



Comissão Europeia

XXX Relatório sobre a Política de Concorrência 2000

(publicado conjuntamente
com o Relatório Geral sobre a Actividade
da União Europeia — 2000)



2000

1
6
8

KD-36-01-071-PT-C

XXX Relatório sobre a Política de Concorrência

Preço no Luxemburgo (IVA excluído): 18 EUR

ISBN 92-894-0848-0



9 789289 408486



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxembourg



PT

Comissão Europeia

XXX Relatório sobre a Política de Concorrência 2000

(publicado conjuntamente
com o Relatório Geral sobre a Actividade
da União Europeia — 2000)

Bruxelas • Luxemburgo, 2001

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu.int>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2001

ISBN 92-894-0848-0

© Comunidades Europeias, 2001

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Printed in Belgium

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO

Índice

PREFÁCIO DE MARIO MONTI	7
Primeira parte — XXX Relatório sobre a Política de Concorrência 2000	15
<i>INTRODUÇÃO</i>	21
I — Acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante: artigos 81.º e 82.º; monopólios estatais e direitos monopolistas: artigos 31.º e 86.º	27
<i>A — Modernização do quadro legislativo e das regras de interpretação</i>	27
<i>B — Aplicação dos artigos 81.º, 82.º e 86.º</i>	37
<i>C — Análise sectorial</i>	47
<i>D — Estatísticas</i>	75
II — Controlo das operações de concentração	77
<i>A — Introdução</i>	77
<i>B — Aplicação do critério da posição dominante</i>	81
<i>C — Soluções</i>	89
<i>D — Cooperação</i>	91
<i>E — Outros procedimentos</i>	93
<i>F — Estatísticas</i>	95
III — Auxílios estatais	97
<i>A — Política geral</i>	97
<i>B — Noção de auxílio</i>	99
<i>C — Avaliação da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum</i>	104
<i>D — Aspectos processuais</i>	121
<i>E — Estatísticas</i>	126
IV — Actividades internacionais	129
<i>A — Alargamento</i>	129
<i>B — Cooperação bilateral</i>	133
<i>C — Cooperação multilateral</i>	138
V — Perspectivas para 2001	141
<i>ANEXO — PROCESSOS ANALISADOS NO RELATÓRIO</i>	147

Segunda parte — Relatório sobre a aplicação das regras de concorrência na União Europeia	151
I — Acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante: artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE — Artigo 65.º do Tratado CECA	157
<i>A — Resumo de casos</i>	157
<i>B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou Propostas Pela Comissão</i>	179
<i>C — Decisões formais relativas aos artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE</i>	179
<i>D — Processos encerrados mediante ofício de arquivamento em 2000</i>	180
<i>E — Comunicações relativas aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE</i>	184
<i>F — Comunicados de imprensa</i>	185
<i>G — Acórdãos e despachos dos tribunais comunitários</i>	187
II — Controlo das operações de concentração: Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho e artigo 66.º do Tratado CECA	191
<i>A — Síntese das decisões tomadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho</i>	191
<i>B — Síntese das decisões tomadas nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho</i>	197
<i>C — Decisões tomadas nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento das Concentrações (empresas comuns)</i>	208
<i>D — Decisões da Comissão</i>	211
<i>E — Comunicados de imprensa</i>	220
<i>F — Início de procedimentos</i>	229
III — Auxílios estatais	231
<i>A — Resumo dos casos</i>	231
<i>B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão</i>	282
<i>C — Lista de auxílios estatais nos sectores que não a agricultura, pesca, transportes e indústria hulhífera</i>	282
<i>D — Lista de auxílios estatais noutros sectores</i>	302
<i>E — Acórdãos dos tribunais comunitários</i>	316
<i>F — Execução das decisões da Comissão de recuperação de auxílios</i>	317
IV — Internacional	323
V — Aplicação das regras de concorrência nos Estados-Membros	341
<i>A — Evolução legislativa</i>	341
<i>B — Aplicação das regras de concorrência da Comunidade pelas autoridades nacionais</i>	351
<i>C — Aplicação das regras comunitárias da concorrência pelos tribunais dos Estados-Membros</i>	362
<i>D — Aplicação da comunicação de 1993 relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais</i>	372

VI — Estatísticas	379
<i>A — Artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE + artigo 65.º do Tratado CECA</i>	379
<i>B — Regulamento (CE) n.º 4064/89, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas</i>	380
<i>C — Auxílios estatais</i>	382
VII — Estudos	385
VIII — Reacções ao XXIX Relatório	391
<i>A — Parlamento Europeu</i>	391
<i>B — Comité Económico e Social</i>	399

PREFÁCIO DE MARIO MONTI

(membro da Comissão responsável pela política de concorrência)

Introdução

O ano 2000 foi, em muitos aspectos, um ano crucial para a política de concorrência.

A forma como as empresas conduzem as suas actividades e concorrem entre si está a evoluir rapidamente e as autoridades de concorrência têm de dar resposta a estas alterações. Durante o ano 2000, consagramos grande parte da nossa actividade à adaptação da política de concorrência ao novo contexto social e económico e à preparação para os desafios do futuro.

Ao assumir as minhas funções, estava consciente de que a aplicação da legislação de concorrência não constituía um exercício estático e comprometi-me a melhorar a nossa política em questões que considerava de importância fundamental: maior participação dos consumidores nas questões de concorrência; reforço da transparência da nossa política, nomeadamente no que se refere aos auxílios estatais; modernização das nossas regras também através de uma melhor integração da componente económica no contexto jurídico; e, por último, uma maior atenção à dimensão internacional da concorrência.

Ao apresentar o Relatório Anual sobre a Política de Concorrência deste ano gostaria de realçar os progressos alcançados nestas áreas.

Política de concorrência e consumidores

Em diversas ocasiões expressei as minhas preocupações quanto ao facto de os consumidores não estarem suficientemente conscientes das repercussões da política de concorrência sobre o seu bem-estar. Embora normalmente se aceite que a política de concorrência melhora a eficiência global da economia, é surpreendente que o seu efeito mais evidente, ou seja, o seu efeito sobre os consumidores, seja frequentemente negligenciado. Os consumidores deveriam estar mais bem informados, os seus interesses deveriam ser tomados mais em consideração e deveriam participar mais directamente nas questões de concorrência. Tal contribuiria, por seu lado, para centrar mais claramente a política de concorrência em acções que, em última análise, beneficiam os interesses dos consumidores.

Dia Europeu da Concorrência

Os nossos esforços para a concretização deste objectivo levaram à realização de diversas iniciativas concretas. A mais importante foi a decisão de organizar, semestralmente, em colaboração com o Parlamento Europeu, um *Dia Europeu da Concorrência* no país que assegura a Presidência do Conselho. O seu objectivo consiste em informar o público dos benefícios que podem advir da política de concorrência em termos de redução dos preços, diversidade da oferta, melhoria da qualidade dos

produtos e dos serviços e em ouvir as observações e preocupações dos consumidores relativamente a mercados específicos de bens e serviços.

O primeiro *Dia Europeu da Concorrência* realizou-se em Lisboa, em 9 de Junho, e o segundo em Paris, em 17 de Outubro. As conferências foram abertas a todos os interessados, mas a presença dos consumidores e das organizações de consumidores foi particularmente incentivada. O debate incidiu sobre questões e sectores de grande interesse para o consumidor, tal como a liberalização do sector das telecomunicações e a concentração no sector da distribuição a retalho, embora frequentemente se tenha consagrado maior atenção à «protecção dos consumidores» do que propriamente às questões de concorrência. Espero que futuramente os *dias europeus da concorrência* se tornem uma instância de intercâmbio de pontos de vista com as organizações de consumidores relativamente a aspectos importantes da política de concorrência. Tal permitirá não só que os cidadãos adquiram uma melhor compreensão da política de concorrência, mas também contribuirá para que as autoridades de concorrência identifiquem eventuais práticas anticoncorrenciais e tirem partido da experiência dos consumidores nos mercados.

Impacto das decisões individuais sobre os consumidores

Para além de iniciativas *ad hoc*, tentámos igualmente realçar, nos nossos comunicados de imprensa e publicações, as vantagens que as decisões individuais conferem aos consumidores. No presente relatório anual optámos por seleccionar um pequeno número de decisões que poderão constituir exemplos úteis da forma como os consumidores podem beneficiar da política de concorrência.

No processo da *Opel Nederland*, as denúncias apresentadas pelos consumidores fizeram com que a Comissão investigasse práticas que restringiam o comércio paralelo no sector dos veículos automóveis. A decisão que se seguiu reafirma o direito dos consumidores de adquirirem um veículo, sem quaisquer restrições, no Estado-Membro em que os preços são mais baixos. Este processo é importante porque demonstra que os consumidores não são apenas beneficiários passivos da política de concorrência, mas podem também impulsionar a acção da Comissão.

No processo *Telefónica/Sogecable/Audiovisual Sport*, que envolveu o mercado relativamente recente dos direitos de transmissão dos desafios de futebol na televisão por assinatura, a Comissão interveio para pôr termo a um acordo que pretendia fixar o preço da assinatura para ver na televisão os desafios de futebol em Espanha. Na sequência desta intervenção, alguns operadores de cabo reduziram significativamente os seus preços e, posteriormente, o operador espanhol de televisão digital terrestre reduziu em 50% os preços para ver o futebol na televisão por assinatura. Os consumidores beneficiarão igualmente de uma escolha muito mais ampla: os direitos de transmissão de futebol, anteriormente apenas à disposição dos operadores de satélite digital, passarão a estar acessíveis a outros organismos de radiodifusão, o que proporcionará um leque mais amplo de transmissões de futebol nos três sistemas de radiodifusão digital (satélite, terrestre e cabo).

Mesmo nos casos de concentrações, em que as questões podem parecer distantes das preocupações do consumidor final, a política de concorrência pode afectar consideravelmente o seu bem-estar. No caso da concentração entre a *TotalFina* e a *Elf Aquitaine*, a operação foi autorizada mediante a condição da alienação de instalações de transporte e armazenagem, com o objectivo de preservar a concorrência no mercado retalhista do combustível de aquecimento para uso doméstico e do LPG, mantendo consequentemente uma pressão no sentido da descida dos preços. No mercado da venda de combustíveis nas auto-estradas, a exigência da alienação de 70 estações de serviço permitirá a entrada no mercado de

um grande operador retalhista (Carrefour), o que virá reforçar a concorrência não só a nível dos preços, mas também a nível do fornecimento de serviços adicionais aos consumidores.

Reforço da transparência da política de concorrência

Uma melhor informação dos consumidores deverá fazer parte de um empenho mais ambicioso em garantir aos cidadãos maior transparência. Neste contexto, prossigo a prática de manter contactos regulares com o Parlamento Europeu por forma a manter os representantes democráticos dos cidadãos europeus constantemente a par das alterações mais recentes da política de concorrência.

Registo dos auxílios estatais e painel de avaliação

A transparência não só dá resposta a uma necessidade geral de visibilidade da política comunitária, mas pode também melhorar a sua eficácia. Estou a pensar principalmente nas possibilidades de melhorar, através do reforço da transparência, a consciencialização quanto à necessidade de aplicar regras de controlo estritas na União e de reforçar o processo de controlo pelos próprios homólogos. Tendo em conta estes objectivos, a Comissão lançou já um registo público no «Europa», o servidor da União, e irá elaborar uma painel de avaliação dos auxílios estatais que poderá igualmente ser consultado através da Internet. O registo contém informações factuais sobre todas as decisões de auxílios estatais adoptadas pela Comissão a partir de Janeiro de 2000 e está disponível em linha desde Março de 2001. O painel de avaliação, que proporcionará uma análise pormenorizada da situação dos auxílios estatais na União Europeia, estará pronto em Julho de 2001.

Estas iniciativas tornam o sistema mais transparente e vêm na sequência do pedido do Conselho Europeu de Estocolmo para que os Estados-Membros demonstrem uma redução do rácio entre os auxílios estatais e o PIB.

Comunicação sobre as soluções no âmbito dos processos de concentração

Gostaria também de referir outra iniciativa destinada a aumentar a transparência da nossa política, agora no domínio do controlo das concentrações. Em Dezembro, a Comissão adoptou uma comunicação sobre as soluções que as partes numa operação de concentração podem propor para eliminar os problemas de concorrência suscitados por uma determinada operação. A Comissão é a primeira autoridade de concorrência a publicar este tipo de orientações ou aconselhamento sobre esta matéria. A comunicação destina-se a apresentar de forma clara e objectiva os princípios administrativos e materiais em que a Comissão baseará a sua apreciação das soluções e vem na sequência de amplas consultas realizadas com os Estados-Membros, com as empresas e com o meio jurídico. Considero que se trata de uma evolução importante, particularmente se tivermos em conta que, apenas nos últimos dois anos, se registaram cerca de 50 casos em que a Comissão aceitou compromissos apresentados pelas partes na concentração, antes de permitir que as operações se realizassem.

Modernização das regras de concorrência

O actual processo de actualização das nossas regras e procedimentos é justificado pela necessidade de reforçar a aplicação da legislação de concorrência comunitária em toda a União Europeia. Estamos convictos de que este objectivo final exige uma simplificação dos procedimentos, uma abordagem mais

económica da análise dos processos e uma maior participação das autoridades nacionais de concorrência e dos tribunais nacionais na aplicação da legislação de concorrência da Comunidade Europeia.

No ano transacto tive já oportunidade de dar informações — inclusivamente no meu prefácio do relatório anual — sobre este ambicioso programa de reformas. Os trabalhos prosseguiram no ano 2000 e resultaram em progressos tangíveis — espero — muito benéficos.

Reforma das regras de aplicação dos artigos 81.º e 82.º

Na sequência do amplo debate iniciado pelo livro branco de 1999, a Comissão adoptou em 27 de Setembro de 2000 uma proposta de um novo regulamento destinado a substituir o Regulamento n.º 17, de 1962. Creio que esta poderá ser considerada como a principal iniciativa legislativa da Europa no domínio da concorrência desde a adopção do Regulamento das Concentrações em 1989. Regozijo-me particularmente pelo facto de as principais orientações do projecto terem contado com o apoio do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social e terem beneficiado das opiniões de um amplo leque de interessados, incluindo peritos das autoridades de concorrência dos Estados-Membros e da EFTA, do sector académico e profissional nesta área, bem como do público em geral. Espero que a cooperação frutuosa e o trabalho eficaz com o Parlamento Europeu e o Conselho prossigam e permitam a aprovação da reforma em 2001.

Acordos verticais e horizontais

Os trabalhos sobre os acordos verticais que levaram à adopção, em 22 de Dezembro de 1999, de um novo regulamento de isenção por categoria foram complementados em 2000 por um conjunto de orientações sobre as restrições verticais, aprovado em 24 de Maio. As orientações auxiliarão as empresas a avaliarem a compatibilidade com as regras do Tratado de acordos não abrangidos pelo regulamento. Posteriormente, em 29 de Novembro de 2000, a Comissão adoptou novos regulamentos relativos a categorias de especialização e acordos de investigação e desenvolvimento. Foram também publicadas orientações sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado a um leque mais amplo de acordos de cooperação horizontal. Enquanto os novos regulamentos substituem dois regulamentos de isenção por categoria existentes, as orientações vêm alargar de forma significativa o âmbito das comunicações anteriores e abrangem um leque mais amplo dos tipos mais comuns de acordos horizontais.

O conjunto de regulamentos e orientações sobre os acordos verticais e horizontais estabelece um quadro completo para a aplicação das regras de concorrência à grande maioria de acordos entre empresas. Dá também resposta à intenção de aproximar mais a análise em matéria de concorrência da fundamentação económica, de proporcionar aos operadores económicos uma compreensão mais clara das questões e conceitos em matéria de concorrência, e de libertar as empresas de obrigações administrativas extremamente pesadas.

É também importante realçar que este ano pudemos já colher alguns dos benefícios desta nova abordagem. O número de notificações diminuiu em cerca de 40% relativamente ao ano anterior, o que vem indubitavelmente na sequência das novas regras sobre os acordos verticais e horizontais. Por outro lado, foram iniciados *ex officio* cerca de 30% dos novos casos, comparativamente com apenas 20% em 1999. Esta evolução coincide plenamente com o objectivo político de abordar os acordos-tipo através da acção legislativa, utilizando os recursos disponíveis para prosseguir uma política mais activa e para concentrar a acção nas práticas anticoncorrenciais mais graves.

A dimensão internacional da política de concorrência

Os factores económicos e tecnológicos, juntamente com a evolução política — tal como o alargamento da União Europeia — fazem com que os mercados mundiais se integrem cada vez mais. Este processo tem de ser cuidadosamente acompanhado e gerido.

O alargamento da União Europeia tem implicações profundas a nível social e político e temos o dever de criar as condições para o seu êxito, sem prejudicar o acervo comunitário. Simultaneamente, a globalização dos mercados, embora tenha potencialidades para expandir e disseminar a riqueza económica, suscita a preocupação de poder beneficiar os operadores mais poderosos em detrimento, principalmente, dos consumidores e dos países menos desenvolvidos. A política de concorrência pode contribuir para evitar abusos e criar o quadro necessário para o correcto funcionamento dos mecanismos do mercado a nível internacional.

Alargamento

Na sequência do documento estratégico da Comissão sobre o alargamento, de Novembro, a União Europeia deverá avaliar a situação nos países candidatos no segundo semestre de 2001, com o objectivo de encerrar provisoriamente o capítulo relativo à concorrência nos casos em que as condições estejam preenchidas.

A União Europeia tem afirmado repetidamente que apenas se poderá considerar que os países candidatos estão prontos para a adesão se as suas empresas e autoridades públicas se acostumarem a uma disciplina de concorrência semelhante à da Comunidade muito antes da data de adesão. Tal é necessário para garantir que os operadores económicos nos países candidatos podem suportar as pressões concorrenciais do mercado interno resultantes da aplicação plena e directa do acervo da concorrência após a adesão.

Esta questão leva-me a uma observação geral sobre o papel da política de concorrência. Estou convicto de que a aplicação efectiva da política de concorrência constitui um elemento essencial do funcionamento da economia de mercado e desempenha claramente um papel central no mercado interno da União Europeia. Como já verificámos, as empresas aprenderam a respeitar as regras e os consumidores estão cada vez mais conscientes dos seus benefícios. Para que se integrem com êxito na União, os países candidatos necessitam igualmente de uma cultura da concorrência. À medida que a adesão se aproxima é, com efeito, oportuno e essencial encorajar o desenvolvimento desta cultura também nos países candidatos.

Durante este ano envidámos esforços especiais no sentido de auxiliar os países candidatos a preencherem estes requisitos. Para além da assistência técnica quotidiana aos serviços de concorrência dos países candidatos, organizámos também sessões de formação conjuntas e intensivas sobre *antitrust* e auxílios estatais, bem como conferências anuais entre a Comissão e os serviços de concorrência dos países candidatos para os auxiliar a prepararem-se para o momento da adesão.

Ao analisar os resultados obtidos pelos países candidatos há duas questões que surgem claramente.

Em primeiro lugar, a diferença entre os domínios dos auxílios estatais e *antitrust*. Embora a maior parte dos países candidatos possua já um regime *antitrust* em funcionamento, não existe em muitos deles uma disciplina adequada em matéria de auxílios estatais. Os países candidatos que ainda não criaram o quadro jurídico necessário ou as estruturas administrativas requeridas para o controlo dos auxílios estatais deverão fazê-lo sem demora.

Em segundo lugar, existe uma grande diferença entre o quadro jurídico e a sua aplicação na prática. A situação no domínio dos auxílios estatais é particularmente preocupante. Diversos países candidatos utilizam nomeadamente regimes de auxílio fiscais incompatíveis para atrair o investimento estrangeiro ou para manter em funcionamento empresas não viáveis. Esta situação não só influencia negativamente as negociações de adesão, mas coloca igualmente os investidores numa situação de incerteza jurídica e económica. Além disso, os regimes de auxílio utilizados para apoiar empresas em dificuldade poderão prejudicar uma reestruturação económica correcta de sectores fundamentais da economia dos países candidatos, o que fará com que não sejam os mesmos devidamente preparados para o mercado comum.

Em conclusão, foram alcançados progressos significativos na aproximação das legislações e na criação de sistemas de mercado nos países candidatos. Contudo, para que a adesão seja um êxito para os países candidatos e por forma a garantir o funcionamento correcto do nosso mercado interno após o alargamento, há ainda muito trabalho importante a realizar.

OMC e Fórum Global da Concorrência

A rápida globalização da economia mundial limita em grande medida — tanto a nível jurídico como prático — a nossa capacidade de aplicar as nossas próprias regras fora do território. Mesmo quando esta possibilidade existe, ela não é isenta de dificuldades: poderá dar origem a conflitos ou incoerências com as decisões de serviços ou tribunais estrangeiros, e mesmo a conflitos com a legislação de países estrangeiros. Desta forma, as empresas que desempenham as suas actividades num contexto global poderão subtrair-se à aplicação das regras que são essenciais à gestão dos processos económico e social.

A principal resposta política de que as autoridades de concorrência dispõem é a que as leva a estabelecer redes e instrumentos de gestão global que garantam que a integração internacional dos mercados permite manter resultados competitivos, tornando assim o processo de globalização mais eficiente em termos económicos e mais aceitável em termos sociais. Neste contexto, a política de concorrência — e especificamente a cooperação internacional em matéria de política de concorrência — tem um importante papel a desempenhar, se pretendemos evitar ressentimentos em relação à globalização e o ressurgir de tendências proteccionistas.

A Comissão reagiu a estes desafios estabelecendo, com êxito, formas de cooperação com agências de concorrência estrangeiras, em especial com os Estados Unidos e mais recentemente com as autoridades do Canadá. Chegámos também a um acordo de princípio sobre os aspectos fundamentais de um acordo com o Japão que esperamos possa ser rubricado em 2001. Uma vez que não podemos esperar, de forma realista, criar a mesma relação de cooperação intensa com todos os nossos parceiros no mundo, estamos também convencidos da necessidade de criar um acordo-quadro a nível da OMC que garanta o respeito de determinados princípios básicos da concorrência.

Todos estes aspectos são debatidos na secção internacional do relatório, mas existe uma iniciativa que gostaria aqui de realçar. Trata-se da ideia de criar uma espécie de fórum global, com uma ampla base, para a discussão geral de questões em matéria de política de concorrência. Estou convencido de que uma instância deste tipo virá criar um centro de debates entre os responsáveis pelo desenvolvimento e gestão da política de concorrência a nível mundial. Actualmente, mais de 80 países estabeleceram um determinado regime no âmbito do direito da concorrência — muitos fizeram-no apenas há pouco — enquanto outros estão a pensar fazê-lo no futuro. É sem dúvida necessário criar uma instância onde se possa debater todo o leque de questões de política de concorrência — substantivas, sistémicas e relativas à aplicação da legislação. O objectivo final deverá consistir em alcançar o máximo de convergência e de

consenso entre os participantes através do diálogo, e trocar experiências sobre a política e a prática em matéria de aplicação da legislação.

Em Fevereiro de 2001 participei, com diversos outros altos funcionários e profissionais no domínio do direito da concorrência, numa reunião informal para um primeiro «brainstorming» sobre a forma de lançar aquilo que se tornou conhecido por «Fórum Global da Concorrência».

Chegámos a acordo sobre o facto de o Fórum não dever ser uma nova instituição internacional, devendo apenas envolver um mínimo de infra-estruturas permanentes e sendo o apoio principalmente fornecido pelos participantes. Deveria ser, antes do mais, uma instância das autoridades de concorrência, mas deveria agregar todos os interessados, tanto públicos (por exemplo, outras organizações internacionais) como privados (por exemplo, organismos empresariais, profissionais, de consumidores e académicos), que poderiam ser associados de forma adequada ao Fórum, enquanto participantes e «mediadores».

Gostaria de acrescentar que o Fórum não é proposto enquanto alternativa a um enquadramento legislativo multilateral em matéria de concorrência a nível da OMC. Pelo contrário, as duas vias podem ser seguidas paralelamente e apoiar-se mutuamente, prosseguindo em última instância os mesmos objectivos de política de concorrência.

O Fórum Global, e, na realidade, um acordo da OMC em matéria de concorrência, serão, na minha opinião, extremamente vantajosos para os países em desenvolvimento. Os mercados fechados e opacos e a ausência de uma concorrência efectiva entre as empresas constituem obstáculos ao crescimento económico numa grande parte dos países em desenvolvimento. A prossecução de uma forte política de concorrência pelos países em desenvolvimento deverá constituir um elemento importante de qualquer reforma económica destinada a promover o crescimento: promove a concorrência industrial, premiando a eficiência e a inovação e promovendo assim o investimento.

Conclusão

Tenho vindo a salientar até agora algumas das iniciativas adoptadas nas áreas que, creio, constituem as prioridades actuais para a política de concorrência. Nenhuma destas iniciativas teria sido possível sem a dedicação e o profissionalismo dos serviços da Direcção-Geral da Concorrência. Aproveite esta oportunidade para expressar o meu profundo agradecimento pelo difícil trabalho que realizaram durante o último ano.

Em resumo, os processos de integração económica e de liberalização estão a libertar poderosas forças de mercado. Estas forças podem ser perturbadoras, mas podem também ser canalizadas de forma construtiva para a realização de um maior bem-estar social. A política de concorrência está a contribuir de forma activa para a gestão destes processos mas, para que seja efectiva, deverá ser desenvolvida a todos os níveis uma «cultura da concorrência». Por isso, é importante conseguir uma maior participação dos consumidores, um reforço da transparência e uma maior cooperação internacional. Estou confiante de que os trabalhos realizados nestas áreas, juntamente com a modernização do nosso quadro legislativo, permitirão que a Comissão dê uma melhor resposta às necessidades sempre em evolução do contexto social e económico.

Primeira parte

XXX Relatório sobre a Política de Concorrência 2000

SEC(2001) 694 final

Sumário

INTRODUÇÃO	21
Estatísticas relativas à actividade da Comissão na aplicação do direito comunitário da concorrência em 2000	22
Caixa 1: Dia Europeu da Concorrência em Lisboa e Paris	24
I — Acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante: artigos 81.º e 82.º; monopólios estatais e direitos monopolistas: artigos 31.º e 86.º	27
A — Modernização do quadro legislativo e das regras de interpretação	27
1. Novas regras da Comissão em matéria de concorrência no domínio das restrições verticais	27
2. Novas regras da Comissão em matéria de concorrência no domínio dos acordos de cooperação horizontal	28
3. Proposta de novo regulamento de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE	32
B — Aplicação dos artigos 81.º, 82.º e 86.º	37
1. Artigo 81.º	37
2. Artigos 82.º e 86.º	43
Caixa 2: O impacto da política de concorrência nos consumidores	44
C — Análise sectorial	47
1. Indústrias básicas, bens de consumo e de equipamento	47
2. Indústrias de rede	50
Caixa 3: Serviços de interesse geral na Europa e concorrência	65
3. Serviços	67
Caixa 4: Transacções interempresas (B2B) através da Internet e mercados electrónicos B2B	70
D — Estatísticas	75
II — Controlo das operações de concentração	77
A — Introdução	77
Caixa 5: O procedimento simplificado	80
B — Aplicação do critério da posição dominante	81
1. Posição dominante única	81
Caixa 6: MCI WorldCom/Sprint	82
2. Posição dominante colectiva	87
3. Concorrência potencial	89
C — Soluções	89
D — Cooperação	91
1. Cooperação com os Estados-Membros	91
2. A dimensão internacional do controlo das operações de concentração	92

E — Outros procedimentos	93
1. Coimas; artigos 14.º e 15.º do Regulamento das Concentrações	93
2. Prevenção dos obstáculos a concentrações transfronteiras; artigo 21.º do Regulamento das Concentrações	94
F — Estatísticas	95
III — Auxílios estatais	97
A — Política geral	97
1. Modernizar o controlo dos auxílios	97
2. Melhorar a transparência	98
3. Auxílios à protecção do ambiente	99
B — Noção de auxílio	99
1. Origem dos recursos	99
2. Vantagens para uma empresa	101
3. Especificidade	103
4. Efeito sobre o comércio entre Estados-Membros	103
C — Apreciação da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum	104
1. Auxílios horizontais	104
2. Auxílios com finalidade regional	108
3. Auxílios sectoriais	110
D — Aspectos processuais	121
1. Direitos dos terceiros	121
2. Recuperação	122
Caixa 7: Auxílio ao grupo Magefesa — Recuperação de um auxílio	123
3. Protecção de expectativas legítimas	124
4. Não-execução de uma decisão anterior da Comissão	124
5. Obrigação da Comissão de dar início ao processo de exame	124
6. Obrigação de notificação prévia	125
7. Outras disposições do Tratado	125
E — Estatísticas	126
IV — Actividades internacionais	129
A — Alargamento	129
1. Negociações de adesão	129
2. Progressos na aproximação das legislações de concorrência	129
3. Regras de aplicação no âmbito de acordos europeus	130
4. Prorrogação do estatuto previsto no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º no âmbito dos acordos europeus	131
5. Assistência técnica aos países candidatos	132
6. Turquia	132

B —	Cooperação bilateral	133
1.	Estados Unidos	133
2.	Canadá	135
3.	Japão	135
4.	Outros países da OCDE e EEE	136
5.	Países mediterrânicos	136
6.	América do Sul	137
7.	Rússia, Ucrânia, Moldávia e outros novos Estados independentes (NEI)	137
C —	Cooperação multilateral	138
1.	OMC: política comercial e de concorrência	138
2.	OCDE	138
3.	Cnuced	139
4.	Fórum Internacional no domínio da Concorrência	139
V —	Perspectivas para 2001	141
1.	Actividade legislativa e regulamentar	141
2.	Actividades de controlo	142
3.	Operações de concentração	143
4.	Auxílios estatais	144
5.	Actividades internacionais	144
Anexo —	Processos analisados no relatório	147
1.	Artigos 81.º, 82.º e 86.º	147
2.	Controlo das concentrações	147
3.	Auxílios estatais	148

INTRODUÇÃO

1. A política de concorrência representa um dos pilares da acção da Comissão Europeia no domínio económico. Esta acção inspira-se no princípio, consignado no Tratado, de «*uma economia de mercado aberta e de livre concorrência*». Reconhece o papel fundamental desempenhado pelos mercados e pela concorrência para assegurar o bem-estar dos consumidores, fomentar a melhor afectação possível dos recursos e conferir aos operadores económicos os incentivos adequados para alcançar a eficiência produtiva, a qualidade e a inovação. No entanto, o princípio de uma economia de mercado aberta não pressupõe um comportamento baseado numa fé incondicional ou mesmo na indiferença face ao funcionamento dos mecanismos de mercado; exige, pelo contrário, uma supervisão constante para preservar os referidos mecanismos. É o que acontece, nomeadamente, no contexto actual de mercados em rápida evolução e caracterizados por uma crescente integração a nível mundial. Além disso, a revisão de 2000 da «Estratégia para o mercado interno», adoptada em 3 de Maio, deu um novo impulso à criação de um quadro regulamentar e institucional que fomenta a inovação, o investimento e a eficiência económica⁽¹⁾. A promoção da concorrência através do melhoramento do ambiente económico é igualmente um dos objectivos estabelecidos na «Estratégia».

2. A evolução tecnológica e as iniciativas políticas têm vindo a transformar o ambiente económico. As economias baseiam-se cada vez mais no conhecimento, como evidencia o crescimento do sector dos serviços. Os sistemas de informação obrigaram as empresas a reexaminar e adaptar as suas relações comerciais com os clientes e os fornecedores, tendo-lhes permitido adoptar práticas comerciais mais eficientes e uma gestão mais rigorosa. Assiste-se gradualmente ao aparecimento do comércio electrónico interempresas (*business-to-business* — B2B), que está a transformar radicalmente a gestão das cadeias de abastecimento. As transformações institucionais contribuíram para promover a evolução tecnológica. O programa do mercado único culminou na adopção de uma moeda única, numa maior integração dos mercados e na intensificação da concorrência entre empresas. O processo de liberalização das indústrias de rede permitiu a abertura de muitos sectores fundamentais até então encerrados à concorrência. Esta evolução afecta todos os aspectos relacionados com a política de concorrência.

3. O ano 2000 pautou-se por uma actividade intensa com vista a adaptar as regras e as práticas da política de concorrência ao novo contexto. Tal conduziu à adopção de um novo regulamento de isenção por categoria no domínio dos acordos horizontais, completado por um conjunto de orientações, tendo sido simultaneamente realizados novos progressos a nível da modernização das regras de aplicação dos artigos 81.º e 82.º Foram publicadas novas orientações sobre as restrições verticais, com vista a complementar o regulamento de isenção por categoria adoptado em Dezembro de 1999. Em especial, no domínio da distribuição de veículos automóveis, foi elaborado um relatório que analisa o regulamento em vigor⁽²⁾ e que servirá de ponto de partida para uma reformulação do regime de distribuição de veículos automóveis num futuro próximo. No domínio das concentrações, a Comissão adoptou um procedimento simplificado para determinadas categorias de processos que não suscitam preocupações do ponto de vista da concorrência, bem como uma comunicação sobre as soluções passíveis de serem aceites neste âmbito. A Comissão introduziu igualmente três regulamentos sobre a aplicação da regra *de minimis* aos auxílios estatais, sobre os auxílios a favor das pequenas e médias empresas e sobre os auxílios à formação. Por último, registaram-se progressos consideráveis na preparação de um acordo de cooperação com o Japão no domínio da concorrência. Prevê-se que o acordo será concluído no decurso de 2001.

⁽¹⁾ COM(2000) 257 final, de 3 de Maio de 2000.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1475/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995.

4. A aplicação das regras de concorrência reflectiu a realidade dos novos mercados e das novas práticas empresariais. A criação de mercados electrónicos e a aplicação, por determinados sectores, de acordos voluntários com objectivos ambientais representam dois exemplos de novas práticas que conduziram a decisões da Comissão. Em 2000, grande parte da actividade da Comissão no domínio da aplicação das regras de concorrência centrou-se nos mercados recentemente liberalizados, em que não está ainda plenamente consolidado um quadro concorrencial.

5. A concorrência tem como seu corolário a constante reafecção de recursos das empresas ou sectores em declínio para empresas ou sectores novos ou em rápido crescimento. No contexto da «nova economia», caracterizada pela sua natureza em grande medida incorpórea e pelo facto de assentar no conhecimento e na tecnologia, este processo tem vindo a caracterizar-se por uma celeridade cada vez maior. Assume uma importância fulcral não comprometer esta reafecção e permitir que a transformação e a reestruturação se desenrolem de forma harmoniosa, através de fusões, empresas comuns e aquisições de empresas. Este processo, contudo, não está isento de riscos. As concentrações podem conduzir a uma estrutura de mercado caracterizada por um grau de concentração excessivo, com menos possibilidades de escolha para os consumidores e maior margem para a adopção de práticas concertadas entre o reduzido número de produtores remanescentes.

6. Num contexto em que os mercados tendem a alargar-se e em que a massa crítica necessária para ser um operador activo tende a aumentar, o número e a complexidade das concentrações e das alianças a analisar pela Comissão tem vindo a crescer de forma constante nos últimos anos. Em 2000, a Comissão adoptou 345 decisões, o que representa um aumento de 18% em relação a 1999. Vários destes casos suscitaram questões importantes, o que conduziu ao desenvolvimento dos instrumentos analíticos à disposição da Comissão, nomeadamente em termos de aplicação prática da teoria económica.

7. Num contexto cada vez mais concorrencial e integrado, torna-se particularmente importante que os auxílios estatais não introduzam distorções injustificadas no funcionamento dos mercados. Para além das iniciativas já referidas no sentido de actualizar e racionalizar o quadro legislativo, a Comissão está convicta da necessidade de reforçar a transparência neste domínio, devendo ser introduzido, para o efeito, um registo público e um painel de avaliação em matéria de auxílios estatais. Paralelamente às novas iniciativas, a Comissão centrou-se na aplicação correcta das suas decisões, nomeadamente no que diz respeito à recuperação de auxílio ilegais.

8. Ainda duas observações sobre a dimensão internacional da política de concorrência. Em primeiro lugar, o facto de o âmbito geográfico dos processos de concorrência ser cada vez maior significa que um número crescente de operações comerciais passou a estar abrangido pela jurisdição de um número cada vez maior de países que adoptaram regras de concorrência. Para analisar devidamente estes casos e evitar conflitos, a Comissão tem frequentemente de colaborar de forma estreita e proceder ao intercâmbio de informações com outras autoridades de concorrência. Em segundo lugar, a Comissão tem de dar grande atenção aos aspectos da concorrência relacionados com o alargamento, que não deve criar desequilíbrios importantes em matéria de auxílios estatais ou de competitividade. Por esta razão, é importante colaborar com os países candidatos e garantir que serão aplicadas as mesmas regras e com a mesma eficiência numa União alargada.

Estatísticas relativas à actividade da Comissão na aplicação do direito comunitário da concorrência em 2000

9. Em 2000, o número total de processos novos cifrou-se em 1 206, englobando 297 no domínio *antitrust* (ao abrigo dos artigos 81.º, 82.º e 86.º), 345 no das concentrações e 564 processos de auxílios

estatais. Os dados comparáveis relativos a 1999 foram de 1 249 processos novos no total, incluindo 388 no domínio *antitrust*, 292 processos de concentrações e 569 de auxílios estatais. A ligeira diminuição do número global de processos deveu-se, por conseguinte, à redução verificada no domínio *antitrust*, enquanto o número de processos de auxílios estatais permanece estável e o dos processos de concentrações continua a aumentar, tendo duplicado no decurso dos últimos três anos.

10. A redução assinalável do número de novos processos no domínio *antitrust* pode ser atribuída à recente evolução das políticas. A nova isenção por categoria em matéria de restrições verticais reduziu de forma acentuada a necessidade de notificar esse tipo de acordos. De igual forma, as novas orientações sobre os acordos verticais e as propostas que são objecto de debate público sobre as novas regras aplicáveis aos acordos horizontais clarificaram o quadro de análise ao abrigo das regras de concorrência, tendo possivelmente atenuado a necessidade de submeter os processos à apreciação da Comissão.

11. Um segundo factor na redução do número de processos novos prende-se com o decréscimo no número de denúncias. É de observar que este número registou importantes flutuações ao longo dos anos (112 em 2000, 149 em 1999, 192 em 1998, 177 em 1997, 159 em 1996, 114 em 1995, 170 em 1994 e 110 em 1993), pelo que é difícil extrair quaisquer conclusões a este respeito.

12. É de referir que quase 30% dos novos processos foram iniciados *ex officio*. Os processos *ex officio* também aumentaram, em termos absolutos, em relação ao ano transacto (de 77 para 84). Juntamente com a redução do número de notificações, esta evolução está de acordo com o objectivo político pretendido de tratar os acordos normalizados através de medidas legislativas, utilizando simultaneamente os recursos disponíveis para prosseguir uma política mais activa, centrada nas práticas anticoncorrenciais que denotam maiores riscos.

13. O número total de processos encerrados ascendeu a 1 209, englobando 379 no domínio *antitrust*, 355 no das concentrações e 446 processos de auxílios estatais⁽³⁾. Os dados comparáveis relativamente a 1999 foram de 1 321 processos encerrados, abrangendo 582 no domínio *antitrust*, 279 concentrações e 460 processos de auxílios estatais⁽⁴⁾. A intensa actividade legislativa, bem como alguns cartéis que exigiram a afectação de importantes recursos, fizeram desacelerar a actividade no domínio *antitrust*; não obstante, o número de processos encerrados (379) foi consideravelmente mais elevado do que o número de processos novos (297), contribuindo assim para uma nova redução dos atrasos neste domínio.

14. Conforme tinha já sucedido em 1999, a globalização dos mercados, a introdução do euro, a conclusão do mercado interno e o futuro alargamento continuam a estar na origem de uma actividade intensa no domínio das concentrações na Europa. Em 2000, globalmente foram notificados 345 casos novos (+18%), tendo sido tomadas, no total, 345 decisões formais, o que representa um incremento de 28% em relação a 1999.

15. No domínio dos auxílios estatais, o número de notificações manteve-se absolutamente estável face a 1999 (469 em 1999 e 2000), tal como o número de procedimentos iniciados (67 contra 68 em 1999) e de decisões finais negativas (26 contra 33 em 1999). Ao invés, assistiu-se a um aumento significativo do número de processos pendentes (564 contra 428 em 1999), o que se pode explicar em parte pelos inúmeros procedimentos iniciados desde 1997 e que exigem recursos significativos.

⁽³⁾ Os dados relativos aos auxílios estatais baseiam-se no número de decisões tomadas pela Comissão. Dado que algumas decisões abrangem mais de um caso, os dados subestimam ligeiramente o número de processos de auxílios estatais encerrados mediante decisão da Comissão.

⁽⁴⁾ Os dados relativos aos auxílios estatais foram revistos depois da publicação do *XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência* de 1999.

Caixa 1: *Dia Europeu da Concorrência em Lisboa e Paris*

O comissário Monti tinha anunciado ao Parlamento Europeu, no início do seu mandato, uma série de iniciativas para melhorar a informação aos cidadãos sobre a política de concorrência, bem como para tornar a acção da Comissão mais transparente e acessível aos consumidores, aforradores, utentes dos serviços públicos e trabalhadores da Comunidade. Os cidadãos deviam ser melhor informados das vantagens que podem advir da política de concorrência em termos de diversidade da oferta, melhoria da qualidade dos produtos e descidas de preços. Neste contexto, foi adoptada a ideia de um *Dia Europeu da Concorrência*, a organizar de seis em seis meses no país que detivesse a presidência do Conselho.

Dia Europeu da Concorrência em Lisboa (9 de Junho de 2000)

O primeiro *Dia Europeu da Concorrência* realizou-se em Lisboa, em Junho de 2000. Esta primeira manifestação foi considerada um êxito pelos organizadores.

O *Dia Europeu* em Portugal inseria-se num programa mais alargado sobre a política de concorrência que abrangeu dois dias, tendo o primeiro sido consagrado aos aspectos nacionais.

A primeira mesa-redonda baseou-se no discurso de abertura do comissário Monti, centrado nas repercussões positivas da política de concorrência para os cidadãos da União na sua vida quotidiana. Uma intervenção da deputada Randzio-Plath, presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu, acolheu de forma muito favorável a temática abordada pelo comissário. Recordou, em particular, a importância do papel desempenhado pelos fornecedores de serviços de interesse geral no quadro de uma economia de mercado e da aplicação das regras da concorrência.

Foram igualmente abordados temas mais específicos no decurso deste *Dia Europeu*, designadamente a distribuição automóvel na Europa, por um lado, e a aplicação das regras de concorrência às profissões liberais, por outro.

O número de participantes elevou-se a cerca de 250 pessoas, oriundas de grupos que se interessam habitualmente pela política de concorrência: advogados, juristas, representantes de empresas, autoridades de concorrência, membros das embaixadas, etc. Estiveram igualmente presentes representantes das associações de consumidores, embora em menor escala.

Este primeiro evento representou uma oportunidade para colocar à disposição do público um certo número de instrumentos de informação: vídeo sobre a política de concorrência, cartazes e painéis explicativos e uma nova brochura de informação destinada ao grande público, intitulada «A política de concorrência e os cidadãos na Europa».

Dia Europeu da Concorrência em Paris (17 de Outubro de 2000)

O segundo *Dia da Concorrência* desenrolou-se em Paris, durante a manhã de 17 de Outubro de 2000.

O comissário Monti pronunciou o discurso de abertura, lançando um apelo aos consumidores e às suas associações no sentido de serem intervenientes responsáveis nos mercados. Citando Pierre Mendès France, afirmou que «consumir é escolher livremente e de forma responsável».

A primeira mesa-redonda consagrada à liberalização do sector da telefonia permitiu apreciar os efeitos positivos da abertura deste sector à concorrência, sem prejuízo do impacto controverso do aumento da assinatura telefónica. Prevaleceu um vasto consenso no sentido de que a concorrência e a solidariedade não eram incompatíveis. Foi também realçado que a concorrência regulamentada representa a melhor das garantias para os cidadãos da União. Por último, foram manifestadas algumas preocupações entre os consumidores sobre a convergência das empresas de telecomunicações/meios de comunicação/Internet.

A segunda mesa-redonda foi dedicada aos produtos de grande distribuição. Um dos pontos fortes das discussões prendeu-se com os efeitos negativos para os consumidores individuais do aumento do poder de aquisições no sector da grande distribuição: diminuição da oferta, normalização dos produtos, etc.

O anfiteatro do centro de conferências contou com a presença de mais de 300 pessoas. Mais de metade do público era composto por representantes de associações de consumidores. As autoridades belgas, suecas, britânicas e alemãs assistiram aos debates, tal como um representante do (Bureau Européen des Unions des Consommateurs (BEUC).

Os representantes das associações de consumidores participaram activamente nos debates. Intervieram para expor as suas opiniões e levantaram inúmeras questões. A importância e o vigor destas intervenções conferiram um tom marcadamente «consumista» aos debates com o público presente, nem sempre tendo as perguntas incidido sobre aspectos da «concorrência», mas sim sobre o tema da «defesa dos consumidores».

I — ACORDOS, DECISÕES E PRÁTICAS CONCERTADAS E ABUSOS DE POSIÇÃO DOMINANTE: ARTIGOS 81.º E 82.º; MONOPÓLIOS ESTATAIS E DIREITOS MONOPOLISTAS: ARTIGOS 31.º E 86.º

A — Modernização do quadro legislativo e das regras de interpretação

16. Em 27 de Setembro de 2000, a Comissão adoptou uma proposta de regulamento destinada a modernizar as regras processuais de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, em que eram delineadas as regras comunitárias da concorrência aplicáveis às práticas restritivas entre empresas e aos abusos de posição dominante. Trata-se da iniciativa legislativa mais importante na Europa no domínio da concorrência desde a adopção do Regulamento das Concentrações em 1989, devendo contribuir em grande medida para o reforço de uma cultura de concorrência comum a nível da UE.

17. A clarificação e o reexame das *regras substantivas* representa um vector essencial do processo geral de reforma. Este reexame tem por objectivo simplificar as regras e reduzir a carga regulamentar que recai sobre as empresas, nomeadamente as empresas sem poder de mercado, assegurando simultaneamente um controlo mais eficaz dos acordos implementados pelas empresas que dispõem de um poder de mercado significativo. A Comissão concluiu recentemente os trabalhos no domínio dos *acordos verticais*, com a adopção de um novo regulamento de isenção por categoria e de orientações em matéria de distribuição. Estas orientações abrangem todos os sectores, à excepção da distribuição de veículos automóveis.

18. Na área dos *acordos horizontais*, a Comissão procedeu à reformulação dos regulamentos de isenção por categoria aplicáveis aos acordos de investigação e desenvolvimento, bem como aos acordos de especialização. Estes regulamentos são complementados por orientações sobre a aplicação do artigo 81.º aos acordos de cooperação horizontal. As orientações nesta área reconhecem que as empresas precisam de reagir às crescentes pressões concorrenciais e a um mercado em mutação, induzidos pela globalização, pela celeridade dos progressos tecnológicos e pela natureza geralmente mais dinâmica dos mercados. A cooperação pode constituir frequentemente uma forma de repartir os riscos, realizar economias, reunir conhecimentos e lançar a inovação de forma mais rápida.

1. Novas regras da Comissão em matéria de concorrência no domínio das restrições verticais

19. Em 22 de Dezembro de 1999, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 2790/1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas⁽⁶⁾. Em síntese, o novo regulamento de isenção por categoria caracteriza-se por um vasto âmbito de aplicação e prevê a isenção por categoria, até um limiar de 30% em termos de quota de mercado e sob reserva de um número limitado de restrições graves e de condições, de todos os acordos verticais e práticas concertadas entre duas ou mais empresas⁽⁶⁾. Acima deste limiar de 30%, presume-se que os acordos não são ilegais, mas podem exigir uma análise individual. No intuito de ajudar as empresas a procederem a essa análise, a Comissão aprovou em 24 de Maio de 2000 um conjunto de orientações relativas às restrições verticais⁽⁷⁾.

⁽⁶⁾ JO L 336 de 29.12.1999, p. 21.

⁽⁶⁾ Ver pontos 8 a 19 do *Relatório sobre a Política de Concorrência de 1999*.

⁽⁷⁾ Comunicação da Comissão — Orientações relativas às restrições verticais (JO C 291 de 13.10.2000, p. 1).

20. Estas orientações explicam o seguinte:

- quais os acordos verticais que não induzem geralmente uma distorção da concorrência, não sendo assim abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º Trata-se, nomeadamente, dos acordos entre PME, de autênticos acordos de agência e dos acordos em que nem o fornecedor, nem o adquirente têm um grau significativo de poder de mercado;
- quais os acordos verticais que beneficiam da zona de segurança criada pelo regulamento de isenção por categoria, o que é assegurado através da descrição das respectivas condições de aplicação;
- quais as circunstâncias que podem exigir a retirada dos benefícios inerentes à aplicação do regulamento de isenção por categoria pela Comissão ou pelas autoridades dos Estados-Membros. Esta retirada pode vir a ser necessária, em especial, quando o acesso ao mercado relevante for restringido de forma significativa pelo efeito cumulativo de redes paralelas resultantes de acordos verticais semelhantes aplicados por fornecedores ou compradores concorrentes. Pode ser igualmente necessária quando o comprador, no contexto de um acordo de fornecimento exclusivo ou de distribuição exclusiva, possui um poder significativo no mercado a jusante, onde revende os bens ou presta os serviços;
- uma série de questões relacionadas com a definição de mercado e o cálculo da quota de mercado que se podem colocar quando as empresas aplicam o limiar de 30% em termos de quota de mercado, para efeitos de aplicação do regulamento de isenção por categoria;
- a política da Comissão nos casos em que é excedido o limiar de 30% de quota de mercado, que não são abrangidos pelo regulamento da isenção por categoria. É apresentado um quadro geral de análise, o qual é aplicado às restrições verticais específicas mais importantes, tais como marca única, distribuição exclusiva e distribuição selectiva.

2. Novas regras da Comissão em matéria de concorrência no domínio dos acordos de cooperação horizontal

2.1. Introdução

21. Em 29 de Novembro de 2000, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 2658/2000, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos de especialização⁽⁸⁾, o Regulamento (CE) n.º 2659/2000, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos de investigação e desenvolvimento⁽⁹⁾ e as orientações sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE aos acordos de cooperação horizontal⁽¹⁰⁾⁽¹¹⁾. Os novos regulamentos substituem os dois regulamentos de isenção por categoria existentes relativos aos acordos de especialização⁽¹²⁾ e aos acordos

⁽⁸⁾ JO L 304 de 5.12.2000, p. 3.

⁽⁹⁾ JO L 304 de 5.12.2000, p. 7.

⁽¹⁰⁾ JO C 3 de 6.1.2001, p. 2.

⁽¹¹⁾ Os dois regulamentos de isenção por categoria e as orientações podem ser consultados no sítio *web* da DG Concorrência: <http://europa.eu.int/comm/competition/antitrust/legislation/>.

⁽¹²⁾ Regulamento (CEE) n.º 417/85 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de especialização (JO L 53 de 22.2.1985, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2236/97 (JO L 306 de 11.11.1997, p. 12).

de investigação e desenvolvimento (I&D)⁽¹³⁾, cujo prazo de vigência findava em 31 de Dezembro de 2000. As orientações, embora substituam duas comunicações existentes (que estabeleciam orientações no que respeita a determinados tipos de acordos de cooperação não abrangidos pelo artigo 81.º⁽¹⁴⁾ e ao tratamento das empresas comuns com carácter de cooperação)⁽¹⁵⁾, abrangem um leque mais vasto dos tipos de acordos horizontais mais correntes e complementam os regulamentos de isenção por categoria nas áreas da investigação e desenvolvimento e em matéria de acordos de especialização.

22. As empresas precisam de reagir às crescentes pressões concorrenciais e às alterações dos mercados induzidas pela globalização, pela celeridade dos progressos tecnológicos e pela natureza normalmente mais dinâmica dos mercados. A cooperação pode constituir uma forma de repartir os riscos, realizar economias, reunir conhecimentos e lançar a inovação de forma mais rápida. Em especial, para as pequenas e médias empresas, a cooperação representa um meio importante de assegurar a adaptação a um mercado em transformação. Os consumidores tiram igualmente partido destas vantagens, desde que seja mantida uma concorrência efectiva no mercado. Este reexame foi necessário não só para adaptar as regras à nova evolução do mercado e da teoria económica, mas também, no quadro da modernização, para definir orientações claras para os tribunais e as autoridades nacionais. O objectivo comum consiste em simplificar as regras e reduzir a carga regulamentar que recai sobre as empresas, em especial sobre as empresas que não possuem poder de mercado.

23. As novas regras consagram a transição de uma abordagem regulamentar formal, subjacente à legislação em vigor, para outra de natureza mais económica na apreciação dos acordos de cooperação horizontal. O objectivo básico prosseguido por esta nova abordagem é permitir a cooperação entre concorrentes, sempre que tal contribua para o bem-estar económico, sem criar riscos a nível da concorrência.

2.2. Os regulamentos de isenção por categoria

24. Em relação aos regulamentos em vigor, os novos regulamentos foram reformulados com vista a tornar a sua utilização mais fácil e aumentar o seu âmbito de aplicação e a sua clareza. Os anteriores regulamentos de isenção por categoria nas áreas de I&D e de especialização não só definiam as categorias de acordos abrangidos, como enumeravam também as cláusulas isentas. Estas denominadas «listas brancas» são suprimidas dos novos regulamentos de isenção por categoria. Ao invés, passam a estar isentos todos os acordos de I&D e de especialização, sob reserva de determinadas condições e excluindo as restrições graves. Deste modo, os novos actos afastam-se de uma abordagem baseada em cláusulas individuais, conferindo uma maior liberdade contratual às partes nos referidos acordos.

25. Para além desta maior flexibilidade, são de referir as seguintes alterações de relevo introduzidas no *novo regulamento de isenção por categoria no domínio da I&D*:

1) supressão da necessidade de elaborar uma programa-quadro antes da celebração de acordos de I&D;

⁽¹³⁾ Regulamento (CEE) n.º 418/85 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de investigação e desenvolvimento (JO L 53 de 22.2.1985, p. 5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2236/97 (JO L 306 de 11.11.1997, p. 12).

⁽¹⁴⁾ Comunicação da Comissão relativa aos acordos, decisões e práticas concertadas respeitantes à cooperação entre empresas (JO C 75 de 29.7.1968, p. 3).

⁽¹⁵⁾ Comunicação da Comissão relativa ao tratamento das empresas comuns com carácter de cooperação à luz do artigo 85.º do Tratado CEE (JO C 43 de 16.2.1993, p. 2).

- 2) aumento do limiar de isenção em termos de quota de mercado, que passa de 20% para 25%. Este aumento reconhece o facto de a cooperação em matéria de I&D ser particularmente indutora de maior eficiência, sendo por outro lado menos susceptível de criar efeitos restritivos do que outros tipos de colaboração;
 - 3) se o acordo prever a distribuição conjunta dos produtos desenvolvidos em comum, o limiar em termos de quota de mercado passa dos actuais 10% para 25%;
 - 4) alargamento da margem de segurança no que diz respeito às flutuações da quota de mercado, que aumenta de 2% para 5%;
 - 5) extensão do período em que é coberta a exploração conjunta de produtos desenvolvidos em comum, independentemente das quotas de mercado. Este período foi alargado de cinco para sete anos, atendendo ao facto de haver uma série de sectores em que se revela pouco provável a amortização de investimentos de I&D num prazo de cinco anos. Propõe-se o mesmo período de sete anos para a autorização de determinadas restrições associadas à exploração conjunta;
 - 6) supressão do procedimento de não oposição, que deixou de ser necessário, uma vez que são isentas todas as restrições, salvo as mais graves, sob reserva de determinadas condições;
 - 7) foi aditada uma disposição que permite a retirada da isenção por categoria nos casos em que um acordo eliminaria a concorrência efectiva em matéria de I&D num mercado específico. Isto é necessário para proteger a concorrência na área da inovação, uma vez que não seria viável aplicar os limiares normais previstos pelo regulamento em matéria de quotas de mercado a produtos totalmente novos.
26. No que diz respeito ao *novo regulamento de isenção por categoria no domínio dos acordos de especialização*, as principais alterações consistem no seguinte:
- 1) alargamento do âmbito de aplicação do regulamento, por forma a abranger a especialização unilateral entre concorrentes. Tal constitui uma forma de externalização, em que uma parte aceita pôr termo ao fabrico de determinados produtos e adquiri-los junto da outra, que por sua vez aceita fabricar e fornecer os referidos produtos. A especialização unilateral entre concorrentes foi abrangida devido à sua importância crescente em muitos sectores e ao seu potencial para aumentar a eficiência. A especialização unilateral entre não concorrentes é abrangida, mediante determinadas condições, pelo regulamento de isenção por categoria aplicável aos acordos verticais⁽¹⁶⁾;
 - 2) no caso de uma especialização recíproca, é imposta a obrigação de fornecimento cruzado, para que nenhuma das partes se retire do mercado a jusante da produção. Isto é necessário para impedir as partes de repartirem os mercados, sob a forma de um acordo de especialização recíproca;
 - 3) eliminação do limiar relativo ao volume de negócios;
 - 4) alargamento da margem de segurança no que diz respeito às flutuações das quotas de mercado, que passa de 2% para 5%, tal como sucede no regulamento de isenção por categoria no domínio da I&D;
 - 5) possibilidade de impor obrigações de fornecimento exclusivo ou compra exclusiva.

⁽¹⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Novembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JO L 336 de 29.12.1999, p. 21).

27. Ambos os regulamentos prevêem um período transitório de 18 meses, durante o qual os acordos que não preenchem as condições dos novos regulamentos, mas que satisfazem as condições de isenção previstas nos regulamentos anteriores continuam a ser abrangidos.

2.3. As orientações

28. As orientações complementam os regulamentos de isenção por categoria. Descrevem a abordagem geral a seguir na apreciação dos acordos de cooperação horizontal. São assim aplicáveis aos acordos de I&D e de produção não abrangidos pelas isenções por categoria, bem como a todas as outras formas habituais de colaboração entre concorrentes. São abrangidos os seguintes tipos de acordos: I&D, produção, compra, comercialização, normalização e ambiente. As orientações descrevem a abordagem geral a seguir na apreciação dos acordos de cooperação horizontal e definem um quadro analítico comum. Estas orientações auxiliarão as empresas a determinar, com um maior grau de certeza, se um acordo é ou não restritivo da concorrência e, em caso afirmativo, se pode beneficiar de uma isenção.

29. Todos os tipos de acordos de cooperação horizontal abrangidos são analisados segundo um quadro analítico comum. O referido quadro pode ser resumido da seguinte forma: um acordo de cooperação horizontal só é susceptível de restringir a concorrência se puder reduzir a concorrência no mercado de tal forma que permite prever efeitos negativos a nível do mercado no que diz respeito aos preços, à produção, à inovação ou à diversidade ou qualidade dos bens e serviços. Para criarem uma restrição da concorrência, as partes devem normalmente dispor de instrumentos adequados para coordenar o seu comportamento e um certo poder de mercado. Consequentemente, a cooperação deve ser analisada no seu contexto económico, tendo em conta a natureza do acordo e o poder de mercado agregado das partes, que determinam, juntamente com outros factores estruturais, a capacidade de a cooperação reduzir a concorrência global numa medida significativa.

30. Estes dois critérios devem normalmente ser apreciados em conjunto. Verificam-se, contudo, alguns casos em que a natureza de uma cooperação aponta, à partida, para a aplicação do n.º 1 do artigo 81.º Trata-se sobretudo de acordos que têm por objecto restringir a concorrência mediante a fixação de preços, limitação da produção ou repartição dos mercados, clientes ou fontes de abastecimento. Estas denominadas restrições «graves» são consideradas as mais prejudiciais, uma vez que interferem directamente com o resultado do processo de concorrência. Por conseguinte, pode presumir-se que estas restrições produzem efeitos negativos a nível do mercado e não se traduzem em quaisquer ganhos de eficiência, nem em quaisquer vantagens para os consumidores. Deste modo, são quase sempre proibidas.

31. Por outro lado, existem igualmente alguns acordos horizontais em relação aos quais se pode afirmar desde o início que normalmente não é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 81.º Trata-se de acordos entre não concorrentes, dos acordos entre empresas concorrentes que não podem realizar de forma independente o projecto ou a actividade abrangida pela cooperação, ou ainda da cooperação relativamente a uma actividade que não influencia os parâmetros relevantes da concorrência. Estes acordos de cooperação só seriam abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º se envolvessem empresas com um poder de mercado significativo e se fossem susceptíveis de vedar o acesso ao mercado por parte de terceiros.

32. Em relação a todos os outros acordos, é necessária uma análise regida por cada um dos dois critérios (natureza do acordo e poder de mercado e estrutura de mercado), a fim de decidir se são ou não abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º

33. A discussão por tipo de acordo facilita que sejam tidos em conta problemas de concorrência específicos, associados às diferentes formas de cooperação. Aborda igualmente as combinações mais correntes, por exemplo, I&D comum, com a subsequente produção conjunta.

34. Na ausência de restrições graves e abaixo de um certo nível de poder de mercado, definido em termos de quota de mercado, as orientações prevêem as denominadas «zonas de segurança» para os acordos de compra e de comercialização. Tal como sucede quando abrangidos por um regulamento de isenção por categoria, os agentes económicos uma vez inseridos nestas zonas de segurança não precisam normalmente de avaliar os efeitos dos seus acordos no mercado.

35. No caso de *acordos de compra*, muito embora se reconheça que não há qualquer limiar absoluto revelador de que a cooperação na área das aquisições cria um certo poder de mercado, sendo assim abrangida pelo n.º 1 do artigo 81.º, as orientações salientam o facto de, na maior parte dos casos, se revelar pouco provável a existência de um poder de mercado desse tipo se as partes no acordo tiverem uma quota de mercado agregada inferior a 15% no(s) mercado(s) de compra, bem como uma quota de mercado agregada inferior a 15% no(s) mercado(s) de venda. Na eventualidade de acordos entre partes com quotas de mercado inferiores a esses limiares serem abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º, as orientações estabelecem que, abaixo desses níveis de quotas de mercado, é provável que o acordo em causa preencha as condições previstas no n.º 3 do artigo 81.º⁽¹⁷⁾.

36. No caso de *acordos de comercialização* que não envolvam a fixação de preços, as orientações sublinham que na maioria dos casos é pouco provável a existência de um grau suficiente de poder de mercado se as partes no acordo tiverem uma quota de mercado agregada inferior a 15%. No caso de um acordo abaixo deste nível de quotas de mercado ser abrangido pelo n.º 1 do artigo 81.º, as orientações estabelecem que é provável que o acordo em causa preencha as condições previstas no n.º 3 do artigo 81.º⁽¹⁸⁾.

3. Proposta de novo regulamento de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE

37. Em 27 de Setembro de 2000, a Comissão adoptou uma proposta de novo regulamento de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE⁽¹⁹⁾. Este novo regulamento destina-se a substituir o Regulamento n.º 17 de 1962, bem como as regras processuais contidas nos Regulamentos (CEE) n.ºs 1017/68, 4056/86 e 3975/87, relativos aos transportes. A aplicação das regras de concorrência no sector agrícola deverá continuar a ser regida pelo Regulamento n.º 26 de 1962.

38. A proposta do novo regulamento de aplicação foi elaborada na sequência do livro branco da Comissão de 28 de Abril de 1999 sobre a modernização das regras de aplicação dos artigos 85.º e 86.º (novos artigos 81.º e 82.º) do Tratado CE⁽²⁰⁾, que lançou um debate público e académico alargado sobre o tema. Na elaboração da proposta, a Comissão consultou um vasto número de interessados. Em especial, a Comissão realizou discussões aprofundadas sobre uma série de temas relacionados com a aplicação das propostas contidas no livro branco no âmbito de um grupo de trabalho, composto por peritos das autoridades de concorrência dos Estados-Membros. Os peritos do Órgão de Fiscalização da EFTA e das autoridades de concorrência dos Estados da EFTA foram incluídos nas consultas. Na elaboração da proposta, a Comissão teve igualmente em conta os resultados da consulta pública lançada na sequência

⁽¹⁷⁾ Ver ponto 130 das orientações.

⁽¹⁸⁾ Ver ponto 149 das orientações.

⁽¹⁹⁾ COM(2000) 582, ainda não publicado.

⁽²⁰⁾ COM(1999) 101 (JO C 132 de 12.5.1999).

do livro branco e, em especial, as opiniões manifestadas sobre o livro branco nas resoluções do Parlamento Europeu de 18 de Janeiro de 2000 e do Comité Económico e Social de 8 de Dezembro de 1999. Ambas as instituições apoiaram a abordagem da Comissão delineada no livro branco, insistindo simultaneamente na importância de assegurar uma aplicação coerente do direito comunitário da concorrência no âmbito de um sistema de poderes paralelos, bem como na necessidade de manter um grau adequado de segurança jurídica.

39. As linhas gerais da proposta do novo regulamento de aplicação baseiam-se no livro branco. Em especial, a proposta da Comissão tem por objecto assegurar a transição do sistema de notificação e autorização previsto no Regulamento n.º 17, que deixou de ser eficaz para a protecção da concorrência na Comunidade, para um sistema baseado na aplicabilidade directa do artigo 81.º no seu conjunto. A passagem para um novo sistema está prevista nos artigos 1.º e 6.º da proposta: o artigo 1.º estabelece o princípio da aplicabilidade directa do artigo 81.º no seu conjunto e o artigo 6.º confere aos tribunais nacionais poderes para aplicarem também o disposto no n.º 3 do artigo 81.º sempre que for invocado o n.º 1 do mesmo artigo.

40. À luz do debate alargado e tendo em conta a preocupação sobre o risco de «renacionalização» do direito da concorrência (manifestada nomeadamente pelo Parlamento Europeu), bem como receios quanto à segurança jurídica para as empresas no novo sistema, a Comissão melhorou as suas propostas em diversos aspectos. Consequentemente, o novo regulamento proposto centra-se em três objectivos fundamentais, a saber:

- uma aplicação mais eficiente;
- uma maior igualdade das condições de concorrência no mercado interno;
- um grau adequado de segurança jurídica para as empresas.

3.1. Uma aplicação mais eficiente

41. O sistema proposto resultará numa aplicação mais alargada das regras comunitárias da concorrência. Haverá um maior número de entidades responsáveis pela aplicação das regras, dado que, após a supressão da competência exclusiva da Comissão para adoptar decisões de isenção nos termos do n.º 3 do artigo 81.º, não só a Comissão, como também as autoridades nacionais de concorrência e os tribunais nacionais poderão aplicar na íntegra os artigos 81.º e 82.º Além disso, a supressão do sistema de notificação e de autorização permitirá à Comissão centrar-se nas infracções mais graves e na acção contra as mesmas.

42. Alguns elementos específicos da proposta visam reforçar o efeito global da transição para um sistema de isenção legal. A título ilustrativo, a proposta da Comissão prevê uma aplicação mais eficiente pelas autoridades nacionais através da cooperação horizontal. O artigo 12.º da proposta cria uma base jurídica para o intercâmbio de informações entre a Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros e prevê a possibilidade de essas informações serem utilizadas como elementos comprovativos no âmbito de processos de aplicação do direito comunitário da concorrência.

43. Com vista a salvaguardar a concorrência, é igualmente necessário garantir que a Comissão dispõe de poderes de investigação suficientes e eficazes. Desde a publicação do livro branco e com base nas reacções por ele suscitadas, as propostas da Comissão nesta área registaram uma evolução em vários aspectos. A proposta contém três melhorias principais destinadas a assegurar uma aplicação mais eficaz dos artigos 81.º e 82.º

44. Em primeiro lugar, propõe-se a adaptação dos poderes atribuídos aos funcionários da Comissão aquando da realização de inspecções. A experiência das autoridades de concorrência nacionais e da Comissão revela que a documentação incriminatória é cada vez mais guardada e detectada em residências privadas. Ao abrigo do regulamento proposto, os funcionários da Comissão que procedem a inspecções disporão assim da possibilidade, sob reserva da devida autorização judiciária para o efeito, a conceder pelos tribunais nacionais responsáveis, de realizar buscas nas residências privadas de trabalhadores de uma empresa no caso de suspeitas quanto à existência de documentos profissionais nesses locais. Propõe-se, além disso, que os funcionários da Comissão, na realização das suas inspecções, possam selar armários ou gabinetes, a fim de assegurar que a documentação não será retirada e destruída durante as inspecções. Por último, os funcionários da Comissão poderão formular oralmente perguntas sobre a matéria objecto da inspecção.

45. Em segundo lugar, renunciando à ideia exposta no livro branco de um controlo judicial centralizado pelo TPI, a Comissão propõe actualmente codificar as regras que regem as decisões judiciais a nível nacional. Tal será aplicável sempre que uma empresa recuse permitir que a Comissão realize uma inspecção e clarificará o âmbito de intervenção dos tribunais nacionais, em conformidade com os limites já estabelecidos pelo Tribunal de Justiça.

46. Em terceiro lugar, conforme anunciado no livro branco, a Comissão propõe que sejam adaptadas as coimas aplicáveis no caso de infracção às regras processuais, bem como as sanções pecuniárias compulsórias, que foram definidas em termos absolutos na década de sessenta. Um sistema baseado nos dados relativos ao volume de negócios é considerado como a solução mais adequada.

3.2. Regulamentar a relação entre os artigos 81.º e 82.º e os direitos da concorrência nacionais

47. A consulta pública, bem como a resolução do Parlamento Europeu e o parecer do Comité Económico Social, identificaram a necessidade de assegurar a igualdade das condições de concorrência em todo o mercado interno como um desafio fundamental da reforma.

48. À luz destas preocupações e atendendo às possíveis vantagens em termos de uma aplicação mais eficiente, a Comissão propôs um novo artigo, com base no n.º 2, alínea e), do artigo 83.º do Tratado CE, com vista a regulamentar a relação entre os artigos 81.º e 82.º e o direito da concorrência a nível nacional (artigo 3.º da proposta). O referido artigo prevê que sempre que um acordo ou prática for susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, é exclusivamente aplicável o direito comunitário da concorrência.

49. O artigo proposto baseia-se nas seguintes considerações. No sistema actual, o mesmo acordo ou comportamento pode estar sujeito ao direito comunitário da concorrência e ao direito da concorrência de vários países. Em conformidade com o princípio da primazia do direito comunitário da concorrência, estabelecido pelo Tribunal de Justiça no processo *Walt Wilhelm*⁽²¹⁾, o direito nacional só pode ser aplicado se não comprometer a aplicação uniforme das regras comunitárias da concorrência em todo o mercado interno. O princípio da primazia soluciona claramente os conflitos a favor do direito comunitário. Não permite, contudo, evitar incoerências e divergências no tratamento de acordos e práticas que afectam o comércio entre Estados-Membros ao abrigo do direito nacional dos países em causa.

⁽²¹⁾ Processo 14/68, *Walt Wilhelm* (1969), Colectânea, p. 1.

50. O artigo 3.º assegura que os acordos e as práticas susceptíveis de afectarem o comércio transfronteiras são examinados ao abrigo de um conjunto único de regras, promovendo assim a igualdade das condições de concorrência em toda a Comunidade e eliminando os custos associados à aplicação paralela do direito comunitário e do direito nacional para as autoridades de concorrência e as empresas. Esta disposição não limita a margem de manobra das autoridades de concorrência nacionais, que poderão aplicar o direito comunitário. A experiência adquirida a nível nacional pode contribuir para o desenvolvimento da política comunitária da concorrência no âmbito da rede de autoridades de concorrência.

51. O artigo garante igualmente que todos os casos relativos a acordos e práticas concertadas que afectam o comércio entre Estados-Membros ficam sujeitos aos mecanismos de cooperação no âmbito da rede, suprimindo o risco de o funcionamento adequado da rede poder ser comprometido pela aplicação paralela do direito comunitário da concorrência e do direito nacional da concorrência.

3.3. Cooperação no âmbito da rede entre a Comissão e as autoridades de concorrência nacionais

52. No que se refere às autoridades de concorrência nacionais, a criação de uma rede em que todos os respectivos membros aplicarão o mesmo direito e adoptarão uma política idêntica promoverá em grande medida a eficiência, a coerência e a igualdade das condições de concorrência no conjunto do mercado único. A base formal para a instituição da rede reside no artigo 11.º da proposta de regulamento.

53. A Comissão está convicta de que uma cooperação estreita no âmbito desta rede incentivará o desenvolvimento de uma «cultura» de concorrência comum em toda a Comunidade. Dada a importância fulcral de medidas de aplicação coerentes, foram propostos, além disso, determinados mecanismos formais. O n.º 4 do artigo 11.º da proposta de regulamento requer que as autoridades de concorrência nacionais consultem a Comissão antes da adopção de quaisquer decisões de proibição, decisões de aceitação de compromissos e decisões que retiram o benefício de um regulamento de isenção por categoria. Todas estas decisões têm implicações directas para os respectivos destinatários. Por conseguinte, é importante garantir que estas decisões se coadunam com as práticas gerais da rede. No caso de divergências importantes no âmbito da rede, a Comissão dispõe do poder de avocar um processo instruído por uma autoridade de concorrência nacional, dando ela própria início a um procedimento relativamente ao caso em questão.

54. A Comissão não tem qualquer intenção de utilizar os mecanismos previstos no artigo 11.º como base para intervir sistematicamente nas decisões das autoridades de concorrência dos Estados-Membros. Estes mecanismos destinam-se a criar uma rede de segurança com vista a detectar e a solucionar problemas graves resultantes de uma eventual aplicação incoerente.

55. No intuito de clarificar ainda mais as bases de cooperação no âmbito da rede, a Comissão está em vias de elaborar um projecto de comunicação sobre o tema, em que serão nomeadamente previstos mecanismos claros, mas também flexíveis, para a atribuição dos processos, baseados no conceito da autoridade em melhores condições para instruir o processo. A referida comunicação substituirá a que existe actualmente. Subsequentemente, uma discussão aprofundada com as autoridades de concorrência dos Estados-Membros deverá conduzir à adopção, de comum acordo, de um memorando que permitirá a entrada em funcionamento da rede.

3.4. Aumento da cooperação com os tribunais nacionais

56. A proposta da Comissão destina-se igualmente a reforçar a cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais, a fim de promover a aplicação uniforme dos artigos 81.º e 82.º

57. O artigo 15.º do regulamento proposto consagra o direito de os tribunais nacionais obterem informações de que a Comissão dispõe, para efeitos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º Podem também solicitar um parecer à Comissão sobre questões relacionadas com a aplicação das regras comunitárias da concorrência. A Comissão definirá regras pormenorizadas sobre as suas práticas neste domínio numa comunicação que substituirá a comunicação vigente relativa à cooperação entre os tribunais nacionais e a Comissão. Estas regras incluirão um prazo para a Comissão responder aos pedidos formulados pelos tribunais nacionais.

58. O mesmo artigo propõe que seja induzido o direito de a Comissão e as autoridades de concorrência nacionais submeterem questões à apreciação dos tribunais nacionais, por via oral ou escrita. No caso das autoridades de concorrência nacionais, este poder circunscreve-se aos tribunais do seu próprio Estado-Membro. A Comissão só pode intervir ao abrigo desta disposição no interesse público comunitário (na qualidade de *amicus curiae*), ou seja, não pode intervir no interesse de uma das partes. Esta disposição visa nomeadamente permitir à Comissão e às autoridades de concorrência nacionais chamarem a atenção dos tribunais para questões de importância considerável, tendo em vista a aplicação uniforme do direito comunitário da concorrência. Ao abrigo deste mecanismo, a Comissão poderá, por exemplo, chamar a atenção dos tribunais para casos que ocorreram noutros Estados-Membros em que surgiram problemas idênticos ou semelhantes. Os tribunais nacionais não são obrigados a respeitar os pareceres emitidos pela Comissão ou por uma autoridade de concorrência nacional. No entanto, as informações prestadas pela Comissão podem revelar-se úteis para os tribunais sempre que ponderam a possibilidade de submeter o assunto ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

3.5. Assegurar um grau adequado de segurança jurídica às empresas

59. Nos termos do Regulamento n.º 17, um acordo ou uma decisão abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º só se tornam válidos, isto é, só são invocáveis perante um tribunal civil se tiverem sido notificados à Comissão e por ela isentos. Na prática, a maioria dos casos notificados é encerrada através de um ofício não vinculativo dos serviços da Comissão (o denominado «ofício de arquivamento»).

60. A proposta de regulamento elimina os obstáculos burocráticos inerentes ao procedimento de notificação e autorização, mantendo simultaneamente um grau adequado de segurança jurídica. Em especial, ao abrigo do novo sistema proposto, os acordos e decisões que preenchem as condições previstas no n.º 3 do artigo 81.º são válidos e aplicáveis *ab initio*, sem que seja necessária qualquer decisão administrativa para o efeito. Deste modo, as empresas dispõem de uma presunção quanto à sua aplicabilidade no quadro do direito civil, o que representa um elemento que introduz uma maior segurança jurídica, independentemente da tomada de quaisquer medidas por uma administração.

61. O regulamento proposto não suprime a necessidade de as empresas avaliarem as suas operações, a fim de verificar se são consentâneas com as regras da concorrência. Nos termos do Regulamento n.º 17, esta análise é realizada pelas empresas aquando da elaboração de uma notificação. A proposta equipara a aplicação das regras de concorrência comunitárias a outras áreas de direito em que são as próprias empresas a ter de verificar a legalidade do seu comportamento.

62. No domínio do direito comunitário da concorrência, esta análise pelas empresas do seu comportamento é facilitada pelas isenções por categoria e pelas comunicações e orientações da Comissão, que clarificam a aplicação das regras relevantes. No intuito de complementar as reformas em curso, a Comissão comprometeu-se a envidar ainda mais esforços nesta área. Neste contexto, o artigo 28.º da proposta de regulamento confere à Comissão poderes gerais para adoptar regulamentos de isenção por categoria, com vista a garantir que está em condições de reagir com a devida celeridade às novas evoluções e às alterações das condições dos mercados.

63. Além disso, no âmbito do novo sistema, dada a existência de um maior número de entidades responsáveis pela aplicação do n.º 3 do artigo 81.º, a jurisprudência e a prática associada à sua interpretação desenvolver-se-ão de forma mais rápida sempre que ainda não existam, reforçando assim o enquadramento para a avaliação. Por seu turno, a Comissão contribuirá igualmente para esta evolução, uma vez que continuará a definir a política neste domínio através da tomada das suas próprias decisões relativas a casos individuais. Para além das decisões de proibição, a proposta de regulamento prevê que, nos casos em que se revelar do interesse público comunitário, a Comissão, actuando por iniciativa própria, pode adoptar decisões em que se conclua que não houve qualquer infracção. Tal permitirá à Comissão definir a sua posição num caso paradigmático, por forma a clarificar o direito para todas as empresas que se encontrem em circunstâncias semelhantes.

64. Para solucionar os casos raros em que surge um verdadeiro problema de previsibilidade jurídica, a Comissão continuará a estar disponível para debater casos específicos com as empresas, sempre que necessário. Nas instâncias adequadas, a Comissão prevê, além disso, fornecer orientações às empresas, sob a forma de pareceres. Esta possibilidade deve continuar a ser um poder discricionário da Comissão, a fim de não comprometer a reorientação projectada dos seus recursos para as actividades em matéria de aplicação. A Comissão está em vias de elaborar uma comunicação sobre a formulação de orientações mais aprofundadas, em que serão definidos os critérios pelos quais a Comissão examinará os pedidos de parecer, bem como as respectivas modalidades práticas.

3.6. Situação do processo legislativo

65. A proposta da Comissão foi transmitida ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico Social.

66. Os trabalhos do Conselho sobre a proposta, a nível do seu grupo de trabalho, foram encetados no início de Outubro de 2000. Em 5 de Dezembro de 2000, o Conselho «Indústria» registou os progressos realizados pelo grupo de trabalho. Estes trabalhos prosseguirão sob a presidência sueca em 2001.

67. O Parlamento Europeu submeteu a proposta à apreciação da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (ECON), enquanto comissão responsável. Foi designado relator o deputado Evans (PPE/UK). A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários procedeu a uma primeira troca de pontos de vista em 21 de Novembro de 2000. Em 27 de Fevereiro de 2001 foi realizada uma audição pública. O Parlamento Europeu prevê adoptar a sua resolução em Junho de 2001.

B — Aplicação dos artigos 81.º, 82.º e 86.º

1. Artigo 81.º

1.1. Cartéis

68. Os cartéis são acordos horizontais secretos celebrados pelos principais operadores económicos de um determinado mercado, com vista a eliminar a concorrência entre si, aumentar artificialmente os preços e restringir a produção. Estas tentativas de substituir a concorrência — a força motriz de uma economia de mercado — por uma regulação coordenada e centralmente controlada do mercado constituem indubitavelmente as infracções mais graves ao direito da concorrência.

69. Os participantes nos cartéis conspiram para manter uma ilusão de concorrência enquanto, na realidade, os clientes não dispõem de qualquer escolha efectiva, devendo pagar preços mais elevados. Isto tem efeitos imediatos a nível de toda a cadeia de fornecimento, afectando, em derradeira instância, o consumidor final. Estima-se que os cartéis internacionais representam uma perda de centenas de milhões de euros para a economia europeia. Além disso, dado que os preços dos cartéis são fixados de comum acordo em função dos custos do produtor menos competitivo, desencorajam as empresas mais eficientes de melhorarem a qualidade do produto, a tecnologia e racionalizar de forma mais geral os métodos de produção e as vendas.

70. Num contexto de globalização económica, em que os danos potenciais provocados pelos cartéis são cada vez maiores, a Comissão reiterou o seu empenhamento em detectar e condenar estas práticas com a maior determinação possível. Neste quadro, após a criação em Dezembro de 1998 de uma unidade especializada em cartéis, a profunda reformulação do Regulamento n.º 17, actualmente em debate, representará um importante passo na intensificação da luta da Comunidade Europeia contra os cartéis. Com efeito, a Comissão propõe um reforço significativo dos seus poderes de investigação, por forma a estar em melhores condições de defrontar o desafio de cartéis cada vez mais activos e sofisticados.

71. Desde 1998, o número de cartéis investigados pela Comissão tem vindo a registar um aumento considerável. A maioria destas investigações estava ainda a decorrer em 2000, sendo susceptível de conduzir à adopção de decisões de proibição em 2001. Este aumento significativo de casos deve-se, em grande medida, aos efeitos positivos da comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas, adoptada em 1996⁽²⁾. Um número crescente de empresas que estão ou estiveram envolvidas em práticas restritivas da concorrência graves ponderam agora as vantagens que poderão obter da sua cooperação com a Comissão, o que lhes assegurará uma certa benevolência na apreciação dos seus comportamentos.

72. Muito embora as investigações relativas aos cartéis devam, em princípio, manter-se confidenciais até à adopção de uma decisão final, podem ser emitidos comunicados de imprensa em circunstâncias específicas, quando adequado. É o que acontece, por exemplo, no caso de uma investigação desencadeada devido à apresentação de denúncias e/ou quando a Comissão deseja chamar a atenção de terceiros para o caso em questão. Neste contexto, a Comissão confirmou em Julho a existência de uma investigação em curso relativa a um cartel no sector das vitaminas. Anunciou igualmente nesse mês a abertura de um processo contra aproximadamente 120 bancos e associações bancárias devido à sua eventual participação em actividades de fixação de preços a nível dos encargos aplicáveis às operações cambiais na zona do euro.

73. No ano 2000 foram adoptadas três decisões formais de proibição de cartéis, no sector marítimo, no sector dos produtos alimentares para animais e no sector químico.

Fetcsa

74. Em 16 de Maio de 2000, a Comissão impôs coimas num valor total de quase 7 milhões de euros a 15 companhias marítimas por terem acordado não oferecer descontos em relação às suas tabelas de preços publicadas. As empresas tinham aderido ao acordo denominado *Far East Trade Tariff Charges and Surcharges Agreement* (Fetcsa), que deixou entretanto de vigorar e que englobava membros da conferência marítima *Far Eastern Freight Conference* (FEFC), bem como os seus principais concorrentes. Entre estes incluíam-se a Hapag-Lloyd (Alemanha), a Maersk Sealand (Dinamarca) e a P&O Nedlloyd (Reino Unido). Os destinatários da decisão discutiram eventuais formas de alinhar as suas

(2) JO C 207 de 18.7.1996.

práticas comerciais em matéria de taxas e sobretaxas, o que conduziu a um acordo no sentido de não concederem descontos em relação às tabelas publicadas⁽²³⁾.

75. A Comissão concluiu que o acordo infringia a proibição de cartéis consignada no artigo 81.º do Tratado CE e rejeitou o argumento invocado pelas empresas de que o Fetcsa representava meramente um «acordo técnico», permitido ao abrigo das regras de concorrência aplicáveis ao sector dos transportes marítimos.

76. A Comissão calculou as coimas com base nas suas orientações publicadas. No entanto, muito embora um acordo de preços horizontal entre concorrentes com elevadas quotas de mercado deva ser normalmente considerado como uma infração «muito grave», podendo dar origem a coimas de, pelo menos, 20 milhões de euros por empresa, considerou-se oportuno neste caso qualificar a infração como meramente «grave». Em última instância, um acordo no sentido de não conceder descontos foi considerado menos prejudicial do que a prática efectiva de fixação de preços. Foi igualmente tomado em consideração o facto de os eventuais efeitos nocivos terem sido provavelmente de curta duração.

77. A Comissão teve também em conta o facto de o acordo Fetcsa ter sido abandonado imediatamente após as empresas terem recebido uma comunicação de acusações em 1994, não tendo sido realizadas mais reuniões após o envio pela Comissão às empresas de uma carta de advertência em 1992. No cálculo das coimas, a Comissão teve igualmente em conta o facto de ter beneficiado de uma cooperação limitada das partes, bem como a duração do processo, que se deveu em larga medida à existência de outros casos mais importantes neste sector.

O cartel de lisina

78. Em 7 de Junho, a Comissão aplicou coimas num montante global de 110 milhões de euros a cinco empresas por terem criado um cartel de fixação de preços à escala mundial relativamente à *lisina*, o aminoácido mais importante utilizado em produtos alimentares para animais para efeitos nutritivos (os aminoácidos são as principais componentes das proteínas). A investigação da Comissão concluiu que a Archer Daniels Midland Co (EUA), a Ajinomoto Co (Japão), a Cheil Jedang (Coreia), a Kyowa Akko (Japão) e a Sewon (Coreia) fixaram os preços de lisina à escala mundial, incluindo no Espaço Económico Europeu. Com vista a assegurar a manutenção dos preços fixados, as cinco empresas estabeleceram igualmente quotas em matéria de vendas e procederam ao intercâmbio de informações sensíveis, pelo menos no período compreendido entre Julho de 1990 e Junho de 1995⁽²⁴⁾.

79. O interesse desta decisão prende-se sobretudo com a metodologia adoptada pela Comissão na fixação das coimas aos níveis acima mencionados. Tal é evidenciado pelo facto de a maior parte da apreciação jurídica da decisão incidir na questão das coimas e os argumentos invocados pelas partes no que diz respeito a este aspecto. Na decisão, a Comissão aplicou não só os princípios delineados nas suas orientações de 1998 relativas ao método de cálculo das coimas (a seguir denominadas orientações «metodológicas»)⁽²⁵⁾, como aplicou também pela primeira vez a sua comunicação de 1996 sobre a não aplicação ou redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas (a seguir denominada «comunicação sobre a redução das coimas»), por forma a ter em conta a cooperação de dois participantes no cartel desde o início das suas investigações, bem como o grau de cooperação inferior posteriormente oferecido por outros participantes⁽²⁶⁾.

⁽²³⁾ JO L 268 de 20.10.2000.

⁽²⁴⁾ Comunicado de imprensa da Comissão IP/00/589, de 7 de Junho de 2000.

⁽²⁵⁾ JO C 9 de 14.1.1998.

⁽²⁶⁾ JO C 207 de 18.7.1996.

80. A actuação proibida pela decisão da Comissão representa claramente um cartel que visa a fixação de preços e quotas de vendas, o que só por si é ilegal. Nenhuma das empresas contestou efectivamente os factos. O referido cartel funcionou, pelo menos, no período compreendido entre o início de Junho de 1990 e Junho de 1995. Somente dois participantes aderiram ao cartel em meados de Junho de 1992 (a ADM e a Cheil Jedang). A Comissão iniciou as suas investigações em Julho de 1996, pouco depois de as autoridades de concorrência norte-americanas terem acusado vários participantes no cartel de um procedimento ilegal. A investigação foi iniciada quando um dos dois líderes do cartel (ou seja, a Ajinomoto, sendo o outro líder a ADM) decidiu informar a Comissão sobre a existência do cartel no período compreendido entre Junho de 1992 (quando a ADM penetrou no mercado de lisina no EEE) e Junho de 1995.

81. A fim de calcular o montante *básico* das coimas, a Comissão examinou em primeiro lugar, na sua decisão, a *gravidade* da infracção. A este respeito, considera o cartel como uma infracção muito grave, com um impacto real sobre o mercado relevante no EEE, na medida em que conduziu a níveis de preços mais elevados do que aqueles que teriam sido estabelecidos em condições normais de concorrência. A Comissão explica, contudo, que se justifica um tratamento diferenciado entre os cinco participantes no cartel. Com efeito, tem em conta a disparidade considerável a nível da sua dimensão e, deste modo, em termos da sua capacidade de provocar danos significativos aos clientes no EEE. O volume de negócios a nível mundial é tomado como ponto de partida para a comparação da sua dimensão relativa, uma vez que é este volume de negócios que permite à Comissão avaliar os verdadeiros recursos e a importância das empresas em causa. Nesta base, a Comissão reúne, por um lado, a ADM e a Ajinomoto e, por outro, as restantes três empresas, de dimensão muito mais reduzida. No que diz respeito à gravidade da infracção, a Comissão explica também que não tem em conta as coimas impostas pelas autoridades de concorrência dos EUA e do Canadá, dado que, de acordo com as informações prestadas pelas referidas autoridades, estas coimas apenas tomaram em consideração os efeitos anticoncorrenciais resultantes do cartel a nível mundial no respectivo território nacional. Para além da gravidade e segundo as orientações de 1998, a *duração* é outro parâmetro a considerar no cálculo do montante básico da coima. No caso em apreço, o cartel teve uma duração média (três a cinco anos), acrescentando cada ano suplementar 10% ao montante da coima (ainda em conformidade com as orientações de 1998).

82. No que se refere a circunstâncias *agravantes* e *atenuantes*, a Comissão teceu as seguintes observações. Considerou que os instigadores tinham sido a ADM e a Ajinomoto, tendo este factor agravante conduzido a um aumento de 50% da coima dessas empresas. A Comissão identifica poucas circunstâncias atenuantes na decisão. O papel passivo da Cheil Jedang na fase final do cartel traduz-se numa pequena redução da coima aplicável a esta empresa e todos os participantes no cartel beneficiaram de uma redução de 10% por terem posto termo à infracção imediatamente após a intervenção de uma autoridade pública (as autoridades de concorrência norte-americanas e o FBI).

83. Em conformidade com a comunicação relativa à redução ou não aplicação de coimas, a Comissão pode decidir não impor ou reduzir as coimas aplicáveis às partes que com ela cooperaram no decurso do procedimento. No caso em questão, as empresas cooperaram com a Comissão em diferentes estádios da investigação e em relação a diferentes períodos abrangidos pela investigação. Pelos motivos explicados de forma pormenorizada na decisão, nenhuma das empresas satisfaz as condições necessárias para beneficiar de imunidade em matéria de coimas, de uma redução «muito substancial» da coima (isto é, de pelo menos 75%) ou mesmo de uma redução «substancial» (isto é, entre 50% e 75%). Todas as empresas beneficiam, contudo, de uma redução «significativa» (isto é, entre 10% a 50% da respectiva coima) devido à sua cooperação.

84. A Ajinomoto e a Sewon foram as duas empresas que mais cooperaram com a Comissão. A empresa líder, a Ajinomoto, entregou informações decisivas (embora incompletas) sobre o cartel antes da

Comissão ter iniciado a sua investigação. A Sewon interveio posteriormente e apresentou elementos comprovativos completos, nomeadamente em resposta ao pedido formal de informações da Comissão. Por estas razões, a Comissão atribui a ambas as empresas a maior redução possível, ou seja, uma redução equivalente a 50% da coima.

85. A Kyowa Hakko Kogyo e a Cheil Jedang também apresentaram alguns elementos significativos, embora não decisivos, que apontavam para a existência do cartel. Tal permitiu-lhes beneficiar de uma redução de 30% na coima.

86. Por último, a ADM não cooperou com a Comissão durante a fase de recolha de informações no âmbito do procedimento. Após ter recebido a comunicação de acusações informou, contudo, a Comissão de que não contestava substancialmente os factos expostos no referido documento. A Comissão considera assim que a ADM deve beneficiar de uma redução de 10% no montante da coima imposta.

87. Desde a adopção da decisão, todas as empresas implicadas, com excepção da Ajinomoto, introduziram uma acção de anulação perante o Tribunal de Primeira Instância⁽²⁷⁾.

Nova adopção de uma decisão anulada por motivos processuais

88. Em 13 de Dezembro de 2000, a Comissão procedeu a uma nova adopção de uma decisão em que era imposta uma coima de 3 milhões de euros à empresa belga *Solvay SA*, por ter participado no *cartel do carbonato de sódio* no final dos anos 80. O carbonato de sódio é um produto químico utilizado para o fabrico de vidro. No período em causa, a Solvay celebrou um acordo com uma empresa alemã em que era garantida a esta última um volume mínimo de vendas, devendo a Solvay adquirir ela própria os eventuais excedentes, por forma a manter o preço de carbonato de sódio artificialmente elevado na Alemanha. Esta actuação constituía uma infracção ao artigo 85.º (presentemente 81.º) do Tratado CE⁽²⁸⁾.

89. A decisão inicial de imposição de uma coima à Solvay e à empresa alemã foi adoptada em 19 de Dezembro de 1990, tendo sido anulada pelo Tribunal de Justiça por motivos meramente processuais: a decisão tinha sido autenticada pelas assinaturas do presidente e do secretário-geral da Comissão somente após a sua notificação aos respectivos destinatários. Quando uma decisão é anulada pelo Tribunal por motivos meramente processuais, a Comissão pode adoptar de novo essa decisão na medida em que se mantenha inalterada na sua parte substantiva. Por conseguinte, a Comissão procedeu à readopção da decisão que impunha uma coima à Solvay. A empresa alemã não recorreu da decisão inicial e pagou a sua coima no valor de 1 milhão de euros.

1.2. Outros tipos de acordos

90. O artigo 81.º não incide apenas sobre os cartéis, mas também sobre outros tipos de acordos entre empresas que restringem ou distorcem a concorrência. Pode ser o caso de acordos de cooperação entre concorrentes ou acordos de distribuição entre produtores e retalhistas. Apesar destes acordos poderem ser isentos da proibição consignada no artigo 81.º, se estiverem preenchidas as condições enunciadas no n.º 3 do mesmo artigo, há casos em que as vantagens para os consumidores resultantes desses acordos não são suficientes para justificar a restrição da concorrência a eles inerentes. Neste caso, a Comissão solicita às partes que alterem ou renunciem aos seus acordos. Em última instância, a Comissão pode exigir a supressão dos acordos no caso de terem sido já implementados, para além de impor coimas.

⁽²⁷⁾ Processos T-224/00 (ADM), T-220/00 (Cheil), T-223/00 (Kyowa) e T-230/00 (Sewon).

⁽²⁸⁾ Comunicado de imprensa da Comissão IP/00/1449, de 13 de Dezembro de 2000.

1.2.1. Alianças entre companhias aéreas

91. O sector dos transportes aéreos caracteriza-se por uma série de acordos de aliança. Isto pode explicar-se pelos entraves regulamentares que tornam actualmente difícil para as companhias aéreas de diferentes Estados-Membros procederem à fusão das suas actividades. A Comissão realizou diversas investigações relativas a acordos entre companhias aéreas europeias que conduziram, em 2000, à adopção de medidas formais no caso da aliança *Qualiflyer* e no caso da cooperação entre a *Lufthansa* e a *SAS* com a *Austrian Airlines*. Estes casos são debatidos mais pormenorizadamente na secção relativa aos transportes aéreos do presente relatório⁽²⁹⁾. Prosseguem as averiguações da Comissão no que respeita a uma série de outras alianças entre companhias aéreas, incluindo algumas alianças aéreas transatlânticas.

1.2.2. Acordos de distribuição

92. No caso dos acordos de distribuição, a Comissão preocupa-se sobretudo com o risco de estes poderem conduzir a uma segmentação do mercado da UE, susceptível de comprometer o objectivo do mercado único.

Opel

93. O direito de os consumidores adquirirem produtos mais baratos noutros Estados-Membros representa um dos principais benefícios do mercado único. A determinação da Comissão no sentido de garantir este direito foi demonstrada pela decisão de impor uma coima de 43 milhões de euros à *Opel Nederland BV*⁽³⁰⁾. O importador neerlandês de veículos automóveis da marca Opel impediu a exportação de novos veículos para consumidores finais noutros Estados-Membros no período compreendido entre Setembro de 1996 e Janeiro de 1998. Trata-se da segunda decisão importante da Comissão neste domínio, na sequência da decisão tomada contra a *Volkswagen AG* em Janeiro de 1998, quando as denúncias apresentadas pelos consumidores levaram a Comissão a investigar as práticas dos fabricantes de veículos automóveis e dos seus importadores, tendo essas averiguações conduzido à imposição de elevadas coimas⁽³¹⁾. Confirmou-se assim que as medidas adoptadas pelas empresas que afectam o bom funcionamento do mercado único constituem uma infracção muito grave às regras comunitárias da concorrência, sendo tratadas severamente.

JCB

94. Em 21 de Dezembro de 2000, a Comissão adoptou uma decisão em que declarava que a empresa *JCB Service*, que controla as diferentes filiais do grupo britânico JC Bamford, tinha violado o artigo 81.º do Tratado CE⁽³²⁾. A Comissão considerou que os acordos de distribuição de máquinas de construção JCB, celebrados entre o grupo JCB e a sua rede de distribuidores exclusivos, tinham por objecto encerrar os mercados nacionais francês, britânico, irlandês e italiano na Comunidade. Os acordos previam diversas medidas com vista a restringir as vendas dos distribuidores fora dos respectivos territórios exclusivos. Na sua decisão, a Comissão ordenou à *JCB Service* que pusesse termo à infracção e aplicou-lhe uma coima de 39,6 milhões de euros.

⁽²⁹⁾ Ver a secção I.C, capítulo 2.5.1, sobre os transportes aéreos.

⁽³⁰⁾ Decisão de 20 de Setembro de 2000 (JO L 59 de 28.2.2001); comunicado de imprensa IP/00/1028, de 20 de Setembro de 2000. Em 1 de Dezembro de 2000, a Opel interpôs um recurso perante o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias contra a decisão da Comissão (Processo T-368/00).

⁽³¹⁾ Ver também a secção I.C, capítulo 1.1.1, sobre os veículos automóveis.

⁽³²⁾ Comunicado de imprensa da Comissão IP/00/1526, de 21 de Dezembro de 2000.

1.2.3. Acordos ambientais

CECED

95. O artigo 6.º do Tratado CE estabelece que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas nas outras políticas comunitárias. Com efeito, as preocupações ambientais não se encontram de modo algum em contradição com a política da concorrência, desde que as restrições da concorrência sejam proporcionais e necessárias para atingir os objectivos ambientais visados.

96. Este princípio é ilustrado claramente pela decisão *CECED* ⁽³³⁾, em que a Comissão aprova pela primeira vez um acordo de cessação de fabrico, com vista a melhorar as consequências ambientais dos produtos. Os participantes no acordo, isto é, quase todos os produtores e importadores europeus de máquinas de lavar domésticas, deixarão de produzir e importar na UE as máquinas com rendimento energético mais baixo, a fim de reduzir o consumo de energia e, deste modo, as emissões poluentes resultantes da produção de electricidade.

97. Apesar de os participantes limitarem a sua liberdade de fabricar e comercializar alguns tipos de máquinas de lavar, restringindo assim a concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, o acordo satisfaz as condições para uma isenção nos termos do n.º 3 do artigo 81.º, dado que criará vantagens e poupanças importantes para os consumidores, nomeadamente ao reduzir as emissões poluentes associadas à produção de electricidade. A decisão favorável da Comissão tem em conta esta contribuição positiva para os objectivos ambientais da União Europeia, em benefício das gerações actuais e futuras.

2. Artigos 82.º e 86.º

98. O artigo 82.º proíbe as empresas em posição dominante num dado mercado de explorarem esta situação em detrimento de terceiros. Esses abusos podem consistir, nomeadamente, em limitar a produção, aplicar preços excessivos, discriminatórios ou predatórios, subordinar as vendas a certas condições ou impor obrigações suplementares não relacionadas com o produto ou serviço vendido. A Comissão entende que as empresas que não estão sujeitas a pressões concorrenciais abusam de forma particularmente perigosa da sua posição quando bloqueiam ou atrasam, através de práticas desleais, a entrada de concorrentes no mercado. Por esta razão, a Comissão tem atribuído particular atenção aos efeitos de posições dominantes nos mercados recentemente liberalizados, em que existe o risco de o comportamento do operador histórico comprometer os benefícios previstos em termos de reestruturação, inovação ou criação de emprego inerentes a estes processos de liberalização.

99. O artigo 86.º especifica que as regras da concorrência são igualmente aplicáveis às empresas públicas e às empresas a que os Estados-Membros concedem direitos especiais ou exclusivos, na medida em que a aplicação dessas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada.

100. Informações pormenorizadas sobre as decisões adoptadas ou os procedimentos iniciados nesta área, em aplicação dos artigos 82.º e 86.º, articulados com o artigo 82.º, figuram nas secções relativas aos serviços postais ⁽³⁴⁾ e transportes aéreos ⁽³⁵⁾ do presente relatório.

⁽³³⁾ F-1/36.718 (JO L 187 de 26.7.2000); comunicado de imprensa da Comissão IP/00/148, de 11 de Fevereiro de 2000.

⁽³⁴⁾ Ver a secção I.C, capítulos 2.4.3, 2.4.4 e 2.4.5.

⁽³⁵⁾ Ver a secção I.C, capítulo 2.5.2.

Descontos selectivos no sector químico: nova adopção de uma decisão

101. Em 13 de Dezembro de 2000, a Comissão procedeu a uma nova adopção de duas decisões que impunham, respectivamente, coimas de 20 milhões de euros à empresa belga *Solvay SA* e de 10 milhões de euros à empresa britânica *Imperial Chemicals Industries (ICI) plc*, pelo abuso de posição dominante no mercado de carbonato de sódio nos anos oitenta. O carbonato de sódio é um produto químico utilizado para o fabrico de vidro. No período em causa, a Solvay e a ICI instituíram um sistema de descontos destinados a evitar qualquer risco de concorrência efectiva nos «territórios» respectivos, ou seja, a Europa Ocidental continental no caso da Solvay e o Reino Unido e a Irlanda no caso da ICI.

102. A ICI e a Solvay instituíram cada uma um sistema de «descontos suplementares» («top-slice») destinados a manter os concorrentes afastados deste mercado. A maioria dos fabricantes de vidro, principais utilizadores do carbonato de sódio, dispõem de um fornecedor principal no que se refere às suas necessidades básicas, mas possuem igualmente um segundo fornecedor, por forma a não estarem completamente dependentes do primeiro. Para minimizar o impacto concorrencial destes segundos fornecedores, a Solvay e a ICI desenvolveram um sistema de fixação de preços de dois níveis. A tonelagem básica era vendida ao preço normal, mas as quantidades adicionais que o cliente poderia ter adquirido a outro fornecedor (as «quantidades suplementares») eram propostas com um desconto substancial (e secreto).

103. Nalguns casos, isto significava que a Solvay e a ICI propunham a quantidade suplementar a praticamente metade do preço. Os clientes foram informados de que o preço especial aplicável a esta quantidade suplementar dependia de aceitarem adquirir a maioria, se não mesmo a totalidade, das suas necessidades junto do produtor em posição dominante. Em consequência desta prática, outros produtores foram impedidos de concorrer efectivamente com a Solvay e a ICI. Para concorrerem, teriam de ter proposto descontos muito importantes em relação ao volume total das suas vendas, enquanto a Solvay e a ICI apenas adoptavam esta prática em relação às quantidades suplementares encomendadas pelos seus clientes. A Comissão considerou que se tratava de infracções muito graves ao artigo 86.º (actual artigo 82.º), tendo adoptado, em 19 de Dezembro de 1990, duas decisões em que foram aplicadas coimas num montante considerado muito elevado nessa altura. O Tribunal de Justiça anulou estas decisões meramente por motivos processuais: nestas circunstâncias, a Comissão pode adoptar de novo a decisão, desde que a mesma não seja alterada na sua parte substantiva⁽³⁶⁾.

Caixa 2: O impacto da política de concorrência nos consumidores

Os consumidores não são os únicos, mas podem ser considerados os principais beneficiários da política de concorrência. Quando existem condições de concorrência, os produtores procuram atrair clientes propondo-lhes preços mais baixos, uma qualidade mais elevada ou um melhor serviço do que os seus concorrentes. Os consumidores beneficiam igualmente a longo prazo, uma vez que os esforços envidados pelas empresas no sentido de superar os seus concorrentes conduzem eventualmente a uma maior inovação e eficiência a nível de determinadas produções. No entanto, nem sempre é fácil, ou mesmo possível, quantificar o impacto sobre os consumidores das decisões tomadas no âmbito da política de concorrência. Tal como se salientou, as empresas

⁽³⁶⁾ Ver também o ponto 88.

não concorrem apenas em matéria de preços e há muitas outras formas que permitem aos consumidores beneficiar de determinadas intervenções políticas, por exemplo em termos de maior diversidade de produtos ou de melhores condições contratuais. Noutros casos, as decisões tomadas no âmbito da política de concorrência prendem-se com uma etapa intermédia da produção, pelo que os consumidores finais não são directamente envolvidos. Neste caso, estas decisões podem intensificar a concorrência nos mercados de produtos intermédios, criando condições para preços mais baixos a nível do produto final. Contudo, é difícil quantificar as possíveis vantagens para os consumidores finais.

No presente relatório são feitas muitas alusões a decisões *antitrust* e decisões relativas a concentrações. Referem-se a seguir algumas destas decisões, que podem servir para ilustrar o tipo de vantagens que poderão advir para os consumidores da política de concorrência.

A decisão contra a *Opel Nederland BV*⁽¹⁾ constitui o segundo processo importante respeitante a obstáculos ao comércio paralelo de veículos automóveis, após a decisão tomada contra a Volkswagen em 1998⁽²⁾. A decisão obriga o importador neerlandês de veículos Opel a eliminar as medidas que impedem ou restringem os consumidores de outros Estados-Membros de adquirirem novos veículos da marca Opel com vista à sua reexportação imediata. Esta decisão visa garantir o direito de os consumidores adquirirem um veículo automóvel sem quaisquer entraves no Estado-Membro em que os preços são baixos. Se as importações paralelas atingirem um volume importante, criarão alguma pressão sobre os fabricantes de veículos automóveis no sentido de reduzirem os preços desses veículos nos Estados-Membros em que tais preços são mais elevados. As importações paralelas criarão igualmente incentivos para os concessionários de veículos automóveis melhorarem os serviços que prestam e oferecem igualmente outras vantagens.

No caso *Telefónica/Sogecable/Audiovisual Sport*⁽³⁾, que implicava o mercado dos direitos de futebol para a televisão por assinatura em Espanha, a intervenção da Comissão pôs termo ao acordo que fixava o preço da assinatura para a transmissão televisiva dos jogos de futebol em Espanha. No início de Setembro de 2000, aquando do início da nova época de futebol, era evidente a existência de uma concorrência muito acentuada entre as empresas de radiodifusão sob a forma de promoções baseadas na oferta de jogos de futebol. Apesar destas promoções se centrarem nos novos assinantes, houve indícios de que alguns operadores de cabo reduziram os preços de forma significativa para todas as categorias de clientes. Posteriormente, o operador terrestre digital espanhol reduziu até 50% os preços dos jogos de futebol transmitidos através da televisão por assinatura. Graças à intervenção da Comissão, os consumidores beneficiarão igualmente de um leque de escolha mais vasto: os direitos de futebol que anteriormente só podiam ser adquiridos pelos operadores da televisão digital via satélite passaram a estar igualmente disponíveis para outras empresas de radiodifusão, o que alargou de forma substancial a oferta de jogos de futebol no âmbito dos três sistemas de distribuição digital (satélite, terrestre e por cabo).

(1) Ver também o ponto 106.

(2) JO L 124 de 23.4.1998.

(3) Ver também o ponto 220.

No caso da concentração entre as empresas de electricidade alemãs *Veba e Viag* ⁽¹⁾, a operação foi subordinada à plena observância pelas partes de rigorosos compromissos em matéria de alienação. Estes compromissos tinham por objectivo assegurar que a concorrência no mercado alemão da electricidade, recentemente liberalizado, não fosse entravada por um duopólio dominante entre a *Veba/Viag* e o seu maior concorrente, a *RWE*. Na instrução do processo, a Comissão cooperou estreitamente com o *Bundeskartellamt* alemão, que teve de investigar a concentração paralela entre a *RWE* e a *VEW*, que foi autorizada em condições semelhantes. Em consequência, os consumidores alemães continuarão a beneficiar da concorrência a nível do abastecimento de electricidade, o que tinha já conduzido a reduções de preços significativas, tanto para as empresas como para os particulares, desde a supressão legal dos monopólios regionais das empresas de energia há dois anos. Sem a imposição destas importantes condições pela Comissão e pelo *Bundeskartellamt*, as duas concentrações teriam criado uma situação em que a ausência de uma concorrência efectiva na Alemanha teria provavelmente conduzido a um novo aumento dos preços que iria atingir os níveis anteriores, anulando assim os benefícios da liberalização. Uma maior concorrência no abastecimento da electricidade na sequência da liberalização pode conduzir igualmente à melhoria dos serviços prestados pelas empresas neste sector (por exemplo, serviços polivalentes, maior escolha dos consumidores no que diz respeito às fontes de abastecimento — «energia verde», etc.).

A Comissão impôs igualmente condições na operação de concentração entre a *TotalFina* e a *Elf Aquitaine* ⁽²⁾, sem as quais se corria o risco de entravar a concorrência efectiva em diversos mercados do produto em França, incluindo nalguns mercados fundamentais para os consumidores, tais como o mercado grossista de fuelóleo para aquecimento doméstico, o mercado retalhista de gás de petróleo liquefeito (GPL) e o mercado da venda de combustíveis nas auto-estradas francesas. A exigência de alienação de uma grande parte dos activos da entidade resultante da concentração no sector dos transportes e da armazenagem permitirá que os produtores não integrados se mantenham concorrenciais no mercado retalhista do aquecimento doméstico e de GPL, exercendo assim pressões no sentido da descida dos preços. No mercado da venda de combustíveis nas auto-estradas, a exigência da alienação de setenta estações de serviço preservará a concorrência efectiva e permitirá a entrada de um grande operador retalhista (*Carrefour*) num sector tradicionalmente monopolizado pelos grupos energéticos. Este último aspecto deverá permitir desenvolver a concorrência não apenas em matéria de preços, mas também no que diz respeito à prestação de serviços adicionais aos consumidores.

⁽¹⁾ Ver também o ponto 261.

⁽²⁾ Ver também o ponto 257.

C — Análise sectorial

1. Indústrias básicas, bens de consumo e de equipamento

1.1. Veículos automóveis

104. O Regulamento (CE) n.º 1475/95⁽³⁷⁾ isenta da proibição consignada no artigo 81.º os acordos de distribuição de veículos automóveis concluídos entre os fabricantes e seus concessionários no que se refere à venda e serviços de venda e pós-venda de veículos. Esta modalidade caracteriza-se pela combinação de uma distribuição exclusiva e selectiva, ou seja, a distribuição é assegurada unicamente por intermédio de concessionários autorizados, aos quais é concedido um território exclusivo de venda (ou um território onde o número de outros concessionários pertencentes à mesma rede é limitado), sendo proibidas as vendas a intermediários não autorizados pelo fabricante. A isenção por categoria foi concedida com base na premissa de que existe uma concorrência efectiva no âmbito da mesma marca e entre as diferentes marcas no sector automóvel, que a independência comercial dos distribuidores será assim reforçada e que este sistema será vantajoso para os consumidores. A isenção conferida pelo regulamento caduca em 30 de Setembro de 2002.

105. O regulamento contém inúmeras disposições com vista a intensificar a concorrência no que se refere à distribuição de veículos e respectivas peças sobresselentes, para que os consumidores possam beneficiar de todas as vantagens potenciais decorrentes do mercado interno, permitindo-lhes nomeadamente efectuar aquisições transfronteiras.

1.1.1. Aplicação do regulamento de isenção em 2000: caso de infracção

106. Não obstante estas disposições, a Comissão verificou no âmbito do processo *Opel Nederland*⁽³⁸⁾ que nem sempre assim sucedia. Com efeito, o importador de veículos Opel nos Países Baixos, a Opel Nederland BV, filial da General Motors Nederland BV, aplicou entre Setembro de 1996 e Janeiro de 1998 medidas destinadas a restringir ou impedir as vendas para exportação dos seus concessionários a clientes finais e a intermediários, prejudicando seriamente o funcionamento do mercado interno, um dos objectivos fundamentais da Comunidade. Atendendo à gravidade e à duração da infracção, a Comissão aplicou uma coima de 43 milhões de euros à Opel Nederland BV. Após a decisão contra a *Volkswagen* em 1998⁽³⁹⁾, a decisão Opel é a segunda decisão importante tomada contra um fabricante de veículos automóveis durante a vigência do Regulamento (CE) n.º 1475/95.

107. Por outro lado, o Tribunal de Primeira Instância confirmou, através do seu acórdão de 6 de Julho de 2000⁽⁴⁰⁾, proferido no processo Volkswagen, a gravidade deste tipo de infracção, que impede os consumidores de beneficiarem plenamente das vantagens do mercado interno. O Tribunal de Primeira

⁽³⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1475/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis.

⁽³⁸⁾ Decisão de 20 de Setembro de 2000 (JO L 59 de 28.2.2001); comunicado de imprensa IP/00/1028, de 20 de Setembro de 2000. Em 1 de Dezembro de 2000, a Opel interpôs recurso para o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias da decisão da Comissão (processo T-368/00).

⁽³⁹⁾ Decisão de 28 de Janeiro de 1998, publicada no JO L 124 de 25.4.1998 (ver comunicado de imprensa IP/98/94, de 28 de Janeiro de 1998).

⁽⁴⁰⁾ Acórdão de 6 de Julho de 2000 do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, processo T-98/273 Volkswagen (ver comunicado de imprensa IP/00/725, de 6 de Julho de 2000); em 14 de Setembro de 2000, a Volkswagen interpôs recurso para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (processo C-338/00).

Instância confirmou, em linhas gerais, a decisão da Comissão, tendo considerado, porém, que não tinha ficado suficientemente provada a existência de duas das cinco medidas denunciadas. O Tribunal fundamentou a apreciação da coima num período de três anos e não os dez anos indicados na decisão. O Tribunal de Primeira Instância reduziu assim a coima de 120 milhões para 90 milhões de euros.

108. Nesta mesma óptica, a Comissão prossegue a instrução de outros processos que envolvem fabricantes de veículos automóveis, a quem foram enviadas em 1999 comunicações de acusações, bem como de outros processos relativos a medidas aplicadas com vista a impedir ou restringir o comércio transfronteiras.

109. Uma característica específica dos processos Opel e Volkswagen, bem como de outros processos em curso, consiste no facto de terem sido despoletados por denúncias. Com efeito, a Comissão recebe todos os anos várias centenas de cartas provenientes de consumidores, bem como de intermediários autorizados, que descrevem as dificuldades com que se defrontam para a compra de um veículo automóvel noutra Estado-Membro. Foi com base nessas informações que a Comissão realizou várias inspecções sem aviso prévio junto de diversos fabricantes.

1.1.2. Avaliação geral da aplicação do regulamento

110. O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1475/95 determina que a Comissão deve proceder à avaliação dos efeitos do sistema de distribuição isento sobre os diferenciais de preços entre Estados-Membros, e exige igualmente a elaboração de um relatório de avaliação do regulamento até ao final do ano 2000.

111. No que se refere às diferenças de preços pré-imposto entre os Estados-Membros da União Europeia, a Comissão elabora, duas vezes por ano, um relatório sobre a matéria, com base nas informações prestadas pelos fabricantes em Maio e em Novembro de cada ano⁽⁴¹⁾. No que se refere ao período compreendido entre Novembro de 1999 e Maio de 2000, a Comissão verificou que persistem importantes diferenças de preços pré-imposto, no que diz respeito aos veículos novos na União Europeia, diferenças essas que rondam em média 20%.

112. A Comissão procedeu igualmente à avaliação do Regulamento de isenção, tendo adoptado o respectivo relatório em 15 de Novembro de 2000⁽⁴²⁾. O objectivo da avaliação foi determinar se ainda se mantêm válidas as premissas que levaram a Comissão a adoptar este regulamento de isenção e examinar os efeitos do sistema de distribuição isento na evolução das diferenças de preços, na qualidade dos serviços prestados aos consumidores e, de forma mais geral, no funcionamento do mercado interno a nível das vendas e serviços pós-venda de veículos novos.

113. A elaboração do relatório de avaliação baseou-se nas respostas dadas aos questionários enviados pela Comissão aos fabricantes de veículos, às associações de consumidores, concessionários, reparadores independentes, importadores independentes, intermediários, produtores de peças sobresselentes e determinados operadores Internet. A Comissão baseou-se igualmente em estudos recentes respeitantes ao

⁽⁴¹⁾ Os relatórios podem ser consultados nas representações da Comissão nos Estados-Membros, bem como na página Internet consagrada ao sector automóvel da Direcção-Geral da Concorrência: http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/#prices. A Comissão comunica igualmente à imprensa as suas conclusões sobre a evolução das diferenças de preços (ver comunicados de imprensa IP/00/121, de 7 de Fevereiro de 2000, e IP/00/781, de 13 de Julho de 2000).

⁽⁴²⁾ Relatório sobre a avaliação do Regulamento (CE) n.º 1475/95 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis, COM(2000) 0743 final, de 15 de Novembro de 2000. O relatório pode ser igualmente consultado na página «sector automóvel» da Direcção-Geral da Concorrência: http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/.

sector automóvel e à distribuição de veículos automóveis, no seu relatório semestral sobre as diferenças de preços entre os Estados-Membros da União e na sua experiência em matéria de problemas de concorrência, obtida no âmbito do controlo da aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado⁽⁴³⁾.

114. O relatório de avaliação conclui que o regulamento de isenção apenas permitiu alcançar parcialmente os objectivos pretendidos. Por outro lado, algumas das premissas em que a Comissão se baseou para adoptar este regulamento afiguram-se discutíveis. Aparentemente, o sistema é também susceptível de constituir um importante entrave ao aparecimento de novas modalidades de distribuição, nomeadamente através da Internet.

115. Após a adopção deste relatório de avaliação, todas as partes interessadas foram convidadas a apresentar as suas observações, nomeadamente durante uma audição realizada em 13 e 14 de Fevereiro de 2001. A Comissão convidou igualmente os terceiros interessados a pronunciarem-se sobre dois estudos relativos à distribuição automóvel, elaborados a seu pedido por empresas de consultoria⁽⁴⁴⁾.

116. A Comissão tenciona publicar até ao final de 2001 as propostas relativas ao regime de distribuição e serviços pós-venda de veículos novos que passará a ser aplicável após o termo da vigência do Regulamento (CE) n.º 1475/95.

1.1.3. Evolução estrutural do sector

117. No sector automóvel nota-se também a existência de uma colaboração cada vez mais frequente entre os fabricantes. Por exemplo, o grupo General Motors e a Fiat, para além da permuta de participações cruzadas, notificaram a sua cooperação no domínio das transmissões para veículos automóveis, de compra de componentes e peças sobresselentes para automóveis, da organização de serviços financeiros para os seus concessionários e clientes, do desenvolvimento de plataformas comuns e de programas de investigação e desenvolvimento relacionados com a produção de veículos de passageiros e veículos utilitários ligeiros. A Comissão considerou que estavam preenchidas as condições para uma isenção da aplicação das regras comunitárias de concorrência⁽⁴⁵⁾.

118. Esta evolução estrutural nota-se igualmente no número de fusões e aquisições e de criação de empresas comuns entre fornecedores do sector automóvel⁽⁴⁶⁾, bem como na contínua tendência de consolidação entre os fabricantes de veículos automóveis⁽⁴⁷⁾. Uma outra evolução assinalável consiste na criação de plataformas Internet para operações interempresas (B2B), entre, por um lado, os produtores de veículos e, por outro, os fornecedores do sector automóvel, com vista a otimizar as economias de escala em matéria de aquisições, bem como a otimizar a cadeia de fornecimento e os processos de produção dos fornecedores e dos fabricantes de veículos automóveis. Por exemplo, a plataforma Covisint reunirá, por um lado, a General Motors, a Ford, a Daimler Chrysler, a Renault, a Nissan e a Toyota e, por outro, a BASF, a Delphi Automotive, a Federal Mogul, a Johnson Controls, a Lear Corporation e a Yazaki International. A criação e o funcionamento da Covisint serão objecto de um cuidadoso exame por parte da Comissão, dado que participam no acordo importantes operadores, designadamente grandes fabricantes de automóveis.

⁽⁴³⁾ Ver igualmente o *Relatório sobre a Política de Concorrência de 1999*, pontos 145 e 146.

⁽⁴⁴⁾ Os dois estudos podem ser consultados na página «sector automóvel» da Direcção-Geral da Concorrência, no endereço http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/. O estudo «A relação natural entre vendas e serviços pós-venda» foi realizado pela Autopolis e o estudo «Análise económica das diferenças de preços na União Europeia», por Hans Degryse e Frank Verboven (K. U. Leuven e CEPR).

⁽⁴⁵⁾ Comunicado de imprensa da Comissão IP/00/932, de 16 de Agosto de 2000.

⁽⁴⁶⁾ Processos de concentração M.1870 ZF/Brembo/DFI, M.1929 Magnetti Marelli/SEIMA, M.2036 Valeo/Labinal, M.2046 Valeo/Robert Bosch, M.2066 DANA/GETRAG e M.2102 Magnetti Marelli.

⁽⁴⁷⁾ Processos de concentração M.1998 Ford/LandRover e M.1847 GM/SAAB.

1.2. Combustíveis para automóveis

119. O dramático aumento do preço dos combustíveis no ano 2000 desencadeou um debate público sobre as condições concorrenciais do sector. A Comissão e as autoridades de concorrência nacionais reuniram-se e discutiram a aplicação das regras de concorrência neste sector, a nível nacional e comunitário. Uma primeira reunião, realizada em 29 de Setembro de 2000, em que as autoridades nacionais e a Comissão procederam à troca de pontos de vista sobre as suas experiências, foi seguida de uma segunda em 29 de Novembro de 2000⁽⁴⁸⁾. As autoridades nacionais de vários Estados-Membros intervieram ao longo do ano contra infracções ao direito da concorrência cometidas nos respectivos territórios no sector dos combustíveis para veículos automóveis. As autoridades de concorrência italiana e sueca intervieram com êxito contra cartéis e a autoridade de concorrência alemã adoptou uma decisão contra a fixação de preços discriminatórios⁽⁴⁹⁾.

120. Acordou-se que as autoridades nacionais deviam centrar-se no combate aos cartéis, uma vez que a experiência revela que os cartéis em matéria de preços neste sector, quando existentes, operam a nível nacional ou regional. As autoridades de concorrência nacionais foram igualmente convidadas a analisar a questão das restrições verticais nos seus mercados nacionais, nomeadamente o nível de encerramento dos mercados. O sector dos combustíveis para veículos automóveis na Europa caracteriza-se por acordos de fornecimento exclusivo entre retalhistas e fornecedores. O efeito cumulativo destes contratos pode impedir a entrada no mercado de novos operadores e de empresas independentes, não integradas («efeito de encerramento do mercado»). O novo regulamento de isenção por categoria relativo às restrições verticais⁽⁵⁰⁾ reduziu a duração máxima das cláusulas de não concorrência de 10 para 5 anos, esperando-se que tal contribua para a abertura dos mercados. A Comissão e as autoridades nacionais cooperarão entre si nesta avaliação.

121. A Comissão, por seu turno, deu início a uma investigação com vista a examinar a situação das empresas independentes e não integradas em vários Estados-Membros. É importante garantir que as empresas independentes dispõem de reais possibilidades de penetrar nos mercados dos combustíveis automóveis, dado que os mercados em que operam empresas independentes (por exemplo, França, Reino Unido e Alemanha) são mais concorrenciais do que os mercados retalhistas em que os fornecedores verticalmente integrados têm uma forte presença.

2. Indústrias de rede

2.1. Gás

122. Em 2000 verificaram-se progressos significativos na criação de um mercado único do gás. Em 10 de Agosto de 2000 findava o prazo para a transposição para o direito nacional da Directiva 98/30/CE relativa ao mercado do gás natural. Esta directiva prevê, nomeadamente:

— a supressão dos direitos de monopólio (tais como os monopólios de importação);

⁽⁴⁸⁾ MEMO/00/55 de 20 de Setembro de 2000 e comunicados de imprensa da Comissão, IP/00/1090, de 29 de Setembro de 2000, e IP/00/1391, de 30 de Novembro de 2000.

⁽⁴⁹⁾ Informações mais pormenorizadas sobre estas investigações constam dos relatórios das autoridades de concorrência nacionais relevantes.

⁽⁵⁰⁾ Ver também a secção I.A, capítulo 1.

- a introdução de um regime de acesso a terceiros (que autoriza os clientes elegíveis a utilizarem a rede de gás existente);
- uma abertura progressiva do mercado (em Agosto de 2000, pelo menos 20% do consumo anual total do mercado de gás nacional tinha de ser liberalizado); e
- autonomização de empresas integradas verticalmente (pelo menos no que diz respeito à manutenção de contabilidades separadas relativas a transporte, distribuição e armazenamento de uma empresa de gás).

123. A liberalização tem por objectivo introduzir a concorrência nos mercados de gás, permitindo aos clientes trocar de fornecedor. Esta abertura dos mercados comunitários no sector do gás terá um impacto na política da concorrência equivalente ao da liberalização dos mercados de electricidade. A política comunitária da concorrência complementar a política do mercado interno, por forma a que a liberalização se torne uma realidade para os consumidores.

124. Em relação aos 15 Estados-Membros, 11 transpuseram a directiva do gás de forma atempada. Três Estados-Membros não respeitaram as suas obrigações na matéria (França, Luxemburgo e Portugal) e um Estado-Membro não procedeu à sua transposição completa (Alemanha). Por conseguinte, a Comissão decidiu dar início a um procedimento contra estes últimos quatro Estados-Membros.

125. Dos Estados-Membros que transpuseram a directiva, a maior parte optou pelas modalidades concorrenciais previstas na directiva em termos de acesso à rede. A maioria optou por um regime de acesso de terceiros regulamentado, escolhendo os restantes um regime de acesso negociado ou uma combinação de ambos os sistemas.

126. Muitos Estados-Membros procederam à abertura dos seus mercados em maior escala do que era exigido pela directiva. Em vez de estabelecerem um requisito mínimo de 20%, países como o Reino Unido e a Alemanha comprometeram-se a assegurar a abertura a 100% do mercado. Nos próximos anos prevê-se que vários Estados-Membros seguirão este exemplo, optando por uma abertura a 100% dos seus mercados, nomeadamente a Áustria, a Bélgica, a Itália, os Países Baixos, a Espanha e a Suécia. Em média, aproximadamente 80% da procura total de gás foi liberalizada em Agosto de 2000.

127. No entanto, muito embora se tenha assistido a um início promissor no processo de liberalização dos mercados de gás e apesar do elevado nível médio de abertura do mercado ser um indicador favorável e uma condição prévia muito importante para que os clientes possam exercer o seu direito de escolha, tal não garante, por si só, a criação de um mercado de gás concorrencial na Europa, não sendo também suficiente para assegurar que os clientes beneficiarão plenamente com a liberalização. Por conseguinte, devem ser ainda envidados grandes esforços para fazer do mercado único europeu do gás uma realidade.

128. A maioria dos Estados-Membros manifestou-se favorável à criação de uma autoridade reguladora independente, que deverá controlar o sector do gás e, em especial, o regime de acesso de terceiros. A Comissão tem vindo a colaborar estreitamente com estas autoridades recém-criadas. Com base no modelo do «Fórum de Florença», instituiu um fórum regulador do gás na UE, que se reuniu duas vezes em Madrid no ano 2000. O Fórum reúne representantes de todos os Estados-Membros, entidades reguladoras nacionais, operadores de redes de transporte e empresas de gás, assegurando o quadro necessário para o debate sobre a harmonização das normas sectoriais e das práticas reguladoras. Em 2000, o fórum debruçou-se sobretudo sobre a criação de uma associação europeia independente de operadores de redes de transporte e questões relacionadas com a rede, tais como os serviços prestados no âmbito do regime de acesso de terceiros e as tabelas de preços transfronteiras, bem como questões de

interoperabilidade técnica. O fórum decidiu igualmente criar um grupo de trabalho para acelerar as discussões sobre, nomeadamente, a tarifação do transporte, a equilibragem e o acesso ao gás armazenado.

129. No Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000, foi decidido «*acelerar a liberalização em áreas tais como o gás (...)*»⁽⁵¹⁾. Deste modo, a Comissão proporá uma nova directiva ao Conselho Europeu de Estocolmo, a realizar em Março de 2001⁽⁵²⁾, no sentido da conclusão do mercado interno do gás.

130. No que diz respeito à aplicação do direito da concorrência em 2000, a Comissão debruçou-se sobretudo sobre os acordos de cooperação entre produtores e fornecedores de serviços conexos, bem como sobre os acordos de fornecimento a longo prazo⁽⁵³⁾.

131. No decurso das suas investigações, a Comissão concluiu que actualmente a estrutura dos mercados europeus do gás não é favorável à concorrência. Os mercados caracterizam-se por uma demarcação horizontal e vertical induzida, nomeadamente, pelos contratos de fornecimento a longo prazo celebrados entre os membros de uma cadeia de fornecimento vertical fortemente implantada, que abrange desde os produtores de gás até aos seus utilizadores finais.

132. A demarcação vertical significa que cada operador tem uma função bem definida no âmbito da cadeia de fornecimento, abstendo-se geralmente de penetrar nos mercados dos seus clientes e/ou fornecedores (ou seja, inexistência de quaisquer vendas directas dos produtores aos utilizadores finais). A demarcação horizontal significa que cada importador/grossista e/ou distribuidor regional/local dispõe de uma área de fornecimento tradicional, não penetrando normalmente, pelo menos por enquanto, na área de fornecimento limítrofe.

133. A Comissão verificou também que a maioria dos mercados a montante (prospecção, produção e vendas a grossistas) se caracteriza por diversas formas de cooperação entre concorrentes. A maioria dos mercados a jusante (distribuição, transporte e armazenagem) parece assumir actualmente uma dimensão nacional, no máximo. São geralmente dominados pelos antigos monopolistas, os denominados «campeões nacionais». Trata-se, em geral, de empresas verticalmente integradas que controlam os gasodutos e que são normalmente monopólios naturais, sendo provável que tal se mantenha no futuro.

134. Na definição das prioridades para a futura política em matéria de aplicação, a Comissão terá em conta a actual estrutura do mercado. A Comissão entende que a concorrência nos mercados de gás só pode ser introduzida se forem satisfeitas três condições, a saber:

- se os fornecedores puderem concorrer livremente entre si para a obtenção de clientes;
- se os clientes puderem mudar livremente de fornecedor;
- se for introduzido e mantido um regime de acesso de terceiros eficaz, não discriminatório e baseado nos custos efectivos.

⁽⁵¹⁾ Ver comunicado de imprensa Lisboa 100/00, de 24 de Março de 2000.

⁽⁵²⁾ Ver comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre os recentes progressos verificados a nível da criação do mercado interno da electricidade, COM(2000) 297 final, de 16 de Maio de 2000, p. 11.

⁽⁵³⁾ Ver também a parte II, sobre a GN/Endesa.

135. Nos próximos anos a Comissão dará prioridade à instrução dos processos que contribuam para a criação de condições de mercado concorrenciais. Deste modo, será atribuída prioridade aos casos susceptíveis de contribuir para superar os problemas inerentes às actividades de comercialização conjunta nos mercados a montante (por exemplo, vendas conjuntas). Será também dada prioridade aos casos que limitam a capacidade de o adquirente vender o gás fora de um determinado território ou a determinados utentes. Tais casos assumem uma importância especial para efeitos da criação do mercado interno do gás.

136. Será igualmente atribuída prioridade às questões de rede. Sem um regime de acesso de terceiros eficaz, os clientes não poderão optar por novos fornecedores e estes últimos não poderão abastecer os clientes que pretendem mudar de fornecedor. Em conformidade com os princípios gerais do direito da concorrência comunitário, as questões transfronteiras merecerão uma atenção especial por parte da Comissão, enquanto as autoridades nacionais serão incentivadas a examinar os casos de dimensão nacional.

2.2. Electricidade

137. O ano de 2000 foi o segundo ano da liberalização do mercado da electricidade. Onze Estados-Membros procederam à plena transposição da directiva de 1996. Dos quatro restantes Estados-Membros, três não concluíram ainda todos os actos legislativos necessários para que os operadores do mercado tenham conhecimento do quadro em que passarão a actuar. Um Estado-Membro beneficia ainda, até 2001, de uma derrogação prevista na directiva. Encontram-se ainda pendentes os procedimentos iniciados pela Comissão com base no artigo 226.º do Tratado CE em relação aos Estados-Membros que procederam à transposição tardia ou incompleta da directiva.

138. Em 10 de Maio de 2000, a Comissão adoptou uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da electricidade a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno de electricidade⁽⁵⁴⁾. O objectivo estratégico da proposta consiste em criar um enquadramento para um aumento significativo, a médio prazo, da electricidade gerada na UE a partir de fontes renováveis e facilitar o seu acesso ao mercado interno de electricidade. A fim de alcançar este objectivo, a directiva propõe que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias, incluindo medidas de apoio público, com vista a assegurar que o nível da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, em relação à totalidade do consumo de electricidade na Comunidade, ronde os 22% em 2010.

139. A aplicação do direito comunitário da concorrência nesta área centrou-se em dois tipos de casos. Em primeiro lugar, nos casos de ligações contratuais entre empresas produtoras de electricidade que se tornaram concorrentes após a liberalização do mercado. Em especial, foi empreendida uma investigação sobre os vínculos entre a *Electricité de France* e a *Compagnie Nationale du Rhône*, o antigo monopolista francês e uma pequena empresa local produtora de electricidade, respectivamente.

140. Uma segunda questão relevante prendia-se com o acesso às interligações, isto é, as linhas utilizadas para interligar os sistemas de electricidade dos diferentes Estados-Membros⁽⁵⁵⁾. Foram introduzidos melhoramentos no que se refere ao acesso aos cabos que ligam as redes eléctricas de alta tensão dos países escandinavos à Alemanha, após intervenção da Comissão. A Comissão abordará também outras interligações congestionadas entre Estados-Membros da União Europeia, tais como as existentes nas fronteiras do Reino Unido/França, Bélgica/Países Baixos, Alemanha/Países Baixos e França/Espanha.

⁽⁵⁴⁾ Proposta da Comissão de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, COM(2000) 279 final.

⁽⁵⁵⁾ Ver também a parte II, sobre o cabo Skagerrak, e o comunicado de imprensa da Comissão IP/01/30, de 11 de Janeiro de 2001.

141. A Comissão apreciou a sua primeira operação de concentração importante nos mercados de electricidade em 2000⁽⁵⁶⁾.

142. Não foram ainda ultimadas as orientações relativas ao tratamento dos custos ociosos ao abrigo das regras aplicáveis aos auxílios estatais. Prevê-se a sua adopção no primeiro semestre de 2001.

143. No que respeita aos mercados do gás, o Conselho Europeu decidiu em Lisboa, em 23 e 24 de Março de 2000, «*acelerar a liberalização em áreas como a (...) electricidade (...)*»⁽⁵⁷⁾. A Comissão apresentará assim uma nova directiva ao Conselho Europeu de Estocolmo, em Março de 2001⁽⁵⁸⁾, propondo a conclusão do mercado interno da electricidade.

2.3. Telecomunicações

2.3.1. Consolidação das directivas de liberalização

144. No quadro da revisão geral das directivas sectoriais, a Comissão adoptou, em 12 de Julho, um projecto de directiva que visa reunir num único texto todas as disposições não obsoletas da Directiva 90/388/CEE, alterada sucessivamente pelas Directivas 94/46/CE, 95/51/CE, 96/2/CE, 96/19/CE e 1999/64/CE. Como o processo de liberalização dos mercados de telecomunicações na Europa foi já em grande parte concluído, apenas são mantidas as disposições ainda necessárias para manter os objectivos prosseguidos por esta directiva. O projecto de directiva não visa impor novas obrigações aos Estados-Membros. Várias definições foram alteradas, a fim de ter em conta a evolução tecnológica mais recente no domínio das telecomunicações.

145. A adopção definitiva da nova directiva decorrerá paralelamente com a adopção de seis propostas de directivas de harmonização aprovadas pela Comissão na mesma data.

2.3.2. Sexto relatório sobre a aplicação das directivas

146. Em 7 de Dezembro, a Comissão adoptou o seu sexto relatório sobre a aplicação do pacote regulamentar das telecomunicações⁽⁵⁹⁾. Este relatório faz o ponto da situação no que se refere à aplicação das directivas de liberalização e de harmonização em todos os Estados-Membros da UE.

147. Decorridos três anos após a liberalização global dos serviços de telecomunicações, o relatório confirma que a concorrência favoreceu o aumento das taxas de penetração da telefonia móvel GSM, que atingiu 70% num Estado-Membro, sendo superior a 39% em todos os restantes. A situação no mercado demonstra como os preços para os utilizadores particulares e comerciais continuam a diminuir. No mercado grossista, os preços globais das linhas alugadas continuam a descer, particularmente nos mercados em que existem pressões concorrenciais. Muito embora estes preços tenham diminuído de forma sensível desde 1997, as assinaturas anuais, tanto no que diz respeito às linhas nacionais como internacionais, divergem consideravelmente entre os Estados-Membros. Desde a liberalização, os encargos de interligação diminuíram em 6,5% para o trânsito simples e em 20,2% para o trânsito duplo, permanecendo estáveis a nível local.

⁽⁵⁶⁾ Ver processo VEBA/VIAG, ponto 261.

⁽⁵⁷⁾ Ver comunicado de imprensa Lisboa 100/00, de 24 de Março de 2000.

⁽⁵⁸⁾ Ver comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre os recentes progressos verificados a nível da criação do mercado interno da electricidade, COM(2000) 297 final, de 16 de Maio de 2000, p. 11.

⁽⁵⁹⁾ COM(2000) 814 final.

148. Neste relatório, a Comissão identificou igualmente um determinado número de problemas que subsistem. Em primeiro lugar, os procedimentos de autorização continuam a ser pesados e burocráticos em vários Estados-Membros e as taxas de licenciamento são frequentemente onerosas, o que representa um entrave à entrada no mercado. Em matéria de interligação, os novos operadores queixam-se de que as autoridades reguladoras nem sempre são competentes para verificar se os preços dos operadores históricos são orientados pelos respectivos custos. Foi muito reduzido o número de Estados-Membros que asseguraram a instituição de instrumentos contabilísticos adequados. Por último, subsistem problemas preocupantes nalguns Estados-Membros no que se refere à falta de reequilíbrio das taxas de assinatura telefónica, o que conduz a uma compressão das margens a nível dos encargos relativos ao acesso ao lacete local.

2.3.3. Comunicação sobre a telefonia na Internet

149. A comunicação de 1998 sobre o estatuto das comunicações vocais na Internet previa um reexame em 2000, em função da evolução do mercado. Em 20 de Dezembro de 2000, a Comissão realizou uma consulta pública e adoptou uma nova comunicação⁽⁶⁰⁾, que não visa substituir a de 1998, cujas conclusões continuam a ser válidas até à entrada em vigor do novo quadro regulamentar, previsto para 2002, mas tem como objecto principal clarificar as ambiguidades.

150. A análise da Comissão continua a sustentar que os serviços de telecomunicações na Internet não satisfazem, em geral, as condições de definição da telefonia vocal, pelo que não podem assim estar sujeitos à regulamentação sectorial. No entanto, quando o serviço, devido ao seu nível de qualidade e fiabilidade, substitui perfeitamente as comunicações vocais encaminhadas de forma mais tradicional, não há motivos para que o operador escape ao dispositivo regulamentar aplicável à telefonia vocal.

2.3.4. Controlo da aplicação das directivas

151. A Comissão continuou a velar pela aplicação efectiva das directivas de liberalização nos Estados-Membros, bem como pela instituição do quadro regulamentar na Grécia, cujo período transitório para introduzir a concorrência findou em 31 de Dezembro.

152. Não obstante os progressos substanciais realizados pelos Estados-Membros, no final do ano encontravam-se ainda pendentes 21 procedimentos de infracção contra Estados-Membros que não tinham procedido à transposição correcta das directivas de liberalização com base no n.º 3 do artigo 86.º do Tratado ou que não tinham notificado as medidas de transposição. A Comissão prosseguiu, nomeadamente, os procedimentos de infracção iniciados em anos anteriores contra os Estados-Membros que não tinham procedido à transposição correcta das directivas de liberalização. O procedimento de infracção iniciado contra a França relativo ao cálculo do custo do serviço universal conduziu em Abril à introdução de uma acção perante o Tribunal de Justiça. As práticas francesas contestadas prendem-se com o carácter não transparente das metodologias de avaliação e das regras de cálculo instituídas em 1997, que se traduzem, além disso, numa sobreavaliação do custo do serviço universal.

153. A Comissão prosseguiu também os processos relativamente aos Estados-Membros em que não foi concluído o reequilíbrio da taxa de assinatura (Alemanha, Itália e Espanha e França no âmbito do procedimento relativo ao serviço universal), em conformidade com a Directiva 96/19/CE. Com efeito, é importante que este reequilíbrio seja realizado antes da desagregação do acesso ao lacete local, a fim de evitar a compressão de margens, ou seja, situações em que os novos operadores suportariam os custos intermédios (neste caso, os das linhas desagregadas) para poderem concorrer com o operador dominante

⁽⁶⁰⁾ JO C 369 de 22.12.2000.

a nível dos preços retalhistas por ele praticados, sendo este último igualmente o fornecedor do bem intermédio. Nesta perspectiva, a Comissão dirigiu pareceres fundamentados à Itália e à Espanha, bem como uma notificação formal à Alemanha. As autoridades italianas, na sequência deste parecer fundamentado, adoptaram em Dezembro medidas que permitem à Telecom Italia adaptar a taxa de assinatura numa proporção suficiente, pelo que o processo contra este país foi suspenso.

154. A Comissão formulou também um parecer fundamentado contra o Luxemburgo por discriminar os novos operadores em matéria de direitos de passagem⁽⁶¹⁾. Por último, a Comissão enviou oito notificações formais aos Estados-Membros que não tinham ainda notificado as medidas de transposição da Directiva 1999/64, que tem por objecto garantir que as redes de telecomunicações e as redes de televisão por cabo pertencentes a um único operador sejam divididas em entidades jurídicas distintas.

2.3.5. Comunicação e inquérito sectorial sobre o acesso desagregado ao lacete local

155. A reduzida concorrência no lacete local (isto é, o último par de fios de cobre entre as centrais dos operadores históricos e as instalações dos utilizadores finais) continua a ser fonte de preocupação. Na maioria dos países da UE, os operadores históricos têm quotas de mercado que oscilam entre 95% e 100% a nível dos serviços retalhistas de acesso e das comunicações locais, em relação aos quais o controlo do lacete local lhes confere um poder de controlo absoluto. Em 26 de Abril, a Comissão adoptou uma comunicação sobre o acesso desagregado ao lacete local⁽⁶²⁾, indicando que, mesmo na ausência de requisitos regulamentares específicos, a imposição de condições discriminatórias de acesso podem constituir abusos de posição dominante pelos operadores históricos, em violação do disposto no artigo 82.º

156. Em 12 de Julho, aquando da divulgação da sua proposta relativa a um novo quadro regulamentar para o sector dos serviços de telecomunicações⁽⁶³⁾, incluindo um regulamento sobre a oferta de acesso desagregado ao lacete local, a Comissão anunciou também que tinha lançado um inquérito sectorial sobre esta matéria. Este inquérito incide sobre a concorrência no âmbito do lacete local e averigua eventuais abusos de posição dominante por parte dos operadores históricos.

2.3.6. Resultados iniciais do inquérito sectorial sobre as linhas alugadas

157. No que diz respeito à componente do inquérito sectorial sobre os preços das linhas alugadas, a Comissão apresentou, numa audição organizada em 22 de Setembro, os resultados iniciais deste inquérito. As principais conclusões apontam para uma descida substancial, desde a abertura do sector à concorrência, dos preços das linhas alugadas, em especial das linhas alugadas de longa distância e internacionais. Parecem existir fortes pressões concorrenciais ao nível retalhista, conforme atestado pelos descontos substanciais concedidos pelos operadores históricos. Por outro lado, a procura de linhas alugadas tem vindo a aumentar de forma espectacular, fomentada sobretudo pela Internet. A situação varia, contudo, de forma acentuada, consoante os Estados-Membros. O peso relativo das receitas provenientes das linhas alugadas no volume de negócios total dos operadores históricos é muito variável (oscilando entre 1% e 17% para as linhas alugadas nacionais e entre 13% e 27% para as linhas alugadas internacionais). Detectaram-se preços potencialmente excessivos para as larguras de banda de 2 MBytes por segundo, de 34 MBytes/s e de 155 MBytes/s. O inquérito revelou também a existência de eventuais

⁽⁶¹⁾ Foi introduzida uma acção no Tribunal de Justiça em 27 de Fevereiro de 2001.

⁽⁶²⁾ Comunicação: JO C 272 de 23.9.2000, p. 55.

⁽⁶³⁾ Regulamento (CE) n.º 2887/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à oferta de acesso desagregado ao lacete local (JO L 336 de 30.12.2000, p. 4), aprovado nos termos do artigo 95.º do Tratado CE.

abusos não relacionados com os preços, tais como os descontos estratégicos e os prazos discriminatórios no fornecimento de linhas alugadas.

158. No intuito de examinar os motivos dos preços eventualmente excessivos nas linhas alugadas internacionais, a Comissão iniciou cinco procedimentos *ex officio* relativamente à Bélgica, Grécia, Itália, Portugal e Espanha. Numa primeira etapa, a Comissão tem vindo a realizar reuniões bilaterais com as autoridades de concorrência e as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros em causa.

2.3.7. Inquérito sectorial sobre os serviços de itinerância («roaming»)

159. O inquérito sectorial sobre os serviços de itinerância baseou-se nos pedidos formais de informações respeitantes aos custos, preços e práticas comerciais relacionados com a itinerância móvel, feitos a quase 200 operadores de redes móveis, prestadores de serviços e autoridades nacionais na UE. Considerou-se que os mercados por grosso e a retalho assumiam uma dimensão sobretudo nacional, sendo praticamente inexistentes quaisquer ofertas retalhistas transnacionais. O inquérito determinou a existência de rácios de concentração superiores a 90% para os dois operadores históricos na maioria dos mercados nacionais de itinerância por grosso, sendo generalizada a falta de uma definição dos preços em função dos custos e de ofertas concorrenciais, nomeadamente a nível grossista, em toda a UE.

160. A Comissão discutiu as conclusões extraídas do seu inquérito com as autoridades de concorrência nacionais e os peritos das entidades reguladoras nacionais no sector das telecomunicações dos Estados-Membros da UE, numa reunião realizada em Bruxelas, em 24 de Novembro. Nesta reunião a Comissão apresentou possíveis iniciativas para fazer face a uma série de alegados casos de colusão e/ou abuso de posição dominante individual ou colectiva pelos operadores de redes móveis, identificados no decurso do inquérito. A Comissão basear-se-á igualmente nas suas conclusões para avaliar os acordos de itinerância normalizados e preferenciais, bem como as práticas de concessão de descontos a nível das taxas de itinerância por grosso e a retalho, tencionando prestar às autoridades nacionais e às empresas orientações sobre a aplicação das regras da concorrência neste contexto.

2.3.8. Processos instruídos nos termos dos artigos 81.º e 82.º

Unisource

161. Em 29 de Dezembro, a Comissão adoptou uma decisão⁽⁶⁴⁾ em que revogou a decisão de isenção por ela tomada em 1997⁽⁶⁵⁾ relativa à *Unisource*, uma vasta aliança de telecomunicações à escala mundial entre três operadores de telecomunicações históricos, a saber, a KPN (Países Baixos), a Telia (Suécia) e a Swisscom (Suíça).

162. As partes informaram a Comissão que, devido à evolução do mercado e aos prejuízos acumulados pela *Unisource*, os accionistas tinham decidido restringir severamente o âmbito de actividades da sua empresa comum, que actualmente presta apenas serviços de telecomunicações de valor acrescentado a empresas multinacionais. Além disso, renunciaram às cláusulas de não concorrência que impedem as empresas-mães de concorrer com a empresa comum, bem como aos acordos de distribuição exclusiva.

⁽⁶⁴⁾ Comunicado de imprensa da Comissão IP/01/1, de 3 de Janeiro de 2001.

⁽⁶⁵⁾ Decisão da Comissão de 29 de Outubro de 1997 (JO L 318 de 20.11.1997).

163. Atendendo a estas alterações, as partes solicitaram um reexame da decisão de 1997, nomeadamente para serem libertadas das condições e requisitos em matéria de apresentação de informações, que foram impostos enquanto parte integrante da decisão de isenção.

2.3.9. *Processos instruídos nos termos do Regulamento das Concentrações*

JV.46 — Callahan Invest/Kabel Nordrhein-Westfalen e JV.50 — Callahan Invest/Kabel Baden-Württemberg

164. Em duas decisões de 19 de Junho e 1 Agosto, a Comissão autorizou a venda da rede regional de televisão por cabo da Deutsche Telekom (DT) na *Renânia do Norte-Vestefália (KNW)* e *Baden-Württemberg (KBW)* à *Callahan Invest Limited*⁽⁶⁶⁾. Estas operações visam intensificar a concorrência nos diferentes mercados de oferta de serviços de comunicações. Na sua análise das concentrações notificadas, a Comissão concluiu que as operações não criariam, nem reforçariam uma posição dominante.

165. A Comissão concluiu que, apesar de a KNW e a KBW, imediatamente após a operação, ficarem com um monopólio de facto no que se refere às operações por cabo no seu território, a operação em si não cria, nem reforça uma posição dominante no mercado dos serviços de televisão por assinatura na Alemanha, uma vez que a KNW e a KBW passam apenas a assumir as posições anteriormente detidas pela DT. Após procederem à melhoria da rede de televisão por cabo, a KNW e a KBW estarão em condições de concorrer com a DT através da prestação de serviços de telefonia vocal e de serviços de acesso à Internet a clientes finais.

166. A KNW e a KBW celebrarão diversos acordos com a filial da DT, a *Media Services GmbH (MSG)*, com vista a obterem conteúdos, serviços técnicos e determinados serviços de marketing e de venda associados à prestação de serviços de televisão por assinatura pela KNW aos assinantes na Renânia do Norte-Vestefália. Estes acordos, contudo, não são abrangidos pela decisão da Comissão de autorização da operação.

JV.48 — Vodafone, Vivendi e Canal+ (Vizzavi)

167. Em 20 de Julho, a Comissão aprovou a criação de uma empresa comum sob a forma de um portal Internet, a *Vizzavi*, entre a *Vodafone, Vivendi e Canal+*. A autorização foi possível após as empresas terem apresentado compromissos com vista a assegurar que os portais Internet concorrentes dispunham de um acesso equitativo aos descodificadores e aos telemóveis das empresas-mães.

168. A *Vizzavi* desenvolverá, comercializará, manterá e assegurará um portal Internet de acesso múltiplo e de marca própria em toda a Europa, assegurando aos clientes um quadro contínuo para serviços interactivos baseados na web, assentes numa diversidade de plataformas, tais como as redes de telefonia fixa e móvel, os computadores pessoais e computadores de mão (*palm top*), bem como os aparelhos de televisão. A decisão assegura que o actual modelo concorrencial de serviços Internet, em que os consumidores podem optar pelo seu prestador de conteúdos, independentemente do seu fornecedor de acesso, é transposto para os mercados em desenvolvimento de serviços de acesso à Internet através de telemóveis e televisões.

169. A investigação da Comissão concluiu que a empresa comum teria suscitado preocupações do ponto de vista da concorrência nos novos mercados nacionais de portais Internet baseados na televisão e

⁽⁶⁶⁾ Comunicados de imprensa da Comissão IP/00637, de 20 de Junho de 2000, e IP/00/905, de 2 de Agosto de 2000.

nos novos mercados nacionais e pan-europeus de portais Internet baseados nos telemóveis. A fim de dissipar estas preocupações de concorrência identificadas pela Comissão, as partes apresentaram compromissos com vista a permitir que os consumidores possam optar por um novo portal através dos telemóveis ou dos descodificadores, se assim o desejarem. As empresas facultarão aos consumidores o acesso aos portais de terceiros, permitir-lhes-ão mudar eles próprios o portal ou autorizarão um operador de um terceiro portal a modificar o respectivo regime de acesso para os consumidores.

2.4. Serviços postais

2.4.1. Proposta da Comissão relativa a uma maior abertura do mercado

170. Em 30 de Maio, a Comissão apresentou a sua proposta de alteração da Directiva «Serviços Postais», em que propõe uma série de medidas destinadas a assegurar a abertura de uma parte substancial do mercado de serviços postais à concorrência até 2003⁽⁶⁷⁾, seguida de uma nova abertura em 2007. A abordagem por etapas proposta visa conduzir a uma maior concorrência a nível dos serviços postais, assegurando simultaneamente salvaguardas destinadas a garantir um serviço postal universal em toda a União Europeia.

171. A partir de 1 de Janeiro de 2003, a Comissão propõe que seja alargado o leque de serviços que os Estados-Membros devem abrir à concorrência. Tal incluiria os elementos postais com peso superior a 50 gramas e os elementos com peso inferior a 50 gramas sempre que o preço fosse, pelo menos, duas vezes e meio superior ao preço de uma carta normalizada. Todo o correio transfronteiras e o correio expresso seriam igualmente abertos à concorrência. Estima-se que a abertura total do mercado resultante desta primeira etapa corresponde a aproximadamente 20% das receitas dos prestadores de serviços universais no domínio dos serviços postais. Além disso, a proposta estabelece uma definição precisa de serviços especiais, que não podem ser reservados nos termos da presente directiva, e exige a aplicação dos princípios da transparência e da não discriminação nas tarifas especiais.

2.4.2. Controlo da aplicação do Acordo Reims II

172. Em 15 de Setembro de 1999, a Comissão adoptou uma decisão nos termos do n.º 3 do artigo 81.º que isentava o Acordo Reims II até 31 de Dezembro de 2001⁽⁶⁸⁾. Neste acordo, 16 operadores postais europeus estabeleceram a remuneração que o operador postal que envia correio transfronteiras deve pagar ao operador postal que o recebe para distribuir esse correio aos destinatários. Os aumentos da referida remuneração estão subordinados a melhorias na qualidade do serviço de entrega do operador postal que recebe o correio. Na sua decisão, a Comissão impôs uma série de condições e obrigações às partes, a fim de assegurar que o acordo revertesse em benefício dos consumidores.

173. Em 2000, na sequência da sua decisão, a Comissão acompanhou a evolução dos serviços, em termos de preço e qualidade, nos mercados de correio intracomunitário. Nos últimos anos, a qualidade do serviço de correio transfronteiras intracomunitário tem vindo a ser reforçada de forma significativa, apesar de tal ser feito a partir de níveis muito baixos nalguns Estados-Membros. A Comissão dialogou igualmente com as partes no acordo, a fim de assegurar que respeitavam as condições e satisfaziam as obrigações estabelecidas na decisão. Foram igualmente realizadas reuniões com outros interessados, tais como as associações de consumidores e de utilizadores.

⁽⁶⁷⁾ Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade, COM(2000) 319 final.

⁽⁶⁸⁾ Decisão da Comissão de 15 de Setembro de 1999, no âmbito do processo n.º IV/36.748 — *Reims II* (JO L 275 de 26.10.1999).

2.4.3. *Intercepção e imposição de tarifas excessivas ao correio transfronteiras*

174. A Comissão está a examinar actualmente uma série de denúncias em que se alega que a *Deutsche Post AG* infringe o artigo 82.º devido ao facto de interceptar, atrasar e impor tarifas excessivas ao correio transfronteiras normal por ela recebido. Na sequência de uma denúncia apresentada pelos serviços de correio britânicos (UK Post Office), a Comissão deu início a um procedimento formal contra a *Deutsche Post* em 25 de Maio⁽⁶⁹⁾. A Comissão considerou que uma série de expedições — interceptadas e subsequentemente sujeitas a uma tarifa de correio nacional pela *Deutsche Post AG* devido à inclusão de um remetente alemão — eram expedições de correio transfronteiras normais, enviadas a partir do Reino Unido. Por conseguinte, a Comissão concluiu, a título preliminar, que a *Deutsche Post* tinha abusado da sua posição dominante no mercado de correio transfronteiras por ela recebido para proceder à imposição de tarifas nacionais integrais sobre este tipo de expedições. A Comissão considerou também que os atrasos significativos resultantes da intercepção desse correio poderiam ser considerados uma infracção ao artigo 82.º

2.4.4. *Embalagens enviadas no âmbito da venda por correspondência*

175. Em 8 de Agosto, a Comissão deu início a um procedimento formal contra a *Deutsche Post AG* relativamente à sua política de preços no que respeita à entrega de embalagens expedidas por empresas de venda por correspondência⁽⁷⁰⁾. Na sua comunicação de acusações, a Comissão considerou que a *Deutsche Post* abusava da sua posição dominante devido à aplicação de taxas de fidelidade e descontos que impediam a concorrência⁽⁷¹⁾. A Comissão também examinou as elevadas tarifas aplicáveis às cartas na Alemanha. As comparações a nível internacional, tendo em conta factores como a densidade populacional e a qualidade do serviço, indicam que as tarifas aplicáveis às cartas normalizadas na Alemanha são as mais elevadas da União Europeia. A fim de examinar se estas tarifas são excessivas, ou seja, se os custos imputados pela *Deutsche Post AG* estão efectivamente relacionados com os custos concretos ou o valor do serviço prestado, a Comissão solicitou informações suplementares sobre os custos à *Deutsche Post*.

176. Em 19 de Outubro, a *Deutsche Post* anunciou que tinha anulado todas as cláusulas nos seus contratos com as empresas de venda por correspondência que previam descontos de fidelidade em relação aos quais a Comissão tinha formulado objecções, tendo declarado que estavam a ser negociados acordos alternativos.

2.4.5. *Novos serviços postais*

177. Em 21 de Dezembro, a Comissão adoptou uma decisão sobre a prestação de *novos serviços postais na Itália* que oferecem elementos específicos de valor acrescentado, nomeadamente uma garantia de que as expedições enviadas por via electrónica chegarão ao seu destino numa data ou hora predeterminada⁽⁷²⁾. A decisão foi tomada na sequência de uma denúncia apresentada contra a Itália, que se baseava no facto de ter sido totalmente reservada ao operador histórico a fase de entrega do correio híbrido (em que as expedições postais são geradas por via electrónica). A Comissão é da opinião que o Decreto-Lei italiano n.º 261, de 22 de Julho, que institui estas modalidades e que impede os fornecedores

⁽⁶⁹⁾ Processo COMP/36.915 — *Deutsche Post AG* — Intercepção do correio transfronteiras, comunicado de imprensa da Comissão IP/00/562, de 31 de Maio de 2000.

⁽⁷⁰⁾ Processos apensos COMP/35.141 UPS/*Deutsche Post AG* e COMP/37.121 DVPT/*Deutsche Post AG*. Comunicado de imprensa da Comissão IP/00/919, de 8 de Agosto de 2000.

⁽⁷¹⁾ A comunicação de acusações emitida em 8 de Agosto de 2000 foi seguida de uma comunicação de acusações suplementar em 4 de Outubro de 2000; comunicado de imprensa da Comissão IP/00/1108, de 4 de Outubro de 2000.

⁽⁷²⁾ Comunicado de imprensa da Comissão IP/00/1522, de 21 de Dezembro de 2000.

privados de prestarem novos serviços de correio híbrido com características específicas, é incompatível com o n.º 1 do artigo 86.º, em articulação com o artigo 82.º do Tratado. Nenhum Estado-Membro, à excepção da Itália, reservou para o operador histórico a fase de entrega do correio híbrido a uma data ou hora predeterminada.

178. A fase de entrega do correio híbrido pode implicar uma série de elementos de valor acrescentado, tais como uma garantia de que as expedições geradas por via electrónica chegarão ao seu destino numa data ou hora predeterminada. O operador histórico em Itália não presta actualmente esse novo serviço. A entrega a uma data ou hora predeterminada constitui um mercado distinto, que diverge em grande medida dos serviços de entrega tradicionais (serviço universal). Por conseguinte, não há motivos que justifiquem que tal seja reservado ao prestador de serviços universais, que não propõe o referido serviço. Além disso, a gama de serviços prestados pelo operador histórico não inclui actualmente a entrega garantida a uma data ou hora predeterminada, pelo que não sufocará quaisquer prejuízos se este serviço for atribuído a outro operador.

2.5. Transportes aéreos

2.5.1. Alianças

179. Prossegue a bom ritmo a consolidação no sector dos transportes aéreos, tendo a Comissão examinado uma série de alianças e concentrações no decurso de 2000. Em geral, a Comissão considera que as alianças entre as companhias aéreas são vantajosas para os passageiros, na medida em que alargam as redes e melhoram a eficiência. No entanto, as alianças podem igualmente restringir de forma significativa a concorrência nas rotas individuais, pelo que pode ser necessário impor condições para atenuar estas consequências.

180. Em 28 de Fevereiro de 2000, a Comissão enviou uma «carta de advertência» à Swissair, Sabena, TAP, AOM e Crossair, membros da aliança *Qualiflyer*, relativamente a um acordo que lhes permitia coordenar os preços das suas tarifas. Na carta de advertência foi concedido às partes um prazo de três semanas para confirmarem à Comissão que tinham posto termo ao acordo. Caso contrário, seria iniciado um procedimento formal contra as companhias aéreas que poderia conduzir à adopção de uma decisão em que se concluisse que tinha sido cometida uma infracção, sendo impostas coimas para o efeito. Na sequência desta carta de advertência, as partes puseram termo aos acordos de preços no que diz respeito às rotas entre Portugal e Bélgica, entre Portugal e Suíça e entre Paris (Orly) e Bruxelas, rotas essas que eram exploradas unicamente pelos membros do grupo *Qualiflyer*. Por conseguinte, a Comissão não deu início a qualquer procedimento formal.

181. Em Outubro, a Comissão enviou cartas à *Lufthansa* e *SAS* em que manifestava sérias dúvidas quanto à sua cooperação com a *Austrian Airlines*, que foi notificada à Comissão em Dezembro de 1999. A Comissão entende que os acordos de cooperação, na sua redacção actual, eliminariam a concorrência num importante número de rotas entre a Áustria e a Alemanha e entre a Áustria e a Escandinávia. O envio das referidas cartas, em que foram manifestadas sérias dúvidas, representou o primeiro passo tomado pela Comissão no âmbito das suas averiguações, que continuam a decorrer. As averiguações podem conduzir a uma decisão de proibição, salvo se as empresas dissiparem as preocupações da Comissão.

182. Prosseguem as averiguações da Comissão sobre diversas outras alianças entre companhias aéreas. Está prevista para o início de 2001 uma decisão sobre a cooperação entre a *British Midland*, a *Lufthansa* e a *SAS*.

183. A Comissão analisou igualmente em 2000 a concentração entre a US Air/United. As partes aceitaram uma série de compromissos, tendo a concentração sido autorizada no início de 2001.

2.5.2. Aeroportos

184. A Comissão tem vindo a examinar as taxas de aterragem em todos os aeroportos europeus desde 28 de Junho de 1995, quando concluiu que o sistema de descontos aplicado no aeroporto principal de Bruxelas contrariava o direito comunitário. Desde essa data, a maioria dos Estados-Membros modificou os seus sistemas de taxas de aterragem com vista a pôr termo a qualquer tipo de discriminação. Em 1999, foram tomadas decisões contra as autoridades aeroportuárias portuguesas e finlandesas. As autoridades portuguesas recorreram da decisão da Comissão para o Tribunal de Justiça, mas as autoridades finlandesas comprometeram-se a respeitar a decisão da Comissão e a alterar o seu sistema de taxas de aterragem até Janeiro de 2001.

185. Em Julho de 2000, a Comissão tomou uma decisão nos termos dos artigos 86.º e 82.º⁽⁷³⁾ em que concluía que o sistema de concessão de descontos e de aplicação de diferentes taxas de aterragem, que variavam consoante o local de origem do voo, conforme estabelecido pelo Governo espanhol, era discriminatório a favor das companhias aéreas nacionais. Em relação a todos os tipos de aviões, o sistema espanhol previa taxas mais elevadas para os voos intracomunitários do que para os voos nacionais. Além disso, previa descontos que aumentavam com o número de aterragens por mês. Os descontos iam de 9% a 35%, no máximo. Na realidade, esse sistema favorecia as companhias aéreas nacionais, nomeadamente a Iberia, a Binter Canarias e a Spanair, que beneficiavam de descontos médios de 20% a 25%. Não havia qualquer justificação objectiva para este tratamento discriminatório. As autoridades espanholas informaram a Comissão que o seu sistema de taxas de aterragem já foi alterado, sendo agora consentâneo com o direito comunitário.

186. Simultaneamente, foi enviada uma notificação formal às autoridades italianas, a primeira etapa de um procedimento iniciado pela Comissão, que poderá igualmente resultar numa decisão formal. Tal como no caso da Espanha, a Comissão concluiu que o sistema italiano discriminava as companhias aéreas estrangeiras, favorecendo as companhias aéreas italianas e, em especial, a Alitalia. As taxas de aterragem em Itália são fixadas por lei. Nos termos de um decreto de 27 de Outubro de 1998, os voos nacionais beneficiam de descontos que oscilam entre 57% e 64% em relação às taxas de aterragem normais aplicáveis aos voos internacionais, em função do tipo de aeronave. Após a notificação formal, as autoridades italianas informaram a Comissão de que o seu sistema de taxas de aterragem tinha sido alterado por forma a respeitar o direito comunitário.

187. Ao solicitar aos governos espanhol e italiano que suprimissem os sistemas respectivos, a Comissão adoptou as últimas medidas com vista à eliminação de taxas de aterragem discriminatórias em todo o Espaço Económico Europeu.

188. Em 11 de Junho de 1998⁽⁷⁴⁾, a Comissão adoptou uma decisão nos termos do artigo 82.º do Tratado CE relativamente aos *Aéroports de Paris (ADP)*, em que exigia que fosse implantado um sistema de taxas comerciais não discriminatórias relativas à prestação de serviços de assistência em escala. A ADP interpôs recurso da decisão em Agosto de 1998.

⁽⁷³⁾ Comunicado de imprensa da Comissão IP/00/874, de 27 de Julho de 2000.

⁽⁷⁴⁾ JO L 230 de 18.8.1998, p. 10, e *XXVIII Relatório sobre a Política de Concorrência*, p. 159.

189. O Tribunal de Primeira Instância rejeitou, em 12 de Dezembro de 2000⁽⁷⁵⁾, os sete fundamentos invocados no recurso da ADP. Este acórdão é importante em pelo menos três vertentes, a saber: clarificação do regulamento processual aplicável às infra-estruturas de transporte, qualificação da gestão de um aeroporto como actividade comercial e do seu gestor como empresa e confirmação, na sequência do acórdão *Corsica ferries*⁽⁷⁶⁾, de que as empresas em causa não têm que operar nos mesmos mercados para que caiam no âmbito de aplicação do artigo 82.º

190. Este acórdão confirma a política seguida pela Comissão no sector das infra-estruturas de transporte e, mais especificamente, no que se refere ao seu acesso não discriminatório.

2.5.3. *Sistemas de reserva*

191. Em Julho de 2000, a Comissão encerrou uma investigação iniciada ao abrigo do artigo 82.º sobre a alegada discriminação da Air France contra o *SABRE*, um sistema informatizado de reservas norte-americano (SIR), após a companhia aérea francesa ter aceitado adoptar um código de boa conduta em que eram propostas ao *SABRE* condições equivalentes às propiciadas ao SIR Amadeus, em que a Air France tem uma participação, bem como a outros SIR. Esta investigação concluída com êxito foi a primeira a ter sido iniciada mediante pedido do departamento de Justiça dos Estados Unidos, em conformidade com o acordo de cooperação bilateral entre a União Europeia e os Estados Unidos.

2.6. Transportes marítimos

2.6.1. *Isenção por categoria para os consórcios de companhias marítimas regulares*

192. Em 19 de Abril de 2000, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 823/2000⁽⁷⁷⁾, que prorroga a isenção por categoria aplicável aos consórcios de companhias marítimas regulares prevista no Regulamento (CE) n.º 870/95 da Comissão⁽⁷⁸⁾, cujo prazo de vigência de cinco anos terminou em 25 de Abril.

193. A posição favorável da Comissão em matéria de consórcios explica-se pelas vantagens inerentes a esta forma de cooperação. De modo geral, os consórcios contribuem para melhorar não só a produtividade, como também a qualidade dos serviços de transportes regulares prestados aos utentes, mediante a racionalização das actividades das empresas que são membros dos consórcio e a realização de economias de escala.

194. O novo regulamento, que prorrogou a isenção por categoria por mais cinco anos, inclui alterações por forma a clarificá-la em consonância com a interpretação da Comissão do Regulamento (CE) n.º 870/95. Deste modo, o Regulamento (CE) n.º 823/2000 prevê, nomeadamente, que a isenção por categoria é igualmente aplicável aos consórcios que exploram mais de uma rota (n.º 1 do artigo 1.º) e que os limiares em matéria de quotas de mercado devem ser preenchidos no que diz respeito a todos os mercados em que o consórcio opera (artigos 6.º e 7.º).

195. A alteração mais importante introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 823/2000 a nível da isenção por categoria, em comparação com o Regulamento (CE) n.º 870/95, prende-se com a referência a limiares de quotas de mercado, em vez dos limiares de quotas comerciais (isto é, o volume de negócios

⁽⁷⁵⁾ Processo T-128/98, ADP/Comissão, ainda não publicado.

⁽⁷⁶⁾ Processo C-18/93, Corsica Ferries, Colectânea 1994, p. I-1783.

⁽⁷⁷⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 24, e comunicado de imprensa da Comissão IP/00/404, de 25 de Abril de 2000.

⁽⁷⁸⁾ JO L 89 de 21.4.1995, p. 7.

do consórcio nas rotas por ele efectivamente servidas) previstos no Regulamento (CE) n.º 870/95. A quota de mercado é o indicador do poder de mercado normalmente utilizado na legislação no domínio da concorrência. O critério da quota comercial foi adoptado no regulamento anterior devido ao facto de as companhias marítimas terem considerado que as quotas de mercado seriam difíceis de calcular. A experiência revelou, contudo, que as companhias marítimas podiam apresentar as quotas de mercado.

196. Foram isentos 11 consórcios ao abrigo do procedimento de oposição previsto no Regulamento (CE) n.º 870/95, por um período equivalente ao prazo de vigência do referido regulamento. Este procedimento permitiu à Comissão verificar se esses consórcios estavam sujeitos a uma concorrência efectiva, não havendo quaisquer indícios de uma alteração das circunstâncias, no sentido de que os consórcios tivessem deixado de estar sujeitos a essa concorrência efectiva. No intuito de evitar a sobrecarga associada à renovação das notificações, o Regulamento (CE) n.º 823/2000 prevê que tais consórcios devam continuar a ser isentos (vigésimo sétimo considerando, n.º 2 do artigo 13.º); tais acordos continuam a estar sujeitos a determinadas obrigações (artigo 9.º) e a Comissão pode revogar a isenção (artigo 12.º) a qualquer momento.

2.6.2. *Consórcio Grand Alliance*

197. Em Março de 2000, a Comissão concedeu uma isenção ao *consórcio Grand Alliance*, um acordo entre a Hapag-Lloyd Container Linie, a Malaysia International Shipping Corporation, a Nippon Yusen Kaisha (NYK), a Orient Overseas Container Line Limited (OOCL) e a P&O Nedlloyd. O consórcio assegura um serviço marítimo regular entre portos da Europa setentrional e meridional e portos do Extremo Oriente. Após ter analisado as condições nos mercados abrangidos pelas actividades do consórcio, a Comissão concluiu que este último satisfazia os critérios para uma isenção nos termos do Regulamento (CE) n.º 870/95. Observou, em especial, que as partes tinham realizado investimentos avultados a nível dos serviços prestados pelo consórcio, havendo provas de que este continuaria a estar sujeito a uma concorrência efectiva por parte de outras companhias marítimas.

2.6.3. *Fetcsa*

Em 16 de Maio de 2000, a Comissão adoptou uma decisão em que concluiu que os membros do acordo denominado *Far East Trade Tariff Charges and Surcharges Agreement (Fetcsa)* tinham infringido a proibição de cartéis consignada no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE. Este caso é examinado na secção do presente relatório relativa aos cartéis (parte I.B, capítulo 1.1.)

2.7. Transportes ferroviários

198. Nos últimos 30 anos tem vindo a assistir-se a um profundo declínio dos transportes ferroviários na Comunidade, não obstante o facto de, no mesmo período, o transporte geral de passageiros e de mercadorias ter registado um crescimento médio de 2,5% a 3% por ano. O crescimento tem sido particularmente acentuado a nível do transporte de mercadorias transfronteiras, no âmbito da criação do mercado interno. Infelizmente, contudo, o sector ferroviário não beneficiou desta evolução. No período compreendido entre 1990 a 1998, o transporte rodoviário de mercadorias, avaliado em toneladas/quilómetros, aumentou 35%, enquanto o transporte ferroviário *diminuiu* 6%. É de assinalar que a quota de mercado dos serviços ferroviários diminuiu num segmento em que teria sido particularmente competitivo, ou seja, o transporte a longa distância de produtos com grande volume.

199. Apesar de haver diversos motivos que explicam esta evolução, o sector depara-se com dificuldades pelo facto de não ter sido ainda criado um mercado interno a nível dos transportes ferroviários. Até à data, os efeitos da Directiva 91/440, relativa à introdução da concorrência no mercado

ferroviário, têm sido negligenciáveis. Enquanto as empresas nacionais continuam a assegurar o tráfego transfronteiras com base na cooperação mútua, os novos operadores têm tido dificuldades para entrar no mercado. Em consequência do moroso ritmo de liberalização registado, os Estados-Membros acordaram em princípio proceder a uma maior abertura do mercado do transporte ferroviário de mercadorias a nível da CE, tendo sido estabelecido um acordo sobre um novo «pacote de infra-estruturas» entre o Conselho e o Parlamento Europeu em Novembro de 2000. É de prever que estas medidas permitirão ao sector ferroviário adquirir uma nova dinâmica. Daí que a política da concorrência deva desempenhar um papel mais importante neste sector no futuro. As sociedades nacionais tomaram a iniciativa de proceder a concentrações no sector do transporte de mercadorias. Recentemente, a Comissão recebeu também denúncias de novos concorrentes que operam nos sectores de transporte ferroviário de passageiros e de mercadorias, estando a ser actualmente investigadas diversas denúncias.

Caixa 3: Serviços de interesse geral na Europa e concorrência

Em resposta a um convite formulado pelo Conselho Europeu de Lisboa em Março de 2000, a Comissão adoptou em 20 de Setembro de 2000 uma versão actualizada da sua Comunicação sobre serviços de interesse geral na Europa. O texto em questão assinala um novo passo decisivo nos esforços desenvolvidos pela Comissão com vista a explicar melhor as regras relevantes da CE e a política por ela prosseguida na sua aplicação. Um importante objectivo da nova Comunicação consiste em responder o mais concretamente possível às preocupações que estiveram na origem do pedido do Conselho Europeu e em melhorar a segurança jurídica no âmbito da prestação dos serviços de interesse geral.

Para o efeito, a nova comunicação ilustra o âmbito de aplicação do direito comunitário vigente, bem como a flexibilidade propiciada pelo actual quadro regulamentar, por forma a ter em conta as características específicas dos serviços de interesse geral nos Estados-Membros. Tal assume particular importância à luz das inúmeras preocupações manifestadas quanto ao facto de o direito comunitário da concorrência e o direito no domínio do mercado interno poderem vir a comprometer o bom funcionamento dos serviços de interesse geral, nomeadamente a nível local e regional. Deste ponto de vista, é de destacar, como os mais importantes, os seguintes aspectos da nova comunicação:

- Em primeiro lugar, é explicado que os mecanismos de mercado asseguram muitas vezes serviços de interesse geral com um grau de segurança adequado e que a aplicação dos princípios da concorrência e do mercado interno não comprometem a prestação de tais serviços, contribuindo mesmo muitas vezes para a sua melhoria. Isto não exclui a possibilidade de o Estado impor, através de regulamentação não discriminatória, determinadas normas em matéria de segurança, qualidade e regularidade sobre todos os operadores, na medida em que estes pretendam prestar serviços de interesse económico geral.
- Além disso, é confirmada a liberdade conferida aos Estados-Membros de definirem os serviços por eles considerados como serviços de interesse económico geral na acepção do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE, sem prejuízo do controlo de erros manifestos pela Comissão, bem como o seu direito de incumbir empresas específicas da sua realização. Neste contexto, são definidas em pormenor as possibilidades de que dispõem os Estados-Membros para assegurar o funcionamento destes serviços através de medidas específicas que sejam compatíveis com o Tratado CE. É igualmente recordado que, nos termos do artigo 295.º do Tratado CE, a Comunidade é neutra quanto à propriedade pública ou privada das empresas.

— Por último, são explicados todos os motivos pelos quais os serviços de interesse geral podem não ser abrangidos pelo âmbito das regras comunitárias da concorrência (e das regras aplicáveis ao mercado interno), ou podem não ser com elas compatíveis. Tal é válido quando as actividades em causa:

- assumem natureza não económica; ou
- não têm qualquer efeito sobre o comércio entre os Estados-Membros (ou não denotam quaisquer aspectos transfronteiras); ou
- são abrangidos por uma regra de *de minimis*; ou
- beneficiam de uma derrogação especial [tal como a prevista no n.º 3, alínea d), do artigo 87.º relativa aos auxílios estatais destinados a promover a cultura e a preservação do património]; ou
- quando, nos termos do n.º 2 do artigo 86.º, um eventual conflito com as regras comunitárias da concorrência ou com as regras comunitárias aplicáveis no domínio do mercado interno for solucionado de forma a permitir a prossecução do serviço de interesse económico geral.

Nesta base, a nova comunicação demonstra como o direito comunitário, dentro dos limites do seu âmbito de aplicação, garante em benefício dos cidadãos o bom funcionamento dos serviços de interesse económico geral de elevada qualidade, conjugando tal facto com as vantagens inerentes a mercados mais abertos e concorrenciais.

Neste contexto, é importante que a nova comunicação saliente a jurisprudência do Tribunal de Justiça nos termos da qual as indemnizações pagas pelo Estado a uma empresa para a prestação de serviços de interesse geral constituem um auxílio estatal que pode ser compatível com o Tratado CE, se forem preenchidos todos os requisitos enumerados no n.º 2 do artigo 86.º Isto significa, nomeadamente, que a indemnização não deve exceder os custos líquidos suplementares resultantes da função particular confiada à empresa beneficiária. Em relação ao sector dos transportes, esta abordagem é consignada especificamente no artigo 73.º do Tratado CE. Além disso, a Comissão declara na sua comunicação que sempre que a remuneração for fixada por um período adequado na sequência de um procedimento aberto, transparente e não discriminatório, haverá uma presunção de que tais auxílios são compatíveis com as regras do Tratado em matéria de auxílios estatais. Esta abordagem assegura a prestação dos serviços de interesse económico geral de que uma empresa foi incumbida, evitando simultaneamente distorções da concorrência.

Além disso, a comunicação também aborda as formas como a Comunidade, em colaboração com as autoridades locais, regionais e nacionais e com base no novo artigo 16.º do Tratado CE e no respeito do princípio da subsidiariedade, bem como da liberdade dos Estados-Membros para definirem os serviços de interesse económico geral, pode desenvolver uma política activa a nível europeu, com vista a garantir que todos os cidadãos da Europa disponham de acesso a serviços de melhor qualidade.

Por último, a nova comunicação descreve a experiência no domínio da liberalização de determinados serviços de interesse económico geral (telecomunicações, transportes e energia) e faz o balanço da situação no que diz respeito a outros sectores específicos. A nova comunicação revela o seguinte:

- nos esforços desenvolvidos com vista a assegurar a abertura dos mercados e a introdução da concorrência, a Comissão adapta sempre a sua abordagem, bem como o ritmo das suas propostas e acções, às especificidades do sector relevante e aos requisitos inerentes à missão de serviço público nos referidos sectores;
- esta forma de liberalização dos mercados manteve, e frequentemente melhorou, a qualidade e a disponibilidade dos serviços de interesse económico geral.

Após a sua adopção, a nova comunicação foi acolhida favoravelmente nas duas reuniões do Conselho «Mercado Interno», tendo sido acordada uma declaração relativa aos serviços de interesse económico geral. Esta declaração sublinha a importância do artigo 16.º do Tratado CE, sem prejuízo do disposto nos artigos 73.º, 86.º e 87.º do Tratado CE, e congratula-se com a comunicação da Comissão pela sua abordagem de base, bem como pelas explicações pormenorizadas nela apresentadas. No entanto, é também realçada, uma vez mais, a necessidade de os serviços de interesse económico geral serem prestados em condições de segurança jurídica e viabilidade económica. Neste contexto, a declaração apela para uma maior clarificação da relação entre os métodos de financiamento dos serviços de interesse geral e a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais.

O Conselho Europeu de Nice (7 a 11 de Dezembro de 2000) aprovou a declaração do Conselho e convidou o Conselho e a Comissão a prosseguirem as suas discussões no quadro destas orientações e com base no disposto no artigo 16.º do Tratado CE. Em relação ao ponto 36 da comunicação de 20 de Setembro de 2000, o Conselho Europeu tomou nota da intenção da Comissão de examinar, em estreita cooperação com os Estados-Membros, formas de assegurar uma maior previsibilidade e uma segurança jurídica acrescida na aplicação das regras de concorrência no domínio dos serviços de interesse geral. Neste âmbito, o Conselho Europeu manifestou as suas expectativas no sentido de o Conselho e a Comissão lhe apresentarem um relatório sobre a aplicação das referidas orientações no Conselho Europeu de Dezembro de 2001.

3. Serviços

3.1. Serviços financeiros

200. Em 1 de Janeiro de 1999 foi introduzida uma moeda única em 11 Estados-Membros. A introdução do euro contribuirá para reforçar em grande medida a concorrência no sector dos serviços financeiros. O efeito mais imediato consistirá na supressão dos obstáculos ao comércio que advêm do risco cambial e dos custos das operações associadas à conversão de divisas. Em consequência, é provável que os fluxos comerciais entre os Estados-Membros participantes sejam intensificados, aprofundando assim o mercado único e a necessidade de uma maior integração na União. Neste contexto, revela-se mais importante do que nunca melhorar a flexibilidade e a eficiência do mercado, por forma a serem superadas as deficiências estruturais a nível da oferta.

201. A política da concorrência representa um instrumento fundamental neste contexto, com vista a aproveitar plenamente os benefícios da União Económica e Monetária.

202. A título ilustrativo, pode referir-se que a moeda única, juntamente com a introdução de novas tecnologias, permitirá aos bancos concorrer a nível das pequenas operações nos países em que não têm

qualquer presença física. Em termos de activos na zona do euro, as operações de concessão de empréstimos em qualquer Estado-Membro poderão ser financiadas a partir de depósitos obtidos noutros Estados-Membros. Deverá ser assim intensificada a concorrência em segmentos homogeneizados do mercado dos empréstimos, em que o contacto com os clientes é menos importante (crédito ao consumo, empréstimos hipotecários correntes). Em suma, uma concorrência mais intensa no sector financeiro deverá facilitar o acesso ao financiamento e contribuir para a redução dos respectivos custos, o que concederá maiores incentivos às empresas no sentido de realizarem ou incrementarem as suas actividades em matéria de investimento.

203. Este processo, contudo, tem de ser acompanhado de perto. Existe o risco de as empresas poderem reagir ao aumento da concorrência procurando reduzi-la, o que será facilitado pela introdução do euro, uma vez que uma maior transparência em matéria de preços tornará mais fácil acompanhar os preços dos concorrentes. Será igualmente mais difícil não respeitar os preços acordados e dissimular este facto por intermédio de flutuações cambiais. Incumbe à Comissão combater estas práticas. Uma maior concorrência no sector financeiro já se repercute favoravelmente nos clientes, que são os mais afectados pelo poder de mercado dos fornecedores e pelas práticas restritivas. Uma maior concorrência no sector financeiro terá implicações positivas noutros sectores.

204. Em 2000, a Comissão demonstrou a sua firme determinação em combater os acordos proibidos e em melhorar a concorrência no sector financeiro. Como já se referiu⁽⁷⁹⁾, foi iniciado um procedimento contra quase 120 bancos e associações bancárias pela sua possível participação em acordos com vista a fixar os encargos aplicáveis ao câmbio de divisas na zona do euro. Outro exemplo é o processo «Cartes bancaires», respeitante às regras e aos actos internos deste grupo de cartões.

Groupement des cartes bancaires

205. Em 30 de Outubro de 2000, a Comissão enviou um ofício de arquivamento ao *Groupement des cartes bancaires*, relativo a uma série de notificações de regras e actos internos do referido agrupamento, remontando a primeira a 1988 e a última a 1998. O *Groupement des cartes bancaires* é a principal organização de cartões de pagamento em França; adopta as regras e gere as infra-estruturas do sistema de cartões de pagamento «CB», cujos cartões, emitidos pelos bancos membros do agrupamento, representam mais de 90% das operações de pagamento por cartão em França.

206. O ofício de arquivamento só foi enviado após a introdução de determinadas alterações nos acordos notificados. Em primeiro lugar, foram introduzidas clarificações sobre o artigo 10.º do acordo de constituição do agrupamento: foi alterado o seu n.º 5, por forma a clarificar que o acordo do conselho de direcção do agrupamento, necessário para a emissão de novos cartões pelos bancos membros, apenas incidia sobre a «conformidade do cartão em causa com as regras CB, nomeadamente no que se refere à sua apresentação visual». O n.º 7, conforme alterado, estabelece que a autorização do conselho de direcção para qualquer acordo entre um banco membro e outra rede de cartões visa unicamente «impedir qualquer atentado à imagem, à integridade e à segurança do sistema CB».

207. Uma moção do conselho de direcção de 1995 relativa à emissão transfronteiras de cartões foi alterada a fim de precisar de forma clara e inequívoca as condições em que um cartão emitido por um banco estrangeiro pode ser processado através das infra-estruturas do agrupamento (infra-estrutura denominada «sistema CB»). Com efeito, quando um cartão deste tipo é utilizado no sistema CB de forma minoritária em relação à sua utilização global, não é exigida a adesão do banco emitente ao agrupamento. Quando a maioria dos pagamentos efectuados através deste cartão é processada no âmbito do sistema

⁽⁷⁹⁾ Ver também o ponto 72.

CB, é necessário que o banco emitente se torne membro do agrupamento, respeite as suas regras internas e pague as quotizações adequadas para efeitos de utilização do sistema CB. A Comissão considera que o sistema «CB» não é uma infra-estrutura essencial, pelo que o agrupamento pode determinar se faculta ou não o acesso aos seus concorrentes (na condição de não fazer discriminações).

208. No que se refere à «comissão interbancária de pagamento», a repartir entre os dois bancos que intervêm no tratamento de uma operação de pagamento através do cartão CB, a Comissão considerou que não lhe é aplicável o disposto no artigo 81.º, uma vez que esta comissão de carácter meramente nacional não afecta o comércio entre os Estados-Membros.

3.2. Sociedade da Informação e Internet

209. A principal prioridade da Comissão nos mercados Internet consiste em criar condições para um quadro aberto e concorrencial para o desenvolvimento da Internet, garantindo assim o seu acesso generalizado. É de referir que a abordagem básica da Comissão nos casos relacionados com a Internet e sectores conexos é a de que os desenvolvimentos são geralmente favoráveis à concorrência, muito embora os objectivos fundamentais da política da concorrência sejam igualmente válidos para a antiga e para a nova economia. Podem ocorrer problemas de concorrência na nova economia, o que sucede efectivamente na prática.

210. A maioria dos casos que suscitaram preocupações prendia-se com a infra-estrutura utilizada para o comércio electrónico ou para o controlo dos conteúdos a montante. As preocupações neste domínio centraram-se nomeadamente na infra-estrutura de telecomunicações, mas a área dos nomes dos domínios foi também fonte de preocupação. Evitar um registo especulativo, discriminatório e abusivo a nível dos nomes dos domínios na Internet revela-se fulcral para assegurar a supressão dos entraves geográficos à concorrência. As preocupações em matéria de concorrência não se centraram, até à data, nos serviços de comércio electrónico em si.

211. A falta de concorrência no mercado de acesso local em todos os Estados-Membros constitui uma questão importante que deve ser abordada, a fim de assegurar o êxito da Internet na Europa. A comunicação da Comissão⁽⁸⁰⁾ (adoptada em 26 de Abril), o regulamento relativo à oferta de acesso desagregado ao lacete local⁽⁸¹⁾ (adoptado em 5 de Dezembro) e o inquérito sectorial que foi lançado sobre este problema representam importantes medidas políticas neste contexto. O mesmo sucede com o inquérito sectorial sobre as linhas alugadas, dado que estas representam o elemento-chave para a criação da Europa electrónica, ao assegurarem a capacidade de transmissão para a Internet.

212. De entre os casos específicos relacionados com a infra-estrutura de telecomunicações, podem ser referidos os relativos à MCI Worldcom/Sprint e à empresa comum Vizzavi. Neste último caso, muito embora as preocupações incidissem sobre a potencial criação de uma posição dominante num mercado situado na fronteira entre a infra-estrutura e o comércio electrónico (isto é, os portais), a fonte de preocupação principal residia no controlo da infra-estrutura pelas partes, ou seja, as redes móveis da Vodafone e a infra-estrutura de descodificadores da Canal+. Os processos relativos ao controlo dos conteúdos a montante e que suscitaram preocupações no sentido de tal poder vir a ter repercussões nos mercados a jusante, incluíram os casos *AOL/Time Warner* e a *Vivendi/Seagram*.

⁽⁸⁰⁾ Comunicação: JO C 272 de 23.9.2000, p. 55.

⁽⁸¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2887/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à oferta de acesso desagregado ao lacete local (JO L 336 de 30.12.2000, p. 4), aprovado nos termos do artigo 95.º do Tratado CE.

213. Os serviços de comércio electrónico prestados através das televisões, dos telemóveis ou computadores pessoais levantam questões difíceis em matéria de definição de mercado, pelo que a Comissão, independentemente de casos específicos, examinará esta problemática de forma mais aprofundada no próximo ano.

214. Tanto os serviços das empresas para os consumidores (B2C), como os serviços interempresas (B2B) denotam potencialidades em termos de aumento da concorrência e melhoria da eficiência. Desenvolver uma compreensão clara dos eventuais benefícios destes serviços representa assim uma condição *sine qua non* para qualquer análise no domínio da concorrência (ver a seguir a caixa 4). À excepção de alguns casos importantes que suscitaram preocupações do ponto de vista da concorrência, como os relativos à *AOL/Time Warner*, *Vizzavi e Vivendi/Universal*, a maioria dos casos não foi problemática, tendo conduzido a um resultado positivo ao abrigo do Regulamento das Concentrações ou do Regulamento n.º 17.

215. No entanto, serão combatidas quaisquer tentativas da parte dos fabricantes no sentido de protegerem os seus canais de distribuição tradicionais dos efeitos concorrenciais do comércio electrónico. Neste contexto, é de referir que, em Dezembro de 2000, a Comissão deu início a um procedimento formal contra a *B&W Loudspeaker Ltd*, dado que esta empresa tinha nomeadamente proibido os seus concessionários autorizados de realizarem, sem motivos objectivos, comércio à distância, incluindo vendas através da Internet. A possibilidade de tirar pleno partido dos benefícios do comércio electrónico é comprometida pela adopção de comportamentos deste tipo. A Comissão está a investigar casos semelhantes no domínio dos produtos electrónicos para consumidores, prevendo-se que a sua posição a este respeito seja clarificada em 2001.

Caixa 4: Transacções interempresas (B2B) através da Internet e mercados electrónicos B2B

A Comissão tem vindo a receber cada vez mais apelos no sentido de proceder à análise do impacto concorrencial das transacções interempresas através da Internet (B2B). Trata-se de sistemas de *software* que permitem aos adquirentes e vendedores de bens semelhantes realizarem as suas aquisições através de sistemas informáticos comuns. A Comissão já analisou e autorizou diversos mercados electrónicos deste tipo em inúmeros sectores. Os exemplos incluem mercados electrónicos para componentes de aeronaves (*MyAircraft.com* — UTC/Honeywell/i2), serviços prestados ao sector químico (*Chemplorer.com* — Bayer/DT/Infraserv Hoechst), equipamento de escritório (*emaro.com* — Deutsche Bank/SAP), serviços de administração pública (*Governet.com* — SAP/Siemens), opções a nível de divisas estrangeiras (*Volbroker.com* — Deutsche Bank/UBS/Goldman Sachs/Citibank/JP Morgan/Natwest) e fundos de investimento (*Cofunds.com* — Newhouse/Jupiter/Scudder/M&G).

Existem quatro tipos gerais de mercados, apresentando todos eles inúmeras variações: os mercados electrónicos geridos pelos adquirentes são criados por grandes adquirentes, frequentemente em colaboração com parceiros do sector tecnológico. Os mercados electrónicos geridos por fornecedores são criados pelos mesmos. Os criadores de mercados (*market makers*) são plataformas comerciais independentes, não controladas pelos adquirentes nem pelos vendedores, apoiados em capital de risco, sendo frequentemente inovadores. Os agregadores de conteúdo (*content aggregators*) são sítios que transcendem a mera criação de mercados electrónicos. Em vez disso, criam e mantêm catálogos polivalentes que facultam aos clientes o acesso aos serviços de vários fornecedores através de uma estrutura comum de pesquisa.

Os mercados electrónicos B2B podem ter importantes efeitos positivos a nível da concorrência, contribuindo principalmente para reforçar a transparência do mercado, o que tende não só a exercer pressões no sentido da descida dos preços, como permite uma maior integração de mercados geográficos distintos, à medida que a Internet suprime os entraves geográficos que obstam a uma conjugação eficiente entre adquirentes e vendedores. O comércio em linha que permite aos adquirentes agregar a sua procura podem ser particularmente benéfico para as pequenas e médias empresas (PME). Além disso, os mercados electrónicos B2B deverão ser uma importante fonte de eficiência, uma vez que permitem reduzir os custos das operações e melhorar a gestão das existências.

Estes efeitos favoráveis podem, contudo, nalguns casos ser contrabalançados por eventuais preocupações do ponto de vista da concorrência. Na realidade, não se trata de preocupações novas, mas a questão consiste em saber até que ponto estas preocupações resultantes da «antiga economia» são válidas na «nova economia». Pode ser elaborada a seguinte lista dos eventuais problemas de concorrência, sem que tenha um carácter exaustivo:

- a) *posição dominante a nível da rede*: os efeitos de rede e os potenciais problemas resultantes de uma posição dominante a nível da rede colocam-se quando o valor de um sistema para o utilizador individual aumenta com o número de utilizadores. Tal pode conduzir a um «desequilíbrio» do mercado e à criação de uma posição dominante, se os efeitos de rede forem suficientemente fortes para que todos os operadores de mercado sejam levados a utilizar a mesma rede. Este problema poderá eventualmente colocar-se no contexto dos mercados electrónicos B2B, dado que as vantagens serão tanto mais importantes quanto maior for o número de adquirentes e fornecedores ligados ao mesmo sistema;
- b) *intercâmbio de informações*: esta preocupação tem a ver com a capacidade de os adquirentes ou os vendedores procederem à troca de informações sensíveis em matéria de preços e quantidades ou detectarem informações deste tipo. Está relacionada com a concepção do sistema, nomeadamente o seu grau de abertura em termos de dados individuais provenientes de terceiros;
- c) *compras conjuntas/vendas conjuntas*: trata-se de saber se os participantes no mercado electrónico podem efectivamente agrupar os volumes comprados ou vendidos. Nesse caso, colocar-se-iam preocupações do ponto de vista da concorrência se estivessem em condições de coordenar o seu comportamento enquanto adquirentes ou vendedores. Este problema não diverge, em princípio, daquilo que sucede com as compras ou vendas conjuntas «normais». Por conseguinte, o debate sobre estas questões nas novas orientações horizontais constituirá um bom ponto de partida para a sua análise;
- d) *discriminação/encerramento do mercado*: diz respeito à propriedade dos mercados electrónicos B2B e às regras aplicáveis a esses mercados. Tais regras podem ser utilizadas, por exemplo, para excluir certos participantes do mercado mais eficiente, colocando-os assim numa situação mais desvantajosa do ponto de vista concorrencial. Poderia vir a surgir um problema de discriminação se alguns operadores no mercado (por exemplo, os criadores) beneficiassem de informações privilegiadas sobre as operações no mercado. Este problema colocou-se no âmbito do processo Volbroker, o primeiro mercado electrónico B2B autorizado nos termos do artigo 81.º Neste caso, seis grandes bancos criaram uma empresa comum que prestava um serviço de corretagem electrónica para a negociação de opções em divisas

estrangeiras, o que suscitou preocupações no que diz respeito ao acesso a informações confidenciais por parte das empresas-mães. Para dissipar as preocupações nesta matéria, os proprietários do mercado electrónico Volbroker.com garantiram à Comissão que assegurariam a devida compartimentação para impedir quaisquer fluxos de informação entre as empresas-mães e a empresa comum.

A análise dos mercados electrónicos B2B do ponto de vista da concorrência está ainda em curso. A Comissão deverá analisar cuidadosamente o funcionamento de qualquer projecto de sistema de comércio B2B e as suas repercussões no mercado. Atendendo à natureza mundial assumida por muitos mercados electrónicos, tal será feito em estreita cooperação com outras autoridades da concorrência.

3.3. Meios de comunicação social

216. Nos últimos 12 meses, assistiu-se a um incremento da actividade de concentrações no sector dos meios de comunicação social.

217. A preparação e o desenvolvimento de serviços de televisão digital, muitas vezes em combinação com serviços interactivos, conduziu à criação de uma série de empresas comuns que reúnem os recursos e os conhecimentos técnicos de duas ou mais empresas, tais como a Kirch/BSkyB e a Microsoft/Telewest. A tendência no sentido da integração vertical também se tornou muito acentuada, como é evidenciado por processos como a AOL/Time Warner e a Vivendi/Universal. Por último, no domínio dos serviços interactivos, a possibilidade acrescida de estes serviços serem disponibilizados através de televisões, telemóveis e computadores pessoais conduziu à criação da empresa comum Vizzavi entre a Vodafone, a Vivendi e a Canal+. Alguns destes processos levantaram preocupações quanto ao facto de o poder de mercado num determinado nível do mercado poder ser utilizado para criar ou reforçar uma posição dominante noutros níveis, tendo sido impostas condições rigorosas para impedir a ocorrência deste tipo de situações.

218. No domínio *antitrust*, colocaram-se preocupações deste tipo em diversos outros casos e a Comissão continuará a acompanhar de perto a evolução no próximo ano, a fim de garantir que o poder de mercado existente não seja utilizado para impedir o desenvolvimento de novos mercados.

219. A título ilustrativo, a Comissão recebeu um número crescente de denúncias informais sobre o licenciamento de direitos relacionados com várias formas de *media* e com conteúdos de *media* a utilizar no âmbito dos novos serviços, incluindo na Internet. Estes novos serviços põem claramente em causa as estruturas de mercado existentes e os acordos em matéria de licenças. A Comissão examinará estes problemas de forma muito cuidadosa, velando para que sejam devidamente garantidos os interesses dos titulares dos direitos e dos novos prestadores de serviços.

220. A concessão de licenças relativas aos direitos de radiodifusão de eventos desportivos constituiu, uma vez mais, uma importante fonte de preocupação no domínio da concorrência. Para além da Fórmula 1, houve um trabalho considerável no sector do futebol. Entre os processos neste âmbito, o maior destaque foi concedido ao caso da *Telefónica/Sogecable/Audiovisual Sport*, em que a Comissão formulou uma comunicação de acusações nos termos do n.º 6 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17, com vista a suprimir a imunidade de que beneficiavam a Telefónica e a Sogecable em matéria de coimas, por terem notificado o seu acordo. Na sequência da comunicação de acusações, as partes concluíram uma

série de acordos em matéria de concessão de sublicenças, que eliminaram a necessidade de adoptar uma decisão formal. Prossegue a análise quanto ao fundo da questão.

3.4. Profissões liberais

221. Aquando do *Dia da Concorrência* realizado em Lisboa em Junho de 2000, a Comissão teve oportunidade de salientar as vantagens para os consumidores da sua política de concorrência no domínio das profissões liberais.

222. Esta política, baseada na manutenção das regras profissionais de deontologia e na supressão, nomeadamente, das restrições em matéria de preços e publicidade, traduz-se numa oferta mais diversificada em termos de preços e de qualidade dos serviços, numa maior acessibilidade aos serviços por parte dos cidadãos e numa melhor informação, que permite ao utilizador proceder a uma escolha consciente e objectiva do profissional.

223. A Comissão aproveitou a ocasião para incentivar: os Estados-Membros a caminhar para a liberalização do sector, clarificando a legislação de molde a evitar que a sua aplicação proteja unicamente os interesses económicos dos membros das profissões liberais, sem garantir simultaneamente a qualidade do serviço; os profissionais a respeitarem uma concorrência sã e eficaz na fixação individual e livre dos respectivos preços, mediante a divulgação de uma informação exacta das condições dos serviços por eles prestados, bem como das suas competências específicas, pela inovação nos serviços e nas suas modalidades de prestação e pela penetração em mercados transfronteiras; as ordens profissionais a renunciarem às pressões por elas exercidas sobre os poderes públicos com o objectivo de impedir a liberalização e assegurar vantagens económicas cujos benefícios são, a longo prazo, ilusórios, atendendo à evolução dos mercados de serviços a nível mundial; os consumidores e respectivas associações a tornarem-se mais exigentes quanto à informação disponível em matéria de serviços profissionais e aos preços a pagar, de forma a ser possível a sua comparação antes da tomada de uma decisão e, igualmente, a denunciar às autoridades da concorrência nacionais ou à Comissão Europeia eventuais práticas susceptíveis de falsear a concorrência.

224. O Tribunal de Primeira Instância, por despacho proferido em 22 de Fevereiro de 2000, rejeitou um pedido de intervenção, apresentado pela Ordem dos Advogados de língua francesa em Bruxelas no âmbito do processo T-144/99 EPI/Comissão, no qual o Instituto dos Mandatários acreditados junto do Instituto Europeu das Patentes (EPI) requer a anulação parcial da decisão da Comissão de 7 de Abril de 1999 no processo IV/36.147 — *Código de Conduta do IMA*⁽⁸²⁾. O Tribunal de Primeira Instância considerou que o eventual interesse da ordem profissional em causa é indirecto e longínquo, não justificando assim a sua intervenção no litígio em causa. Como fundamento da sua decisão, o Tribunal de Primeira Instância indicou que cada caso e cada sector requerem uma apreciação específica. Por conseguinte, mesmo que um acórdão viesse a confirmar a decisão da Comissão, tal não afectaria directamente os membros da ordem profissional em causa (pontos 15 a 17 do despacho) dado que o sector representado pela associação era totalmente distinto do sector abrangido pela decisão da Comissão.

225. No seu acórdão de 18 de Junho de 1998⁽⁸³⁾, o Tribunal de Justiça concluiu que ao adoptar e manter em vigor uma lei que impõe ao Conselho Nacional de Transitários Aduaneiros (*Consiglio Nazionale degli Spedizionieri Doganali* — *CNSD*) a obrigação de fixar uma tabela de preços aplicável a todos os transitários, a República Italiana não tinha respeitado as obrigações que lhe incumbem por força

⁽⁸²⁾ JO L 106 de 23.4.1999, p. 14 a 27.

⁽⁸³⁾ Processo C-35/1996.

dos artigos 5.º e 85.º do Tratado. Após ter recebido um parecer fundamentado da Comissão, a Itália deu cumprimento a este acórdão do Tribunal de Justiça mediante a adopção da Lei n.º 213, de 25 de Julho de 2000. Foi assim suprimida a disposição da lei de 22 de Dezembro de 1990 que previa que as tabelas de preços deviam ser definidas pelo CNSD. As tabelas de preços em causa tinham igualmente sido objecto de uma decisão da Comissão de 30 de Junho de 1993⁽⁸⁴⁾, em que se declarava que constituíam uma infracção às regras comunitárias da concorrência. O recurso interposto pelo CNSD contra esta decisão foi rejeitado por acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 30 de Março de 2000⁽⁸⁵⁾.

3.5. Desporto

226. Na aplicação das regras de concorrência do Tratado CE ao sector do desporto, a Comissão continuou a respeitar os princípios gerais delineados no seu relatório ao Conselho sobre o desporto⁽⁸⁶⁾.

227. Os progressos realizados na apreciação de determinadas práticas restritivas das organizações desportivas, em relação às quais continuam todavia a decorrer procedimentos na matéria, já permitiram realçar que a Comissão reconhece a especificidade do sector do desporto e que, na sua intervenção, terá em conta as suas funções sociais, educativas e culturais, a fim de preservar o seu papel social. Por outro lado, atribui uma importância primordial ao incentivo da formação e da protecção dos jovens desportistas, à solidariedade entre grandes e pequenos clubes desportivos e entre o desporto amador e o desporto profissional, à salvaguarda da integridade das competições e à garantia da incerteza quanto aos resultados dessas competições.

228. Através da sua intervenção no domínio da concorrência, a Comissão vela para que estes objectivos legítimos sejam alcançados através dos meios menos restritivos possíveis, em conformidade com o disposto no Tratado CE, nomeadamente mediante formas que não restrinjam de forma desproporcionada a liberdade de circulação dos jogadores no território do EEE. Foi neste espírito que encetou um diálogo construtivo com as organizações desportivas, cujas regras foram parcialmente impugnadas, com vista a obter soluções satisfatórias para todas as partes interessadas e melhorar a segurança jurídica no sector do desporto.

229. Por último, neste sector a Comissão aplica as regras da concorrência de forma a não comprometer a autoridade reguladora das organizações desportivas no que diz respeito a regras verdadeiramente desportivas, isto é, regras intrínsecas a um desporto ou necessárias à sua organização ou à organização das competições. Deste modo, toma em consideração os princípios estabelecidos nos acórdãos *Deliège*⁽⁸⁷⁾ e *Lehtonen*⁽⁸⁸⁾. A Comissão partilha assim os princípios gerais definidos pelo Conselho na sua declaração relativa às características específicas do desporto⁽⁸⁹⁾.

⁽⁸⁴⁾ Decisão da Comissão 93/438/CE, COMP 33 407 CNSD (JO L 203 de 13.8.1993, p. 27 a 33).

⁽⁸⁵⁾ Processo T-513/93.

⁽⁸⁶⁾ COM(1999) 644 final.

⁽⁸⁷⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Abril de 2000, processos apensos C-51/96 e C-191/97.

⁽⁸⁸⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Abril de 2000, processo C-176/96.

⁽⁸⁹⁾ Anexo IV às conclusões da Presidência — Nice, 7, 8 e 9 de Dezembro de 2000.

D — Estatísticas

Gráfico 1

Processos novos

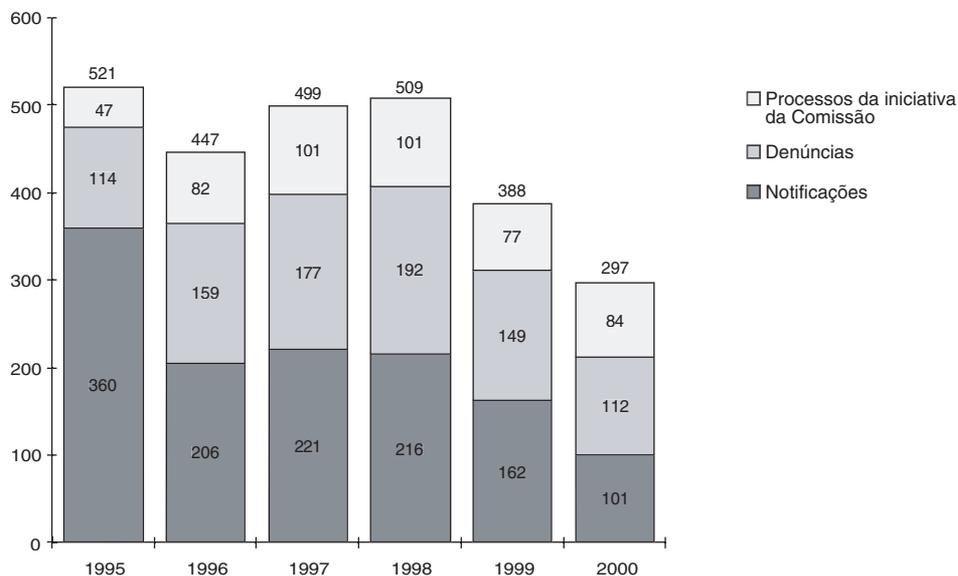


Gráfico 2

Processos tratados

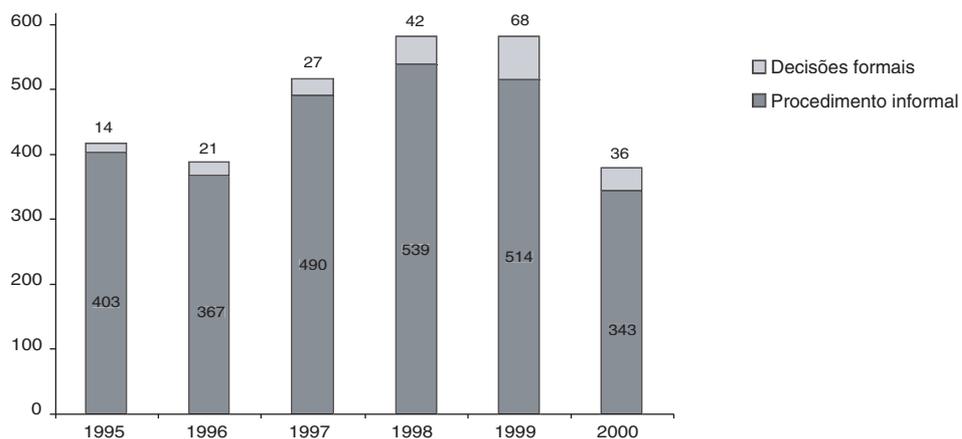
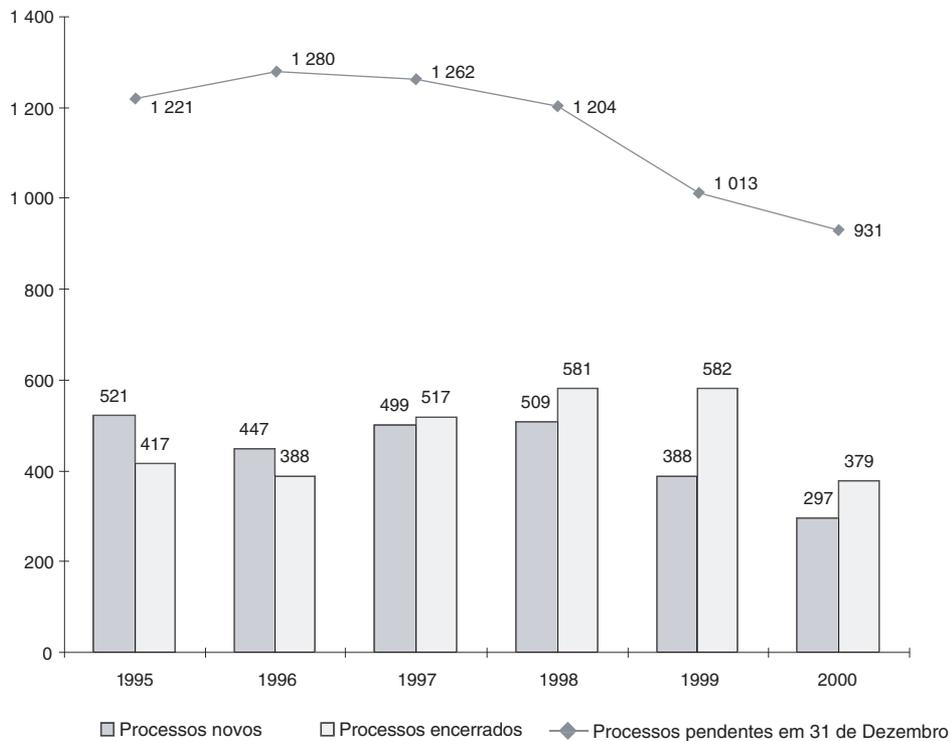


Gráfico 3

Evolução do número de processos pendentes no final do ano



II — CONTROLO DAS OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO

A — Introdução

230. Muitas das características sublinhadas no relatório anual do ano passado continuam ainda a ser relevantes. O número de casos é elevado e continua a aumentar; os casos envolveram uma gama cada vez mais vasta de produtos e serviços diferentes, e os efeitos cada vez mais globais das operações de concentração implicaram um número maior de casos que exigiam uma cooperação com autoridades responsáveis pela concorrência de outros países.

231. Os resultados estatísticos relativos às operações de concentração são os seguintes: globalmente, foram notificados 345 novos casos (+18%) e foram tomadas 345 decisões finais durante 2000, ou seja, 28% mais do que em 1999. Destes, 321 foram autorizados durante a primeira fase (+26%), 28 dos quais foram autorizados mediante certas condições (+47%), ou seja, autorizados mas acompanhados de compromissos (decisões do n.º 2 do artigo 6.º), e 293 foram autorizados sem condições [decisões do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º]. Durante o ano, a Comissão tomou 17 decisões na sequência de um exame aprofundado, mais 10 do que em 1999. Três destes casos foram autorizados sem condições, 12 foram autorizados acompanhados de condições e dois foram proibidos. Para além disso, foram retirados seis casos da segunda fase antes de ser tomada uma decisão final.

232. Tal como a presente análise estatística para 2000 indica, a experiência da Comissão na aplicação do critério da posição dominante continuou necessariamente a aumentar. Embora o Tribunal de Primeira Instância não tenha proferido quaisquer acórdãos que tenham conduzido a Comissão a rever radicalmente a sua análise quer quanto ao fundo quer a nível analítico⁽⁹⁰⁾, a análise evolutiva continuou numa base casuística.

233. O progresso tecnológico e a evolução do comércio que o acompanha continuaram a influenciar a natureza do trabalho da Comissão. Por exemplo, este ano foram analisados os primeiros casos relativos ao sector «empresa a empresa» («B2B») do inglês «business-to-business»), e aos mercados electrónicos na Internet⁽⁹¹⁾. Embora estes intercâmbios possam conduzir a eficiências significativas e tenham um impacto pró-competitivo, podem também ter implicações negativas para a concorrência, tais como permitir aos operadores presentes no mercado excluírem certas empresas ou imporem a outras condições de venda ou compras agrupadas. A apreciação destes factores continuará por conseguinte a constituir uma parte importante da análise da Comissão em casos futuros.

234. A experiência da Comissão em matéria de apreciação de soluções continuou igualmente a aumentar rapidamente. Em 2000, foram oferecidos e aceites compromissos em 40 casos, 28 durante a primeira fase e 12 na segunda fase. Foram oferecidos mas rejeitados compromissos nos processos *Volvo/Scania* e *MCI Worldcom/Sprint*. A Comissão progrediu consideravelmente em matéria de controlo da execução dos compromissos aceites durante o ano, à medida que o número total de casos com compromissos para aplicar e controlar continuou a aumentar. Esta experiência tanto na apreciação como no controlo das soluções reflecte-se em grande parte na comunicação da Comissão relativa ao tratamento das soluções adoptada em Dezembro de 2000. O significado desta comunicação é sublinhado pelo facto de nenhuma outra autoridade responsável pela concorrência em qualquer parte do mundo ter publicado quaisquer orientações sobre a forma como tratar as soluções. O objectivo da comunicação consiste em estabelecer clara e objectivamente não apenas os princípios processuais mas também os princípios

⁽⁹⁰⁾ O acórdão do TPI relativo ao processo *Airtours/FirstChoice* não foi ainda proferido.

⁽⁹¹⁾ Processo M.1969 — *UTC/Honeywell/i2/MyAircraft.com*; processo M.2027 — *Deutsche Bank/SAP/IV*.

fundamentais nos quais a Comissão baseará a sua apreciação das soluções⁽⁹²⁾. Os principais pontos da comunicação são discutidos na secção relativa à soluções.

235. Este ano verificaram-se provas da crescente visibilidade do regime europeu em matéria de operações de concentração. Uma parte deste debate centrou-se na análise da Comissão de casos particulares, tais como o duplo exame das operações de concentração projectadas entre a Time Warner e a AOL e a EMI. As decisões de proibição que foram tomadas este ano foram também objecto de algumas críticas. Por exemplo, na sequência da proibição da *Volvo/Scania*, levantaram-se críticas contra operações de concentração entre grandes empresas que operam em Estados-Membros mais pequenos. E na sequência da sua proibição do caso *MCI WorldCom/Sprint*, foram expressas algumas preocupações de que o regime, e a forma como é aplicado, seja distorcido em relação a operações de concentração entre empresas não europeias e em especial empresas baseadas nos Estados Unidos.

236. Pode ser dada a mesma resposta a estas duas preocupações, ou seja, que o objectivo de qualquer sistema de controlo das operações de concentração consiste em garantir a ausência de efeitos negativos em qualquer mercado relevante, quer no âmbito do EEE quer inclua todo o EEE. Tal é independente da dimensão desse mercado ou do país em que as empresas implicadas no caso projectado se encontram situadas. O factor crucial é que a necessidade de reestruturar o sector não justifique qualquer prejuízo para o consumidor e que quando as empresas necessitem de uma reestruturação, existam meios para tal sem prejudicar a concorrência. As empresas que prevêem uma reestruturação têm de reconhecer a importância que a Comissão atribui à protecção da concorrência na UE, independentemente de se realizar a nível local, nacional, europeu ou mesmo global.

237. Foram também formuladas inúmeras observações sobre as pressões que a Comissão enfrenta em relação ao seu regime de concentrações e os eventuais efeitos negativos que a actual pressão sobre os recursos pode ter sobre a qualidade e por conseguinte sobre a credibilidade do regime. Esta pressão poderia ser atenuada de duas formas. Em primeiro lugar, a *task force* concentrações continua a procurar formas para melhorar a eficiência das suas acções. Este ano verificou-se uma importante evolução deste aspecto, nomeadamente a adopção em 26 de Julho da comunicação relativa a um procedimento simplificado⁽⁹³⁾, que se destina a simplificar o tratamento de certas categorias de casos, que não suscitam preocupações em termos de concorrência. Da caixa 4 constam pormenores completos das categorias de casos que são abrangidos pelo procedimento simplificado. A partir da data da sua introdução, a Comissão tomou 41 decisões no âmbito deste procedimento.

238. A segunda fonte de alívio da pressão que pesa sobre os recursos virá na sequência do processo de reexame periódico da Comissão, completado em Junho de 2000. Como resultado deste reexame, a Comissão decidiu afectar maiores recursos à DG COMP para apoiar o seu compromisso de uma política forte em matéria de concorrência, em especial, para aplicar o Regulamento das Concentrações. Estes recursos adicionais permitirão à *task force* concentrações contratar mais funcionários nos próximos dois a três anos. Como o comissário Monti sublinhou no seu discurso proferido na conferência organizada para celebrar o décimo aniversário do Regulamento das Concentrações, o apoio activo do presidente Prodi constitui um reconhecimento do papel vital que a aplicação da legislação em matéria de concorrência desempenhou e continua a desempenhar no reforço do mercado único.

⁽⁹²⁾ Comunicação da Comissão sobre as soluções passíveis de serem aceites nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 447/98 da Comissão (JO C 68 de 2.3.2001, p. 3 a 11).

⁽⁹³⁾ Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho (JO C217 de 29.7.2000, p. 32 a 34). Também disponível em http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/legislation/simplified_procedure/.

239. Esta conferência, realizada em Setembro de 2000, proporcionou uma excelente oportunidade não apenas para fazer o balanço dos primeiros dez anos do controlo comunitário em matéria de operações de concentração, mas também para perspectivar o futuro. A conferência foi organizada conjuntamente pela Comissão e pela International Bar Association (IBA). Será publicada no início de 2001 uma colectânea de todos os contributos preparados para a conferência bem como os discursos pronunciados nessa ocasião.

240. A conferência proporcionou igualmente uma nova oportunidade para discutir uma vasta gama de questões, muitas das quais estão agora a ser analisadas no contexto da revisão do Regulamento das Concentrações. Esta revisão dá seguimento ao relatório que a Comissão apresentou ao Conselho em Junho, que prevê uma primeira análise dos limiares de volumes de negócios incluídos no regulamento. Este relatório cumpriu a obrigação jurídica introduzida aquando da última alteração do Regulamento das Concentrações em Junho de 1997. Durante o processo de preparação do relatório, tornou-se evidente que existiam algumas questões fundamentais, que necessitavam de um novo exame. Por conseguinte, a Comissão lançou um vasto exercício de revisão destinado a garantir que o regulamento das concentrações constitui um instrumento tão relevante e adequado quanto possível. Os exemplos que se seguem apresentam alguns dos tipos de problemas que estão a ser examinados: os limiares de volumes de negócios estabelecidos no regulamento das concentrações situam-se ao nível mais apropriado? Como podem ser maximizados os benefícios potenciais nos acordos de repartição de tarefas incluídos nos sistemas de remessa (artigos 9.º e 22.º)? O conceito de «concentração», tal como definido no Regulamento das Concentrações continua a ser adequado a um mundo de alianças estratégicas, participações minoritárias e empresas comuns de produção?

241. Em relação aos limiares dos volumes de negócios, a avaliação deve ser efectuada à luz de um dos princípios fundamentais subjacente ao regime comunitário aplicável às operações de concentração, ou seja, o princípio de «balcão único» para o exame e controlo das concentrações que afectam os mercados europeus. Em especial, a Comissão está preocupada com o facto de um número significativo de operações com efeitos transfronteiras parecer continuar a não ser abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento. A título de exemplo, dois processos relativos ao sector da Bolsa (Euronext e iX) — ambos claramente com um interesse europeu — não foram ou não teriam sido considerados como tendo uma dimensão comunitária com base nos limiares previstos no Regulamento das Concentrações. Do ponto de vista da Comissão, tal levanta a questão de saber se tais operações se revestem de interesse comunitário, e em caso afirmativo, se este interesse é suficientemente protegido. De um ponto de vista do sector, esta situação suscita preocupações principalmente em relação às notificações múltiplas, que aumentam a insegurança jurídica bem como o esforço e os custos daí decorrentes.

242. As alterações de 1997 introduzidas no Regulamento das Concentrações incluíram também alterações aos procedimentos de remessa entre a Comissão e as autoridades nacionais responsáveis pela concorrência (artigos 9.º e 22.º, respectivamente). Estas disposições destinavam-se a permitir que a Comissão afinasse as suas práticas de repartição de tarefas com os Estados-Membros. Contudo, o facto de nem uma única remessa conjunta ao abrigo do artigo 22.º ter sido apresentada desde a sua introdução em Março de 1998, constitui um claro indício de que o sistema não está a funcionar como previsto.

243. A Comissão encontra-se actualmente numa fase de investigação deste processo, em consulta com os Estados-Membros e, significativamente, com os países candidatos à adesão, bem como com as comunidades empresarial e jurídica. Durante 2001, a Comissão publicará um documento de consulta formal, que apresente as suas conclusões e recomendações de alteração, e que constituirá então a base para um novo ciclo de consultas antes da aplicação de qualquer destas recomendações.

Caixa 5: O procedimento simplificado

A introdução do procedimento simplificado destina-se a aumentar a eficiência com que a Comissão trata certas categorias de operações de concentração que não suscitam normalmente problemas em termos de concorrência. Este sistema foi introduzido pela adopção da comunicação e posto em prática em 1 de Setembro de 2000. O texto completo da comunicação encontra-se disponível no sítio da Comissão: http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/legislation/simplified_procedure/.

A comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho identifica três categorias de casos, que deveriam ser objecto de uma decisão rápida adoptada pela Comissão no final do exame normal de um mês. Esta comunicação é aplicável às seguintes categorias de concentrações:

- aquisição por duas ou mais empresas do controlo conjunto de uma empresa comum, desde que esta não exerça nem tencione exercer quaisquer actividades no território do Espaço Económico Europeu (EEE) (se o volume de negócios da empresa comum e o valor total dos activos transferidos para a empresa comum for inferior a 100 milhões de euros no território do EEE);
- nenhuma das partes na concentração exerce actividades comerciais no mesmo mercado de produtos e no mesmo mercado geográfico (relações horizontais), ou num mercado de produtos que se situe a montante ou a jusante de um mercado de produtos no qual uma outra parte na concentração exerce a sua actividade (relações verticais);
- duas ou mais das partes na concentração exercem actividades comerciais no mesmo mercado de produtos e no mesmo mercado geográfico ou num mercado de produtos que se situe a montante ou a jusante de um mercado de produtos, no qual uma outra parte na concentração exerce a sua actividade desde que a sua quota de mercado combinada não corresponda a 15%, ou mais, no caso de relações horizontais e a 25%, ou mais, no caso de relações verticais.

A decisão simplificada incluirá informações sobre as partes, a natureza da concentração e os sectores económicos envolvidos, bem como a indicação de que a concentração é declarada compatível com o mercado comum, uma vez que é abrangida por uma ou mais das categorias referidas na comunicação, devendo a ou as categorias aplicáveis ser expressamente identificadas. Tal como acontece com todas as decisões normais de compatibilidade, a Comissão publicará uma versão pública da decisão. Não existirá qualquer comunicado de imprensa, mas a autorização será anunciada no *Midday Express* da Comissão.

O procedimento simplificado poderá reduzir a carga administrativa suportada pelas partes notificantes. Dará ainda aos Estados-Membros e a terceiros as mesmas possibilidades para apresentarem observações ou intervirem tal como no âmbito de um procedimento comum. A Comissão pode também, se necessário, retomar a qualquer momento os procedimentos normais de investigação.

B — Aplicação do critério da posição dominante

244. Tal como previsto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento das Concentrações, será declarada incompatível com o mercado comum uma concentração que crie ou reforce uma posição dominante em resultado da qual uma concorrência efectiva seja significativamente entravada no mercado comum ou numa parte substancial deste. A Comissão aplicou este critério não apenas nos casos em que a concentração teria dado origem a uma posição dominante única no mercado, mas igualmente nos casos em que a operação projectada teria criado uma posição dominante colectiva.

1. Posição dominante única

Volvo/Scania

245. A criação de uma posição dominante única foi analisada no processo *Volvo/Scania* ⁽⁹⁴⁾, um dos processos mais marcantes do ano. Após ter estabelecido — por uma série de razões (requisitos técnicos e hábitos de compra diferentes, bem como uma prática de discriminação de preços significativa mesmo em países vizinhos) — que os mercados dos camiões pesados e dos autocarros eram ainda mercados de dimensão nacional, o inquérito da Comissão revelou que a nova entidade deteria uma quota de mercado de 90% na Suécia e entre 50% e 70% na Irlanda, Noruega e Finlândia. Neste caso simples de sobreposições horizontais clássicas e elevadas quotas de mercado, os efeitos unilaterais da concentração foram cuidadosamente examinados também com base em instrumentos econométricos sofisticados. A concentração projectada teria reunido duas empresas já com posições de mercado estáveis e largamente simétricas no mercado. Para além de ter dado origem à criação de uma empresa consideravelmente mais forte do que o seu concorrente mais próximo, a operação teria eliminado a concorrência entre dois concorrentes particularmente próximos. Nesta decisão, a Comissão tornou igualmente claro que a aplicação homogénea do critério da posição dominante a qualquer mercado geográfico relevante, independentemente da sua dimensão, para além de estar conforme ao espírito e à letra do Regulamento das Concentrações, garante também a defesa dos consumidores contra os efeitos da posição dominante, tanto em pequenos como em grandes mercados. No que diz respeito aos compromissos propostos pela Volvo, a investigação da Comissão revelou que eram insuficientes para resolver os problemas de concorrência levantados pela operação em questão. A Comissão proibiu finalmente a operação. Na sequência da proibição as duas empresas encontraram com êxito parceiros alternativos (a Renault e a Volkswagen respectivamente).

Framatome/Siemens/Cogéma

246. Em 6 de Dezembro de 2000, a Comissão Europeia autorizou a criação de uma empresa comum que reúne as actividades nucleares da *Framatome SA* (França) com as da *Siemens AG* (Alemanha). A empresa comum, tal como inicialmente notificada, envolvia também a participação da *Cogéma*, uma outra empresa francesa que desenvolve actividades no sector nuclear. Na sua forma inicial, a operação ameaçava criar ou reforçar uma posição dominante nos mercados dos elementos de combustível utilizados nos reactores nucleares. A operação só foi autorizada após ter sido acordado que a *Cogéma* não faria parte da empresa comum. Uma declaração da França de que garantirá que a *Électricité de France* (EdF) se retirará do capital da *Framatome* e liberalizará a sua política de aquisições no que diz respeito aos elementos de combustível constituiu um outro factor atenuante. Desta forma, a França, o maior mercado de electricidade nuclear da Europa, torna-se acessível a concorrentes da nova empresa comum.

⁽⁹⁴⁾ Processo M.1672, de 14 de Março de 2000.

AstraZeneca/Novartis

247. A Comissão autorizou igualmente este ano uma importante operação de concentração entre as actividades agroquímicas da *AstraZeneca* e da *Novartis* numa empresa recentemente criada, a *Syngenta*. Face ao contexto de um rápido processo de consolidação no sector, a Comissão considerou necessário neste caso dar início a uma investigação da segunda fase no que diz respeito à criação desta empresa, a maior empresa mundial do sector. Em estreita cooperação com a FTC, autorizou esta operação após terem sido apresentados compromissos substanciais. Tal como inicialmente notificada, a operação teria conduzido à criação ou ao reforço de uma posição dominante em 39 mercados de produtos fitossanitários, sendo os mais importantes os mercados dos fungicidas para cereais e dos herbicidas para o milho. Para chegar a esta conclusão, a Comissão não se baseou exclusivamente na actual posição de mercado das partes, mas teve igualmente em conta projectos de desenvolvimento futuros nas suas carteiras de produtos. A determinação dos mercados do produto relevantes revelou-se particularmente difícil neste caso (bem como no processo conexo M.1932 — *BASF/American Cyanamid*), uma vez que envolveu a determinação de «cadeias de substituição», problemas de «substituição unilateral» e a posição competitiva dos produtos de utilização polivalente.

248. O critério da posição dominante revelou-se um instrumento adequado para examinar os efeitos de concentrações não apenas em mercados clássicos da antiga economia, por exemplo, os que implicam o sector transformador, mas igualmente em vários sectores de serviços, mais especialmente os das telecomunicações, Internet e meios de comunicação (incluindo as várias combinações intersectoriais). Nesses mercados, os instrumentos de controlo das concentrações devem sempre ser aplicados tendo em vista a salvaguarda dos progressos alcançados no que diz respeito à liberalização e permitindo espaço para o fluxo de inovação, tendo ambos em última análise por objectivo o benefício dos consumidores.

249. Foram também objecto de uma análise aprofundada as situações de integração vertical e os subsequentes efeitos de encerramento dos mercados. Para além de reforçar a posição da nova entidade a um nível da cadeia do abastecimento, encerrando desta forma o acesso de outros fornecedores a um ou vários mercados verticalmente relacionados, a integração vertical altera frequentemente os incentivos económicos das empresas parte na concentração, conduzindo a uma alteração substancial do funcionamento do mercado. Tal acontece de forma mais acentuada nos sectores dos serviços supramencionados, em que o acesso às redes é essencial para o fornecimento de uma vasta gama de serviços, e em que os denominados efeitos de encerramento podem tornar-se um problema importante. A Comissão viu-se confrontada este ano com esse tipo de efeitos resultantes de operações de concentração horizontais e verticais. A concentração proibida *WorldCom/Sprint* constitui um exemplo significativo, em que o efeito de encerramento resulta de uma sobreposição horizontal, isto é, da combinação das redes de dois operadores (ver *infra* a análise na caixa 6).

Caixa 6: MCI WorldCom/Sprint**Introdução**

A Comissão tomou em 28 de Junho de 2000 uma decisão de proibição da operação de concentração projectada entre as duas empresas de telecomunicações americanas *MCI WorldCom* e *Sprint*, uma vez que teria criado uma posição dominante para a entidade resultante da concentração no mercado do fornecimento da conectividade no nível de topo ou universal à Internet.

Conectividade no nível de topo ou universal (Internet)

A projectada operação de concentração suscitou questões semelhantes às da concentração de 1998 entre a WorldCom e a MCI⁽¹⁾ em que a Comissão considerou que a operação de concentração entre a WorldCom e a MCI teria criado uma posição dominante no mercado do fornecimento de conectividade no nível de topo ou universal (Internet).

As partes notificantes alegaram que a definição de mercado utilizada pela Comissão na decisão WorldCom/MCI devia ser reanalisada à luz das profundas alterações verificadas durante os últimos anos no sector da Internet, nomeadamente a liberalização dos mercados comunitários das telecomunicações com o resultante aumento de fornecedores europeus de serviços de Internet e de fornecedores de conteúdos; a crescente utilização de múltiplos fornecedores (a utilização de pelo menos dois fornecedores de conectividade para obter uma conectividade Internet); as técnicas de distribuição de conteúdos (tais técnicas permitem a regulação e limitação do fluxo de tráfego que é trocado na Internet) e preços de linhas alugadas mais baixos. Como resultado, as partes alegaram que a Internet não podia ser considerada como hierarquizada e que os fornecedores europeus de serviços Internet deixaram de depender dos principais fornecedores de conectividade Internet (americanos) a fim de obterem uma conectividade Internet global.

A investigação da Comissão revelou contudo que nenhum dos factores apresentados pelas partes notificantes tinham tido qualquer impacto significativo na estrutura do mercado. A Comissão reconheceu que existia uma certa diminuição da dependência dos fornecedores de conectividade no nível de topo e que devido ao aumento dos conteúdos europeus e da construção de redes europeias, o tráfego Internet intra-europeu tinha aumentado. Contudo, existia ainda uma forte dependência mesmo por parte dos principais fornecedores europeus de conectividade Internet em relação aos fornecedores no nível de topo a fim de obterem uma conectividade global e estes não conseguiam exercer qualquer pressão concorrencial sobre os fornecedores no nível de topo. A Comissão concluiu que a Internet tinha mantido a sua estrutura hierarquizada e que o mercado relevante para efeitos de apreciação do presente caso era o mercado do fornecimento de conectividade no nível de topo ou universal (Internet).

Em relação à concorrência neste mercado, a investigação da Comissão revelou que a MCI WorldCom tinha mantido a sua posição de líder enquanto fornecedor de conectividade Internet no nível de topo sendo a Sprint um dos seus principais concorrentes. A investigação revelou também que a operação de concentração em questão teria conduzido, através da combinação das redes alargadas das partes na concentração e da grande base de clientela, à criação de uma empresa com uma tal dimensão absoluta e relativa em comparação com os seus concorrentes que tanto os concorrentes como os clientes teriam ficado dependentes da nova empresa para obterem conectividade Internet universal. Esta operação teria permitido à empresa resultante da concentração um comportamento independente tanto em relação aos seus concorrentes como aos seus clientes e dada a sua capacidade de controlar a evolução técnica, aumentar os preços e impor uma disciplina ao mercado através da degradação selectiva das suas interligações com concorrentes. Por conseguinte, a Comissão concluiu que a operação de concentração, tal como inicialmente notificada, teria levantado graves problemas em termos de concorrência através da criação de uma posição dominante ou de um reforço da posição dominante da WorldCom no mercado global do fornecimento de conectividade Internet no nível de topo. Dada a estrutura hierarquizada da Internet e a natureza global do mercado, esta operação teria afectado os consumidores de todo o mundo.

⁽¹⁾ Processo IV/M.1069 — WorldCom/MCI, decisão de 8 de Julho de 1998.

A fim de dissipar as preocupações da Comissão, as partes apresentaram como compromisso um projecto de alienação das actividades Internet da Sprint. Este compromisso foi em geral semelhante ao compromisso aceite pela Comissão na decisão WorldCom/MCI. No caso anterior, a Comissão tinha aceitado a alienação das actividades Internet da MCI a fim de solucionar os seus problemas. Contudo, partindo da experiência adquirida com esta alienação bem como com a investigação no processo MCI WorldCom/Sprint, a Comissão considerou que a proposta não era suficiente para solucionar os problemas de concorrência resultantes da operação de concentração. Em especial, a Comissão considerou que a proposta era inadequada para restabelecer com uma segurança suficiente que a solução restauraria a concorrência efectiva no mercado da conectividade Internet no nível de topo. As partes retiraram as soluções propostas numa fase posterior do procedimento.

Outros mercados

Durante a sua investigação, a Comissão examinou também outros problemas potenciais a nível da concorrência relacionados com o fornecimento de serviços globais de telecomunicações e de serviços internacionais de telefonia vocal. Não foram identificados quaisquer problemas de concorrência que afectassem a Europa para além de certas questões para as quais a Comissão chamou a atenção das autoridades norte-americanas em relação a estes mercados. As questões examinadas, e as conclusões da Comissão em relação a estes outros mercados, são explicadas mais em pormenor no comunicado de imprensa que se encontra no sítio da *task force* «Concentrações».

Procedimento

No dia antes de a Comissão ter previsto tomar a sua decisão relativa ao projecto de concentração, as partes retiraram o compromisso proposto e a sua notificação à Comissão. Contudo, dado que as partes apenas retiraram a notificação, mas não renunciaram ao acordo subjacente, que identificava a obrigação de notificar a operação projectada, a Comissão sentiu-se obrigada mesmo assim a adoptar a sua decisão.

Cooperação com o departamento americano da Justiça

Esta operação de concentração projectada entre a MCI WorldCom e a Sprint foi tratada paralelamente pela Comissão Europeia e pelo departamento americano da Justiça. Na sequência do acordo bilateral de 1991 relativo à cooperação no domínio de decisões, práticas concertadas e posições dominantes entre a Comissão Europeia e os Estados Unidos da América, as duas autoridades realizaram investigações independentes e separadas, mas a Comissão e o departamento americano de Justiça cooperaram de forma construtiva em todas as fases do procedimento. Por exemplo, representantes do departamento americano da Justiça assistiram à audição oral em Bruxelas e um representante da Comissão esteve presente num dos encontros (*pitch meeting*) que se realizou no departamento americano de Justiça. Este departamento apresentou em 27 de Junho de 2000 uma denúncia num tribunal americano em que contestava a projectada operação de concentração nomeadamente por razões que se referiam ao mercado do fornecimento de conectividade no nível de topo.

Desenvolvimentos posteriores

Em 13 de Julho de 2000, a MCI WorldCom e a Sprint anunciaram que tinham cancelado o seu acordo de concentração.

Em 27 de Setembro de 2000, a MCI WorldCom (agora WorldCom) introduziu uma acção de anulação da decisão da Comissão ao abrigo dos artigos 230.º e 231.º do Tratado CE.

Vodafone-Airtouch/Mannesmann

250. Um outro processo desta categoria é a operação *Vodafone/Mannesmann*, que levantou problemas de concorrência no mercado emergente dos serviços de telefonia móvel pan-europeus contínuos. O fornecimento destes serviços depende em grande medida da capacidade dos operadores de localizarem exactamente os seus clientes quando estes se encontram fora do alcance da sua própria rede. A investigação da Comissão tinha demonstrado que existe uma procura emergente de tais serviços por parte de clientes móveis internacionalmente, em especial grandes empresas que exercem inúmeras actividades transfronteiras na Europa. Na sequência da concentração, a nova entidade teria disposto de uma única localização no mercado comum, com o controlo exclusivo dos operadores de telefonia móvel em oito Estados-Membros e o controlo conjunto em três. Através desta ampla localização, afigura-se que a entidade resultante da concentração se encontraria numa posição única para criar uma rede integrada que permitiria uma rápida implementação do fornecimento de serviços pan-europeus contínuos de ponta, pelo menos nos Estados-Membros em que deteria um controlo exclusivo. Por outro lado, os concorrentes da entidade resultante da concentração, devido às suas localizações segmentadas e às dificuldades de integração das suas redes numa única rede contínua, não conseguiriam acompanhar essa situação a curto ou médio prazo (em média 3 a 5 anos). A concentração foi finalmente autorizada na sequência de compromissos apresentados pelas partes. As soluções aceites em relação a este problema específico consistiram na concessão a outros operadores de telefonia móvel da possibilidade de fornecerem serviços pan-europeus contínuos de ponta aos seus clientes através da utilização da rede integrada da entidade resultante da concentração. Devido contudo à rápida evolução do sector, incluindo nomeadamente a concessão de licenças UMTS e o facto de os concorrentes tentarem com toda a probabilidade criar infra-estruturas alternativas, este compromisso foi limitado a um período de três anos.

AOL/Time Warner

251. Nos casos de integração vertical, é importante reconhecer que podem surgir efeitos de encerramento, especialmente quando uma das partes na concentração beneficia de um poder significativo num mercado a montante ou a jusante. No processo *America Online Inc (AOL)/Time Warner*, a Comissão temia que a AOL, devido à concentração com a Time Warner (que por seu lado tinha planeado fundir as suas actividades de registo e de edição musical com a EMI), e devido às suas empresas comuns europeias com a Bertelsmann, viesse a controlar a principal fonte de direitos de edição musical na Europa. A AOL é o principal fornecedor de acesso à Internet nos EUA e o único fornecedor desse tipo com uma presença pan-europeia. A Time Warner é uma das maiores empresas de meios de comunicação e de entretenimento a nível mundial com interesses em estações de televisão, edição de revistas e livros, música, filmes e redes por cabo. A concentração criou o primeiro fornecedor de conteúdos Internet verticalmente integrado, distribuindo conteúdos da marca Time Warner (música, informações, filmes, etc.) através da rede de distribuição Internet da AOL.

252. Devido às ligações estruturais e contratuais entre a AOL e a Bertelsmann, a nova entidade teria também um acesso preferencial aos conteúdos da Bertelsmann e, em especial, ao seu grande catálogo musical. Por conseguinte, a nova empresa teria controlado a principal fonte de direitos de edição musical na Europa, um mercado em que um terço é detido pela Time Warner e pela Bertelsmann. Nestas circunstâncias, era provável que a nova entidade viesse a ocupar uma posição dominante no mercado emergente do fornecimento de música em linha na Internet tornando-se um guardião do mercado e conseguindo desta forma ditar as condições de difusão dos ficheiros audio na Internet. Para além disso, teria podido formatar os conteúdos musicais da Time Warner e da Bertelsmann de modo a serem compatíveis apenas com o logicial de leitura da AOL (Winamp), mas não com os dos concorrentes. Por outro lado, o Winamp teria conseguido passar música de empresas concorrentes que em geral utilizam

formatos comuns. Assim, devido às limitações técnicas de outros operadores, a nova entidade teria também conseguido impor o Winamp como o logicial dominante.

253. A Comissão aprovou esta operação graças a um conjunto de compromissos proposto pelas partes e destinado principalmente a reduzir as relações entre a Bertelsmann e a AOL. Este objectivo será atingido de uma forma progressiva, sob a supervisão de um organismo independente encarregado de velar pelo seu cumprimento. Uma série de medidas provisórias garantirão que as relações entre as duas empresas serão mantidas em condições de igualdade até à retirada total da Bertelsmann.

Vivendi/Canal+/Seagram

254. O processo *Vivendi/Canal+/Seagram* colocou problemas semelhantes de integração vertical e de encerramento do mercado. As preocupações da Comissão em matéria de concorrência centraram-se no mercado da televisão mediante pagamento (em que o Canal+ é o operador dominante na Europa), no mercado pan-europeu emergente de portais e no mercado emergente da música em linha. No mercado da televisão mediante pagamento, a Comissão considerou que o acesso, provavelmente exclusivo, do Canal+ aos filmes «premium»⁽⁹⁵⁾ produzidos e co-produzidos pela Universal da Seagram teria reforçado a sua actual posição dominante em França, Espanha, Itália, Bélgica e Países Baixos e criado uma posição dominante no mesmo mercado na região nórdica.

255. O pacote de compromissos oferecido pelas partes inclui o acesso de concorrentes à produção e co-produção de filmes da Universal. As partes comprometeram-se em especial a não conceder ao Canal+ os denominados direitos «de primeira exclusividade»⁽⁹⁶⁾ em relação a mais de 50% da produção e da co-produção da Universal. Este compromisso é aplicável a certos países europeus e tem uma duração de cinco anos.

256. Ao acrescentar o conteúdo musical da Universal ao portal multiacesso da Vivendi (Vizzavi), a operação levantaria também sérias dúvidas quanto à criação de uma posição dominante no mercado pan-europeu emergente dos portais e no mercado emergente da música em linha. Este problema foi remediado pela proposta da Vivendi de dar aos portais rivais acesso ao conteúdo musical em linha da Universal por um período de cinco anos.

TotalFina/Elf

257. Problemas de integração vertical foram igualmente levantados em concentrações da economia clássica. A aquisição da *Elf-Aquitaine* pela *TotalFina* exigiu uma análise da questão da posição dominante única tal como suscitada através do agrupamento de operadores nacionais de primeira linha e o risco de criação de verdadeiros «campeões nacionais». A preocupação da Comissão consistiu em identificar e eliminar sobreposições de actividades e também estrangulamentos que permitissem à nova entidade encerrar o mercado em seu proveito através do controlo da logística de importação, de transporte e distribuição de produtos petrolíferos refinados. Especificamente, nos mercados da venda de combustível por grosso e do fuelóleo doméstico, a nova entidade, para além de ameaçar o equilíbrio concorrencial do mercado francês, teria também efectivamente controlado a «cadeia logística» isto é, a maior parte dos depósitos franceses de importação, os três principais oleodutos que abastecem toda a

⁽⁹⁵⁾ A fim de fazer face à concorrência feroz que se exerce no mercado da televisão mediante pagamento, os operadores deste tipo de televisão devem adquirir conteúdos essenciais tais como filmes «premium».

⁽⁹⁶⁾ Os filmes «premium» que são transmitidos na televisão mediante pagamento logo após a sua exibição no cinema e nas cassetes vídeo são alegadamente filmes em «primeira exclusividade», ou seja, antes de serem mais amplamente difundidos na televisão.

França e um número substancial de depósitos de distribuição. Para além disso, a nova entidade teria adquirido uma posição dominante no mercado da venda de combustíveis para veículos automóveis nas auto-estradas francesas. No mercado do gás de petróleo liquefeito (LPG), a nova entidade teria igualmente adquirido uma posição dominante, em especial através do seu controlo das infra-estruturas logísticas necessária às importações, armazenagem e engarrafamento, que a teria tornado completamente independente em todo o território francês dispensando-a da necessidade de proceder, tal como é prática normal no sector, a *swaps* a nível do acesso às infra-estruturas com os seus concorrentes. Esta operação exigiu igualmente um exame aprofundado devido ao seu impacto significativo previsto sobre mercados vitais para os consumidores nomeadamente os mercados de combustíveis para veículos automóveis, fuelóleo doméstico e recursos energéticos em geral. As soluções relativas a vários problemas de concorrência, para além das supramencionadas, permitiram à Comissão autorizar a operação em questão. Em resumo, a TotalFina comprometeu-se principalmente a alienar uma grande parte dos seus investimentos nas logísticas de transporte e de armazenagem (uma operação que se prevê conduzir a uma transformação fundamental da logística petrolífera em França), ou seja, a ceder 70 estações de serviço de auto-estrada e a alienar a Elf Antargas, o que terá o efeito de eliminar quaisquer sobreposições entre as actividades de LPG das partes na concentração. No final de 2000, tinha-se realizado a maior parte destas alienações.

258. Em 13 de Setembro, a Comissão rejeitou uma lista de compradores proposta pela TotalFina Elf para a aquisição das estações de serviços de auto-estrada, que a empresa se tinha comprometido a alienar. Tendo em conta a estrutura de mercado resultante de toda a operação, a Comissão decidiu que dois dos adquirentes propostos não forneciam garantias suficientes quanto à sua viabilidade enquanto operadores potencial ou efectivamente presentes nos mercados em questão e quanto à sua capacidade para manterem e desenvolverem uma concorrência efectiva. A TotalFina Elf propôs então uma nova lista de compradores, que incluía nomeadamente um novo candidato ao mercado, a cadeia de supermercados Carrefour, que foi aceite pela Comissão em 7 de Novembro de 2000. Uma das duas empresas, que exerce actividades sob a designação de «Le Mirabellier», inicialmente rejeitada pela Comissão, não foi retida pela TotalFina Elf na sua lista final de compradores propostos. Esta empresa introduziu, ao abrigo do artigo 230.º do Tratado CE, uma acção de anulação da decisão da Comissão e um pedido de medidas provisórias, solicitando a suspensão da decisão contestada e exigindo que a Comissão ordenasse à TotalFina Elf a suspensão da execução dos seus compromissos. O pedido de medidas provisórias foi rejeitado pelo Tribunal em 17 de Janeiro de 2001.

2. Posição dominante colectiva

259. A Comissão aplicou o critério da posição dominante tal como estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento das Concentrações, nos casos em que a operação de concentração teria criado uma posição dominante colectiva. O Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância apoiaram esta abordagem da Comissão. Ao examinar uma posição dominante colectiva e os seus efeitos, a Comissão está consciente das especificidades de cada sector e procede em grande medida a uma análise sem preconceitos e numa base casuística. Está actualmente a elaborar uma colectânea interessante das suas decisões neste domínio, que constituirá eventualmente a base de uma futura comunicação relativa à posição dominante colectiva.

260. A questão da posição dominante colectiva foi discutida este ano numa série de processos, nomeadamente os processos nos sectores dos serviços, tais como a operação VEBA/VIAG e a operação EMI/Time Warner, cuja notificação foi retirada.

VEBA/VIAG

261. A Comissão examinou o processo *VEBA/VIAG* paralelamente à investigação do Bundeskartellamt do processo *RWE/VEW*. Na sequência destas duas operações, as duas novas entidades teriam controlado muito mais de 80% do mercado alemão da electricidade fornecida a partir da rede interconectada. Uma série de factores teriam estabelecido uma estrutura de mercado conducente a efeitos coordenados, nomeadamente, a total homogeneidade do produto, a transparência do mercado, estruturas de custos semelhantes devido à composição análoga do seu parque de centrais eléctricas e à sua exploração conjunta de algumas grandes centrais eléctricas, inúmeras inter-relações entre a *VEBA/VIAG* e a *RWE*, a perspectiva de um crescimento reduzido da procura e uma baixa elasticidade da electricidade em termos de preços enquanto produto. Ambas as operações foram autorizadas devido a compromissos oferecidos pelas partes às respectivas autoridades. Os compromissos oferecidos consistiam principalmente em alienações relativas a inúmeras *holdings*, especialmente na parte oriental da Alemanha, reduzindo desta forma importantes ligações entre os dois novos grupos, e transformando a *VEAG*, um importante produtor de electricidade controlado conjuntamente por dois duopolistas, num concorrente independente. Os compromissos previam também melhoramentos nas regras de base que regem a transmissão através da rede explorada pelas duas principais entidades interconectadas.

Outokumpu/Avesta Sheffield

262. A Comissão não aplica de uma forma automática os critérios de avaliação de uma posição dominante colectiva (isto é, critérios destinados a estabelecer se o mercado em causa é propício ao aparecimento de uma posição dominante colectiva, tal como o grau de concentração do mercado, a sua transparência, a homogeneidade do produto, o crescimento do mercado, os obstáculos à entrada, a existência de um poder de compensação por parte do comprador ou de ligações estruturais, etc.). No processo *Outokumpu/Avesta Sheffield*, a operação teria reduzido de seis para cinco na UE os fabricantes de produtos planos de aço laminado a quente e a frio. Apesar de um mercado relativamente transparente e dos importantes obstáculos à entrada, a investigação da Comissão revelou uma elevada taxa de crescimento (mais de 5% por ano) dando origem a um aumento das taxas de utilização das capacidades. Foi concluído que estes factores em conjugação com as diferentes estruturas de custos das empresas não teriam conduzido ao aparecimento de efeitos coordenados no mercado.

Alcan/Péchiney/Alussuisse

263. Uma série de concentrações no sector do alumínio, que foram objecto de exame este ano, apesar de suscitarem principalmente problemas de posição dominante única, permitiu à Comissão aprofundar a sua reflexão em relação aos efeitos coordenados no mercado e em matéria de colusão. No processo *Alcan/Péchiney*, a avaliação da Comissão baseou-se principalmente na ideia de que as partes na concentração podiam utilizar uma ligação estrutural existente, neste caso uma empresa comum, com um concorrente, como mecanismo de retaliação para dissuadir esse concorrente de se lançar numa guerra de preços.

264. A tripla operação de concentração entre a *Alcan*, a *Péchiney* e a *Alussuisse* teria reunido empresas que abrangem todas as actividades do sector do alumínio e teria criado o segundo maior produtor de alumínio a nível mundial. Uma vez que a *Alcan* tinha lançado ofertas de permuta de acções relativamente a duas outras empresas, uma concentração poderia realizar-se sem a outra e a Comissão pôde investigar os dois processos de forma aprofundada e independente. A operação *Alcan/Péchiney* não se realizou e foi abandonada pelas partes tendo em conta o facto de a Comissão tencionar proibi-la. Por outro lado, a Comissão aprovou a operação *Alcan/Alussuisse*, sujeita ao cumprimento de certos compromissos em termos de alienações.

Alcoa/Reynolds e Rexam/American National Can

265. Num outro caso que envolvia uma posição dominante única (*Alcoa/Reynolds*), a Comissão adquiriu uma experiência valiosa no que diz respeito ao funcionamento dos mercados objecto de concursos. Esta experiência, tal como aplicada no processo *Rexam/American National Can*, permitiu à Comissão concluir que uma situação de posição dominante colectiva poderia ser criada e mantida em mercados caracterizados por concursos públicos frequentes.

3. Concorrência potencial

Air Liquide/BOC

266. Finalmente, deve referir-se que a Comissão teve a oportunidade de analisar um denominado efeito indirecto de uma operação de concentração, nomeadamente, o seu impacto sobre a concorrência potencial no processo *Air Liquide/BOC*. As partes notificantes invocam frequentemente uma concorrência existente potencial e suficiente como argumento de defesa que poderia militar a favor da aprovação de uma concentração.

267. Nesse processo a Comissão concluiu que a concentração projectada teria reforçado a posição dominante da BOC no Reino Unido e na Irlanda através da eliminação da ameaça da entrada no mercado do seu concorrente mais credível e da redução da probabilidade de entrada de outros fornecedores. A posição dominante da BOC era extremamente forte, uma vez que esta empresa em alguns mercados do produto atingia uma quota de mercado de quase 100%. Considerou-se que as duas partes beneficiavam de um número de vantagens suplementares nos seus mercados nacionais, nomeadamente através da sua integração vertical. Na sequência da concentração, a nova entidade teria criado uma rede de distribuição sem paralelo na Europa, que lhe teria conferido um poder ainda maior para impedir outros concorrentes de entrarem no mercado. Neste contexto, foi considerado que a supressão da *Air Liquide* enquanto candidato potencial mais credível à entrada no mercado do Reino Unido teria reforçado a posição dominante detida pela BOC. A operação foi abandonada pelas partes na sequência do fracasso das negociações que tinham sido iniciadas nos EUA com a Federal Trade Commission.

C — Soluções

268. Em Dezembro de 2000, a Comissão adoptou uma comunicação relativa às soluções⁽⁹⁷⁾, tornando-se assim a primeira autoridade da concorrência a publicar orientações ou recomendações sobre esta matéria. Esta comunicação destina-se a estabelecer clara e objectivamente os princípios administrativos e fundamentais nos quais a Comissão baseará a sua apreciação das soluções e resulta de consultas alargadas realizadas nos últimos meses com os Estados-Membros e com as comunidades empresarial e jurídica.

269. Embora a comunicação estabeleça os princípios de base, deve notar-se que a prática da Comissão em matéria de apreciação das soluções está a evoluir muito rapidamente e que a fim de tratar das questões numa base casuística, a Comissão deve manter um certo grau de flexibilidade. Para além disso, um número importante de casos de concentração que envolvem soluções está a aumentar a um ritmo tão rápido que se torna cada vez mais difícil acompanhar a evolução nesta área. Para situar a discussão que se segue no seu contexto, recorde-se que só nos últimos dois anos a Comissão aceitou compromissos

⁽⁹⁷⁾ JO C 68 de 2.3.2001. A comunicação está disponível na Internet: <http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/legislation/>.

propostos pelas partes na concentração em cerca de 50 processos antes de autorizar a realização da operação.

270. A comunicação expõe os princípios gerais subjacentes aos procedimentos da Comissão. Em especial, sublinha que embora incumba à Comissão demonstrar que uma concentração cria ou reforça uma posição dominante, susceptível de entravar a concorrência, é da responsabilidade das partes demonstrar que as soluções que propõem eliminarão os problemas identificados pela Comissão.

271. A Comissão deve tomar em consideração uma série de factores para determinar se a solução restabelecerá ou não a concorrência. O tipo de solução proposta constitui um factor vital, mas a Comissão deve também ter em conta o risco de que uma solução proposta possa não poder ser aplicada completa e atempadamente.

272. Tal como a experiência da Comissão no tratamento de propostas o demonstrou, as soluções devem não apenas parecer apropriadas para restabelecer a concorrência mas devem efectivamente restaurá-la. Por exemplo, a Comissão já não considera suficiente aceitar que a alienação de activos sobrepostos resolverá necessariamente problemas de concorrência originados por uma determinada operação de concentração. Ainda que os activos adequados possam ser identificados, um compromisso que se limite a alienar esses activos — independentemente de quem os compre — pode não ser suficiente. Os activos a alienar devem não só representar uma actividade existente, mas devem também ser vendidos a um adquirente com os incentivos apropriados para entrar em concorrência no mercado.

273. Um processo deste ano (*TotalFina/Elf Aquitaine*)⁽⁹⁸⁾ ilustra claramente estes dois pontos. Em primeiro lugar, a Comissão rejeitou uma lista de compradores proposta pela TotalFina Elf, devido ao facto de estes não terem incentivos para efectivamente entrarem em concorrência no mercado da venda de gasolina nas auto-estradas francesas. Em segundo lugar, as partes propuseram vender vários activos a fim de eliminar os problemas de concorrência no sector do LPG. Contudo, devido aos resultados negativos resultantes do critério de mercado utilizado pela Comissão relativamente à viabilidade das soluções propostas, as partes tiveram de comprometer-se a alienar toda uma filial, uma solução que foi claramente para além da eliminação da sobreposição.

274. Existem casos em que a viabilidade do conjunto a alienar tendo em conta os activos parte das actividades, depende numa grande medida da identidade do comprador. Nessas circunstâncias, a Comissão só pode autorizar a operação de concentração se as partes se comprometerem a não realizar a operação notificada antes de terem concluído um acordo vinculativo com o comprador relativamente às actividades alienadas (denominado «comprador inicial»), aprovado pela Comissão. O primeiro, e o único caso até agora em que a Comissão impôs esta condição foi o processo *Bosch/Rexroth*⁽⁹⁹⁾. Para solucionar as preocupações da Comissão de que as actividades a vender fossem enfraquecidas antes da sua venda e tendo em conta certas dúvidas quanto a poder encontrar um comprador forte, a Bosch concordou em encontrar um «comprador inicial».

275. A comunicação reconhece que embora a alienação constitua a solução preferida, não é o único tipo de solução aceitável para a Comissão. Podem existir situações em que a alienação não é possível ou os problemas de concorrência em questão possam resultar de factores específicos, tais como a existência de acordos exclusivos, a combinação de redes, ou a combinação de patentes importantes. Um exemplo de um caso em que o pacote de soluções incluía elementos deste tipo para além das alienações foi o

⁽⁹⁸⁾ Processo M.1628, de 9 de Fevereiro de 2000.

⁽⁹⁹⁾ Processo M.2060, de 13 de Dezembro de 2000.

processo *Astra Zeneca/Novartis*⁽¹⁰⁰⁾, uma concentração que conduziu à criação do principal grupo mundial de produtos fitossanitários. A fim de obter autorização da Comissão, as partes nesta operação apresentaram um extenso conjunto de soluções, que consistia não apenas em alienações de produtos, que representaram vendas totais a nível mundial superiores a 250 milhões de euros este ano, mas igualmente na concessão de licenças para os seus produtos e na denúncia de acordos de distribuição relativamente a produtos de terceiros.

276. O processo *Vodafone Airtouch/Mannesmann*⁽¹⁰¹⁾ constituiu um outro exemplo de um caso em que os problemas foram resolvidos não através de alienações, mas através da redução de obstáculos à entrada no mercado. Neste caso, a solução destinava-se a resolver os problemas ligados ao mercado emergente dos serviços de telecomunicações móveis pan-europeias contínuas para as empresas e os mercados de serviços de itinerância grossistas pan-europeus. Estes problemas foram solucionados através de compromissos destinados a conferir aos outros operadores de telefonia móvel a possibilidade de prestarem estes serviços aos seus clientes utilizando a rede integrada da *Vodafone Airtouch/Mannesmann*. Devido à rápida evolução do sector da telefonia móvel e à concessão das licenças UMTS de terceira geração e devido ao facto de os concorrentes tentarem criar infra-estruturas alternativas, os compromissos limitaram-se a um período de três anos.

277. O grau de complexidade das operações aumenta as incertezas associados à avaliação da eficácia das soluções propostas. Contudo, as partes devem reflectir bem antes de propor um pacote de soluções demasiado complexo. Fazê-lo, pode lançar dúvidas quanto à viabilidade de toda a operação. Um princípio importante que tem sido sublinhado pelo comissário Monti em várias ocasiões durante o ano é que a solução não pode ser mais complexa do que o problema que pretende resolver.

278. Uma outra característica de algumas das soluções aceites este ano foi que a Comissão insistiu na eliminação de participações minoritárias ou ligações entre concorrentes que ameacem entrar uma concorrência efectiva em certos mercados. Tal aconteceu no processo *Vivendi/Canal+/Seagram*⁽¹⁰²⁾ através da eliminação da participação na BSkyB, e no processo *AOL/Time Warner*⁽¹⁰³⁾, através da redução da ligação com a Bertelsmann. Trata-se de uma questão que surgiu também no processo *Generali/INA*⁽¹⁰⁴⁾, em que a aprovação foi condicionada à eliminação de participações minoritárias em empresas seguradoras concorrentes, bem como no processo *Volvo/Renault VI*⁽¹⁰⁵⁾, que só foi autorizada após a Volvo ter concordado em vender a participação minoritária que tinha comprado na Scania, seu principal concorrente nos países nórdicos.

D — Cooperação

1. Cooperação com os Estados-Membros

279. É fácil esquecer o avanço considerável que representa a forma especial como o controlo comunitário das operações de concentração inclui as abordagens e os pontos de vista das autoridades responsáveis pela concorrência dos 15 Estados-Membros da UE. Durante a primeira fase (um mês a seis

⁽¹⁰⁰⁾ Processo M.1806, de 26 de Julho de 2000.

⁽¹⁰¹⁾ Processo M.1795, de 12 de Abril de 2000.

⁽¹⁰²⁾ Processo M.2050, de 13 de Outubro de 2000.

⁽¹⁰³⁾ Processo M.1825, de 11 de Outubro de 2000.

⁽¹⁰⁴⁾ Processo M.1712, de 12 de Janeiro de 2000.

⁽¹⁰⁵⁾ Processo M.1980, de 1 de Setembro de 2000.

semanas) os Estados-Membros recebem uma cópia de cada notificação apresentada no âmbito do Regulamento das Concentrações, são informados sobre quais os compromissos apresentados pelas empresas para resolver os problemas de concorrência e podem expressar os seus pontos vista a qualquer momento do procedimento incluindo a possibilidade de solicitar a remessa de um processo se estiverem satisfeitos os critérios previstos no artigo 9.º do Regulamento das Concentrações. Em 2000, a Comissão tomou seis decisões em aplicação do artigo 9.º, foram efectuadas duas remessas totais⁽¹⁰⁶⁾ para as autoridades do Reino Unido e quatro remessas parciais para França, Espanha e Reino Unido⁽¹⁰⁷⁾.

280. A cooperação em investigações da segunda fase (período adicional de quatro meses) é ainda mais estreita. Neste caso, os Estados-Membros são precisamente informados sobre a decisão da Comissão de dar início ao procedimento da segunda fase, sobre as objecções da Comissão e a resposta das partes e são convidados para a audição, informados, consoante o caso, sobre as soluções propostas e a posição da Comissão sobre estas e finalmente e mais importante ainda são consultados sobre o projecto de decisão de cada processo da segunda fase, numa reunião do Comité Consultivo. Este Comité Consultivo reúne-se igualmente para examinar aspectos importantes não relacionados com processos, tais como as comunicações da Comissão que dão orientações e que definem a política da Comissão em vários domínios do Regulamento das Concentrações e processos que impliquem coimas. Em 2000, realizaram-se 18 destas reuniões do Comité Consultivo (por vezes incidindo sobre vários processos ou questões).

281. Em 2000, os esforços conjugados da Comissão e dos Estados-Membros deram origem, numa grande maioria dos votos expressos em casos individuais de concentrações, no Comité Consultivo, a um apoio unânime da posição da Comissão, tendo os pontos restantes sido aprovados por maioria relativa (quantificada por votos em pontos individuais). Em mais de metade dos processos, o Comité Consultivo concordou por unanimidade com a Comissão sobre todos os pontos e em outros concordou por unanimidade em alguns pontos e noutros ainda por maioria.

282. Existem inúmeros processos em que os Estados-Membros individuais têm um interesse especial e em que permanecem por conseguinte em estreito contacto com a Comissão. Em muitos destes casos, os Estados-Membros forneceram informações úteis para a avaliação em termos de concorrência. Um exemplo elucidativo de colaboração entre um Estado-Membro e a Comissão em 2000 foi o processo *VEBA/VIAG*. Nesse caso, o Bundeskartellamt alemão e a Comissão alcançaram na realidade uma extraordinária sintonia a nível de processos, tendo o Bundeskartellamt examinado em paralelo um caso estreitamente associado ao processo *VEBA/VIAG* no sector da electricidade, o *RWE/VEW*. Esta estreita colaboração foi muito frutífera, uma vez que deu resultados plenamente coerentes e satisfatórios, que terão um impacto positivo essencial no processo de liberalização deste sector. Um outro exemplo foi o processo *Generali/INA*, em que as autoridades italianas apoiaram fortemente a investigação da Comissão, em especial no que diz respeito à apreciação das soluções propostas.

2. A dimensão internacional do controlo das operações de concentração

283. Devido aos efeitos conjugados da internacionalização, das alterações tecnológicas, e das reestruturações, o aumento global das actividades de concentração continuou a aumentar, dando um novo impulso à necessidade de reforçar a dimensão internacional do controlo comunitário das operações de concentração. Mais de 60 países impõem agora requisitos de notificação na fase anterior

⁽¹⁰⁶⁾ Processos M.1779 (Anglo American/Tarmac) e M.1827 (Hanson/Pioneer).

⁽¹⁰⁷⁾ Duas no processo M.1684 (Carrefour/Promodes), uma para as autoridades francesas e uma para as autoridades espanholas; processo M.2044 (Interbrew/Bass) e processo M.2154 (C3D/Rhone/GoAhead), ambas para o Reino Unido.

à concentração e este número crescente de autoridades de concorrência que aplicam a legislação nacional às operações de concentração levou algumas empresas a procurar a autorização das operações projectadas junto de cerca de 40 autoridades diferentes; esta situação não só aumenta significativamente os custos da operação para estas empresas, mas aumenta também o risco de decisões contraditórias. Foram efectuados durante 2000 por várias ocasiões e nos dois lados do Atlântico⁽¹⁰⁸⁾ convites à manifestação de interesse para promover uma cooperação internacional efectiva especialmente no domínio das concentrações.

2.1. Cooperação com o Canadá e os EUA

284. Continuou durante o ano de 2000 uma estreita cooperação bilateral com as autoridades responsáveis pela concorrência dos principais parceiros comerciais da UE, e nomeadamente com o departamento americano de Justiça e a Federal Trade Commission, bem como com o Canadian Competition Bureau. Estas questões são discutidas mais pormenorizadamente no capítulo IV («Actividades internacionais»).

2.2. Cooperação com os países da EFTA e com os países candidatos à adesão

285. O controlo comunitário das operações de concentração não só incorpora os sistemas de concorrência dos seus 15 Estados-Membros, mas numa grande medida também, através da cooperação com o Órgão de Fiscalização da EFTA, os dos outros membros europeus do Espaço Económico Europeu, a Noruega, a Islândia e o Listenstaine. No que diz respeito à investigação aprofundada da segunda fase, esta cooperação chegou ao seu mais alto nível no ano de 2000.

286. Foram desenvolvidos contactos com os países candidatos à adesão. As suas autoridades responsáveis pela concorrência foram também convidadas a apresentar observações no contexto do exercício de revisão do Regulamento das Concentrações de 2000, tendo apresentado contributos valiosos. Os próximos anos assistirão a um novo reforço desta cooperação, que é considerada pela Comissão como um passo importante para uma eventual adesão.

E — Outros procedimentos

1. Coimas; artigos 14.º e 15.º do Regulamento das Concentrações

287. Numa decisão distinta, a Comissão aplicou pela primeira vez coimas a uma parte não notificante por não ter fornecido as informações solicitadas no âmbito do Regulamento das Concentrações. As coimas foram impostas à *Mitsubishi Heavy Industries* por não ter fornecido informações no que diz respeito a uma empresa comum no ano passado entre a Kvaerner e a Ahlström. A primeira coima, no

⁽¹⁰⁸⁾ Ver discurso proferido pelo comissário Monti na conferência da Japan Foundation, Washington DC, em 23 de Junho de 2000; os discursos respectivos de Joel Klein, procurador-geral adjunto, do Sr. Schaub, director-geral, e do comissário Monti proferidos na conferência realizada em Bruxelas, em 14 e 15 de Setembro, por ocasião do décimo aniversário do Regulamento das Concentrações; os discursos respectivos do comissário Monti e do Sr. Melamed, procurador-geral adjunto em exercício do departamento americano da Justiça, pronunciados na Universidade de Fordham, em Nova Iorque, em 19 e 20 de Outubro de 2000 e o discurso que o comissário Monti proferiu no Instituto Universitário Europeu de Fiesole, em 27 de Outubro de 2000. A necessidade de reexaminar os problemas associados às notificações múltiplas foi igualmente analisada pelo Comité Consultivo para a Política Internacional em matéria de concorrência americano, que apresentou o seu relatório final à Sr.ª Reno e ao Sr. Klein, respectivamente procuradora-geral e procurador-geral adjunto dos EUA em Fevereiro de 2000.

valor de 50 000 euros, referia-se a não ter cumprido a decisão da Comissão, nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 14.º do Regulamento das Concentrações. A segunda foi uma sanção pecuniária compensatória que totalizou 900 000 euros. Trata-se da primeira vez que a Comissão aplicou uma coima a uma empresa que não é uma parte notificante (ou uma parte que não cumpriu a obrigação de notificação) num processo de concentração. É também a primeira vez que foi imposta a uma empresa uma sanção pecuniária compensatória num processo deste tipo. As medidas foram tomadas por a Comissão ter considerado que o comportamento da Mitsubishi constituiu uma grave infracção à legislação comunitária, uma vez que as informações solicitadas eram necessárias para a devida avaliação da operação *Ahlström/Kvaerner*. Ao adoptar esta decisão, a Comissão pretendeu sublinhar a sua determinação em fazer respeitar as regras da União Europeia em matéria de controlo das operações de concentração, o que pressupõe o fornecimento de informações correctas tanto das partes na concentração como dos concorrentes a quem é solicitado o seu contributo.

2. Prevenção dos obstáculos a concentrações transfronteiras; artigo 21.º do Regulamento das Concentrações

288. A Comissão tem igualmente a preocupação de evitar que as operações de concentração de dimensão comunitária sejam bloqueadas por Estados-Membros por protecção ou outras razões inaceitáveis. Neste contexto, a Comissão tomou uma decisão ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento das Concentrações contra medidas tomadas pelas autoridades portuguesas. Esta decisão vem na sequência de medidas semelhantes tomadas contra o Governo português no ano passado no processo *BSCH/A. Champalimaud*⁽¹⁰⁹⁾. Na decisão tomada este ano, a Comissão considerou que, ao impedir a aquisição proposta pela *Secil Companhia Geral de Cal e Cimentos SA* e o *Holderbank* da empresa portuguesa *Cimpor Cimentos de Portugal SGPS*, o Governo português tinha infringido as suas obrigações ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento das Concentrações. A Comissão considerou que as decisões ministeriais de oposição à aquisição não se destinavam a proteger qualquer interesse legítimo, tal como reconhecido nos termos do artigo 21.º do Regulamento das Concentrações. Ambos os casos indicam claramente que a Comissão tenciona proteger o seu direito exclusivo de reexaminar as operações de concentração com dimensão comunitária e que contestará quaisquer outras infracções semelhantes.

⁽¹⁰⁹⁾ Processo IV/M.1616.

F — Estatísticas

Gráfico 4

Número de decisões finais adoptadas anualmente desde 1994 e número de notificações

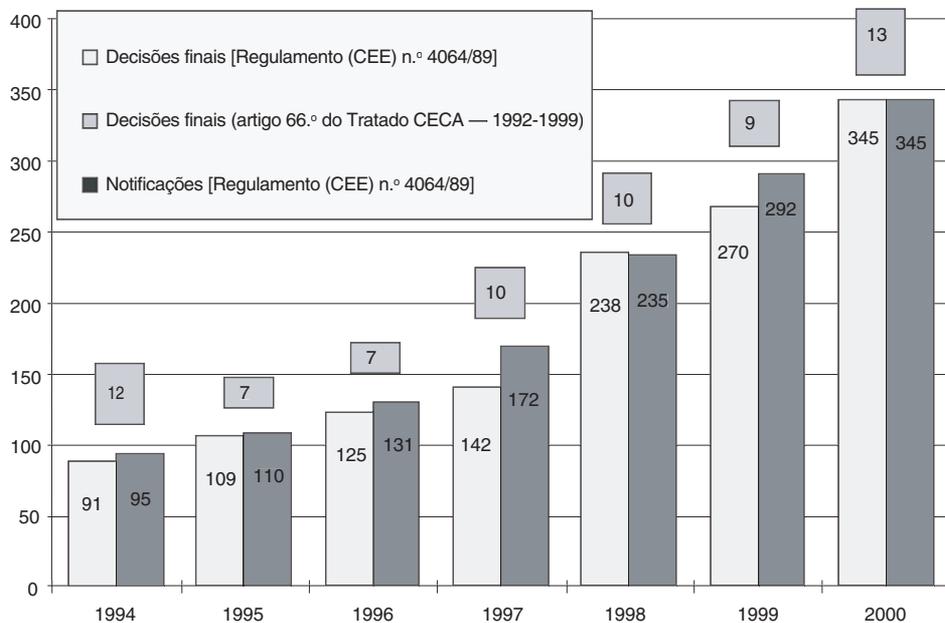
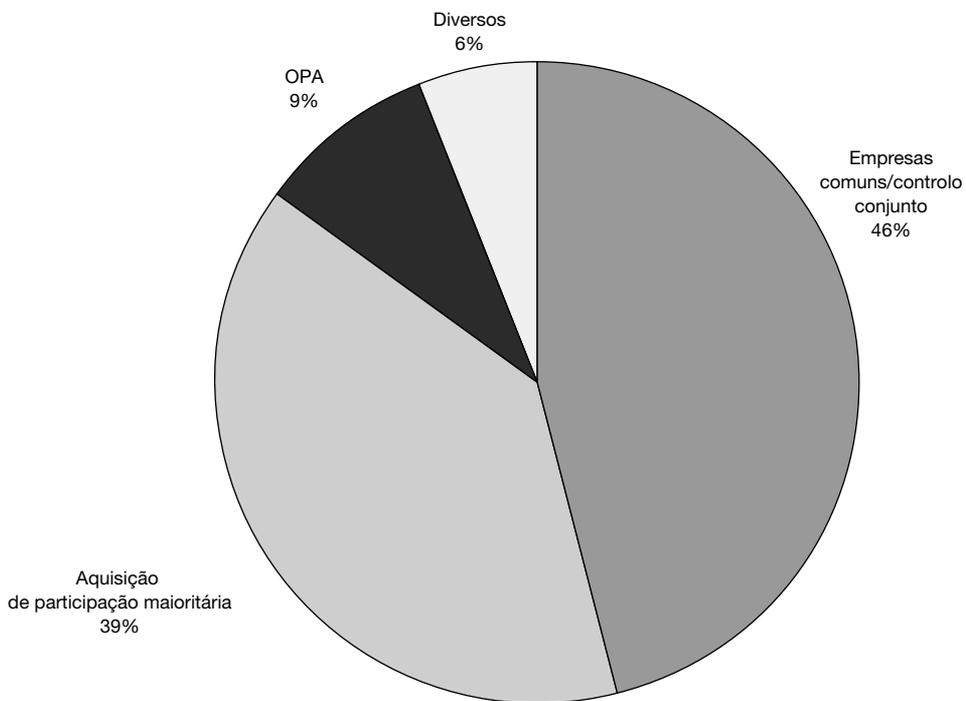


Gráfico 5

Repartição por tipos de operações (1993-2000)



III — AUXÍLIOS ESTATAIS

A — Política geral

289. Em 2000, a Comissão prosseguiu e concretizou, no domínio dos auxílio estatais, os esforços de racionalização e de modernização da sua acção iniciados nos anos anteriores. A adopção pela Comissão de três regulamentos relativos aos auxílios às pequenas e médias empresas, aos auxílios à formação e à aplicação da regra de *minimis*, contribui em grande medida para a realização deste objectivo (ver *infra*). Paralelamente a esta acção de racionalização e de modernização, foi consagrada especial atenção à correcta aplicação das decisões da Comissão, nomeadamente em matéria de recuperação de auxílios pagos ilegalmente (ver caixa 7).

290. O oitavo relatório sobre os auxílios estatais na União Europeia⁽¹¹⁰⁾, adoptado pela Comissão em Abril, abrange os anos 1996-1998. Durante este período, os 15 Estados-Membros concederam, em média anual, 93 mil milhões de euros de auxílios, ao sector transformador, agricultura, pesca, carvão, transportes e serviços. Este montante, que continua a ser elevado em termos absolutos, corresponde contudo a uma diminuição de 11% relativamente ao período precedente de 1994-1996.

291. Relativamente ao período anterior, o sector transformador continua a ser o principal beneficiário dos auxílios pagos, com 33 mil milhões de euros recebidos em média anual, o que representa 2,3% do valor acrescentado (EU-15). No período 1996-1998, 57% dos auxílios pagos ao sector transformador tinham por objectivo o desenvolvimento regional. Os objectivos horizontais e os sectores específicos representaram respectivamente 35% e 8% dos auxílios ao sector transformador. De salientar também que os auxílios *ad hoc* às empresas passaram a representar menos de 10% dos auxílios ao sector transformador.

	1994-1996	1996-1998
Auxílios estatais globais (em mil milhões de euros)	104,2	93,1
Auxílios estatais ao sector transformador (em mil milhões de euros)	38,5	32,6
Auxílios estatais enquanto percentagem do valor acrescentado no sector transformador	2,8	2,3

292. Todavia, apesar de se manter a baixa tendencial observada desde há alguns anos, o oitavo relatório sublinha a persistência de um elevado montante total dos auxílios pagos. As diferenças entre Estados-Membros, em termos de níveis relativos dos auxílios pagos, continuam a ser significativas. Consoante os Estados-Membros, os auxílios pagos aos sector transformador variam entre 0,7% e 4,9% do valor acrescentado. Estas diferenças são ainda mais importantes se for utilizado o critério do montante de auxílio por trabalhador, que varia entre 188 e 1 955 euros.

1. Modernizar o controlo dos auxílios

293. Em 6 de Dezembro, a Comissão manifestou o seu acordo de princípio relativamente à adopção de três regulamentos, com base no Regulamento de Habilitação (CE) n.º 994/98⁽¹¹¹⁾, que permitirão concretizar a sua acção em matéria de modernização do controlo dos auxílios estatais. Trata-se com efeito de dois regulamentos de isenção relativos aos auxílios às pequenas e médias empresas⁽¹¹²⁾ e aos

⁽¹¹⁰⁾ COM(2000) 205.

⁽¹¹¹⁾ JO L 142 de 14.5.1998.

⁽¹¹²⁾ Regulamento (CE) n.º 68/2001, de 12 de Janeiro de 2001 (JO L 10 de 13.1.2001).

auxílios à formação⁽¹¹³⁾ e de um regulamento que codifica a aplicação da regra *de minimis*⁽¹¹⁴⁾. Desta forma, os Estados-Membros poderão doravante conceder auxílios que satisfaçam as condições fixadas pelos regulamentos de isenção, sem notificação prévia e acordo da Comissão. O regulamento relativo à regra *de minimis* codifica, por seu turno, a aplicação desta regra, exposta anteriormente numa comunicação da Comissão de 6 de Março de 1996. Desta forma, nos termos da regra *de minimis*, as medidas de auxílio a uma empresa que não excedam o limite máximo de 100 000 euros durante um período de três anos não são consideradas auxílios estatais na acepção do Tratado, na medida em que não alteram as condições das trocas comerciais nem falseiam a concorrência. Estas medidas estão assim isentas da obrigação de notificação.

294. Os efeitos positivos destes regulamentos beneficiam não só a Comissão, mas também os Estados-Membros, que poderão distribuir os auxílios abrangidos pelos regulamentos supracitados de forma muito mais rápida do que anteriormente. Esta simplificação dos procedimentos não é contudo sinónimo de um menor controlo ou de um relaxamento das regras em matéria de auxílios estatais. Com efeito, os Estados-Membros continuam a estar obrigados, relativamente a cada auxílio concedido, a informar a Comissão das suas modalidades e a fornecer anualmente relatórios recapitulativos relativos ao conjunto dos auxílios pagos. Por outro lado, na medida em que os regulamentos, que são directamente aplicáveis nos Estados-Membros, fixam critérios de compatibilidade a respeitar, será reforçado o papel dos órgãos jurisdicionais nacionais em matéria de controlo.

295. A inerente redução do número de notificações permitirá a prazo que a Comissão reforce o seu controlo em matéria de auxílios estatais, permitindo nomeadamente uma concentração dos recursos nos casos mais importantes em termos de distorção da concorrência.

2. Melhorar a transparência

296. Não se pode, no entanto, conceber um reforço do controlo em matéria de auxílios estatais sem uma maior transparência da acção da Comissão. Nesta óptica, a Comissão procede ao lançamento de um registo e de um quadro de acompanhamento públicos dos auxílios estatais. Esta acção inscreve-se no âmbito da política de redução do volume dos auxílios reafirmada por ocasião do Conselho Europeu de Lisboa em que a Comissão, o Conselho e os Estados-Membros foram convidados a prosseguir os seus esforços no sentido de promover a concorrência e reduzir o nível geral dos auxílios. No mesmo espírito, as conclusões do Conselho «Mercado Interno» de 16 de Março de 2000 sugerem o desenvolvimento de uma estratégia tendente a uma redução do nível geral dos auxílios, centrada num reforço da vigilância e na avaliação dos seus efeitos económicos, nomeadamente através de dados estatísticos.

297. Era igualmente necessário promover a transparência a nível da contabilidade de certas empresas, para que a Comissão pudesse tratar o número crescente de casos relativos a subvenções cruzadas. Desta forma, a alteração introduzida em 26 de Julho⁽¹¹⁵⁾ na Directiva 80/723/CEE⁽¹¹⁶⁾ relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas, obriga as empresas que prestam serviços de interesse geral (relativamente aos quais recebem uma compensação) e que desenvolvem uma actividade comercial clássica, a manterem uma contabilidade separada para estas actividades distintas.

⁽¹¹³⁾ Regulamento (CE) n.º 69/2001, de 12 de Janeiro de 2001 (JO L 10 de 13.1.2001).

⁽¹¹⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 70/2001, de 12 de Janeiro de 2001 (JO L 10 de 13.1.2001).

⁽¹¹⁵⁾ JO L 193 de 29.7.2000.

⁽¹¹⁶⁾ JO L 195 de 29.7.1980.

298. Esta alteração, que se aplica tanto às empresas públicas como às empresas privadas, não visa contudo, por forma a não impor obrigações desproporcionadas, as pequenas e médias empresas, as empresas que prestam serviços não susceptíveis de falsear a concorrência ou de alterar as trocas comerciais e as empresas relativamente às quais o montante da compensação pela prestação de um serviço de interesse geral foi fixado através de um procedimento aberto, transparente e não discriminatório.

3. Auxílios à protecção do ambiente

299. A protecção do ambiente constitui uma preocupação fundamental da União Europeia. Neste contexto, a Comissão reconheceu há muito que a concessão de auxílios estatais poderá ser necessária, mediante determinadas condições, a fim de promover os esforços das empresas em matéria de ambiente.

300. Ao manifestar o seu acordo de princípio, em 21 de Dezembro, relativamente à adopção de um novo enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, a Comissão, ao mesmo tempo que esclarece a aplicação do princípio do poluidor-pagador, pretende reforçar o carácter de incentivo dos auxílios a favor da protecção do ambiente. Desta forma, o novo enquadramento, embora já não preveja a possibilidade de pagamento de auxílios destinados a assegurar a conformidade das empresas com as novas normas comunitárias, à excepção das PME relativamente às quais estes auxílios continuam a ser possíveis durante um período limitado, prevê explicitamente a possibilidade de auxílios para as empresas que vão mais além do que as normas em vigor.

301. No que se refere às energias renováveis, objecto de particular atenção, os Estados-Membros poderão doravante conceder, nomeadamente, auxílios destinados a cobrir a diferença entre o custo de produção da energia produzida a partir de fontes renováveis e os preços de mercado desta energia até ao momento da amortização das instalações. Em matéria de redução de impostos, foi adoptada uma abordagem flexível. Entre as diversas possibilidades que se oferecem aos Estados-Membros, estes poderão nomeadamente conceder isenções de 10 anos não degressivas às empresas que assinaram acordos voluntários em matéria de protecção do ambiente. Na ausência de um acordo voluntário, as empresas poderão obviamente beneficiar de reduções, desde que continuem a pagar uma parte significativa dos impostos em causa.

B — Noção de auxílio

302. Segundo a definição constante do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, os auxílios estatais são incompatíveis com o mercado comum se: *a*) são concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, *b*) falseiam a concorrência ao conceder uma vantagem económica ao beneficiário, concedendo-a selectivamente a «certas empresas» ou «certas produções» e *c*) afectam as trocas comerciais entre Estados-Membros. A forma de concessão do auxílio (redução de juros, desagravamento fiscal, empréstimo, garantia, fornecimento de bens ou serviços em condições preferenciais, injecções de capital em condições não aceitáveis por um investidor privado, etc.) não é relevante.

1. Origem dos recursos

303. Para que uma medida seja considerada um auxílio, deverá determinar-se que confere uma vantagem financiada pelo Estado. O Tribunal de Justiça voltou a confirmar, no seu acórdão *Ladbroke Racing Ltd/Comissão* ⁽¹¹⁷⁾, que o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE abrange todos os meios financeiros

⁽¹¹⁷⁾ Acórdão do TJCE de 16 de Maio de 2000, processo C-83/98 P.

que o sector público pode efectivamente utilizar para apoiar as empresas, não sendo relevante que esses meios pertençam ou não de modo permanente ao património do referido sector. O facto de os montantes em causa estarem constantemente sob controlo público, e portanto à disposição das autoridades nacionais competentes, é suficiente para que sejam qualificados de auxílios estatais e para que a referida medida seja abrangida pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

304. A questão de saber se estão envolvidos recursos estatais surge com particular acuidade nos processos em que um Estado-Membro ou uma sociedade gestora de participações sociais propriedade do Estado pretende adquirir uma participação no capital de uma empresa. O Estado actua como um investidor público, um papel que, em si, é perfeitamente legítimo ao abrigo do Tratado. Uma vez que o auxílio estatal deve ser apreciado com base nos seus efeitos, a Comissão desenvolveu o conceito do investidor privado numa economia de mercado: deve ser estabelecido, em cada caso, se a participação pública no capital da empresa se destina à obtenção de um rendimento, tendo sido consequentemente adquirida pelo Estado ou pela sociedade gestora de participações sociais pública, da mesma forma que o poderia ter sido por um adquirente privado, ou se foi adquirida por razões de interesse público, devendo nesse caso a aquisição ser considerada como uma forma de intervenção do Estado, na sua qualidade de autoridade pública. Quando se pretende injectar capital público numa empresa, deverá ser colocada a questão de saber se um investidor privado agiria do mesmo modo. Esta condição é satisfeita, em especial, quando se pode prever que o capital investido produzirá uma rendibilidade normal, sob forma de dividendos ou mais-valias.

305. No processo *Parco Navi SpA* ⁽¹¹⁸⁾ a Comissão decidiu que a injeção de capital por parte de uma sociedade gestora de participações pública se destinava a obter uma rendibilidade razoável do capital investido dentro de um prazo razoável, não constituindo um auxílio estatal.

306. A Comissão examinou se os descontos concedidos às fábricas de papel pela *Électricité de France* ⁽¹¹⁹⁾ (EDF) constituem auxílios estatais. A Comissão concluiu que um operador privado teria preferido vender uma unidade adicional de electricidade sem cobrir o seu custo total, em vez de não realizar qualquer venda. Nesta perspectiva, considerou-se que o comportamento da EDF se justificava em termos comerciais. Contudo, a Comissão salientou que a decisão deveria ser apreciada tendo em conta as circunstâncias específicas do mercado francês (a investigação dizia respeito ao período entre 1990-1996, ou seja, antes da actual liberalização do mercado da electricidade. Nessa altura, a EDF dispunha de capacidade excedentária de energia nuclear).

307. No processo *Siciliana Acque Minerali Srl* ⁽¹²⁰⁾, a Comissão adoptou uma decisão negativa uma vez que, nas circunstâncias, nenhum investidor privado teria procedido a uma injeção de capital para recapitalizar a empresa na perspectiva da sua privatização, uma vez que não existiam quaisquer perspectivas de recuperação da sua viabilidade económica.

308. No que se refere às operações de recapitalização efectuadas pelo *Crédit Lyonnais* a favor da sua filial *Tasq* ⁽¹²¹⁾, a Comissão realçou mais uma vez o facto de se tratar de recursos públicos, uma vez que a participação pública permitia ao Estado exercer o controlo sobre o *Crédit Lyonnais*. A Comissão reconheceu igualmente que, independentemente de considerações temporais, a intervenção estatal estava em conformidade com os princípios de uma gestão empresarial sólida, que tinha por objectivo minimizar

⁽¹¹⁸⁾ Processo N-132/99, decisão da Comissão de 25 de Fevereiro de 2000 (JO C 162 de 10.6.2000).

⁽¹¹⁹⁾ Processo C-39/98 (ex-NN-52/98), decisão da Comissão de 11 de Abril de 2000, ainda não publicada.

⁽¹²⁰⁾ Decisão da Comissão de 21 de Junho de 2000 (JO L 272 de 25.10.2000, p. 36).

⁽¹²¹⁾ Decisão da Comissão de 3 de Maio de 2000 (JO L 272 de 25.10.2000, p. 29).

as perdas e preservar os interesses das participações públicas, não estando consequentemente envolvidos quaisquer auxílios estatais.

309. No caso *Georgsmarienhütte (GMH) und Gröditz*⁽¹²²⁾, a Comissão deu início a um processo formal de exame uma vez que tinha dúvidas quanto ao facto de um investidor privado concordar com o pagamento de uma taxa relativa aos serviços da holding, tendo em conta que a Gröditz estava praticamente numa situação de falência.

310. A Comissão deu início a um processo no que se refere à empresa *SEPI (Sociedad Estatal de Participaciones Industriales)*⁽¹²³⁾ uma vez que duvidava seriamente se a aquisição de estaleiros navais e de uma fábrica de motores a diesel pela SEPI podia ser considerada como uma verdadeira transacção de mercado ou se se tratava de uma injeção de capital, e portanto de um auxílio estatal, uma vez que a SEPI era já o accionista em última análise das entidades adquiridas.

311. A Comissão expressou dúvidas quanto ao facto de um investidor numa economia de mercado ter concedido apoio financeiro a uma empresa praticamente em situação de falência no processo *Kahla Porzellan GmbH, na Alemanha*⁽¹²⁴⁾.

312. Na sua decisão no âmbito do processo *Espanha/Comissão*⁽¹²⁵⁾ relativa aos auxílios a favor da *Tubacex*, o Tribunal de Justiça recorreu ao novo critério de credor público por forma a apreciar se estavam incluídos elementos de auxílio estatal nos processos em que o Estado subscreveu um acordo de reembolso e rescalonamento. O Tribunal salientou que, nestes processos, o Estado não actuou como um investidor público cuja conduta deve ser comparada com a de um investidor privado que investe capital com o objectivo de realizar lucro, mas sim como um credor público que, tal como um credor privado, pretende recuperar os montantes que lhe são devidos. Com base nestes novos critérios de apreciação, a Comissão reviu as suas decisões de recuperação no que se refere à *Tubacex SA*⁽¹²⁶⁾ e à *SNIACE SA*⁽¹²⁷⁾, concluindo que os credores públicos tinham actuado como um credor privado, com o objectivo de maximizar a taxa de juro de mora, aplicando as taxas de juro legais às dívidas. Consequentemente, a Comissão considerou que as medidas não constituíam auxílios estatais.

313. No processo *Ganzliner Beschichtungspulver GmbH*⁽¹²⁸⁾, a Comissão considerou que a renúncia ao reembolso de parte dos empréstimos concedidos por bancos públicos estava em conformidade com o princípio do credor privado, uma vez que, comparativamente com uma hipotética liquidação, o acordo de pagamento proporcionava um ganho líquido para todos os credores.

2. Vantagens para uma empresa

314. O n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE define a fonte do auxílio e o seu efeito, mas não proporciona qualquer definição de auxílio ou uma lista dos tipos de medidas proibidas. Contudo, o conceito tem vindo a ser desenvolvido pela Comissão e pelo Tribunal de Justiça. Segundo este último, o auxílio é definido como uma vantagem conferida a uma empresa pelas autoridades públicas, sem qualquer remuneração ou

⁽¹²²⁾ Processo C-43/2000, decisão da Comissão de 19 de Julho de 2000 (JO C 3 de 6.1.2001).

⁽¹²³⁾ Processo NN-61/2000, decisão da Comissão de 12 de Julho de 2000 (JO C 328 de 18.11.2000).

⁽¹²⁴⁾ Processo NN-142/99, decisão da Comissão de 15 de Novembro de 2000, ainda não publicada.

⁽¹²⁵⁾ Acórdão do TJCE de 29 de Abril de 2000, processo C-342/96, Colectânea 1999, p. I-2459.

⁽¹²⁶⁾ Processo C-9/95, decisão da Comissão de 31 de Outubro de 2000 (JO L 52 de 22.2.2001).

⁽¹²⁷⁾ Processo C-5/2000 (ex-C-68/97 e NN-118/97), decisão da Comissão de 20 de Setembro de 2000, ainda não publicada.

⁽¹²⁸⁾ Processo N-714/99, decisão da Comissão de 4 de Outubro de 2000, ainda não publicada.

mediante uma remuneração que corresponde apenas de forma mínima ao montante em que a vantagem pode ser avaliada. Uma definição deste tipo abrange tanto a afectação de recursos como a redução dos encargos que a empresa teria de suportar, o que lhe permite efectuar poupanças.

315. Desta forma, o Tribunal de Justiça sublinhou, na sua decisão *República Federal da Alemanha/Comissão* ⁽¹²⁹⁾ no que diz respeito à lei alemã relativa ao imposto sobre o rendimento, que a origem da vantagem indirectamente concedida às empresas por essa lei decorre da renúncia pelo Estado-Membro às receitas fiscais que teria normalmente cobrado, na medida em que é tal renúncia que confere aos investidores a possibilidade de adquirirem participações em tais empresas em condições fiscalmente mais vantajosas. O facto de os investidores tomarem então uma decisão autónoma não tem por efeito suprimir o vínculo existente entre a redução fiscal e a vantagem de que gozam as empresas em causa, uma vez que, em termos económicos, a alteração das condições de mercado gerada pela referida vantagem resulta da perda de recursos fiscais por parte dos poderes públicos.

316. Uma vantagem económica pode ser concedida através de diferentes meios e em diversas circunstâncias. Poderá ser obtida através das condições em que as empresas têm acesso à infra-estrutura ou a exploram, por exemplo criando um parque industrial e disponibilizando infra-estrutura. Para estabelecer uma linha de demarcação, a Comissão concluiu, no processo *Lenzing Lyozell (LLG)* ⁽¹³⁰⁾, que não estava envolvido qualquer elemento de auxílio estatal, uma vez que os preços que a LLG paga pelos meios de processamento básico incluindo electricidade, vapor industrial, água industrial, arrefecimento, ar pressurizado, tratamento de água e eliminação de resíduos constituem preços normais de mercado. Além disso, a Comissão excluiu a existência de auxílios estatais sob a forma de fornecimento de infra-estrutura específica, uma vez que a LLG paga uma contrapartida financeira normal para beneficiar das ligações à infra-estrutura.

317. Por forma a fazer face a uma procura tradicionalmente baixa, que faz baixar os preços de mercado das propriedades no País de Gales, impedindo que os investidores privados obtenham uma rentabilidade suficiente em tais investimentos, o que levou a uma penúria no mercado de instalações comerciais e a uma oferta insuficiente de propriedades comerciais adequadas, o Reino Unido criou um *regime de desenvolvimento de infra-estruturas empresariais* ⁽¹³¹⁾. Com base na comunicação da Comissão no que respeita a auxílios estatais no âmbito da venda de terreno e imóveis públicos ⁽¹³²⁾, a Comissão chegou à conclusão de que não estava a ser concedido qualquer auxílio estatal, uma vez que o preço de mercado dos terrenos e dos edifícios em desenvolvimento era determinado por concurso público ou através de avaliação de peritos independentes.

318. O preço de venda de uma participação pública não contém elementos de auxílio estatal quando a venda é efectuada através de um processo de concurso aberto, não condicional e não discriminatório. A Comissão realçou na sua decisão *Kali und Salz GmbH* ⁽¹³³⁾ que os Estados-Membros não são, contudo, obrigados a utilizar este procedimento quando procedem à alienação das suas participações públicas. Embora não tenha sido efectuado qualquer concurso público, o preço final obtido resultou de um procedimento que não excluía de forma arbitrária da venda qualquer investidor potencial. As negociações entre todas as partes interessadas que actuavam em nome dos seus interesses económicos, realizaram-se segundo os princípios de mercado.

⁽¹²⁹⁾ Acórdão do TJCE de 19 de Setembro de 2000, processo C-156/98.

⁽¹³⁰⁾ Processo C-61/98, decisão da Comissão de 19 de Julho de 2000 (JO L 38 de 8.2.2001).

⁽¹³¹⁾ Processo N-657/99, decisão da Comissão de 6 de Dezembro de 2000, ainda não publicada.

⁽¹³²⁾ JO C 209 de 10.7.1997.

⁽¹³³⁾ Processo C-21/99 (ex-NN-27/99), decisão da Comissão de 13 de Junho de 2000 (JO L 44 de 15.2.2001).

319. No que se refere ao apoio ao financiamento das *instalações de cabos na província de Bolzano*⁽¹³⁴⁾, a Comissão concluiu que, normalmente, este tipo de auxílio deverá ser considerado um auxílio estatal aos proprietários e operadores, uma vez que o serviço tem finalidades turísticas e claramente comerciais e concorrenciais. O financiamento destas instalações não pode ser justificado ao abrigo do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE, uma vez que as mesmas não fornecem normalmente um serviço de interesse económico geral nem satisfazem necessidades gerais e básicas da população, procurando antes realizar lucros através do turismo.

3. Especificidade

320. Para ser abrangida pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, a medida não deve apenas ser uma medida estatal, devendo também ser selectiva, afectando o equilíbrio entre a empresa beneficiária e os seus concorrentes. Este carácter selectivo distingue as medidas de auxílio estatal das medidas gerais de apoio económico, que se aplicam a todas as empresas em todos os sectores da actividade económica num determinado Estado-Membro. Desde que não favoreçam um domínio de actividade específico, estas medidas gerais integram as competências dos Estados-Membros em termos de opções de política económica. Desta forma, as medidas que produzem um impacto transsectorial, e que são aplicáveis de igual forma em todo o território de um Estado-Membro, destinando-se a favorecer toda a economia, não constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

321. Em 1992, a Comissão considerou que o *regime dinamarquês que prevê uma taxa de base mais baixa para o imposto sobre os rendimentos*⁽¹³⁵⁾ constitui um auxílio estatal, uma vez que poderá proporcionar benefícios a apenas determinados sectores. Contudo, os dados apresentados revelaram que, de facto, o regime está a ser aplicado tanto no sector privado como no sector público, nos sectores transformador, comercial e dos serviços e tanto a grandes empresas como às PME. Consequentemente, a medida não favorece, na realidade, determinadas empresas ou a produção de determinados bens, tendo a Comissão aprovado o regime dinamarquês e também o *regime sueco* destinado a reduzir a base do imposto sobre o rendimento no que se refere aos peritos recrutados no estrangeiro⁽¹³⁵⁾.

322. No que se refere ao *regime de auxílio fiscal* relativo a reduções fiscais a favor do investimento na *Madeira*⁽¹³⁶⁾, a Comissão concluiu que as medidas concediam uma vantagem selectiva, uma vez que as isenções fiscais apenas podiam ser obtidas caso o beneficiário estivesse registado na Madeira e procedesse ao reinvestimento total ou parcial dos seus lucros na região. Consequentemente, a medida constituía um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

4. Efeito sobre o comércio entre Estados-Membros

323. Após determinar que a medida confere uma vantagem, é financiada através de recursos estatais e é selectiva, pode concluir-se que constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Para que este artigo se aplique, a medida deverá também provocar uma distorção da concorrência e afectar o comércio entre Estados-Membros. Por forma a estabelecer o impacto desta distorção sobre o comércio entre Estados-Membros, bastará concluir que o beneficiário exerce, mesmo parcialmente, actividades que são objecto de comércio entre Estados-Membros.

⁽¹³⁴⁾ Processo NN-1/2000, decisão da Comissão de 19 de Julho de 2000, ainda não publicada.

⁽¹³⁵⁾ Decisão da Comissão de 3 de Maio de 2000 (JO C 284 de 7.10.2000).

⁽¹³⁶⁾ Processo N-96/2000, decisão da Comissão de 28 de Junho de 2000 (JO C 266 de 16.9.2000).

324. Contudo, o efeito sobre a concorrência deve ser apreciável. Neste contexto, o Tribunal de Justiça realçou mais uma vez na sua decisão *República Federal da Alemanha/Comissão*⁽¹³⁷⁾ que o montante relativamente reduzido de auxílio ou a dimensão relativamente pequena da empresa beneficiária não exclui, por si só, a possibilidade de o comércio intracomunitário ser afectado. Quando o auxílio concedido pelo Estado ou através de recursos estatais reforça a posição de uma empresa, comparativamente com outras empresas concorrentes a nível do comércio intracomunitário, deverá considerar-se que estas empresas são afectadas pelo auxílio. Foi o que aconteceu no caso em apreço, uma vez que as outras empresas, a que não se aplicava a medida em causa, só poderiam aumentar os seus recursos próprios em condições menos favoráveis, quer estivessem estabelecidas na Alemanha ou noutro Estado-Membro.

C — Apreciação da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum

1. Auxílios horizontais

1.1. Pequenas e médias empresas

325. No contexto da aplicação do bónus a favor das pequenas e médias empresas previsto em diversos regimes de auxílios nacionais, a aplicação da definição relativa ao critério da independência suscitou dúvidas quanto à possibilidade de contornar a lei. Consequentemente, a Comissão decidiu reduzir a intensidade de auxílio no caso *Solar Tech Srl*⁽¹³⁸⁾ uma vez que a empresa estava estreitamente ligada a um grande grupo. Devido ao facto de a Solar Tech ser directa e indirectamente controlada por uma grande empresa do sector da construção, esta não enfrenta as limitações típicas das pequenas e médias empresas em termos de capacidade de acesso ao capital e ao crédito, fontes de informações, novas tecnologias, etc. Desta forma, a Comissão excluiu a aplicação do bónus PME previsto no regime de auxílio regional relevante, uma vez que não estava preenchido o critério da independência previsto nas orientações relativas às PME.

1.2. Auxílios à investigação e desenvolvimento

326. Ao aplicar o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento de 1996, a Comissão pretende em especial que seja salientado o efeito de incentivo do auxílio. Quanto mais perto a investigação e o desenvolvimento estiverem do mercado, mais rigorosa é a aplicação deste princípio. Consequentemente, os trabalhos de investigação fundamental levados a cabo pelas instituições públicas não constituem auxílios, enquanto os trabalhos de investigação fundamental realizados por empresas são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. No entanto, uma vez que este tipo de investigação está afastado do mercado, poderá ser compatível com o Tratado se os resultados forem, em princípio, amplamente disponibilizados para exploração numa base não discriminatória.

327. A Comissão salientou o carácter de incentivo do *plano tecnológico ferroviário*⁽¹³⁹⁾, do *programa ITEA*⁽¹⁴⁰⁾, do *programa alemão de investigação relativamente à mobilidade e tráfego terrestre*⁽¹⁴¹⁾, bem como das medidas relativas aos *créditos fiscais*⁽¹⁴²⁾.

⁽¹³⁷⁾ Acórdão do TJCE de 19 de Setembro de 2000, processo C-156/98.

⁽¹³⁸⁾ Processo C-17/00, decisão da Comissão de 15 de Novembro de 2000, ainda não publicada.

⁽¹³⁹⁾ Processo N-676/99, decisão da Comissão de 14 de Março de 2000 (JO C 272 de 23.9.2000).

⁽¹⁴⁰⁾ Processo N-73/2000, N-85/2000, decisão da Comissão de 11 de Abril de 2000 (JO C 284 de 7.10.2000).

⁽¹⁴¹⁾ Processo N-743/99, decisão da Comissão de 1 de Fevereiro de 2000 (JO C 232 de 12.8.2000).

⁽¹⁴²⁾ Processo N-802/99, decisão da Comissão de 15 de Fevereiro de 2000 (JO C 162 de 10.6.2000).

328. O *plano tecnológico* destina-se a promover estudos para o lançamento de tecnologias para aumentar a segurança do tráfego. No caso do *ITEA*, notificado em conjunto pela França e os Países Baixos, a Comissão recordou que sublinhou já por diversas vezes a importância da indústria da tecnologia da informação que desempenha um papel fundamental na sociedade da informação do século XXI. Consequentemente, considerou que este programa apresentava interesse comunitário. O *programa alemão* centrar-se-á no desenvolvimento de novas estruturas de transporte que, através de uma cooperação entre os diversos modos de transporte, tornará possível garantir a mobilidade e reduzir simultaneamente os gastos em transportes e, em especial, a pressão global do tráfego, aumentando a segurança do sector. Além disso, deverão ser desenvolvidas, com a ajuda da telemática no domínio dos transportes, novas tecnologias «inteligentes» de informação, comunicação e aconselhamento. No caso relativo aos *créditos fiscais*, o Reino Unido prevê um crédito fiscal no que se refere a despesas em matéria de I&D. A Comissão considerou que o auxílio produz um efeito de incentivo, principalmente porque se destina exclusivamente a pequenas e médias empresas.

329. Após algumas dúvidas quanto à proximidade do mercado do projecto relativo à tecnologia de impressão de jacto de tinta a cores, e ao seu efeito de incentivo, que levaram a Comissão a dar início a um processo para efectuar uma investigação mais aprofundada, a Comissão concluiu que a investigação realizada pela *Océ*⁽¹⁴³⁾ podia ser qualificada de desenvolvimento «pré-concorrencial» e produzia um efeito de incentivo na empresa, sendo assim compatível com o Tratado CE.

330. Quanto à compatibilidade das actividades de investigação e desenvolvimento industriais, a Comissão concluiu no processo *Fondo speciale rotativo per la ricerca tecnologica*⁽¹⁴⁴⁾ que poderão ser elegíveis ao abrigo do regime, desde que sejam acessórias relativamente à fase pré-concorrencial de investigação.

1.3. Emprego e formação

331. Em conformidade com os compromissos que assumira, a Comissão adoptou em 21 de Dezembro um relatório de aplicação das orientações relativas aos auxílios ao emprego⁽¹⁴⁵⁾. Este relatório sublinha que, embora a aplicação das orientações não tenha na generalidade suscitado dificuldades de maior, numerosos auxílios estatais que têm por objectivo directo ou indirecto a promoção do emprego são tratados separadamente enquanto auxílios ao investimento. Este facto parece explicar o número relativamente reduzido de regimes notificados desde 1995, em média 10 a 12 regimes por ano.

332. Para além da questão da relação entre os auxílios ao emprego e os auxílios ao investimento, que podem prosseguir o mesmo objectivo, o relatório identifica três domínios susceptíveis de serem aprofundados no futuro. Trata-se da quantificação das condições e dos níveis de auxílio admissíveis, da definição de categorias específicas de trabalhadores (desempregados de longa duração, jovens trabalhadores, etc.) que podem beneficiar de condições mais favoráveis e da aplicação de regimes de auxílios ao emprego nos «sectores sensíveis» (siderurgia, automóvel, construção naval etc.).

333. A Comissão deverá ter em conta todos estes aspectos na elaboração de um novo texto que revestirá a forma quer de novas orientações aplicáveis aos auxílios notificados, quer de um regulamento de isenção nos termos do qual os Estados-Membros deixariam de ser obrigados a notificar os auxílios que preenchem determinados critérios. As orientações actuais permanecerão em vigor⁽¹⁴⁶⁾ até que a

⁽¹⁴³⁾ Processo C-18/1998, decisão da Comissão de 18 de Outubro de 2000, ainda não publicada.

⁽¹⁴⁴⁾ Processo N-445/2000, decisão da Comissão de 21 de Dezembro de 2000.

⁽¹⁴⁵⁾ JO C 334 de 12.12.1995, p. 4.

⁽¹⁴⁶⁾ Ver comunicação da Comissão (JO C 371 de 23.12.2000, p. 12).

Comissão decida se esta última abordagem, já utilizada para os auxílios às PME, à formação e à regra *de minimis* (ver *supra*), é igualmente adequada para os auxílios ao emprego.

334. O enquadramento dos auxílios à formação⁽¹⁴⁷⁾ estabelece que as intensidades de auxílio devem ser moduladas em função da dimensão da empresa beneficiária, da região em causa, do tipo de formação previsto e do tipo de público visado (trabalhadores desfavorecidos). Na medida em que o regime francês dos *compromissos em matéria de desenvolvimento da formação*⁽¹⁴⁸⁾ satisfazia todos estes critérios, bem como as restantes condições previstas no enquadramento em vigor, a Comissão autorizou a sua aplicação.

1.4. Ambiente

335. Em 2000, a Comissão dispôs de várias ocasiões para apresentar a sua interpretação do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente⁽¹⁴⁹⁾ que foi prorrogado até 31 de Dezembro de 2000 e será substituído por um novo enquadramento, relativamente ao qual a Comissão manifestou o seu acordo de princípio em 21 de Dezembro de 2000 (ver *supra*, secção III.A.3).

336. No que se refere a um *regime de auxílios sueco que prevê a melhoria do ambiente no interior dos edifícios*⁽¹⁵⁰⁾, a Comissão realçou em primeiro lugar que, desde que essas medidas sejam adoptadas por indivíduos ou instituições públicas, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, uma vez que os beneficiários não têm quaisquer ligações com actividades comerciais. Contudo, a Comissão manifestou sérias dúvidas quanto à compatibilidade dos auxílios concedidos aos proprietários de imóveis ou a empresas imobiliárias públicas e privadas. A Comissão deu início a um processo por forma a avaliar estas medidas, principalmente à luz do objectivo da saúde pública, tal como previsto no artigo 152.º do Tratado CE.

337. Em 29 de Março de 2000, a Comissão decidiu não levantar objecções no que se refere a um *regime relativo à introdução de autorizações de emissão negociáveis de CO₂ proposto pela Dinamarca*⁽¹⁵¹⁾, que tem por objectivo a distribuição de autorizações de emissão a produtores de electricidade estabelecidos na Dinamarca, com base nas suas emissões habituais ao longo do período de 1994-1998, uma vez que o regime contribuirá para o reforço da protecção do ambiente. A Comissão apreciou o regime face ao contexto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, de Dezembro de 1997. Nos termos desta Convenção, a Comunidade Europeia comprometeu-se a reduzir as suas emissões em 8% durante o período 2008-2012. Na União Europeia foi acordada a nível interno uma partilha das responsabilidades, o que para a Dinamarca implica uma redução de 21% durante este período. Simultaneamente, a Comissão realçou a importância de salvaguardar a liberdade de estabelecimento. Uma vez que as autoridades dinamarquesas garantiram que aos novos participantes no mercado da electricidade dinamarqueses serão concedidas autorizações de emissão com base em critérios objectivos e não discriminatórios, a Comissão concluiu pela compatibilidade do regime com o mercado comum.

338. No que se refere às medidas ambientais no âmbito da legislação fiscal, a Comissão autorizou o prosseguimento da *reforma dos impostos ecológicos na Alemanha*⁽¹⁵²⁾, reconhecendo que a introdução de impostos e encargos ambientais tem que ser acompanhada por auxílios estatais, uma vez que algumas das

⁽¹⁴⁷⁾ Enquadramento dos auxílios à formação (JO C 343 de 11.11.1998).

⁽¹⁴⁸⁾ Processo N-753/99, decisão da Comissão de 28 de Junho de 2000 (JO C 284 de 7.10.2000).

⁽¹⁴⁹⁾ Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (JO C 37 de 3.2.2001).

⁽¹⁵⁰⁾ Processo C-2/2000 (ex-N-718/99), decisão da Comissão de 12 de Julho de 2000 (JO L 295 de 23.11.2000).

⁽¹⁵¹⁾ Processo N-653/99, decisão da Comissão de 29 de Março de 2000 (JO C 322 de 11.11.2000).

⁽¹⁵²⁾ Processo N-575a/99, decisão da Comissão de 15 de Fevereiro de 2000 (JO C 322 de 11.11.2000).

empresas poderão não estar em condições de suportar imediatamente o encargo financeiro adicional necessitando de uma isenção temporária. A principal característica desta prorrogação é o aumento anual gradual dos impostos sobre a electricidade e os combustíveis. A Comissão aprovou o regime, tomando em consideração as circunstâncias excepcionais que o caracterizam, principalmente o facto de este tipo de impostos gerais sobre a energia não ser actualmente aplicado em todos os Estados-Membros da Comunidade, o que pode afectar a posição concorrencial das empresas em causa.

339. Neste contexto, a Comissão aprovou também excepcionalmente um auxílio ao funcionamento no que se refere a uma isenção de cinco anos, aplicável às *unidades de produção eléctrica de ciclo combinado* ⁽¹⁵³⁾, relativamente ao imposto sobre os combustíveis minerais, tendo em conta a sua eficácia em termos de protecção do ambiente. A Comissão chegou à conclusão de que estavam envolvidos auxílios estatais, uma vez que nem todos os participantes no mercado podem beneficiar da medida, visto que a regulamentação favorecia principalmente as actuais empresas de produção eléctrica em termos de abastecimento da rede. No entanto, a isenção fiscal foi considerada compatível com o Tratado na medida em que se destina a criar incentivos para investimentos em centrais de gás e de vapor com um desempenho energético superior, o que contribui para a protecção do ambiente.

1.5. Auxílios de emergência e à reestruturação

340. Em 8 de Julho de 1999 ⁽¹⁵⁴⁾, a Comissão adoptou uma revisão das orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade. Através desta revisão, a Comissão pretendia ajustar as regras em vigor principalmente em caso de auxílios repetidos à reestruturação. Desta forma, o princípio de «uma única vez» impede a concessão de um segundo auxílio à reestruturação à mesma empresa. Este princípio justifica-se para evitar que as empresas que não conseguem sobreviver sejam artificialmente mantidas no mercado através de contínuas reestruturações. Além disso, as novas empresas (incluindo as criadas a partir dos activos das anteriores) estão excluídas dos auxílios de emergência e à reestruturação. Por último, põe termo ao tratamento especial dos casos relativos à antiga Alemanha de Leste. O princípio «uma única vez» aplicar-se-á plenamente após 31 de Dezembro de 2000.

341. A Comissão analisou igualmente a questão de saber se uma empresa, que retomou os activos de uma empresa em falência, pode ser considerada como uma nova empresa ou deve ser responsabilizada pelo reembolso de auxílios incompatíveis com o Tratado CE. Foi o que aconteceu no processo *Graf von Henneberg Porzellan GmbH* ⁽¹⁵⁵⁾ e *Kahla Porzellan GmbH* ⁽¹⁵⁶⁾. A Comissão deu início ao processo visto ter sérias dúvidas que se tratasse de novas empresas susceptíveis de beneficiar de auxílios à reestruturação, uma vez que tinham retomado todos os activos e continuavam a desenvolver a sua actividade sob a mesma designação.

342. No que se refere aos processos de reestruturação prolongados, a Comissão teve de determinar se os devia considerar como uma reestruturação em curso ou como diversos processos subsequentes de reestruturação. No caso da *Lintra* ⁽¹⁵⁷⁾, a reestruturação incluía a sociedade gestora de participações sociais e oito filiais. Os planos de reestruturação para as filiais sobreviventes eram claramente diferentes do plano original. Consequentemente, a Comissão dividiu o longo período de reestruturação. No que diz

⁽¹⁵³⁾ Processo N-555/00, decisão da Comissão de 22 de Novembro de 2000 (JO C 37 de 3.02.2001).

⁽¹⁵⁴⁾ JO C 288 de 9.10.1999.

⁽¹⁵⁵⁾ Processo NN-135/99, decisão da Comissão de 13 de Junho de 2000 (JO C 272 de 23.9.2000).

⁽¹⁵⁶⁾ Processo NN-142/99, decisão da Comissão de 15 de Novembro de 2000, ainda não publicada.

⁽¹⁵⁷⁾ *Doppstadt GmbH* (processo C-39/2000) e *ILKA MAFA Kältemaschinenbau GmbH* (processo C-38/2000). Decisão da Comissão de 12 de Julho de 2000 (JO C 278 de 30.9.2000).

respeito às medidas de privatização que envolviam transferências de activos seleccionados da *Babcock Wilcox SA* ⁽¹⁵⁸⁾ para uma empresa privada, a Comissão decidiu alargar o processo a que dera início em Abril de 1998 ⁽¹⁵⁹⁾, a fim de verificar se os diversos programas de reestruturação poderiam ser considerados como uma medida integrada, normalmente apenas permitida em caso de força maior.

343. Em diversos casos, a Comissão esclareceu que os três critérios fundamentais, ou seja, a viabilidade do plano de reestruturação, a ausência de distorções indevidas da concorrência e a proporcionalidade do auxílio devem ser estritamente respeitados. Uma vez que um destes requisitos não fora respeitado, deu início a processos relativos à *Hirschfelder Leinen und Textil GmbH* ⁽¹⁶⁰⁾, *SKL-Motoren and Systemtechnik GmbH* ⁽¹⁶¹⁾ e *Holzmann* ⁽¹⁶²⁾, tendo aprovado os auxílios à *Wildauer Kurbelwelle* ⁽¹⁶³⁾ dado o aumento substancial da contribuição do investidor e à *Bau Union Ost Group* ⁽¹⁶⁴⁾, uma vez que o auxílio se limitava ao mínimo necessário para aplicar o programa de reestruturação.

2. Auxílios com finalidade regional

344. Os auxílios com finalidade regional são, de longe, a maior categoria de auxílios estatais na Comunidade. Entre 1996 e 1998, os Estados-Membros concederam 18,8 mil milhões de euros de auxílios estatais com finalidade regional. Este montante representava 57,6% de todos os auxílios estatais concedidos à indústria e aos serviços na União. Ao longo dos anos, a Comissão tem observado um aumento significativo das medidas de auxílio regional em toda a Comunidade.

345. Com a introdução das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ⁽¹⁶⁵⁾, a Comissão pretendeu reforçar o controlo deste importante tipo de auxílios estatais. Paralelamente à adopção destas novas orientações, a Comissão propôs também medidas adequadas aos Estados-Membros por forma a que, até 1 de Janeiro de 2000, os regimes de auxílio existentes fossem adaptados às novas regras. Convidou igualmente os Estados-Membros a adoptar novos mapas de auxílios regionais a partir de 1 de Janeiro de 2000. Simultaneamente, a Comissão pretendeu utilizar esta oportunidade para proceder a uma redução significativa da cobertura dos mapas de auxílio regional na Comunidade, nomeadamente para tomar em consideração os níveis mais recentes da dívida dos Estados-Membros e tendo também em vista o próximo alargamento da União Europeia.

346. Os mapas foram definidos com base num método transparente e objectivo que garante a igualdade de tratamento dos 15 Estados-Membros. Simultaneamente, a Comissão conseguiu, com a ajuda dos Estados-Membros, reduzir a cobertura em termos de população dos mapas de auxílio regional de 46,7% para 42,7% da população comunitária. A aplicação rigorosa dos critérios de elegibilidade contribuiu para uma demarcação mais estrita das regiões assistidas, o que permitiu que os Estados-Membros centrassem a sua assistência regional nas regiões que registam os problemas económicos mais graves.

⁽¹⁵⁸⁾ Processo C-33/98 (ex-N-220/2000), decisão da Comissão de 13 de Junho de 2000 (JO C 232 de 12.8.2000).

⁽¹⁵⁹⁾ JO C 249 de 8.8.1998.

⁽¹⁶⁰⁾ Processo C-28/2000, decisão da Comissão de 11 de Abril de 2000 (JO C 272 de 23.9.2000).

⁽¹⁶¹⁾ Processo NN-56/98, decisão da Comissão de 26 de Julho de 2000 (JO C 27 de 27.1.2001).

⁽¹⁶²⁾ Processo N-769/99, decisão da Comissão de 18 de Janeiro de 2000 (JO C 110 de 14.11.2000).

⁽¹⁶³⁾ Processo C-30/98, decisão da Comissão de 13 de Junho de 2000 (JO L 287 de 14.11.2000).

⁽¹⁶⁴⁾ Processo NN-19/98, decisão da Comissão de 18 de Janeiro de 2000 (JO C 121 de 29.4.2000).

⁽¹⁶⁵⁾ JO C 74 de 10.3.1998.

347. Além disso, a Comissão reduziu as intensidades de auxílio máximas aplicáveis nas áreas de auxílio regional. As orientações de 1998 prevêm limites máximos de intensidade de auxílio nas regiões menos favorecidas [as denominadas regiões do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º] que não deverão normalmente exceder 50% após impostos (75% no passado). No que se refere às restantes áreas de auxílios regionais [as denominadas regiões do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º], este limite máximo foi fixado em 20% após impostos (comparativamente com 30% no passado). Em 1999, a Comissão tinha já aprovado os mapas de auxílios regionais dos cinco novos *Länder* da Alemanha, da Finlândia, da Dinamarca, da Irlanda, da Grécia e das regiões portuguesas abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º Em 2000, foram aprovados os restantes mapas, após a Comissão ter convencido os Estados-Membros a fixarem os limites de intensidade de auxílio em níveis significativamente inferiores a estes limites máximos. Assim, o limite médio de intensidade de auxílio, durante o período 2000 a 2006, será apenas de 39% nas regiões do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º e de apenas 17% nas regiões do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º

348. No que se refere aos auxílios ao funcionamento ao abrigo de regimes de auxílios regionais, a Comissão realçou a importância de tais auxílios serem degressivos e limitados no tempo. Além disso, devem ser justificados pelo seu efeito de incentivo em termos de desenvolvimento regional, pela sua natureza e pela sua proporcionalidade relativamente à deficiência que pretendem ajudar a ultrapassar. Desta forma, a Comissão deu início a um processo relativo a um *regime português relativo a auxílios fiscais na zona franca da Madeira* ⁽¹⁶⁶⁾ e adoptou uma decisão negativa relativamente ao *artigo 29.ºter do decreto da Valónia de 25 de Junho de 1992* ⁽¹⁶⁷⁾, que prevê um auxílio ao funcionamento que não é nem degressivo, nem limitado no tempo. Foi também adoptada uma decisão negativa em 21 de Dezembro, relativamente ao *regime sueco* que estipula que *as contribuições para a segurança social* a pagar relativamente a cada pessoa empregada num estabelecimento no Norte da Suécia são reduzidas em oito pontos percentuais ⁽¹⁶⁸⁾. Neste caso, a Comissão concluiu que não estava preenchida a condição fundamental no âmbito dos auxílios ao transporte, ou seja, a existência de uma relação directa entre o auxílio concedido a beneficiários individuais e os custos de transporte adicionais incorridos por esses beneficiários, e que, consequentemente, o regime não poderia ser aceite na sua actual forma.

349. Todavia, a fim de tomar em consideração a entrada em vigor do novo n.º 2 do artigo 299.º do Tratado relativo às regiões ultraperiféricas da União Europeia, a Comissão procedeu, em 26 de Julho ⁽¹⁶⁹⁾ a uma revisão das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional. A concessão de auxílios ao funcionamento não degressivos e não limitados no tempo é doravante possível nestas regiões ultraperiféricas, desde que sejam elegíveis para auxílios com finalidade regional, quando tais auxílios se destinam a compensar os custos adicionais inerentes às suas deficiências específicas.

350. Por forma a permitir um controlo mais sistemático dos auxílios regionais concedidos a grandes projectos de investimento móveis e para evitar «leilões» de subsídios entre Estados-Membros, a Comissão adoptou em 1998 o enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento ⁽¹⁷⁰⁾. O enquadramento foi introduzido durante um período experimental de três anos, com o objectivo de limitar os auxílios concedidos a grandes projectos a um nível que impeça, tanto quanto possível, os efeitos negativos sobre a concorrência mas mantenha o carácter atractivo da área beneficiária. Nos termos do enquadramento, a Comissão começou a analisar a experiência obtida durante o período da sua aplicação, a fim de determinar quais os ajustamentos a propor após o termo do seu prazo de validade em 2001, e se o enquadramento deveria ser prorrogado, revisto ou revogado.

⁽¹⁶⁶⁾ Processo C-37/2000 (ex-NN-60/2000), decisão da Comissão de 28 de Junho de 2000 (JO C 301 de 21.10.2000).

⁽¹⁶⁷⁾ Processo C-37/93, decisão da Comissão de 29 de Março de 2000 (JO L 191 de 27.7.2000).

⁽¹⁶⁸⁾ Processo C-15/2000, ainda não publicado.

⁽¹⁶⁹⁾ JO C 258 de 9.9.2000.

⁽¹⁷⁰⁾ JO C 107 de 7.4.1998.

351. A Comissão adoptou 14 decisões com base no enquadramento multisectorial. Em seis casos, a intensidade de auxílio foi reduzida após a pré-notificação, entre 2% e 10%. No caso *Solar Tech*⁽¹⁷¹⁾, a Comissão decidiu pela primeira vez dar início a um processo e na sua decisão final reduziu significativamente a intensidade de auxílio.

352. No caso da *Pilkington Glass France SAS e Interpane Glass Coating France SAS*⁽¹⁷²⁾, a Comissão aplicou dois factores de correcção diferentes, uma vez que estavam em causa dois mercados relevantes (vidro flutuado e vidro revestido laminado). Dado que o projecto dizia respeito a uma fábrica inteiramente integrada, a Comissão ponderou os dois factores, com base nas capacidades adicionais que seriam introduzidas no mercado, tendo chegado à conclusão que a intensidade de auxílio prevista era compatível com o enquadramento multisectorial.

3. Auxílios sectoriais

3.1. Sectores sujeitos a regras específicas

3.1.1. Construção naval

353. No seu terceiro relatório sobre a situação do mercado mundial da construção naval, adoptado em 15 de Novembro, a Comissão salienta as contínuas dificuldades no domínio da construção naval e a persistência do baixo nível de preços, apesar da melhoria registada no nível das encomendas. O relatório conclui que esta situação resulta principalmente do nível extremamente baixo das propostas dos estaleiros navais da Coreia do Sul. A Comissão decidiu que, na ausência de um acordo negociado com a Coreia do Sul antes de 1 de Maio de 2001, apresentaria esta questão à Organização Mundial do Comércio. Além disso, nesta perspectiva, a Comissão proporá a aplicação de um dispositivo defensivo de apoio temporário, destinado a fazer face às práticas desleais da Coreia do Sul até à conclusão do processo perante a Organização Mundial do Comércio. Em 29 de Novembro, a Comissão reafirmou a sua oposição relativamente à prorrogação dos auxílios ao funcionamento ligados a contratos de construção naval após 31 de Dezembro de 2000, cuja supressão é prevista pelo Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho relativo aos auxílios à construção naval⁽¹⁷³⁾.

354. Em 12 de Julho de 2000, a Comissão deu início a um processo formal de exame no que se refere à aquisição, pela *Sociedad Estatal de Participaciones Industriales (SEPI)*⁽¹⁷⁴⁾, por um montante de 60 milhões de euros, dos estaleiros navais Juliana e Cádiz e da fábrica de motores a diesel Manises, que pertencem à sua filial *Astilleros Españoles*. Com base nas informações de que dispõe, e na ausência de reacção das autoridades espanholas a diversos pedidos de informação, a Comissão considera, na presente fase, que a transacção não foi efectuada em condições normais de mercado e que se assimilaria a uma injeção de capital susceptível de constituir um auxílio estatal.

355. Durante 2000, a Comissão adoptou três decisões relativamente à empresa alemã *Kvaerner Warnow Werft GmbH (KWW)*, filial do grupo norueguês *Kvaerner a.s.* Em 2 de Fevereiro⁽¹⁷⁵⁾, foi dado início a um processo formal de exame relativamente aos auxílios pagos a esta empresa no âmbito da sua reestruturação que decorreu entre 1993 e 1995. Os 262,2 milhões de euros recebidos neste contexto,

⁽¹⁷¹⁾ Processo C-17/2000, decisão da Comissão de 15 de Novembro de 2000, ainda não publicada.

⁽¹⁷²⁾ Processo N-291/2000, decisão da Comissão de 26 de Julho de 2000 (JO C 293 de 14.10.2000).

⁽¹⁷³⁾ JO L 202 de 18.7.1998.

⁽¹⁷⁴⁾ Processo NN-61/2000 (JO C 328 de 18.11.2000).

⁽¹⁷⁵⁾ Processo NN-93/1999 (JO C 134 de 13.5.2000).

destinados a cobrir os prejuízos futuros da empresa, ultrapassam em 61 milhões de euros os prejuízos reais registados. Desta forma, a Comissão manifestou dúvidas quanto à compatibilidade desta verba excedentária. Em 16 de Fevereiro ⁽¹⁷⁶⁾, a Comissão decidiu que a KWW devia reembolsar 6,3 milhões de euros, devido ao facto de ter excedido significativamente a sua capacidade durante 1997. Estas limitações de capacidade tinham sido impostas como condição para a concessão de 1 247 milhões de marcos alemães aquando da privatização da KWW em 1992. Em 29 de Março ⁽¹⁷⁷⁾, a Comissão encerrou o processo formal de exame a que dera início em 1998, concluindo que as limitações de capacidade da KWW tinham sido respeitadas em 1999.

356. A Comissão consagrou igualmente especial atenção à aplicação das regras em matéria de ajuda ao desenvolvimento no sector da construção naval. Desta forma, deu início, em 18 de Janeiro de 2000, a um processo formal de exame relativamente a uma ajuda ao desenvolvimento que os Países Baixos projectavam conceder à *Indonésia* tendo em vista o fornecimento de diversos navios ⁽¹⁷⁸⁾. Este processo justificou-se porque a Comissão tinha dúvidas quanto ao facto de, na adjudicação deste contrato de ajuda ao desenvolvimento a diversos estaleiros navais, ter sido seguido um processo aberto. Na sequência das provas documentais e das garantias fornecidas pelas autoridades neerlandesas no âmbito do processo a Comissão autorizou o projecto de auxílio supracitado em 13 de Dezembro ⁽¹⁷⁹⁾.

3.1.2. Siderurgia

357. O sexto Código dos Auxílios à Siderurgia, que se aplicará até ao termo de vigência do Tratado CECA em Julho de 2002, apenas prevê a possibilidade de concessão de auxílios num número muito limitado de casos. Trata-se dos auxílios à investigação e desenvolvimento, dos auxílios a favor de protecção do ambiente e dos auxílios sociais destinados a financiar o encerramento de instalações siderúrgicas.

358. Em aplicação deste código, a Comissão decidiu, em 15 de Novembro, que os 13,8 milhões de euros de auxílio pagos pela Bélgica à empresa *Cockerill Sambre SA* ⁽¹⁸⁰⁾ eram incompatíveis com o mercado comum. Estes auxílios, que se destinavam a cobrir o custo adicional ligado a uma redução do tempo de trabalho, não podiam beneficiar de nenhuma das derrogações previstas pelo sexto Código dos Auxílios à Siderurgia. A Comissão ordenou a recuperação dos montantes já pagos e a suspensão dos pagamentos ainda não efectuados.

359. Nos termos da lei alemã de 1971 sobre o desenvolvimento das regiões fronteiriças da República Democrática Alemã e da Checoslováquia, *Zonenrandförderungsgesetz ZonRFG*, as empresas *Salzgitter AG* e *Preussag AG* e respectivas filiais beneficiaram, entre 1980 e 1995, de diversas vantagens fiscais que assumiram a forma de reservas isentas ou de amortizações aceleradas. A Comissão tinha, com efeito, aprovado a lei supracitada ao abrigo das disposições do Tratado CE, mas esta aprovação não abrange as empresas siderúrgicas que relevam do Tratado CECA e do Código dos Auxílios à Siderurgia. Por conseguinte, a Comissão declarou os auxílios pagos incompatíveis com o mercado comum e ordenou a sua recuperação junto da *Salzgitter AG-Stahl und Technologie* ⁽¹⁸¹⁾, empresa que agrupa doravante os activos das sociedades supracitadas.

⁽¹⁷⁶⁾ Processo C-46/1999 (JO L 120 de 20.5.2000).

⁽¹⁷⁷⁾ Processo C-66/1998 (JO L 156 de 29.6.2000).

⁽¹⁷⁸⁾ Processo N-233/1999 (JO C 101 de 8.4.2000).

⁽¹⁷⁹⁾ Processo C-3/2000, ainda não publicado.

⁽¹⁸⁰⁾ Processo C-76/1999, decisão da Comissão de 15 de Novembro de 2000 (JO L 71 de 13.3.2001).

⁽¹⁸¹⁾ Processo C-10/1999, decisão da Comissão de 28 de Junho de 2000 (JO L 323 de 20.12.2000).

3.1.3. Carvão

360. Quatro Estados-Membros produzem actualmente carvão na União Europeia. Devido às condições geológicas desfavoráveis, a maior parte das minas da União Europeia não são competitivas relativamente ao carvão importado, mas os Estados-Membros em causa optaram por apoiar a sua indústria de extracção de carvão principalmente por considerações de ordem social e regional. Os auxílios estatais são regulados pela Decisão 3632/CECA/93 que estabelece as condições de concessão dos auxílios. Os Estados-Membros notificam os auxílios anualmente e a Comissão analisa cuidadosamente os pedidos e autoriza-os eventualmente. Este enquadramento manter-se-á em vigor até ao termo de vigência do Tratado CECA.

361. Em 2000, a Comissão autorizou regimes de auxílios estatais que permitiram que a Alemanha⁽¹⁸²⁾, a França⁽¹⁸³⁾, a Espanha⁽¹⁸⁴⁾ e o Reino Unido⁽¹⁸⁵⁾ concedessem o financiamento público necessário à indústria do carvão. Os montantes totais autorizados ultrapassam os 6,8 mil milhões de euros relativamente a 2000. Estes auxílios cobrem a diferença entre os custos de produção e o preço do carvão no mercado internacional e também uma compensação relativa ao pagamento de encargos sociais e alguns custos excepcionais. Em 13 de Dezembro, a Comissão autorizou auxílios individuais ao abrigo do regime geral relativo à mina Longannet⁽¹⁸⁶⁾.

362. Foram autorizados regimes semelhantes no que se refere à Alemanha⁽¹⁸⁷⁾ relativamente a 2001, bem como para a França⁽¹⁸⁸⁾ para o período entre 1997 e 1999. A aprovação dos auxílios alemães exigiu longas negociações devido a opiniões divergentes acerca da viabilidade a longo prazo de algumas minas. A Comissão suspendeu também a autorização no que se refere à França devido à alegada existência de auxílios não declarados. A Comissão enviou uma carta de notificação formal ao Governo francês em 9 de Julho de 1999, tendo a questão sido finalmente resolvida em Setembro, após complexas negociações.

363. Em 18 de Janeiro, a Comissão tomou uma decisão no sentido de enviar uma carta de notificação formal ao Governo alemão sobre a concessão de auxílios estatais alegadamente ilegais no âmbito da fusão da RAG e da Saarbergwerke⁽¹⁸⁹⁾. A Comissão está actualmente a investigar o caso, com base nas informações enviadas pelo Governo alemão no final do ano.

3.1.4. Indústria automóvel

364. Em 13 de Junho de 2000, a Comissão Europeia decidiu prorrogar por um ano, ou seja, até 31 de Dezembro de 2001, a validade do enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis⁽¹⁹⁰⁾. Esta prorrogação deverá permitir à Comissão analisar cuidadosamente a possibilidade de uma substituição do actual enquadramento do sector automóvel pelo enquadramento multisectorial de auxílios com finalidade regional a favor dos grandes projectos de investimento⁽¹⁹¹⁾.

365. Para serem compatíveis com o mercado comum, os auxílios regionais no sector automóvel devem ser necessários para a realização do projecto de investimento na região assistida em causa. A

⁽¹⁸²⁾ Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, 2/1999, ainda não publicada.

⁽¹⁸³⁾ Decisão da Comissão, de 20 de Setembro de 2000, 1/2000, ainda não publicada.

⁽¹⁸⁴⁾ Decisão da Comissão, de 13 de Dezembro de 2000, 2/2000, ainda não publicada.

⁽¹⁸⁵⁾ Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, 3/2000, ainda não publicada.

⁽¹⁸⁶⁾ Decisão da Comissão, de 13 de Dezembro de 2000, 4/2000, ainda não publicada.

⁽¹⁸⁷⁾ Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, 1/2001, ainda não publicada.

⁽¹⁸⁸⁾ Decisões da Comissão, de 20 de Setembro de 2000, 3/1997, 2/1998, 1/1999, ainda não publicadas.

⁽¹⁸⁹⁾ JO C 101 de 8.4.2000.

⁽¹⁹⁰⁾ JO C 279 de 15.9.1997.

⁽¹⁹¹⁾ JO C 94 de 30.3.1996.

aplicação deste princípio levou a Comissão a tomar uma decisão negativa relativamente a um projecto de pagamento de 46 mil milhões de liras (24 milhões de euros) de auxílios regionais a favor da reestruturação da fábrica *Fiat* em Rivalta (Piemonte). Com efeito, o estudo de localização em que se baseava a decisão da Fiat de proceder a um investimento em Rivalta fora realizado em 1993-1994. Ora, foi apenas a partir de Março de 1995 que Rivalta foi considerada uma região assistida susceptível de beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE. Desta forma, a Comissão concluiu que não tinha sido demonstrado pelo Governo italiano que a Fiat considerava a concessão de um auxílio regional como critério necessário à selecção de Rivalta. Pelas mesmas razões, foi adoptada uma decisão parcialmente negativa relativamente ao projecto de auxílio a favor da fábrica Mirafiori Carrozzeria⁽¹⁹²⁾. Nesta decisão, a Comissão proibiu a concessão de um auxílio de 2,9 milhões de euros (5,63 mil milhões de liras), mas considerou compatível com o mercado comum a concessão de 3,56 milhões de euros de auxílio (6,9 mil milhões de liras) destinados a financiar investimentos inovadores.

366. Para além de apreciar a necessidade do auxílio e o carácter inovador dos investimentos, a Comissão deve igualmente assegurar-se da proporcionalidade do auxílio, da admissibilidade dos custos e das consequências para as capacidades de produção. Na medida em que existiam dúvidas sobre a observância destes elementos, a Comissão decidiu, em 20 de Setembro, dar início a um processo formal de exame no que se refere ao projecto que previa a concessão de 40 milhões de libras esterlinas a favor da renovação da fábrica de Sunderland da *Nissan Motor Manufacturing Ltd*⁽¹⁹³⁾.

367. A Comissão decidiu igualmente dar início a um processo relativamente a um projecto de auxílio à investigação e desenvolvimento de 16,3 milhões de euros (31,58 mil milhões de liras) destinado à empresa IVECO⁽¹⁹⁴⁾, filial do grupo Fiat, devido às suas dúvidas quanto ao carácter de incentivo dos auxílios previstos, bem como quanto à sua classificação enquanto projecto de investigação pré-concorrencial.

368. Durante o ano 2000, a Comissão encerrou dois processos formais de exame na sequência da retirada das notificações. Após a cessão, pelo grupo BMW, da produção de veículos da marca Rover ao consórcio Phoenix, as autoridades britânicas informaram a Comissão da retirada da sua notificação relativa à fábrica da Rover em Longbridge⁽¹⁹⁵⁾. Registe-se que a Comissão tinha dado início ao processo formal de exame relativamente a este caso em 22 de Dezembro de 1999.

369. Da mesma forma, na sequência das dúvidas expressas pela Comissão relativamente a um projecto de concessão de auxílios com finalidade regional à fábrica Ford de Genk⁽¹⁹⁶⁾ (Flandres), as autoridades belgas informaram a Comissão da retirada da sua notificação.

3.1.5. Sector das fibras sintéticas

370. Tendo em conta o período de tempo muito reduzido durante o qual o código dos auxílios ao sector das fibras sintéticas se manterá em vigor, uma vez que a prorrogação do seu prazo de validade termina em 31 de Agosto de 2001, a Comissão iniciou a sua análise para determinar se se justificava ainda um tratamento especial deste sector. Uma vez que a vigência do enquadramento multisectorial

⁽¹⁹²⁾ Processo C-5/1999, decisão da Comissão de 12 de Julho de 2000, ainda não publicada.

⁽¹⁹³⁾ Processo N-786/1999 (JO C 354 de 9.12.2000).

⁽¹⁹⁴⁾ Processo C-41/2000, ex-N-670/99, ainda não publicado.

⁽¹⁹⁵⁾ Processo C-79/1999, decisão da Comissão de 20 de Setembro de 2000, ainda não publicada.

⁽¹⁹⁶⁾ Processo C-29/2000, ainda não publicado.

relativo aos grandes projectos de investimento chega ao seu termo na mesma altura, a Comissão iniciou a análise de ambos os enquadramentos à luz da experiência adquirida nos últimos três anos.

371. Quanto ao investimento significativo acompanhado por uma substancial redução de capacidade por parte da *Delon Filament GmbH*⁽¹⁹⁷⁾ na Alemanha, a Comissão decidiu adoptar uma decisão favorável, baseando-se no facto de não se verificar qualquer escassez estrutural da oferta no mercado relevante e de o auxílio permitir uma significativa redução de capacidade.

372. Da mesma forma, a Comissão aprovou um auxílio a favor da *Exporplás*⁽¹⁹⁸⁾ no que se refere ao sector do polipropileno, uma vez que não se regista qualquer escassez estrutural da oferta deste produto e que o projecto implicará uma redução da capacidade de produção da empresa em causa.

3.1.6. Transportes

373. Em 26 de Julho, a Comissão adoptou duas propostas de regulamentos do Conselho relativos ao financiamento público no sector dos transportes terrestres. Estes regulamentos irão transpor, para o direito derivado, as isenções previstas no artigo 73.º do Tratado da União Europeia.

374. O primeiro regulamento proposto virá substituir o Regulamento (CEE) n.º 1107/70 do Conselho⁽¹⁹⁹⁾ e pretende fornecer uma base jurídica para a isenção de auxílios estatais no contexto do financiamento de infra-estruturas de transporte, e também para a concessão de auxílios relacionados com a utilização de determinadas infra-estruturas. O segundo regulamento, que virá substituir o Regulamento (CEE) n.º 1191/69 do Conselho⁽²⁰⁰⁾, proporcionará um quadro adaptado à actual evolução do mercado dos transportes de passageiros, com o objectivo de dar resposta às necessidades do público. Estabelecerá regras para um acesso não discriminatório ao mercado e condições transparentes para o financiamento público destes serviços.

3.1.6.1. Navegação interior

375. A política comunitária em matéria de transportes destina-se, nomeadamente, a promover a navegação interior como um modo de transporte seguro, ecológico, eficaz em termos de consumo de energia e que dispõe de capacidades residuais importantes. O desenvolvimento de actividades que orientem o transporte rodoviário de mercadorias para outros modos de transporte, tais como a navegação interior reveste, com efeito, um interesse comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE. Desta forma, um instrumento comunitário específico incentiva, desde 1999, os Estados-Membros a adoptarem determinadas medidas a favor da navegação interior⁽²⁰¹⁾.

⁽¹⁹⁷⁾ Processo N-406/1999, decisão da Comissão de 1 de Março de 2000 (JO C 134 de 13.5.2000).

⁽¹⁹⁸⁾ Processo N-440/2000, decisão da Comissão de 21 de Dezembro de 2000, ainda não publicada.

⁽¹⁹⁹⁾ Regulamento (CEE) n.º 1107/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970, relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO L 130 de 15.6.1970, p. 1).

⁽²⁰⁰⁾ Regulamento (CEE) n.º 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, relativo à acção dos Estados-Membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO L 156 de 28.6.1969, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1893/91 de 20 Junho 1991 (JO L 169 de 29.6.1991, p. 1).

⁽²⁰¹⁾ Regulamento (CE) n.º 718/1999 do Conselho relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias de navegação interior com vista à promoção do transporte por via navegável.

376. Os auxílios atribuídos ao sector da navegação interior em 2000, nomeadamente à Bélgica⁽²⁰²⁾, França⁽²⁰³⁾ e Alemanha⁽²⁰⁴⁾, constituem regimes de auxílios destinados a auxiliar os transportadores por via navegável a realizarem a completa liberalização do sector que, nos termos da Directiva 96/75/CE do Conselho, se concretizou em 1 de Janeiro de 2000.

3.1.6.2. Aviação

377. A Comissão prosseguiu em 2000, em matéria de auxílios à aviação civil, a política definida nas orientações de Dezembro de 1994. Autorizou regimes de auxílios sociais, auxílios ao investimento e disposições financeiras relacionadas com a reestruturação das companhias aéreas.

378. Em 1 de Março, a Comissão decidiu que o regime de auxílios de carácter social instituído a favor de determinadas categorias de passageiros⁽²⁰⁵⁾, nomeadamente todas as pessoas com residência principal na Córsega, nas oito ligações denominadas «de litoral a litoral» que servem a ilha, era compatível com o Tratado CE.

379. Em 4 de Outubro de 2000, a Comissão não levantou objecções relativamente ao pagamento de um auxílio individual no montante de 2 350 000 pesetas à empresa espanhola *Aero Transport Internacional SA*⁽²⁰⁶⁾, estabelecida na Catalunha.

380. Após analisar as condições da primeira fase da privatização da companhia aérea portuguesa *Transportes Aéreos Portugueses SA (TAP)*⁽²⁰⁷⁾, a Comissão decidiu, em 20 de Setembro de 2000, que esta primeira fase não incluía qualquer elemento de auxílio estatal.

381. Por decisão de 4 de Outubro de 2000, a Comissão alterou a sua decisão anterior de 14 de Agosto de 1998⁽²⁰⁸⁾ relativa aos auxílios à reestruturação concedidos à empresa grega *Olympic Airways*⁽²⁰⁹⁾.

3.1.6.3. Transportes rodoviários

382. A Comissão tem vindo a prosseguir, nos últimos anos, uma política favorável relativamente aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de um sector e que podem ser isentos ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado. A Comissão considera, neste contexto, que podem ser concedidos auxílios ao financiamento de investimentos que beneficiam pequenas e médias empresas de transporte rodoviário, tanto no mercado do transporte de passageiros como de mercadorias, que contribuam para a sua eficácia económica global e para a cooperação entre as empresas.

383. Numa decisão proferida sobre uma medida de auxílio do Estado espanhol relativa à aquisição de veículos (processo *Renove I*)⁽²¹⁰⁾, o Tribunal de Primeira Instância confirmou a política da Comissão de não permitir a concessão de auxílios estatais para aquisição de veículos em mercados de transportes com capacidade excedentária de tonelagem.

⁽²⁰²⁾ Decisão de 12 de Julho de 2000, N-567/1999 (JO C 284 de 7.10.2000).

⁽²⁰³⁾ Decisão de 18 de Outubro de 2000, N-564/2000 (JO C 380 de 30.12.2000).

⁽²⁰⁴⁾ Decisão de 16 de Maio de 2000, N-180/2000 (JO C 184 de 1.7.2000).

⁽²⁰⁵⁾ Processo N-24/2000, ainda não publicado.

⁽²⁰⁶⁾ Processo N-950/1999, ainda não publicado.

⁽²⁰⁷⁾ Processo N-336/2000, ainda não publicado.

⁽²⁰⁸⁾ JO L 128 de 21.5.1999.

⁽²⁰⁹⁾ Processo N-541/2000, ainda não publicado.

⁽²¹⁰⁾ Processo T-55/99 — *Renove I*, de 29 de Outubro de 2000.

384. A Comissão adoptou diversas decisões no domínio dos transportes de passageiros e de mercadorias, em conformidade com a política estabelecida em matéria de auxílios estatais nestes domínios. Estas decisões diziam nomeadamente respeito a um regime neerlandês de investigação e desenvolvimento⁽²¹¹⁾, ao financiamento de infra-estruturas de estacionamento acessíveis ao público⁽²¹²⁾ nos Países Baixos e a um regime que autoriza a concessão de auxílios ao investimento para o transporte público de passageiros em La Rioja⁽²¹³⁾. Em 26 de Julho, a Comissão adoptou igualmente uma decisão final negativa relativamente a diversas medidas do regime espanhol *Renove II*, tendo consequentemente solicitado à Espanha que recuperasse os auxílios concedidos em 1997 para aquisição de veículos comerciais⁽²¹⁴⁾, em condições não compatíveis com o mercado comum. Este processo veio no seguimento da decisão relativa ao processo *Renove I* acima mencionado, que abrangia o período entre Agosto de 1994 e o final de 1996.

385. No caso das medidas a favor da *Asetra*⁽²¹⁵⁾, associação sem fins lucrativos que agrupa empresas de transporte rodoviário e urbano, com o objectivo de promover a criação de um sistema de informação e de serviços no domínio dos transportes, a Comissão decidiu, em 31 de Março, não levantar objecções. Com efeito, uma vez que a *Asetra* não é uma empresa que exerça actividades económicas, as medidas de apoio em seu benefício não podem ser equiparadas a auxílios estatais.

386. Ao aplicar, pela primeira vez, o n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE aos auxílios ao sector dos transportes terrestres, a Comissão decidiu, em 4 de Outubro, não levantar objecções relativamente à reforma do regime de exploração das *concessões das auto-estradas francesas*⁽²¹⁶⁾.

3.1.6.4. *Transportes combinados e transportes ferroviários*

387. Tal como nos anos anteriores, a Comissão tem uma posição favorável relativamente aos auxílios que promovem o desenvolvimento do sector ferroviário e dos transportes combinados, com impacto positivo sobre a distribuição modal. Além disso, a Comissão autorizou auxílios ao investimento para a construção de infra-estruturas de transportes combinados.

388. Em 31 de Outubro, a Comissão encerrou o processo relativo ao auxílio neerlandês à *NS Cargo* no que se refere à linha de transportes Roterdão-Praga, a que dera início em 1999. As autoridades neerlandesas informaram a Comissão de que a *NS Cargo*⁽²¹⁷⁾ tinha reembolsado o auxílio, alegadamente incompatível com o Tratado da União Europeia.

389. Na sua decisão de 14 de Setembro, a Comissão não levantou quaisquer objecções contra um *regime neerlandês de auxílios à construção de terminais terrestres*⁽²¹⁸⁾. As intensidades de auxílio aplicam-se a actividades de investigação comercial e o regime previa salvaguardas suficientes contra distorções de concorrência entre terminais.

⁽²¹¹⁾ Processo N-183/2000 (JO C 362 de 16.12.2000).

⁽²¹²⁾ Processo N-464/1999 (JO C 134 de 13.5.2000).

⁽²¹³⁾ Processo N-694/2000 (JO C 202 de 15.7.2000).

⁽²¹⁴⁾ Processo C-65/1998, ainda não publicado.

⁽²¹⁵⁾ Processo N-673/1999 (JO C 184 de 1.7.2000).

⁽²¹⁶⁾ Processo N-540/2000 (JO C 354 de 9.12.2000).

⁽²¹⁷⁾ Processo C-30/1999 (JO L 38 de 8.2.2001).

⁽²¹⁸⁾ Processo N-208/2000 (JO C 315 de 4.11.2000).

390. Em 4 de Outubro, a Comissão autorizou um auxílio *ad hoc* do Governo neerlandês a dois operadores de terminais intermodais no *porto de Roterdão* ⁽²¹⁹⁾. Invocando precedentes, a Comissão não levantou também qualquer objecção a dois regimes de auxílio da *província italiana de Bozen* ⁽²²⁰⁾ e a *região italiana do Piemonte* ⁽²²¹⁾. Autorizou a concessão de auxílios ao investimento para o transporte combinado e para as empresas de transporte rodoviário.

391. Na sequência de uma denúncia, a Comissão deu início em 15 de Novembro a um processo relativo à participação comercial e financeira da *Deutsche Bahn* no operador de encaminhamento de carga BahnTrans ⁽²²²⁾, uma vez que tinha dúvidas quanto ao facto de a transacção poder implicar auxílios estatais ilegais.

3.1.6.5. Transportes marítimos

392. No sector dos transportes marítimos, a Comissão autorizou diversas medidas de auxílio estatal nos termos das orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos ⁽²²³⁾, destinadas a reduzir os encargos fiscais e de segurança social das empresas de transportes marítimos. A questão da compensação das obrigações de serviço público foi também analisada pela Comissão, que adoptou a primeira decisão nos termos do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE neste sector.

393. Em 15 de Fevereiro, a Comissão autorizou a aplicação de um *regime de auxílios estatais sueco para a formação de marítimos* ⁽²²⁴⁾. Foi autorizado um regime semelhante ⁽²²⁵⁾ relativamente à Finlândia em 11 de Agosto.

394. Em 12 de Julho, a Comissão autorizou a proposta do Reino Unido relativa a um imposto sobre a arqueação ⁽²²⁶⁾, uma medida fiscal destinada a promover a competitividade dos transportes marítimos do Reino Unido no mercado mundial, através da criação de um contexto fiscal favorável para as empresas do sector a exemplo de outros grandes países de tradição marítima. Para as empresas actualmente sujeitas ao imposto britânico sobre o rendimento das sociedades que decidam optar por este regime, os lucros provenientes das actividades marítimas elegíveis serão calculados com base na arqueação líquida de cada um dos navios por elas explorados. Os lucros virtuais assim calculados substituirão a actual avaliação fiscal dos rendimentos obtidos dentro e fora do Reino Unido a partir daquelas actividades, sendo sujeitos ao imposto britânico sobre o rendimento das sociedades. Trata-se do quarto regime deste tipo que foi introduzido na Comunidade após os da Grécia, Países Baixos e Alemanha.

395. No mesmo dia, a Comissão notificou a Itália para que fornecesse as informações relativas ao regime de auxílios no sector portuário ⁽²²⁷⁾, a fim de poder apreciar a compatibilidade deste regime com o Tratado.

396. Em 19 de Julho, a Comissão decidiu encerrar o processo nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio não notificado a favor da *Compañía Trasmediterránea* ⁽²²⁸⁾, por

⁽²¹⁹⁾ Processo N-577/1999 (JO C 354 de 9.12.2000).

⁽²²⁰⁾ Processo N-755/1999, decisão da Comissão de 15 de Novembro de 2000, ainda não publicada, e decisão da Comissão de 21 de Dezembro de 2000, N-508/1999, ainda não publicada.

⁽²²¹⁾ Decisão da Comissão de 21 de Dezembro de 2000, N-815/A/1999, ainda não publicada.

⁽²²²⁾ Decisão da Comissão de 15 de Novembro de 2000 (JO C 52 de 17.2.2001).

⁽²²³⁾ JO C 205 de 5.7.1997.

⁽²²⁴⁾ Processo N-819/1999 (JO C 258 de 9.9.2000).

⁽²²⁵⁾ Processo N-33/2000, ainda não publicado.

⁽²²⁶⁾ Processo N-790/1999 (JO C 258 de 9.9.2000).

⁽²²⁷⁾ Processo C-81/2000.

⁽²²⁸⁾ Processo C-10/1998, ainda não publicado (correctiva de 21 de Dezembro de 2000).

considerar que a Espanha tinha aplicado este auxílio estatal ilegalmente, em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

397. Em 27 de Julho, a Comissão autorizou a Bélgica a isentar as empresas dos sectores da marinha mercante, da dragagem e dos rebocadores da obrigação de pagar um imposto profissional com retenção na fonte dos trabalhadores comunitários do sector dos transportes marítimos empregados a bordo de navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro⁽²²⁹⁾.

398. Em 14 de Agosto, a Comissão autorizou a Finlândia a conceder, exclusivamente para o ano de 2000, um auxílio equivalente a 40% das contribuições devidas pelas empresas marítimas ao *regime de pensão dos marítimos*⁽²³⁰⁾.

399. Em 15 de Novembro, a Comissão decidiu não levantar qualquer objecção à alteração proposta e à prorrogação de um *regime de auxílios dinamarqueses relativo à formação de marítimos*⁽²³¹⁾.

400. Em 29 de Novembro, na sequência da anulação pelo Tribunal de Primeira Instância da decisão da Comissão de 7 de Junho de 1995, a Comissão adoptou uma decisão negativa relativamente à companhia marítima *Ferries Golfo de Vizcaya*⁽²³²⁾.

401. Em 7 de Dezembro, a Comissão autorizou a França a prorrogar, para além de 2000, o *regime de reembolso da parte marítima do imposto profissional*⁽²³³⁾, cuja instauração em 1990 e sucessivas prorrogações tinham sido aprovadas oportunamente pela Comissão.

402. Em 13 de Dezembro, a Comissão autorizou a França a financiar estudos de viabilidade previamente ao lançamento de novas linhas de transporte marítimo de curta distância⁽²³⁴⁾. Em contrapartida, decidiu dar início ao processo de exame relativamente a medidas destinadas a cobrir as despesas operacionais relacionadas com a criação destas linhas⁽²³⁵⁾.

3.1.7. Agricultura

403. Desde 1 de Janeiro de 2000, a Comissão tem vindo a aplicar as «Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola»⁽²³⁶⁾, adoptadas em 24 de Novembro de 1999, às novas medidas de auxílio estatal instauradas após esta data. Por conseguinte, os Estados-Membros tiveram de ajustar os seus regimes de auxílio existentes por forma a dar cumprimento às novas regras durante o corrente ano.

404. As novas orientações codificam e simplificam as regras aplicadas pela Comissão no passado. Além disso, foram introduzidas diversas alterações importantes por forma a garantir a compatibilidade das regras da União Europeia relativas aos auxílios estatais com a nova política de desenvolvimento rural⁽²³⁷⁾ introduzida no âmbito das reformas da «Agenda 2000».

⁽²²⁹⁾ Processo N-142/2000, ainda não publicado.

⁽²³⁰⁾ Processo N-33/2000, ainda não publicado.

⁽²³¹⁾ Processo N-441/2000 (JO C 380 de 30.12.2000).

⁽²³²⁾ Processo C-32/1993, ainda não publicado.

⁽²³³⁾ Processo N-593/2000, ainda não publicado.

⁽²³⁴⁾ Processo N-697/2000, ainda não publicado.

⁽²³⁵⁾ Processo C-65/2000, ex-N-697, ainda não publicado.

⁽²³⁶⁾ JO C 28 de 1.2.2000, p. 2, alterado pelo JO C 232 de 12.8.2000, p. 19.

⁽²³⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

405. O ponto de partida das novas orientações reside no facto de qualquer auxílio estatal ao sector agrícola dever ser compatível com a política agrícola comum (PAC) da União Europeia e com as obrigações internacionais da União Europeia, em especial o acordo da OMC relativo à agricultura. Uma vez que o Conselho decidiu excluir a possibilidade de Estados-Membros individuais porem em risco o frágil equilíbrio do apoio da União Europeia aos preços dos produtos ou aos regimes de desenvolvimento rural, é proibido qualquer auxílio estatal que interfira com os mecanismos das organizações comuns de mercado. Para além destas novas orientações, a Comissão está a analisar a possibilidade de um novo enquadramento para a promoção e publicidade dos produtos agrícolas.

406. Em 2000, a Comissão recebeu cerca de 250 notificações de auxílios estatais destinados ao sector agrícola, tendo tomado decisões relativamente a 261 casos, sendo a maioria proveniente da Itália, Alemanha, Países Baixos, Espanha e França. Diziam principalmente respeito a: *a)* investimentos e outros tipos de intervenção em sectores como o repovoamento florestal em França, a crise da dioxina na Bélgica, o sector da suinicultura em França, Irlanda, Portugal, Países Baixos e Reino Unido e o sector do açúcar, dos citrinos e do tabaco em Itália; *b)* medidas fiscais relacionadas com iniciativas a favor do ambiente nos Países Baixos e alguns casos de privatização e de auxílios de emergência e à reestruturação na Alemanha e em Portugal.

3.1.8. Pesca

407. O sector da pesca, devido às suas características sociais e económicas continua a ser objecto de uma intervenção pública significativa, tanto a nível comunitário como nacional.

408. A Comissão analisou a compatibilidade dos regimes nacionais que concedem auxílios no sector com as linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura⁽²³⁸⁾. Após a entrada em vigor, em Janeiro, do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas⁽²³⁹⁾, a Comissão procedeu, durante o ano, aos trabalhos de revisão das linhas directrizes, tendo em vista assegurar a sua coerência com a nova regulamentação estrutural.

409. As novas linhas directrizes são mais precisas em determinados domínios. Desta forma, estabelecem que as orientações comunitárias relativas aos auxílios com finalidade regional não se aplicam ao sector da pesca e que os elementos dos regimes de auxílios regionais aplicáveis ao sector da pesca serão analisados com base nas linhas directrizes «pesca». Por outro lado, introduzem um maior número de elementos para a apreciação dos auxílios à formação, aos serviços de aconselhamento e à pesca experimental, bem como uma melhor definição das condições de concessão de auxílios de emergência e à reestruturação a favor de empresas em dificuldade. São assim estabelecidas condições mais pormenorizadas no que se refere aos auxílios destinados a melhorar a gestão e o controlo das actividades de pesca e no caso de aquisição de embarcações em segunda mão. No que diz respeito a casos específicos, são estabelecidos elementos mais pormenorizados em matéria de auxílios ao rendimento (as medidas relacionadas com circunstâncias excepcionais deverão ser analisadas numa base casuística e, em caso de cessação temporária de actividade, remete-se para a aplicação da disposição relevante das linhas directrizes), o ponto relativo aos créditos de gestão foi suprimido e foram introduzidos pontos específicos no que se refere aos auxílios destinados a dar resposta aos danos causados por catástrofes naturais ou por outros acontecimentos extraordinários, aos prémios de seguro, às regiões ultraperiféricas e aos auxílios ao emprego. As novas linhas directrizes contêm igualmente dois anexos, o que implica um controlo reforçado dos regimes aprovados, um relativo às informações que

⁽²³⁸⁾ JO C 100 de 27.3.1997.

⁽²³⁹⁾ JO L 337 de 30.12.1999.

devem ser fornecidas aquando da notificação do regime de auxílio e um outro sobre as informações que devem figurar no relatório anual a comunicar à Comissão, relativo a todos os regimes de auxílio existentes ou a todos os auxílios específicos concedidos fora de um regime de auxílio aprovado, que não foram sujeitos a qualquer obrigação específica de apresentação de relatórios no âmbito de uma decisão condicional. As linhas directrizes assim alteradas foram objecto de uma consulta aos Estados-Membros e foram adoptadas pela Comissão em Novembro. São aplicáveis a todos os regimes notificados a partir de Janeiro de 2001.

410. Por último, convém sublinhar o número elevado de regimes notificados à Comissão, sobretudo durante o segundo semestre de 2000, uma vez que foram notificadas todas as medidas de auxílio nacionais de co-financiamento adoptadas no âmbito do instrumento financeiro de orientação da pesca e no contexto da preparação das medidas de aplicação do novo quadro comunitário de apoio.

3.2. Sectores não objecto de regulamentação específica

3.2.1. Saúde pública

411. No contexto do *regime ambiental sueco*⁽²⁴⁰⁾, a Comissão concluiu que o enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente não podia aplicar-se. Uma vez que o regime se destinava a contribuir para a melhoria geral da saúde pública, incluindo a saúde e segurança dos trabalhadores, a Comissão adoptou uma decisão favorável com base nas disposições do Tratado relativas à segurança e saúde dos trabalhadores e também à saúde pública e à protecção ambiental em geral (artigos 137.º, 152.º e 174.º do Tratado CE, respectivamente), que são reconhecidos como objectivos da Comunidade.

3.2.2. Sector financeiro

412. Em 2000, a Comissão prosseguiu a sua acção no sentido de uma aplicação rigorosa das regras em matéria de auxílios estatais no sector financeiro. Pela primeira vez desde 1994, a Comissão não teve de tratar de casos de auxílio a instituições em dificuldade e concentrou os seus esforços em auxílios concedidos a favor de bancos em França, Itália e Alemanha.

413. Em França, a Comissão avançou consideravelmente na avaliação económica extremamente complexa do auxílio de que o *Crédit Mutuel*⁽²⁴¹⁾ beneficia através do direito de monopólio de distribuição do *livret bleu*, uma caderneta de poupança isenta de impostos. Os serviços da Comissão foram alertados para a reestruturação da *Caisse des Dépôts et Consignations*, através de uma separação das actividades comerciais e das actividades de serviço público. Estes, embora tivessem apreciado a maior transparência da nova organização, consideraram não ser necessário adoptar uma posição sobre o mecanismo de garantia, uma vez que o mesmo vai ser oportunamente analisado no contexto mais amplo do sector bancário europeu.

414. No que se refere à Itália, a Comissão decidiu, em 4 de Outubro de 2000, dar início a um processo formal nos termos do n.º 2 do artigo 88.º contra os auxílios fiscais a bancos italianos e a fundações bancárias⁽²⁴²⁾. As medidas de auxílio, introduzidas pela Lei 461/98 e pelo Decreto relacionado 153/99, permitem, nomeadamente, a concessão de benefícios fiscais a bancos que realizam uma fusão ou uma reestruturação semelhante.

⁽²⁴⁰⁾ Processo C-2/2000 (ex-N-718/99), decisão da Comissão de 12 de Julho de 2000 (JO L 295 de 23.11.2000).

⁽²⁴¹⁾ Decisão da Comissão de 16 de Dezembro de 1997 (JO C 146 de 12.5.1998).

⁽²⁴²⁾ Processo C-54/2000 (ex-NN/70) (JO C 44 de 10.2.2001).

415. No que se refere à Alemanha, a Comissão analisou uma denúncia apresentada pela Federação Bancária Europeia contra o sistema de garantias públicas para as instituições de crédito de direito público, ou seja, principalmente os bancos de aforro e os *Landesbanken*. Embora a análise estivesse ainda a decorrer no final de 2000, a apreciação preliminar indica que o sistema de garantia constitui de facto um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. A Comissão tenciona adoptar medidas adequadas num futuro próximo, logo que as investigações preliminares estejam concluídas.

3.2.3. Acontecimentos extraordinários

416. Na sequência do desastre causado pelo naufrágio do petroleiro *Erika*⁽²⁴³⁾, o Governo francês propôs um regime de auxílio destinado a subvencionar as pequenas e médias empresas que sofreram danos devido ao alastramento da mancha de petróleo. Poderão ser elegíveis para auxílios os custos decorrentes da substituição de instalações danificadas, a destruição de existências e prejuízos financeiros excepcionais. O auxílio diz respeito à parte não coberta pelo seguro. Tendo considerado que os auxílios concedidos eram proporcionais aos danos sofridos, a Comissão aprovou o regime com base no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º, uma vez que os danos foram causados por uma calamidade natural e que o naufrágio do petroleiro constituiu um acontecimento extraordinário na acepção desta disposição.

D — Aspectos processuais

417. Desde que foram estabelecidas as regras processuais pelo Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho⁽²⁴⁴⁾, a Comissão e o Tribunal de Justiça aplicaram e especificaram por diversas ocasiões os direitos processuais das partes interessadas, a obrigação de recuperação dos Estados-Membros e a obrigação da Comissão de agir em caso de denúncia.

1. Direitos dos terceiros

418. Por diversas ocasiões, terceiros solicitaram acesso ao processo em casos de auxílios estatais. A Comissão recusou tal acesso com base no facto de a parte no processo ser o Estado-Membro. Esta prática foi expressamente confirmada pelo Tribunal de Primeira Instância no processo *Ufex/Comissão*⁽²⁴⁵⁾.

419. No caso *Comité d'entreprises de la Société française de production/Comissão*⁽²⁴⁶⁾, o Tribunal de Justiça rejeitou o recurso do comité de empresa e do sindicato do sector em causa contra uma decisão da Comissão segundo a qual, visto que se tratava de particulares que não são destinatários da decisão, esta não lhes dizia individualmente respeito, na acepção do quarto parágrafo do artigo 173.º do Tratado CE. Assim, e no que se refere aos auxílios estatais, uma empresa não pode invocar unicamente a sua qualidade de concorrente em relação à empresa beneficiária do auxílio, devendo além disso, tendo em conta o seu grau de participação eventual num processo e a importância da ameaça à sua posição no mercado, provar que se encontra numa posição de facto que a individualiza de forma análoga à do beneficiário. A qualidade de negociadores dos aspectos sociais no âmbito da empresa apresentava apenas um vínculo ténue com o objecto da decisão em causa.

⁽²⁴³⁾ Decisão da Comissão de 4 de Outubro de 2000 (JO C 380 de 30.12.2000).

⁽²⁴⁴⁾ 22 de Março de 1999 (JO L 83 de 27.3.1999).

⁽²⁴⁵⁾ Acórdão do TJCE de 14 de Novembro de 2000, T-613/97.

⁽²⁴⁶⁾ Acórdão do TJCE de 23 de Maio de 2000, processo C-106/98 P.

2. Recuperação

420. Durante o corrente ano, a Comissão foi chamada a pronunciar-se quanto ao facto de saber se a recuperação dos auxílios ilegais devia integrar os activos vendidos pelo beneficiário do auxílio a outra empresa:

- 1) venda separada de activos: a Comissão considerou que a obrigação de reembolsar auxílios estatais continua a aplicar-se à empresa vendedora, uma vez que os activos são substituídos por numerário que estará disponível para reembolsar os credores, incluindo o Estado;
- 2) nos casos em que os activos são vendidos com vista à prossecução da actividade: este segundo grupo de casos diz respeito à venda de activos por uma empresa em funcionamento, com o objectivo de prosseguir a actividade económica da empresa. Poderão ser distinguidas duas situações: *a)* o adquirente retoma algumas das responsabilidades da anterior empresa. Neste contexto, os credores cujas responsabilidades são transferidas têm prioridade relativamente à recuperação da dívida; *b)* a situação em que existe uma identidade em termos de propriedade dos dois lados da transacção, ou seja, quando os activos da empresa falida são adquiridos pela sua filial ou por outra empresa que é propriedade, em última análise, da mesma entidade. A Comissão optou por não aplicar a teoria segundo a qual o benefício do auxílio é transferido para os futuros proprietários, uma vez que na generalidade não se verifica qualquer transferência de vantagens quando a venda de activos é realizada em condições de mercado, tendo antes considerado que a obrigação de recuperação integraria os activos, devendo esta transacção ser tratada de forma análoga a uma venda de acções. Desta forma, a obrigação de reembolsar o auxílio estatal incumbe à empresa adquirente. Contudo, uma vez que no caso de identidade de propriedade entre adquirente e vendedor, combinada com a impossibilidade de recuperação junto da empresa-mãe beneficiária, nenhuma das duas alternativas possíveis é aplicável para solucionar a distorção (recuperação ou restabelecimento das condições de mercado através da liquidação e venda dos activos aos concorrentes), a Comissão não aceita que possam ser evitadas as consequências de uma decisão negativa utilizando este tipo de acordo intragrupo.

421. Esta abordagem foi utilizada nos processos *System Microelectronic Innovation GmbH (SMI)*⁽²⁴⁷⁾ e *CDA Compact Disc Albrechts GmbH (CDA)*⁽²⁴⁸⁾ em que a Comissão notificou o Governo alemão para recuperar o auxílio junto da empresa sucessora, que era a verdadeira beneficiária do auxílio, posto utilizar os activos da empresa falida cuja situação tinha sido melhorada graças ao auxílio (efeito de transbordamento). Em qualquer caso, devia impedir-se que a Alemanha escapasse às consequências da decisão de recuperação. Consequentemente, a Comissão decidiu alargar a sua decisão a medidas de auxílio a favor de qualquer outra empresa que prossiga as actividades da empresa inicial, utilizando os activos e/ou a infra-estrutura dessa mesma empresa.

422. No processo *Manufacture corrézienne de vêtements*⁽²⁴⁹⁾, a Comissão deu início a um processo no que se refere a auxílios destinados a subvencionar uma empresa em dificuldades. Uma vez que não tinha sido fornecido qualquer plano de reestruturação válido, a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o Tratado CE e notificou a França no sentido de recuperar o auxílio junto da empresa em falência.

⁽²⁴⁷⁾ Processo C-45/1997, decisão da Comissão de 11 de Abril de 2000 (JO L 238 de 22.9.2000).

⁽²⁴⁸⁾ Processo C-42/1998, decisão da Comissão de 21 de Junho de 2000 (JO L 318 de 22.11.2000).

⁽²⁴⁹⁾ Processo C-29/99 (ex-NN-20/99), decisão da Comissão de 21 de Junho de 2000 (JO L 293 de 22.11.2000).

Caixa 7: Auxílio ao grupo Magefesa — Recuperação de um auxílio

O Tribunal de Justiça⁽¹⁾ confirmou pela primeira vez a análise da Comissão, segundo a qual o comportamento das autoridades públicas relativamente a uma empresa devedora que tinha cessado de cumprir as suas obrigações, que consistia em permitir que a mesma prosseguisse as suas actividades, poderá, em determinadas circunstâncias, tal como no caso em apreço, levar a concluir que os auxílios estatais são ilegais.

Em 1987, foi apresentada à Comissão uma denúncia relativamente a um auxílio estatal a favor do grupo espanhol *Magefesa*. Através de decisão de 20 de Dezembro de 1989, a Comissão declarou as medidas de auxílios incompatíveis com o mercado comum, tendo notificado o Governo espanhol para que procedesse à sua recuperação. Na sequência de diversas denúncias apresentadas em 1997 relativamente às vantagens de que a *Magefesa* beneficiava devido à não restituição dos auxílios recebidos, a Comissão deu início a um processo contra o grupo *Magefesa* e contra o seu sucessor legal.

Em 14 de Outubro de 1998, a Comissão declarou que o auxílio que consistia no não pagamento de impostos e contribuições sociais era ilegal, notificando mais uma vez o Governo espanhol para recuperar o auxílio acrescido de juros.

Face a esta decisão de recuperação, o Governo espanhol interpôs uma acção no Tribunal de Justiça. Invocava que, nos termos da legislação espanhola, não existe qualquer obrigação imposta a um credor público, para que solicite uma declaração de falência ou a liquidação de uma empresa por forma a obter os montantes em dívida. Além disso, o grupo *Magefesa* não teria obtido qualquer vantagem proveniente de recursos públicos, uma vez que as entidades públicas não renunciaram às dívidas, tendo tomado todas as medidas legais à sua disposição. No âmbito do processo, a Comissão insistiu que as autoridades espanholas não tinham esgotado todas as soluções legais para obter o reembolso das dívidas. Embora a legislação nacional em causa se aplicasse a todas as empresas, sendo portanto uma medida de carácter geral, a Comissão afirmou que, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, o facto de as autoridades públicas não tomarem as medidas adequadas em determinadas circunstâncias poderá também constituir uma vantagem. Por conseguinte, as empresas do grupo *Magefesa* poderiam prosseguir as suas actividades sem satisfazer quer as suas obrigações fiscais quer as suas obrigações face à segurança social.

O Tribunal rejeitou o recurso espanhol, afirmando que o facto de o Governo espanhol não ter tomado todas as medidas legais necessárias para recuperar o auxílio conferia uma vantagem à empresa. O não pagamento de impostos e contribuições constituía um auxílio ilegal incompatível com o mercado comum e a Espanha deveria proceder à recuperação do auxílio.

⁽¹⁾ Acórdão do TJCE, processo C-480/98, Reino Unido/Comissão, ainda não publicado.

3. Protecção de expectativas legítimas

423. No processo relativo à *Lei n.º 95/79*⁽²⁵⁰⁾, que introduziu um regime que constituía uma derrogação aos procedimentos normais de falência, a Comissão concluiu que o regime não era compatível com o Tratado CE. No que se refere à recuperação dos auxílios ilegalmente concedidos a cerca de 500 empresas durante 20 anos, Comissão tomou devidamente em consideração a necessidade de a decisão de recuperação ser compatível com o princípio geral do direito comunitário consignado no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho de 22 de Março de 1999, nomeadamente a protecção das expectativas legítimas que a atitude da Comissão tinha suscitado no passado, tanto junto do Governo italiano, como dos beneficiários. Consequentemente, a Comissão decidiu não solicitar a recuperação do auxílio concedido ilegalmente durante os vinte anos de aplicação.

4. Não-execução de uma decisão anterior da Comissão

424. No processo da *Westdeutsche Landesbank Girozentrale (WestLB)*⁽²⁵¹⁾, a Comissão concluiu que a Alemanha não tinha aplicado correctamente a sua decisão de 8 de Julho de 1999⁽²⁵²⁾ no que se refere às injeções de capital em condições favoráveis. Os auxílios estatais envolvidos deveriam ser imediatamente recuperados junto da WestLB. As autoridades alemãs tinham apresentado diversas propostas de aplicação da decisão que não se afiguraram satisfatórias.

425. No que se refere aos auxílios estatais sob forma de créditos fiscais especiais concedidos a estaleiros navais comerciais de propriedade pública, no âmbito da sociedade gestora de participações sociais pública *Sociedad Estatal de Participaciones Industriales*⁽²⁵³⁾, apesar de diversas cartas de insistência, a Espanha não deu cumprimento à decisão de recuperação que lhe tinha sido comunicada em Dezembro de 1999. A Comissão decidiu apresentar ambos os casos ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

5. Obrigação da Comissão de dar início ao processo de exame

426. No processo *SIC/Comissão*⁽²⁵⁴⁾, o Tribunal lembrou em primeiro lugar que a Comissão, ao proferir uma decisão favorável, apenas se poder restringir à análise preliminar nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE quando, após uma análise inicial, tem garantias de que o auxílio é compatível com o mercado comum. No caso em apreço, contudo, o Tribunal deduziu do facto de a Comissão nas suas cartas ao Estado-Membro ter expresso por diversas vezes as suas sérias dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio com o Tratado CE, que a Comissão tinha o dever de dar início a um processo nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. Quanto à duração da investigação preliminar do auxílio não notificado, o Tribunal recordou que embora a Comissão não seja obrigada a efectuar uma análise inicial das medidas em questão no período de dois meses previsto no acórdão *Lorenz*⁽²⁵⁵⁾, é obrigada, quando terceiros apresentam denúncias, a realizar oportunamente uma investigação diligente e imparcial.

⁽²⁵⁰⁾ Processo C-68/99 (ex-NN-96/99), decisão da Comissão de 16 de Maio de 2000, ainda não publicada.

⁽²⁵¹⁾ Decisão da Comissão de 11 de Abril de 2000 (JO C 211 de 22.7.2000).

⁽²⁵²⁾ JO L 150 de 23.6.2000.

⁽²⁵³⁾ Processo C-3/99.

⁽²⁵⁴⁾ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, T-46/97, de 10 de Maio de 2000.

⁽²⁵⁵⁾ Acórdão do TJCE de 11 de Dezembro de 1973, processo C-120/73, Colectânea 1973, p. 1471.

6. Obrigação de notificação prévia

427. No processo *Governo francês/Comissão* ⁽²⁵⁶⁾, o Tribunal referiu que o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE não consagra uma obrigação simples de notificação mas a obrigação de uma notificação prévia que, enquanto tal, comporta e implica o efeito suspensivo previsto na última frase deste número. Consequentemente, esta disposição não permite uma dissociação das obrigações aí previstas, que incluem em conjunto a obrigação de notificação de todos os novos auxílios e de suspensão temporária da sua execução.

7. Outras disposições do Tratado

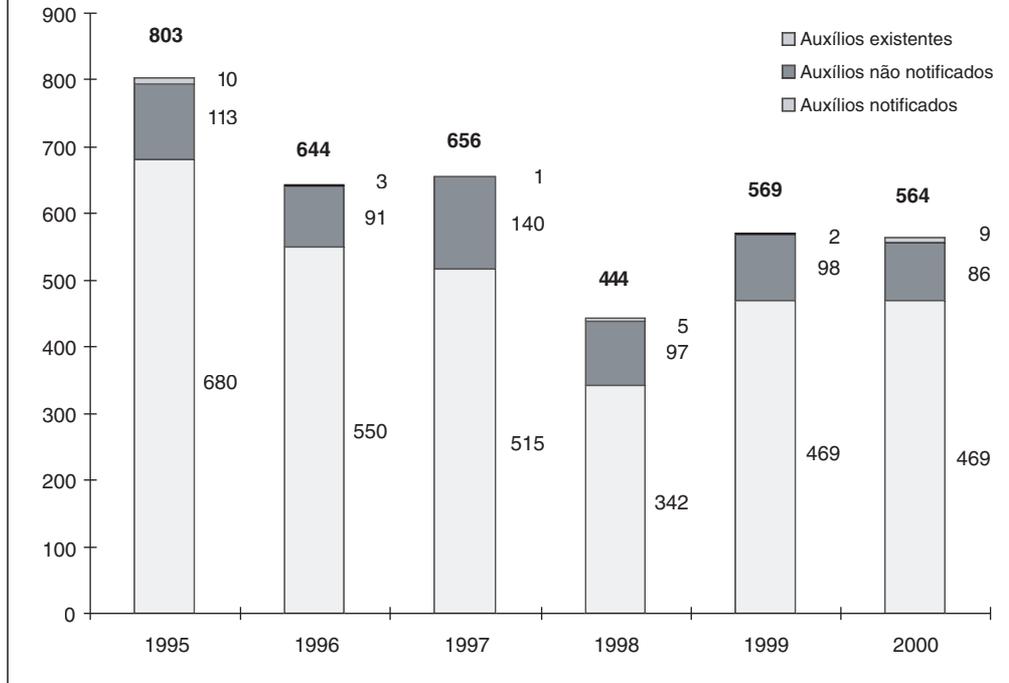
428. O Tribunal de Justiça recordou que decorre claramente da economia geral do Tratado que os processos nos termos do artigo 88.º do Tratado CE nunca deverão produzir um resultado contrário às disposições específicas do Tratado. Consequentemente, o regime de auxílio relativo ao *imposto alemão sobre os rendimentos* ⁽²⁵⁷⁾, que contém determinadas condições contrárias a outras disposições do Tratado, não pôde ser considerado compatível com o mercado comum. Embora a fiscalidade directa seja uma matéria da competência dos Estados-Membros, estes devem contudo exercer os seus poderes em matéria de fiscalidade directa em conformidade com a legislação comunitária. Consequentemente, o Tribunal concluiu que, se um Estado-Membro concede, mesmo indirectamente, uma vantagem fiscal a empresas estabelecidas no seu território, recusando-se a conceder o benefício desta vantagem a empresas estabelecidas noutros Estados-Membros, a diferença de tratamento entre as duas categorias será, em princípio, proibida pelo artigo 52.º do Tratado CE, desde que não exista qualquer diferença objectiva entre as duas situações. Ora, tal não acontece entre uma empresa estabelecida num Estado-Membro que não a República Federal da Alemanha, que desenvolve as suas actividades económicas nos novos *Länder* através de uma sucursal, agência ou estabelecimento fixo, a qual não pode aceder ao benefício da medida contestada, e uma empresa registada no território alemão, que beneficia da vantagem fiscal introduzida pelas medidas.

⁽²⁵⁶⁾ Acórdão do TJCE de 22 de Junho de 2000, processo C-332/98.

⁽²⁵⁷⁾ Acórdão do TJCE de 19 de Setembro de 2000, processo C-156/98.

E — Estatísticas ⁽²⁵⁸⁾**Gráfico 6**

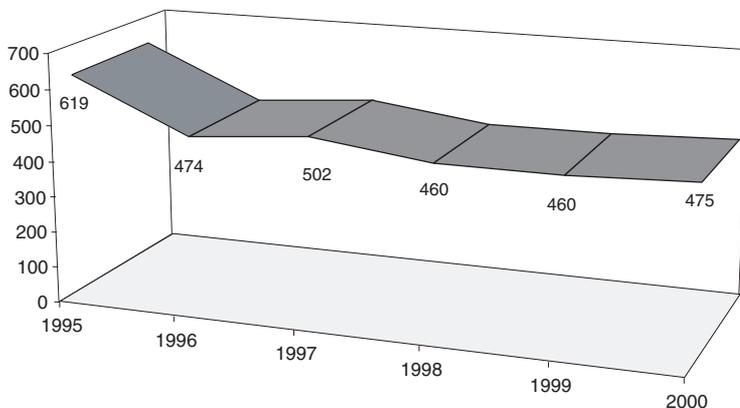
Evolução do número de casos registados (em sectores que não a agricultura, pescas, transportes e indústria hulhífera) entre 1995 e 2000



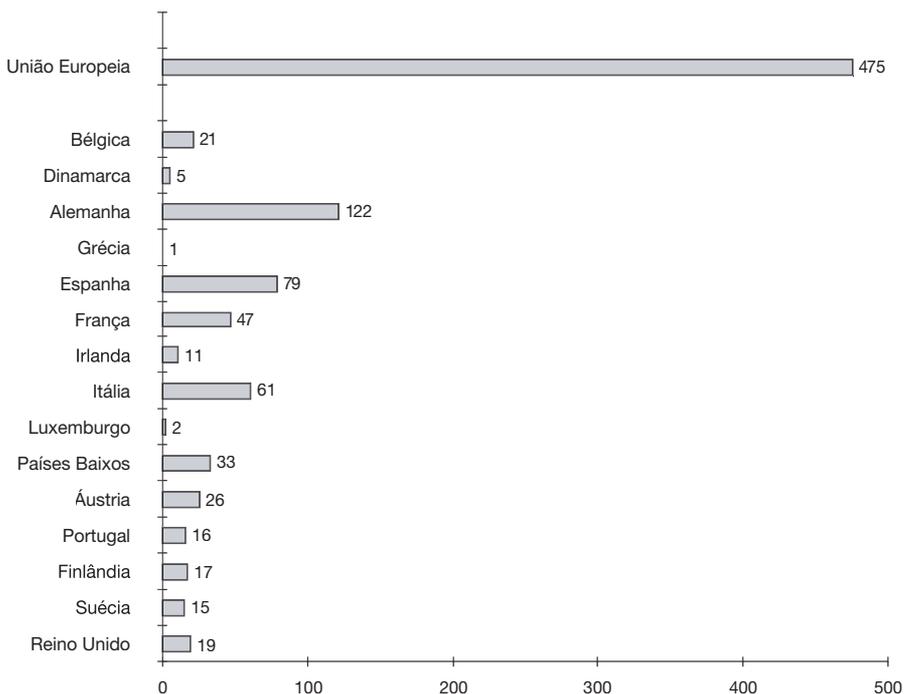
⁽²⁵⁸⁾ Os dados relativos a 1999 foram revistos depois da publicação do *XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência de 1999*.

Gráfico 7

Evolução do número de decisões adoptadas pela Comissão (em sectores que não a agricultura, pesca, transportes e indústria hultífera) entre 1995 e 2000

**Gráfico 8**

Número de decisões por Estado-Membro (em sectores que não a agricultura, pescas, transportes e indústria hultífera)



IV — ACTIVIDADES INTERNACIONAIS

A — Alargamento

1. Negociações de adesão

429. Na sequência do Conselho Europeu do Luxemburgo de Dezembro de 1997, deram-se início em Março de 1998 às negociações de adesão com a República Checa, a Estónia, a Hungria, a Polónia, a Eslovénia e Chipre. Prosseguiram em 2000 as negociações relativas ao capítulo da concorrência no que se refere a todos estes países candidatos.

430. Na sequência do Conselho Europeu de Helsínquia de Dezembro de 1999, deram-se início em Fevereiro de 2000 às negociações de adesão com Malta, Eslováquia, Letónia, Lituânia, Roménia e Bulgária. O capítulo da concorrência foi imediatamente iniciado com a Letónia, a Lituânia e a Eslováquia e no Outono de 2000 em relação a Malta e à Roménia.

431. As posições de negociação comuns da UE tornam claro que, antes de as negociações em matéria de concorrência poderem ser provisoriamente encerradas, devem estar reunidas nos países candidatos três condições: *a*) o enquadramento legislativo necessário (nos domínios do combate aos acordos, decisões e práticas concertadas e aos auxílios estatais); *b*) a capacidade administrativa necessária; e *c*) a demonstração credível da aplicação efectiva do *acervo* comunitário em matéria de concorrência.

Estas três condições devem estar satisfeitas antes da adesão. Os países candidatos devem demonstrar que as suas empresas e as suas autoridades se acostumaram a funcionar num enquadramento semelhante ao da UE e que estarão por conseguinte em condições de suportar as pressões concorrenciais do mercado interno.

432. O Conselho «Assuntos Gerais» de 4 de Dezembro de 2000 congratulou-se com o «mapa das estradas» apresentado pelo documento de estratégia da Comissão sobre o alargamento. Segundo este documento, a UE deve ter como prioridade a definição de posições comuns, nomeadamente as posições relativas a pedidos de medidas transitórias, no segundo semestre de 2001 relativamente a vários capítulos incluindo o da política da concorrência. O Conselho considerou que o mapa representava: «... *uma referência importante que reflecte o empenho da União, por seu lado, em identificar problemas levantados pelas negociações, incluindo os pedidos de disposições transitórias e em adoptar posições de negociação nos capítulos do acervo com base num determinado calendário, tendo em vista o encerramento provisório dos vários capítulos após o cumprimento das condições*».

2. Progressos na aproximação das legislações de concorrência

433. A Comissão Europeia apresenta regularmente relatórios sobre os progressos alcançados por cada um dos países candidatos à adesão. Os terceiros relatórios regulares dos dez países PECO, Chipre, Malta e Turquia adoptados pela Comissão Europeia em Novembro de 2000, avaliam os progressos efectuados desde os relatórios anteriores apresentados pela Comissão Europeia em 1999.

434. Os resultados no domínio dos acordos, decisões e práticas concertadas e das operações de concentração são em geral satisfatórios, quer de um ponto de vista legislativo quer no que diz respeito à criação da capacidade administrativa necessária. Todos os países candidatos adoptaram a legislação de

base em matéria de concorrência, que retoma os elementos essenciais dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE e a maior parte deles estabeleceram também um controlo das operações de concentração. Foram instituídas autoridades responsáveis pela concorrência de uma forma relativamente rápida e sem demasiada controvérsia.

435. O principal desafio com que se defrontam as autoridades responsáveis pela concorrência nos países candidatos é agora afectar os seus recursos de forma a dar prioridade à aplicação da política de luta contra os acordos, decisões e práticas concertadas no que diz respeito aos comportamentos anticoncorrenciais que entravam muito gravemente o funcionamento adequado dos mercados, tais como os cartéis, as aquisições monopolistas e as práticas de exclusão das empresas em posição dominante.

436. Em contraste com os progressos alcançados no domínio do combate aos acordos, decisões e práticas concertadas, a introdução de um controlo dos auxílios estatais nos países candidatos demonstrou ser muito mais controversa, lenta e politicamente sensível. O início das negociações de adesão contribuiu para acelerar a criação de enquadramentos jurídicos e processuais para o controlo dos auxílios estatais. Contudo, a aplicação na prática da disciplina em matéria de auxílios estatais está em geral longe de ser satisfatória.

437. A maior parte dos países candidatos criaram autoridades nacionais encarregadas do controlo dos auxílios estatais. A Comissão sublinhou que estas autoridades deviam efectivamente controlar os auxílios estatais novos e existentes independentemente das autoridades que os concedem. As autoridades de controlo devem receber uma notificação prévia de todas as novas medidas de auxílio. Devem ter poderes para recolher todas as informações necessárias para examinar os auxílios estatais, independentemente da sua proveniência. Para além disso, devem ter poderes para emitir um parecer independente relativamente à compatibilidade de todos os novos auxílios com os acordos europeus, antes da sua concessão. Contudo, nem todas as autoridades de controlo parecem receber, de forma sistemática, informações relativas a todos os novos auxílios concedidos, que lhes permitam exercer os seus deveres de uma forma exaustiva.

438. A fim de garantir a transparência necessária, vários países candidatos necessitam ainda de assegurar a criação de inventários exaustivos dos auxílios existentes e que sejam permanentemente actualizados. Para além disso, a Comissão colabora actualmente com as autoridades de controlo dos países candidatos a fim de garantir que os seus relatórios anuais em matéria de auxílios estatais estão conformes à metodologia do relatório da Comissão relativo aos auxílios estatais.

439. A Comissão chamou a atenção de vários países candidatos para a necessidade de tornar conformes com o acervo comunitário muito antes da adesão os seus regimes de auxílios fiscais, frequentemente utilizados para atrair investimento estrangeiro bem como as suas medidas relativas a auxílios estatais aplicáveis às denominadas zonas «económicas especiais».

3. Regras de aplicação no âmbito de acordos europeus

440. Tendo em vista completar o enquadramento jurídico das relações entre a Comunidade e os 10 países associados da Europa Central e Oriental (PECO) no domínio da concorrência, foram objecto de negociações com esses países dois conjuntos de regras de execução. O primeiro diz respeito à execução das disposições dos acordos europeus em matéria de concorrência aplicáveis a empresas (*antitrust*). O segundo refere-se às regras relativas aos auxílios estatais.

441. As regras de execução das disposições em matéria de concorrência aplicáveis às empresas foram já adoptadas em nove PECO, nomeadamente na Bulgária⁽²⁵⁹⁾, na República Checa⁽²⁶⁰⁾, na Estónia⁽²⁶¹⁾, na Hungria⁽²⁶²⁾, na Polónia⁽²⁶³⁾, na Roménia⁽²⁶⁴⁾, e na República Eslovaca⁽²⁶⁵⁾, na Lituânia⁽²⁶⁶⁾, e na Eslovénia⁽²⁶⁷⁾. No que diz respeito à Letónia, a Comissão Europeia apresentou ao Conselho a sua proposta em matéria de regras de aplicação. O texto das regras de aplicação é basicamente o mesmo para todos os países associados e inclui principalmente regras processuais, isto é, regras respeitantes às questões de competência para tratar casos, processos de notificação de casos à outra parte, consulta, cortesia e intercâmbio de informações. No que diz respeito a certos problemas de ordem constitucional relativamente à aplicação das regras de execução na Hungria, prosseguiram as discussões para tentar resolver as dificuldades que subsistem.

442. A República Checa é actualmente o único país associado em que as regras de aplicação em matéria de auxílios estatais estão já em vigor⁽²⁶⁸⁾. As regras de aplicação constituem um sistema de dois pilares do controlo dos auxílios estatais. Do lado da Comunidade, a Comissão Europeia aprecia a compatibilidade dos auxílios estatais concedidos pelos Estados-Membros com base nas regras comunitárias na matéria. Por parte da República Checa, a autoridade nacional de controlo deve controlar e examinar os auxílios públicos existentes e novos concedidos pelo seu país, com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras comunitárias em matéria de auxílios estatais. As regras de aplicação incluem procedimentos de consulta e de resolução de problemas, regras em matéria de transparência (isto é, a República Checa deve elaborar e actualizar um inventário dos seus regimes de auxílio e de concessão de auxílio individuais), e regras relativas ao intercâmbio de informações. Após o trabalho preparatório do Conselho em 2000, um projecto de regras de aplicação em matéria de auxílios estatais aguarda a aprovação pelos respectivos conselhos de associação com a Letónia, a Lituânia, a Estónia, a Bulgária, a Roménia, a Polónia e a Eslovénia. A Comissão Europeia apresentou igualmente ao Conselho a sua proposta em matéria de regras de aplicação para a República Eslovaca.

4. Prorrogação do estatuto previsto no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º no âmbito dos acordos europeus

443. Os acordos europeus prevêm que os auxílios públicos concedidos pelos países associados devem ser apreciados tomando em consideração que durante um período de cinco anos, estes países devem ser considerados áreas da Comunidade idênticas às descritas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia. Após os trabalhos preparatórios no Conselho, os Conselhos de associação UE-Bulgária, UE-Lituânia, UE-Roménia e o UE-Estónia decidiram prorrogar este estatuto por um novo período de cinco anos⁽²⁶⁹⁾. São aguardadas decisões análogas pelos respectivos conselhos de

⁽²⁵⁹⁾ Decisão n.º 2/97 do Conselho de Associação UE-Bulgária, de 7 de Outubro de 1997 (JO L 15 de 21.1.1998).

⁽²⁶⁰⁾ Decisão n.º 1/96 do Conselho de Associação UE-República Checa, de 30 de Janeiro de 1996 (JO L 31 de 9.2.1996).

⁽²⁶¹⁾ Decisão n.º 1/99 do Conselho de Associação UE-Estónia, de 28 de Abril de 1999 (JO L 144 de 9.6.1999).

⁽²⁶²⁾ Decisão n.º 2/96 do Conselho de Associação UE-Hungria, de 6 de Novembro de 1996 (JO L 295 de 20.11.1996).

⁽²⁶³⁾ Decisão n.º 1/96 do Conselho de Associação UE-Polónia, de 16 de Julho de 1996 (JO L 208 de 17.8.1996).

⁽²⁶⁴⁾ Decisão n.º 1/99 do Conselho de Associação UE-Roménia, de 16 de Março de 1999 (JO L 96 de 10.4.1999).

⁽²⁶⁵⁾ Decisão n.º 1/96 do Conselho de Associação UE-Eslováquia, de 15 de Agosto de 1996 (JO L 295 de 20.11.1996).

⁽²⁶⁶⁾ Decisão n.º 4/99 do Conselho de Associação UE-Lituânia, de 26 de Maio de 1999 (JO L 156 de 23.6.1999).

⁽²⁶⁷⁾ Decisão n.º 4/2000 do Conselho de Associação UE-Eslovénia, de 21 de Dezembro de 2000, ainda não publicada no JO.

⁽²⁶⁸⁾ Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação UE-República Checa, de 24 de Junho de 1998 (JO L 195 de 11.7.1998).

⁽²⁶⁹⁾ Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Associação UE-Bulgária, de 28 de Fevereiro de 2000 (JO L 144 de 17.6.2000); Decisão n.º 2/2000 do Conselho de Associação UE-Roménia, de 17 de Julho de 2000 (JO L 230 de 12.9.2000); Decisão n.º 2/2000 do Conselho de Associação UE-Lituânia, de 24 de Julho de 2000 (JO L 199 de 5.10.2000). Decisão n.º 3/2000 do Conselho de Associação UE-Estónia, de 1 de Dezembro de 2000 (JO L 21 de 23.1.2001).

associação com a Letónia, a República Checa e a Polónia. A Comissão Europeia apresentou igualmente ao Conselho a sua proposta relativa à prorrogação do estatuto previsto no n.º 3, alínea a) do artigo 87.º em relação à Hungria e à Eslováquia. No que se refere à Eslovénia, foi preparado um projecto de proposta para adopção pela Comissão tendo em vista a sua apresentação ao Conselho.

444. A decisão do Conselho de associação especifica que o país associado deve apresentar dados relativos ao PIB *per capita* a nível do NUTS II. A autoridade de controlo dos auxílios estatais do país associado e a Comissão Europeia avaliarão então conjuntamente a possibilidade de as várias regiões beneficiarem desse estatuto, bem como as intensidades máximas dos auxílios, a fim de elaborar o mapa de auxílios com finalidade regional com base nas orientações comunitárias na matéria. Seguidamente, será apresentada uma proposta conjunta ao Conselho de associação, que tomará a decisão.

5. Assistência técnica aos países candidatos

445. Tendo em conta as dificuldades que subsistem, a assistência técnica no domínio da concorrência continua a constituir um instrumento essencial para preparar os países candidatos à adesão. São tomadas medidas específicas no âmbito dos programas Phare. No âmbito dos programas de gemação, destinados a reforçar as instituições dos países candidatos, peritos dos Estados-Membros da UE são destacados por longos períodos junto dos PECO, a fim de aconselhar as autoridades nacionais responsáveis pela concorrência e pelo controlo dos auxílios estatais.

446. A Comissão Europeia prosseguiu uma política voluntarista de intensificação dos seus contactos com as autoridades responsáveis pela concorrência dos países candidatos. Em 25 e 26 de Setembro, realizou-se em Tallin, na Estónia, a sexta conferência anual em matéria de concorrência entre os países candidatos e a Comissão Europeia. As delegações incluíram funcionários de alto nível das respectivas autoridades responsáveis pela concorrência e pela concessão de auxílios estatais. A conferência anual serve de fórum para o intercâmbio de pontos de vista e experiências. Permite igualmente estabelecer e reforçar contactos profissionais entre funcionários responsáveis pela concorrência. A conferência deste ano centrou-se mais especialmente nas práticas de aplicação da legislação e na importância de garantir uma aplicação efectiva das regras relativas aos acordos, decisões e práticas concertadas e aos auxílios estatais.

447. A DG Concorrência continuou a organizar durante o ano de 2000 várias reuniões bilaterais com as autoridades responsáveis pela concorrência e pelo controlo dos auxílios estatais dos países candidatos. Realizaram-se discussões técnicas a nível de peritos em matéria de aproximação das regras da concorrência, do reforço das instituições e do controlo do cumprimento da legislação. Realizaram-se também reuniões semelhantes em matéria de aproximação das legislações no domínio dos auxílios estatais, da criação de autoridades de controlo dos auxílios estatais, de questões específicas em matéria de auxílios estatais, tais como a elaboração dos relatórios anuais em matéria de auxílios estatais, dos mapas de auxílios com finalidade regional, da incidência das medidas de incentivo ao investimento e das zonas económicas especiais sobre os auxílios estatais e da apreciação de casos individuais nos sectores sensíveis.

6. Turquia

448. A Decisão n.º 1/95 do Conselho de associação CE/Turquia, relativa à aplicação da fase final da União aduaneira a ser criada entre a Comunidade e a Turquia bem como o artigo 7.º do acordo de comércio livre entre a Turquia e a CEEA exigem a adopção das regras necessárias à aplicação das

disposições em matéria de concorrência. Após consulta dos Estados-Membros, essas regras de aplicação foram formalmente propostas ao Governo turco e posteriormente discutidas a nível de peritos pelas delegações das duas partes. Alcançaram-se progressos consideráveis numa primeira leitura conjunta do projecto de texto, e as poucas questões pendentes deverão ser resolvidas num futuro muito próximo, permitindo assim uma adopção rápida das referidas regras.

B — Cooperação bilateral

1. Estados Unidos

449. A Comissão apresenta anualmente um relatório pormenorizado ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre as suas actividades de cooperação com os EUA no âmbito do Acordo de Cooperação de 1991⁽²⁷⁰⁾ e do acordo de cortesia positiva de 1998⁽²⁷¹⁾. O último relatório abrangeu o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999⁽²⁷²⁾. O relatório sobre 2000 será publicado durante 2001.

450. Durante o ano de 2000, a Comissão prosseguiu a sua estreita cooperação com o departamento americano de Justiça (DoJ) e com a Comissão Federal do Comércio (FTC) num número cada vez maior de casos. A tendência para a globalização dos mercados continuou a um ritmo elevado durante o ano, tal como o demonstrou de forma bem visível o número *record* e o nível das concentrações transnacionais: o ano de 2000 registou um aumento significativo do número de operações notificadas tanto à Comissão como aos serviços americanos da concorrência. A cooperação bilateral foi particularmente intensa no que diz respeito a estas operações de concentração de dimensão mundial. As discussões entre serviços europeus e americanos da concorrência tende a centrar-se em questões como a definição dos mercados, o eventual impacto sobre a concorrência de uma operação nesses mercados e o valor das soluções propostas pelas partes na concentração.

451. As investigações relativas a concentrações que implicaram uma estreita cooperação transatlântica incluíram nomeadamente os processos *Alcoa/Reynolds*, *MCI Worldcom/Sprint*, *Novartis/AstraZeneca*, *Boeing/Hughes*, *AOL/Time Warner*, e *Time Warner/EMI*. A Comissão cooperou também estreitamente com os seus homólogos americanos em várias investigações não relacionadas com concentrações, por exemplo, os respectivos inquéritos da Comissão e da FTC respeitantes à criação de uma empresa comum de serviços interempresas *Covisint* entre os fabricantes de peças sobressalentes para veículos automóveis. A cooperação UE/EUA em processos de concorrência é analisada de forma mais aprofundada no capítulo do presente relatório consagrado ao controlo das operações de concentração e no Sexto relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu para o ano de 2000, que será publicado durante 2001.

452. No quadro da cooperação entre a Comissão e o DoJ no processo *MCI Worldcom/Sprint*, um funcionário da Comissão assistiu pela primeira vez a uma «pitch meeting» entre o DoJ e as partes na concentração. Essas reuniões são geralmente realizadas imediatamente antes das autoridades americanas decidirem se tomam ou não medidas para proibir uma concentração projectada. Representantes do DoJ americano e da FTC assistiram já a audições orais em alguns processos da Comissão que envolviam

⁽²⁷⁰⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência (JO L 95 de 27.4.1995, rectificado pelo JO L 131 de 15.6.1995).

⁽²⁷¹⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo aos princípios de cortesia positiva na aplicação dos respectivos direitos da concorrência (JO L 173 de 18.6.1998).

⁽²⁷²⁾ Adoptado em 4 de Outubro de 2000, COM(2000) 618 final; ver *Relatório da Concorrência de 1999*, p. 319 a 332.

importantes interesses americanos⁽²⁷³⁾. Em 1999, a Comissão concluiu acordos administrativos com o DoJ e a FTC relativamente à assistência mútua em certas fases dos procedimentos iniciados em casos individuais que envolvam a aplicação das respectivas regras em matéria de concorrência. Prevêem que pode ser aceite em casos apropriados um pedido de participação numa audição ou numa reunião, sujeito a garantias ou acordos satisfatórios relativos à confidencialidade e à utilização de informações. A participação nas audições ou em reuniões só é possível com o consentimento expresso das pessoas em causa nos procedimentos de aplicação e os acordos não limitam de qualquer forma os direitos de que beneficiam essas pessoas.

453. O primeiro processo iniciado com base num pedido de cortesia positiva foi encerrado durante o ano. Em Julho de 2000, a Comissão Europeia decidiu encerrar uma investigação da Air France por alegada discriminação contra o *SABRE*, um sistema americano informatizado de reservas (SIR), após a companhia francesa ter aceite um código de boa conduta que oferecia à *SABRE* condições equivalentes às oferecidas ao sistema Amadeus, de que é co-proprietária, bem como a outros sistemas informatizados de reservas. Na origem da investigação estava uma denúncia inicialmente apresentada ao DoJ americano, alegando que algumas companhias associadas ao Amadeus (nomeadamente a Air France, a Iberia, a Lufthansa e a SAS) tinham abusado da posição dominante de que beneficiavam nos seus mercados respectivos. Invocando pela primeira vez o mecanismo de «cortesia positiva» previsto no acordo de cooperação em matéria de concorrência UE/EUA de 1991⁽²⁷⁴⁾ (um mecanismo posteriormente desenvolvido ainda mais pelo acordo de cortesia positiva de 1998), o DoJ tinha solicitado que a Comissão investigasse as alegações no âmbito das regras comunitárias em matéria de concorrência. A cortesia positiva possibilita que os serviços americanos da concorrência solicitem à Comissão que investigue um comportamento anticoncorrencial alegadamente realizado na Europa e inversamente. Tratou-se do primeiro (e até à data o único) pedido a ser apresentado nos termos de qualquer dos acordos.

454. Existiram inúmeros contactos bilaterais entre a Comissão e as autoridades americanas relevantes durante o ano de 2000: o comissário Monti efectuou uma primeira visita oficial alargada a Washington, em Junho na sua qualidade de comissário responsável pela concorrência e aproveitou a ocasião para se encontrar nomeadamente com membros importantes da Administração e do Congresso; a reunião bilateral anual Comissão/DoJ/FTC realizou-se em Washington em Julho. Efectuaram-se também reuniões durante o ano entre a Comissão e o departamento americano dos Transportes, a Comissão Federal americana das Comunicações e a Comissão Marítima Federal dos EUA (todas responsáveis pela gestão das questões de concorrência nos seus respectivos sectores).

455. Em 1999, a Comissão, o DoJ e a FTC dos EUA acordaram em criar um grupo de trabalho destinado a intensificar a cooperação transatlântica no domínio do controlo das concentrações. Este grupo de trabalho foi mandatado para se centrar: 1) num estudo aprofundado das respectivas abordagens comunitária e americana em matéria de definição e aplicação de soluções (em especial, alienações) e no controlo do cumprimento das disposições após a concentração; e 2) na exploração de possibilidades para uma maior convergência da análise/metodologia das operações de concentração tratadas pelas duas jurisdições, especialmente no que diz respeito às respectivas abordagens comunitária e americana face a uma posição dominante oligopolista/colectiva. O grupo de trabalho centrou as suas deliberações nas soluções durante o ano de 2000 e o seu trabalho sobre essa questão está prestes a ser concluído. Estas discussões foram particularmente úteis no contexto da preparação da comunicação da Comissão relativa

⁽²⁷³⁾ Representantes do DoJ e da FTC assistiram a várias audições orais na UE durante o ano de 2000 (processos *TimeWarner/EMI*, *AOL/TimeWarner*, *Worldcom MCI/Sprint*, *Alcoa/Reynolds*).

⁽²⁷⁴⁾ Ver artigo V.2.

às soluções em operações de concentração adoptada em Dezembro⁽²⁷⁵⁾. O grupo de trabalho UE/EUA prosseguirá no próximo ano o estudo das posições dominantes oligopolísticas.

2. Canadá

456. Em Junho de 1999, entrou em vigor o acordo relativo à cooperação em matéria de concorrência entre as Comunidades Europeias e o Governo canadiano⁽²⁷⁶⁾. O ano de 2000 foi o primeiro ano completo de aplicação do acordo e pode concluir-se que tal facilitou um aumento acentuado do nível de cooperação entre as Comunidades Europeias e o Canadá no que diz respeito à aplicação das respectivas regras em matéria de concorrência. Um número crescente de casos de relevância mútua para a UE e o Canadá está a ser analisado pelas autoridades responsáveis pela concorrência das duas partes. Anualmente, a Comissão apresenta relatórios pormenorizados ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre as suas actividades de cooperação com o Canadá. O primeiro relatório abrangeu o período de Junho a Dezembro de 1999⁽²⁷⁷⁾. O relatório para 2000 será publicado durante o ano de 2001.

457. Têm sido frequentes e úteis os contactos entre a Comissão Europeia e a sua homóloga canadiana, ou seja, o «Bureau» canadiano para a concorrência. As discussões disseram respeito a processos concretos e a questões mais gerais de política da concorrência. As duas autoridades debruçaram-se por exemplo não só sobre o exame de operações de concentração de dimensão mundial notificadas às duas autoridades, mas também num certo número de reformas legislativas propostas ou introduzidas nos seus territórios de competência respectivos.

458. É de mencionar as teleconferências trilaterais UE/EUA/Canadá no processo *Dow Chemical/Union Carbide*, e uma reunião trilateral UE/EUA/Canadá em Washington no contexto do processo relativo à concentração *Alcoa/Reynolds*.

3. Japão

459. Na reunião bilateral anual entre a Comissão e autoridade de concorrência japonesa (a Fair Trade Commission do Japão) de Tóquio em 28 e 29 de Outubro de 1999, a delegação da Comissão referiu o seu interesse em reforçar as relações bilaterais com o Japão no domínio da concorrência. As duas partes exploraram por conseguinte a possibilidade de concluir um acordo de cooperação semelhante aos acordos entre a UE e os EUA (1991) e o Canadá (1998), bem como ao acordo EUA/Japão (1999).

460. A Comissão desenvolveu discussões exploratórias intensas e informais com o Japão, tendo sido estabelecido que existe um interesse mútuo no reforço da cooperação bilateral no domínio da concorrência. Em 8 de Junho, a Comissão obteve do Conselho um mandato de negociação, que lhe permitiu dar início a duas importantes sessões de negociações com as autoridades japonesas em 13 e 14 de Junho e 3 e 4 de Julho de 2000. As duas delegações conseguiram resolver todas as questões e em especial as disposições relativas à utilização, divulgação e protecção de informações confidenciais bem como à comunicação de informações pela Comissão às autoridades responsáveis pela concorrência dos Estados-Membros em causa em aspectos de cooperação UE/Japão.

⁽²⁷⁵⁾ Ver igualmente a secção II.C do presente relatório.

⁽²⁷⁶⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá no que diz respeito à aplicação das respectivas legislações em matéria de concorrência (JO L 175 de 10.7.1993, p. 50 a 60).

⁽²⁷⁷⁾ Relatório COM(2000) 645 final, adoptado em 13 de Outubro de 2000. Ver igualmente *Relatório da Concorrência de 1999*, p. 333 e 335.

461. Em 11 de Julho, o grupo de trabalho do Conselho expressou um parecer favorável relativamente ao texto negociado. Por conseguinte, foi possível anunciar na cimeira UE/Japão, em 19 de Julho em Tóquio, que as duas partes tinham alcançado «uma compreensão mútua dos elementos importantes do acordo de cooperação que previam concluir no domínio da concorrência». Prevê-se que o acordo seja concluído durante 2001.

462. Este projecto de acordo abrange, em especial, o intercâmbio de informações mas não derroga às regras em matéria de confidencialidade previstas nos regulamentos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. Contém disposições relativas à comunicação de informações pela Comissão às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, com o objectivo de informar estas autoridades sobre as notificações e outras informações relativas à cooperação e coordenação das actividades de aplicação da legislação no âmbito do acordo previsto entre a Comissão e o Japão. Inclui também disposições de organização prática da cooperação entre a Comissão e as autoridades japonesas em matéria de concorrência bem como a coordenação das suas respectivas actividades de aplicação. Finalmente, o acordo inspira-se nos princípios da cortesia negativa e positiva.

463. Para além de inúmeras reuniões e contactos oficiais entre a Comissão e as autoridades japonesas no contexto das negociações do acordo, realizou-se em Bruxelas em 24 de Novembro a reunião bilateral anual entre a Comissão e a Japanese Fair Trade Commission.

464. A Comissão elaborou uma nova lista de propostas tendo em vista a prossecução da desregulamentação no Japão. Esta lista contém uma série de propostas no domínio da concorrência. As propostas foram apresentadas no âmbito do diálogo UE-Japão sobre a reforma regulamentar e em resposta ao convite para apresentação de observações lançado aos governos estrangeiros no âmbito da revisão de 30 de Março de 1999 do programa trienal de promoção da desregulamentação.

4. Outros países da OCDE e EEE

465. Durante 2000, a Comissão cooperou com as autoridades responsáveis pela concorrência de vários países da OCDE e nomeadamente com a Austrália, a Suíça, a Noruega e a Coreia. Estes contactos disseram respeito tanto a questões relativas a processos concretos como a questões mais gerais respeitantes à política da concorrência.

466. Durante o ano, a Comissão prosseguiu igualmente a sua estreita cooperação com o Órgão de Fiscalização da EFTA, responsável pela aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu em nome da Noruega, Islândia e Listenstaine.

5. Países mediterrânicos

467. Só estão em vigor os acordos euromediterrânicos concluídos entre a UE e Marrocos, Tunísia e Israel. No que diz respeito aos outros acordos euromediterrânicos, o acordo com a Jordânia não foi ainda ratificado. As negociações com o Egipto foram concluídas e o acordo rubricado em Janeiro de 2001. O acordo provisório com a Autoridade Palestiniana será objecto de uma renegociação final. Realizaram-se reuniões de negociação com o Líbano e a Síria, na perspectiva do relançamento da política mediterrânica. As disposições relativas à concorrência, em todos estes acordos concluídos e nos projectados, prevêm compromissos para aproximar as políticas de concorrência destes países com o regime comunitário. A DG Concorrência participou em Marrocos igualmente num primeiro seminário sobre a concorrência.

6. América do Sul

468. O mecanismo de cooperação entre as autoridades de concorrência previsto no acordo entre a União Europeia e o México entrou em vigor em Julho. Permite o intercâmbio de informações, a coordenação de certas actividades, o exame das restrições de concorrência no território de uma parte quando os efeitos afectem negativamente os interesses da outra parte, bem como uma disposição relativa à cooperação técnica. É assim assegurada por este mecanismo uma melhor transparência dos processos relativos aos acordos entre empresas, aos abusos de posição dominante ou às operações de concentração.

469. Realizaram-se negociações entre a União Europeia, o Mercosul e o Chile para a liberalização dos intercâmbios. Após ter fixado os objectivos das negociações e a organização dos trabalhos, foram analisadas pelo grupo técnico 3 as questões de concorrência. O objectivo consiste em que a aplicação das regras de concorrência pelas partes garantam um tratamento equivalente às empresas situadas em cada um dos dois territórios. Desta forma, será possível criar mecanismos de cooperação e de coordenação entre as autoridades de concorrência respectivas.

470. Quanto à Comunidade andina, foi estabelecido um projecto pela DG Relações Externas com propostas de cooperação técnica. Este projecto encontra-se em análise no SCR e no grupo PVDALA do Conselho antes de se dar início ao procedimento em 2001, para o qual a DG Concorrência dará o contributo da sua experiência.

471. Durante o ano passado prosseguiram actividades de informação directa sobre a doutrina comunitária bem como através do *Boletín Latinoamericano de Competencia* e com o apoio do seminário latino-americano de concorrência organizado pela Cnuced na Costa Rica.

7. Rússia, Ucrânia, Moldávia e outros novos Estados independentes (NEI)

472. Os acordos de parceria e cooperação (APC), que a UE concluiu com a Rússia, a Ucrânia, a Moldávia e a maior parte das antigas Repúblicas Soviéticas, incluem, numa maior ou menor medida — um compromisso destes países — em tomarem medidas para uma aproximação da sua legislação em matéria de concorrência e de auxílios estatais às das Comunidades. Foram feitos alguns progressos no que diz respeito à aplicação de acordos de cooperação e parceria UE-Rússia, UE-Ucrânia e UE-Moldávia no último ano. Em especial, a Ucrânia e a Moldávia informaram a Comissão das medidas tomadas para cumprir as suas obrigações no âmbito dos acordos. Vários projectos TACIS, destinados a fornecer a perícia necessária, estão igualmente a ser desenvolvidos ou sê-lo-ão no próximo ano. A Comissão participou activamente em conferências internacionais organizadas pelas autoridades responsáveis pela concorrência da Ucrânia e da Rússia, que se realizaram respectivamente em Kiev e Moscovo.

473. Efectuaram-se contactos intensos entre a Comissão e representantes da Federação da Rússia, em especial com o ministro da política de combate aos monopólios, no contexto do cumprimento por parte deste país das suas obrigações no âmbito dos APC no domínio do controlo dos auxílios estatais. Em reuniões frutuosas, os delegados russos informaram a Comissão dos progressos alcançados com um projecto de legislação russa, que cria uma autoridade de controlo dos auxílios estatais, em cumprimento da obrigação prevista no artigo 53.º dos APC, segundo o qual as partes devem definir conjuntamente categorias e regras para os auxílios estatais que tenham por efeito falsear o comércio e a concorrência entre as Comunidades Europeias e a Federação da Rússia.

C — Cooperação multilateral

1. OMC: política comercial e de concorrência

474. O grupo de trabalho da OMC relativo à interacção entre a política comercial e a política de concorrência realizou três reuniões em 2000 (15 e 16 de Junho, 2 e 3 de Outubro e 21 de Novembro). Na reunião de Junho, a Comissão apresentou em pormenor as vantagens do futuro enquadramento para os países em desenvolvimento (complementaria as suas reformas económicas e regulamentares e permitir-lhes-ia abordar as práticas anticoncorrenciais internacionais que impedem o seu desenvolvimento) e debruçou-se sobre os seus principais problemas (a necessidade de uma aplicação flexível e progressiva do enquadramento, assistência técnica reforçada e coordenada e apoio à construção das capacidades necessárias para participar de forma significativa em actividades de cooperação internacionais no domínio da concorrência).

475. Na reunião de Outubro, a Comissão apresentou a sua posição de uma forma mais aceitável para os seus parceiros comerciais, em especial os EUA e os países em desenvolvimento, a fim de construir as alianças necessárias e intensificar os esforços no sentido de criar um enquadramento de regras de concorrência no âmbito da OMC.

476. As negociações no domínio do comércio e da concorrência no âmbito da OMC devem ser realistas e centrar-se, numa primeira fase nos objectivos que podem ser alcançados no contexto de um ciclo curto de negociações globais. O âmbito dessas negociações deve por conseguinte limitar-se a três questões que parecem ter atingido uma maturidade suficiente: princípios fundamentais em matéria de legislação e política interna da concorrência, modalidades de base para a cooperação e a integração dos aspectos de desenvolvimento num enquadramento multilateral no domínio da concorrência. Um comité da política da concorrência a ser criado no âmbito da OMC gerirá este enquadramento de base. Serão necessários maiores esforços no sentido de aprofundar o trabalho de formação e de análise relativo a questões de concorrência mais complexas numa perspectiva de mais longo prazo.

477. Na reunião de Novembro, o grupo de trabalho reviu e adoptou o relatório 2000 do grupo a enviar ao Conselho Geral ⁽²⁷⁸⁾.

2. OCDE

478. A Comissão continuou a desempenhar um papel activo nos trabalhos do comité do direito e da política da concorrência da OCDE, em especial nas mesas redondas e nas reuniões de grupos de trabalho organizadas em 2000 (concorrência no sector farmacêutico, operações de concentração nos serviços financeiros, concentrações e alianças entre companhias aéreas, regimes de redução de coimas, concorrência no sector do gás natural, empresas comuns, comércio electrónico, mecanismos públicos e privados de resolução de litígios e concorrência nos transportes terrestres).

⁽²⁷⁸⁾ Relatório (2000) do grupo de trabalho sobre a interacção entre as políticas de comércio e da concorrência para o Conselho Geral, WT/WGTCP/4, 30 de Novembro de 2000.

3. Cnuced

479. A Comissão participou activamente na quarta conferência das Nações Unidas para a revisão de todos os aspectos do conjunto de princípios e regras comerciais equitativas acordadas multilateralmente para o controlo das práticas comerciais restritivas («RBP Review»), que decorreu em Genebra, de 24 a 29 de Setembro. A resolução adoptada prevê a continuação das reuniões anuais do grupo intergovernamental de peritos da política da concorrência («GIE») e chama a atenção para algumas questões que devem ser tomadas em consideração, tais como a cooperação relativa ao controlo das operações de concentração e a interface entre a política da concorrência e os direitos de propriedade intelectual. Para além disso, a resolução convida igualmente o Secretariado da Cnuced a prosseguir o estudo de uma série de questões, nomeadamente o controlo das operações de concentração, os benefícios da legislação em matéria de concorrência para os consumidores e para combater a pobreza, bem como as ligações entre concorrência e investimento estrangeiro. Finalmente, a resolução apela à Cnuced no sentido de clarificar as formas de aplicação aos países em desenvolvimento de eventuais acordos internacionais em matéria de concorrência.

480. A Cnuced mostrou-se em geral sensível à posição comunitária em matéria de comércio e concorrência na OMC, sugerindo que a actual reflexão da Comunidade sobre a questão da flexibilidade e progresso para os países em desenvolvimento possa constituir um meio para avançar, caso outros países concordem.

4. Fórum Internacional no domínio da Concorrência

481. A crescente internacionalização das nossas economias constitui um desafio importante para as autoridades de concorrência em todo o mundo. A fim de dar resposta a este desafio, a Comissão intensificou as suas relações bilaterais com as autoridades responsáveis pela concorrência dos principais parceiros comerciais da UE. No entanto, como a UE e os seus Estados-Membros o reconheceram há algum tempo, o bilateralismo tem as suas limitações: é conveniente aplicar igualmente abordagens multilaterais, nomeadamente continuando na via da criação de um enquadramento multilateral da legislação no domínio da concorrência a nível da OMC.

482. Simultaneamente, o comissário Monti propôs, durante um discurso que proferiu no Instituto Universitário de Fiesole⁽²⁷⁹⁾, a criação de um «fórum internacional da concorrência» alargado, que responderia à necessidade de dispor de uma instância de discussão agrupando os responsáveis pelo desenvolvimento e pela gestão da política de concorrência em todo o mundo. Mais de 80 países adoptaram hoje, de certa forma, um quadro legislativo da concorrência, muitos dos quais apenas na última década, e prevendo outros países fazer o mesmo. A criação de um fórum mundial no âmbito do qual seja partilhada e discutida a experiência adquirida na gestão de diversos elementos da política da concorrência (questões de fundo, sistémicas e relacionadas com a aplicação do direito) afigura-se uma necessidade premente.

483. O objectivo final deve consistir em alcançar um máximo de convergência e consenso entre os participantes, através do diálogo e de um intercâmbio de experiências em matéria de política e de prática da aplicação do direito. O consenso deve resultar de uma compreensão comum das melhores abordagens para os problemas económicos de fundo bem como para as questões de aplicação do direito. O comissário Monti manifestou a sua intenção de lançar esta iniciativa durante o ano de 2001.

⁽²⁷⁹⁾ Ver comunicado de imprensa IP/00/1230, de 27 de Outubro de 2000.

V — PERSPECTIVAS PARA 2001

1. Actividade legislativa e regulamentar

484. À medida que a integração dos mercados avança, quer a nível da UE quer a nível mundial, afigura-se vital que esta evolução se reflecta nas regras processuais e materiais da Comunidade. A DG Concorrência prosseguirá por conseguinte a revisão das regras processuais e materiais para efeitos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º

Proposta de um novo regulamento de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE

485. Em 2001, os trabalhos relativos à proposta da Comissão de um novo regulamento de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE⁽²⁸⁰⁾ prosseguirão no Conselho no âmbito das presidências sueca e belga. Prevê-se que os trabalhos de fundo realizados a nível dos peritos permitam a apresentação ao Conselho «Indústria» no segundo semestre da presidência sueca de um relatório substancial sobre progressos alcançados. O Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social examinarão a proposta no primeiro semestre de 2001. Os trabalhos das outras instituições relativos à proposta de regulamento serão completados quando a Comissão elaborar os projectos preliminares de várias futuras comunicações destinadas a acompanhar o novo regulamento.

Acordos verticais

486. O Regulamento n.º 240/96 estabelece as condições de isenção por categoria dos acordos de transferência de tecnologia, incluindo os acordos de licença e de patente de saber-fazer. Nos termos do artigo 12.º, a Comissão deve elaborar um relatório intercalar relativo ao funcionamento desse regulamento até ao final do quarto ano subsequente à sua entrada em vigor. Com base nesse relatório, a Comissão deve avaliar se é necessária qualquer adaptação às actuais regras, particularmente à luz das recentes reformas políticas no domínio das restrições verticais e dos acordos de cooperação horizontal. A Comissão tenciona publicar o seu relatório de avaliação até ao final de 2001.

Regulamento de isenção por categoria no que diz respeito à distribuição de veículos automóveis

487. O *Regulamento de isenção por categoria* (CE) n.º 1475/95 relativo à distribuição de veículos automóveis termina em 30 de Setembro de 2002. A Comissão continuará os seus trabalhos de preparação de um novo regime para a distribuição dos veículos automóveis baseando-se no relatório de avaliação de Novembro de 2000 e nas reacções que este relatório suscitou.

Comunicação «de minimis»

488. A Comissão tenciona rever a sua actual comunicação *de minimis*⁽²⁸¹⁾ até ao final de 2001. A comunicação *de minimis* descreve os acordos que a Comissão considera de menor importância e não abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º O objectivo da revisão consiste em garantir a coerência entre a comunicação *de minimis* e os regulamentos de isenção por categoria recentemente adoptados para os acordos verticais e horizontais⁽²⁸²⁾. Prevê-se a publicação de um projecto de texto no Jornal Oficial para consulta pública antes do Verão.

⁽²⁸⁰⁾ COM(2000) 582, JO C 365 E de 19.12.2000.

⁽²⁸¹⁾ JO C 372 de 9.12.1997.

⁽²⁸²⁾ Regulamentos de isenção por categoria 2790/1999, 2658/2000 e 2659/2000.

Consultor-auditor

489. Está prevista uma revisão do mandato do consultor-auditor que deve ser adoptado pela Comissão no primeiro semestre de 2001.

2. Actividades de controlo

490. A parte principal do trabalho da Comissão de execução das regras *antitrust* continuará a consistir no tratamento de casos concretos. Implicará um esforço sustentado para melhorar uma cooperação que já é boa com as autoridades nacionais regulamentares e da concorrência. Será dada uma grande prioridade às infracções graves da concorrência, em especial aos abusos de posição dominante e aos cartéis. Para além disso, centrar-se-á em especial nos mercados recentemente liberalizados ou em vias de liberalização, tais como a energia, os transportes aéreos, as telecomunicações e o sector postal, de forma a garantir que os anteriores monopólios não abusem da sua posição tradicional ou realizem uma colusão a fim de manter ou reforçar essa posição.

Cartéis

491. A fim de aumentar a eficiência na detecção e tratamento de casos de cartéis, a Comissão adoptou em 1996 um regime de redução de coimas («Comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas»)⁽²⁸³⁾. A experiência demonstra que esta prática conduziu a um aumento substancial do número de cartéis descobertos e sancionados. O regime de redução de coimas será ainda mais desenvolvido a fim de aumentar a sua eficiência e, se necessário, a comunicação de 1996 será actualizada e revista durante 2001.

492. O acesso ao processo constitui uma das principais garantias processuais destinadas a proteger o direito da defesa. A fim de tomar em consideração a experiência adquirida até agora no âmbito da comunicação da Comissão relativa às regras de procedimento interno para o tratamento dos pedidos de consulta do processo⁽²⁸⁴⁾ — bem como a adaptação desta comunicação à recente jurisprudência do TPI — será realizada em 2001 uma revisão da comunicação.

Liberalização

493. A liberalização constitui um objectivo essencial da política comunitária em matéria de concorrência. Deve ser considerada como um conceito abrangente, isto é, a criação e a salvaguarda de um acesso ao mercado equitativo e sem restrições em sectores fortemente regulamentados ou em sectores a que são concedidos direitos especiais ou exclusivos. Em geral, a aplicação das regras em matéria de concorrência deve apoiar os esforços específicos de liberalização em benefício dos consumidores.

494. No sector das telecomunicações, todos os mercados nacionais foram agora liberalizados. Contudo, o ritmo de concorrência efectiva diverge ainda acentuadamente entre Estados-Membros e mercados. Três questões principais determinarão a evolução do sector.

— Os operadores históricos estão ainda numa posição de «monopólio de facto» no mercado local com uma quota de mercado de cerca de 100% em quase todos os Estados-Membros. Por conseguinte, a

⁽²⁸³⁾ JO C 207 de 18.7.1996.

⁽²⁸⁴⁾ JO C 23 de 23.1.1997.

Comissão garantirá a abertura do acesso local, garantindo o acesso a terceiros e evitando manobras dilatórias por parte das empresas existentes e situações de preços falseados.

- A concorrência no mercado da telefonia móvel limita-se principalmente ao mercado retalhista nacional ainda que recentemente novos operadores pan-europeus tenham começado a funcionar. Continuam a existir problemas quanto ao acesso às redes e ao ponto final das chamadas em redes móveis bem como os encargos de mobilidade. A Comissão pode por conseguinte dar início a procedimentos contra empresas individuais.
- A divulgação da Internet na União deve ser promovida, o que implicará que os preços das linhas alugadas sejam substancialmente reduzidos em toda a Europa e que a Internet se mantenha um meio de comunicação aberto.

495. No sector postal, a Comissão recebeu várias denúncias de que os operadores existentes no mercado, que beneficiam de uma área reservada, oferecem serviços em mercados abertos à concorrência sem cobrirem os custos adicionais associados ao fornecimento desses serviços. As empresas privadas estão preocupadas com o facto de as empresas no mercado entrarem em concorrência com elas sem imputar os custos de aluguer de uma forma apropriada aos mercados competitivos (práticas de subvenções cruzadas). A Comissão procurará resolver estas questões, nomeadamente através da definição do nível dos custos que uma empresa no mercado deve cobrir quando entra em mercados competitivos («preço mínimo»). Se este nível de custos não for coberto pelas receitas da empresa no mercado competitivo, a Comissão deve aplicar soluções adequadas. Neste contexto, poderá tornar-se necessário em certos casos um exame dos preços aplicáveis na área reservada.

496. No sector dos transportes aéreos, a Comissão adoptará uma posição definitiva sobre importantes alianças intracomunitárias e transatlânticas. A Comissão procederá igualmente a uma consulta ampla e aberta sobre os eventuais efeitos anticoncorrenciais das consultas tarifárias para o transporte de passageiros no quadro da IATA. Estas disposições sectoriais são abrangidas pelo Regulamento de isenção por categoria n.º 1617/93 da Comissão, que termina em 30 de Junho de 2001.

497. Para além de uma maior liberalização necessária nas áreas tradicionalmente reservadas e supramencionadas, um objectivo associado consiste em garantir que a criação de um mercado único em certos sectores emergentes, que eram tradicionalmente abertos à concorrência, não seja prejudicado por práticas anticoncorrenciais. Pode citar-se o caso da gestão dos resíduos, nomeadamente a reciclagem de materiais de acondicionamento. A aplicação das regras de concorrência a estes novos mercados tem por objectivo garantir que estes sejam abertos e que a concorrência se realize num enquadramento que mantém elevados níveis de protecção ambiental.

3. Operações de concentração

498. No domínio do controlo das operações de concentração, a prioridade da Comissão para 2001 será a prossecução do exercício de revisão do Regulamento das Concentrações na sequência do relatório apresentado pela Comissão ao Conselho em Junho de 2000. Os resultados do inquérito aprofundado centrado em limiares e remessas que foi lançado após esse relatório, será analisado juntamente com outras questões associadas à sua eventual revisão, durante o ano de 2001. O objectivo consiste em elaborar, durante este ano, um documento de consulta formal que apresente as conclusões e as recomendações de alteração da Comissão.

499. Também este ano, a Comissão prevê finalizar os seus trabalhos sobre a revisão da actual comunicação relativa às restrições acessórias (JO C 203 de 14.8.1990), tendo em vista reforçar a clareza e transparência do seu significado e âmbito. A Comissão continuará também a elaboração de uma nova comunicação destinada a dar orientações sobre o conceito e o tratamento das posições dominantes colectivas no âmbito do Regulamento das Concentrações. Quanto às discussões com os EUA, estas prosseguirão com base em dois projectos de cooperação, um relativo às soluções, o outro abordando as posições dominantes colectivas, embora sejam exploradas outras áreas de cooperação no contexto da iniciativa global no domínio da concorrência.

500. A Comissão tenciona igualmente debruçar-se sobre os seus métodos internos de trabalho. As medidas previstas neste domínio incluem orientações internas a fim de garantir a eficiência dos compromissos, bem como um texto normalizado para o mandato dos administradores e um sistema de controlo electrónico do cumprimento pelas partes dos seus compromissos. Para além disso, a Comissão compromete-se a melhorar os seus métodos de investigação a nível das concentrações elaborando orientações internas sobre os pedidos de informações e cartas normalizadas nos termos do artigo 11.º do Regulamento das Concentrações.

4. Auxílios estatais

501. Os auxílios estatais continuam a diminuir em percentagem do PIB, mas os auxílios a favor de sectores específicos e empresas individuais continuam a ser demasiado elevados. Continuarão os esforços para garantir uma redução das distorções da concorrência na UE causadas por auxílios nacionais, incluindo a prossecução de uma política rigorosa de reembolso dos auxílios ilegais e incompatíveis e de um controlo mais eficaz do respeito das condições e obrigações impostas pela Comissão nas suas decisões relativas a auxílios estatais. A Comissão empenhar-se-á em especial na melhoria da transparência através do estabelecimento progressivo de um registo e de um painel de avaliação dos auxílios estatais acessível ao público. Esta maior transparência deverá dar origem a uma pressão entre Estados-Membros no sentido de reduzirem o volume dos auxílios estatais.

502. No que diz respeito às questões horizontais, a Comissão continuará a desenvolver os seus esforços para reformar o enquadramento legislativo a fim de modernizar os seus procedimentos e permitir orientar os seus recursos para questões mais importantes. Tal implica, nomeadamente, a revisão de vários enquadramentos e orientações, cuja validade termina em 2001 ou que necessitam de ser actualizados, em especial o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, o enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento e as orientações relativas aos auxílios ao emprego. Na sequência do pedido dos Estados-Membros efectuado no Conselho «Ecofin» informal de Versalhes de Setembro de 2000, a Comissão prevê também clarificar a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais a medidas relativas ao financiamento de capitais de risco.

5. Actividades internacionais

503. No domínio internacional, a Comissão prosseguirá a aplicação da sua política de reforço da cooperação bilateral com os seus homólogos estrangeiros, e simultaneamente explorando as possibilidades de desenvolvimento da cooperação multilateral. No que diz respeito ao primeiro aspecto, a Comissão empenhar-se-á em garantir que seja assinado durante 2001 um acordo de cooperação entre a UE e o Japão, que preveja uma cooperação entre a Comissão e a «Japanese Fair Trade Commission», e explorará também a possibilidade de negociar e concluir novos acordos de cooperação com países

terceiros. No que se refere às iniciativas multilaterais, a Comissão continuará os seus esforços a favor da criação de um enquadramento jurídico em matéria de concorrência no âmbito da OMC, em primeiro lugar garantindo que a questão constará da ordem de trabalhos para o próximo ciclo de negociações comerciais. Entretanto, será dada uma prioridade especial à criação de um fórum internacional da concorrência, tal como proposto pelo comissário Monti em 2000.

504. Com a adopção do documento de estratégia para o alargamento e os denominados «mapas de estradas» pelo Conselho Europeu de Nice, o alargamento da União Europeia entra numa fase crucial. A principal prioridade da Comissão para 2001 consistirá em avaliar a aplicação da política de concorrência pelos países candidatos, examinando um certo número de casos «experimentais», quer em termos de política *antitrust* quer em matéria de auxílios estatais, a fim de verificar se será possível encerrar provisoriamente o capítulo da concorrência nas negociações com os países candidatos até ao final de 2001.

Anexo — Processos analisados no relatório

1. Artigos 81.º, 82.º e 86.º

Processo	Publicação	Ponto
Aeroportos de Paris	JO L 230 de 18.8.1998	188
B&W Loudspeaker Ltd	IP/00/1418 de 6.12.2000	215
Callahan Invest Limited Renânia do Norte Vestefália	IP/00/637 de 20.6.2000	164
Callahan Invest Limited Bade Vurtenberga	IP/00/905 de 2.8.2000	164
Cartel Soda Ash	IP/00/1449 de 13.12.2000	88
CECED	JO L 187 de 26.7.2000	96
Código de Conduta do IMA	JO L 106 de 23.4.1999	224
Deutsche Post AG — Intercepção do correio transfronteiras	IP/00/562 de 31.5.2000	174
FEFC	JO L 268 de 20.10.2000	74
Fettcsa	JO L 268 de 20.10.2000	74
Groupement des Cartes Bancaires		205
JCB Service	IP/00/1526 de 21.12.2000	94
Kirch/BSkyB	JO C 110 de 15.4.2000	217
Lisina	IP/00/589 de 7.6.2000	78
Lufthansa e SAS	IP/00/1159 de 13.10.2000	181
Microsoft/Telewest	JO C 94 de 1.4.2000	217
Novos serviços postais em Itália	IP/00/1522 de 21.12.2000	177
Opel	IP/00/1028 de 20.9.2000	106
Processos apensos UPS/Deutsche Post AG e DVPT/Deutsche Post AG	IP/00/919 de 8.8.2000	175
Qualiflyer		180
SABRE	IP/00/835 de 25.7.2000	191 e 453
Solvay e ICI	JO L 187 de 26.7.2000	101
Taxas de aterragem	IP/00/874 de 27.7.2000	185
Telefonica/Sogecable/Audiovisual Sport	IP/00/1352 de 23.11.2000	220
Unisource	JO L 052 de 22.2.2001	161
Vodafone, Vivendi e Canal+	IP/00/821 de 24.7.2000	167

2. Controlo das concentrações

Processo	Publicação	Ponto
Air Liquide/BOC	IP/00/46 de 18.1.2000	266
Alcoa/Reynolds	IP/00/424 de 4.5.2000	265, 451 e 458
America Online Inc (AOL)/Time Warner	IP/00/1145 de 11.10.2000	251 e 451
Astra Zeneca e Novartis	IP/00/844 de 26.7.2000	247 e 451
Boeing/Hughes	IP/00/1067 de 27.9.2000	451
Bosch/Rexroth	IP/00/1457, 13.12.2000	274

BSCH/A. Champalimaud	IP/99/533 de 20.7.1999 IP/99/610 de 3.8.1999 IP/99/669 de 9.9.1999 IP/99/749 de 13.10.1999 IP/99/773 de 20.10.1999 IP/99/774 de 20.10.1999 IP/99/818 de 3.11.1999 IP/00/21 de 12.1.2000 IP/00/296 de 27.3.2000	288
Framatome SA/Siemens/Cogema/JV	IP/00/1414 de 6.12.2000	246
Generali/INA	IP/00/29 de 13.1.2000	278
MCI WorldCom/Sprint	IP/00/668 de 28.6.2000	Caixa 6 e 451
Mitsubishi Heavy Industries	JO L 4/2001 de 9.1.2001	287
Outokumpu/Avesta Sheffield	IP/00/613 de 13.6.2000	262
Rexam/American National Can	IP/00/814 de 20.7.2000	265
Secil — Companhia Geral de Cal e Cimentos SA e Holderbank/Cimpor	IP/00/1338 de 22.11.2000	288
TotalFina	IP/00/135 de 9.2.2000	257
VEBA/VIAG	IP/00/613 de 13.6.2000	261
Vivendi/Canal+/Seagram	IP/00/1162 de 16.10.2000	254
Vodafone Airtouch/Mannesmann	IP/00/373 de 12.4.2000	276
Vodafone/Mannesman	IP/00/373 de 12.4.2000	250
Volvo/Renault VI	IP/00/962 de 4.9.2000	278
Volvo/Scania	IP/00/257 de 14.3.2000	245

3. Auxílios estatais

Processo	Publicação	Ponto
Aero Transport Internacional SA		379
Ajuda ao desenvolvimento a favor da Indonésia	JO C 101 de 8.4.2000	356
ASETRA	JO C 184 de 1.7.2000	385
Auxílio neerlandês à NS Cargo	JO L 38 de 8.2.2001	388
Babcock Wilcox SA	JO C 232 de 12.8.2000	342
Bancos italianos e fundações bancárias	JO C 44 de 10.2.2001	414
Bau Union Ost Group	JO C 121 de 29.4.2000	343
CDA Compact Disc Albrechts GmbH (CDA)	JO L 318 de 22.11.2000	421
Cockerill Sambre SA	JO C 71 de 13.3.2001	358
Compañía Trasmediterránea	IP/00/808 de 19.7.2000	396
Compromissos de desenvolvimento da formação em França	JO C 284 de 7.10.2000	334
Concessões das auto-estradas francesas	JO C 354 de 9.12.2000	386
Crédit Mutuel	JO C 146 de 12.5.1998	413
Créditos fiscais no Reino Unido	JO C 162 de 10.6.2000	327
Delon Filament GmbH	JO C 134 de 13.5.2000	371
Deutsche Bahn	JO C 52 de 17.2.2001	391
Électricité de France	IP/00/370 de 11.4.2000	306

Erika	JO C 380 de 30.12.2000	416
Expoporlás		372
Ferries Golfo de Vizcaya		400
Fiat Rivalta	JO L 117 de 18.5.2000	365
Fondo Speciale Rotativo per la Ricerca Technologica	IP/00/1517 de 21.12.2000	330
Ganzliner Beschichtungspulver GmbH		313
Georgsmarienhütte (GMH) und Gröditzter	JO C 310 de 28.10.2000	309
Graf von Henneberg Porzellan GmbH	JO C 272 de 23.9.2000	341
Hirschfelder Leinen und Textil GmbH	JO C 272 de 23.9.2000	343
Holzmann	JO C 110 de 14.11.2000	343
Ilha de Córsega		378
Kahla Porzellan GmbH, na Alemanha	IP/00/1305 de 15.11.2000	311 e 341
Kali und Salz GmbH	JO L 44 de 15.2.2001	318
Kvaerner Warnow Werft GmbH (KWW)	JO C 134 de 13.5.2000, JO L 120 de 20.5.2000, JO L 156 de 29.6.2000	355
Landesbanken		415
Lenzing Lyozell (LLG)	JO L 38 de 8.2.2001	316
Lintra	JO C 278 de 30.9.2000	342
Magefesa	JO L 198 de 30.7.1999	Caixa 7
Manufacture Corrézienne de Vêtements	JO L 293 de 22.11.2000	422
Nissan Motor Manufacturing Ltd	JO C 354 de 9.12.2000	366
Océ	IP/00/1176 de 18.10.2000	329
Olympic Airways	IP/00/1113 de 4.10.2000	381
Parco Navi SpA	JO C 162 de 10.6.2000	305
Pilkington Glass France SAS e Interpane Glass Coating France SAS	JO C 293 de 14.10.2000	352
Plano Tecnológico Ferroviário	JO C 272 de 23.9.2000	327
Porto de Roterdão	JO C 354 de 9.12.2000	390
Programa alemão de investigação relativamente à mobilidade e tráfego terrestre	JO C 232 de 12.8.2000	327
Programa ITEA	JO C 284 de 7.10.2000	327
Província italiana de Bozen		390
Reforma dos impostos ecológicos na Alemanha	JO C 322 de 11.11.2000	338
Região italiana de Piemonte		390
Regime de auxílios dinamarqueses relativo à formação dos marítimos	JO C 380 de 30.12.2000	399
Regime de auxílios finlandês para a formação dos marítimos	JO C 258 de 9.9.2000	393
Regime de auxílios sueco para a formação de marítimos	JO C 258 de 9.9.2000	393
Regime de auxílios sueco que prevê a melhoria do ambiente no interior dos edifícios	JO L 295 de 23.11.2000	336 e 411
Regime de desenvolvimento de infra-estruturas empresariais no Reino Unido		317
Regime dinamarqueses que prevê uma taxa de base mais baixa para o imposto sobre o rendimento	JO C 284 de 7.10.2000	321

Regime neerlandês de auxílios à construção de terminais terrestres	JO C 315 de 4.11.2000	389
Regime português de auxílios fiscais na Madeira	JO C 266 de 16.9.2000	322
Regime relativo à introdução de autorizações negociáveis de emissões de CO ₂ proposto pela Dinamarca	JO C 322 de 11.11.2000	337
Regime relativo a um imposto sobre a arqueação no Reino Unido	JO C 258 de 9.9.2000	394
Regime sueco destinado a reduzir a base do imposto sobre o rendimento para peritos recrutados no estrangeiro	JO C 284 de 7.10.2000	321
Regime sueco relativo às prestações para a Segurança Social	IP/00/1510 de 21.12.2000	348
Siciliana Acque Minerali Srl	JO L 272 de 25.10.2000	307
SKL-Motoren and Systmetechchnik GmbH	JO C 27 de 27.1.2001	343
Sociedad Estatal de Participaciones Industriales (SEPI)	JO C 328 de 18.11.2000	310 e 354
Solar Tech	IP/00/1304 de 15.11.2000	325 e 351
System Microelectronic Innovation GmbH (SMI)	JO L 238 de 22.9.2000	421
Tasq	JO L 272 de 25.10.2000	308
Transportes Aéreos Portugueses SA (TAP)		380
Tubacex	JO L 52 de 22.2.2001	312
Unidades de produção eléctrica de ciclo combinado	JO C 37 de 3.2.2001	339
Westdeutsche Landesbank Girozentrale (WestLB)	JO C 211 de 22.7.2000	424
Wildauer Kurbelwelle	JO L 287 de 14.11.2000	343
Zonenrandförderungsgesetz ZonRFG	JO L 323 de 20.12.2000	359

Parte II

Relatório sobre a aplicação das regras de concorrência na União Europeia

*[Relatório elaborado sob a exclusiva
responsabilidade da Direcção-Geral
da Concorrência, em conjugação
com o XXX Relatório sobre
a Política de Concorrência — 2000
SEC(2001) 694 final]*

Nota ao leitor:

O «Relatório sobre a aplicação das regras de concorrência — Parte II» não inclui a síntese dos processos já apresentados no «XXX Relatório sobre a Política de Concorrência — 2000 — Parte I», remetendo-se para este relatório sempre que relevante. Para informações mais completas sobre processos específicos poderá consultar o sítio *web* da DG Concorrência no seguinte endereço: http://europa.eu.int/comm/competition/index_en.html.

Sumário

I — Acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante: artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE — Artigo 65.º do Tratado CECA	157
A — Resumo de casos	157
1. Proibições	157
2. Autorizações	161
3. Rejeição de denúncias	169
4. Regularização de processos	172
5. Cooperação internacional	178
B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão	179
C — Decisões formais relativas aos artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE	179
1. Decisões publicadas	179
2. Outras decisões formais	180
D — Processos encerrados mediante ofício de arquivamento em 2000	180
E — Comunicações relativas aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE	184
1. Publicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho	184
2. Comunicações que notificam os terceiros interessados para apresentarem observações sobre as operações propostas	184
3. Comunicações «Carlsberg» relativas a empresas comuns estruturais com carácter de cooperação	185
F — Comunicados de imprensa	185
G — Acórdãos e despachos dos tribunais comunitários	187
1. Tribunal de Primeira Instância	187
2. Tribunal de Justiça	188
II — Controlo das operações de concentração: Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho e artigo 66.º do Tratado CECA	191
A — Síntese das decisões tomadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	191
1. Projectos de concentração autorizados mediante condições ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento das Concentrações	191
B — Síntese das decisões tomadas nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	197
1. Projectos de concentração autorizados sem condições nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento das Concentrações	197
2. Projectos de concentração autorizados mediante condições nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento das Concentrações	198
3. Projectos de concentração declarados incompatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento das Concentrações	207

C —	Decisões tomadas nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento das Concentrações (empresas comuns)	208
D —	Decisões da Comissão	211
	1. Decisões relativas aos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	211
	2. Decisões relativas ao artigo 66.º do Tratado CECA	219
E —	Comunicados de imprensa	220
	1. Decisões relativas aos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	220
F —	Início de procedimentos	229
III —	Auxílios estatais	231
A —	Resumo dos casos	231
	1. Auxílios regionais	231
	2. Enquadramento multisectorial	240
	3. Auxílios a sectores específicos	242
	4. Auxílios com finalidade horizontal	264
B —	Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão	282
C —	Lista de auxílios estatais nos sectores que não a agricultura, pesca, transportes e indústria hultífera	282
	1. Casos em que a Comissão, sem ter dado início a um procedimento formal de investigação, declarou não existir auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE	282
	2. Casos que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início a um procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, ou do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA	283
	3. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a transmitir as informações solicitadas pela Comissão	294
	4. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou parte do auxílio	294
	5. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA em relação à totalidade ou a parte do auxílio	296
	6. Casos em que a Comissão alargou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou a parte do auxílio	297
	7. Casos em que a Comissão reabriu o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou a parte do auxílio	297
	8. Casos em que a Comissão encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, declarando não existir auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE	297
	9. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	298
	10. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum com certas reservas e encerrou, mediante decisão final condicional, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	298
	11. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	299
	12. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA	300

13. Casos em que a Comissão, na sequência da retirada pelo Estado-Membro do projecto de medida contestada, encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	300
14. Casos em que a Comissão decidiu recorrer ao Tribunal de Justiça nos termos do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	301
15. Outras decisões da Comissão	301
D — Lista de auxílios estatais noutros sectores	302
1. Sector agrícola	302
2. No sector das pescas	311
3. No sector dos transportes	313
E — Acórdãos dos tribunais comunitários	316
1. Tribunal de Primeira Instância	316
2. Tribunal de Justiça	316
F — Execução das decisões da Comissão de recuperação de auxílios	317
1. Decisões da Comissão (DG Concorrência) que ordenam a recuperação de auxílios (1983-2000) ainda não executadas	317
2. Decisões da Comissão (DG Concorrência) de 2000 que ordenam a recuperação dos auxílios	321
IV — Internacional	323
Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação dos Acordos entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América e entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativos à aplicação dos respectivos direitos da concorrência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000.	323
1. Estados Unidos da América	323
2. Canadá	329
V — Aplicação das regras de concorrência nos Estados-Membros	341
A — Evolução legislativa	341
B — Aplicação das regras de concorrência da Comunidade pelas autoridades nacionais	351
C — Aplicação das regras comunitárias da concorrência pelos tribunais dos Estados-Membros	362
D — Aplicação da comunicação de 1993 relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais	372
VI — Estatísticas	379
A — Artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE + artigo 65.º do Tratado CECA	379
1. Actividades em 2000	379
2. Síntese dos últimos quatro anos	379

B — Regulamento (CE) n.º 4064/89, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas	380
1. Notificações recebidas no período 1995-2000	380
2. Decisões nos termos do artigo 6.º no período 1997-2000	381
3. Decisões nos termos do artigo 8.º no período 1997-2000	381
4. Decisões de reenvio no período 1997-2000	381
5. Decisões nos termos do artigo 7.º (suspensão de concentrações) no período 1997-2000	381
C — Auxílios estatais	382
1. Processos novos registados em 2000	382
2. Processos em análise em 31 de Dezembro de 2000	382
3. Processos tratados em 2000 em função do registo	382
4. Decisões tomadas pela Comissão em 2000	383
5. Evolução no período 1990-2000	383
6. Decisões por Estado-Membro	384
VII — Estudos	385
VIII — Reacções ao XXIX Relatório	391
A — Parlamento Europeu	391
Resolução do Parlamento Europeu sobre o XXIX Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência (1999) [SEC(2000) 720 — C5-032.2000 — 2000/2153(COS)] e resposta da Comissão.	391
B — Comité Económico e Social	399
Parecer do Comité Económico e Social sobre o <i>XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência</i> — 1999 [doc. SEC(2000) 720 final] e resposta da Comissão	399

I — ACORDOS, DECISÕES E PRÁTICAS CONCERTADAS E ABUSOS DE POSIÇÃO DOMINANTE: ARTIGOS 81.º, 82.º E 86.º DO TRATADO CE — ARTIGO 65.º DO TRATADO CECA

A — Resumo de casos

1. Proibições

1.1. Acordos horizontais

O cartel de lisina (processo COMP/F3/36.545)

Em 7 de Junho de 2000, a Comissão adoptou uma decisão mediante a qual impôs uma coima no valor total de 110 milhões de euros a cinco fabricantes de lisina sintética por terem explorado um cartel à escala mundial, tendo em vista a fixação de preços de venda e de quotas, bem como o intercâmbio de informação sobre os respectivos volumes de venda (ver também parte I, pontos 78 a 87).

FETTCSA (processo IV/34.018)

O *Far East Trade Tariff Charges and Surcharges Agreement* (FETTCSA) é um acordo de 5 de Março de 1991 que entrou em vigor em 4 de Junho de 1991 e foi abandonado em 1994. Este acordo prendia-se com os encargos adicionais ao custo básico de transporte marítimo. As taxas e as sobretaxas podem representar uma proporção significativa do custo global de transporte para os transportadores marítimos.

As partes no FETTCSA eram membros da conferência marítima *Far Eastern Freight Conference* (FEFC), bem como os seus principais concorrentes. As empresas que aderiram ao acordo FETTCSA eram basicamente as mesmas que tinham aderido ao acordo *Europe Asia Trades Agreement* (EATA) que tinha sido proibido mediante decisão da Comissão em 1999⁽¹⁾. As partes no acordo FETTCSA dispunham de uma quota de mercado agregada superior a 80%.

Ao abrigo do acordo FETTCSA, as companhias discutiram eventuais formas de alinhar as suas práticas comerciais em matéria de taxas e sobretaxas, o que conduziu a um acordo no sentido de não concederem descontos em relação às tabelas de preços publicadas. O referido acordo infringia a proibição de cartéis consignada no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE. Na sua decisão, a Comissão rejeitou o argumento invocado pelas empresas de que o FETTCSA representava meramente um «acordo técnico», permitido ao abrigo das regras de concorrência aplicáveis ao sector dos transportes marítimos⁽²⁾.

Nos termos das regras de concorrência aplicáveis ao sector dos transportes marítimos, as conferências marítimas beneficiam de uma isenção quanto à proibição de cartéis prevista no n.º 1 do artigo 81.º⁽³⁾. Nos termos da isenção, os membros de uma conferência marítima podem fixar preços de transporte marítimo, desde que preencham determinadas condições e satisfaçam determinadas obrigações. Enquanto conferência marítima, os membros do FEFC chegaram igualmente a acordo sobre os níveis das taxas e sobretaxas que foram objecto do FETTCSA. A decisão da Comissão no âmbito do caso

⁽¹⁾ Decisão da Comissão de 30 de Abril de 1999 (*Europe Asia Trades Agreement*), JO L 193 de 26.7.1999, p. 23; comunicado de imprensa IP/99/313, de 10 de Maio de 1999.

⁽²⁾ Artigo 2.º do Regulamento n.º 4056/86.

⁽³⁾ Artigo 3.º do Regulamento n.º 4056/86.

FETTCSA prende-se com o alargamento às empresas marítimas, não participantes na conferência, das actividades de fixação de preços da FEFC.

A Comissão calculou as coimas com base nas suas orientações publicadas neste domínio⁽⁴⁾. Um acordo de preços horizontal entre concorrentes com elevadas quotas de mercado deve ser normalmente considerado como uma infracção «muito grave», podendo dar origem a coimas de 20 milhões de euros por empresa, no mínimo. Neste caso, contudo, considerou-se oportuno qualificar a infracção como meramente «grave» e fixar o nível básico da coima (para a maior empresa) no segmento inferior do intervalo normal de 1 milhão a 20 milhões de euros para as coimas relativas a infracções «graves». Tal justifica-se pelos seguintes motivos: um acordo no sentido de não conceder descontos é menos grave do que um acordo de fixação dos preços efectivos, a Comissão não dispõe de quaisquer elementos comprovativos quanto aos efeitos da infracção sobre os níveis dos preços efectivos e o facto de os eventuais efeitos nocivos terem sido provavelmente de curta duração.

Em consonância com as suas anteriores decisões em matéria de imposição de coimas, a Comissão dividiu as empresas em quatro categorias, atendendo à sua dimensão, sendo impostas às empresas no âmbito de cada categoria um nível de coimas idêntico.

A Comissão reduziu o nível das coimas pelos seguintes motivos. Em primeiro lugar, muito embora o acordo FETTCSA só tenha sido abandonado após as empresas terem recebido uma comunicação de objecções em 1994, a Comissão teve em conta o facto de não terem sido realizadas mais reuniões após o envio em 1992 de uma carta de advertência às empresas pela Direcção-Geral da Concorrência da Comissão. Em segundo lugar, a Comissão beneficiou de um certo grau de cooperação das partes que, embora limitada, justifica uma redução das coimas nos termos da comunicação da Comissão sobre a imunidade ou redução das coimas no âmbito dos cartéis. Em terceiro lugar, a Comissão tomou em consideração a jurisprudência do Tribunal de Justiça e teve em conta a duração do processo no cálculo do montante das coimas.

Deste modo, as coimas impostas às empresas em cada uma das quatro categorias cifraram-se em 134 000 euros, 368 000 euros, 620 000 euros e 836 000 euros. Posteriormente, assistiu-se à fusão de duas empresas que tinham participado na infracção. À empresa daí resultante foi imposta uma coima de 1 240 000 euros, o que reflecte a adição das coimas imputáveis às empresas antes da fusão.

1.2. Acordos verticais

Opel (processo COMP/36.653)

Em 20 de Setembro de 2000, a Comissão Europeia decidiu impor uma coima de 43 milhões de euros à Opel Nederland BV, o importador neerlandês de veículos automóveis da marca Opel, bem como à sua empresa-mãe, a General Motors Nederland BV, por terem obstruído, entre Setembro de 1996 e Janeiro de 1998, as exportações de veículos novos destinados a consumidores finais com residência noutros Estados-Membros⁽⁵⁾.

⁽⁴⁾ Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA, JO C 9 de 14.1.1998.

⁽⁵⁾ Decisão de 20 de Setembro de 2000 (JO L 59 de 28.2.2001); comunicado de imprensa IP/00/1028 de 20 de Setembro de 2000. Em 1 de Dezembro de 2000, a Opel interpôs um recurso perante o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias contra a decisão da Comissão (processo T-368/00).

O processo contra a Opel Nederland BV foi desencadeado em Dezembro de 1996, quando a Comissão realizou inspecções com base em informações transmitidas por clientes que pretendiam adquirir veículos a preços mais baratos nos Países Baixos. Estas inspecções, que decorreram nas instalações da Opel Nederland BV e nas instalações de um dos seus concessionários, confirmam que, em virtude da forte procura para efeitos de exportação por parte de clientes provenientes de outros Estados-Membros, a Opel Nederland BV concebeu e prosseguiu, a partir de finais de Agosto/início de Setembro de 1996, uma estratégia geral formalmente adoptada pela direcção da Opel Nederland BV em 26 de Setembro de 1996. Esta estratégia comportava três vectores e destinava-se a entrar ou a impedir as actividades dos seus concessionários no que se refere à venda de veículos automóveis a clientes provenientes do estrangeiro, incluindo consumidores finais. É de observar que os preços, excluindo impostos, dos veículos automóveis novos são, de modo geral, sensivelmente menos elevados nos Países Baixos que noutros Estados-Membros, tais como a Alemanha, França e o Reino Unido⁽⁶⁾.

Em primeiro lugar, tratava-se de instruções emitidas directamente pelos chefes de distrito regionais da Opel Nederland BV a um determinado número de concessionários exportadores e de determinados compromissos, recebidos posteriormente e assumidos por alguns destes distribuidores, mediante os quais se estabelecia que estes deixariam de proceder a quaisquer vendas destinadas à exportação. Por intermédio desta estratégia, o importador podia assegurar-se de uma redução significativa das exportações.

Em segundo lugar, os concessionários que se consagravam às exportações foram igualmente informados de que apenas receberiam um número restrito de veículos automóveis. Esta restrição serviu de incentivo para reduzir as vendas à exportação e favorecer as vendas para os Países Baixos.

Por último, no período compreendido entre Outubro de 1996 e Janeiro de 1998, a Opel Nederland BV lançou um certo número de campanhas de venda, que previam que os prémios em matéria de venda seriam recusados aos concessionários que vendessem os seus veículos a consumidores finais com residência no estrangeiro. Em geral, estes prémios representam uma proporção importante dos lucros realizados por um concessionário sobre a venda de veículos novos.

O conjunto das medidas aplicadas pela Opel Nederland BV infringia o disposto no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, que proíbe todos os acordos entre empresas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que têm por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum. Consequentemente, a Comissão considera que estas medidas constituem uma infracção muito grave às regras da concorrência, infracção essa que foi cometida de forma deliberada e por um período de 17 meses. O Regulamento (CE) n.º 1475/95 da Comissão relativo à distribuição de veículos automóveis⁽⁷⁾ proíbe que os construtores de veículos automóveis e os seus importadores restrinjam, directa ou indirectamente, a liberdade dos consumidores finais, dos intermediários mandatados ou concessionários da sua própria rede de distribuição, de adquirirem veículos novos no Estado-Membro da sua escolha. Este regulamento garante assim aos consumidores europeus a possibilidade de adquirirem um veículo automóvel no país em que seja mais vantajoso. Para o efeito, os consumidores devem igualmente poder recorrer aos serviços de um intermediário mandatado.

⁽⁶⁾ Ver, por exemplo, o comunicado de imprensa da Comissão IP/00/781, de 13 de Julho de 2000, relativo ao relatório sobre os preços dos veículos automóveis na União Europeia.

⁽⁷⁾ JO L 145 de 29.6.1995. Ver também o relatório que examina a aplicação do referido regulamento, adoptado pela Comissão em 15 de Novembro de 2000, disponível na página internet da Direcção-Geral da Concorrência (<http://europa.eu.int/comm/competition/car>).

Na fixação do montante da coima, a Comissão tomou em consideração o facto de as medidas adoptadas pela Opel Nederland BV terem tido por objectivo impedir os consumidores de tirarem partido das vantagens do mercado único.

JCB (processo COMP/F1/35.918)

Em 21 de Dezembro de 2000, a Comissão adoptou uma decisão em que concluiu que a JCB Service, que controla as empresas do grupo JCBamford, tinha infringido o artigo 81.º do Tratado CE, tendo imposto uma coima nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 do Conselho^(*). As infracções resultam da implementação de acordos e práticas que tinham por objecto a repartição dos mercados nacionais em diversos Estados-Membros (França, Irlanda, Itália e Reino Unido) no âmbito da rede de distribuição oficial das máquinas de construção e movimentação de terras da JCB. Esta rede inclui aproximadamente 140 distribuidores autorizados na CE. A quota de mercado do grupo JCB na CE ascende a 13% no que diz respeito a todas as máquinas e a aproximadamente 45% em relação às retroscavadoras.

As práticas e os acordos restritivos implementados de forma separada ou conjunta no período compreendido entre 1988 e 1998 incluíam instruções a distribuidores autorizados no sentido de restringirem as vendas fora dos territórios afectados, restrições sobre as aquisições de máquinas entre os distribuidores dos diferentes Estados-Membros, bonificações e sistemas de imposição de encargos por forma a tornar desvantajosas as vendas fora do território atribuído e a fixação conjunta dos preços e condições de revenda. É patente que não estão preenchidas as condições para uma isenção, quer mediante a aplicação dos regulamentos relevantes da Comissão de isenção por categoria [(CEE) n.º 1983/83 sobre a distribuição exclusiva ou (CE) n.º 2790/1999 sobre as restrições verticais que substituíram este último] quer mediante uma isenção individual. Em especial, os adquirentes foram privados da possibilidade de tirarem partido de diferenciais de preços substanciais em relação ao mesmo equipamento entre os diferentes Estados-Membros. Para efeitos da imposição da coima no valor de 36,6 milhões de euros, as infracções foram qualificadas como muito graves e considerou-se que tinham vigorado por um longo período de tempo. Esta decisão reitera o empenhamento da Comissão em adoptar uma postura firme no que se refere a infracções no âmbito de acordos verticais que tenham por objectivo a repartição do mercado interno em detrimento dos distribuidores e, em última instância, dos consumidores.

Nathan (processo COMP/F1/36.516)

Em 5 de Julho de 2000, a Comissão adoptou uma decisão de infracção relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE^(*). Nesta decisão, concluiu-se que a empresa francesa Editions Nathan e o seu distribuidor belga, Bricolux SA, tinham infringido o artigo 81.º mediante os acordos que regiam a distribuição na Comunidade de material didáctico fabricado por Editions Nathan e adquirido por creches, estabelecimentos de ensino e centros de lazer. A Comissão tinha iniciado um inquérito a pedido das autoridades francesas, que manifestaram suspeitas quanto à existência de acordos restritivos no sector. A infracção consistiu basicamente na criação de obstáculos ao comércio paralelo entre os Estados-Membros, designadamente Bélgica, França, Itália e Suécia e na fixação dos níveis de preços e das condições comerciais de revenda. Os estabelecimentos de ensino e, indirectamente, os pais e contribuintes foram lesados, na medida em que não puderam obter os mesmos produtos a preços mais baixos, provenientes de outros Estados-Membros.

^(*) IP/00/1526 de 21 de Dezembro de 2000.

^(*) JO L 54 de 23.2.2001, p. 1.

Foram impostas coimas à Editions Nathan e à Bricolux SA em virtude da aplicação comprovada do acordo restritivo. Apesar de as coimas terem sido fixadas a um nível reduzido devido à cooperação das partes no decurso do procedimento, a decisão revela que a Comissão não tolerará restrições gravemente prejudiciais ao mercado interno e aos consumidores na aplicação da sua nova política em matéria de restrições verticais.

2. Autorizações

2.1. Acordos horizontais

2.1.1. *Empresas comuns e outras formas de cooperação*

JIGSAW (processo COMP/D/37.259)

O projecto JIGSAW consiste na criação pela Cadbury Schweppes plc, Kimberly-Clark Ltd. e Unilever de uma base de dados comum no Reino Unido, na área dos consumidores, vocacionada para a realização de actividades de *marketing* conjuntas orientadas para os consumidores e para as comunicações nesta área. As partes tomaram todas as medidas necessárias para assegurar que o projecto JIGSAW não envolvesse actividades concorrentes, nem o intercâmbio de dados comerciais sensíveis (tais como os dados relativos aos preços, custos ou modalidades e condições).

A Comissão considerou que o referido acordo é abrangido pela comunicação da Comissão relativa à cooperação entre empresas⁽¹⁰⁾ e pela comunicação relativa ao tratamento das empresas comuns com carácter de cooperação à luz do artigo 85.º do Tratado CEE⁽¹¹⁾. Em 13 de Abril de 2000, foi enviado às partes um ofício de arquivamento.

Notificação Ogilvy/Axiom (processo COMP/D/37.840)

O Ogilvy Group Inc. e a Axiom Corporation notificaram um acordo que previa a criação de uma empresa comum (denominada Levante) para a concepção de sistemas de gestão da clientela à escala mundial. A notificação foi recebida em 23 de Março de 2000, tendo o processo sido encerrado mediante ofício de arquivamento de 13 de Outubro de 2000.

A Levante será criada enquanto empresa com fins lucrativos, sem personalidade jurídica distinta. Cada parte assegurará a prestação de determinados serviços por conta do projecto Levante. Quando ambas as partes acordam por escrito que uma oportunidade comercial deve ser considerada uma iniciativa a ser empreendida em conjunto, cada uma compromete-se perante a outra a não realizar actividades independentes nesse contexto. Durante a vigência do acordo e por um período subsequente de 12 meses, cada parte compromete-se, no domínio abrangido pela Levante, a não cooperar com determinados concorrentes principais da outra parte.

O mercado foi definido da mesma forma que na decisão relativa à concentração da WPP/Young&Rubicam de 24 de Agosto de 2000. A Comissão concluiu que todos os serviços de comunicação e de *marketing* tais como a publicidade, a informação e a consultoria, as relações públicas e os sistemas de gestão da clientela/*marketing* directo/gestão de eventos se inserem num único mercado do

⁽¹⁰⁾ JO 75 de 1968.

⁽¹¹⁾ JO C 43 de 16.2.1993, p. 2.

produto relevante. Os serviços de comunicação internacional (por exemplo, campanhas de publicidade internacionais ou à escala mundial) poderiam constituir um mercado distinto.

A Comissão concluiu que, independentemente da definição exacta do mercado, nem a criação da empresa comum, nem os acordos adicionais podiam ser considerados como restritivos da concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.

OM Stockholm & SOM Helsinki (processo COMP/D/36.408)

A notificação incidia sobre um acordo de unificação dos mercados entre a OM e a SOM, duas bolsas de valores consagradas à negociação de instrumentos derivados estabelecidas na Suécia (OM) e Finlândia (SOM). O acordo visava criar um mercado comum para a negociação de instrumentos derivados sobre acções, índices de acções e títulos de rendimento fixos enquanto activos subjacentes nos mercados da OM e SOM, e permitir a compensação entre membros da OM e da SOM.

Considerou-se que o mercado do produto relevante era o de instrumentos derivados sobre acções e índices de acções cotados nas bolsas de valores «nacionais» das partes. Além disso, os instrumentos derivados sobre títulos de rendimento fixo devem ser acrescentados ao mercado do produto relevante, segundo a mesma lógica que é aplicável aos produtos baseados em acções e índices de acções, isto é, os títulos de rendimento fixo não são intersubstituíveis com outros produtos, pelo menos no que se refere a uma categoria de investidores (clientes): os que se dedicam às operações de cobertura. Foi considerado que o mercado geográfico relevante assumia uma dimensão mundial ou, pelo menos, equivalente ao EEE.

Após terem posto termo ao acordo, as partes, a OM Stockholmsbörsen B (sucessora da OM Stockholm AB) e a Helsinki Securities and Derivatives Exchange, Clearing House Ltd (sucessora da SOM) informaram a Comissão, através da sua carta de 7 de Agosto de 2000, que retiravam por unanimidade a notificação. Com base nesta informação, o processo foi encerrado.

2.1.2. Outros acordos horizontais

CECED (processo COMP/F1/36.718)

Em 24 de Janeiro de 2000, a Comissão adoptou uma decisão de isenção, conforme previsto no artigo 81.º do Tratado CE, no que se refere a um acordo notificado pelo Conseil Européen des Constructeurs d'Appareils Domestiques (CECED) e assinado por quase todos os fabricantes e importadores de máquinas de lavar domésticas na Comunidade⁽¹²⁾. O acordo visa reduzir o consumo de electricidade das máquinas de lavar domésticas. As partes no acordo, que detêm mais de 95% do mercado, comprometem-se a deixar de produzir e importar máquinas de lavar domésticas com o rendimento energético mais baixo, correspondentes a 11% do mercado antes da celebração do acordo. De modo geral, as máquinas de lavar são tanto mais onerosas quanto mais reduzido for o seu consumo de electricidade. Contrariamente a outros compromissos, tais como a contribuição para um objectivo quantificado comum no domínio da eficácia energética, a promoção de tecnologias mais avançadas e a melhoria da informação prestada ao consumidor, objectivos esses que foram igualmente subscritos pelas partes, o compromisso no sentido de pôr termo à produção e à importação é restritivo da concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 81.º

⁽¹²⁾ JO L 187 de 26.7.2000.

São preenchidas, contudo, as condições para a concessão de uma isenção: as máquinas de lavar tecnicamente mais avançadas podem substituir as máquinas proibidas pelo acordo; isto reduz indirectamente as emissões poluentes provenientes da produção de electricidade, o que reverte em benefício da sociedade no seu conjunto. O provável custo excedentário associado à aquisição de uma máquina de lavar mais rentável é mais do que compensado pela poupança de electricidade a favor do consumidor. Por último, o acordo não elimina a concorrência, nomeadamente a nível dos preços e dos resultados técnicos. Trata-se da primeira decisão formal da Comissão sobre um acordo de cessação de fabrico destinado a melhorar os resultados dos produtos do ponto de vista do ambiente⁽¹³⁾. Ilustra a aplicação do artigo 81.º a acordos horizontais que contribuem para a prossecução dos objectivos comunitários no domínio do ambiente, enunciados no artigo 174.º do Tratado CE.

Eurovisão (UER) (processo COMP/C2/32.150)

A UER notificou, nos termos do Regulamento n.º 17, o denominado «Sistema Eurovisão» que rege nomeadamente a aquisição conjunta de direitos televisivos para a transmissão de acontecimentos desportivos.

Em 10 de Maio de 2000, a Comissão adoptou uma isenção condicional a favor do sistema Eurovisão nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE, válida para o período compreendido entre 26 de Fevereiro de 1993 e 31 de Dezembro de 2005.

A União Europeia de Radiodifusão (UER) é uma associação de organismos de rádio e de televisão que coordena, em especial, o intercâmbio de programas televisivos entre os seus membros activos. Além disso, no âmbito da Eurovisão, os membros activos UER participam na aquisição conjunta e na partilha de direitos televisivos para a transmissão de acontecimentos desportivos.

No âmbito da isenção concedida pela Comissão, foi basicamente adoptada uma abordagem económica na análise do impacto do sistema Eurovisão no mercado comum. Concluiu-se que a Eurovisão estava a assistir a uma rápida erosão do seu poder de mercado comparativamente a outros grandes grupos europeus na área dos *media* (Kirch, Murdoch, Mediaset, Canal+). Foi igualmente concluído que nos domínios em que persistiam restrições significativas da concorrência, tais como a aquisição conjunta dos direitos de transmissão dos Jogos Olímpicos, os regimes de concessão de sublicenças adoptados pela UER em 1993 e 1999 tinham tornado possível isentar o sistema Eurovisão nos termos do n.º 3 do artigo 81.º

A apreciação da Comissão no que se refere à questão da definição do mercado apresenta um interesse particular, na medida em que se trata de um precedente para os futuros casos no domínio dos direitos televisivos para a transmissão de acontecimentos desportivos. A Comissão aplica o critério da substituíbilidade, conforme delineado na sua comunicação relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência⁽¹⁴⁾.

A Comissão concluiu que é muito provável que existam mercados distintos para a aquisição de alguns acontecimentos desportivos de relevo, a maioria dos quais assume um carácter internacional.

⁽¹³⁾ Ver igualmente a Decisão n.º 2179/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, relativa à revisão do programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável «Em direcção a um desenvolvimento sustentável», n.º 1, alínea f), do artigo 3.º e artigo 7.º; JO L 275 de 10.10.1998.

⁽¹⁴⁾ JO C 372 de 9.12.1997, p. 3.

A Comissão começou por afirmar que os programas desportivos denotam características específicas: são susceptíveis de atingir elevados níveis de audiência e captam uma audiência identificável, o que constitui um alvo especial para determinados anunciantes importantes.

Contudo, a Comissão considera que o grau de atracção dos programas desportivos e, por conseguinte, o nível de concorrência na área dos direitos televisivos varia consoante o tipo de desporto e o tipo de acontecimento. Os desportos de massas, tais como o futebol, o ténis ou as corridas de automóveis, atraem normalmente índices de audiências elevados, variando as preferências consoante o país. Ao invés, os desportos minoritários atingem apenas níveis de audiência muito reduzidos. Os acontecimentos internacionais tendem a ser mais atraentes para os telespectadores num dado país do que os acontecimentos nacionais, na condição de neles participar uma equipa nacional ou um campeão nacional, ao passo que os acontecimentos internacionais caracterizados pela ausência de um campeão ou equipa nacional se revestem frequentemente de pouco interesse. Nos últimos 10 anos, com a intensificação da concorrência nos mercados televisivos, assistiu-se a um aumento considerável dos preços dos direitos televisivos para a transmissão de acontecimentos desportivos, nomeadamente no que se refere a acontecimentos internacionais de relevo tais como o Campeonato Mundial de Futebol ou os Jogos Olímpicos.

As preferências dos telespectadores determinam o valor de um programa para os anunciantes e os radiodifusores da televisão por assinatura. Na televisão difundida gratuitamente, não podem ser directamente observadas as reacções dos telespectadores a alterações do preço das transmissões, pelo que não podem ser recolhidos quaisquer elementos comprovativos quanto à elasticidade da procura a nível dos preços. Tal é igualmente válido para a televisão por assinatura, uma vez que os contratos neste domínio envolvem normalmente pagamentos mensais ou anuais relativos a um conjunto de canais, mas não preços individuais relativos a cada tipo de programa. No entanto, se for observado que a transmissão de acontecimentos desportivos alcança um índice de audiência idêntico ou semelhante, independentemente de concorrerem ou não com acontecimentos desportivos transmitidos de forma simultânea, existem fortes indícios de que tais acontecimentos podem determinar a escolha dos assinantes ou dos anunciantes a favor de um determinado organismo de radiodifusão.

Com efeito, os dados sobre o comportamento dos telespectadores no que se refere aos principais acontecimentos desportivos revelam que, pelo menos no que respeita a alguns acontecimentos desportivos que foram objecto de análise, tais como os Jogos Olímpicos de Verão, os Jogos Olímpicos de Inverno, as finais de Wimbledon e o Campeonato Mundial de Futebol, o comportamento dos telespectadores não parece ser influenciado pelo facto de outros grandes acontecimentos desportivos serem radiodifundidos em simultâneo ou quase simultaneamente. Por outras palavras, afigura-se que os índices de audiência no que se refere aos principais acontecimentos desportivos são largamente independentes do facto de outros importantes acontecimentos desportivos serem radiodifundidos de forma bastante próxima em termos de horário. Por conseguinte, a oferta de tais acontecimentos desportivos pode influenciar os assinantes ou os anunciantes de tal modo que o organismo de radiodifusão tenderia a pagar preços muito mais elevados.

Contudo, para efeitos do caso em questão, a Comissão não considerou necessário definir de forma exacta os mercados do produto relevante. Atendendo à actual estrutura do mercado e às normas de concessão de sublicenças que facultam o acesso aos programas desportivos da Eurovisão a não membros da UER, a Comissão concluiu que estes acordos não suscitam preocupações do ponto de vista da concorrência, mesmo no que se refere aos mercados de aquisição de determinados acontecimentos desportivos tais como os Jogos Olímpicos de Verão.

Programa de licenciamento de patentes DVD (processo COMP/C3/37.506)

Em 3 de Outubro de 2000, a Comissão Europeia aprovou um acordo mediante o qual algumas das empresas que desenvolveram a tecnologia DVD (Digital Versatile Disc) conjugarão as suas patentes respectivas. O acordo permitirá aos fabricantes interessados obterem de forma rápida uma licença relativamente a todas as patentes DVD necessárias, o que conduzirá a custos administrativos mais baixos e a operações menos onerosas, situação que deverá igualmente reverter em benefício dos consumidores. As partes nos acordos são a Hitachi Ltd, a Matsushita Electric Industrial Co Ltd, a Mitsubishi Electric Corp, a Time Warner Inc e a Toshiba Corp. O acordo consiste numa «reserva de patentes» relativamente a aplicações de tecnologia DVD.

Os discos DVD têm a mesma dimensão que os discos compactos, mas possuem uma capacidade sete vezes superior. Mediante a tecnologia de compressão, um disco DVD pode armazenar sinais vídeo e áudio, bem como dados e programas informáticos que permitem a um único DVD conter um filme de duas horas. Alguns titulares de patentes essenciais⁽¹⁵⁾ acordaram em conceder licenças relativas às suas patentes através de um programa único, de carácter não exclusivo e não discriminatório, a ser gerido pela Toshiba Corporation em Tóquio, no Japão.

As empresas apresentaram o acordo à Comissão em Maio de 1999. A investigação realizada pelos serviços de concorrência da Comissão permitiu concluir que esta reserva das patentes contribuirá para promover o progresso técnico e económico ao permitir a introdução rápida e eficiente da tecnologia DVD. Foi igualmente concluído que o acordo não contém restrições desnecessárias ou excessivas em matéria de concorrência. Por conseguinte, a Direcção-Geral da Concorrência entende que a reserva em questão terá efeitos benéficos para os consumidores. Um ofício de arquivamento enviado nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE autorizou assim o referido programa.

Um consórcio de 10 empresas, englobando igualmente a Philips, a Sony, a Pioneer e a Thomson, desenvolveu em conjunto a tecnologia DVD. As primeiras três empresas também procederam à conjugação das suas patentes, enquanto a Thomson decidiu aparentemente prosseguir uma política individual de concessão de licenças relativas às suas patentes.

Informações mais pormenorizadas sobre a notificação do programa de licenciamento de patentes DVD foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em 27 de Agosto de 1999 (JO C 242 de 27.8.1999, p. 5).

Biffpack, Difpak e Wastepack (processos COMP/36.557, 36.562 e 36.712)

Em 14 de Dezembro, a Comissão aprovou, mediante ofício de arquivamento, os acordos de adesão a três sistemas de reciclagem de embalagens, designadamente, a *Biffpack*, a *Difpak* e a *Wastepack*, instituídos no Reino Unido para assegurar a observância das obrigações impostas sobre os respectivos membros em matéria de recuperação e reciclagem. As obrigações são estabelecidas pela legislação britânica que transpõe para o direito nacional os requisitos previstos na Directiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens.

Não obstante as quotas de mercado relativamente diminutas dos sistemas notificados, a Comissão concluiu que, devido ao seu efeito de rede, os acordos de adesão restringiam a concorrência numa

⁽¹⁵⁾ Hitachi, Ltd. — Matsushita Electric Industrial Co., Ltd. — Mitsubishi Electric Corporation — Time Warner Inc. — Toshiba Corporation e Victor Company of Japan, Limited.

medida significativa, uma vez que obrigavam os seus membros a transferir a globalidade das suas obrigações no que se refere a todos os materiais para o sistema relevante. Esta abordagem «tudo ou nada», que foi imposta pela legislação relevante, impede os sistemas em questão de concorrerem entre si em função de materiais específicos, restringindo igualmente a liberdade de escolha das empresas sujeitas às referidas obrigações.

A Comissão fez notar, contudo, que esta abordagem «tudo ou nada» continuava a ser necessária no Reino Unido para que os sistemas em questão beneficiassem, de modo geral, de um financiamento suficiente para realizar novos investimentos na infra-estrutura de recolha e/ou transformação no Reino Unido. Tal foi considerado essencial para assegurar a observância das obrigações dos membros no futuro. A Comissão concluiu, por conseguinte, que estavam satisfeitas as condições previstas no n.º 3 do artigo 81.º A Comissão adoptou uma posição semelhante em 1998, quando aprovou os acordos de adesão à *Valpak*, o maior sistema deste tipo actualmente em funcionamento no mercado britânico.

2.2. Acordos verticais

BIAC + BSS (processo COMP/D/37.544)

Trata-se de um acordo celebrado entre o gestor do aeroporto de Bruxelles-National, a BIAC, e a entidade que explora determinados estabelecimentos comerciais nos aeroportos de Bruxelles-National e Deurne, a Belgian Sky Shops (BSS), na sequência da supressão em 1 de Julho de 1999 das vendas com isenção de impostos e direitos aos viajantes intracomunitários.

Este acordo visa instituir um sistema de «preço único» para a venda de produtos não sujeitos a impostos especiais de consumo (isto é, excluindo os tabacos manufacturados, os vinhos e as bebidas alcoólicas). A BSS compromete-se a vender os seus produtos na zona de trânsito a um preço idêntico tanto no que se refere aos viajantes que se deslocam no território da União como aos outros viajantes, suportando para o efeito o montante correspondente do IVA. Em contrapartida, a BIAC diminui os encargos imputados à BSS pela utilização das infra-estruturas aeroportuárias e pelo direito de concessão de forma proporcional ao IVA aplicável. Segundo as partes, este acordo visa salvaguardar a viabilidade económica das vendas na zona de trânsito do aeroporto de Bruxelas, respeitando simultaneamente a supressão das vendas com isenção de impostos e direitos aos viajantes intracomunitários e permitindo a estes últimos continuar a beneficiar das mesmas vantagens que anteriormente.

A Comissão considerou que este acordo consiste, de forma directa ou indirecta, numa fixação de preços na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, mas que é susceptível de ser isento. Em 15 de Dezembro de 1999, foi enviado às partes um ofício de arquivamento.

Inntrepreneur e Spring (processos COMP/F3/36.456 e 36.492)

Em 29 de Junho de 2000, a Comissão adoptou uma decisão mediante a qual concedia um certificado negativo à The Grand Pub Company («GPC»), uma empresa britânica proprietária de bares e não fabricante de cerveja, no que se refere aos contratos-tipo de arrendamento entre a GPC e os seus estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas para consumo no local e fora do mesmo (essencialmente bares)⁽¹⁶⁾.

⁽¹⁶⁾ JO L195 de 1.8.2000, p. 49.

Aquando da notificação, a GPC figurava entre as maiores empresas proprietárias de bares e não fabricantes de cerveja no Reino Unido. No seu conjunto, estas empresas representavam cerca de 11% do consumo total de cerveja no Reino Unido em 1997. Em Fevereiro de 1998, a GPC notificou à Comissão os seus acordos de fornecimento de cerveja «a montante» com aproximadamente 15 fabricantes de cerveja diferentes. A Comissão emitiu imediatamente um certificado negativo mediante um ofício de arquivamento, dado que estes acordos não continham qualquer restrição a nível da política de abastecimento da GPC. A GPC notificou igualmente os contratos de arrendamento «a jusante» entre ela e os operadores independentes responsáveis pela exploração dos seus bares. A decisão de Junho de 2000 incidiu unicamente sobre estes contratos de arrendamento.

A Comissão concluiu que não se justificava uma intervenção sua ao abrigo do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE no que se refere a estes contratos de arrendamento a jusante, devido em grande medida ao estatuto da GPC enquanto intermediário independente entre os fabricantes de cerveja e os estabelecimentos de venda, juntamente com a natureza não restritiva dos acordos a montante da GPC com os fabricantes de cerveja. Por estes motivos, a análise da Comissão divergiu das suas decisões anteriores, adoptadas em relação aos contratos de arrendamento de bares dos fabricantes de cerveja britânicos⁽¹⁷⁾.

Os contratos de arrendamento da GPC contêm duas restrições principais. Em primeiro lugar, uma cláusula de compra exclusiva e de não concorrência, que tem como efeito obrigar a entidade que explora o bar a adquirir toda a sua cerveja à GPC (o «vínculo relativo ao fornecimento de cerveja»). Tal é sujeito à denominada cláusula da cerveja alternativa, que permite à entidade que gere o bar adquirir cerveja em barril a terceiros. Em segundo lugar, a entidade que gere o bar compromete-se a não proceder à publicidade dos bens fornecidos por terceiros numa proporção superior ao respectivo volume de vendas em relação ao volume de negócios total do bar (a «cláusula de publicidade»).

A lógica da Comissão que conduziu à autorização da *cláusula relativa ao fornecimento de cerveja* nos termos do n.º 1 do artigo 81.º baseou-se na simples aplicação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no processo *Delimitis*⁽¹⁸⁾. Neste primeiro acórdão, o Tribunal clarificou o âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º no que se refere aos contratos de fabricantes de cerveja nos termos dos quais os bares devem abastecer-se exclusivamente junto de um único fabricante de cerveja. O Tribunal sustentou que um acordo de fornecimento de cerveja era proibido pelo n.º 1 do artigo 81.º se estivessem preenchidas duas condições cumulativas: em primeiro lugar, devia ser vedado o acesso ao mercado relevante, na medida em que os fabricantes de cerveja concorrentes se deparavam com dificuldades para penetrar no mesmo ou para aumentar a sua quota de mercado; em segundo lugar, os acordos em causa deviam contribuir de forma significativa para esse encerramento do mercado. Uma vez que estas duas condições são cumulativas, os acordos não serão abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 81.º se uma das condições não for preenchida.

A decisão centrou-se na segunda condição estabelecida no acórdão *Delimitis*. Independentemente do facto de ser ou não vedado o acesso ao mercado britânico de cerveja (a primeira condição), os contratos de arrendamento não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º se não contribuírem de forma significativa para esse encerramento. A Comissão concluiu que não contribuíam para qualquer encerramento deste tipo. Neste contexto, a decisão salientou, em primeiro lugar, que todos os bares da GPC estavam vinculados a um grossista que não era um fabricante de cerveja, que adoptava uma política de abastecimento junto de fontes múltiplas e que procedia à adjudicação periódica de contratos. Em

⁽¹⁷⁾ Comparar as decisões de isenção da Comissão de que foram destinatárias a *Scottish & Newcastle* (JO L 189 de 19.7.1999), a *Bass* (JO L 186 de 19.7.1999) e a *Whitbread* (JO L 88 de 31.3.1999).

⁽¹⁸⁾ Processo C-234/89, *Stergios Delimitis/Henninger Bräu*, Colectânea 1991, p. I-935.

Novembro de 1999, a GPC tinha celebrado contratos com 18 fabricantes de cerveja, não prevendo estes contratos quaisquer obrigações mínimas em matéria de aquisição. Por outras palavras, a GPC não estava de modo algum vinculada a qualquer dos seus fornecedores. Daí que a GPC tenha servido de via de acesso ao mercado britânico para um número significativo de fabricantes de cerveja e, teoricamente, para todos os outros fabricantes de cerveja nacionais ou estrangeiros (sob reserva, evidentemente, dos limites práticos quanto ao número de linhas de produtos que uma empresa proprietária de bares pode armazenar e distribuir de forma eficiente nos seus estabelecimentos comerciais vinculados). A Comissão observou que, na prática, era mais fácil para os fabricantes de cerveja celebrarem um acordo com um único grossista, assegurando assim o acesso a todos os estabelecimentos de venda vinculados a esse grossista em vez de celebrarem acordos com cada estabelecimento comercial retalhista individual. Em suma, a Comissão concluiu que os contratos de arrendamento vinculados de uma empresa proprietária de bares que não implicassem vínculos «a montante» com um dado fabricante de cerveja eram mais susceptíveis de intensificar a estrutura concorrencial do mercado, em vez de contribuírem para o seu encerramento.

No que se refere à *cláusula de publicidade*, a Comissão reconheceu que tal tinha um impacto negativo sobre a venda de cervejas que não as fornecidas pela GPC (nomeadamente a cerveja fornecida por terceiros). Na realidade, a formulação desta cláusula impediria qualquer tipo de publicidade relativa a estas cervejas, uma vez que a cláusula requer que a publicidade seja correspondente à proporção do volume de negócios do bar que, por definição, é inicialmente nulo, dado que são produtos novos. No entanto, a Comissão concluiu que as condições dos vínculos relativos ao fornecimento de cerveja já permitiam à GPC excluir a cerveja de terceiros (acrescentando-as à tabela de preços da GPC como cerveja especificada). Dado ter sido concluído que o vínculo de fornecimento de cerveja não era abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º, era lógico concluir que a cláusula de publicidade que impedia a publicidade relativa à cerveja fornecida por terceiros também não era abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º

2.3. Posições dominantes

Taxas de aterragem em Espanha (processo IV/35.737)

A autoridade aeroportuária espanhola, a AENA, uma empresa pública, dispõe do direito exclusivo de administrar a infra-estrutura aeroportuária de todos os 41 aeroportos comerciais situados no território espanhol. As companhias aéreas devem pagar uma taxa em contrapartida dos serviços prestados no domínio da aterragem e descolagem de aviões. As taxas de aterragem, bem como as respectivas condições, são fixadas por decretos reais e por lei. O direito espanhol estabelece uma distinção entre os voos nacionais, intracomunitários e não comunitários. Em relação a todas as categorias de aeroportos e no que se refere a todas as categorias de aviões definidas em termos de peso, as taxas de aterragem são mais elevadas para os voos intracomunitários do que para os voos nacionais. Como segunda medida, a lei prevê descontos em função de número de aterragens por mês num aeroporto específico. Os descontos mais importantes são unicamente concedidos às companhias aéreas com mais de 200 aterragens por mês.

Os descontos, enquanto tal, constituem uma prática comercial normal quando são concedidos por uma empresa que não beneficia de uma posição dominante. Apenas podem tornar-se problemáticos se forem outorgados por uma empresa em posição dominante. Esta última pode recorrer aos descontos para distorcer a concorrência no mercado. Uma empresa em posição dominante deve tratar os seus clientes de forma equivalente, desde que as operações sejam comparáveis. Daí que seja necessária uma *justificação* objectiva para explicar qualquer diferença no tratamento de vários clientes por uma empresa em posição dominante.

Muito embora os descontos concedidos pela AENA sejam aplicáveis a todas as companhias aéreas, verifica-se na prática que são as companhias aéreas nacionais que mais beneficiam dos referidos descontos, em detrimento das companhias estrangeiras. Somente as companhias aéreas espanholas, tais como a Iberia, a Binter Cabarias, a Spanair, a Air Europa ou a Air Nostrum beneficiaram da taxa mais elevada possível de desconto. Em 1999, cerca de 62% dos descontos concedidos pela AENA reverteram unicamente em benefício da Iberia.

Não há qualquer justificação objectiva para esta diferença de tratamento. Os serviços prestados pela AENA, tais como a orientação da aproximação e a circulação nas áreas de tráfego requerem a mesma prestação, independentemente da companhia aérea em causa. No caso dos serviços de aterragem e descolagem, não existem quaisquer economias de escala. Deste modo, a Comissão concluiu que mediante a concessão dos descontos acima descritos, a AENA confere um tratamento distinto às companhias aéreas, sem qualquer justificação objectiva. Consequentemente, impunha uma desvantagem concorrencial sobre algumas delas, o que constitui um abuso de posição dominante. É aplicável a mesma lógica à diferenciação das taxas em função do facto de se tratar de um voo nacional ou intracomunitário. Igualmente nesta instância, o seu efeito consiste em tratar as companhias aéreas de forma distinta para a prestação de serviços de aterragem e descolagem equivalentes. Tal coloca as companhias aéreas que exploram rotas no EEE numa situação mais desvantajosa, em termos concorrenciais, comparativamente às companhias aéreas que asseguram os voos nacionais.

Em 26 de Julho de 2000, a Comissão Europeia adoptou, por conseguinte, uma decisão contra o sistema de taxas de aterragem aplicado nos aeroportos espanhóis, considerado discriminatório a favor das companhias aéreas nacionais.

3. Rejeição de denúncias

IW/Skandia (processo COMP/D/37.552)

A denúncia prendia-se com as condições de seguro aplicáveis a veículos automóveis importados. Os proprietários de alguns automóveis importados devem equipar os seus veículos de dispositivos de segurança adicionais, se estes não estiverem já instalados, a fim de serem elegíveis para determinadas apólices de seguro de veículos automóveis, para além do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos veículos a motor.

De acordo com as informações solicitadas, a Skandia e outras empresas colaboraram num projecto comum que visava a aplicação de medidas destinadas a reduzir o furto de automóveis, tendo sido examinadas as estatísticas oficiais da *Rikspolisstyrelsen* e *det centrala bilregistret* a fim de identificar os modelos de automóveis que apresentavam o maior grau de risco. O projecto realçou os problemas associados a alguns veículos automóveis importados. Por conseguinte, de acordo com as seguradoras, revelou-se necessária a imposição destes requisitos adicionais.

Os serviços da Comissão não tinham quaisquer motivos que a induzissem a crer o contrário. Afigurava-se que estes requisitos tinham sido introduzidos como medidas de prevenção contra o furto de automóveis. As estatísticas oficiais revelavam que esses modelos de veículos automóveis directamente importados apresentavam um risco de furto mais elevado do que outros veículos. Além disso, o número de automóveis directamente importados tem vindo a aumentar de forma substancial ao longo dos últimos anos na Suécia.

Sem novos elementos comprovativos de que as empresas acordaram restringir a concorrência em condições susceptíveis de serem abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, esta cooperação não pode ser considerada como uma infracção às regras da concorrência. Com base nas informações prestadas e após uma análise preliminar do mercado, considerou-se que não se justificava prosseguir a investigação.

Elonex/Microsoft (processo COMP/C3/37.753)

Em 17 de Dezembro de 1999, foi dado início a este processo em consequência de uma denúncia formal apresentada pela Elonex PLC do Reino Unido contra a Microsoft Corporation. A Elonex é um fabricante de computadores pessoais vendidos a vários países da UE e a Israel. A Elonex alegou que a Microsoft tem vindo a abusar da sua posição dominante no mercado de sistemas operativos para computadores pessoais mediante a imposição de condições não equitativas nos acordos de licença por ela celebrados com os seus fabricantes de equipamento original (Original Equipment Manufacturers — OEM), incluindo a Elonex. Além disso, alegou que estes acordos formavam, no seu conjunto, uma forma de reserva de patentes («pool») que distorcia a concorrência no mercado de produtos associados aos computadores pessoais.

A grande maioria dos PC são adquiridos por consumidores com sistemas operativos já instalados. Isto significa que se revela essencial para os fabricantes de computadores pessoais celebrarem acordos de licenciamento com os fornecedores de *software* dos sistemas operativos para PC. Neste último mercado, a Microsoft detém uma posição de mercado extremamente forte, estimando-se que a sua quota oscile entre 80% e 95%.

A Elonex sustenta que a Microsoft infringiu os artigos 81.º e 82.º Alega que a Microsoft impôs à Elonex um acordo de licença OEM que a obriga, na prática, a conceder os seus direitos de propriedade intelectual à Microsoft, às suas filiais e a todos os seus outros licenciados, sem receber quaisquer *royalties* em contrapartida (a denominada cláusula relativa à introdução de melhoramentos sem remuneração — «grant back»). Sustenta que este acordo permite aos outros licenciados da Microsoft (muitos dos quais são concorrentes directos da Elonex) apropriarem-se gratuitamente da tecnologia patenteada da Elonex (sistemas de poupança de energia para os monitores de PC). Sustenta, além disso, que esta reserva de patentes, resultante do poder de mercado da Microsoft, permite a esta última reforçar a sua posição de mercado mediante a criação de ligações preferenciais entre a Microsoft e a sua rede de licenciados, com exclusão de outros operadores de mercado.

Após a recepção da denúncia, foi enviada uma carta à Microsoft nos termos do artigo 11.º em que eram solicitadas informações mais pormenorizadas sobre os acordos de licença OEM. A Microsoft respondeu à referida carta argumentando que os acordos de licença não produzem o efeito invocado pela Elonex e que abrangem apenas os direitos de propriedade intelectual susceptíveis de serem utilizados no âmbito do *software* objecto de licença (isto é, Windows) e não os produtos que podem ser fabricados por outros licenciados da Microsoft. Uma vez que a Elonex não apresentou quaisquer elementos comprovativos para refutar a interpretação da Microsoft, o processo foi encerrado.

DSF/União Europeia de Radiodifusão (UER) (processo COMP/C2/35.629)

Telecinco/União Europeia de Radiodifusão (UER) (processo COMP/C2/36.174)

A cadeia de televisão alemã, DeutschesSportFernsehen (DSF), que explora um canal consagrado ao desporto, apresentou uma denúncia contra a UER em 28 de Junho de 1995. Esta denúncia prendia-se com

a aquisição conjunta de direitos de transmissão televisiva de acontecimentos desportivos no quadro do sistema Eurovisão. Além disso, o denunciante argumentou que os membros alemães da UER teriam abusado de uma posição dominante, em infracção ao artigo 82.º do Tratado CE, aquando da concessão de sublicenças relativas aos direitos de transmissão televisiva adquiridos no âmbito do sistema Eurovisão, impondo um preço excessivo pelos referidos direitos.

O canal de televisão comercial espanhol, Telecinco, apresentou uma denúncia em 23 de Julho de 1996 contra a aquisição conjunta dos direitos de transmissão televisiva de acontecimentos desportivos pelos membros da UER no quadro do sistema Eurovisão.

A Comissão tinha já concedido uma isenção ao sistema Eurovisão em 11 de Junho de 1993⁽¹⁹⁾. O Tribunal de Primeira Instância tinha anulado essa decisão num acórdão proferido em 11 de Julho de 1996⁽²⁰⁾.

Os autores das denúncias sustentavam que o sistema Eurovisão infringia o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, não podendo ser isento ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º

Dado a Comissão ter concluído que o sistema Eurovisão preenchia as condições previstas no n.º 3 do artigo 81.º, adoptou uma nova decisão de isenção em 10 de Maio de 2000. Consequentemente, a Comissão rejeitou as denúncias da DSF e da Telecinco mediante as suas decisões formais de 7 de Julho de 2000.

Rejeitou a denúncia da DSF igualmente no que se refere à alegada infracção ao artigo 82.º, em especial devido ao facto de as regras no domínio da concessão de sublicenças, que representam uma condição para a isenção do sistema Eurovisão, preverem um processo de arbitragem em caso de litígio quanto aos preços dos direitos de transmissão televisiva, não tendo a DSF recorrido a este mecanismo.

Notificação pela UEFA das disposições em matéria de venda de bilhetes para o Campeonato Europeu de Futebol 2000 (processo COMP/37.424)

Em 7 de Junho de 2000, a Comissão aprovou, mediante um ofício de arquivamento, as disposições notificadas pela UEFA respeitantes à venda de bilhetes no âmbito do Campeonato Europeu de Futebol 2000 na Bélgica e nos Países Baixos («Euro 2000»).

Na análise das disposições notificadas pela UEFA, e à luz da sua recente decisão contra o comité de organização local do Campeonato Mundial de Futebol de 1998 em França⁽²¹⁾, a Comissão preocupou-se especialmente com a necessidade de assegurar que as propostas da UEFA propiciassem aos consumidores em toda a Europa a oportunidade de obter bilhetes numa base justa e equitativa. Neste contexto, a Comissão observou que as propostas da UEFA previam a venda de bilhetes aos consumidores europeus ao abrigo de mecanismos verdadeiramente não discriminatórios, tendo assim aprovado as disposições relevantes.

Durante a sua análise da notificação, a Comissão recebeu uma denúncia em que era invocado que a UEFA abusava da sua posição dominante, contrariamente ao disposto no artigo 82.º do Tratado CE, dada a sua recusa em permitir que o comité de organização local do acontecimento procedesse à venda em

⁽¹⁹⁾ JO L 179 de 22.7.1993, p. 23.

⁽²⁰⁾ Processos apensos T-528/93, T-542/93, T-543/93 e T-546/93: Metropole télévision SA e Reti Televisive Italiane SpA e Gestesión Telecinco SA e Antena 3 de Televisión/Comissão das Comunidades Europeias, Colectânea 1996, p. II-649.

⁽²¹⁾ JO L 5 de 8.1.2000.

bloco de bilhetes a agências especializadas tendo em vista a sua revenda a empresas (para posterior distribuição gratuita aos respectivos clientes). Na aplicação da jurisprudência do Tribunal de Justiça⁽²²⁾, a Comissão concluiu que mesmo se a UEFA detivesse uma posição dominante no mercado de venda de bilhetes a empresas, facto que não era, em todo o caso, comprovado, a recusa da UEFA em colaborar com as agências de venda de bilhetes apenas representaria um abuso da sua posição dominante se a venda em bloco de bilhetes às empresas neste domínio fosse indispensável para a prossecução das actividades das referidas agências. Uma vez que essa condição essencial não era preenchida, a denúncia foi rejeitada.

4. Regularização de processos

Gas Natural-Endesa (processo 37.542)

Em 27 de Março de 2000, a Comissão anunciou a sua decisão de encerrar a investigação sobre o acordo de fornecimento de gás a longo prazo celebrado entre a empresa de gás espanhola, Gas Natural, pertencente ao grupo de empresas Repsol-YPF, e a empresa produtora de electricidade espanhola, a Endesa, após ambas as partes terem alterado as condições do seu acordo em conformidade com as preocupações em matéria de concorrência manifestadas pela Comissão numa carta de advertência⁽²³⁾.

Na referida carta, a Comissão informou as empresas de que o acordo de abastecimento inicial poderia constituir uma infracção ao artigo 82.º do Tratado, uma vez que tinha por efeito reforçar a posição dominante já existente da Gas Natural no mercado de gás espanhol. As preocupações da Comissão no que diz respeito ao contrato eram basicamente as seguintes:

- a criação de entraves de acesso no mercado liberalizado de gás espanhol. A Endesa, através deste contrato, assegurava basicamente a cobertura de todos os seus requisitos em matéria de gás no futuro próximo. Simultaneamente, os operadores potenciais perdiam um cliente atraente em termos de volume, dado que as empresas produtoras de electricidade figuram entre os maiores consumidores de gás. A entrada de novos concorrentes no mercado tornar-se-ia assim mais difícil. O subsequente efeito de encerramento do mercado espanhol poderia ter comprometido gravemente o processo de liberalização em curso no mercado de gás europeu;
- a restrição de revenda do gás abrangido pelo contrato conduziria a uma segmentação do mercado de gás espanhol. O acordo inicial tinha igualmente por efeito limitar a posição concorrencial da Endesa no mercado do gás, em que é actualmente um pequeno operador, uma vez que não lhe era permitido proceder à revenda do gás adquirido a preços concorrenciais junto da Gas Natural para efeitos de produção de electricidade, enquanto a Gas Natural se comprometia, num acordo separado, a fornecer gás para efeitos de revenda a um preço distinto. A diferenciação de preços em função da utilização final do gás e a proibição de revenda corresponde ao comportamento tradicionalmente adoptado pelas empresas históricas aquando da liberalização do mercado. A redução dos preços imputados aos clientes que sejam susceptíveis de atrair novos operadores, sendo simultaneamente mantido um nível de preços mais elevado noutros segmentos de mercado (segmentação do mercado), contribui indubitavelmente para reforçar a posição de mercado das empresas históricas (tais como a Gas Natural), reforçando assim artificialmente a sua posição;

⁽²²⁾ Oscar Bronner GmbH & Co. KG c. Mediaprint Zeitungs- und Zeitschriftenverlag GmbH & Co. KG, Mediaprint Zeitungsvertriebsgesellschaft mbH & Co. KG e Mediaprint Anzeigengesellschaft mbH & Co. KG, Colectânea 1998, p. I-7791.

⁽²³⁾ Ver comunicado de imprensa IP/00/297, de 27 de Março de 2000.

- discriminação contra outros adquirentes espanhóis de gás. Algumas das cláusulas do acordo inicial podiam ser interpretadas como tendo por efeito a concessão de um melhor tratamento à Endesa do que o facultado a outros clientes futuros da Gas Natural.

Uma vez conhecidas as preocupações manifestadas pela Comissão, a Gas Natural e a Endesa, num espírito de cooperação, propuseram algumas alterações ao contrato de abastecimento de gás no intuito de dissipar essas preocupações e evitar um procedimento formal de infracção. Em traços gerais, as suas propostas foram as seguintes:

- redução significativa (aproximadamente 25%) do volume de gás abrangido pelo contrato, a fim de libertar parte da capacidade de aquisição da Endesa, assegurando assim a sua manutenção enquanto cliente no mercado do gás. Consequentemente, a Endesa deverá adquirir mais gás no futuro, atraindo deste modo novos fornecedores e introduzindo uma maior concorrência no mercado espanhol. Neste caso, a Comissão considerou que os volumes libertados são suficientemente elevados para atraírem novos operadores;
- redução do período de vigência do contrato de abastecimento num terço, no intuito de evitar uma excessiva dependência a longo prazo do cliente em relação ao fornecedor. Deste modo, o contrato não excederá 12 anos no período de estabilização;
- a Gas Natural não exigirá que a Endesa (ou outra empresa produtora de electricidade nos futuros contratos) utilize o gás exclusivamente para efeitos de produção de electricidade, uma vez atingido o nível de estabilização. Deste modo, a Endesa é livre de proceder à revenda do gás;
- alteração de outras cláusulas do acordo que teriam tido por efeito uma discriminação a favor da Endesa comparativamente a outros clientes de gás.

À luz dos compromissos assumidos pelas partes, a Comissão decidiu não prosseguir o seu processo *ex officio* contra a Gas Natural.

Statkraft/Elsam — Capacidade de interligação (processo COMP/E/37.125)

As importações representam uma fonte de concorrência fundamental no sector liberalizado da energia e só podem ser asseguradas através das interligações que associam as redes eléctricas situadas em áreas limítrofes. Consequentemente, o acesso a interligações transfronteiras constitui uma condição *sine qua non* para o bom funcionamento do mercado interno da electricidade⁽²⁴⁾. A abertura dos mercados de electricidade a concorrentes provenientes de outros Estados-Membros conduz, de forma crescente, a uma nova estrutura de comércio transfronteiras no domínio da electricidade. Algumas das interligações entre os Estados-Membros tornaram-se vítimas de congestionamento em consequência deste fenómeno.

Neste contexto, foi assegurada a intensificação da concorrência a nível das importações de electricidade na Europa setentrional. Tal foi detectado aquando da análise pela comissão dos acordos relativos à reserva da capacidade das interligações que associam a Noruega, a Dinamarca Ocidental e a Alemanha do Norte. Após a Comissão ter manifestado as suas preocupações, a Statkraft, a E.ON e a Elsam acordaram libertar capacidade no que se refere aos cabos de electricidade vitais que ligam as redes eléctricas de alta tensão dos países escandinavos à Alemanha.

⁽²⁴⁾ Ver igualmente o *XXVIII Relatório sobre a Política de Concorrência*, 1998, p. 53, ponto 127, em que foi já debatido o papel desempenhado pelas interligações no âmbito da concorrência.

Inicialmente, a Comissão recebeu a notificação de um acordo de reserva a longo prazo relativo a 60% da capacidade global do único cabo que permite a interligação da Dinamarca Ocidental e da Noruega («o cabo Skagerrak») em benefício do produtor de electricidade norueguês, a Statkraft, e do produtor de electricidade em posição dominante na Dinamarca Ocidental, a Elsam. Este acordo deveria vigorar por mais 20 anos.

Além disso, os restantes 40% da capacidade do cabo Skagerrak eram igualmente objecto de um acordo de reserva a longo prazo entre a Statkraft e o produtor e distribuidor de electricidade alemão, a E.ON. Este acordo incluía igualmente a reserva da capacidade de tráfego através da rede dinamarquesa ocidental e de aproximadamente 34% da capacidade da interligação dinamarquesa/alemã em direcção à Alemanha. Esta reserva deveria vigorar por um período de 25 anos a partir de 1998.

No seu conjunto, estes acordos bloqueavam 100% da capacidade de transporte disponível entre a Noruega e a Dinamarca e cerca de 34% da capacidade na fronteira dinamarquesa/alemã. As duas partes adquirentes, a E.ON e a Elsam, beneficiam de posições muito fortes nos seus mercados respectivos.

A Comissão detectou indícios de que a falta de uma capacidade disponível tanto a nível do cabo Skagerrak, como a nível das interligações dinamarquesas/alemãs, conduzia a distorções no comércio entre a Noruega, a Dinamarca Ocidental e Alemanha.

A Comissão manifestou às partes as suas dúvidas quanto à compatibilidade com o direito da concorrência dos acordos de reserva a longo prazo relativos ao cabo Skagerrak e na fronteira dinamarquesa/alemã. Tais preocupações do ponto de vista de concorrência foram igualmente manifestadas no âmbito do procedimento relativo à fusão VEBA/VIAG, o que levou a E.ON a renunciar à sua reserva de capacidade relativa ao cabo Skagerrak e à interligação dinamarquesa/alemã.

Subsequentemente, o acordo Statkraft/Elsam relativo a 60% da capacidade do cabo Skagerrak foi igualmente alterado, no intuito de libertar a capacidade global do cabo Skagerrak a partir de Janeiro de 2001.

As alterações introduzidas pelas partes estavam sujeitas a aprovação pelas autoridades regulamentares, tendo produzido efeito a partir de Janeiro de 2001.

Telefónica/Sogecable/AVS II (processo COMP/C2/37.652)

Em 17 de Junho de 1999, a Sogecable SA, a Gestión de Derechos Audiovisuales y Deportivos SA (GestSport) e a Canalsatélite Digital SL (Canalsatélite), por um lado, e a Telefónica Media SA, a Gestora de Medios Audiovisuales Fútbol SL (GMAF) e a Distribuidora de Televisión Digital SA (Vía Digital), por outro, celebraram um acordo relativo à exploração dos direitos de transmissão dos jogos de futebol da «Liga española» e «Copa del Rey». Enquanto a Canalsatélite e a GestSport são controladas pela Sogecable, a GMAF e a Vía Digital são controladas pela Telefónica Media, pertencente ao grupo da Telefónica.

Em 30 de Setembro de 1999, o acordo supramencionado foi notificado nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 17 do Conselho.

O acordo incide sobre o mercado espanhol de televisão por assinatura e a estratégia comum entre a Telefónica e a Sogecable (Canal+ Spain) com vista a explorar os direitos de futebol nacionais mais relevantes no contexto da sua empresa comum Audiovisual Sport.

Em suma, nos termos do acordo assinado em 17 de Junho de 1999, a Telefónica e as suas filiais de cabo obtiveram junto da Sogecable a possibilidade de explorarem os direitos de transmissão televisiva dos jogos de futebol da Primeira Liga no mercado espanhol de televisão por assinatura, da propriedade exclusiva da Sogecable. Em contrapartida, a Sogecable obteve a exploração em comum com a Telefónica dos direitos associados à Liga dos Campeões, recentemente adquiridos pela Telefónica.

A Sogecable e a Telefónica confirmaram que cooperarão na exploração dos direitos de transmissão televisiva dos jogos de futebol através da sua empresa comum, a Audiovisual Sport. Esta última determinou as condições de exploração dos direitos e, nomeadamente, os preços dos jogos de futebol no âmbito da televisão por assinatura a serem transmitidos pela Sogecable, Telefónica e terceiros organismos de radiodifusão.

Quase todos os canais espanhóis de televisão por assinatura, concorrentes da Telefónica e Sogecable, apresentaram denúncias nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE no que diz respeito aos efeitos de encerramento do mercado resultantes do acordo entre a Telefónica e a Sogecable e a alegada fixação dos preços neste domínio. Um clube de futebol espanhol apresentou igualmente uma denúncia, com base na aquisição conjunta dos direitos de futebol empreendida pela Telefónica e Sogecable.

Em 11 de Abril de 2000, a Comissão transmitiu às partes uma comunicação de objecções nos termos do n.º 6 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17, à luz do levantamento da imunidade em matéria de coimas de que beneficiavam a Telefónica e a Sogecable.

Após a comunicação de objecções, as partes facultaram o acesso aos direitos de futebol relevantes a novos operadores da televisão por cabo e digital no mercado espanhol, tendo assinado contratos de concessão de sublicenças para o efeito. Factor igualmente importante, as partes alteraram os acordos notificados, tendo formalmente garantido nos contratos assinados com os concorrentes que os organismos de radiodifusão poderiam fixar livremente os preços dos jogos de futebol transmitidos através da televisão por assinatura aos telespectadores espanhóis.

Os novos operadores no mercado espanhol da televisão por assinatura obtiveram acesso à quase totalidade dos jogos de futebol transmitidos através da televisão por assinatura no que se refere à Primeira Liga espanhola. Por conseguinte, dispõem de melhores condições para concorrerem eficazmente com a Telefónica e a Sogecable. A partir de Setembro de 2000, aquando do início da nova época de futebol, a oferta englobava não só o segmento via satélite (Telefónica e Sogecable), como também a televisão digital terrestre (Quiero Television) e os segmentos da televisão por cabo (AOC e Cableuropa). A Quiero Televisión e a AOC retiraram as suas denúncias.

Os telespectadores espanhóis beneficiam de uma melhor cobertura dos jogos de futebol («fútbol para todos»). Todos os concorrentes e sistemas de transmissão asseguram actualmente quase todos os jogos da Primeira Liga espanhola no âmbito da televisão por assinatura.

Os primeiros dias de Setembro de 2000 em Espanha caracterizaram-se por uma acentuada concorrência entre os diferentes operadores de televisão por assinatura no sentido de apresentarem a melhor oferta de jogos de futebol e obterem, por conseguinte, o maior número possível de assinantes. Contudo, no intuito de avaliar se as concessões das partes conduziram a uma verdadeira concorrência em matéria de preços e, eventualmente, a uma redução duradoura dos preços pagos pelos telespectadores, era importante analisar não só as promoções destinadas a angariar novas assinaturas, como também os preços facturados aos assinantes existentes. Neste contexto, há já indícios de que os preços registaram uma redução significativa na prática. Em Setembro de 2000, a Vía Digital diminuiu em 20% os preços facturados aos seus assinantes no âmbito do pacote «Vía Total», se a sua assinatura remontasse a mais de um ano, e em

10% no que se refere às assinaturas de duração inferior a um ano. Em Outubro de 2000, a Quiero TV lançou um novo sistema de pontos para a aquisição de um conjunto de jogos de futebol transmitidos no âmbito da televisão por assinatura. Este sistema correspondeu a uma redução de quase 50% dos preços previamente facturados em Espanha.

Em Novembro de 2000, a Comissão encerrou o procedimento iniciado nos termos do n.º 6 do artigo 15.º, mas prossegue a análise do sistema Audiovisual Sport ao abrigo do artigo 81.º do Tratado CE.

Distribuição de consolas e produtos Nintendo (processo COMP/C3/36.321)

Em 25 de Abril de 2000, a Comissão Europeia decidiu dar início a um procedimento formal contra a Nintendo Co e sete outras empresas que distribuem produtos Nintendo, designadamente, a Linea GIG SpA., a Itochu Corporation, a Concentra L.^{da}, a Bergsala AB, a Nortec SA, a CD-Contact Data GmbH e a John Menzies Plc.

O processo da Comissão incide sobre a distribuição dos produtos Nintendo. A Nintendo produz vários tipos de consolas de jogos e jogos compatíveis com as referidas consolas. Os produtos em causa são as consolas «estáticas» NES e SNES, actualmente ultrapassadas pela consola de jogos N64, e os Game Boy «portáteis». A Nintendo desenvolveu e comercializou inúmeros jogos para cada uma destas consolas.

A Comissão alegou que as empresas tinham repartido o mercado único, tendo sido atribuído a cada empresa um território nacional na União Europeia para a distribuição de produtos Nintendo, estando as empresas sujeitas à obrigação de impedir as exportações paralelas a partir do seu território, nomeadamente mediante a imposição de proibições à exportação e a realização de controlos junto dos seus clientes nos sectores retalhista e grossista. As empresas colaboraram de forma intensiva a fim de detectar eventuais fontes de comércio paralelo. As empresas que permitiram a realização de comércio paralelo foram objecto de sanções.

A Comissão acusou igualmente a Nintendo de restringir a concorrência a nível dos preços, tendo dificultado que os retalhistas concorressem em matéria de preços em França e também na Bélgica. Esta restrição implicou o recurso às legislações nacionais no que se refere a descontos conducentes a perdas e a descontos retroactivos que, ao contrário dos descontos em numerário, não são tomados em consideração quando se pretende determinar se o produtos foram vendidos abaixo do respectivo custo. Este sistema foi possível dado que, à luz da restrição do comércio paralelo e em consequência da prática de vendas subordinadas, os retalhistas não dispunham de outras fontes de abastecimento que propiciassem condições comerciais distintas, tais como os descontos em numerário, para além das filiais da distribuição da Nintendo nos referidos territórios.

A investigação sobre as práticas de distribuição da Nintendo teve início em 1995. De acordo com a Comissão, as infracções prosseguiram, não obstante o facto de a Nintendo ter conhecimento da investigação em curso. Eventualmente, a investigação foi acelerada quando algumas das empresas começaram a cooperar com a Comissão e apresentaram elementos comprovativos fundamentais.

Após ter recebido as respostas à comunicação de objecções, a Comissão está a elaborar a sua decisão final, cuja adopção está prevista para 2001.

Sun/Microsoft (processo COMP/C3/37.345)

Em 3 de Agosto de 2000, a Comissão Europeia, por iniciativa do comissário Mario Monti, enviou uma comunicação de objecções à Microsoft por ter alegadamente abusado da sua posição dominante no mercado de *software* de sistemas operativos para computadores pessoais, tendo recorrido ao seu poder neste mercado para reforçar a sua posição no mercado de *software* para servidores. A intervenção da Comissão teve lugar na sequência de uma denúncia apresentada pela empresa informática americana Sun Microsystems, alegando que a Microsoft tinha infringido as regras de concorrência da União Europeia devido à adopção de uma política discriminatória no domínio da concessão de licenças e por ter recusado fornecer informações essenciais sobre os seus sistemas operativos Windows.

A Microsoft dispõe de uma quota de cerca de 95% no mercado de sistemas operativos para computadores pessoais, beneficiando assim de uma posição dominante no mercado, pouco passível de ser impugnada. Actualmente, a maioria dos computadores pessoais são integrados em redes, controladas por servidores. A interoperabilidade, ou seja, a capacidade de o PC estar ligado ao servidor constitui a base para o funcionamento do sistema informático em rede. A interoperabilidade só é viável se os sistemas operativos num PC e no servidor puderem ser interconectados entre si através de certas ligações, as denominadas interfaces. A Sun Microsystems alega que a posição praticamente monopolística da Microsoft no mercado dos sistemas operativos para PC lhe impõe uma obrigação no sentido de divulgar os seus interfaces a fim de permitir a interoperabilidade com outro tipo de *software* para servidores que não o da Microsoft. A Comissão dispõe de elementos comprovativos que a Microsoft não satisfaz esta obrigação de divulgar informações suficientes sobre as interfaces no que se refere ao seu sistema operativo para computadores pessoais. A Comissão considera que a Microsoft apenas prestou informações numa base parcial e discriminatória a alguns dos seus concorrentes. Recusou-se a fornecer informações nesta área a concorrentes como a Sun Microsystems⁽²⁵⁾.

A Microsoft apresentou a sua resposta à comunicação de objecções em 17 de Novembro de 2000. A resposta foi extensa, com cerca de 12 000 páginas, divididas em 25 pastas de grandes dimensões. De forma resumida, a Microsoft sustenta que as alegações quanto a uma infracção ao direito comunitário da concorrência são refutadas pelo facto de as empresas na Europa disporem de redes em que os clientes Windows funcionam harmoniosamente com servidores não Windows, incluindo os servidores Solaris da Sun. A interoperabilidade entre os clientes Windows e os servidores não Windows no âmbito do intercâmbio de informação e a utilização de tais informações seria actualmente prática corrente nas redes informáticas das empresas europeias. A comunicação de objecções devia basear-se numa definição de interoperabilidade que transcendesse a definição consignada na Directiva 91/250/EEC relativa à protecção jurídica dos programas de computador. A solução delineada na comunicação de objecções suscitaria riscos para a política da tecnologia na União Europeia.

A Comissão, na sua análise preliminar da resposta, não concorda com os argumentos invocados pela Microsoft e entende que está a interpretar de forma correcta o âmbito de aplicação da sua própria directiva relativa aos programas de computador. A Comissão opõe-se à interpretação estrita da Microsoft no sentido de uma interoperabilidade mínima. Sustenta que uma empresa em posição dominante, com um tal grau de controlo sobre o mercado de sistemas operativos para PC, está sujeita a uma obrigação jurídica de prestar informações suficientes em matéria de interfaces aos seus concorrentes, de modo a permitir a igualdade das condições de concorrência no domínio da tecnologia da informação.

Prevê-se a tomada de uma posição da Comissão em 2001.

⁽²⁵⁾ Para mais informações, ver o comunicado de imprensa da Comissão IP/00/96, de 3 de Agosto de 2000, <http://europa.eu.int/rapid/start/>.

Groupement des Cartes Bancaires (processos COMP/32.746, 35.700, 35.859 e 37.260)

Em 30 de Outubro de 2000, a Comissão enviou um ofício de arquivamento ao Groupement des Cartes Bancaires relativamente a uma série de notificações sobre regras e actos internos do referido Groupement, remontando a primeira a 1988 e a última a 1998 (para informações mais pormenorizadas, ver parte I, pontos 205 a 208).

5. Cooperação internacional

Air France/SABRE (processo IV/36.488)

Em Julho de 2000, a Comissão encerrou a sua investigação sobre a Air France no que diz respeito a uma alegada discriminação contra o SABRE, um sistema informatizado de reserva (SIR) norte-americano, na sequência da qual a companhia aérea francesa aceitou adoptar um código de conduta em que eram propostas ao SABRE condições equivalentes às propostas ao SIR Amadeus, parcialmente sua propriedade, bem como a outros SIR. Esta investigação concluída com êxito foi a primeira iniciada a pedido do Ministério de Justiça norte-americano, formulado em conformidade com o acordo de cooperação bilateral entre a União Europeia e os Estados Unidos.

O SABRE e o Amadeus são sistemas informatizados de reservas que facilitam a venda de bilhetes de transporte aéreo e serviços conexos. Até há pouco, o SABRE era controlado pela companhia aérea norte-americana American Airlines, sendo o Amadeus propriedade da Air France, da Lufthansa alemã, da Iberia espanhola e da Continental Airlines dos Estados Unidos.

A investigação foi desencadeada devido a uma denúncia inicialmente apresentada junto do Ministério de Justiça norte-americano, em que se alegava que uma série de empresas associadas ao Amadeus (incluindo a Air France, a Iberia, a Lufthansa e a SAS) tinham abusado da posição dominante de que beneficiavam nos seus mercados respectivos. As alegações prendiam-se sobretudo com a recusa de as companhias aéreas fornecerem ao SABRE as mesmas informações completas e atempadas em matéria de voos que as prestadas ao Amadeus, sendo igualmente recusadas ao SABRE as mesmas possibilidades técnicas, tais como a confirmação em linha das reservas.

Invocando pela primeira vez o mecanismo de «cortesia positiva» previsto no acordo de cooperação entre a UE e os EUA no domínio da concorrência, o Ministério de Justiça solicitou à Comissão que investigasse as alegações ao abrigo das regras da concorrência da UE. O princípio da «cortesia positiva» prevê que as autoridades de concorrência norte-americanas podem solicitar que a Comissão investigue o comportamento anticoncorrencial que alegadamente ocorre na Europa e vice-versa.

Após uma investigação preliminar, a Comissão deu início a um procedimento formal contra a Air France em Março de 1999. Subsequentemente, contudo, o SABRE firmou um «código de conduta» com a Air France. Este código, que consiste em compromissos recíprocos, representa um acordo mediante o qual as partes se comprometem a assegurar um tratamento equitativo entre os SIR e as companhias aéreas, dissipando assim as preocupações da Comissão nesta área. O código prevê igualmente o intercâmbio periódico de informações, nomeadamente no que se refere à evolução técnica.

A investigação da Comissão não apurou quaisquer elementos comprovativos no que se refere a um comportamento discriminatório por parte da Lufthansa, Iberia e SAS. O SABRE celebrou, todavia,

«códigos de conduta» semelhantes com a Lufthansa e a SAS. Estes códigos prevêm igualmente a cooperação para fazer face a riscos como, por exemplo, os decorrentes das práticas abusivas em matéria de reservas adoptadas pelas agências de viagem. Todas as companhias aéreas declararam a sua disponibilidade para concederem um tratamento equivalente a outros SIR.

B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão

Título	Data	Publicação
Comunicação sobre a oferta separada de acesso à linha de assinante	26.4.2000	JO C 272, 23.9.2000, p. 55
Comunicações vocais na Internet	20.12.2000	JO C 369, 22.12.2000, p. 3
Projecto de directiva relativa à concorrência (telecomunicações)	12.7.2000	JO C 96, 27.3.2001, p. 2
Regulamento (CE) n.º 2658/2000 da Comissão relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos de especialização	29.11.2000	JO L 304, 5.12.2000, p. 3
Regulamento (CE) n.º 2659/2000 da Comissão relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos de investigação e de desenvolvimento	29.11.2000	JO L 304, 5.12.2000, p. 7
Comunicação da Comissão — Orientações sobre a aplicação do artigo 81.º aos acordos de cooperação horizontal	29.11.2000	JO C 03, 6.1.2001, p. 2

C — Decisões formais relativas aos artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE

1. Decisões publicadas

Decisões publicadas	Data da decisão	Publicação
CECED (processo 36.718)	24.1.2000	JO L 187, 26.7.2000, p. 47
Eurovisão (processo 32.150)	10.5.2000	JO L 151, 24.6.2000, p. 18
FETTCSA (processo 34.018)	16.5.2000	JO L 268, 20.10.2000, p. 1
Aminoácidos (processo 36.545)	7.6.2000	
Inntrepreneur (processo 36.456) e Spring (processo 36.492)	29.6.2000	JO L 195, 1.8.2000, p. 49
Nathan/Bricolux (processo 36.516)	5.7.2000	JO L 54, 23.2.2001, p. 1
Aeroportos espanhóis (processo 35.737)	26.7.2000	JO L 208, 18.8.2000, p. 36
Opel Nederland (processo 36.653)	20.9.2000	JO L 59, 28.2.2001, p. 1
Carbonato de soda — Solvay-CFK	13.12.2000	IP/00/1449, 13.12.2000
Carbonato de soda — Solvay	13.12.2000	IP/00/1449, 13.12.2000
Carbonato de soda — ICI	13.12.2000	IP/00/1449, 13.12.2000
JCB (processo 35.918)	21.12.2000	IP/00/1526, 21.12.2000
Itália — Novos serviços postais	21.12.2000	JO L 63, 3.3.2001, p. 59
Unisource (processo 36.841)	29.12.2000	JO L 52, 22.2.2001, p. 30

2. Outras decisões formais⁽²⁶⁾

Rejeição de denúncias mediante decisão

N.º do processo:COMP/	Designação	Data da decisão
35.855	Moreno/Landis & Gyr	5.1.2000
36.648	Elsimet/Lava	7.1.2000
35.979	ESAT	18.1.2000
37.281	Alile/OUP	19.1.2000
35.266	WFSGI/FIFA	29.2.2000
34.811	SIC/Radiotelevisão Portuguesa	7.3.2000
36.174	Telecinco/UER	11.7.2000
35.629	Deutsches Sportfernsehen/UER	11.7.2000
36.060	Röwe/Audi	21.12.2000

D — Processos encerrados mediante ofício de arquivamento em 2000

N.º do processo:COMP/	Designação	Data de encerramento	Tipo de ofício ⁽²⁷⁾
36.447	SweFerry + DSB	4.1.2000	1
36.340	PO/ICWP	5.1.2000	1
36.535	CIA	6.1.2000	1
36.325	PO/Alemanha (artigo 90.º, Directiva 96/19)	7.1.2000	1
37.139	PO/APB + SMC	7.1.2000	1
35.956	Equiform/APB	10.1.2000	1
37.566	Medical Systems + Dräger + 1	10.1.2000	2
37.618	SCH + GDM	10.1.2000	1
36.648	Elsimet/Lava	12.1.2000	1
36.590	Hewlett-Packard	14.1.2000	1
37.698	APB	14.1.2000	1
37.089	PO/ORF	17.1.2000	1
36.794	PO/Irlanda	21.1.2000	1
35.979	ESAT/Telecom Eireann	24.1.2000	1
37.281	Alile/OUP	24.1.2000	1
36.502	PO/Taxas de aterragem na Áustria	28.1.2000	1
35.325	Aero Lloyd/Aeroportos alemães	31.1.2000	1
35.491	La Poste + Générale de Banque	4.2.2000	1
37.770	PO/DTE	4.2.2000	1
37.538	BBCW + Discovery + 11	8.2.2000	1
35.449	Allied Domecq	10.2.2000	2
37.426	Control Budget/Marantz	10.2.2000	1

⁽²⁶⁾ Não publicadas no Jornal Oficial.

⁽²⁷⁾ 1 = Certificado negativo nos termos do n.º 1 do artigo 81.º ou do artigo 82.º

2 = Isenção individual nos termos do n.º 3 do artigo 81.º

3 = Conformidade com a comunicação/isenção por categoria.

37.659	LG Electronics + Philips + 1	10.2.2000	3
33.386	Retel 1988	11.2.2000	1
36.378	Teabag	11.2.2000	1
36.701	FSB/Ukasta + NFU	12.2.2000	1
36.814	NFU Retailer Partnership + 9	14.2.2000	1
37.460	Ferring + 1/Serono	14.2.2000	1
35.472	Austria-Collegialität, KV-DirektverrechnungsÜek (ex-EFTA 0017)	15.2.2000	1
36.909	PSINET + 1/DT + 1 (artigo 90.º, processo 98/4371)	15.2.2000	1
36.910	ACC/DT + 1 (artigo 90.º, processo 98/4321)	15.2.2000	1
37.312	TriCoTel/Áustria + 1 (processo 98/4459)	15.2.2000	1
37.612	Techjet Aerofoils + Rolls-Royce + Rolls-Royce Overseas H.+ Blades Technology Intern. + Wertheimer Cy + Blades	15.2.2000	2
36.107	PO/Portugal	17.2.2000	1
36.117	PO/Portugal	17.2.2000	1
36.118	PO/Luxemburgo	17.2.2000	1
36.119	PO/Grécia	17.2.2000	1
37.324	User Point/Epox	23.2.2000	1
37.148	Promoway + 4/SGAE + 4	28.2.2000	1
34.237	Anheuser-Busch + S & N	29.2.2000	1
37.716	PO/Joico Laboratoires	29.2.2000	1
37.728	GCA + 2	1.3.2000	1
36.796	Lamesch/OEKO	2.3.2000	1
37.255	Esselte + Beiersdorf	6.3.2000	2
37.782	Eneco Shell + 4	6.3.2000	1
37.262	Sigurdardottir/Dell	8.3.2000	1
34.811	SIC/Radiotelevisão Portuguesa	14.3.2000	1
37.276	HDI + Postbank	15.3.2000	1
36.732	Solvay + Sisecam + 6	16.3.2000	1
37.570	Cyberzic/Yamaha Music + 5	16.3.2000	1
37.695	Seagram + Moulines de Champagne + 2	16.3.2000	1
37.383	PO/CML + Capitol Vial	17.3.2000	1
37.779	BASF + Sonatrach + 3	17.3.2000	1
36.387	Gradenegger/Áustria	28.3.2000	1
36.306	Endemol + HMG	30.3.2000	1
37.682	E-Crossnet + 2	30.3.2000	1
37.796	Law Society of England and Wales	30.3.2000	1
35.899	Lladro Comercial SA	31.3.2000	3
36.718	CECED	31.3.2000	2
37.542	PO/Gas Natural + Endesa	31.3.2000	1
37.623	Electranatura/Espanha	31.3.2000	1
37.650	Solvay + Elf Atochem + Viniclor	4.4.2000	2
37.727	E.P.Sistemi + ENEL	10.4.2000	2
36.445	CCC/Áustria (P99/5250)	11.4.2000	1
36.631	Novomatic/Áustria (P99/5249)	11.4.2000	1

36.709	Charity/Áustria (P99/5248)	11.4.2000	1
36.918	Zeller/Áustria (P99/5147)	11.4.2000	1
37.705	Pyrsos/Grécia (P99/5245)	11.4.2000	1
37.259	Jigsaw Consortium + 3	13.4.2000	1
37.720	IVPC 4 + Enel + 1	13.4.2000	2
36.880	BT + Verisign	14.4.2000	1
37.755	Termica + ENEL	26.4.2000	2
32.150	UER (Eurovisão)	13.5.2000	1
35.266	FIFA	15.5.2000	2
37.802	Dynamit Nobel + Orica + 1	15.5.2000	2
36.473	PO/Aer Rianta (descontos nas taxas de aterragem na IRL)	16.5.2000	1
37.217	Scottish Electricity Settlements Ltd	23.5.2000	1
37.416	Parke Davis + Suchard + 2	23.5.2000	1
37.775	Cemep + 20	23.5.2000	1
33.302	STORK/SERAC	24.5.2000	2
35.547	Direct Line + ICI	24.5.2000	1
37.362	Scottish Power + Scottish Hydro-Electric + Office of Electricity Regulation	26.5.2000	1
33.539	PO/SEP + Gasunie	29.5.2000	1
36.472	PO/Taxas de aterragem em França (97/2106)	29.5.2000	1
37.658	BEF	29.5.2000	1
37.769	Bayer + Lyondell + 1	29.5.2000	1
37.679	Airbus-Boeing	30.5.2000	2
37.737	Ineos + Barlo	14.6.2000	1
35.428	The Society of Lloyd's	16.6.2000	1
35.848	The Society of Lloyd's	16.6.2000	1
37.241	PO/Boeing + Airbus	19.6.2000	1
37.424	UEFA Euro 2000	26.6.2000	1
37.601	CHA/EURO 2000	26.6.2000	1
37.627	PO/BskyB	27.6.2000	1
37.552	Wernersson/Skadia + Wasa	29.6.2000	1
37.654	Shell + Statoil	4.7.2000	1
37.226	Connect/Áustria + Mobilkom	6.7.2000	1
37.862	UBOS — União dos Organismos de Radiodifusão suecos	11.7.2000	2
37.863	Copyswede + IFPI + FRF + UBOS	11.7.2000	2
37.795	DCFR + 8	17.7.2000	1
37.765	LDV	19.7.2000	2
37.619	PO/Electra Italia	27..2000	1
36.770	Stihl	28.7.2000	1
37.379	Dana + Glacier (ex-IV/M.1335)	31.7.2000	1
37.841	Elf Atochem + Solvay + 2	31.7.2000	2
37.814	Consumenten Electronica/TDK	7.8.2000	1
36.844	Polfin Conference	11.8.2000	2
37.854	Pilkington Glass France SAS & Interpane Glass Coating France SAS	11.8.2000	2

35.629	Deutsches Sportfernsehen/UER	21.8.2000	1
36.174	Telecinco/UER	21.8.2000	1
37.901	Eurofer	28.8.2000	1
37.334	National Power + Powergen + 14	5.9.2000	1
37.889	FIAT + GM	5.9.2000	2
36.024	Meilland + 5	8.9.2000	1
36.456	«Novos» contratos-tipo de arrendamento da Intntrepreneur «new» standard pub leases	8.9.2000	2
36.492	Spring Inns	8.9.2000	2
37.344	National Grid Cy + 24	8.9.2000	1
37.828	Fournier + Takeda	8.9.2000	1
37.005	EK/Saeco + 1	15.9.2000	1
37.718	France Telecom + Global One	19.9.2000	1
36.883	PO/Edrasco	21.9.2000	1
36.100	IOC + EBU	22.9.2000	2
37.717	TILAK	29.9.2000	1
37.930	SCPP + SPPF + 1	29.9.2000	1
36.939	Sydskraft/Suécia + 1	2.10.2000	1
34.824	Goldstein/General Medical Council (GMC)	4.10.2000	1
37.950	PO/Concurso Eurovisão da Canção	5.10.2000	1
37.813	Kappa + Saica + 1	6.10.2000	2
36.136	Iveco (Reino Unido) + Securicor + 2	8.10.2000	1
35.925	Citibank + 2/Deutsche Post	9.10.2000	1
35.978	GZS/Deutsche Post	9.10.2000	1
36.764	PO/Alemanha	9.10.2000	1
37.848	Nordic Terminal Dues + 6	9.10.2000	2
37.744	Unipart Yanagawa + 6	17.10.2000	1
37.745	Unipart Yachiyo + 6	17.10.2000	1
37.746	Unipart Yutaka + 6	17.10.2000	1
37.900	Tele Danemark + Canal Digital + 1	18.10.2000	2
37.577	Sirona	24.10.2000	3
37.171	Daewoo + LDV + 9	27.10.2000	1
37.738	United Distillers	27.10.2000	1
37.946	BVR + 4	6.11.2000	1
36.827	Acordo de Cannes + 18	13.11.2000	2
37.569	MesserNippon + 4	14.11.2000	1
37.793	Pirelli + Trelleborg	14.11.2000	1
37.864	Michelin + Pirelli	14.11.2000	1
37.090	PO/Reuters + FT	16.11.2000	1
37.215	Isuzu Motors Ltd. + Isuzu Motors Europe	20.11.2000	1
37.908	Société Générale + Dexia	23.11.2000	1
32.746	PO/Groupement des Cartes Bancaires	24.11.2000	1
35.700	Cartes bancaires «CB»	24.11.2000	2
35.859	Cartes Bancaires «CB»	24.11.2000	1
37.260	Cartes Bancaires «CB»	24.11.2000	1
37.949	DuPont de Nemours + Borealis	1.12.2000	1
36.941	BIEM	4.12.2000	1

36.303	ENEX + 13	11.12.2000	1
37.742	BMS + IVAX + 2	13.12.2000	1
36.661	PO Brussels Stock Exchange + 2	14.12.2000	1
36.662	PO/DTB + MATIF + Soffex	14.12.2000	1
37.951	DZGTM + ET + Kinopraxia Gefyra + SEP Gefyra + 5	15.12.2000	3
37.199	PO/Retenção pela Áustria	18.12.2000	1
37.423	PO/Estatuto das sociedades de direitos de autor	18.12.2000	1
37.001	Debonair/GO	19.12.2000	1
37.952	VKG	21.12.2000	1
36.852	SairGroup + AOM Minerve	22.12.2000	1
36.969	Grand Alliance Consortium + 8	22.12.2000	3
37.846	Neles + VIB	22.12.2000	2

E — Comunicações relativas aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE

1. Publicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho

N.º do processo: COMP/	Designação	Publicação
37.576	Regulamentos de transmissão da UEFA	JO C 121, 29.4.2000, p. 14
34.657	Manzsche-Verlag + Nomos + Droemersch	JO C 162, 10.6.2000, p. 25
35.245	Mairs Geographischer Verlag Kurt Mair	JO C 162, 10.6.2000, p. 25
35.246	Cornelsen Verlag	JO C 162, 10.6.2000, p. 25
35.247	Fink-Kümmerly & Frey	JO C 162, 10.6.2000, p. 25
35.248	Springer-Verlag	JO C 162, 10.6.2000, p. 25
35.249	Klett	JO C 162, 10.6.2000, p. 25
35.250	Verlagsgruppe Bertelsmann	JO C 162, 10.6.2000, p. 25
35.251	Weka Firmengruppe	JO C 162, 10.6.2000, p. 25
36.841	Unisource	JO C 217, 29.7.2000, p. 35
37.462	Identrus	JO C 231, 11.8.2000, p. 5
37.557	Eurex	JO C 231, 11.8.2000, p. 2

2. Comunicações que notificam os terceiros interessados para apresentarem observações sobre as operações propostas

N.º do processo: COMP/	Designação	Publicação
37.711	Marine Mastic	JO C 12, 15.1.2000, p. 10
37.841	Elf Atochem + Solvay + 2	JO C 112, 19.4.2000, p. 7
37.920	Plataforma de patentes 3G	JO C 227, 9.8.2000, p. 16
37.949	DuPont de Nemours + Borealis	JO C 255, 6.9.2000, p. 7

3. Comunicações «Carlsberg» relativas a empresas comuns estruturais com carácter de cooperação

N.º do processo: COMP/	Designação	Publicação
37.747	Stockhausen/Rohm & Haas	JO C 9, 13.1.2000, p. 9
37.711	Marine Mastic	JO C 12, 15.1.2000, p. 10
37.769	Bayer/Lyondell + 1	JO C 21, 25.1.2000, p. 23
37.779	BASF + Sonatrach + 3	JO C 31, 3.2.2000, p. 3
37.741	Nec/Siemens	JO C 73, 14.3.2000, p. 6
37.802	Dynamit Nobel — Orica	JO C 73, 14.3.2000, p. 6
37.775	CEMEP	JO C 74, 15.3.2000, p. 5
37.841	Elf Atochem + Solvay + 2	JO C 112, 19.4.2000, p. 7
37.854	Pilkington — Interpane	JO C 112, 19.4.2000, p. 7
37.846	Neles + VIB	JO C 114, 20.4.2000, p. 3
37.889	Fiat + GM	JO C 170, 20.6.2000, p. 8
37.949	DuPont de Nemours + Borealis	JO C 255, 6.9.2000, p. 7
37.732	Synergen	JO C 255, 6.9.2000, p. 8
37.592	EPS+5	JO C 345, 2.12.2000, p. 8

F — Comunicados de imprensa

Referência	Data	Assunto
IP/00/2	5.1.2000	A Comissão autoriza uma empresa comum no domínio das telecomunicações em Itália
IP/00/111	4.2.2000	A Comissão dá início a uma investigação da segunda fase no sector das telecomunicações no âmbito das regras de concorrência: «roaming»
IP/00/121	7.2.2000	Preços dos automóveis na União Europeia: as diferenças entre os Estados-Membros da zona euro diminuem ligeiramente
IP/00/141	10.2.2000	A Comissão examina o impacto do Windows 2000 sobre a concorrência
IP/00/148	11.2.2000	A Comissão aprova um acordo para melhorar a eficiência energética das máquinas de lavar
IP/00/173	21.2.2000	A Comissão aprova a aquisição do controlo conjunto da E-Plus pela KPN e pela Bellsouth
IP/00/183	23.2.2000	Reacção do comissário Mario Monti ao acordo sobre o preço fixo dos livros (Alemanha e Áustria)
IP/00/297	27.3.2000	A Comissão encerra a investigação sobre a empresa espanhola Gas Natural
IP/00/372	12.4.2000	A Comissão poderá aplicar coimas à Telefónica Media e à Sogecable relativamente aos direitos de transmissão dos jogos de futebol em Espanha (processo 37.652)
IP/00/409	27.4.2000	A Comissão introduz um recurso junto do Tribunal de Justiça contra a França relativamente ao serviço universal
IP/00/419	28.4.2000	A Comissão dá início a um procedimento contra as práticas de distribuição do Nintendo
IP/00/447	8.5.2000	A Comissão aprova a criação de uma empresa comum entre a Dynamit Nobel GmbH Explosivstoff- und Systemtechnik e a Orica Europe Ltd.
IP/00/472	12.5.2000	A Comissão aprova o sistema UER-Eurovisão (processo 32.150)

BIO/00/98	15.5.2000	A Comissão Europeia dá início a uma investigação no mercado da electricidade francês relativamente à concorrência entre a Electricité de France e a Compagnie Nationale du Rhône
IP/00/508	23.5.2000	A Comissão autoriza um acordo entre fabricantes europeus para melhorar a eficiência dos motores eléctricos
IP/00/562	31.5.2000	A Comissão dá início a um procedimento formal contra a Deutsche Post AG por alterar o tráfego internacional de correio
IP/00/589	7.6.2000	A Comissão aplica uma coima à ADM, à Ajinomoto e a outras empresas no âmbito do cartel da lisina
IP/00/637	20.6.2000	A Comissão autoriza a primeira venda pela Deutsche Telekom de uma rede regional de televisão por cabo na Alemanha
IP/00/651	22.6.2000	O novo sistema alemão de preços fixos de livros não viola as regras de concorrência comunitárias desde que sejam respeitadas determinadas condições (Sammelrevers)
IP/00/713	5.7.2000	A Comissão toma medidas contra as Editions Nathan para salvaguardar a concorrência no domínio do material escolar
IP/00/725	6.7.2000	Confirmação pelo Tribunal de Primeira Instância da decisão da Comissão de Janeiro de 1998 contra a Volkswagen
IP/00/766	12.7.2000	Projecto de directiva em matéria de concorrência
IP/00/765	12.7.2000	A Comissão interroga os operadores dominantes de telecomunicações sobre o acesso dos seus concorrentes ao lacete local
IP/00/781	13.7.2000	Preços dos automóveis na UE: mantêm-se elevados os diferenciais de preços
IP/00/784	14.7.2000	A Comissão publica a lista dos bancos objecto de investigação no âmbito do cartel
IP/00/821	24.7.2000	A Comissão autoriza, a Vodafone, Vivendi e Canal+, mediante condições, a criarem o portal Internet Vizzavi
IP/00/905	2.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Callahan de uma segunda rede regional de televisão por cabo da Deutsche Telekom
IP/00/906	3.8.2000	A Comissão dá início a um procedimento contra a alegada política discriminatória da Microsoft em matéria de licenças e a recusa de fornecer informações sobre <i>software</i>
IP/00/908	7.8.2000	A Comissão dirige uma advertência a bancos na Alemanha e nos Países Baixos numa investigação sobre as comissões de câmbio na zona euro
IP/00/919	8.8.2000	A Comissão dá início a um procedimento contra a Deutsche Post AG por abuso de posição dominante
IP/00/923	11.8.2000	A Comissão envia um parecer fundamentado ao Luxemburgo em matéria de direitos de passagem no domínio das telecomunicações
IP/00/924	11.8.2000	A Comissão solicita observações sobre comunicações vocais na Internet
IP/00/925	11.8.2000	GTO — Identrus
IP/00/932	16.8.2000	A Comissão autorizou um acordo de cooperação entre a General Motors e a Fiat nos domínios dos comboios eléctricos, aquisição conjunta de componentes automóveis e algumas outras actividades conjuntas
IP/00/1014	15.9.2000	A intervenção da Comissão põe fim à proibição da Triumph de exportação de motociclos
IP/00/1028	20.9.2000	A Comissão aplica uma coima de 43 milhões de euros à Opel Nederland BV por obstrução às exportações de carros novos para os Países Baixos
MEMO/00/55	20.9.2000	A política comunitária de concorrência e o sector dos combustíveis
IP/00/1043	22.9.2000	Os preços das linhas alugadas de telecomunicações ainda constituem um obstáculo à criação da eEuropa
IP/00/1090	29.9.2000	A Comissão e os Estados-Membros debatem a política de concorrência no sector dos combustíveis

IP/00/1092	2.10.2000	A Comissão envia comunicações de objecções relativamente aos cartéis no sector do fabrico de cerveja na Bélgica e no Luxemburgo
IP/00/1108	4.10.2000	A Comissão alarga o âmbito do processo contra a Deutsche Post AG por abuso de posição dominante
IP/00/1135	9.10.2000	A Comissão aprova um programa de licenciamento de patentes para melhorar a norma DVD
IP/00/1306	15.11.2000	A Comissão adopta o relatório de avaliação sobre a distribuição de veículos a motor e a assistência pós-venda no quadro do Regulamento (CE) n.º 1475/95
IP/00/1347	22.11.2000	A Comissão confirma inspecções a produtores siderúrgicos italianos
IP/00/1351	23.11.2000	A Comissão encerra o processo sobre o COBAT, um consórcio italiano que opera no domínio da recolha, armazenamento e venda de baterias usadas
IP/00/1352	23.11.2000	A Comissão retira a ameaça de aplicação de coimas à Telefónica e à Sogecable, mas prossegue o exame dos seus direitos conjuntos no âmbito do futebol
IP/00/1358	24.11.2000	A Comissão suspeita que o alegado cartel austríaco «Lombard Club» também fixou as comissões de câmbio na zona euro
IP/00/1360	27.11.2000	A Comissão autoriza a reestruturação da Eutelsat
IP/00/1391	30.11.2000	O comissário Monti e os directores-gerais dos organismos nacionais responsáveis pela concorrência debatem a política de concorrência no sector dos combustíveis
IP/00/1418	6.12.2000	A Comissão dá início a um procedimento contra as práticas de distribuição de colunas de som B&W
IP/00/1449	13.12.2000	A Comissão volta a adoptar três decisões de aplicação de coimas à Solvay e à ICI no processo do carbonato de soda
IP/00/1526	21.12.2000	A Comissão aplica uma coima à JCB por acordos e práticas de distribuição ilegais
IP/01/1	3.1.2001	Unisource

G — Acórdãos e despachos dos tribunais comunitários

1. Tribunal de Primeira Instância

Processo	Partes	Data	Publicação
T-241/97	Stork Amesterdão BV/Comissão	17.2.2000	JO C 102, 8.4.2000, p. 20
T-25/95 T-26/95 T-30/95 T-31/95 T-32/95 T-34/95 T-35/95 T-36/95 T-37/95 T-38/95 T-39/95 T-42/95 T-43/95 T-44/95	Cimenteries CBR SA Cembureau-Association Européenne du Ciment Fédération de l'Industrie Cimentière Belge ASBL Eerste Nederlandse Cementindustrie NV (ENCI) Vereniging Nederlandse Cementindustrie (VNC) Ciments Luxembourgeois SA Dyckerhoff AG Syndicat National de l'Industrie Cimentière (SFIC) Vicat SA Groupe Origny SA Ciments Français SA Heidelberger Zement AG Lafarge Coppée SA Aalborg Portland A/S	15.3.2000	JO C 122, 8.4.2000, p. 18, 19 e 20

T-45/95 e T-46/95 T-48/95	AlseN-AG Bundesverband der Deutschen Zementindustrie eV		
T-50/95 T-51/95 T-52/95 T-53/95 T-54/95 T-55/95 T-56/95 T-57/95 T-58/95 T-59/95	Unicem SpA Fratelli Buzzi SpA Compañia Valenciana de Cementos Portland SA The Rugby Group plc British Cement Association Asland SA Castle Cement Ltd Heracles General Cement Company SA Corporación Uniland SA Agrupación de Fabricantes de Cemento de España (Oficimen)		
T-60/95 T-61/95 T-62/95 T-63/95	Irish Cement Ltd Cimpor — Cimentos de Portugal SA SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento SA Associação Técnica da Indústria de Cimento (ATIC)		
T-64/95 T-65/95 T-68/95 T-69/95 T-70/95 T-71/95 T-87/95 T-88/95 T-103/95 e T-104/95	Titan Cement Company SA Italcementi — Fabbriche Riunite Cemento SpA Holderbank Financière Glarus AG Hornos Ibéricos Alba SA (Hisalba) Aker RGI ASA Scancem (publ) AB Cementir 4 Cementeerie del Tirreno SpA Blue Circle Industries plc Enosi Tsimentoviomichanion Ellados		
T-513/93	Consiglio Nazionale degli Spedizionieri Doganali/Comissão	30.3.2000	JO C 149, 27.5.2000, p. 29
T-65/96	Kish Glass & Co. Ltd/Comissão	30.3.2000	JO C 149, 27.5.2000, p. 29
T-77/95	Union française de l'express (Ufex), DHL International, Service CRIE e May Courier/Comissão	25.5.2000	JO C 211, 22.7.2000, p. 17
T-62/98	Volkswagen AG/Comissão	6.7.2000	JO C 273, 23.9.2000, p. 11
T-41/96	Bayer AG/Comissão	26.10.2000	JO C 95, 24.3.2001, p. 8
T-154/98	Asia Motor France SA, Jean-Michel Cesbron, Monin automobiles SA e Europe auto service (EAS) SA/Comissão	26.10.2000	
T-5/97	Industrie des poudres sphériques/Comissão	30.11.2000	
T-128/98	Aeroportos de Paris/Comissão	30.12.2000	

2. Tribunal de Justiça

Processo	Partes	Data	Publicação
C-147/97 e C-148/97	Deutsche Post AG e Gesellschaft für Zahlunssysteme mbH (GZS) (processo C-147/97) e Citicorp Kartenservice GmbH (processo C-148/97) — Pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º do Tratado CE pelo Oberlandesgericht Frankfurt am Main (Alemanha)	10.2.2000	JO C 122, 29.4.2000, p. 2

C-395/96P e C-396/96P	Comissão/Compagnie Maritime Belge Transports SA (processo C-395/96 P), Compagnie Maritime Belge SA (processo C-395/96) e Pand Dafra-Lines A/S (processo C-396/96 P)/Comissão e outros	16.3.2000	JO C 149, 27.5.2000, p. 3
C-265/97P e C-266/97P	Coöperatieve Vereniging De Verenigde Bloemenveilingen Aalsmeer BA (VBA)/Florimex BV e outros	30.3.2000	JO C 163, 10.6.2000, p. 30
C-286/95 P	Comissão/Imperial Chemical Industries pIC (ICI)	6.4.2000	JO C 192, 8.7.2000, p. 1
C-287/95 P e C-288/95 P	Comissão/Solvay SA	6.4.2000	JO C 192, 8.7.2000, p. 1
C-29.98	Sydhavnens Sten & Grus ApS e Københavns Kommune — Pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º do Tratado CE pelo Østre Landsret (Dinamarca)	23.5.2000	JO C 247, 26.8.2000, p. 1
C-258/98	Giovanni Carra e outros — Pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º do Tratado CE pelo Pretore di Firenze (Itália)	8.6.2000	JO C 273, 23.9.2000, p. 1
C-180/98 e C-184/98	Pavel Pavlov e outros e Stichting Pensioenfonds Medische Specialisten — Pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º do Tratado CE pelo Kantongerecht te Nijmegen (Países Baixos)	12.9.2000	JO C 335, 25.11.2000, p. 2
C-222/98	Hendrik van der Woude e Stichting Beatrixoord — Pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º do Tratado CE pelo Kantongerecht te Groningen (Países Baixos)	21.9.2000	
C-298/98 P	Metsä-Serla Sales Oy/Comissão	16.11.2000	
C-297/98 P	SCA Holding Ltd/Comissão	16.11.2000	
C-294/98 P	Metsä-Serla Oyj/Comissão	16.11.2000	
C-291/98 P	Sarrió SA/Comissão	16.11.2000	
C-286/98 P	Stora Kopparbergs Bergslags AB/Comissão	16.11.2000	
C-283/98 P	Mo och Domsjö AB/Comissão	16.11.2000	
C/282/98 P	Enso Española SA/Comissão	16.11.2000	
C/280/98 P	Moritz J. Weig GmbH & Co.KG/Comissão	16.11.2000	
C-279/98 P	Cascades SA/Comissão	16.11.2000	
C-248/98 P	NV Koninklijke KNP BP/Comissão	16.11.2000	
C-214/1999	Neste Markkinointi Oy/Yötuuli Ky e outros	6.12.2000	
C-344/98	Masterfoods Ltd/HB Ice Cream Ltd e HB Ice Cream Ltd/Masterfoods Ltd	14.12.2000	

II — CONTROLO DAS OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO: REGULAMENTO (CEE) N.º 4064/89 DO CONSELHO E ARTIGO 66.º DO TRATADO CECA

A — Síntese das decisões tomadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

1. Projectos de concentração autorizados mediante condições ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento das Concentrações

Generali/INA

A aquisição pela Generali, uma empresa que opera no sector dos seguros em Itália e no estrangeiro, da INA, uma das mais importantes seguradoras italianas foi autorizada pela Comissão mediante a apresentação de alguns compromissos. Assim, a Generali comprometeu-se a alienar a sua participação de controlo em três filias que operam no sector do seguro de vida bem como a sua participação na empresa de seguros Fondiaria. A INA, por seu lado, comprometeu-se a ceder a sua participação de controlo na empresa do sector bancário e dos seguros Bnl Vita e no Banco di Napoli. Os problemas de concorrência suscitados pela operação eram agravados pela existência de uma importante acumulação de funções a nível dos directores, sendo alguns directores da Generali e da INA igualmente membros do conselho de administração e/ou do comité executivo de alguns outros concorrentes do sector dos seguros de vida. A Generali e a INA comprometeram-se ambas a pôr termo a esta acumulação de funções a fim de impedir qualquer coordenação do comportamento concorrencial das empresas em causa.

Shell/BASF

O processo Shell/BASF⁽²⁸⁾ (projecto Nicole) dizia respeito à criação de uma empresa comum no âmbito da qual as partes projectavam reunir todas as suas participações detidas pela Montell, Targor e Elenac nos sectores do polipropileno (PP) e do polietileno, no mundo inteiro. A criação da empresa comum foi autorizada no termo da fase I, sob reserva da aplicação de uma série de compromissos propostos pelas partes.

A reunião das actividades das duas empresas suscitava problemas de concorrência horizontais nos mercados da concessão de licenças de tecnologia PP, das resinas PP e dos compostos PP, que foram resolvidos graças aos compromissos assumidos pelas partes no sentido de alienarem importantes capacidades de produção de resina e de compostos, bem como das actividades da BASF no sector da concessão de licenças da tecnologia PP (Novolen).

Para além disso, a BASF detém um conjunto de patentes para a próxima geração de catalisadores PP (metalocenos), que teriam impedido outras empresas de introduzir catalisadores metalocenos no mercado. A Comissão considerou que a combinação destes importantes direitos de patente e da posição que a empresa comum teria detido nos mercados tradicionais dos catalisadores (Ziegler-Natta) e da tecnologia teria ainda reforçado mais a posição dominante das partes. A fim de solucionar as preocupações da Comissão, estas comprometeram-se a tomar uma série de medidas no domínio da concessão de licenças e da não reivindicação destes direitos de patente, o que eliminará

⁽²⁸⁾ Processo M.1751.

qualquer possibilidade, para a empresa comum, de impedir o desenvolvimento de catalisadores metalocenos.

As partes propuseram igualmente uma forma de arbitragem do tipo «pendulum» que, segundo a Comissão, as incentivará a apresentar propostas equitativas e razoáveis e que constitui um meio para resolver de forma justa questões de negociação complexas e isto sem solicitar recursos à Comissão.

Vodafone/Mannesmann⁽²⁹⁾

A investigação realizada pela Comissão neste processo revelou que existia uma procura emergente dos serviços paneuropeus contínuos avançados por parte de clientes móveis à escala internacional. Esta procura é em especial mais acentuadas nas grandes empresas com importantes actividades transfronteiras na Europa do que noutros tipos de assinantes. Estes novos serviços incluem nomeadamente uma oferta paneuropeia de serviços móveis Internet e de serviços de localização em rede sem fio, que serão em grande parte acessíveis através de portais móveis Internet.

Os serviços paneuropeus avançados dependem em grande medida da capacidade de os operadores localizarem exactamente os seus clientes quando estes se encontram fora do alcance da sua própria rede. Com as actuais redes GSM, tal não é possível, mas com as novas tecnologias, tais como GPRS, EDGE e CAMEL, os operadores estarão em condições de integrar as suas redes respectivas a fim de fornecerem estes serviços de forma contínua. Estas tecnologias permitirão igualmente melhorar de forma considerável a velocidade a que as informações e os dados (incluindo os conteúdos) podem ser transportados através das diferentes redes. Todavia, para poder fornecer estes serviços contínuos, os operadores devem pôr-se de acordo sobre a alteração das configurações de rede existentes, sobre soluções de gestão centralizadas bem como sobre a repartição dos custos e benefícios. Após a realização da concentração, a nova entidade disporá de uma posição excepcional no mercado comum, uma vez que deterá o controlo exclusivo dos operadores móveis em oito Estados-Membros e um controlo conjunto em três Estados-Membros. Para além disso, dispõe de uma base de clientela sem equivalente junto dos seus concorrentes (cerca do dobro da do seu concorrente mais próximo só na Europa). Esta posição alargada e única permitirá à nova entidade construir uma rede integrada graças à qual poderá criar rapidamente serviços paneuropeus contínuos avançados, pelo menos nos Estados-Membros em que dispõe de um controlo exclusivo. Para além disso, os concorrentes da nova entidade, devido à fragmentação das suas posições e às dificuldades que teriam em integrar as suas redes numa única rede contínua, não estariam em condições de fazer o mesmo a curto ou a médio prazo (de três a cinco anos em média). Todos estes elementos suscitaram sérias dúvidas quanto à compatibilidade da concentração com o mercado comum.

As soluções aceites consistiram no seguinte: *a)* cisão da Orange Plc, que se tornará, juntamente com o conjunto das sua filiais, uma empresa autónoma, a fim de resolver os problemas de concorrência no mercado da telefonia móvel no Reino Unido e na Bélgica; *b)* concessão aos outros operadores móveis da possibilidade de fornecerem serviços paneuropeus contínuos avançados aos seus clientes utilizando a rede integrada da nova entidade. Devido ao desenvolvimento rápido do sector, a concessão de licenças UMTS de terceira geração e devido ao facto de os concorrentes tentarem muito provavelmente criar outras redes, a duração destes compromissos foi limitada a três anos.

⁽²⁹⁾ Processo M.1795.

Glaxo Wellcome/SmithKline Beecham e Pfizer/Warner-Lambert

A empresa resultante da concentração entre a Glaxo Wellcome e a SmithKline Beecham será a maior empresa farmacêutica do mundo, com 7,3% das vendas mundiais. A operação suscitou preocupações quanto à criação de uma posição dominante em várias aplicações, tendo no entanto as partes proposto uma série de compromissos que abrangiam todos os domínios em causa. Surgiram sérias dúvidas quanto a um certo número de aplicações importantes, relativamente às quais a nova empresa poderia deter partes muito elevadas que poderiam atingir cerca de 100% em três mercados, ou seja, os antivíricos, à exclusão do anti-HIV (J5B), os antivíricos tópicos (D6D) e os antieméticos (A4A). Surgiram igualmente dúvidas importantes no que diz respeito às cefalosporinas (J1D) em Espanha. Para além disso, a investigação da Comissão revelou que a posição das partes no mercados do tratamento da asma (COPD) poderia ser ainda reforçada pelas componentes que desenvolvem actualmente. As soluções, que eliminam ou reduzem significativamente as sobreposições criadas pelo projecto de concentração nestes mercados, incluem alienações que serão efectuadas através de um acordo de licença bem como da cessão de direitos de exploração.

A autorização da concentração entre duas empresas farmacêuticas americanas, Pfizer Inc e Warner-Lambert Inc, que conduzirá à criação de uma das maiores empresas farmacêuticas do mundo, com um volume de negócios total de 27,7 mil milhões de dólares, foi igualmente tornada possível graças aos compromissos assumidos pelas duas partes em relação a um determinado número de domínios de aplicação. A nova empresa, que deveria denominar-se Pfizer Inc, teria detido quotas de mercado muito elevadas nos três mercados de medicamentos para utilização humana, ou seja, os medicamentos contra a doença de Alzheimer (N7D) na Áustria, na Bélgica, na Finlândia, na Grécia, no Luxemburgo, na Espanha e na Suécia, os antagonistas do cálcio (C8A) na Áustria e os anti-helmínticos, à exclusão dos schistomicidas (PIB), na Alemanha e na Áustria. Em relação a cada um destes produtos, as partes comprometeram-se a alienar activos e direitos de licença a fim de eliminarem totalmente as sobreposições.

European Aeronautic, Space and Defence Company (EADS)

A Comissão autorizou, mediante condições, o projecto de criação da empresa EADS, para a qual a empresa alemã DaimlerChrysler AG, a empresa francesa Lagardère SCA, o Estado francês e a empresa espanhola Sociedad Estatal de Participaciones Industriales (SEPI) contribuirá com as suas actividades nos sectores da aeronáutica, das telecomunicações, espacial e da defesa.

No que diz respeito aos mercados *dos grandes aviões comerciais e da defesa*, a operação não parece colocar quaisquer problemas de concorrência. No sector dos grandes aviões comerciais, ao nível em que a empresa operará enquanto adjudicatário principal, as condições de concorrência permanecem inalteradas, na medida em que a BAe Systems mantém os seus direitos de veto relativamente a todas as decisões estratégicas do consórcio europeu Airbus e que nada permite pensar que a operação dará origem à criação de uma posição dominante no mercado dos equipamentos a montante. Nos mercados de programas de *defesa*, as partes continuarão a confrontar-se com um importante poder de compra compensatório dos ministérios nacionais da Defesa enquanto no mercado da exportação a concorrência parece realizar-se a nível mundial, e as partes continuarão sujeitas à concorrência das grandes empresas do sector da defesa, nomeadamente as empresas americanas, tais como a Lockheed-Martin, a Raytheon ou a Boeing. Em contrapartida, a introdução das actividades «espaço» da CASA suscita problemas de concorrência em dois mercados dos equipamentos para satélites: os tubos centrais, em torno dos quais os satélites são montados e os reflectores de antena, componentes das antenas utilizadas essencialmente nos satélites de comunicações destinados a utilizações comerciais e militares. A Aérospatiale Matra Lanceurs

(«AML»), um filial da Aérospatiale Matra, é o principal fabricante europeu destes produtos, com quotas de mercado da ordem dos 70% em determinados segmentos e tudo parece indicar que a CASA é o concorrente mais próximo da AML. A operação apresenta por conseguinte riscos de criar uma posição dominante nestes dois mercados. A Comissão identificou igualmente problemas de concorrência no mercado do fornecimento de *satélites de comunicações militares em França*: a) a concorrência limita-se à Matra Marconi Space, uma filial da Matra e da Marconi, e à Alcatel Space Industries; b) a Alcatel Space Industries compra tubos centrais e reflectores de antena às partes; c) tendo em conta os efeitos da operação no mercado dos tubos centrais e dos reflectores de antena, a Alcatel Space arrisca-se a deixar de poder comprar esses produtos em condições concorrenciais. A Comissão teme, por conseguinte, que a nova entidade se encontre em situação de excluir do mercado a Alcatel Space Industries, tornando-se desta forma o único fornecedor do Ministério francês da Defesa.

A fim de resolver estes problemas de concorrência, as partes propuseram determinados compromissos, no caso presente a alienação por parte da Aérospatiale Matra Lanceurs de dois conjuntos de actividades que permitirão ao(s) seu(s) comprador(es) conceber, produzir e vender reflectores de antena e tubos centrais para satélites de forma independente e viável. Os conjuntos de actividades alienados incluirão os direitos de propriedade intelectual, a transferência de trabalhadores e, caso o adquira o desejo, a prestação de assistência técnica e o fornecimento de equipamentos especializados.

France Telecom/Orange

Após a autorização pela Comissão, em Abril, da aquisição da Mannesmann (Alemanha) por parte da Vodafone Airtouch, sob reserva da venda da empresa Orange, a fim de serem eliminados os problemas de concorrência resultantes de sobreposições de actividades nos mercados belga e britânico dos serviços de telecomunicações móveis, a France Telecom aceitou adquirir a Orange. Esta nova operação deu origem a sobreposições horizontais no mercado belga dos serviços de telecomunicações móveis, em que a France Telecom está presente através da sua filial Mobistar e em que a Orange possui uma empresa comum com a KPN, denominada KPN-Orange. Esta sobreposição teria conferido à France Telecom uma quota de mercado cumulada superior a 30% no mercado belga da telefonia móvel. A operação teria dado origem à absorção do terceiro operador belga de telefonia móvel, o que teria transformado a Proximus e a Mobistar nos dois únicos concorrentes no mercado. A fim de impedir a criação de um duopólio no mercado belga, a France Telecom/Orange propôs alienar as participações que detêm na empresa comum KPN-Orange a um terceiro independente.

Vodafone Vivendi/Canal+: criação do portal Internet Vizzavi sob forma de empresa comum

A autorização da criação do portal Internet Vizzavi sob a forma de empresa comum entre a Vodafone, a Vivendi e a Canal+ foi possível graças aos compromissos apresentados pelas empresas a fim de assegurarem que os portais Internet concorrentes teriam acesso, em pé de igualdade, aos descodificadores e aos telemóveis das empresas-mãe (para mais pormenores ver parte I, pontos 168 e 169).

Rexam/American National Can

O projecto de aquisição do produtor americano de latas para bebidas American National Can pela empresa britânica Rexam Plc, que opera no sector das embalagens para produtos de consumo, suscitou certas preocupações quanto à criação de posições dominantes em dois mercados geográficos regionais, ou seja, a Europa do Norte e a Europa do Sul. Antes da concentração, existiam quatro grandes produtores

de latas para bebidas na União Europeia: a Rexam, a American Can, a Continental Can e a Carnaud MetalBox.

Na Europa do Norte, a operação teria dado origem à criação de um duopólio entre a Rexam/ANC e a Continental Can que, por si só, teriam representado 80% do mercado, com quotas de mercado, estruturas de custos, capacidades e sobrecapacidades de produção simétricas. Teria por conseguinte sido possível um comportamento anticoncorrencial coordenado neste mercado que se caracteriza por uma taxa de crescimento nula, transparência e homogeneidade dos produtos, a ausência de inovações tecnológicas e a existência de um terceiro fabricante com capacidades de produção insuficientes.

A fim de solucionar estas preocupações, as partes na concentração propuseram alienar a um terceiro independente duas das suas fábricas que fornecem o mercado da Europa do Norte. Desta forma, a simetria das capacidades e das sobrecapacidades será eliminada e os dois grandes fornecedores não estarão em condições de adoptar, a longo prazo, um comportamento paralelo graças a uma coordenação tácita das suas actividades. Na Europa do Sul, em que a entidade resultante da concentração se teria tornado o fornecedor dominante, as empresas propuseram também alienar uma fábrica. Esta alienação permitirá eliminar a sobreposição de actividades e restaurar a situação existente antes da operação nesta área geográfica.

Volvo/Renault Vehicules Industriels

No que diz respeito à aquisição da Renault Vehicules Industriels («RVI») pela Volvo, uma das principais preocupações era que na sequência da proibição do projecto de concentração entre a Volvo e a Scania, a Volvo se mantivesse um dos mais importantes accionistas da Scania. Do mesmo modo, a RVI estava associada à Iveco (do grupo Fiat) para a produção e a venda de autocarros, através da empresa comum Irisbus. Contudo, no contexto da aquisição da RVI, as partes comprometeram-se a eliminar estas relações com a Scania e a Iveco em prazos precisos. Para além disso, comprometeram-se igualmente a eliminar a sobreposição criada pela operação no sector dos autocarros em França.

Na Finlândia, a Volvo teria atingido uma quota de mercado cumulada de 55% no que diz respeito aos camiões pesados. Contudo, a RVI opera essencialmente neste país através de uma cooperação alargada com a Oy Sisu AB («Sisu»), um fabricante de camiões nacional com o qual criou uma empresa comum, a RS Hansa Auto OY («Hansa»). Tendo-se as partes comprometido a vender a participação detida pela RVI na Hansa em prazos precisos, as preocupações suscitadas pela operação no mercado finlandês dos camiões pesados foram solucionadas. A entidade resultante da concentração continuará sujeita à concorrência efectiva de vários concorrentes bem implantados em todos os outros mercados⁽³⁰⁾.

Unilever/Bestfoods

A Comissão autorizou a aquisição da empresa americana Bestfoods pela empresa anglo-neerlandesa Unilever após as partes terem apresentado importantes concessões para eliminar os problemas de concorrência que se colocavam. As actividades de produção e de distribuição das duas empresas sobrepõem-se em todo o espaço económico europeu num grande número de mercados nacionais de produtos alimentares, tanto no sector do comércio retalhista como no sector dos serviços de restauração. As partes comprometeram-se nomeadamente a alienar inúmeras marcas, tais como a Lesieur, a Royco e a

⁽³⁰⁾ Em França, por exemplo, a RVI perde quotas de mercado desde 1994, essencialmente em benefício da DAF que triplicou a sua quota de mercado durante o mesmo período. Actualmente, todos os outros construtores europeus de camiões se encontram presentes em França, onde realizam vendas substanciais, compreendidas entre 6% e 16%.

Oxo. O valor total do conjunto das alienações, expresso em valores anuais de venda a retalho, está estimado em 500 milhões de euros.

A aquisição teria dado origem a sobreposições em cerca de 150 mercados nacionais distintos no sector alimentar. No sector do comércio retalhista de produtos alimentares, em que a maior parte dos clientes são principalmente supermercadistas e retalhistas, a sobreposição das actividades da Unilever e da Bestfoods teria dado origem a problemas de concorrência nos mercados das sopas instantâneas e das sopas desidratadas, em pratos de acompanhamento desidratados, em molhos frios, em molhos quentes (líquidos ou desidratados), em compotas e outros preparados culinários, tais como os caldos. Praticamente todos os países do EEE teriam sido afectados.

A operação teria igualmente suscitado problemas de concorrência no sector dos serviços de restauração, que abrange as vendas de produtos alimentares a diferentes tipos de clientes que exercem actividades na restauração, como os hotéis, os clubes recreativos, os cafés e os restaurantes. Por exemplo, nos países nórdicos (nos mercados das sopas desidratadas e molhos quentes na Finlândia, na Suécia e na Dinamarca e nos mercados dos caldos na Suécia e na Dinamarca), bem como na Irlanda (no mercado dos molhos quentes desidratados) e no Reino Unido (nos mercados dos molhos desidratados e dos caldos).

Para eliminar os problemas de concorrência que, segundo a Comissão, se teriam colocado nos mercados anteriormente referidos, a Unilever comprometeu-se a alienar uma série de marcas importantes, nomeadamente, a Lesieur, a Batchelors, a McDonnells, a Bla Band, a Royco e a Oxo. As alienações abrangerão toda a gama dos produtos actualmente vendidos sob estas marcas, tanto no sector do comércio retalhista de produtos alimentares como no sector dos serviços de restauração. As alienações incluirão igualmente medidas que garantam que os compradores não adquirirão apenas a quota de mercado associada actualmente à carteira de marcas supramencionada, mas igualmente a totalidade do valor de cada marca.

Vivendi/Canal+/Seagram

Em Outubro, a Comissão aprovou a aquisição da empresa canadiana Seagram pela empresa francesa de telecomunicações e de meios de comunicação Vivendi e da sua filial Canal+. A operação afectava significativamente três mercados, ou seja, o mercado da televisão mediante pagamento, o mercado paneuropeu emergente dos portais e o mercado emergente da música em linha.

No que diz respeito ao mercado da televisão mediante pagamento, a Comissão considerou que, tendo em conta o acesso exclusivo aos filmes «premium» produzidos e co-produzidos pela Universal, de que provavelmente a Canal+ beneficiaria, o mais importante operador da televisão mediante pagamento da Europa reforçaria a sua posição dominante em vários países.

A Vivendi propôs um pacote de compromissos através dos quais autorizaria nomeadamente os seus concorrentes a acederem aos filmes produzidos e co-produzidos pela Universal. As partes comprometeram-se, em especial, a não conceder à Canal+ direitos de primeira exclusividade em relação a mais de 50% dos filmes produzidos e co-produzidos pela Universal. Entende-se por filmes de primeira exclusividade os filmes transmitidos na televisão mediante pagamento pouco depois da sua exibição nas salas de cinema e nas lojas de aluguer de vídeos, ou seja, antes de serem mais amplamente difundidos na televisão. Este compromisso abrange os seguintes países: Bélgica, Espanha, França, Itália, Países Baixos e países nórdicos por um período de cinco anos. A Vivendi comprometeu-se igualmente a alienar a participação que detém na empresa de televisão mediante pagamento britânica BSkyB, que possui relações com um dos grandes estúdios cinematográficos americanos, a Fox.

Ao acrescentar o conteúdo musical da Universal ao portal multiacesso da Vivendi, a Vizzavi, a operação suscitaria igualmente sérias dúvidas quanto à criação de uma posição dominante no mercado paneuropeu emergente dos portais e no mercado emergente da música em linha. A fim de eliminar estes problemas, a Vivendi propôs dar acesso à música em linha da Universal a portais concorrentes por um período de cinco anos.

B — Síntese das decisões tomadas nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

1. Projectos de concentração autorizados sem condições nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento das Concentrações

Pirelli/BICC

No termo de uma investigação aprofundada, a Comissão autorizou a aquisição pela Pirelli Cavi e Sistemi, o departamento «cabos» do grupo italiano Pirelli, das unidades de produção de cabos eléctricos da BICC General na Itália e na Grã-Bretanha. A BICC General manterá as suas instalações de produção em Espanha e em Portugal. Os mercados em causa na operação são os mercados da produção e da venda de cabos eléctricos às empresas de electricidade. A Comissão definiu mercados distintos para os cabos de baixa e média tensão, utilizados para a distribuição de electricidade e para os cabos de alta e muito alta tensão, utilizados para o transporte de energia eléctrica.

O aspecto essencial era a definição do mercado geográfico e mais precisamente a questão de saber se a concorrência se exerce a nível nacional ou europeu. A investigação revelou que na Europa, os fabricantes de cabos tinham possibilidades de vender os seus produtos em diferentes Estados-Membros, uma vez que a harmonização dos produtos está muito avançada e os custos de transporte são relativamente pouco elevados. As empresas de electricidade estão igualmente em condições de se abastecerem de cabos junto de fornecedores estrangeiros. Para além da Pirelli/BICC, o mercado conta com pelo menos quatro outros grandes fornecedores de cabos (Alcatel, ABB, NKT e BICC General, com as instalações de produção que manterá na Espanha e em Portugal), bem como um certo número de empresas mais pequenas (como a Brugg e a Sagem). Os operadores de redes adquirem grandes quantidades e beneficiam de um poder de negociação considerável.

A Comissão analisou igualmente um eventual risco de criação de uma posição dominante colectiva da Pirelli e da Alcatel, segundo operador do sector, tanto em relação aos cabos de baixa e média tensão como em relação aos cabos de alta e muito alta tensão, não tendo no entanto verificado qualquer elemento de prova que permita concluir a existência de um comportamento paralelo deliberado. As quotas de mercado das empresas são assimétricas e o mercado caracteriza-se por uma frequência pouco elevada de concursos e um reduzido grau de transparência dos preços. Para além disso, no segmento da alta e muito alta tensão, os fabricantes de cabos são em grande medida incentivados a entrar em concorrência entre si devido às características da concorrência, em que as empresas de electricidade atribuem frequentemente a totalidade do contrato aos proponentes que tenham apresentado a proposta mais baixa. Os mercados dos cabos de média e baixa tensão também não se prestam a um comportamento paralelo deliberado dada a existência de um certo número de pequenos fornecedores (as «empresas marginais»), que poderão constituir fontes de abastecimento de substituição no caso de as duas maiores empresas aumentarem os seus preços. Estes pequenos fornecedores poderão também dar resposta às necessidades das empresas de electricidade regionais, cujo poder de compra é mais limitado

em relação aos grandes operadores de redes nacionais. Por todas estas razões, a Comissão chegou à conclusão de que a concentração não conduzirá à criação nem ao reforço de uma posição dominante, individual ou colectiva, nos mercados do fornecimento de cabos eléctricos de baixa/média tensão e alta/muito alta tensão às empresas de electricidade.

Boeing/Hughes

No termo de uma investigação aprofundada, a Comissão autorizou a aquisição pela empresa Boeing das actividades da Hughes Electronics Corporation no sector dos satélites. Os resultados deste inquérito revelam que a HSC continuará a ver-se confrontada com a concorrência de outros grandes adjudicatários principais de satélites, tais como a Lockheed Martin, a S/S Loral, a Alcatel Space Industries e a Astrium.

A Boeing fornece satélites de navegação e exerce importantes actividades no sector dos serviços de lançamento de satélites, em que explora a sua família de lançadores Delta e detém participações na Sea Launch, um outro fornecedor de serviços de lançamento. A Hughes, uma filial da General Motors, é o líder mundial da construção de satélites de comunicação geoestacionários comerciais (os satélites «GEO»), um mercado em que detém quotas de cerca de 35% a 40%. A Hughes fabrica igualmente certos equipamentos para satélites e fornece serviços de comunicações e de televisão mediante pagamento por satélite. A operação permitirá reunir as actividades das partes do sector da construção de satélites e dará origem a uma integração vertical entre as actividades da Hughes no domínio dos satélites e as da Boeing no sector do lançamento.

A investigação da Comissão revelou que a posição da HSC não será significativamente reforçada na sequência da operação, uma vez que a sua separação do grupo Hughes não lhe dará HSC novos contratos importantes e poderá mesmo fazer-lhe perder a clientela das empresas de exploração de satélites da Hughes (PanAmSat, DirecTV e Hughes Network Systems), que representavam cerca de 45% das suas encomendas de satélites entre 1997 e 1999.

A Comissão procurou igualmente saber se as partes poderiam incentivar os clientes da Hughes a escolher a Boeing enquanto operador de serviços de lançamento, tornando a integração dos seus satélites mais dispendiosa em lançadores de terceiros do que nos lançadores da Boeing. Manifestaram-se igualmente preocupações de que a Hughes pudesse, no caso de contratos de entrega em órbita, influenciar a escolha do lançador em benefício da Boeing. Decorre da investigação aprofundada realizada junto dos clientes que se esta decidir aumentar os custos de integração dos seus satélites em lançadores que não os da Boeing, a HSC arriscar-se-á a perder contratos.

2. Projectos de concentração autorizados mediante condições nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento das Concentrações

TotalFina/Elf

A aquisição da Elf Aquitaine pela TotalFina criou o quarto grupo petrolífero mundial e constituiu igualmente um caso de agrupamento dos operadores nacionais de primeiro plano. A tarefa da Comissão consistiu em identificar e eliminar *a)* sobreposições de actividades e *b)* estrangulamentos que poderiam permitir à nova entidade encerrar o mercado em seu benefício através do controlo da parte logística no sector das importações, dos transportes bem como da distribuição dos produtos petrolíferos refinados. A operação exigiu uma apreciação cuidadosa devido igualmente ao impacto significativo previsto sobre mercados vitais para os consumidores.

Nos domínios da venda grossista de combustíveis e de fuelóleo doméstico bem como do controlo da «cadeia logística», a análise da Comissão revelou que o projecto de concentração teria dado origem a um único refinador integrado que daria 55% da capacidade de refinação e uma quota equivalente nos mercados grossistas dos combustíveis e do fuelóleo doméstico, bem como o controlo de uma maioria dos depósitos de importação franceses, três oleodutos principais que abastecem o território francês e uma parte substancial dos depósitos locais. Esta combinação teria conferido à TotalFina/Elf um poder de mercado substancial que nem a procura (supermercados ou grandes clientes finais) nem os refinadores concorrentes teriam podido contestar. Tal teria permitido à TotalFina/Elf aumentar os preços, numa primeira fase nos mercados grossistas, seguidamente, após ter enfraquecido a concorrência dos supermercados, no mercado retalhista da venda de combustível e de fuelóleo doméstico. Por esta razão, a TotalFina comprometeu-se a vender uma grande parte das suas participações na logística de transporte e de armazenagem, a fim de poder obter o acordo da Comissão para o projecto de concentração.

No que diz respeito à venda de combustíveis nas auto-estradas, a investigação da Comissão demonstrou que a concorrência, já reduzida pela concentração entre a TotalFina e a Elf, seria praticamente eliminada, se estes dois operadores acabassem por concentrar entre as suas mãos cerca de dois terços do mercado. Tendo em conta a extrema preocupação da Comissão face a este risco, a TotalFina propôs alienar 70 estações de serviço.

A Comissão verificou igualmente que o mercado do LPG (gás de petróleo liquefeito) era já muito concentrado e que, após a realização da concentração, a nova entidade adquiriria uma posição dominante neste mercado; em especial, o seu controlo da infra-estrutura logística de importação, de armazenagem e de engarrafamento (para o LPG acondicionado) garantir-lhe-ia uma plena autonomia no conjunto do território francês, dispensando-a de recorrer, tal como é habitual neste sector, a trocas de acesso às infra-estruturas com os seus concorrentes. A logística francesa para o LPG é alargada, especialmente no Inverno quando a procura é mais acentuada e se o grupo dominante aumentasse os seus preços, os concorrentes teriam dificuldades em aumentar a sua oferta. Se este cenário de aumento dos preços se realizasse, é provável que os operadores tivessem interesse em seguir o líder de mercado em vez de assumirem o risco de uma confrontação. Por conseguinte, a TotalFina propôs finalmente alienar a totalidade da Elf Antargaz, o que terá por efeito eliminar as sobreposições de actividades entre a Total e a Elf no sector do LPG.

A fim de impedir que a entidade resultante da concentração obtivesse um domínio completo sobre a venda de combustíveis nos aeroportos de Lyon e de Toulouse, a TotalFina comprometeu-se a vender 50% da sua participação nas infra-estruturas que adquiriu na sequência da sua tomada de controlo da Elf.

AOL/Time Warner

Esta concentração dará origem ao primeiro fornecedor de conteúdo Internet integrado verticalmente, que distribuirá o conteúdo TW (música, informações, filmes, etc.) na rede de distribuição Internet da AOL. Devido às relações estruturais e a certos acordos contratuais que a unem à Bertelsmann, a AOL/TW teria igualmente um acesso privilegiado ao conteúdo Bertelsmann e, nomeadamente, ao seu importante catálogo musical. Por este facto, a AOL/TW estaria em condições de controlar a principal fonte de direitos de edição musical na Europa, em que a TW e a Bertelsmann deteriam por si ó um terço do mercado.

A fim de resolver os problemas de concorrência suscitados pela operação, as partes propuseram um pacote de compromissos, cujo objectivo último é o de pôr termo às relações que unem a Bertelsmann à AOL. Estas empresas criaram igualmente um mecanismo que permite à Bertelsmann retirar-se

progressivamente da AOL Europe e da empresa comum francesa AOL Compuserve. Para além disso, as partes tomarão medidas provisórias destinadas a garantir que as relações entre a AOL e a Bertelsmann se realizarão num contexto de plena concorrência até à conclusão da retirada da Bertelsmann. A AOL Time Warner não tomará nomeadamente qualquer medida destinada a divulgar a música da Bertelsmann em linha unicamente através da AOL ou em formatá-la segundo um formato propriedade sua que só poderá ser utilizado num programa informático de leitura AOL.

A partir do momento em que a mais importante empresa de meios de comunicação europeia e, nomeadamente, o seu principal departamento comercial, a BMG, puder tornar-se um concorrente individual a parte inteira, a Comissão considera que a AOL/TW não possuirá a massa crítica em termos de direitos de edição musical que lhe permita dominar o mercado.

Air Liquide/BOC

No processo Air Liquide/BOC, a Comissão considerou que existiam quatro mercados do produto distintos no sector do gás industrial, em função do tipo de gás e do método de distribuição, nomeadamente: a) o mercado da tonelagem, b) o mercado a granel e c) o mercado das garrafas. A Comissão tomou em consideração as relações existentes entre estes diferentes mercados, implicando por exemplo, que uma forte posição no mercado de tonelagem conferirá frequentemente vantagens competitivas no mercado a granel e vice-versa.

Considerou-se que o mercado da tonelagem abrangia todo o EEE. Neste mercado, as partes teriam obtido uma posição dominante. Contudo, propuseram compromissos que a Comissão considerou eliminarem os problemas de concorrência.

A Comissão considerou que o mercado geográfico dos gases a granel e dos gases em garrafas era de dimensão nacional (salvo em relação a determinados gases de grande pureza e grande valor) essencialmente devido a diferenças que existem, de Estado-Membro para Estado-Membro, nos preços, nas estruturas de mercado e nos sistemas de distribuição. A operação teria reforçado a posição dominante detida pela Air Liquide em França e pela BOC no Reino Unido e na Irlanda em determinados mercados do gás a granel e do gás em garrafas. Para além disso, o facto de as duas empresas terem podido cumular as suas posições dominantes actuais nesses mercados em países vizinhos, a operação fazia temer que uma zona alargada fosse desta forma constantemente dominada por uma única entidade. As soluções propostas visavam garantir a abertura efectiva à concorrência dos antigos mercados nacionais destas empresas através de alienações de instalações de produção, essencialmente no Reino Unido e em França. As vendas anuais das instalações alienadas representavam cerca de metade da quota de mercado que a Air Liquide teria adquirido sem estas alienações.

Nos mercados do hélio e dos gases especiais destinados à indústria electrónica, de dimensões superiores à escala nacional, a operação teria ameaçado criar uma posição dominante comum entre a nova entidade e a empresa Air Products (que lançou a OPA sobre a BOC conjuntamente com a Air Liquide, sob reserva de uma repartição dos activos da BOC entre as duas empresas após a realização da operação). As soluções incluem a cessão de contratos de fornecimento de hélio líquido que a BOC possui actualmente na Rússia e na Polónia, o acesso aos acordos de compra da Air Liquide/BOC nos Estados Unidos bem como o congelamento do controlo conjunto exercido pela Air Liquide (em cooperação com a Air Products e em última análise com o Governo argelino) sobre o importante abastecimento de hélio argelino. As soluções relativas à posição dominante comum que a operação criaria no sector dos gases especiais destinados à indústria electrónica incluem a alienação das instalações de transvasamento da Air Liquide em França, bem como o compromisso de conceder a terceiros as licenças detidas relativamente

às tecnologias patenteadas da BOC, um compromisso que será gerido por um jurista independente especializado em patentes. Finalmente, a operação não se realizou.

Linde/AGA

As conclusões da Comissão no processo Air Liquide no que diz respeito à definição dos mercados do produto e dos mercados geográficos, ou seja, que existe um mercado dos gases por tonelada, um mercado dos gases a granel e um mercado dos gases em garrafa foram confirmadas no processo paralelo Linde/AGA. No caso em apreço, os compromissos disseram respeito às alienações nos mercados dos gases a granel e em garrafa nos Países Baixos e na Áustria.

VEBA/VIAG

A fusão entre os grupos alemães VEBA e VIAG, bem como a fusão entre a RWE e a VEW, que estava a ser examinada simultaneamente pelo *Bundeskartellamt*, alterará a fisionomia do sector da electricidade na Alemanha, nomeadamente a nível da rede interconectada. Na sua versão inicial, a fusão VEBA e VIAG teria dado origem à criação de um duopólio dominante constituído pela VEBA/VIAG, por um lado, e pela RWE/VEW, por outro, no mercado do fornecimento de electricidade em interconexão. Após a concentração, a PreussenElektra AG (VEBA) e a Bayernwerk AG (VIAG) teriam controlado, com a RWE/VEW, mais de 80% deste mercado.

Devido a um certo número de factores estruturais, teria deixado de ser possível manter, após a concentração tal como esta tinha inicialmente sido notificada, uma concorrência significativa entre a VEBA/VIAG e a RWE. Vários factores indicavam que poderia existir um comportamento paralelo, nomeadamente o facto de a electricidade ser um produto totalmente homogéneo, vendido num mercado transparente, de as empresas terem estruturas de custos semelhantes, uma vez que possuem um parque de centrais eléctricas constituído de forma idêntica e igualmente devido ao facto de deterem várias grandes centrais eléctricas geridas conjuntamente, de existirem inúmeras inter-relações entre a VEBA/VIAG e a RWE, o crescimento previsto da procura ser reduzido e a elasticidade dos preços do produto não ser elevada.

Para além disso, o duopólio VEBA/VIAG e RWE ou RWE/VEW (1) não se teria confrontado com uma concorrência importante do exterior. Para além da quota de mercado extremamente elevada que o duopólio seria detido, nenhuma outra empresa de electricidade interconectada, aparte a EnBW, teria sido independente dos duopolistas. Estes teriam controlado de longe a maior parte da capacidade de produção instalada, a quase totalidade do potencial de produção livre e de longe a maior parte da rede de transmissão na Alemanha. Existem igualmente importantes obstáculos à entrada no mercado, em especial no que diz respeito à criação de novas capacidades e importações.

Em resposta às objecções da Comissão, a VEBA/VIAG propôs ceder inúmeras participações noutras empresas e melhorar as regras fundamentais que regem o mercado da electricidade. A RWE/VEW propôs compromissos semelhantes ao *Bundeskartellamt*. Os compromissos apresentados pela VEBA/VIAG e pela RWE/VEW garantem que as principais relações entre os dois grandes grupos serão eliminadas, nomeadamente na sequência da venda das suas participações na empresa de interconexão leste-alemã *Vereinigte Energiewerke AG* (VEAG) e no produtor de lenhite LAUBAG. A VEAG deixará assim de depender das empresas de interconexão oeste-alemãs e tornar-se-á um concorrente que deverá ser tomado a sério. A VEAG terá uma posição no mercado comparável à da VIAG antes da concentração e tornar-se-á uma terceira força no mercado alemão, sendo a quarta a empresa do sul do país, *Energie*

Baden-Württemberg (EnBW). A venda destas participações reduzirá simultaneamente as posições de mercado da VEBA/VIAG e da RWE/VEW, a que a VEAG pertencia até agora.

Serão suprimidas outras relações com a RWE/VEW graças à venda das participações que a VIAG detém directa e indirectamente na VEW e das participações detidas pela VEBA na *Rhenag Rheinische Energie AG*. A posição das outras empresas de interconexão será reforçada; quer a VEBA quer a VIAG detinham anteriormente uma participação em cada uma delas, à excepção da EnBW. Tal é válido para o fornecedor de electricidade de Hamburgo, *Hamburgische Electricitätswerke AG* (HEW) e para a empresa de Berlim *Kraft und Licht AG* (BEWAG).

A VEBA/VIAG e a RWE/VEW comprometeram-se igualmente a não facturar a taxa de transmissão denominada «componente T», que é paga quando um fornecedor de energia das zonas norte e sul definidas no Acordo de Associações II (*Verbändevereinbarung II*) não pode compensar as quantidades fornecidas com quantidades equivalentes fornecidas em sentido contrário. Este compromisso melhorará consideravelmente as regras de base que regem o transporte na rede gerida por estas duas grandes empresas de interconexão. As importações provenientes da Escandinávia serão significativamente simplificadas, uma vez que a VEBA libertará em benefício da concorrência uma parte da capacidade reservada para este efeito na interconexão da Dinamarca.

As partes assumiram igualmente outros compromissos a fim de dar resposta às objecções suscitadas pela Comissão no que diz respeito a dois mercados de produtos à base de ácido cianídrico.

AstraZeneca/Novartis

No âmbito desta operação, que dará origem à criação do primeiro produtor mundial de produtos fitossanitários, a Astra-Zeneca, resultante de uma concentração entre a Astra AB e a Zeneca Group PLC na Primavera de 1999, e a Novartis, resultante por sua vez da concentração entre a Ciba-Geigy e a Sandoz em Dezembro de 1996, fundirão as suas actividades no sector fitossanitário no âmbito de uma nova empresa, a Syngenta AG, para a qual a Novartis transferirá igualmente a sua actividade «sementes».

A operação colocava problemas relativamente a um grande número de produtos fitossanitários, uma vez que ameaçava criar ou reforçar posições dominantes em 39 mercados, nomeadamente o dos fungicidas para cereais e dos herbicidas para a protecção do milho. Num grande número destes mercados, as quotas de mercado cumuladas das partes teriam oscilado entre 50% e 75%. As soluções abrangentes que foram propostas incluíam cessões de produtos, que representavam um volume de negócios mundial superior a 250 milhões de euros no presente ano, concessões de licenças bem como a rescisão de contratos de distribuição.

Graças ao acordo bilateral de 1991, relativo à cooperação no domínio de decisões, práticas concertadas e de posições dominantes entre a União Europeia e os Estados Unidos da América, a Comissão colaborou com a *Federal Trade Commission*, nomeadamente tendo em vista encontrar uma solução comum e, por conseguinte, eficaz para os problemas identificados nos mercados dos fungicidas para cereais (cessão à escala mundial das actividades da Novartis ligadas à estrobilurina) e dos herbicidas para o milho (cessão à escala mundial das actividades da AstraZeneca ligadas ao acetocloro).

Dow Chemical/Union Carbide

A aquisição da Union Carbide (UCC) pela Dow Chemical, que daria origem à criação de um dos maiores produtores mundiais de matérias plásticas e de produtos químicos, colocava problemas de concorrência

em três sectores. A Comissão considerou que sem os compromissos aos quais a decisão de autorização está subordinada, a concentração teria dado origem à criação ou ao reforço de posições dominantes nos mercados das resinas PEBDL C8, das etilenoaminas e da tecnologia PE.

No sector do PEBDL C8, a operação teria conferido às partes uma quota de mercado cumulada superior a 80%, ou seja, cinco vezes maior do que a do seu concorrente mais próximo. A Dow possui já uma importante posição dominante no mercado do PEBDL C8 na Europa Ocidental e a fusão com a UCC teria reforçado esta posição, uma vez que esta última teria dado à Dow as quotas que possui na Polimeri, uma empresa comum criada com a Enichem. Para impedir o reforço desta posição, as partes comprometeram-se a que a Polimeri vendesse a sua unidade de produção italiana de PEBDL C8 (entre outros produtos), ou a ceder a totalidade da participação de 50% detida pela UCC na Polimeri, eliminando cada um destes compromissos a sobreposição entre as actividades das partes.

Seguidamente, a Comissão considerou que certos tipos de etilenoaminas constituíam mercados do produto distintos e que o mercado geográfico relevante era de dimensão mundial. Em relação à maior parte das etilenoaminas consideradas individualmente, a operação teria dado origem a sobreposições importantes entre as actividades das partes e teria dado origem a uma quota cumulada no mercado mundial superior a 60%.

A fim de resolver estes problemas de concorrência, a Dow comprometeu-se a ceder a totalidade do seu sector «etilenoaminas» a nível mundial (instalações de produção, direitos de propriedade intelectual, tecnologia, contratos com os clientes, pessoal). Porá igualmente à disposição do proprietário do sector «etilenoaminas» uma parte da sua capacidade de produção da sua fábrica da Terneuzen, nos Países Baixos, que pode ir até 50%. Estas actividades poderão ser fisicamente separadas dos outros sectores da Dow Chemical e o novo adquirente não dependerá da Dow para o seu abastecimento em matérias-primas.

Finalmente, a Comissão considerou que a operação Dow/UCC reforçaria a posição dominante da UCC no mercado da tecnologia de produção do PE em fase gasosa e/ou no mercado mais geral da tecnologia de produção do PE a baixa pressão, na medida em que a Univation, a empresa comum da UCC com a Exxon, poderia beneficiar das patentes em relação aos metalocenos da Dow e enfraqueceria a posição da BP Amoco enquanto principal concorrente da Univation, devido ao facto de a BP Amoco deixar de ter acesso a uma tecnologia comprovada a nível dos metalocenos.

Para resolver estes problemas de concorrência, a Dow aceitou propor a terceiros interessados licenças não exclusivas em relação às suas patentes de base para os metalocenos no que diz respeito aos processos em fase gasosa e em pasta. A Dow comprometeu-se a não conceder à Univation licenças em relação às suas patentes de base para os metalocenos nem a ceder-lhe essas patentes. A Dow cederá igualmente à BP o conjunto dos seus activos no domínio da tecnologia de produção do PE em fase gasosa e de metalocenos. Graças a estas medidas, entre outras, a BP poderá tornar-se um concorrente efectivo da nova entidade no mercado das tecnologias em fase gasosa e nomeadamente fornecer catalisadores metalocenos.

Industri Kapital/Dyno — Tomada de controlo por uma empresa de capital de risco

Este processo diz respeito à aquisição da empresa norueguesa Dyno ASA («Dyno») pelo grupo industrial Kapital («Industri Kapital»). Este grupo é uma empresa de capital de risco que gere e controla vários fundos privados de investimento em acções, que por sua vez controlam inúmeras empresas, entre as quais a Neste

Chemicals Oy («Neste»), uma empresa de produtos químicos, e a Arca, uma empresa que opera no sector dos sistemas de acondicionamento de materiais.

No processo em questão, a Industri Kapital 1997 Fund («IK 97») e a Industri Kapital 2000 Fund («IK 2000») adquiriram o conjunto das acções da Dyno através de uma *holding*. As actividades da Dyno no domínio dos explosivos foram transferidas para uma empresa distinta, sendo as outras actividades do sector químico detidas pelos dois fundos (IK 1997 e IK 2000), através de *holdings*. A IK 1997 e a IK 2000 são o que se denomina por fundos privados de investimento em acções. Não se trata de pessoas colectivas, mas de fundos criados com base em acordos contratuais entre as respectivas sociedades gestoras da carteira, a IK 1997 Ltd. e a IK 2000 Ltd. e os investidores. A IK 1997 Ltd. e a IK 2000 Ltd. são sociedades constituídas segundo o direito da ilha de Jersey. Exercem os direitos de voto nas empresas incluídas nas suas carteiras. Os investidores não têm direitos de voto.

A IK 1997 Ltd. e a IK 2000 Ltd. pertencem na totalidade à Industri Kapital Europa BV, que por sua vez é propriedade da Industri Kapital NV. A Industri Kapital declarou na notificação que alguns investidores, através de «compromissos» assumidos perante determinados investidores na IK 1997, garantiram uma representação no conselho de administração da IK 1997 Ltd. Além disso, a Industri Kapital afirmou na notificação que uma condição prévia para a autorização de a IK 1997 Ltd gerir negócios na qualidade de sociedade gestora de investimentos ao abrigo da legislação da ilha de Jersey foi o facto de certos investidores, em relação aos quais a IK 1997 Ltd. gere investimentos, terem de estar representados de forma maioritária no conselho de administração da IK 1997 Ltd. Por conseguinte, a Industri Kapital alega que se pode afirmar que a IK 1997 Ltd. e a Industri Kapital Europa BV são duas entidades económicas separadas. Todavia, em resposta a um pedido formal de informações, a Industri Kapital confirmou que os «compromissos» referidos foram assumidos verbalmente, que a Industri Kapital não tem notas nem actas referentes a estes compromissos na altura em que os mesmos foram assumidos e que, em sua opinião, não são juridicamente vinculativos. Além disso, a Industri Kapital confirmou que, ao contrário do que declarou anteriormente, não constitui um requisito do direito da ilha de Jersey os investidores estarem representados no conselho de administração da sociedade gestora de investimentos. De acordo com a autorização da IK 1997 Ltd. para gerir negócios, esta só tem de informar as autoridades competentes das alterações da composição dos conselhos de administração. Consequentemente, a composição do conselho de administração da IK 1997 Ltd. pode ser determinada pelo seu único accionista, a Industri Kapital Europa BV.

Com base nas presentes considerações, a Comissão conclui que a Dyno é controlada em derradeira instância pela Industri Kapital NV. Para a determinação do volume de negócios, foram tomadas em consideração todas as empresas da carteira controladas em última análise pela Industri Kapital NV.

Alcoa/Reynolds

Esta concentração, que deu origem ao maior produtor integrado de alumínio à escala mundial, teria dado origem à criação de uma posição dominante nos três mercados do produto, os mercados da alumina metalúrgica (SGA), do hidróxido de alumina corrente e do alumínio de elevada pureza P044. A alumina metalúrgica é a matéria-prima utilizada pelas empresas de fundição para produzir alumínio. Os activos acumulados das partes na concentração (refinarias de alumina) e as suas capacidades de produção à escala mundial ter-lhe-iam conferido uma posição excepcional enquanto maiores fornecedores de alumina metalúrgica das empresas de fundição concorrentes. Para além disso, a entidade resultante da concentração teria o controlo das refinarias cujos custos são os mais baixos a nível mundial, e que se situam na Austrália.

Para solucionar estes problemas, a Alcoa propôs vender a participação da Reynolds numa destas refinarias australianas, a fim de eliminar qualquer sobreposição. Para além disso, a Alcoa propôs ceder a participação de 50% da Reynolds numa refinaria de alumina alemã, que controla conjuntamente com a VAW e a fim de resolver os problemas de concorrência relativos ao hidróxido de alumina corrente, um sector em que as partes na concentração teriam dominado o mercado do EEE. Esta cisão teve também por efeito reduzir ainda mais a quota de mercado cumulada da nova entidade no mercado da alumina metalúrgica.

No que diz respeito ao alumínio de elevada pureza P0404, utilizado no fabrico de ligas de alumínio para o sector espacial, a concentração teria criado uma relação vertical conducente à exclusão de um concorrente a jusante. A fim de resolver este problema, a Alcoa ofereceu a um terceiro independente uma parte de um forno de fundição que produz actualmente P044.

Alcan/Alusuisse

No termo de uma investigação aprofundada, a Comissão concluiu que a operação, tal como lhe tinha sido inicialmente notificada, daria origem a posições dominantes em alguns mercados, em especial nos mercados do tri-hidrato de alumina, das folhas litográficas — em que esta posição dominante teria sido duopolista — e das embalagens semi-rígidas de alumínio (um material de acondicionamento).

O tri-hidrato de alumina é um retardador de chama utilizado para reduzir a inflamabilidade de outros materiais, em especial no sector da construção (revestimentos de solos em plástico, cabos, outros revestimentos, etc.). A quota de mercado muito elevada da entidade resultante da concentração teria dado origem à criação de uma posição dominante no mercado europeu do tri-hidrato de alumina. A cessão da fábrica de tri-hidrato de alumina da Alusuisse em Martinswerk, na Alemanha, permitirá suprimir a sobreposição das actividades das partes decorrente da operação neste mercado e restabelecer a situação existente antes da concentração.

No mercado das folhas litográficas, um produto plano laminado utilizado no sector do *offset*, a operação de concentração daria origem à criação de uma posição dominante duopolista detida pela entidade resultante da concentração e o seu principal concorrente, a VAW. Esta estrutura duopolista seria reforçada, nomeadamente, pela simetria das quotas de mercado dos dois concorrentes e pela sua relação estrutural no âmbito da empresa comum Norf. Estes elementos, bem como outros associados à natureza do produto e do mercado relevante, incentivariam os dois concorrentes a adoptarem um comportamento colusório, reduzindo desta forma em grande medida a concorrência existente nesse mercado. Para resolver estes problemas, foi proposta a venda do trem de laminagem da Star, explorado pela Alusuisse em Bridgenorth, no Reino Unido, cujo adquirente poderá adquirir não apenas o conjunto das actividades litográficas, mas também um trem de laminagem a frio de rolos de folha de alumínio. Esta medida permitirá suprimir a sobreposição de actividades no mercado das folhas litográficas, dissipar qualquer receio de criação de uma posição dominante duopolista e, por conseguinte, restabelecer a situação existente antes da concentração.

No mercado das embalagens semi-rígidas de alumínio, um produto de acondicionamento destinado à embalagem de alimentos para animais, alimentos para consumo humano e restauração para companhias aéreas, etc., a quota de mercado elevada detida pela nova entidade e a ausência de outras reacções concorrenciais levaram a Comissão a concluir que a operação daria origem à criação de uma posição dominante neste mercado. A cessão da maquinaria (bem como da tecnologia de estratificação, dos contratos celebrados com a clientela e dos equipamentos associados aos contratos) destinada à produção das embalagens semi-rígidas de alumínio e que corresponde à sobreposição de actividades a que a

operação daria origem, permitirá suprimir esta sobreposição e criar as condições necessárias para a viabilidade a longo prazo do adquirente no mercado do fabrico e do fornecimento de embalagens semi-rígidas de alumínio.

MMS/DASA/Astrium

No processo Astrium (uma empresa comum entre a MMS e a DASA), a Comissão analisou o mercado da produção de satélites, tanto a nível do adjudicatário principal como a nível das actividades de fabrico de equipamento. A investigação da Comissão revelou que cada um dos subsistemas e equipamentos que constituem a plataforma e a carga útil de um satélite podia constituir um mercado do produto distinto. Parece nomeadamente existir um mercado distinto para as rodas mecânicas (utilizadas para estabilizar a orientação do satélite). O mercado geográfico deste tipo de equipamento para satélites de observação e satélites científicos parece ser de dimensão europeia, devido ao facto destes satélites serem encomendados por agências espaciais, tais como a Agência Espacial Europeia (AEE). A AEE vela nomeadamente para que a atribuição dos contratos a certos níveis de produção de um projecto se efectue com base no princípio do «justo retorno», que exige que esta *a)* dê preferência na medida do possível à indústria de todos os Estados-Membros da AEE e *b)* garanta que todos os membros da AEE participem em projectos de uma forma equitativa, tendo em conta a sua contribuição financeira para a AEE.

A Comissão identificou igualmente a existência de um mercado distinto para os satélites de telecomunicações militares em França. Neste mercado, em que a concorrência se efectua entre duas empresas apenas, a MMS e a Alcatel Space, a operação ameaçaria criar uma posição dominante. Sendo a DASA o único fornecedor para além da Alcatel Space, de uma série de subsistemas e de equipamentos, a Astrium tornar-se-ia, na sequência da operação, simultaneamente um concorrente e um dos principais fornecedores da Alcatel Space, o que lhe teria permitido afastar esta última do mercado.

A MMS comprometeu-se a ceder as suas actividades no sector das rodas mecânicas, a fim de suprimir os problemas associados ao facto de na sequência da operação, o único outro fornecedor deste produto na Europa vir a depender das suas vendas à Astrium. Um segundo compromisso dizia respeito à concessão de licenças DASA para o fabrico e venda de outros equipamentos (sistemas de propulsão química, propulsores químicos e sistemas de gestão a bordo), a fim de evitar que a Alcatel Space fosse afastada do mercado.

Bosch/Rexroth

Esta operação faz parte de um plano mais vasto da Mannesmann, que pretende desfazer-se de todas as suas actividades não associadas às telecomunicações. Aquando da sua investigação, a Comissão considerou que as duas empresas deteriam em conjunto uma posição dominante no mercado das bombas hidráulicas de pistões. Ainda que a Rexroth produza apenas bombas de pistões axiais e a Bosch bombas de pistões radiais, a investigação da Comissão revelou que existia um elevado grau de substituíbilidade entre estes dois tipos de produtos.

A fim de evitar a criação de uma posição dominante, a Bosch aceitou vender a um concorrente as suas próprias actividades no sector das bombas de pistões radiais. Todavia, a investigação revelou que para que uma concorrência efectiva fosse restabelecida, não era suficiente vender estas actividades; a Comissão devia igualmente garantir que o adquirente seria um concorrente forte. Caso contrário, a Bosch teria podido, a longo prazo, recuperar as quotas de mercado perdidas na sequência desta venda. Com efeito, as ligações estreitas que a Bosch mantém com os seus clientes no sector da hidráulica industrial teriam incentivado estes últimos a substituir bombas de pistões axiais pelas suas bombas de pistões

radiais. Por esta razão, a Comissão decidiu que a operação não poderia ser realizada enquanto não tivesse sido encontrado um comprador apropriado, o que incentivou a Bosch a propor muito rapidamente a empresa Moog, um forte concorrente na Europa. É a primeira vez que a Comissão sujeita a autorização de uma operação de concentração à obrigação de encontrar previamente um comprador inicial («upfront buyer»).

Framatome/Siemens/Cogéma⁽³¹⁾

Em 6 de Dezembro de 2000, a Comissão Europeia autorizou a criação de uma empresa comum que reúne as actividades do sector nuclear da empresa francesa Framatome SA com as da empresa alemã Siemens AG (para mais pormenores, ver parte I, ponto 246).

3. Projectos de concentração declarados incompatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento das Concentrações

Volvo/Scania

Em 14 de Março de 2000, a Comissão proibiu a operação de concentração entre a Volvo e a Scania, duas empresas suecas (para mais pormenores, ver parte I, ponto 245).

MCIWorldCom/Sprint

A Comissão decidiu proibir a operação de concentração entre as empresas americanas de telecomunicações MCI WorldCom Inc e Sprint Corp, uma vez que teria dado origem à criação de uma posição dominante no mercado *do fornecimento da conectividade no nível de topo ou universal à Internet*. É a décima terceira vez que a Comissão proíbe uma concentração desde 1990.

Durante o processo, as empresas propuseram alienar as actividades Internet da Sprint, mas este compromisso foi considerado insuficiente para resolver os problemas de concorrência suscitados pela operação. A MCI WorldCom é o principal fornecedor mundial de conectividade Internet, sendo a Sprint um dos seus principais concorrentes. Uma investigação aprofundada da Comissão revelou que a concentração, através da combinação das redes alargadas e da importante base de clientela das partes, daria origem à criação de um poder tal no mercado que tanto os concorrentes como os clientes estariam dependentes da nova entidade para obter conectividade Internet universal. A nova empresa passaria a estar em condições de adoptar um comportamento independente do dos seus concorrentes e dos seus clientes. Em resposta à comunicação de objecções da Comissão, as empresas propuseram alienar as actividades Internet da Sprint. A investigação da Comissão revelou no entanto que esta proposta era inadequada para restabelecer com uma segurança suficiente uma concorrência imediata e efectiva no mercado da conectividade Internet do nível de topo.

A Comissão analisou igualmente os efeitos da operação no mercado *do fornecimento de serviços globais de telecomunicações a empresas multinacionais*. Com efeito, afigura-se que a nova entidade teria, conjuntamente com a aliança Concert (aliança entre a British Telecommunications e a AT&T), controlado a maior parte deste mercado. A Comissão não conseguiu no entanto demonstrar a ausência de pressões competitivas por parte dos concorrentes actuais neste mercado nem a incapacidade dos clientes

⁽³¹⁾ Este processo não constitui oficialmente uma autorização sujeita à condições e obrigações, mas uma autorização subsequente à alteração da notificação.

de compensar um eventual comportamento paralelo dos dois operadores líderes do mercado. Concluiu por conseguinte que não era possível estabelecer a existência de uma posição dominante colectiva entre a entidade resultante da concentração e a aliança Concert.

Graças ao acordo bilateral de 1991, relativo à cooperação no domínio de decisões, práticas concertadas e de posições dominantes entre a União Europeia e os Estados Unidos da América, a Comissão analisou a operação paralelamente com o Departamento americano da Justiça, ainda que as duas autoridades tenham realizado investigações independentes e distintas.

C — Decisões tomadas nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento das Concentrações (empresas comuns)

Microsoft/Liberty Media/Telewest (processo n.º JV 27)

A Telewest é uma empresa britânica de operações por cabo de banda larga, que fornece uma vasta gama de serviços às empresas e aos particulares, incluindo televisão digital, telefonia e acesso à Internet de alta velocidade.

A Microsoft é uma das principais empresas mundiais de programas informáticos para PC, embora opere igualmente noutros sectores das comunicações e das tecnologias da informação, nomeadamente nas telecomunicações e nas aplicações *multimedia*. No que se refere à operação Microsoft-Liberty-Telewest, a Microsoft presta serviços técnicos e fornece programas informáticos aos operadores por cabo de banda larga.

A Liberty é uma empresa internacional de meios de comunicação, lazer e comunicação, que possui participações em empresas de vários Estados-Membros bem como nos Estados Unidos.

Em conformidade com a operação inicialmente notificada, a Microsoft deteria o controlo conjunto, com a Liberty Media Corporation, da Telewest, ao adquirir a participação da Media One nessa empresa.

A Comissão levantou sérias dúvidas quanto à compatibilidade da operação com o mercado comum na acepção do Regulamento das Concentrações.

A televisão digital é susceptível de se tornar o principal meio de acesso dos consumidores ao lazer, à formação, à informação, ao comércio electrónico, bem como aos programas de televisão. Os operadores por cabo oferecerão aos consumidores uma gama completa de serviços avançados de comunicações de banda larga, que são considerados fundamentais para o desenvolvimento da Sociedade da Informação na Europa. Neste mercado emergente, a Comissão considera indispensável impedir a criação de estrangulamentos em qualquer dos domínios de fornecimento. Uma vez que os consumidores finais não podem decidir que programas informáticos e serviços digitais vão receber nos seus lares através dos descodificadores, é da maior importância que os operadores por cabo possam tomar decisões de ordem tecnológica num contexto de concorrência equitativo e leal.

No Reino Unido, o sector do cabo é muito concentrado. Os dois principais operadores são a NTL e a Telewest. Qualquer empresa em posição de fornecer programas informáticos para descodificadores aos dois operadores por cabo controlaria a maior parte deste mercado.

Se a Microsoft vier a adquirir o controlo conjunto da Telewest, estaria em condições, tendo em conta as ligações que a unem actualmente à NTL e que lhe permitiram influenciar as decisões tecnológicas desta última, de determinar as decisões tecnológicas do sector emergente do cabo digital no Reino Unido. Por esta razão, antes de tomar uma eventual decisão final, a Comissão dirigiu à Microsoft uma comunicação de objecções especificando que o projecto de aquisição, na sua forma inicial, não seria compatível com o mercado comum.

Na sequência da intervenção da Comissão, a Microsoft decidiu limitar o seu investimento a uma participação minoritária, que não lhe conferirá a possibilidade de exercer uma influência decisiva sobre a empresa. Na sequência desta alteração, a Microsoft perderá qualquer controlo jurídico sobre a Telewest e a operação alterada não será abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Por conseguinte, não foi necessário adoptar uma decisão final nos termos do artigo 8.º do referido regulamento.

Granaria/Ültje/Intersnack/May Holding⁽³²⁾ (processo n.º JV 32)

As actividades da Granaria, da Ültje, da Intersnack, e da May Holding no sector dos aperitivos de frutos secos foram fundidas no âmbito de uma empresa comum que operará na maior parte dos Estados-Membros⁽³³⁾.

A Comissão considerou que a concentração não suscitava sérias dúvidas, na medida em que a empresa comum fornecerá a retalhistas essencialmente produtos com marca de distribuidor, tendo as marcas da empresa comum uma quota de mercado relativamente reduzida. No sector dos produtos com marca de distribuidor, a possibilidade de a empresa comum impor aumentos de preços será compensada pelas práticas de compra dos grandes retalhistas, que se abastecem junto de vários distribuidores e lançam concursos à escala europeia. Para além disso, neste sector, em que os obstáculos à entrada são reduzidos, a empresa comum vê-se confrontada com a concorrência potencial de novos candidatos, nomeadamente os fornecedores de frutos secos utilizados como ingrediente industrial (isto é, os frutos secos utilizados nos cereais, etc.).

Para além disso, a empresa comum não incentivará as empresas-mãe a adoptarem um comportamento concertado, na medida em que apenas uma das empresas-mãe (a Intersnack) conservará actividades num dos mercados em causa, o mercado dos aperitivos salgados.

BSkyB/KirchPayTV (processo n.º JV 37)

Em 21 de Março de 2000, a Comissão autorizou a operação através da qual a British Sky Broadcasting Group plc («BSkyB») adquiriu 24% e o controlo conjunto da empresa KirchPayTV GmbH & Co. KGaA («KirchPayTV»)⁽³⁴⁾. A principal actividade da BSkyB é a difusão de serviços de televisão mediante pagamento analógica e digital no Reino Unido e na Irlanda. Produz igualmente canais de televisão mediante pagamento e possui uma participação na empresa comum British Interactive Broadcasting/Open, que fornece serviços de televisão interactiva digital no Reino Unido. A KirchPayTV faz parte do grupo de meios de comunicação alemão Kirch e explora serviços da televisão mediante pagamento «Premiere World» na Alemanha e na Áustria.

⁽³²⁾ Processo n.º JV.32.

⁽³³⁾ Decisão tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, de 28 de Fevereiro de 2000; JO C 170 de 29.6.2000, p. 7.

⁽³⁴⁾ JO C 110 de 15.4.2000, p. 45.

A Comissão analisou três mercados. No que diz respeito ao mercado da televisão mediante pagamento na Alemanha, a BSKyB não é susceptível de nele penetrar a curto ou médio prazo. Contudo, a operação é susceptível de reforçar a posição dominante detida pela KirchPayTV neste mercado, ao aumentar os obstáculos à entrada que são já elevados. Com efeito, a KirchPayTV teria beneficiado de um fluxo de recursos financeiros e do acesso ao saber-fazer da BSKyB em matéria de comercialização e distribuição.

A Comissão temia igualmente que se assistisse à criação de uma posição dominante da KirchPayTV no mercado dos serviços de televisão interactiva digital na Alemanha. A operação teria permitido à KirchPayTV utilizar o domínio que esta exerce actualmente no mercado da televisão mediante pagamento para penetrar neste mercado emergente.

No que diz respeito ao mercado da aquisição dos direitos de radiodifusão, nomeadamente no que diz respeito aos filmes e às manifestações desportivas, a Comissão chegou à conclusão de que a operação não dará origem à criação nem ao reforço de uma posição dominante.

As partes propuseram compromissos relativos à plataforma técnica para a televisão mediante pagamento e aos serviços de televisão interactiva digital. O primeiro conjunto de compromissos permitirá aos prestadores de serviços de televisão interactiva digital criar a sua própria plataforma técnica e entrar em concorrência com a Kirch, uma vez que lhes conferirão a possibilidade de aceder aos serviços da televisão mediante pagamento da Kirch. Será igualmente possível fabricar descodificadores que utilizam o sistema de acesso condicional da Kirch em combinação com outros sistemas de acesso condicional. O segundo conjunto de compromissos conferirá aos prestadores de serviços da televisão interactiva digital a possibilidade de gerir os seus serviços mais facilmente na plataforma técnica da Kirch, graças simultaneamente à criação da DVB Multimedia Home Platform (MHP), que permitirá aos operadores desenvolverem aplicações interactivas para o descodificador da Kirche e um compromisso destinado a facilitar a negociação de acordos Simulcrypt.

Estes compromissos compensam o aumento dos obstáculos à entrada no mercado da televisão mediante pagamento e impedem a KirchPayTV de utilizar a sua posição dominante neste mercado para penetrar no mercado dos serviços da televisão interactiva digital. Estabelecem igualmente um procedimento de arbitragem para o controlo da aplicação dos compromissos pelas partes. Permitiram desta forma eliminar as sérias dúvidas suscitadas quanto à criação ou ao reforço de uma posição dominante, tendo a Comissão autorizado a operação.

Hitachi/NEC (processo n.º JV 44)

A NEC/Hitachi assinaram um acordo relativo à criação de uma empresa comum autónoma, que foi notificada à Comissão ao abrigo do Regulamento das Concentrações em 28 de Março de 2000. A criação desta empresa comum, que se designará NEC Hitachi Memory Inc, dá resposta à necessidade de conceber e desenvolver a nova geração de DRAM, que constituem as memórias dos sistemas informáticos. O ciclo de vida das DRAM é muito curto e a sua capacidade de armazenagem dos dados duplicou apenas em alguns anos. Do ponto de vista da Hitachi e da NEC, é importante que as duas empresas unam os seus esforços para acelerar a investigação e o desenvolvimento relativos à próxima geração de DRAM.

O estudo realizado pela Comissão revelou que a empresa comum não dará origem à criação nem ao reforço de uma posição dominante, na acepção do Regulamento das Concentrações, no mercado dos produtos em causa, devido à existência de vários concorrentes poderosos, tais como a Samsung Electronics, a Siemens, a Micron Technology e a Hyundai. A Comissão verificou também

cuidadosamente se a presença tanto da Hitachi como da NEC nos mercados vizinhos dos computadores pessoais e de outras componentes electrónicas suscitava problemas de concorrência, mas tal hipótese parece pouco provável devido às quotas de mercado reduzidas das partes.

Por esta razão, a Comissão autorizou a criação da empresa comum entre as duas empresas, a partir da fase I, através de uma decisão adoptada ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento das Concentrações.

D — Decisões da Comissão

1. Decisões relativas aos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

1.1. Decisões nos termos do n.º 1, alínea b), e do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

Processo	Designação	Data da decisão	JO		Data de publicação
M.1720	Fortum/Elektrizitätswerk Wesertal	5.1.2000	C	56	29.2.2000
M.1784	Delphi Automotive Systems/Lucas Diesel	5.1.2000	C	39	11.2.2000
M.1772	Continental Teves/ADC Automotive Distance Control	10.1.2000	C	93	31.3.2000
M.1799	BSCH/Banco Totta e CPP/A. Champalimaud	11.1.2000	C	171	21.6.2000
M.1712	Generali/INA	12.1.2000	C	58	1.3.2000
M.1716	Gehe/Herba	12.1.2000	C	77	17.3.2000
M.1807	FNAC/COIN/JV	14.1.2000	C	49	22.2.2000
M.1792	Ahlstrom/Capman/Folding Carton-Partners	17.1.2000	C	321	10.11.2000
M.1777	CGU/Hibernian	18.1.2000	C	65	7.3.2000
M.1709	Preussag/Babcock/Celsius	19.1.2000	C	44	17.2.2000
M.1800	Marconi/Bosch Public Network	19.1.2000	C	144	24.5.2000
M.1684	Carrefour/Promodès	25.1.2000	C	164	14.6.2000
M.1778	Freudenberg/Phoenix/JV	26.1.2000	C	44	17.2.2000
M.1817	Bellsouth/Vodafone (E-Plus)	26.1.2000	C	258	9.9.2000
M.1786	General Electric/Thomson CSF/JV	2.2.2000	C	61	3.3.2000
M.1816	Churchill Insurance Group/NIG Holdings	2.2.2000	C	93	31.3.2000
M.1820	BP/JV Dissolution	2.2.2000	C	98	6.4.2000
M.1822	MOBIL/JV Dissolution	2.2.2000	C	112	19.4.2000
M.1825	Suzuki Motor/Suzuki KG/FAFIN	3.2.2000	C	73	14.3.2000
M.1830	Finalrealm/United Biscuits	3.2.2000	C	49	22.2.2000
M.1797	SAAB/CELSIUS	4.2.2000	C	46	19.2.2000
M.1683	The Coca-Cola Company/KAR Tess Group (Hellenic Bottling)	7.2.2000	C		
M.1794	Deutsche Post/Air Express International	7.2.2000	C	46	19.2.2000
M.1803	Electrabel/EPON	7.2.2000	C	101	8.4.2000
M.1801	Neusiedler/American-Israeli Paper Mills/JV	11.2.2000	C	89	28.3.2000
M.1810	VW/Europcar	18.2.2000	C	322	11.11.2000
M.1774	Deutsche BP/Daimlerchrysler AG/Union Tank Eckstein	21.2.2000	C	76	16.3.2000

M.1796	Bayer/Lyondell	21.2.2000	C	142	20.5.2000
M.1841	Celestica/IBM (EMS)	25.2.2000	C	341	1.12/2000
M.1747	Telekom Austria/Libro	28.2.2000	C	108	14.4.2000
M.1847	GM/Saab	28.2.2000	C	173	22.6.2000
M.1840	KKR/Bosch Telecom Private Networks	29.2.2000	C		
M.1849	Solectron/Ericsson Switches	29.2.2000	C	73	14.3.2000
M.1861	MAN/ERF	29.2.2000	C		
M.1831	Deutsche Bank/Ciba	6.3.2000	C	108	14.4.2000
M.1869	CVC/BTR Siebe Automotive Sealing Systems	6.3.2000	C	54	21.2.2001
M.1870	ZF/Brembo/DFI	7.3.2000	C	182	29.6.2000
M.1802	Unilever/Amora-Maille	8.3.2000	C		
M.1848	Schroder Ventures European-Fund/Takko Modemarkt	8.3.2000	C	54	21.2.2001
M.1854	Emerson Electric/Ericsson-Energy Systems	15.3.2000	C	173	22.6.2000
M.1842	Vattenfall/HEW	20.3.2000	C	145	23.5.2000
M.1889	CLT-UFA/Canal+/VOX	21.3.2000	C	134	13.5.2000
M.1855	Singapore Airlines/Virgin Atlantic	23.3.2000	C		
M.1873	Compagnie de Saint-Gobain/Meyer International	23.3.2000	C	42	8.2.2001
M.1865	France Télécom/Global One	24.3.2000	C	43	9.2.2001
M.1838	BT/ESAT	27.3.2000	C	341	1.12/2000
M.1867	Volvo/Telia/Ericsson — Wireless Car	27.3.2000	C	270	21.9.2000
M.1751	Shell/BASF/JV — Project Nicole	29.3.2000	C	142	20.5.2000
M.1856	Citigroup/Schroders	29.3.2000	C	303	24.10.2000
M.1866	Preussag/Hebel	29.3.2000	C	142	20.5.2000
M.1835	Monsanto/Pharmacia & Upjohn	30.3.2000	C	143	23.5.2000
M.1826	KBC Bank/KBCPD/KBPDBV	31.3.2000	C	348	5.12/2000
M.1880	Minnesota Mining And Manufacturing/Quante	31.3.2000	C	255	6.9.2000
M.1885	Babcock Borsig/VA Technologie/Pipe-TEC	31.3.2000	C		
M.1793	Voith/Siemens/JV	3.4.2000	C	134	13.5.2000
M.1883	NEC/Mitsubishi	3.4.2000	C	368	21.12.2000
M.1832	Ahold/Ica Förbundet/Canica	6.4.2000	C	362	16.12.2000
M.1904	Carrefour/Gruppo GS	6.4.2000	C	134	13.5.2000
M.1874	Lafarge/Blue Circle	7.4.2000	C	71	3.3.2001
M.1893	Butler Capital/Cdc/Axa/Finauto/Autodistri Bution/Finelist	10.4.2000	C	374	28.12.2000
M.1910	MeritaNordbanken/Unidanmark	10.4.2000	C	148	27.5.2000
M.1795	Vodafone Airtouch/Mannesmann	12.4.2000	C	141	19.5.2000
M.1871	Arrow Electronics/Tekelec	13.4.2000	C	130	11.5.2000
M.1876	Kohlberg Kravis & Roberts/Wassall/Zumtobel	13.4.2000	C	138	17.5.2000
M.1886	CGU/Norwich Union	13.4.2000	C	134	13.5.2000
M.1887	Crédit Suisse First Boston/Gala Group	13.4.2000	C	159	8.6.2000
M.1814	Bayer/Röhm/Makroform	17.4.2000	C	190	8.7.2000
M.1875	Reuters/Equant — Project Proton	17.4.2000	C	183	30.6.2000
M.1812	Telefonica/Terra/Amadeus	27.4.2000	C	235	17.8.2000
M.1902	Telia/Commerzbank/FNH	27.4.2000	C		
M.1911	Dow/BSL	27.4.2000	C	138	17.5.2000
M.1836	Siemens/Bosch Telecom	28.4.2000	C		
M.1907	Woco/Michelin	28.4.2000	C	187	6.7.2000

M.1895	Ocean Group/Exel (NFC)	3.5.2000	C		
M.1909	Alstom/ABB Alstom Power	5.5.2000	C	303	24.10.2000
M.1920	Nabisco/United Biscuits	5.5.2000	C		
M.1935	Rabobank/Gilde/Norit	5.5.2000	C	313	1.11.2000
M.1846	Glaxo Wellcome/Smithkline Beecham	8.5.2000	C		
M.1892	Sara Lee/Courtaulds	8.5.2000	C	164	14.6.2000
M.1745	EADS	11.5.2000	C	307	26.10.2000
M.1937	Skandia Life/Diligentia	11.5.2000	C	266	16.9.2000
M.1901	CAP Gemini/Ernst & Young	17.5.2000	C	262	13.9.2000
M.1891	BP Amoco/Castrol	18.5.2000	C	301	21.10.2000
M.1908	Alcatel/Newbridge Networks	19.5.2000	C	169	17.6.2000
M.1919	Alcoa/Cordant	19.5.2000	C	289	12.10.2000
M.1961	NHS (San Paolo-IMI)/MWCR (Schroders)	19.5.2000	C		
M.1878	Pfizer/Warner-Lambert	22.5.2000	C	210	22.7.2000
M.1956	Ford/Autonova	24.5.2000	C		
M.1780	LVMH/Prada/Fendi	25.5.2000	C	169	17.6.2000
M.1946	Bellsouth/SBC/JV	26.5.2000	C	202	15.7.2000
M.1960	Carrefour/Marinopoulos	26.5.2000	C	183	30.6.2000
M.1929	Magneti Marelli/SEIMA	29.5.2000	C		
M.1930	Ahlstrom/Andritz	30.5.2000	C		
M.1944	HSBC/CCF	30.5.2000	C	187	6.7.2000
M.1948	Techpack International/Valois	30.5.2000	C	289	12.10.2000
M.1898	TUI Group/GTT Holding	31.5.2000	C	196	12.7.2000
M.1959	MeritoR/Arvin	31.5.2000	C	169	17.6.2000
M.1968	Solectron/Nortel	31.5.2000	C	236	18.8.2000
M.1970	Johnson&Johnson/Mercury Asset Managementagora Healthcare Services JV	8.6.2000	C	237	19.8.2000
M.1989	Winterthur/Colonial	9.6.2000	C	198	13.7.2000
M.1957	VIAG Interkom/Telenor Media	14.6.2000	C		
M.1858	Thomson-CSF/Racal (II)	15.6.2000	C		
M.1947	ABN-AMRO Lease Holding/DIAL Group	15.6.2000	C	237	19.8.2000
M.1950	Toyota Automatic Loom Works/Bt Industries	15.6.2000	C		
M.1975	Deutsche Bank/Eurobank/Lamda Development/Jv	15.6.2000	C	238	22.8.2000
M.1916	RTL Newmedia/Primus-Online	20.6.2000	C	256	7.9.2000
M.1933	Citigroup/Flender	20.6.2000	C	257	8.9.2000
M.1938	BT/Telfort	21.6.2000	C	255	6.9.2000
M.1974	Compagnie De Saint-Gobain/Raab Karcher	22.6.2000	C	319	8.11/2000
M.2003	Carlyle/Gruppo Riello	27.6.2000	C	322	11.11.2000
M.2004	Investcorp/Chase Capital Investments/Gerresheimer Glas	27.6.2000	C	354	9.12/2000
M.1900	Solvay/Plasticomnium/Jv	28.6.2000	C	31	31.1.2001
M.1997	Schroders/Liberty International Pension	28.6.2000	C	236	18.8.2000
M.1859	ENI/GALP	29.6.2000	C		
M.1958	Bertelsmann/Gbl/Pearson TV	29.6.2000	C		
M.1966	Phillips/Chevron/JV	29.6.2000	C	237	19.8.2000
M.1972	Granada/Compass	29.6.2000	C	237	19.8.2000
M.1978	Telecom Italia/News Television/Stream	29.6.2000	C		
M.1998	Ford/Landrover	29.6.2000	C	209	21.7.2000

M.1932	Basf/American Cyanamid (AHP)	30.6.2000	C	354	9.12/2000
M.1839	Halbergerhütte/Bopp & Reuther/Muffenrohr	4.7.2000	C	43	9.2.2001
M.1877	Boskalis/HBG	4.7.2000	C	320	9.11/2000
M.2006	ENRON/MG	4.7.2000	C		
M.1996	SCA/Grange/JV	5.7.2000	C	258	9.9.2000
M.1936	Siemens Business Services/Lufthansa Systems/Synavion	6.7.2000	C	238	22.8.2000
M.2024	Invensys/BAAN	7.7.2000	C	286	10.10.2000
M.1964	Planet Internet/Fortis Bank/Mine JV	10.7.2000	C	374	28.12.2000
M.1925	Scottish & Newcastle/Groupe Danone	11.7.2000	C	238	22.8.2000
M.1943	Telefonica/Endemol	11.7.2000	C	235	17.8.2000
M.2027	Deutsche Bank/SAP/JV	13.7.2000	C	254	5.9.2000
M.1949	Western-Power Distribution (WPD)/Hyder	14.7.2000	C	261	12.9.2000
M.2026	Clear Channel Communications/SFX Entertainment	14.7.2000	C	366	20.12.2000
M.2034	Hagemeyer/WF Electrical	17.7.2000	C	251	1.9.2000
M.1939	Rexam (PLM)/American National CAN	19.7.2000	C		
M.1993	Rhodia/Raisio/JV	20.7.2000	C	16	18.1.2001
M.2012	CGNU/Aseval	20.7.2000	C	275	27.9.2000
M.2028	ABB/Bilfinger/MVV Energie/JV	25.7.2000	C	250	31.8.2000
M.2002	Preussag/Thomson	26.7.2000	C	234	15.8.2000
M.2008	AOM/Air Liberte/Air Littoral	27.7.2000	C	238	22.8.2000
M.2025	GE Capital/BTPS/MEPC	27.7.2000	C	270	21.9.2000
M.1994	Andersen Consulting/BT/JV	28.7.2000	C	361	15.12.2000
M.2037	BNP Paribas/PHH	28.7.2000	C	267	19.9.2000
M.2046	Valeo/Robert Bosch/JV	28.7.2000	C		
M.1884	Mondi/Frantschach/Assidomän	31.7.2000	C	321	10.11.2000
M.1954	ACS/Sonera Vivendi/Xfera	31.7.2000	C	234	15.8.2000
M.1819	Rheinbraun/OMV/Cokowi (ver CECA.1320)	1.8.2000	C	269	20.9.2000
M.2062	RIO Tinto/North	1.8.2000	C	250	31.8.2000
M.1969	UTC/Honeywell/i2/My Aircraft.COM	4.8.2000	C	289	12.10.2000
M.1979	CDC/Banco Urquijo/JV	4.8.2000	C	29	30.1.2001
M.2020	Metsä-Serla/Modo	4.8.2000	C	256	7.9.2000
M.2023	Brambles/Ermewa/JV	4.8.2000	C	271	22.9.2000
M.2036	Valeo/Labinal	4.8.2000	C	289	12.10.2000
M.2047	Bayerische Hypo- und Vereinsbank/IXOS/Mannesmannmemiq	4.8.2000	C		
M.2051	Nordic Capital/HIAG/Nybron/Bauwerk	4.8.2000	C		
M.2053	Telenor/Bell South/Sonofon	4.8.2000	C	295	18.10.2000
M.1922	Siemens/Bosch/ATECS	11.8.2000	C	6	10.1.2001
M.1926	Telefónica/TYCO/JV	11.8.2000	C	255	6.9.2000
M.2016	France Télécom/Orange	11.8.2000	C	261	12.9.2000
M.2029	Tate & Lyle/Amylum	11.8.2000	C	250	31.8.2000
M.2052	Industri Kapital/Alfa-Laval Holding	11.8.2000	C	369	22.12.2000
M.1952	RWE/Iberdrola/Tarragona Power JV	21.8.2000	C	265	15.9.2000
M.2011	Delta Selections/Arla Foods Hellas	21.8.2000	C	330	21.11.2000
M.2056	Sonera Systems/ICL INVIA/Data-Info/JV	21.8.2000	C	322	11.11.2000
M.2063	SEI/Mitsubishi Electric/JV	21.8.2000	C	303	24.10.2000
M.2078	UBS Capital/Heiploeg Shellfish International	21.8.2000	C		

M.2091	Hsbc-Private Equity Investments/BBA Friction Materials	21.8.2000	C	289	12.10.2000
M.2044	Interbrew/BASS	22.8.2000	C	293	14.10.2000
M.2000	WPP Group/Young & Rubicam	24.8.2000	C	266	16.9.2000
M.2035	Doughty Hanson/Rank Hovis McDougall	24.8.2000	C	42	8.2.2001
M.2119	E.ON/ACP/Schmalbach-Lubeca	24.8.2000	C	289	12.10.2000
M.2021	SNECMA/Labinal	25.8.2000	C	289	12.10.2000
M.2032	SCA Packaging/Metsä Corrugated	25.8.2000	C		
M.2086	Deutsche Bank/Hamburgische Immobilien Handlung/DLI	28.8.2000	C		
M.1913	Lufthansa/Menzies/LGS/JV	29.8.2000	C	127	27.4.2001
M.2059	Siemens/Dematic/Vdo/Sachs	29.8.2000	C	369	22.12.2000
M.2071	RIVA/SAM (ver CECA.1340)	29.8.2000	C		
M.2093	Airtours/Frosch Touristik (FTI)	29.8.2000	C	324	15.11.2000
M.2095	Sextant/DIEHL	29.8.2000	C	290	13.10.2000
M.2057	Randstad/Vnu/JV	30.8.2000	C	368	21.12.2000
M.2015	Totalfina/Saarberg/MMH	31.8.2000	C	330	21.11.2000
M.1951	BT/Japan Telecom/Vodafone Airtouch/JV	1.9.2000	C	274	26.9.2000
M.1980	Volvo/Renault VI	1.9.2000	C	301	21.10.2000
M.2075	Newhouse/Jupiter/Scudder/M&G/JV	1.9.2000	C	322	11.11.2000
M.2077	Clayton-Dubilier & Rice/Italtel	1.9.2000	C	352	8.12/2000
M.2120	Toyota Motor Corporation/Toyota GB	1.9.2000	C	286	10.10.2000
M.1783	ZF Gotha/Graziano Trasmissioni/JV	4.9.2000	C	42	8.2.2001
M.1987	BASF/Bayer/Hoechst/Dystar	5.9.2000	C	376	29.12.2000
M.2045	Salzgitter/Mannesmannröhren Werke (ver CECA.1336)	5.9.2000	C		
M.2099	Hutchison/Ntt Docomo/KPN-Mobile/JV	5.9.2000	C		
M.2076	IFIL/Alpitour	7.9.2000	C	323	14.11.2000
M.1982	Telia/Oracle/Drutt	11.9.2000	C	374	28.12.2000
M.2087	Feu Vert/Carrefour/Autocenter Delauto	11.9.2000	C	325	16.11.2000
M.2113	Cinven/Mckechnie	11.9.2000	C	295	18.10.2000
M.2114	Sanpaolo/Schroders/Omega/CEG/JV	11.9.2000	C	29	30.1.2001
M.2122	BAT/CAP Gemini/Ciberion	11.9.2000	C	277	29.9.2000
M.1973	Telecom Italia/Endesa/Union-Fenosa	12.9.2000	C	286	10.10.2000
M.2104	MIG/Carlyle/Eutectic And Castolin	12.9.2000	C		
M.2131	BCP/Interamericain/Novabank/JV	15.9.2000	C	29	30.1.2001
M.2069	Alstom/Fiat Ferroviaria	18.9.2000	C		
M.2082	PSA/Vivendi/Wappi!	22.9.2000	C	341	1.12/2000
M.2110	Deutsche Bank/SEI/JV	25.9.2000	C	324	15.11.2000
M.2116	Flextronics/Italdata	25.9.2000	C	354	9.12/2000
M.2118	Telenor/Procuritas/ISAB/NEWCO	25.9.2000	C	29	30.1.2001
M.2128	ABB Lummus/Engelhard/Equistar/Novolen	25.9.2000	C		
M.2130	Belgacom/Teledanmark/T-Mobile International/Ben Nederland Holding	25.9.2000	C		
M.2133	Hicks/Bear Stearns/Johns Manville	25.9.2000	C	289	12.10.2000
M.2136	Schroder Ventures/Memec	25.9.2000	C	322	11.11.2000
M.2147	VNU/Hearst/Stratosfera	25.9.2000	C	16	18.1.2001
M.1990	Unilever/Bestfoods	28.9.2000	C	311	31.10.2000
M.2074	Tyco/Mallinckrodt	28.9.2000	C	318	7.11/2000
M.2084	CSM/European Bakery Supplies Business (Unilever)	28.9.2000	C	325	16.11.2000

M.2094	HT-Troplast/Kömmerling	28.9.2000	C	341	1.12/2000
M.2115	Carrefour/GB	28.9.2000	C	16	18.1.2001
M.2153	BHP/Mitsubishi/QCT	28.9.2000	C		
M.2107	TXU Germany/Stadtwerke Kiel	29.9.2000	C		
M.2138	SAP/Siemens/JV	2.10/2000	C		
M.2039	HVB/Commerzbank/Db/Dresdner/JV	4.10/2000	C	330	21.11.2000
M.2146	SHV/NPM Capital	4.10/2000	C	313	1.11/2000
M.2096	Bayer/Deutsche Telekom/Infraserv/JV	6.10/2000	C	29	30.1.2001
M.2121	Thyssen-Krupp Werkstoffe/Röhm	9.10/2000	C		
M.2127	Daimlerchrysler/Detroit Diesel Corporation	9.10/2000	C	368	21.12.2000
M.2151	ATOS/Origin	9.10/2000	C	368	21.12.2000
M.2158	Credit Suisse Group/Donaldson, Lufkin & JenrettE	9.10/2000	C	348	5.12/2000
M.2135	NCR/4FRONT	12.10.2000	C	348	5.12/2000
M.2162	Mopla/Deutsche Bank/Trevira	12.10.2000	C		
M.2050	Vivendi/Canal+/Seagram	13.10.2000	C	311	30.10.2000
M.2101	General Mills/Pillsbury/Diageo	13.10.2000	C	71	3.3.2001
M.2070	Tietoenator/Edb Business Partner/Jv	16.10.2000	C		
M.2072	Phillip Morris/Nabisco	16.10.2000	C	351	7.12/2000
M.2137	SLDE/NTL/MSCP/NOOS	16.10.2000	C	29	30.1.2001
M.2061	Airbus	18.10.2000	C	357	13.12.2000
M.2123	Banco Comercial Português/Banco De Sabadell/Ibersecurities	18.10.2000	C		
M.2134	Avnet/VEBA Electronics	18.10.2000	C	354	9.12/2000
M.2154	C3D/Rhone/GO-Ahead	20.10.2000	C		
M.2161	Ahold/Superdiplo	23.10.2000	C	340	30.11.2000
M.2155	France Télécom/Schmid/Mobilcom	24.10.2000	C	130	1.5.2001
M.2173	ERGO/BBV Italia	24.10.2000	C		
M.2048	Alcatel/Thomson Multimedia/JV	26.10.2000	C	348	5.12/2000
M.2102	Magneti Marelli/Magneti Marelli Automotive Lighting Business JV	26.10.2000	C		
M.2111	Alcoa/British Aluminium	27.10.2000	C	348	5.12/2000
M.2145	Apollo Group/Shell Resin Business	27.10.2000	C		
M.2157	Skanska/Kvaerner Construction	27.10.2000	C		
M.2165	Gruner+Jahr/Publigroupe/G+J Medien	27.10.2000	C		
M.2181	RWE/Thames Water	27.10.2000	C	362	16.12.2000
M.2179	Compart/FALCK (II)	3.11/2000	C	374	28.12.2000
M.2066	DANA/Getrag	7.11/2000	C	51	16.2.2001
M.2140	Bawag/PSK	7.11/2000	C	362	16.12.2000
M.2172	Babcock Borsig/Mg Technologies/SAP Markets/ec4ec	7.11/2000	C	56	22.2.2001
M.2148	ABB/Avireal/JV	8.11/2000	C		
M.2184	Kohlberg Kravis Roberts/Laporte	13.11.2000	C	369	22.12.2000
M.2191	BT/Amadeus/JV	13.11.2000	C		
M.2125	Hypo Vereinsbank/Bank Austria	14.11.2000	C	362	16.12.2000
M.2167	Citigroup/Associates	14.11.2000	C	369	22.12.2000
M.2168	SNECMA/Hurel-Dubois	14.11.2000	C	78	10.3.2001
M.2186	Preussag/Nouvelles Frontières	14.11.2000	C	39	7.2.2001
M.2065	Achmea/BCP/Eureko	17.11.2000	C	376	29.12.2000

M.2144	Telefónica/Sonera/German UMTS JV	17.11.2000	C	369	22.12.2000
M.2203	Minority Equity Investments/UBF	17.11.2000	C	369	22.12.2000
M.2194	CCF-Loxxia/Credit Lyonnais-Slibail/JV	21.11.2000	C	105	5.4.2001
M.1501	GKN-Westland/Agusta/JV	22.11.2000	C		
M.2109	Reuters/Verlagsgruppe Handelsblatt/Meteor	22.11.2000	C	361	15.12.2000
M.2152	Scottish & Newcastle/JV/Centralcer	22.11.2000	C	357	13.12.2000
M.2215	Techint/Stella/James Jones/Sirti JV	22.11.2000	C	368	21.12.2000
M.1896	Fiat/Unicredito Banca Mobiliare/JV	27.11.2000	C		
M.2183	Smiths Industries/TI Group	28.11.2000	C	21	24.1.2001
M.2195	CAP Gemini/Vodafone/JV	29.11.2000	C		
M.2209	EDF Group/Cottam Power Station	29.11.2000	C		
M.2105	SJPC/SCP De Milo/De Milo	30.11.2000	C		
M.2124	ISP/ESPN/Globosat — JV	4.12/2000	C		
M.2180	Outokumpu/Avesta Sheffield (ver também CECA.1342)	4.12/2000	C	83	14.3.2001
M.2202	Stinnes/HCI	4.12/2000	C	54	21.2.2001
M.2090	Liverpool Victoria Friendly Society/AC Ventures/JV	6.12/2000	C	51	16.2.2001
M.2204	Endesa/Telecom Italia/Union-Fenosa/AUNA	6.12/2000	C	374	28.12.2000
M.2193	Alliance Unichem/Interpharm	7.12/2000	C	16	18.1.2001
M.2196	ENRON/Bergmann/Hutzler	7.12/2000	C	76	8.3.2001
M.2200	Deutsche Bank/DBG/Varta	7.12/2000	C	31	31.1.2001
M.2206	RATOS/Quality Laboratories	7.12/2000	C		
M.2159	Creditanstalt/Lufthansa Airplus Servicekarten/Aua Beteiligungen/Airplus	8.12/2000	C		
M.2175	DOW Chemical/Gurit-Essex	8.12/2000	C		
M.2198	EL.FI/Moulinex	8.12/2000	C	31	31.1.2001
M.2199	Quantum/MAXTOR	8.12/2000	C	68	2.3.2001
M.2217	Celestica/NEC Technologies UK	13.12.2000	C		
M.2225	Fortis/ASR	13.12.2000	C	54	21.2.2001
M.2236	Shfclp (La Poste)/Mayne Nickless Europe	13.12.2000	C	368	21.12.2000
M.1378	Hoechst/Rhône-Poulenc	14.12.2000			
M.2188	NEC/Schott Glas/NEC Schott JV	14.12.2000	C	54	21.2.2001
M.2253	Edizione Holding/NHS/Comune Di Parma/AMPS	14.12.2000	C	27	27.1.2001
M.2210	Georg Fischer/WEST LB/Krupp Werner & Pfleiderer	15.12.2000	C	42	8.2.2001
M.2245	Metsä-Serla/Zanders	15.12.2000	C	29	30.1.2001
M.1863	Vodafone/BT/Airtel JV	18.12.2000	C	27	8.2.2001
M.2233	AGF/Zwolsche Algemeene	18.12.2000	C		
M.2092	Repsol Quimica/Borealis/JV	19.12.2000	C	16	18.1.2001
M.2235	Corus Group/Cogifer/JV (ver CECA.1347)	19.12.2000	C	15	17.1.2001
M.2238	Solectron/Natsteel Electronics	19.12.2000	C		
M.2251	AOL/Banco Santander/JV	19.12.2000	C	51	16.2.2001
M.2156	REWE/SAIR Group/LTU	20.12.2000	C	29	30.1.2001
M.2211	Universal Studio Networks/De Facto 829 (NTL)/Studio Channel Limited	20.12.2000	C		
M.2224	Siemens/Demag Krauss-Maffei	20.12.2000	C	91	22.3.2001
M.2232	Marinopoulos Abette/Sephora Holding/JV	20.12.2000	C	46	13.2.2001
M.2241	Peugeot/Sommer Allibert	20.12.2000	C	31	31.1.2001
M.2230	Sanmina/Siemens/Inboard Leiterplattentechnologie	21.12.2000	C		

M.2213	Du Pont/Sabanci Holdings/JV	22.12.2000	C		
M.2243	Stora Enso/Assi-Domän/JV	22.12.2000	C	49	15.2.2001
M.2250	Du Pont/Air Products Chemicals/JV	22.12.2000	C		

JV.34	BT/Autostrade/BLU	4.1.2000	C	342	30.11.1999
JV.35	Beiselen/BAY WA/MG Chemag	1.2.2000	C	5	8.1.2000
JV.30	BVI Television (Europe)/SPE Euromovies Investments/Europe Movieco Partners	3.2.2000	C	7	11.1.2000
JV.36	TXU Europe/EDF-London Investments	3.2.2000	C	5	8.1.2000
JV.38	KPN/Bellsouth/E-Plus	18.2.2000	C	5	8.1.2000
JV.32	Granaria/Ültje/Intersnack/May Holding	28.2.2000	C	342	30.11.1999
JV.39	Bertelsmann/Planeta/NEB	28.2.2000	C	35	8.2.2000
JV.37	B SKY B/Kirch Pay TV	21.3.2000	C	7	11.1.2000
JV.42	Asahi Glass/Mitsubishi/F2 Chemicals	21.3.2000	C		22.3.2000
JV.44	Hitachi/NEC — Dram/JV	3.5.2000	C	153	1.6.2000
JV.45	Bertelsmann/Kooperativa Förbundet/BOL Nordic	12.5.2000	C	108	14.4.2000,
JV.40	Canal+/Lagardere/Canalsatellite	22.6.2000	C	145	25.5.2000,
JV.46	Blackstone/Cdpq/Kabel NRW	19.6.2000	C	114	20.4.2000
JV.47	Canal+/Lagardere/Liberty Media/Multithematique	22.6.2000	C	145	25.5.2000,
JV.48	Vodafone/Vivendi/Canal+	20.7.2000	C	165	15.6.2000
JV.50	Blackstone/CDPQ/Kabel BW	1.8.2000	C	190	8.7.2000
JV.51	Bertelsmann/Mondadori/Bol Italia	1.9.2000	C	232	12.8.2000

1.2. Decisões nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

Processo	Designação	Data da decisão	Publicação
M.1630	Air Liquide/BOC	18.1.2000	Não publicada
M.1641	Linde/AGA	9.2.2000	Sítio <i>web</i> ⁽³⁵⁾
M.1628	Totalfina/ELF Aquitaine	9.2.2000	Sítio <i>web</i> ⁽³⁵⁾
M.1663	Alcan/Alusuisse	14.3.2000	Sítio <i>web</i> ⁽³⁵⁾
M.1672	Volvo/Scania	15.3.2000	Sítio <i>web</i> ⁽³⁵⁾
M.1636	MMS/DASA/Astrium	21.3.2000	Sítio <i>web</i> ⁽³⁵⁾
M.1693	Alcoa/ReynoldS	3.5.2000	Sítio <i>web</i> ⁽³⁵⁾
M.1671	DOW Chemical/Union Carbide	3.5.2000	Sítio <i>web</i> ⁽³⁵⁾
M.1673	VEBA/VIAG (ver também CECA.1321)	13.6.2000	Sítio <i>web</i> ⁽³⁵⁾
M.1741	MCI Worldcom/Sprint	28.6.2000	Não publicada
M.1813	Industri Kapital (Nordkem)/Dyno	12.7.2000	Sítio <i>web</i> ⁽³⁵⁾
M.1882	Pirelli/BICC	19.7.2000	Sítio <i>web</i> ⁽³⁵⁾
M.1806	Astra Zeneca/Novartis	26.7.2000	Não publicada
M.1879	Boeing/Hughes	27.9.2000	Sítio <i>web</i> ⁽³⁵⁾
M.1845	AOL/Time Warner	11.10.2000	Sítio <i>web</i> ⁽³⁵⁾
M.1940	Framatome/Siemens/Cogema/JV	6.12/2000	Não publicada
M.2060	Bosch/Rexroth	13.12.2000	Sítio <i>web</i> ⁽³⁵⁾

2. Decisões relativas ao artigo 66.º do Tratado CECA

Processo	Designação	Data da decisão
CECA.1319	VIAG (ASD)/Richardson Westgarth	12.1.2000
CECA.1322	Scholz/Loacker/Saarlandische Rohprodukte	4.2.2000
CECA.1325	EMR/MPRH	10.4.2000
CECA.1328	Salzgitter/HSP	27.4.2000
CECA.1321	VEBA/VIAG (ver também M.1673)	13.6.2000
CECA.1331	Anglo American/Shell Coal	20.7.2000
CECA.1320	Rheinbraun/OMV/Cokowi (ver também M.1819)	1.8.2000
CECA.1340	RIVA/SAM (ver também M.2071)	29.8.2000
CECA.1336	Salzgitter/Mannesmannröhren Werke (ver também M.2045)	14.9.2000
CECA.1329	CORUS/Wuppermann/JV	2.10.2000
CECA.1341	RAG/North Goonyella	7.11.2000
CECA.1342	Outokumpu/Avesta Sheffield (Ver Também M.2180)	4.12.2000
CECA.1344	RAG/Sidarfin/BBCT	22.12.2000

⁽³⁵⁾ (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/>).

E — Comunicados de imprensa

1. Decisões relativas aos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

1.1. Decisões nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

Referência	Data	Assunto
IP/00/5	6.1.2000	A Comissão autoriza a tomada de controlo da Elektrizitätswerk Wesertal pela Fortum
IP/00/21	12.1.2000	A Comissão autoriza a aquisição pelo Banco Santander Central Hispano (BSCH) de dois bancos portugueses pertencentes ao Grupo Champalimaud
IP/00/28	13.1.2000	A Comissão da UE dá luz verde à aquisição da Herba pela Gehe
IP/00/29	13.1.2000	A Comissão autoriza a aquisição do INA pela Generali sob determinadas condições
IP/00/32	13.1.2000	A Comissão remete a operação de concentração entre a Anglo American e a Tarmac para as autoridades de concorrência do Reino Unido
IP/00/39	18.1.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Ahlström e a CapMan no domínio das embalagens
IP/00/63	20.1.2000	A Comissão autoriza a fusão entre os construtores de submerinos Howaldtswerke-Deutsche Werft (Alemanha) e Kockums (Suécia)
IP/00/74	26.1.2000	Carrefour/Promodes: A Comissão remete para as autoridades francesas e espanholas o exame a nível local e autoriza os restantes aspectos da fusão, mediante compromissos
IP/00/80	27.1.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Freudenberg e a Phoenix
IP/00/81	27.1.2000	A Comissão autoriza a aquisição da participação da Vodafone Airtouch na E-Plus pela BellSouth
IP/00/92	1.2.2000	A Comissão conclui que a aquisição pela BellSouth da participação da VR Telecommunications na E-Plus não está abrangida pela legislação comunitária.
IP/00/105	3.2.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a General Electric Company (EUA) e a Thomson-CSF (França) no domínio da formação em simulador de voo
IP/00/106	3.2.2000	A Comissão aprova a dissolução da empresa comum BP/Mobil, um produtor e retalhista europeu de carburantes e lubrificantes; a sua dissolução era uma condição da decisão de autorizar a concentração ExxonMobil
IP/00/109	4.2.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Finalrealm da United Biscuits
IP/00/110	4.2.2000	A Comissão autoriza as aquisições da Suzuki Motor Corporation
IP/00/114	5.2.2000	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a operação de concentração entre a VEBA e a VIAG
IP/00/118	7.2.2000	A Comissão autoriza a concentração entre as empresas de defesa suecas Saab e Celsius
IP/00/126	8.2.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Electrabel (Bélgica) da empresa neerlandesa produtora de electricidade EPON
IP/00/128	8.2.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Air Express International pela Deutsche Post AG
IP/00/129	8.2.2000	A Comissão autoriza a concentração entre a Hellenic Bottling Company e a Coca-Cola Beverages plc, mediante condições
IP/00/135	9.2.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela TotalFina do controlo da Elf Aquitaine mediante alterações substanciais do plano inicialmente notificado
IP/00/150	14.2.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum no sector do papel
IP/00/172	21.2.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Europcar International SA pela Volkswagen AG

IP/00/174	21.2.2000	A Comissão dá início a uma investigação exaustiva sobre a concentração MCI WorldCom/Sprint
IP/00/177	22.2.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Bayer AG das actividades da Lyondell Chemical Company no sector dos poliésteres poliólicos
IP/00/188	25.2.2000	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a aquisição da Dyno ASA pela Industri Kapital no sector dos produtos químicos
IP/00/194	28.2.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Celestica das empresas de serviços de produção electrónica da IBM (EMS) em Itália e nos EUA
IP/00/197	28.2.2000	A Comissão autoriza a participação da Telekom Austria na Libro
IP/00/200	29.2.2000	A Comissão autoriza a criação da empresa comum Nuevas Ediciones de Bolsillo (NEB) pela Bertelsmann e pela Planeta
IP/00/205	1.3.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Solectron das actividades no sector da comutação da Ericsson na Suécia e em França
IP/00/212	1.3.2000	A Comissão autoriza a aquisição pelo Grupo KKR da Bosch Telekom Private Networks
IP/00/214	1.3.2000	A Comissão autoriza a aquisição da ERF (Holdings) plc (Reino Unido) pela MAN Nutzfahrzeuge AG (Alemanha)
IP/00/241	9.3.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Unilever France da Amora-Maille mediante condições
IP/00/258	14.3.2000	Alcan abandona os seus planos de adquirir a Pechiney para evitar a perspectiva de uma decisão da Comissão Europeia no sentido de bloquear a operação de concentração
IP/00/267	16.3.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Ericsson Energy Systems pela Emerson Electric
IP/00/275	21.3.2000	A Comissão autoriza aquisição do controlo conjunto da HEW pela Vattenfall e pela Freie und Hansestadt Hamburg
IP/00/279	21.3.2000	A Comissão autoriza a participação da BskyB na KirchPayTV
IP/00/281	21.3.2000	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada no processo de concentração das actividades do sector fitosanitário da Novartis e da AstraZeneca
IP/00/282	21.3.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela CLT-UFA da participação da News no canal de televisão alemão VOX
IP/00/287	22.3.2000	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada no processo de concentração Microsoft/Liberty Media/Telewest
IP/00/293	24.3.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo da Meyer International plc pela Compagnie de Saint-Gobain
IP/00/302	28.3.2000	A Comissão autoriza a aquisição ESAT pela BT
IP/00/308	30.3.2000	A Comissão autoriza a aquisição pelo Citigroup (EUA) de uma parte da Schroders (Reino Unido)
IP/00/313	30.3.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Shell e a BASF mediante condições
IP/00/315	30.3.2000	A Comissão autoriza a concentração entre a Monsanto (EUA) e a Pharmacia & Upjohn (EUA) mediante condições
IP/00/323	3.4.2000	A Comissão autoriza uma concentração no sector dos serviços financeiros
IP/00/324	3.4.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela 3M das actividades de componentes de telecomunicações da Quante
IP/00/325	3.4.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Preussag e a VA Technologie
IP/00/327	4.4.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a NEC e a Mitsubishi no sector dos monitores para computadores
IP/00/328	4.4.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum no sector hidroeléctrico entre a Voith e a Siemens

IP/00/342	7.4.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo exclusivo do grupo italiano de retalho GS pela Carrefour
IP/00/343	7.4.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Ahold, a ICA Förbundet e a Canica
IP/00/346	10.4.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Blue Circle pela Lafarge
IP/00/352	11.4.2000	A Comissão autoriza a concentração entre a MeritaNordbanken e a UniDanmark
IP/00/373	12.4.2000	A Comissão autoriza a concentração entre a Vodafone Airtouch e a Mannesmann AG mediante condições
IP/00/385	14.4.2000	A Comissão autoriza a concentração entre a CGU e a Norwich Union
IP/00/386	14.4.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo exclusivo da Tekelec Europe, SA, pela Arrow Electronics, Inc.
IP/00/390	14.4.2000	A Comissão notifica a VEBA e a VIAG das suas objecções contra a proposta de concentração
IP/00/394	18.4.2000	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a proposta de aquisição do controlo da BICC pela Pirelli
IP/00/395	18.4.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Bayer e a Röhm no sector das placas de policarbonato
IP/00/396	18.4.2000	A Comissão dá luz verde à criação de uma empresa comum entre a Reuters e a Equant
IP/00/415	28.4.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a TERRA (Telefónica) e a Amadeus com vista à criação de uma agência de viagens na Internet
IP/00/416	28.4.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto pela Telia e pelo Commerzbank das sociedades de investimento FNH e TCI
IP/00/417	28.4.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Dow Chemical do controlo exclusivo da BSL alemã
IP/00/420	2.5.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo das actividades de telefonia móvel da Robert Bosch GmbH pela Siemens AG
IP/00/438	4.5.2000	A Comissão autoriza a concentração entre a Ocean e a Exel no sector dos serviços logísticos
IP/00/439	4.5.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Hitachi e a NEC para produzir DRAM
IP/00/446	8.5.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Nabisco da United Biscuits
IP/00/451	8.5.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Hebel pela Preussag
IP/00/452	10.5.2000	A Comissão autoriza mediante condições a concentração entre a Glaxo Wellcome e a SmithKline Beecham
IP/00/453	10.5.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Courtaulds Textiles pela Sara Lee com a condição da alienação da marca Well
IP/00/473	12.5.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Diligentia pela Skandia Life Insurance
IP/00/478	15.5.2000	A Comissão autoriza que a Bertelsmann adquira uma participação na empresa nórdica de venda de livros na Internet Bokus
IP/00/492	18.5.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Cap Gemini das actividades a nível mundial de consultadoria e de serviços informáticos da Ernst & Youngs
IP/00/494	19.5.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Burmah Castrol pela BP Amoco
IP/00/496	19.5.2000	A Comissão Europeia autoriza a aquisição da Cordant Technologies pela Alcoa
IP/00/499	22.5.2000	A Comissão autoriza a aquisição de MWCR pelos grupos SanPaolo IMI e Schroders
IP/00/500	22.5.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Newbridge Networks pela Alcatel
IP/00/509	23.5.2000	A Comissão autoriza a concentração entre a Pfizer e a Warner-Lambert mediante compromissos
IP/00/528	25.5.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Ford do controlo exclusivo da Autonova
IP/00/535	26.5.2000	A Comissão autoriza a aquisição conjunta de Fendi por LVMH e PRADA

IP/00/539	29.5.2000	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a aquisição pela Boeing das actividades no sector dos satélites da Hughes Electronics
IP/00/542	29.5.2000	A Comissão dá luz verde à criação de uma empresa comum americana entre a BellSouth e a SBC Communications
IP/00/543	29.5.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum na Grécia entre a Carrefour e a Marinopoulos.
IP/00/548	30.5.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Seima pela Magneti Marelli
IP/00/559	31.5.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Ahlström Machinery e a Andritz no sector do equipamento para pasta de papel e papel
IP/00/560	31.5.2000	A Comissão autoriza a aquisição do banco francês CCF pela HSBC Holdings
IP/00/561	31.5.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum pela Techpack International e pela Aptar/Valois no sector das embalagens
IP/00/568	31.5.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo do operador turístico GTT pela TUI
IP/00/570	31.5.2000	A Comissão autoriza a transferência das instalações de produção da Nortel Networks à Solectron
IP/00/574	5.6.2000	A Comissão autoriza a concentração entre a Arvin e a Meritor
IP/00/594	9.6.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum pela Johnson & Johnson e a Mercury Asset Management
IP/00/603	13.6.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Colonial pela Winterthur Life
IP/00/617	14.6.2000	A Comissão dá início a uma investigação exaustiva relativamente ao processo de concentração Time Warner/EMI
IP/00/618	15.6.2000	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada da aquisição pela Swissair de uma participação na companhia aérea portuguesa Portugália
IP/00/622	15.6.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum no sector das listas telefónicas pela Telenor Media e pela Viag Interkom
IP/00/627	16.6.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum no sector imobiliário na Grécia
IP/00/628	16.6.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Thomson-CSF da Racal
IP/00/629	16.6.2000	A Comissão autoriza a aquisição do grupo Dial Group por uma filial do ABN do sector do <i>leasing</i> automóvel
IP/00/630	16.6.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Toyoda Automatic Loom Works da BT Industries da Suécia
IP/00/634	19.6.2000	A Comissão dá início a uma investigação exaustiva sobre a concentração AOL/Time Warner
IP/00/642	21.6.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela CVC da unidade de material de transmissão de energia da Babcock
IP/00/644	21.6.2000	A Comissão autoriza a RTL Newmedia a adquirir uma participação na PrimusPower
IP/00/650	22.6.2000	A Comissão Europeia autorizou a aquisição pela British Telecommunications plc (BT) do controlo exclusivo da empresa neerlandesa Telfort Holding NV («Telfort»)
IP/00/654	23.6.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo da Raab Karcher pela Saint-Gobain
IP/00/655	23.6.2000	A Comissão autoriza a concentração entre Canal+, Lagardère e Liberty Media
IP/00/666	28.6.2000	A Comissão autoriza a Carlyle Europe Partners a adquirir uma participação no Gruppo Riello, produtor de equipamento de aquecimento
IP/00/667	28.6.2000	A Comissão autoriza a venda da unidade de embalagens e tubos de vidro da Viag
IP/00/680	29.6.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Schrodgers de Liberty International Pensions
IP/00/681	29.6.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum pela Solvay e pela Plastic Omnium
IP/00/690	30.6.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Phillips e a Chevron
IP/00/691	30.6.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Pearson TV pela Bertelsmann e pela GBL

IP/00/692	30.6.2000	A Comissão autoriza a participação da ENI na empresa Petróleos e Gás de Portugal GALP
IP/00/693	30.6.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Land Rover pela Ford
IP/00/694	30.6.2000	A Comissão autoriza a concentração entre a Granada e o grupo Compass
IP/00/695	30.6.2000	A Comissão autoriza o controlo conjunto da Stream pela Telecom Italia e pela News Television
IP/00/697	3.7.2000	A Comissão autoriza a aquisição da American Cyanamid pela BASF, mediante condições
IP/00/698	3.7.2000	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a aquisição da Perstorp pela Industri Kapital
IP/00/710	5.7.2000	A Comissão autoriza a concentração entre as empresas de dragagem neerlandesas Boskalis Westminster e Hollandse Beton Groep
IP/00/711	5.7.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Enron da empresa dos sector do comércio de metais MG
IP/00/712	5.7.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum alemã entre a Saint Gobain e a IWKA
IP/00/724	6.7.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Svenska Cellulosa e a Graninge
IP/00/730	7.7.2000	A Comissão autoriza a criação de Synavion pela Siemens e Lufthansa
IP/00/733	7.7.2000	Microsoft desiste do controlo conjunto da Telewest, após a Comissão ter levantado objecções à operação
IP/00/734	10.7.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Invensys da empresa neerlandesa de software Baan
IP/00/743	11.7.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum belga entre a Planet Internet e a Fortis Bank
IP/00/754	12.7.2000	A Comissão autoriza a aquisição das actividades no sector da cerveja da Danone pela Scottish & Newcastle
IP/00/755	12.7.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Endemol pela Telefónica
IP/00/783	14.7.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum de comércio electrónico entre o Deutsche Bank e a SAP
IP/00/788	14.7.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Hyder pela Western Power Distribution
IP/00/790	17.7.2000	A Comissão autoriza a aquisição da SFX Entertainment pela Clear Channel Communications
IP/00/795	18.7.2000	A Comissão autoriza a aquisição da WF Electrical pela Hagemeyer
IP/00/814	20.7.2000	A Comissão autoriza a concentração entre os produtores de latas para bebidas Rexam e American National Can, mediante compromissos
IP/00/823	24.7.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela CGNU da Aseguradora Valenciana do sector dos seguros
IP/00/824	24.7.2000	A Comissão autoriza a criação da empresa comum entre a Rhodia e a Raisio
IP/00/843	26.7.2000	A Comissão autoriza a criação da empresa comum entre ABB, Bilinger e MVV Energie
IP/00/864	27.7.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Preussag da Thomson travel
IP/00/883	28.7.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto da empresa do Reino Unido do sector imobiliário MEPC
IP/00/884	28.7.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela AOM da Air Liberté e TAT European Airlines
IP/00/893	31.7.2000	A Comissão autoriza a criação de duas empresas comuns asiáticas entre Valeo e Robert Bosch GmbH
IP/00/894	31.7.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre Andersen Consulting e British Telecommunications
IP/00/895	31.7.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela BNP-Paribas das empresas PHH Europe

IP/00/900	1.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição das empresas do sector do papel e das embalagens da Assidomán pela Mondí/Frantschach
IP/00/901	1.8.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum no sector da telefonia móvel em Espanha
IP/00/903	2.8.2000	A Comissão autoriza aquisição do controlo conjunto da COKOWI por OMV e Rheinbraun
IP/00/904	2.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição do grupo australiano North pela Rio Tinto
IP/00/909	7.8.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Brambles e a Ermewatank no domínio da locação de contentores-cisternas
IP/00/910	7.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Valeo das actividades do sector dos componentes automóveis da Labinal
IP/00/911	7.8.2000	A Comissão dá luz verde à criação de memIQ por HypoVereinsbank, IXOS Software e Mannesmann
IP/00/912	7.8.2000	A Comissão dá luz verde à criação da MyAircraft.com, uma empresa B2B do sector aeroespacial
IP/00/913	7.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Modo Paper pela Metsä-Serla
IP/00/914	7.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto da empresa dinamarquesa Sonofon pela Telenor
IP/00/915	7.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto das empresas sueca e suíça fabricantes de parquet de madeira Nybron e Bauwerk Parkett
IP/00/916	7.8.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Caisse des Dépôts et Consignations e o Banco Urquijo espanhol
IP/00/926	14.8.2000	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a criação de uma empresa comum entre Framatome, Siemens e Cogema
IP/00/927	14.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Tate & Lyle do controlo exclusivo de Amylum UK e Amylum Europe
IP/00/928	14.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição pelo Industri Kapital Group da Alfa Laval Holding
IP/00/929	14.8.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Telefónica e a Tycó
IP/00/930	14.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela France Telecom da Orange mediante a venda das actividades na Bélgica
IP/00/931	14.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição conjunta da Demag, filial da Mannesmann, por Siemens e Bosch
IP/00/934	22.8.2000	A Comissão autoriza a criação por RWE e Iberdrola de uma empresa comum
IP/00/935	22.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo de Heiploeg Shellfish International BV por UBS Capital BV
IP/00/936	22.8.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre Sonera Systems e ICL Invia
IP/00/937	22.8.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre Arla Foods Hellas e Delta
IP/00/938	22.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição por HSBC do controlo exclusivo de parte de BBA Friction do BBA Group, plc.
IP/00/939	22.8.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre Sei e Mitsubishi Electric Europe para o fornecimento de serviços de <i>facility management</i> em Itália
IP/00/940	23.8.2000	A Comissão remete a concentração Interbrew/Bass para as autoridades de concorrência do Reino Unido
IP/00/943	25.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Young & Rubicam pela WPP
IP/00/944	25.8.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum de E.ON e Allianz Capital Partner
IP/00/945	25.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição por Doughty Hanson & Co Limited de Ranks Hovis McDougall Group
IP/00/947	28.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Labinal pela Snecma

IP/00/948	28.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição de Metsä Corrugated por SCA Packaging, mediante condições
IP/00/951	30.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo exclusivo de Frosch Touristik (FTI) pela Airtours plc.
IP/00/952	30.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição por Menzies (Reino Unido) do controlo conjunto de Lufthansa Ground Services (Reino Unido)
IP/00/953	30.8.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Riva (Itália) da Soci��t�� des Aciers d'Armature pour le B��ton (Fran��a)
IP/00/954	30.8.2000	A Comissão autoriza a cria��o de uma empresa comum entre Sextant e Diehl
IP/00/955	30.8.2000	A Comissão autoriza mediante condi��o��es a Siemens a adquirir o controlo das filiais da Mannesmann, Dematic, VDO e Sachs. A aquisi��o pela Bosch da Rexroth est��a ainda a ser examinada.
IP/00/957	31.8.2000	A Comissão autoriza a cria��o da empresa comum NewMonday.com entre Randstad e VNU (ambas neerlandesas)
IP/00/960	1.9.2000	A Comissão autoriza a cria��o de uma empresa comum da Totalfina e da Saarberg
IP/00/962	4.9.2000	A Comissão autoriza a aquisi��o pela Volvo da filial da Renault especializada na constru��o de cami��es, mediante a assun��o de compromissos significativos
IP/00/967	5.9.2000	A Comissão autoriza a concentra��o entre ZF Gotha e Graziano Trassmissioni
IP/00/968	5.9.2000	A Comissão autoriza a cria��o de uma empresa comum entre BT, Japan Telecom e Vodafone no Jap��o
IP/00/969	5.9.2000	A Comissão autoriza a aquisi��o pela Clayton Dubilier & Rice da Italtel
IP/00/970	5.9.2000	A Comissão autoriza a cria��o da empresa comum BOL Italia por Bertelsmann AG e Mondadori SpA
IP/00/972	5.9.2000	A Comissão autoriza a aquisi��o pela Toyota Motor Corporation do seu distribuidor no Reino Unido, Toyota (GB) PLC
IP/00/979	6.9.2000	A Comissão autoriza a BASF a adquirir uma participa��o na DyStar
IP/00/980	6.8.2000	A Comissão autoriza a cria��o de uma empresa comum brit��nica no sector da telefonia m��vel entre Hutchison, NTT DoCoMo e KPN Mobile
IP/00/989	12.9.2000	A Comissão autoriza a participa��o da empresa francesa Feu Vert na empresa de repara��o autom��vel espanhola Autocenter Delauto
IP/00/990	12.9.2000	A Comissão autoriza a aquisi��o da McKechnie pela Cinven
IP/00/991	12.9.2000	A Comissão autoriza a cria��o da empresa comum sueca, Drutt, entre a Telia da Su��cia e a Oracle dos EUA
IP/00/992	12.9.2000	A Comissão autoriza a cria��o da empresa comum Ciberion pela British American Ventures e Cap Gemini Ernst & Young
IP/00/993	12.9.2000	A Comissão autoriza a aquisi��o por Sanpaolo IMI e MWCR Lux de duas empresas industriais italianas
IP/00/1000	13.9.2000	A Comissão autoriza a aquisi��o do controlo exclusivo do operador tur��stico italiano Alpitur pela Ifil
IP/00/1001	13.9.2000	A Comissão autoriza a participa��o da Uni��o Fenosa na empresa espanhola Cable i Televisi��o de Catalunya (Menta)
IP/00/1002	13.9.2000	A Comissão autoriza a aquisi��o conjunta da Eutectic por Messer Industrie e Carlyle Europe partners
IP/00/1013	15.9.2000	A Comissão autoriza a aquisi��o pela Salzgitter da empresa de fabrica��o de tubos de a��o Mannesmannr��hren Werke
IP/00/1017	18.9.2000	A Comissão autoriza a cria��o de uma nova empresa comum, designada NovaBank, entre o Banco Comercial Portugu��s e o Interamerican
IP/00/1020	19.9.2000	A Comissão autoriza a aquisi��o pela Alstom da Fiat Ferroviaria
IP/00/1036	21.9.2000	A Comissão d��a in��cio a uma investiga��o aprofundada sobre a aquisi��o pela Metso da Svedala

IP/00/1049	25.9.2000	A Comissão autoriza a aquisição das actividades da Novolen (BASF) na tecnologia do polipropileno
IP/00/1050	25.9.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum neerlandesa no domínio da telefonia móvel entre Belgacom, Tele Danmark e T-Mobile
IP/00/1051	21.9.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto da Rio Nuovo por Deutsche Bank e Enel
IP/00/1052	25.9.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Flextronics das actividades da Italdata no sector do hardware
IP/00/1053	25.9.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto da Johns Manville
IP/00/1054	25.9.2000	A Comissão autoriza a aquisição por Schroder Ventures de Memec (Veba)
IP/00/1055	25.9.2000	A Comissão autoriza aquisição do controlo conjunto de Bravida por Telenor e Procuritas Capital Partners
IP/00/1056	25.9.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto do editor checo Stratosfera por VNU e Hearst
IP/00/1058	25.9.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre PSA e Vivendi
IP/00/1063	27.9.2000	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a proposta aquisição de Metsä Tissue por SCA Möllynycke
IP/00/1076	29.9.2000	A Comissão autoriza a aquisição de Bestfoods pela Unilever mediante um conjunto substancial de alienações
IP/00/1085	29.9.2000	A Comissão autoriza a aquisição das actividades no sector do plástico da Kömmerling pela HT Troplast, filial da RAG
IP/00/1086	29.9.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Mallinckrodt pela Tyco
IP/00/1087	29.9.2000	A Comissão autoriza a aquisição de European Bakery Supplies Business («EBSB») (Unilever) pela empresa neerlandesa CSM nv
IP/00/1088	29.9.2000	A Comissão autoriza a Carrefour a adquirir o controlo exclusivo da cadeia de supermercados belga GB
IP/00/1091	2.10.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Stadtwerke Kiel pela TXU da Alemanha
IP/00/1099	3.10.2000	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre o controlo conjunto da EnBW por EDF e OEW
IP/00/1102	3.10.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresas comum da SAP e da Siemens no domínio do comércio electrónico
IP/00/1122	5.10.2000	A EMI e a Time Warner desistem da sua notificação à Comissão
IP/00/1131	9.10.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre Bayer, Deutsche Telekom e Infraser/Höchst no domínio do comércio electrónico
IP/00/1136	9.10.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Donaldson, Lufkin & Jenrette (DLJ) pelo Credit Suisse
IP/00/1139	10.10.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela DaimlerChrysler da Detroit Diesel
IP/00/1162	16.10.2000	A Comissão autoriza a concentração entre Vivendi, Canal+ e Seagram mediante condições
IP/00/1163	16.10.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela General Mills da Pillsbury à Diageo
IP/00/1169	17.10.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Nabisco pela Philip Morris
IP/00/1170	17.10.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum francesa no domínio da televisão por cabo entre Suez-Lyonnaise, NTL e Morgan Stanley Dean Witter
IP/00/1186	18.10.2000	A Comissão autoriza a criação da Airbus Integrated Company
IP/00/1188	19.10.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Avnet das actividades europeias de distribuição de sistemas e componentes electrónicos da Veba
IP/00/1195	23.10.2000	A Comissão remete uma parte da oferta de aquisição de Go-Ahead pela C3D às autoridades britânicas da concorrência e autoriza o resto da operação
IP/00/1206	24.10.2000	A Comissão autoriza a aquisição de Superdiplo pela Ahold
IP/00/1222	27.10.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Alcatel e a Thomson Multimédia

IP/00/1223	27.10.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Magneti Marelli do controlo exclusivo da sua empresa comum com a Bosch
IP/00/1231	27.10.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Alcoa da British Aluminium
IP/00/1259	6.11.2000	A Comissão autoriza a Compart a adquirir o controlo exclusivo da Falck e da sua filial Sondel
IP/00/1265	8.11.2000	A Comissão autoriza a participação da Dana Corp na Getrag Getriebe- und Zahnradfabrik
IP/00/1266	8.11.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Babcock Borsig, mg technologies e a SAP
IP/00/1267	8.11.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Postsparkasse pela BAWAG
IP/00/1307	15.11.2000	A Comissão autoriza a aquisição do Bank Austria pelo HypoVereinsbank
IP/00/1308	15.11.2000	A Comissão autoriza a participação da Preussag na Nouvelles Frontières
IP/00/1309	15.11.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Hurel-Dubois pela SNECMA
IP/00/1317	16.11.2000	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada relativamente a duas empresas comuns criados pelos operadores postais do Reino Unido, Países Baixos e Singapura
IP/00/1338	22.11.2000	A Comissão decide opor-se às medidas portuguesas relativas a uma oferta de aquisição da empresa de cimento Cimpor
IP/00/1349	23.11.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Agusta e a Westland
IP/00/1350	23.11.2000	A Comissão autoriza a aquisição de uma participação na cervejeira portuguesa Centralcer pela Scottish & Newcastle
IP/00/1373	29.11.2000	A Comissão autoriza a concentração entre Smiths Industries e TI Group
IP/00/1383	30.11.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum para o fornecimento de serviços de plataforma móvel para empresas entre a Cap Gemini e a Vodafone
IP/00/1384	30.11.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela EdF da Cottam Power Station
IP/00/1406	5.12.2000	A Comissão autoriza a concentração de Outokumpu Steel e Avesta Sheffield
IP/00/1407	5.12.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Stinnes da Holland Chemical International
IP/00/1420	6.12.2000	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada relativamente à concentração entre a Bombardier e a Adtranz
IP/00/1425	8.12.2000	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada relativamente à aquisição do controlo pela Aker Maritime da Kvaerner
IP/00/1426	8.12.2000	A Comissão autoriza a aquisição de Interpharm pela Alliance UniChem
IP/00/1427	8.12.2000	A Comissão autoriza aquisição pelo Deutsche Bank e DBG do fabricantes de baterias Varta
IP/00/1428	8.12.2000	A Comissão autoriza a aquisição das empresas dos sector do comércio de metais alemãs Bergmann e Hutzler pela Enron
IP/00/1432	8.12.2000	A Comissão autoriza a Creditanstalt, LASG e Austrian Airlines a adquirirem o controlo da AirPlus
IP/00/1433	8.12.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Dow do controlo exclusivo da Gurit-Essex e da Gurit-Essex Trading
IP/00/1434	8.12.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Moulinex pelo grupo ELFI
IP/00/1435	8.12.2000	A Comissão autoriza a concentração entre o produtor americano de discos rígidos Quantum HDD e a Maxtor
IP/00/1445	12.12.2000	A Aker Maritime desiste da aquisição da Kvaerner após a Comissão ter dado início a um procedimento
IP/00/1462	14.12.2000	A Comissão autoriza uma concentração no sector neerlandês dos seguros
IP/00/1479	18.12.2000	A Comissão autoriza a aquisição por Georg Fischer e Westdeutsche Landesbank de Krupp Werner & Pfleiderer GmbH
IP/00/1480	18.12.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Metsä-Serla da Zanders
IP/00/1486	18.12.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto do operador espanhol de telefonia móvel Airtel por Vodafone e BT

IP/00/1499	20.12.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre Corus e Cogifer
IP/00/1500	20.12.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre Repsol e Borealis
IP/00/1503	20.12.2000	A Comissão autoriza o controlo conjunto da LTU por SAirGroup, REWE e Oppenheim
IP/00/1504	20.12.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Peugeot da Sommer Allibert
IP/00/1505	21.12.2000	A Comissão autoriza a criação da empresa comum Studio Channel entre Universal e NTL
IP/00/1506	21.12.2000	A Comissão Europeia dá luz verde à aquisição pela Siemens da Demag Krauss-Maffei, filial da Mannesmann
IP/00/1540	22.12.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Sanmina do controlo conjunto da Inboard Leiterplattentechnologie
IP/00/1545	22.12.2000	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Stora Enso e a AssiDomän

1.2. Decisões nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

Referência	Data	Assunto
IP/00/46	18.1.2000	A Comissão autoriza a aquisição de uma série de actividades da da BOC (Reino Unido) pela Air Liquide (França) mediante condições
IP/00/134	9.2.2000	A Comissão autoriza a aquisição da AGA (Suécia) pela Linde (Alemanha) mediante condições
IP/00/257	14.3.2000	A Comissão não autoriza a aquisição pela Volvo do seu principal concorrente Scania
IP/00/259	14.3.2000	A Comissão autoriza mediante condições a concentração entre os produtores de alumínio Alcan e Alusuisse
IP/00/280	21.3.2000	A Comissão autoriza a criação da Astrium, mediante condições
IP/00/424	4.5.2000	A Comissão autoriza a concentração entre a Alcoa e a Reynolds Metals, mediante condições
IP/00/425	4.5.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Dow Chemical da Union Carbide mediante condições
IP/00/613	13.6.2000	A Comissão autoriza a concentração de VEBA e VIAG mediante condições rigorosas
IP/00/668	28.6.2000	A Comissão não autoriza a concentração entre a MCI WorldCom e a Sprint
IP/00/753	12.7.2000	A Comissão autoriza a aquisição da Dyno pela Industri Kapital mediante condições
IP/00/800	19.7.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Pirelli das unidades de cabos eléctricos da BICC
IP/00/844	26.7.2000	A Comissão autoriza a concentração das actividades do sector agroquímico da AstraZeneca e da Novartis, mediante alienações significativas
IP/00/1067	27.9.2000	A Comissão autoriza a aquisição pela Boeing das actividades no sector dos satélites da Hughes Electronics
IP/00/1145	11.10.2000	A Comissão autoriza mediante condições a concentração AOL/Time Warner
IP/00/1414	6.12.2000	A Comissão autoriza a criação de uma a empresa comum entre a Framatome e a Siemens, após alteração da operação
IP/00/1457	13.12.2000	A Comissão autoriza a aquisição do controlo da Rexroth pela Robert Bosch GmbH mediante condições

F — Início de procedimentos

Processo	Data	Publicação
COMP/JV.27 Microsoft/Liberty Media/Telewest	22.3.2000	JO C 94 de 1.4.2000, p. 6

III — AUXÍLIOS ESTATAIS

A — Resumo dos casos

1. Auxílios regionais

O mapa dos auxílios regionais relativo a todos os Estados-Membros caducou em 31 de Dezembro de 1999, com a entrada em vigor de novas orientações, as quais introduziram um método mais rigoroso para a identificação das regiões elegíveis e fixaram novas intensidades máximas de auxílio permitidas em cada região. Estas orientações vigorarão no período 2000-2006.

Bélgica

Mapa dos auxílios regionais 2000-2006 ⁽³⁶⁾

Em 20 de Setembro de 2000, a Comissão aprovou o mapa dos auxílios regionais para a Bélgica relativo ao período 2000-2006. A aprovação deste mapa permitirá às autoridades belgas conceder auxílios ao investimento a empresas de grandes dimensões e a PME das regiões elegíveis. O mapa belga nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º reflecte a tendência geral de concentração geográfica e de limites máximos de auxílio mais baixos. A cobertura das áreas ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º diminuiu de 35,0% para 30,9%. Também os limites máximos de intensidade de auxílio foram significativamente reduzidos para uma intensidade média de 15,6%.

Dinamarca

Mapa dos auxílios regionais 2000-2006 ⁽³⁷⁾

Em 11 de Abril de 2000, a Comissão aprovou o regime de auxílios ao desenvolvimento regional para a Dinamarca. Ao abrigo deste regime, as autoridades dinamarquesas poderão prestar apoio não apenas a investimentos comerciais gerais, mas também a projectos de investigação e desenvolvimento, projectos de investimento ambiental e serviços de consultoria às PME. Segundo as autoridades dinamarquesas, as despesas ao abrigo deste regime nos anos vindouros poderão ascender anualmente a 27 milhões de euros. O auxílio centrar-se-á nas áreas elegíveis ao abrigo dos fundos estruturais. Este regime será implementado no contexto dos programas dinamarqueses dos fundos estruturais do objectivo n.º 2, a saber, Interreg e Urban.

Em 26 de Outubro de 1999, a Comissão tinha já aprovado o mapa dinamarquês dos auxílios regionais para 2000-2006. Com esta nova aprovação do regime dinamarquês de auxílios ao desenvolvimento regional, terminou também a segunda fase da revisão do regime dinamarquês de auxílios regionais.

⁽³⁶⁾ Processo N-799/99.

⁽³⁷⁾ JO C 266 de 16.9.2000, processo N-808/99.

*Alemanha***Mapa dos auxílios regionais** ⁽³⁸⁾

Em 14 de Março de 2000, a Comissão aprovou o mapa dos auxílios regionais para a Alemanha Ocidental e Berlim, exclusivamente para o período entre 1 de Janeiro de 2000 e Dezembro de 2003, visto que a notificação apresentada pelas autoridades alemãs se referia a quatro anos (2000-2003); para os três anos remanescentes, deverão notificar atempadamente um novo mapa.

Estas regiões são consideradas elegíveis nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE e são fixadas as intensidades máximas de auxílio regional (como definidas no direito comunitário). Em Julho último, a Comissão tinha já decidido que os cinco novos *Länder* eram elegíveis ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE, sendo também fixadas as respectivas intensidades de auxílio para o mesmo período. Ambas as decisões, conjugadas, constituem o designado mapa de auxílios regionais da Alemanha e respeitam o limite máximo de população de 34,9% como estabelecido pela Comissão relativamente a este Estado-Membro.

A Comissão limitou as intensidades máximas de auxílio na Alemanha Ocidental a um equivalente subvenção líquido de 10% e admite uma majoração de 10% brutos para as PME das regiões Hameln-Pyrmont, Stadt Hof e Stadt Passau. No que se refere às restantes regiões elegíveis da Alemanha Ocidental, com a excepção da cidade de Berlim, as intensidades máximas são de 18% de ESL, majorados de 10% no caso das PME. Relativamente à cidade de Berlim, estes valores ascendem a 20% e 10% respectivamente.

Complementarmente, a Alemanha subscreveu um compromisso nos termos do qual as seguintes intensidades máximas brutas não seriam ultrapassadas: no que se refere a todas as regiões elegíveis da Alemanha Oriental, com excepção do mercado de trabalho de Berlim, 28% (brutos) no caso das PME e 18% (brutos) no de empresas de grandes dimensões; no que se refere ao mercado de trabalho da região de Berlim 43% (brutos) no caso das PME e 28% (brutos) no das empresas de grandes dimensões.

Linde AG ⁽³⁹⁾

Em 18 de Janeiro de 2000, a Comissão encerrou, com uma decisão parcialmente negativa, o seu procedimento formal de investigação relativo a um auxílio não notificado concedido à Linde AG pelas autoridades alemãs. O auxílio em causa foi concedido sob a forma de subvenção à construção de instalações de produção de monóxido de carbono em Leuna (Saxónia-Anhalt). A Comissão considerou que a parte do auxílio que excedia o limiar de 35% estabelecido para os auxílios regionais na Saxónia-Anhalt devia ser recuperada, visto não satisfazer os critérios exigidos para a aplicação de qualquer uma das derrogações estabelecidas no Tratado.

*Espanha***Mapa dos auxílios regionais 2000-2006** ⁽⁴⁰⁾

Em 11 de Abril de 2000, a Comissão aprovou o mapa dos auxílios regionais proposto pela Espanha, que cobria, no máximo, 79,2% da população do país. A população elegível tem a seguinte distribuição:

⁽³⁸⁾ Processo C-47/99.

⁽³⁹⁾ JO L 211 de 22.8.2000, processo C-18/99.

⁽⁴⁰⁾ JO C 184 de 1.7.2000, processo N-773/99.

58,4% vive em regiões em que o PIB *per capita* não ultrapassa 75% da média comunitária (regiões elegíveis para auxílios ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado) e 20,8% em regiões com um nível relativamente melhor e que são elegíveis ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE. As regiões do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º incluem a Andaluzia, Galiza e Castilha-La Mancha.

A Comissão concluiu que o mapa era compatível com o mercado comum e aprovou a lista das regiões elegíveis para derrogação ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE bem como as do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º

Regime de auxílios fiscais às ilhas Canárias ⁽⁴¹⁾

Em 18 de Janeiro de 2000, a Comissão aprovou um regime de auxílios fiscais às ilhas Canárias, que será aplicado até 31 de Dezembro de 2006, ao abrigo do qual será criada uma zona económica especial (ZEC) para promover o desenvolvimento económico e social e diversificar a estrutura produtiva das ilhas. O regime está em sintonia com os objectivos das disposições de carácter económico e fiscal específicas das ilhas Canárias aprovados pela Comissão em 1996.

Os incentivos à criação efectiva de empresas na ZEC (investimento produtivo mínimo de 100 000 euros e criação líquida de pelo menos cinco postos de trabalho, em determinados tipos de actividades económicas) promoverão o desenvolvimento das infra-estruturas de produção.

A Comissão apreciou o auxílio à luz das orientações relativas aos auxílios regionais nacionais e da comunicação sobre aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam a fiscalidade directa das empresas ⁽⁴²⁾. Teve em conta a elegibilidade das ilhas Canárias para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE, a coerência dos auxílios fiscais com as disposições regionais em matéria de auxílios ao funcionamento, o facto de privilegiarem os objectivos prosseguidos, a proporcionalidade do auxílio, o facto de serem limitados no tempo e de terem um carácter degressivo. A Comissão reconheceu a necessidade de auxílios ao funcionamento na ZEC sob a forma de auxílios fiscais, para atrair empresas para as ilhas Canárias, contribuindo assim para ultrapassar os problemas suscitados pelo elevado nível de desemprego registado e pela falta de diversificação da economia local (baseada essencialmente no turismo). A Comissão considerou, por conseguinte, que os auxílios concedidos ao abrigo deste regime são compatíveis com o mercado comum nos termos da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE.

França

Grande mapa de planeamento regional (PAT) 2000-2006 ⁽⁴³⁾

Em 1 de Março de 2000, a Comissão aprovou o projecto de mapa de auxílios regionais da França, conhecido por «carte de la Prime à l'Aménagement du Territoire» (PAT). Este mapa identifica as zonas em que os investimentos de grandes empresas são elegíveis para auxílios nacionais e/ou financiamento parcial pelos fundos estruturais. As zonas elegíveis no período 2000-2006 representam 34% da população francesa e todas as regiões da França metropolitana, à excepção da Île-de-França. A intensidade máxima de auxílio sob a forma de subvenções a grandes empresas ascende a 23% dos custos de investimento (ou 17% nas zonas já limitadas a 17% em 1999) e, no caso das pequenas empresas, a

⁽⁴¹⁾ JO C 121 de 29.4.2000, processo N-78/98.

⁽⁴²⁾ JO C 384 de 10.12.1998.

⁽⁴³⁾ JO C 110 de 15.4.2000, processo N-45/2000.

33% (ou 27% do investimento). Em Doubs e Haut-Rhin o auxílio limitar-se-á a 11,5% (21,5% no caso de empresas de menores dimensões).

A Comissão pretendeu assegurar uma maior coerência entre as regiões seleccionadas para o objectivo n.º 2 e as elegíveis para o PAT. Por conseguinte, aceitou que uma região possa ser elegível para o PAT se fosse elegível para o objectivo n.º 2, mesmo que um dos cinco critérios nacionais fixados não fosse satisfeito.

Auxílios à Mines et Potasses d'Alsace ⁽⁴⁴⁾

Em 20 de Setembro de 2000, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação relativamente aos auxílios estatais concedidos pela França através da *holding* pública EMC (Entreprise Minière et Chimique) à Mines et Potasses d'Alsace (MDPA). Esta última é uma empresa mineira, propriedade a 100% da *holding* pública EMC, que produz potassa na região da Alsácia. A empresa confronta-se com um volume de negócios em queda e prejuízos cada vez maiores desde o final dos anos oitenta, em razão do declínio do mercado da potassa.

A Comissão concluiu que a França, através da EMC, tinha concedido à MDPA auxílios estatais superiores aos autorizados em 1996 para 1995-1997. Por outro lado, a Comissão tinha sérias dúvidas quanto à compatibilidade das novas medidas de auxílio notificadas pelas autoridades francesas para 1998-2000.

Itália

Mapa dos auxílios regionais 2000-2006 ⁽⁴⁵⁾

Em 20 de Setembro de 2000, a Comissão aprovou o mapa de auxílios regionais da Itália para 2000-2006.

Com esta decisão, a Comissão aceitou o mapa do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º apresentado pelas autoridades italianas em Dezembro de 1999 (a Comissão aprovou em 1 de Março de 2000 o mapa italiano ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º relativo às regiões menos favorecidas do Sul de Itália) ⁽⁴⁶⁾. Esta aprovação permitirá às autoridades italianas conceder auxílios ao investimento a grandes empresas e a PME situadas nas regiões elegíveis.

O mapa italiano do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º reflecte a tendência geral de concentração geográfica e de limites máximos de auxílio inferiores. A cobertura das regiões do n.º 3, alínea c) do artigo 87.º desceu de 14,7% para 10,0%. Analogamente, os limites máximos de intensidade dos auxílios foram também significativamente reduzidos para uma intensidade média de 10%.

Lei n.º 488 ⁽⁴⁷⁾

Em 12 de Julho de 2000, a Comissão aprovou o regime de auxílios ao investimento para 2000-2006 estabelecido na Lei n.º 488 que se refere às regiões italianas menos favorecidas. O regime é conforme às diferentes orientações comunitárias que regem estes tipos de auxílios, nomeadamente as orientações em matéria de auxílios regionais nacionais.

⁽⁴⁴⁾ JO C 37 de 3.2.2000, processo NN-38/2000.

⁽⁴⁵⁾ Processo C-16/2000.

⁽⁴⁶⁾ JO C 175 de 24.6.2000, processo C-16/2000.

⁽⁴⁷⁾ JO C 278 de 30.9.2000, processo N 715/1999.

O regime, nos termos do qual os pedidos de auxílio devem ser apresentados antes de iniciar a execução dos projectos de investimento, prevê a concessão de subvenções para fomentar o investimento produtivo a: *a)* empresas estabelecidas em regiões elegíveis para auxílios regionais ao abrigo das derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º e *b)* PME de regiões elegíveis ao abrigo dos fundos estruturais, mas não para auxílios regionais. As medidas a introduzir ao abrigo do regime estão em sintonia com os objectivos de desenvolvimento regional. O orçamento deste regime ascende a 35 000 mil milhões de libras (cerca de 18 mil milhões de euros).

Luxemburgo

Mapa dos auxílios regionais 2000-2006 ⁽⁴⁸⁾

Em 19 de Julho de 2000, a Comissão Europeia adoptou duas decisões pelas quais aprovava o mapa de auxílios regionais do Luxemburgo e um regime de desenvolvimento regional, ambos para 2000-2006; o mapa daqui resultante inclui três zonas denominadas Norte, Este e Sul, que incluem seis, cinco e nove municípios, respectivamente.

Este mapa abrange 31,9% da população, pelo que respeita o limite máximo estabelecido pela Comissão (32%).

As regiões em causa são elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, e as autoridades luxemburguesas poderão conceder, em cada uma, auxílios financeiros de, no máximo, 10% líquidos em termos percentuais dos projectos de investimentos relevantes. Com vista a coordenar todos os esforços envidados no âmbito do desenvolvimento regional no território da União, quase todas as regiões incluídas no mapa regional são também elegíveis ao abrigo dos fundos estruturais.

Países Baixos

Mapa dos auxílios regionais 2000-2006 ⁽⁴⁹⁾

Em 12 de Julho de 2000, a Comissão aprovou o mapa dos auxílios regionais dos Países Baixos para 2000-2006. A aprovação do mapa permitirá às autoridades neerlandesas conceder, até 31 de Dezembro de 2006, auxílios financeiros aos investimentos de empresas das regiões Noord-Nederland, Flevoland, Twente e Limburgo.

As regiões propostas representam, no total, 2,3 milhões de habitantes. Na maioria das regiões elegíveis da Noord-Nederland (incluindo Noord-Overijssel) e Flevoland, as autoridades neerlandesas poderão conceder auxílios com, no máximo, um equivalente subvenção bruto de 20% do custo total do investimento. Em «Overig Groningen», a intensidade máxima do auxílio foi limitada a um equivalente subvenção líquido de 10% no caso de empresas de grandes dimensões (sendo admissível uma majoração de 10% em termos de equivalente subvenção bruto no caso das PME). Nas zonas elegíveis de Twente e Zuid-Limburg, os níveis máximos de auxílios limitar-se-ão a 15% de equivalente subvenção bruto e, em Midden-Limburg, a intensidade máxima dos auxílios limitar-se-á a 10% de equivalente subvenção líquido para todas as empresas.

⁽⁴⁸⁾ JO C 278 de 30.9.2000, processo N-793b/99, e JO C 266 de 16.9. 2000, processo N-793a/99.

⁽⁴⁹⁾ JO C 266 de 16.9. 2000, processo N-228/2000.

*Áustria***Mapa dos auxílios regionais 2000-2006**⁽⁵⁰⁾

Em 30 de Maio de 2000, a Comissão aprovou o mapa de auxílios regionais da Áustria para 2000-2006. A Comissão decidiu reduzir a dimensão do mapa, passando a população nacional abrangida de 35,4% em 1999 para 27,5% entre 2000-2006. A região de Burgenland é a única região elegível para auxílios estatais regionais ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE, ou seja, regiões com um PIB *per capita* inferior a 75% da média comunitária. Por conseguinte, esta região pode beneficiar de auxílios até 30% (equivalente subvenção líquida) no Norte mais rico e 35% (equivalente subvenção líquida) no restante território.

No que se refere às regiões elegíveis para auxílios regionais ao abrigo do n.º 3, alínea c) do artigo 87.º do Tratado CE, as intensidades máximas de auxílio oscilam entre 12,5% (equivalente subvenção líquida) e 20% (equivalente subvenção líquida).

Lenzing Lyocell⁽⁵¹⁾

Em 19 de Julho de 2000, a Comissão decidiu autorizar os auxílios estatais que a Áustria tinha concedido à Lenzing Lyocell GmbH & Co KG (LLG), Heiligenkreuz, BurgenLand, destinados ao investimento numa nova unidade fabril da fibra de viscosa Lyocell. Segundo a apreciação da Comissão, a Áustria tinha concedido auxílios ao investimento sob diversas formas, no montante total de 54,9 milhões de euros para custos de investimento totais de 138 milhões de euros, assim como auxílios ao ambiente no valor de 5,4 milhões de euros. A Comissão deu início ao procedimento formal de investigação em 14 de Outubro de 1998, tendo-o prorrogado em 23 de Junho de 1999.

A LLG é um dos maiores produtores mundiais de fibras de viscosa. Em 1996, construiu uma nova fábrica no parque empresarial Heiligenkreuz-Szentgotthard, um projecto transfronteiriço entre a Áustria e a Hungria, para fabricar Lyocell, um novo tipo de fibras sintéticas para fição produzidas a partir da celulose natural contida na pasta celulósica. O parque empresarial está situado no *Land* de Burgenland, a única região assistida da Áustria nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º

A apreciação destes auxílios à LLG foi dificultada pela diversidade de medidas que a Comissão teve de examinar. Em última análise, não obstante, foi possível concluir que algumas das medidas não podiam ser consideradas auxílio estatal e que outras eram conformes a regimes de auxílios anteriormente aprovados. Constatou-se que tanto o auxílio regional *ad hoc* como o auxílio ao ambiente respeitavam as orientações comunitárias relevantes. A Comissão investigou também a intensidade global dos auxílios, tendo tomado em consideração todas as restantes medidas de auxílio relativamente às quais não fora iniciado um procedimento formal de investigação, no intuito de se assegurar de que o montante total dos auxílios não ultrapassava o limite máximo de 40% aplicável aos auxílios regionais no Burgenland. A Comissão verificou que o auxílio bruto ao investimento de 54,9 milhões de euros representava, uma vez deduzidos os impostos, um equivalente subvenção líquida de 39,7 milhões de euros. Relativamente aos custos elegíveis — 108,7 milhões de euros face ao investimento total de 138 milhões de euros — a intensidade do auxílio ascendeu a 37%.

⁽⁵⁰⁾ JO C 284 de 7.10.2000, processo N-525/99.

⁽⁵¹⁾ Processo C-61/98.

*Portugal****Mapa de auxílios regionais para a região «Lisboa e Vale do Tejo»*** ⁽⁵²⁾

Em 28 de Junho de 2000, a Comissão aprovou a parte do mapa dos auxílios regionais aplicáveis à região «Lisboa e Vale do Tejo» até 31 de Dezembro de 2006. Esta região é elegível nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE (regiões com problemas). Em 8 de Dezembro de 1999, a Comissão tinha decidido que as regiões menos favorecidas de Portugal, a saber, Norte, Centro, Alentejo, Algarve, Açores e Madeira, eram elegíveis nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado entre 2000 e 2006. Conjugadas, as duas decisões definem o mapa de auxílios regionais aplicável a Portugal.

Os auxílios regionais limitar-se-ão a 10% de equivalente subvenção líquido (ESL) na sub-região «Grande Lisboa» e serão progressivamente reduzidos nas sub-regiões «Lezíria do Tejo», «Médio Tejo», «Oeste» e «Península de Setúbal» (de uma taxa máxima inicial de 47,68% ESL em 2000) para 20% ESL em 2004. As pequenas e médias empresas podem beneficiar de uma majoração bruta de 10% dos custos de investimento.

Regime de auxílios financeiros e fiscais à Zona Franca da Madeira ⁽⁵³⁾

Em 28 de Junho de 2000, a Comissão decidiu iniciar um procedimento de investigação em conformidade com o n.º 2, do artigo 88.º do Tratado CE relativamente a um regime de auxílios financeiros e fiscais na Zona Franca da Madeira. A Comissão salientou que os auxílios fiscais concedidos pelas autoridades portuguesas constituem auxílios ao funcionamento que podem ser concedidos durante longos períodos ou mesmo indefinidamente. Não obstante, as orientações em matéria de auxílios regionais estabelecem o princípio da proibição de auxílios regionais destinados a reduzir as despesas correntes das empresas (auxílios ao funcionamento), muito embora sejam admissíveis a título excepcional nas regiões que beneficiam da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, sempre que: «a) assim se justifique pelo seu contributo para o desenvolvimento regional e natureza e b) o seu montante seja proporcional às desvantagens que se propõe ultrapassar». Estes auxílios ao funcionamento deverão ser, em geral, «limitados no tempo e regressivos».

Ademais, afigura-se que, em 1997, o montante total dos auxílios concedidos sob a forma de isenções fiscais ultrapassou os mil milhões de euros (mais do que todos os restantes regimes de auxílio portugueses no seu conjunto) e que se concentrou nos serviços financeiros e nos centros internacionais de serviços. Visto constatar-se que operam actualmente nestes sectores cerca de 4 000 empresas, mas que não empregam directamente mais do que 1 000 trabalhadores, é difícil justificar o auxílio com base no seu contributo para o desenvolvimento regional ou na sua proporcionalidade face às desvantagens que se propõe ultrapassar.

Desagravamentos fiscais na Madeira ⁽⁵⁴⁾

Em 28 de Junho de 2000, a Comissão aprovou o regime de desagravamentos fiscais destinado a promover o investimento na Região Autónoma da Madeira, Portugal. Este regime será aplicável até ao final de 2002 e pretende promover a modernização e a dinamização das empresas da região — uma das menos favorecidas da União Europeia.

⁽⁵²⁾ JO L 297 de 24.11.2000, processo C-72/99.

⁽⁵³⁾ JO C 301 de 21.10.2000, processo NN-60/2000.

⁽⁵⁴⁾ JO C 266 de 16.9.2000, processo N-96/2000.

Integrando o regime fiscal da Região Autónoma da Madeira enquadram-se, portanto, no capítulo da fiscalidade directa das empresas. Os auxílios terão a forma de desagravamentos fiscais (prémios fiscais), fixados em 15% dos lucros reinvestidos no período de aplicação do regime fiscal, e dele poderão beneficiar as empresas elegíveis, quer no ano em que se realiza o investimento quer num dos três anos subsequentes.

Desagravamentos fiscais de investimentos na Madeira ⁽⁵⁵⁾

Em 14 de Março de 2000, a Comissão aprovou um regime de auxílios ao abrigo do qual os investimentos na Região Autónoma Portuguesa da Madeira beneficiarão de desagravamentos fiscais. O regime estará em vigor até ao final de 2010 e visa promover a modernização e a dinamização das empresas bem como a criação de emprego na região.

Estes auxílios serão concedidos numa base contratual por períodos até 10 anos, sob a forma de créditos fiscais sobre os rendimentos. A intensidade do auxílio varia em função da localização do projecto, das actividades desenvolvidas e do número de postos de trabalho criados, não podendo ultrapassar 30% dos custos de investimento elegíveis.

O regime reúne os requisitos estabelecidos nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, especialmente no que se refere à obrigação de os investimentos, e, eventualmente, os postos de trabalho criados, se manterem enquanto vigorar o contrato de concessão das isenções fiscais e, de qualquer modo, por um período mínimo de cinco anos.

Suécia

Mapa dos auxílios regionais 2000-2006 ⁽⁵⁶⁾

Em 29 de Março de 2000, a Comissão aprovou o mapa dos auxílios regionais da Suécia para 2000-2006. A Comissão decidiu reduzir a dimensão do mapa de 18,5% da população nacional em 1999 para 15,9% entre 2000 e 2006. A população total das áreas propostas para aplicação do regime representa 1,4 milhões de habitantes.

A aprovação do mapa dos auxílios regionais permitirá às autoridades suecas conceder auxílios ao investimento a empresas estabelecidas nas regiões elegíveis do Norte da Suécia. Nas zonas mais remotas e mais escassamente povoadas da região elegível, os auxílios concedidos pelas autoridades suecas podem ascender a 37% equivalente subvenção bruto do custo do investimento total. Na restante região elegível, os níveis máximos de auxílio limitar-se-ão a 20% equivalente subvenção bruto no caso das grandes empresas e 30% no das PME. A aprovação do mapa permitirá também às autoridades suecas a concessão de auxílios aos transportes a empresas estabelecidas no Norte da Suécia.

Pacote de auxílios regionais ⁽⁵⁷⁾

Em 3 de Maio de 2000, a Comissão aprovou o regime regional de auxílios ao desenvolvimento para a Suécia. Graças a este regime, é possível conceder auxílios financeiros a uma vasta gama de empresas em regiões assistidas do Norte da Suécia.

⁽⁵⁵⁾ JO C 266 de 16.9.2000, processo N-555/99.

⁽⁵⁶⁾ JO C 258 de 9.9.2000, processo N-629/99.

⁽⁵⁷⁾ JO C 266 de 16.9.2000, processo N-646/99.

Os auxílios serão concedidos em zonas de baixa densidade populacional e noutras regiões assistidas do Norte da Suécia. Todas as regiões elegíveis para auxílios ao abrigo do regime são também elegíveis para apoio dos fundos estruturais da Comunidade.

Regime de auxílio à redução das contribuições sociais ⁽⁵⁸⁾

Em 21 de Dezembro de 2000, a Comissão adoptou uma decisão negativa encerrando a sua investigação formal relativa ao regime sueco «redução das contribuições sociais» (ver também ponto 348 da parte I).

Reino Unido

Mapa dos auxílios regionais para 2000-2006 ⁽⁵⁹⁾

Em 26 de Julho de 2000, a Comissão aprovou o mapa dos auxílios regionais do Reino Unido para 2000-2006. Vivem em zonas elegíveis 28,7% da população da Grã-Bretanha e toda a população da Irlanda do Norte.

Em conformidade com o mapa, os projectos de investimento de grandes empresas podem beneficiar de auxílios de, no máximo, 35% líquidos (isto é, uma vez deduzidos os impostos eventualmente devidos pelas empresas em razão de auxílios recebidos) em quatro regiões NUTS II com um PIB *per capita* inferior a 75% da média comunitária, isto é, Cornualha, ilhas de Scilly, Merseyside, South Yorkshire e a região Oeste do País de Gales e Valleys. Na Irlanda do Norte, que beneficia de um estatuto especial à luz das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, os auxílios podem atingir 40% líquidos.

Podem também ser concedidos auxílios regionais em 65 das 194 chamadas «job opportunity zones» (zonas de promoção do emprego) da Grã-Bretanha, assim como em determinadas partes de Londres, Tyneside e Nottingham (visto tratar-se de regiões do objectivo n.º 2).

A intensidade do auxílio em Lochaber, Skye e Lochalsh, Argyll e as ilhas Eilean Siar (ilhas ocidentais), Caithness e Sutherland, e Ross e Cromarty, podem atingir 30% líquidos em consequências das dificuldades de desenvolvimento específicas destas zonas escassamente povoadas.

Fundo Regional de Capital de Risco em Inglaterra ⁽⁶⁰⁾

Em 18 de Outubro de 2000, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente a um regime de auxílio ao abrigo do qual será criado pelo menos um fundo de capital de risco em cada uma das regiões inglesas. Os fundos investirão entre 100 000 libras e 500 000 libras esterlinas em pequenas e médias empresas.

Cada fundo regional contará com recursos públicos, pelo que a Comissão entende que a aplicação do regime pode falsear a concorrência a dois níveis: a nível dos co-investidores privados nos fundos e a nível das pequenas e médias empresas nas quais os fundos investem. A Comissão tem sérias dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio com o mercado comum a ambos os níveis, dado que o auxílio concedido sob esta forma não pode beneficiar de qualquer derrogação ao abrigo das disposições comunitárias vigentes em matéria de auxílios estatais.

⁽⁵⁸⁾ Processo C-15/2000.

⁽⁵⁹⁾ JO C 272 de 23.9.2000.

⁽⁶⁰⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Regimes relativos a uma maior disponibilidade de edifícios e terrenos destinados a empresas do País de Gales ⁽⁶¹⁾

Em 4 de Outubro de 2000, a Comissão decidiu não levantar objecções a dois regimes relativos a uma maior disponibilidade de edifícios e terrenos destinados a empresas a executar pela Welsh Development Agency. Estes regimes partem do princípio de que os preços de mercado são demasiado baixos para cobrir os custos de desenvolvimento. No âmbito do regime relativo a edifícios e terrenos foram identificados determinados ocupantes de instalações empresariais que são incentivados a desenvolver as suas instalações através do financiamento do diferencial pelo Estado, ou seja, auxílios públicos destinados a cobrir a diferença entre os custos de desenvolvimento previstos e o valor estimado das instalações após o seu desenvolvimento. O beneficiário do auxílio deve ser o ocupante das instalações. Por outro lado, o regime «Parceria de desenvolvimento» concede auxílios a projectos especulativos, quer através do financiamento do diferencial a favor dos promotores, quer através de parcerias entre promotores e investidores. Os beneficiários do regime são os promotores imobiliários, sociedades de investimento e instituições financeiras que efectuem um investimento inicial no desenvolvimento imobiliário.

A Comissão decidiu que os regimes constituem um auxílio estatal em conformidade com o n.º 1, do artigo 87.º, dado o seu carácter discricionário e o facto de as despesas públicas não serem recuperáveis, o que não sucederia num contexto totalmente privado. O auxílio poderia ser aprovado ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, dado que os regimes são aplicados em conformidade com as orientações comunitárias relativas a auxílios estatais a pequenas e médias empresas, com as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional e com o enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional a grandes projectos de investimento.

2. Enquadramento multisectorial*Alemanha****BASF Schwarzheide*** ⁽⁶²⁾

Em 12 de Julho de 2000, a Comissão decidiu não levantar objecções ao auxílio ao investimento que a Alemanha tencionava conceder à construção de uma nova fábrica da BASF Schwarzheide GmbH, no *Land* de Brandeburgo. O auxílio ascenda a 39 milhões de euros (77 milhões de marcos), o que representa 35% dos custos de investimento, ou seja, a intensidade máxima de auxílio permitida na região e foi notificado ao abrigo do enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional a grandes projectos de investimento. Nestas instalações, a empresa produzirá uma substância recentemente desenvolvida a utilizar numa vasta gama de fungicidas. Não obstante, estes produtos finais não serão fabricados em Schwarzheide. A Comissão pôde autorizar o auxílio em razão da procura crescente destes produtos e do grande número de postos de trabalho criados em Schwarzheide (cerca de 400).

⁽⁶¹⁾ JO C 380 de 30.12.2000, p. 10.

⁽⁶²⁾ JO C 380 de 30.12.2000, processo N-750/99.

*França****Pilkington e Interpane*** ⁽⁶³⁾

Em 26 de Julho de 2000, a Comissão decidiu que o auxílio ao investimento notificado, de 21,02 milhões de euros, que a França tenciona conceder à Pilkington e Interpane para a construção de novas instalações de produção de vidro «float», vidro laminado e vidro reflectante é compatível com o mercado comum. A Pilkington Glass França SAS e a Interpane Glass Coating França SAS, duas empresas comuns criadas pela Pilkington plc. e Interpane International Glas GmbH, construirão novas instalações de produção na região assistida de Freyming Merlebach (Alsácia-Lorena).

As duas empresas recentemente criadas não estarão presentes no mercado de forma autónoma, tratando-se de uma empresa comum integrada de produção e transformação de vidro «float», cujas actividades visam exclusivamente o abastecimento das empresas-mãe em produtos para venda imediata ou para transformação posteriores.

O projecto teve de ser apreciado à luz do enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional a grandes projectos de investimento. Tendo como base a fórmula de cálculo fixada neste enquadramento, o auxílio máximo permitido para este projecto ascende a 12,24% equivalente subvenção líquido. Tendo em conta que a intensidade do auxílio proposta de 10,3% era inferior a este limite, a Comissão decidiu por conseguinte considerar o auxílio notificado compatível com o Tratado CE.

*Itália****Solar Tech*** ⁽⁶⁴⁾

Em 15 de Novembro de 2000, a Comissão decidiu que a Itália podia conceder à Solar Tech srl (fabricante de painéis solares) auxílios de apenas 34 milhões de euros, ou seja, menos 9 milhões de euros do que os 43 milhões de euros notificados (ver também ponto 325 da parte I).

Auxílio à «Villa Romana srl» para um projecto de instalações hoteleiras ⁽⁶⁵⁾

Concedida ao abrigo de um regime ⁽⁶⁶⁾ existente e notificado nos termos do enquadramento comunitário multisectorial dos auxílios com finalidade regional a grandes projectos de investimento, a medida consiste em auxílios ao investimento concedidos à «Villa Romana srl», uma PME ⁽⁶⁷⁾ com sede na Campânia criada por investidores locais sob os auspícios dos denominados «*contratti d'area*» (contratos territoriais) no intuito de injectar auxílios estatais num projecto de instalações hoteleiras. A medida proposta consistia em auxílios ao investimento sob a forma de uma subvenção não reembolsável no valor de 38,39 milhões de euros. O projecto de investimento refere-se à construção de infra-estruturas hoteleiras na proximidade do complexo arqueológico de Pompeia-Ercolano (Nápoles). O novo projecto recuperaria parcialmente instalações industriais desactivadas. O hotel de quatro estrelas teria uma

⁽⁶³⁾ JO C 293 de 14.10.2000, processo N-291/2000.

⁽⁶⁴⁾ Processo C-17/2000.

⁽⁶⁵⁾ JO C 328 de 18.11.2000, processo N-785/99.

⁽⁶⁶⁾ Carta SG(99) D/1119, de 9 de Fevereiro de 1999, relativa ao auxílio estatal n.º N-810/99, que alarga ao sector do turismo o disposto na Lei n.º 488/92.

⁽⁶⁷⁾ Muito embora a sua qualificação de PME se baseie em estimativas económicas e não na aprovação das contas, uma vez que se trata de uma empresa em lançamento. Ver artigo 1.º, ponto 8, do anexo à recomendação da Comissão sobre a definição de PME de 3 de Abril de 1996 (JO C 213 de 23.7.1996, p. 4).

capacidade de 438 quartos (838 camas) e criaria cerca de 480 novos postos de trabalho, tanto directa (219) como indirectamente (262). Segundo o plano, deveria estar concluído antes de 31 de Janeiro de 2000 e entrar em pleno funcionamento em 2003. Visto que o auxílio previsto observa a intensidade máxima autorizada ao abrigo do enquadramento multisectorial, e que o impacto global da «Villa Romana» no mercado da UE será provavelmente negligenciável, a Comissão adoptou, em 26 de Março de 2000, uma decisão favorável à luz do disposto no n.º 3, alínea a) do artigo 87.º do Tratado.

Reino Unido

Motorola ⁽⁶⁸⁾

Em 26 de Julho de 2000, a Comissão decidiu que o auxílio ao investimento de 90,2 milhões de libras esterlinas concedido à Motorola Ltd era compatível com o mercado comum. O Reino Unido propõe-se conceder este auxílio à Motorola Limited, que criará novas instalações de produção de semicondutores para telefones móveis e outras aplicações sem fio. A fábrica situar-se-á em Dumferline, uma região assistida da Escócia. A Motorola Ltd. é uma filial a 100% da Motorola Inc., um fabricante mundial de equipamentos de radiocomunicações e comunicações celulares bem como dispositivos electrónicos.

O projecto teve de ser apreciado à luz do enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional a grandes projectos de investimentos. Em conformidade com este enquadramento, a Comissão calculou que o auxílio máximo permitido era de 12% equivalente subvenção líquido (o equivalente subvenção líquido representa a vantagem final que uma empresa retira de um auxílio, uma vez deduzidos os impostos sobre os rendimentos das sociedades devidos a título do auxílio). Visto que a intensidade do auxílio proposto é de 5,8% ESL, ou seja, claramente inferior ao limiar estabelecido, a Comissão decidiu considerar, em consequência, que o auxílio notificado era compatível com o Tratado CE.

3. Auxílios a sectores específicos

3.1. Siderurgia

Bélgica

Cockerill Sambre SA ⁽⁶⁹⁾

Em 15 de Novembro de 2000, a Comissão decidiu que o auxílio de 13,8 milhões de euros (553 milhões de francos) concedidos pela Bélgica à empresa siderúrgica Cockerill Sambre SA era incompatível com o mercado comum e devia ser recuperado.

A Comissão concluiu que, através deste auxílio, as autoridades públicas financiavam os custos de funcionamento da empresa decorrentes da redução do horário de trabalho. A vantagem da Cockerill reside no facto de esta empresa não ter de assumir a responsabilidade financeira subjacente ao aumento dos custos salariais acordados com os seus trabalhadores. Do mesmo modo, o facto de a iniciativa dos trabalhadores só ter sido aceite pela empresa na condição de não ter de suportar os custos adicionais subjacentes em nada afecta a classificação da intervenção pública como auxílio estatal.

⁽⁶⁸⁾ JO C 293 de 14.11.2000, processo N-480/2000.

⁽⁶⁹⁾ Processo C-76/1999.

Por conseguinte, a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum, visto que a Cockerill é uma empresa siderúrgica sujeita às disposições muito rigorosas do Tratado CECA e ao código dos auxílios à siderurgia, que não contempla a concessão de tais auxílios. Por conseguinte, ordenou o reembolso dos auxílios já pagos e a suspensão dos pagamentos pendentes.

Alemanha

Georgsmarienhütte e Gröditz ⁽⁷⁰⁾

Em 19 de Julho de 2000, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação relativamente a um contrato de serviços de gestão celebrado entre o BvS, o sucessor do Treuhand alemão, a sua filial a 100% Gröditz Stahlwerke e a empresa siderúrgica Georgsmarienhütte (ver também ponto 309 da parte I).

Espanha

Tubacex ⁽⁷¹⁾

Em 31 de Outubro de 2000, a Comissão decidiu revogar uma decisão negativa de 1997 relativa às medidas a favor da Tubacex SA, um produtor de tubos de aço inoxidável sem costura com sede em Llodio (Álava), Comunidade Autónoma do País Basco (ver também ponto 312 da parte I).

3.2. Construção naval

Alemanha

Auxílio ao desenvolvimento para a construção de dois ferry-boats ⁽⁷²⁾

Em 18 de Janeiro, a Comissão decidiu não levantar objecções à concessão pelo Governo alemão de um auxílio ao desenvolvimento a favor do estaleiro naval Meyer de Papenburg. O auxílio, a favor da construção de dois *ferry-boats* de passageiros destinados à Indonésia, será concedido sob a forma de créditos bonificados de, no total, 150 milhões de euros (300 milhões de marcos) e representará 40,43% do valor do contrato. Na medida em que, em conformidade com as disposições do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento n.º 1540/1998 do Conselho, os *ferry-boats* entregues serão propriedade do Governo indonésio e navegarão exclusivamente nas águas territoriais daquele país, a Comissão considerou o auxílio compatível.

Itália

Cantiere Navale Roriquez ⁽⁷³⁾

Em 11 de Abril, a Comissão considerou que os auxílios à Cantieri Navale Rorriquez (Sicília) eram compatíveis com o mercado comum. Os auxílios em causa visavam a realização de investimentos no âmbito de um plano de reestruturação, satisfaziam os critérios fixados na legislação italiana

⁽⁷⁰⁾ JO C 3 de 6.1.2001, processo C-43/2000 (ex-processo NN-69/2000).

⁽⁷¹⁾ Processo C-9/95.

⁽⁷²⁾ JO C 142 de 20.5.2000, processo N-283/1999.

⁽⁷³⁾ JO C 354 de 9.12.2000, processo N-557/1999.

anteriormente autorizada pela Comissão e eram conformes às disposições da Sétima Directiva relativa aos auxílios à construção naval⁽⁷⁴⁾, ainda em vigor aquando da concessão dos auxílios.

Países Baixos

Regime de auxílios a estaleiros navais 2000⁽⁷⁵⁾

Em 11 de Abril, a Comissão decidiu autorizar a prorrogação em 2000 de um regime de auxílios a estaleiros navais neerlandeses e não levantar objecções às alterações introduzidas em matéria de aplicação do regime geral dos créditos à exportação. Estas alterações visam substituir o sistema de bonificação de juros no âmbito da exportação de navios por um regime de subvenções directas aos estaleiros navais exportadores, as quais não poderão ultrapassar 3,5% do valor do contrato. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1540/1998, são autorizados os auxílios directos à produção até 31 de Dezembro de 2000 sem prejuízo dos limites máximos de 4,5% a 9% do valor do contrato. Na sequência dos compromissos subscritos pelas autoridades neerlandesas no que se refere à acumulação de auxílios, a Comissão autorizou estas alterações.

Auxílio ao desenvolvimento concedido à Indonésia⁽⁷⁶⁾

Em 13 de Dezembro, a Comissão decidiu não levantar objecções a um auxílio ao desenvolvimento que os Países Baixos tencionavam conceder no âmbito da entrega de quatro navios à Indonésia. Esta decisão encerra um procedimento formal de exame iniciado em Fevereiro. Na sequência da apresentação pelas autoridades neerlandesas de documentos comprovativos do carácter transparente do procedimento de concessão do auxílio, a Comissão declarou o mesmo compatível.

3.3. Fibras sintéticas

Alemanha

Delon Filament GmbH⁽⁷⁷⁾

Em 1 de Março de 2000, a Comissão autorizou o projecto de auxílios à Delon Filament GmbH, um produtor de fibras sintéticas que tencionava continuar a produzir fio contínuo têxtil de poliamida na sequência de um importante investimento efectuado na fábrica de Rudolstadt e de uma redução significativa da capacidade. A fábrica está situada numa região do n.º 3, alínea a) do artigo 87.º, na qual o limite máximo de auxílio às PME é de 50%.

O enquadramento dos auxílios ao sector das fibras sintéticas estabelece, *inter alia*, que, sempre que não existe escassez estrutural da oferta no mercado relevante, ou seja, no mercado de fio contínuo de poliéster, a Comissão deve assegurar-se de que o auxílio está associado a uma redução significativa das capacidades.

A Comissão efectuou uma investigação *in situ* para avaliar a capacidade viável existente da fábrica, assim como a capacidade prevista após o investimento. Observou-se que, em consequência do projecto, a

⁽⁷⁴⁾ Directiva 90/684/CEE, JO L 380 de 31.12.1990, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2600/97, JO L 351 de 23.12.1997.

⁽⁷⁵⁾ JO C 184 de 1.7.2000, processo N-151/2000.

⁽⁷⁶⁾ Processo C-3/2000; ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽⁷⁷⁾ JO C 134 de 13.5.2000, processo C-134/2000.

capacidade de produção de fio contínuo de poliamida da Delon Filament GmbH diminuirá efectiva e consideravelmente. Por conseguinte, a Comissão decidiu considerar o auxílio compatível com o mercado comum visto observar as condições estabelecidas no código dos auxílios estatais ao sector das fibras sintéticas.

Espanha

Sniace ⁽⁷⁸⁾

Em 20 de Setembro, a Comissão decidiu revogar uma decisão negativa de 1998 relativa às medidas a favor da Sniace SA, o produtor de fibras de viscose e sintéticas com sede em Torrelavega, Cantábria, Espanha. Na sua decisão de 1998, da qual a Espanha havia interposto recurso junto do Tribunal de Justiça, a Comissão tinha concluído que os acordos de reembolso entre a Sniace e o fundo de garantia salarial Fogasa, por um lado, e o acordo de reescalonamento celebrado entre a Sniace e a Tesouraria da Segurança Social, por outro, constituíam auxílios estatais incompatíveis visto que a taxa de juro praticada era inferior às taxas de mercado.

Não obstante, em Abril de 1999, o Tribunal de Justiça decidiu anular uma decisão da Comissão num caso semelhante (processo C-342/96, Espanha/Comissão, relativo a auxílios estatais concedidos pela Espanha à Tubacex). O Tribunal de Justiça observou que, neste tipo de acordos de reembolso e de reescalonamento, o Estado não agiu como um investidor público, cujo comportamento deve ser comparável ao de um investidor privado que investe capital no intuito do lucro, mas sim como um credor público que, à semelhança dos credores privados, tenta recuperar os montantes em dívida.

Por conseguinte, a Comissão decidiu reapreciar o caso da Sniace com vista a apreciar a atitude dos credores públicos comparativamente à dos credores privados da empresa, com os quais tinha chegado a acordo quando entrou numa fase de dificuldades financeiras e suspendeu os reembolsos da dívida. A Comissão concluiu que, ao aplicar a denominada taxa de juro legal, os credores públicos tinham agido de forma análoga à de um credor privado com vista a maximizar a taxa dos juros de mora. Por conseguinte, a Comissão considerou que as medidas não constituíam um auxílio estatal e que a decisão anterior devia ser revogada.

3.4. Serviços financeiros

Alemanha

WestLB ⁽⁷⁹⁾

Em 11 de Abril de 2000, a Comissão decidiu que o Governo alemão não tinha executado correctamente a decisão da Comissão de 8 de Julho de 1999, relativa ao capital injectado na Westdeutsche Landesbank Girozentrale («WestLB») pelo *Land* da Renânia do Norte-Vestefália entre 1992 e 1998. Em Outubro de 1999, as autoridades alemãs informaram os serviços da Comissão da forma como o *Land* tencionava aplicar a decisão. Após uma análise circunstanciada, os serviços da Comissão informaram as autoridades alemãs de que não podiam considerar que a proposta correspondia a uma aplicação correcta da decisão da Comissão.

⁽⁷⁸⁾ Processo C-5/2000 (ex-processos C-68/97 e NN-118/97).

⁽⁷⁹⁾ JO C 211 de 22.7.2000.

Em Março de 2000, as autoridades alemãs apresentaram uma nova proposta de recuperação que previa uma subvenção ao *Land* em vez de um pagamento em numerário sob a forma de uma reserva participativa passiva («*stille Einlage*»). Esta reserva participativa passiva, que não concede direito a voto, seria equiparada a uma remuneração comercial «normal», alegadamente comparável à de instrumentos híbridos de capital semelhantes existentes no mercado. O direito do *Land* à reserva participativa passiva estaria sujeito à decisão final do Tribunal (no âmbito do recurso interposto pela Alemanha relativamente à decisão da Comissão de 8 de Julho de 1999), ou seja, o *Land* seria obrigado a devolver o montante ao banco sem remuneração caso o Tribunal anulasse a decisão da Comissão. Por outro lado, os juros relativos à nova reserva participativa passiva não seriam pagos ao *Land* mas retidos na WestLB e acrescentados anualmente à reserva participativa passiva.

Na opinião da Comissão, este investimento constitui uma nova medida financeira por parte do Estado e poderia incluir novos elementos de auxílio estatal. Por conseguinte, a Comissão deveria apreciar o reinvestimento, uma vez notificado, à luz dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE, no intuito de determinar se contém elementos de auxílio estatal.

Não obstante, visto que as autoridades alemãs associaram a recuperação do auxílio à aprovação do reinvestimento por parte da Comissão, pode claramente inferir-se que o reembolso não teria lugar de imediato, como exigido pela legislação comunitária relevante, e que, por conseguinte, a proposta não aplicaria de forma correcta a decisão da Comissão que ordena a recuperação imediata do auxílio estatal ilegal e incompatível. Assim, a Comissão decidiu remeter o assunto ao Tribunal de Justiça.

3.5. Agricultura

Bélgica

Auxílios no âmbito da crise das dioxinas⁽⁸⁰⁾

Em 18 de Janeiro de 2000, tal como em 1999, a Comissão autorizou os auxílios a favor dos produtores e empresas afectados pela crise desencadeada pela contaminação dos alimentos para animais por dioxinas. Esta decisão refere-se aos auxílios destinados a «acontecimentos de carácter excepcional», à luz do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE. O auxílio abrange todas as produções animais e exclui o valor dos animais e dos produtos destruídos já abrangidos por outras disposições nacionais autorizadas pela Comissão⁽⁸¹⁾. Os auxílios, sob a forma de um pagamento único e fixados exclusivamente através de cálculos macroeconómicos, serão pagos em função da produção ou por unidade comercializada. Assim, evita-se o risco de cumulação com outros auxílios anteriormente autorizados sob a forma, em especial, de indemnização à eliminação de animais ou produtos de origem animal impróprios para consumo e comercialização. A Comissão considerou provada a existência de um vínculo entre as perdas de volume de negócios e o acontecimento excepcional ocasionado pela crise das dioxinas. Nesta sequência, a queda do volume de negócios ter-se-ia devido, nomeadamente, à perda de quotas de mercado e à redução drástica do consumo, uma das grandes repercussões da crise, à gestão caótica da mesma e às medidas excepcionais que impediram o comércio normal dos produtos em causa.

⁽⁸⁰⁾ Processo N-770/1999 (se, neste texto, não é feita qualquer referência à publicação da decisão no Jornal Oficial, tal deve-se ao facto de a mesma não ter ainda sido publicada. Os textos das decisões de aprovação de auxílios, nas versões que fazem fé, podem, em princípio, ser consultados no seguinte endereço http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids).

⁽⁸¹⁾ Processos NN-87/1999, NN-88/1999, NN-89/1999, N-380/99 e N-386/1999.

*Grécia****Cooperativas gregas*** ⁽⁸²⁾

Em 1 de Março de 2000, a Comissão adoptou uma decisão final negativa relativa a duas medidas de auxílio ilegais concedidas pelo Estado grego destinadas à anulação e consolidação de créditos, a favor de um elevado número de cooperativas agrícolas (116 relativamente a cada medida), em aplicação do princípio geral que proíbe a concessão, em todos os Estados-Membros, de auxílios ao funcionamento no sector agrícola. A principal fonte das dívidas reside nas perdas de exploração das *holding* em causa, decorrentes da intervenção do Estado grego na produção e comercialização dos produtos relevantes (fixação de preços, armazenamento, intervenção e exportação). Outras dívidas referem-se a investimentos e catástrofes naturais. Estas medidas têm a mesma natureza que a lei de 1997, autorizada pelo Conselho em Dezembro de 1998, que previa o perdão de dívidas de 450 milhões de euros das cooperativas agrícolas

As medidas em causa foram tomadas em aplicação de duas leis de 1992 e de 1994. A decisão da Comissão foi adoptada na sequência de uma denúncia relativa a um auxílio estatal ilegal e incompatível recebido pela «AGNO», uma cooperativa do sector do leite. Na decisão final negativa, a Comissão dirigiu também à Grécia uma injunção para que facilitasse todas as informações relevantes para iniciar uma investigação sobre as actividades do Banco Agrícola da Grécia no que se refere aos auxílios estatais.

*França****Auxílios à recuperação do sector florestal francês — Calamidades naturais*** ⁽⁸³⁾

Em 16 de Maio de 2000, a Comissão autorizou um dispositivo destinado a auxiliar o sector florestal francês, muito afectado pelas intempéries do final de Dezembro de 1999, com um orçamento global próximo dos 3 mil milhões de euros, tomando em consideração a totalidade dos auxílios no que se refere às medidas destinadas a sanar os prejuízos causados pela calamidades naturais na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE. O plano de auxílio previa medidas de urgência a fim de permitir a reabertura de estradas e caminhos florestais, a criação de caminhos florestais e de áreas de armazenagem de madeira em meio húmido, a criação de zonas de depósito, o financiamento dos custos de retirada da madeira, o auxílio à armazenagem da madeira, ao auxílio à produção sanitária proveniente de destroços de árvores derrubadas pelo vento, a reconstituição de florestas sinistradas e dedução fiscal dos encargos decorrentes da tempestade do rendimento fixo florestal dos proprietários sinistrados. Por outro lado, o plano previa outras medidas de incentivo, como auxílios ao transporte da madeira, ao investimento, especialmente a nível da aquisição de material de exploração florestal e à amortização acelerada do mesmo, auxílios ao emprego e à formação e auxílios ao acompanhamento organizativo e técnico. Muito embora de natureza distinta, a Comissão considerou que todas as medidas do plano se inscreviam numa mesma abordagem e partilhavam o mesmo objectivo (auxílio a um sector de actividades na sequência de uma calamidade natural); por conseguinte, deviam ser consideradas medidas destinadas a sanar prejuízos ocasionados por calamidades naturais na acepção do Tratado CE.

⁽⁸²⁾ Processos C-78/97 e C-82/97 (ex-processo NN-33/96 e NN-168/97).

⁽⁸³⁾ Processo N-92/2000.

Auxílio ao «Office National des Forêts» (Organismo Nacional das Florestas) ⁽⁸⁴⁾

Em 14 de Abril de 2000, a Comissão autorizou auxílios a favor do Office National des Forêts (ONF) depois de se ter assegurado que não suscitavam qualquer problema de cruzamento com recursos estatais a favor das actividades competitivas deste serviço. Na realidade, o ONF é um organismo público nacional e as suas actividades têm um duplo carácter visto que, por um lado, tem uma missão pública exclusiva e, por outro, prossegue uma actividade comercial em concorrência com outros operadores no mercado. A actividade pública consiste em assegurar a gestão, em nome do proprietário, de florestas sujeitas ao regime florestal francês. O ONF recebe recursos estatais sob a forma de pagamento compensatório com vista a cobrir as suas despesas de gestão. Ademais, conta com financiamento público, ou mesmo privado, a título de operações de interesse geral do Estado realizadas pelo ONF. Estas actividades podem incluir a protecção e vigilância das florestas, prevenção de incêndios, luta contra a erosão e avalanches, etc. A Comissão concluiu que estas actividades constituíam acções realizadas em nome do interesse geral e que se deve considerar que a transferência dos fundos se processa entre dois níveis estatais. Ademais, visto que algumas actividades de serviço público têm lugar em todo o território do Estado, devem ser consideradas medidas que não favorecem determinadas empresas ou produções e que não satisfazem, por conseguinte, os critérios referidos no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. No que se refere à actividade comercial, o ONF pode celebrar convenções com particulares ou organismos públicos com vista a efectuar operações de gestão, estudos, investigações e trabalhos, no intuito de proteger, reordenar e desenvolver os recursos florestais. A Comissão não detectou qualquer elemento de auxílio estatal no âmbito destas actividades decorrente de um cruzamento de recursos em benefício destas actividades concorrenciais. Os preços praticados pelo ONF não são inferiores aos dos concorrentes e, de qualquer modo, o pagamento compensatório do Estado nem sequer cobre todas as despesas «públicas» do ONF o que, na prática, impossibilita o cruzamento de recursos.

Auxílio à produção de carne suína — «Stabiporc» ⁽⁸⁵⁾

Em 11 de Abril de 2000, a Comissão adoptou uma decisão final parcialmente negativa no que se refere a um auxílio francês, com três componentes, a favor da produção de carne suína, relativamente ao qual tinha iniciado o procedimento de exame previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE ⁽⁸⁶⁾.

Em primeiro lugar, as autoridades francesas desejavam reactivar o regime de adiantamento reembolsável da *Caisse professionnelle de régulation porcine* (Stabiporc), que consiste em pagar aos agrupamentos de produtores adiantamentos de tesouraria totalmente reembolsáveis o que lhes permitirá regularizar o preço de porcos gordos para a indústria pago aos produtores que adiram ao regime. Por conseguinte, este regime visa regularizar as receitas dos suinicultores afectados pela crise da produção de carne suína.

A Comissão concluiu que a reactivação da Stabiporc não constitui um auxílio estatal dado que a intervenção pública se limita à concessão de empréstimos à taxa de juro do mercado. Ademais, os organismos públicos que participam no regime na qualidade de credores não renunciam à recuperação, junto dos agrupamentos, dos montantes em dívida, acrescidos dos respectivos juros de mora, caso esses montantes não sejam pagos ou registem atrasos a nível do reembolso dos empréstimos.

Não obstante, a Comissão considerou que as duas outras componentes em exame eram incompatíveis com o Tratado CE. Tratava-se, em especial de uma medida de escalonamento das contribuições sociais pessoais proposta às explorações que atravessavam dificuldades financeiras e de uma medida a favor dos

⁽⁸⁴⁾ Processo NN-96/95.

⁽⁸⁵⁾ Processo C-74/98.

⁽⁸⁶⁾ Decisão publicada no JO C 61 de 3.3.1999, p. 7.

suinicultores sob a forma de tomada a cargo de parte dos juros a título dos empréstimos bancários aos primeiros investimentos que efectuem no sector da produção de carne suína. A decisão negativa baseia-se no facto de não se encontrarem reunidas as condições estabelecidas nas orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade. Deste modo, não ficou indiscutivelmente provado o carácter de situação «difícil». Não existia qualquer plano de viabilidade das empresas em causa e por conseguinte não foi possível garantir o respeito do princípio do auxílio único.

Auxílios ao sector vitícola ⁽⁸⁷⁾

Em 20 de Setembro de 2000, a Comissão adoptou uma decisão final negativa relativa a um regime notificado e executado pela França a favor da produção vitícola, relativamente ao qual havia iniciado um procedimento de exame em Outubro de 1999 ⁽⁸⁸⁾. O regime tinha por objecto a reconversão das vinhas de Charentes, actualmente utilizadas para a produção de conhaque, na produção de vinhos regionais («vin de pays»).

A Comissão concluiu que um dos objectivos do legislador, ao redigir o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado (OCM) vitivinícola ⁽⁸⁹⁾, consistia em impedir o aumento da produção vitícola comunitária. Uma vez admitido que a reconversão varietal das vinhas desta região teria a vantagem de reduzir a produção de vinho sem escoamento comercial, a Comissão considerou que o aumento da produção dos vinhos regionais em França se afastaria dos princípios da nova OCM vitivinícola e era susceptível de criar distorções da concorrência num mercado que, segundo os dados disponíveis, não apresenta sinais de crescimento. Na realidade, os vinhos resultantes da reconversão deste tipo de vinha iriam ser escoados no mercado normal do vinho, enquanto actualmente têm por definição, outros destinos. Por conseguinte, a reconversão generalizada destas vinhas deslocaria muito provavelmente o problema para outros mercados. A Comissão entende ainda que a reconversão deveria ser associada a uma redução substancial das superfícies de produção e dos rendimentos.

A Comissão considera que só as medidas adoptadas no âmbito da política agrícola comum, e mais concretamente no âmbito da organização comum do mercado em causa, podem assegurar a tomada em consideração dos interesses globais dos operadores deste mercado, no conjunto da Comunidade.

Irlanda

Auxílios à «Gaelic Ferries» para o transporte de animais ⁽⁹⁰⁾

Em 13 de Junho de 2000, a Comissão decidiu adoptar uma decisão final negativa relativamente a um auxílio ao funcionamento concedido pela Irlanda, que incluía tanto auxílios à agricultura como aos transportes. Em especial, o caso referia-se ao pagamento de um auxílio estatal de 1,58 milhões de libras irlandesas à *Gaelic Ferries* para a exploração de um serviço de *ferry* aberto ao transporte de animais entre a Irlanda e a Europa continental ⁽⁹¹⁾. A intervenção do Estado deveu-se a uma decisão de um operador privado de *ferries* de interromper o seu serviço de transporte de gado por razões comerciais relacionadas com a pressão exercida por alguns grupos de defesa dos animais. A Comissão considerou

⁽⁸⁷⁾ Processo C-70/1999. Decisão de 20 de Setembro de 2000, processo C-2754/2000.

⁽⁸⁸⁾ JO C 359 de 11.12.1999.

⁽⁸⁹⁾ JO L 179 de 14.7.1999.

⁽⁹⁰⁾ Processo C-7/98 (ex-processo NN-1/98).

⁽⁹¹⁾ JO L 263 de 18.10.2000, p. 17.

que o beneficiário do auxílio era todo o sector irlandês da pecuária, visto que o objectivo confesso e o efeito do auxílio estatal consistia em garantir aos criadores de animais irlandeses o acesso ao mercado continental. Agora, a Irlanda deve recuperar junto dos beneficiários os auxílios concedidos.

Auxílios a criadores de gado afectados por condições climatéricas desfavoráveis⁽⁹²⁾

Em 30 de Maio, a Comissão decidiu autorizar o programa irlandês relativo ao refugio ao abrigo da medida suplementar relativa às ovelhas e três vertentes ao abrigo do regime de apoio para as perdas de forragem de Inverno. Estes programas previam diversas medidas de auxílio destinadas a sanar a situação dos criadores de gado cuja produção foi afectada pelas condições climatéricas desfavoráveis do Verão e Outono de 1998.

Numa primeira fase, a Comissão manifestou sérias dúvidas quanto à compatibilidade dos auxílios com os artigos 87.º e 88.º do Tratado CE. Nomeadamente, afigurava-se que as medidas constituíam auxílio ao funcionamento, dado ser de admitir a possibilidade de ajudarem os criadores a eliminarem as suas ovelhas (na altura o seu valor era praticamente nulo).

Não obstante, com base nas informações adicionais facultadas pelas autoridades irlandesas, a Comissão reconheceu que o primeiro objectivo da medida consistia em minimizar os danos ambientais decorrentes do sobrepastoreio e da presença de gado morto e moribundo nos campos. Tal permitiu à Comissão equiparar a medida a um auxílio à eliminação de resíduos.

Em conformidade com o ponto 3.4 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente⁽⁹³⁾ aplicável ao sector agrícola no momento da concessão do auxílio, os auxílios destinados à recolha, recuperação e tratamento de resíduos agrícolas devem ser analisados caso a caso. Não obstante, dado que a aceitação de tais auxílios implica a derrogação do princípio «do poluidor-pagador», só podem ser autorizados em casos específicos e perfeitamente justificáveis.

No presente caso, ao que tudo indica, os auxílios constituíam um incentivo claro e estavam associados a uma contrapartida por parte dos criadores de gado que aceitaram eliminar 30% dos seus efectivos, alguns dos quais poderiam ter sobrevivido ao Inverno. Do ponto de vista dos criadores, os auxílios limitaram-se à eliminação gratuita dos animais. Não foi pago qualquer montante pelos animais. Estes factores constituíram uma motivação para os criadores de gado eliminarem os efectivos de pior qualidade e com menores perspectivas de sobrevivência. Por conseguinte, os auxílios produziram benefícios duradouros tanto para o sector e, visto evitar problemas ambientais, para toda a Comunidade. Dado que os auxílios apenas foram concedidos uma única vez para solucionar um problema ambiental específico suscitado por uma conjugação muito rara de acontecimentos e com o risco adicional para o bem estar dos animais, a Comissão considerou que, no presente caso, se justificava uma derrogação ao princípio do «poluidor-pagador».

Itália

Auxílios à «Centrale del Latte di Roma»⁽⁹⁴⁾

Em 11 de Abril de 2000, a Comissão decidiu encerrar o procedimento relativo aos auxílios concedidos à Centrale del Latte di Roma, mediante a adopção de uma decisão⁽⁹⁵⁾ parcialmente negativa. Por um lado,

⁽⁹²⁾ Processo N-44/99 (ex-processos NN-23/99 e NN-79/99).

⁽⁹³⁾ JO L 72 de 10.3.1994, p. 3.

⁽⁹⁴⁾ Processo C-28/98 (ex-processo NN-185/97).

⁽⁹⁵⁾ JO L 265 de 19.10.2000, p. 15.

a Comissão considerou que a anulação sistemática das perdas de exploração pelo Município de Roma em 1992 e 1997 constituía auxílios ao funcionamento que não poderia ser considerado serviço público. Por outro lado, a Comissão considerou que não existia auxílio estatal aos produtores de leite de Lazio ou ao comprador no âmbito do procedimento de privatização. Uma vez que a transferência da fábrica pode ser considerada uma transacção de activos, a recuperação dos auxílios visará a antiga «Centrale del Latte» (em liquidação).

Intervenções do Estado em condições de mercado — «Itainvest e RIBS»⁽⁹⁶⁾

Em 1999 e em 2000, a Itália notificou três projectos apoiados pela Itainvest, uma empresa de financiamento público. O princípio básico das intervenções desta empresa consiste na concessão de um auxílio sob a forma de tomada de participação no capital do beneficiário, em conformidade com o princípio do investidor privado a operar em condições normais de uma economia de mercado, como definido no documento «Aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE (agora artigos 87.º e 88.º) às participações públicas»⁽⁹⁷⁾. A participação no capital é reembolsada após alguns anos, com uma taxa de juro superior à taxa de referência utilizada pela Comissão e garantias que permitem à empresa de financiamento assumir o controlo da empresa beneficiária. Até ao momento foram aprovados dois projectos⁽⁹⁸⁾, estando ainda em estudo o terceiro. Analogamente, a Itália notificou cinco projectos de intervenção da empresa de financiamento público RIBS, mas retirou quatro, dado que a Comissão manifestou sérias dúvidas quanto ao facto de saber se a intervenção se teria desenrolado em condições de mercado. Em 2000, as empresas Itainvest e RIBS foram integradas na Sviluppo Italia, numa nova empresa de financiamento público. Como tinha sucedido no caso da RIBS, a Itália apresentou um regime que descrevia as intervenções da nova empresa de financiamento. A Comissão está actualmente a examinar esse regime.

Auxílios ao sector do açúcar⁽⁹⁹⁾

Em 3 de Maio de 2000, na sequência de uma decisão do Conselho, a Comissão aprovou um pacote de auxílios ao investimento no montante de 34 milhões de euros para as instalações de produção de açúcar de Villazor na Sardenha (propriedade do grupo SADAM).

O auxílio foi concedido em conformidade com as disposições do organismo público RIBS (participações e empréstimos a taxa subvencionada). Este auxílio foi aprovado utilizando as disposições nacionais em matéria de auxílios da organização comum do mercado do açúcar que permite uma derrogação ao princípio geral que exclui o sector do açúcar de investimentos à transformação e comercialização no Sul da Itália até 21.

Ademais, a Comissão autorizou este pacote de auxílios visto que as autoridades italianas se haviam comprometido a recuperar os auxílios ao funcionamento concedidos anteriormente ao proprietário destas instalações.

⁽⁹⁶⁾ Processo N-559/2000.

⁽⁹⁷⁾ *Boletim das CE 9-1984*.

⁽⁹⁸⁾ Processos N-652/99 [carta SG(2000) D/101197, de 3 de Fevereiro de 2000] e N-164/2000 [carta SG(2000) D/105966, de 8 de Abril de 2000].

⁽⁹⁹⁾ Processo N-157/99.

Auxílios aos produtores de tabaco em Itália ⁽¹⁰⁰⁾

Em 20 de Setembro de 2000, a Comissão decidiu não levantar objecções relativamente a um auxílio a título compensatório concedido pela Itália aos produtores de tabaco que sofreram pesadas perdas de produção na consequência de uma epidemia do vírus «Y» da batata que afectou as suas culturas em 1997. O auxílio, que integrava um programa nacional para o controlo e erradicação da doença, seria concedido aos agricultores que tivessem sofrido perdas de pelo menos 30% da produção normal. Por outro lado, não excedeu 100% das perdas realmente registadas.

Segundo a política comunitária, em geral, a concessão de auxílios compensatórios destinados a combater doenças dos animais e vegetais deveria ser condicionada ao abate preventivo dos animais ou à destruição das colheitas, em cumprimento de instruções ou recomendações das autoridades nacionais.

Não obstante, a Comissão considerou que, distintamente do que se verifica com as doenças animais, no caso das doenças dos vegetais que afectam as colheitas anuais, a obrigação de destruir colheitas é pouco realista ou mesmo inviável, dada a forma específica de propagação das doenças dos vegetais e a forma como afectam as colheitas anuais. A Comissão também considerou que a Itália desenvolveu um programa sério de controlo e erradicação da doença e que não existiu qualquer risco de autorização de auxílios ao funcionamento, dado que o auxílio só foi concedido aos agricultores que sofreram perdas de pelo menos 30% da produção habitual. A Comissão adopta regularmente o limiar de 30% (20% nas áreas menos favorecidas) para definir a fronteira entre o auxílio ao funcionamento e auxílios que não o são no caso de condições climáticas adversas como geadas, granizo, chuva ou seca que provoquem danos a nível da produção agrícola ou dos seus meios de produção.

Países Baixos***Isenção do imposto sobre os minerais*** ⁽¹⁰¹⁾

Em 21 de Dezembro de 2000, a Comissão adoptou uma decisão final negativa relativamente a certas isenções do imposto sobre os minerais introduzidas pela lei neerlandesa relativa ao estrume. Esta lei define um registo obrigatório dos minerais em cada exploração, bem como limites máximos por exploração para as emissões de fosfatos e de nitratos no ambiente. Caso as emissões excedam os limites máximos, deverão ser cobrados impostos relativamente a essas quantidades. O agricultor pode optar pelo meio que considere mais adequado para reduzir as emissões minerais para as quantidades máximas toleráveis. O objectivo destes impostos estabelecidos na lei relativa ao estrume consiste em incentivar as empresas agrícolas a diminuir a produção de minerais. Estes impostos proibitivos só serão cobrados se a quantidade de fosfatos e nitratos introduzida numa exploração agrícola, deduzido o volume global de minerais removidos, ultrapassar em cada ano civil as normas relativas às perdas autorizadas de fosfatos e azoto no ambiente (as chamadas «normas sobre perdas»). Se uma empresa tomar medidas eficazes como, por exemplo, a remoção de estrume que não possa ser aplicado na terra, não terá de pagar qualquer imposto.

No âmbito da medida proposta, as pequenas empresas e viveiros de plantas estão isentos destes impostos, assim como, embora apenas parcialmente, as empresas hortícolas com culturas em estufa ou em substrato.

⁽¹⁰⁰⁾ Processo N-15/2000.

⁽¹⁰¹⁾ Processo C-14/2000, início do procedimento: JO C 190 de 8.7.2000, p. 4; a decisão final negativa não foi ainda publicada.

O ponto 23 da comunicação da Comissão de 1998 sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam a fiscalidade directa das empresas⁽¹⁰²⁾ estabelece que o carácter diferencial de algumas medidas fiscais não significa necessariamente que estas devam ser consideradas auxílio estatal. É este o caso das medidas cuja lógica económica as torna necessárias para o funcionamento e eficácia do sistema fiscal. Não obstante, incumbe ao Estado-Membro apresentar tal justificação.

A Comissão considera que as autoridades neerlandesas não provaram que as diferentes isenções fiscais se justificam pela natureza e economia do regime de tributação sobre os minerais. Muito embora as autoridades neerlandesas tenham apresentado a proposta de isenção a favor das pequenas empresas como uma isenção a favor dos agricultores que dedicam o seu tempo de lazer a esta actividade, é possível que estas pequenas empresas sejam geridas como uma empresa comercial normal. Não há qualquer razão para lhes conceder um tratamento mais favorável em detrimento de outras empresas concorrentes. No que se refere à isenção proposta a favor do sector hortícola e dos centros de jardinagem com actividades hortícolas, a própria natureza do regime de tributação sobre os minerais equipara a terra ou o meio de crescimento situado no interior do edifício agrícola a solo arável e, por conseguinte, aplica as mesmas normas sobre as perdas. Não obstante, o regime proposto prevê limites de perdas superiores às permitidas para solos aráveis. As autoridades neerlandesas não justificaram a aplicação destes limites mais elevados. Por conseguinte, deve considerar-se que as derrogações propostas constituem auxílios ao funcionamento proibidos.

A Comissão tem também sérias dúvidas quanto ao impacte ambiental das isenções propostas e à sua compatibilidade com a Directiva «Nitratos».

VAMIL⁽¹⁰³⁾

Em 19 de Maio de 2000, a Comissão decidiu dar início a um procedimento relativamente ao regime de auxílios VAMIL (*Regeling Willekeurige Afschrijving Milieu-investeringen*) que permitia uma depreciação acelerada dos investimentos em equipamento que respeite o ambiente à discricção do empresário. A VAMIL é uma medida fiscal que oferece às empresas a oportunidade de aplicarem uma depreciação flexível durante o período normal de depreciação do investimento. Nomeadamente, permite a depreciação do preço de compra total no ano de aquisição de um activo. Os activos de exploração elegíveis constam de uma «lista especial VAMIL».

A Comissão aceita o Regulamento VAMIL⁽¹⁰⁴⁾ desde que as disposições e orientações comunitárias aplicáveis a certos sectores da indústria sejam aplicáveis, entre os quais se encontra o sector agrícola.

Numa denúncia apresentada à Comissão por uma organização ambientalista parece indicar terem sido construídos alguns «estábulo ecológicos», destinados a reduzir os níveis de emissões de amoníaco ao abrigo do regime VAMIL, quando na realidade foi aumentada a produção, com manutenção ou ligeira redução dos níveis iniciais de emissão de amoníaco, violando assim o estabelecido no artigo 6.º e no n.º 2, alínea e), do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 950/97 do Conselho, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas.

⁽¹⁰²⁾ JO C 384 de 10.12.1998, p. 3.

⁽¹⁰³⁾ Processo C-32/2000.

⁽¹⁰⁴⁾ Processos N-268/91 e N-262/94, aprovados em 3 de Julho de 1991 [SG(91) D12538] e em 6 de Julho de 1994 [SG(94) D/11016].

As autoridades neerlandesas indicaram que o anexo anual à VAMIL («a lista VAMIL») foi alterado em 1 de Janeiro de 1998 no intuito de resolver a questão suscitada pelo autor da denúncia. Actualmente, a lista chama claramente a atenção dos beneficiários para as disposições do Regulamento (CE) n.º 950/97. Ademais, é necessário apresentar um relatório de um auditor independente que comprove a inexistência de qualquer aumento de capacidade. Por conseguinte, a aplicação do regime VAMIL terá passado, a partir da data da alteração, a estar em conformidade com as disposições comunitárias aplicáveis.

A alteração da lista VAMIL impede qualquer violação futura das disposições comunitárias aplicáveis mas não afecta eventuais violações cometidas no passado. Segundo informações recebidas pela Comissão, estas infracções tiveram efectivamente lugar. Alegadamente, ter-se-ão verificado problemas no sector pecuário e principalmente (se não exclusivamente), no sector da suinicultura, o que infringe o estipulado no n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 950/97.

Portugal

Planos de reestruturação e privatização da EPAC e Silopor⁽¹⁰⁵⁾

Em 9 de Julho de 1997, a Comissão adoptou uma decisão final negativa relativamente a um auxílio de emergência sob a forma de garantia concedida pelo Estado a um empréstimo de consolidação da dívida a favor da empresa pública de comercialização de cereais EPAC⁽¹⁰⁶⁾. Visto que as autoridades portuguesas não respeitaram esta decisão que exigia a suspensão do auxílio, o caso foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Posteriormente, Portugal notificou um plano de reestruturação e privatização da EPAC que implicava a concessão a esta empresa de um auxílio estatal adicional no montante de 15 500 milhões de escudos (cerca de 77,5 milhões de euros). Simultaneamente, notificaram uma injeção de capital a favor da Silopor, destinada a cobrir uma parte importante da dívida desta empresa para com a EPAC de, actualmente, 31 350 milhões de escudos (157 milhões de euros). Esta injeção de capital estava associada a um programa relativo à privatização das actividades de gestão dos silos de cereais.

A Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente a estas notificações, visto que não se podia concluir que os auxílios concedidos à EPAC eram compatíveis com as orientações vigentes em matéria de auxílios à reestruturação de empresas em dificuldade nem que a injeção de capital a favor da Silopor⁽¹⁰⁷⁾ se justificava à luz do princípio do investidor privado, como alegavam as autoridades portuguesas. Entretanto, Portugal decidiu proceder à liquidação das duas empresas.

Em 27 de Junho de 2000, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferiu um acórdão relativo à inobservância por Portugal da decisão da Comissão de 1997, que declarava que a garantia estatal a favor da EPAC constituía um auxílio estatal ilegal e incompatível⁽¹⁰⁸⁾. Basicamente, o Tribunal confirmou os pontos de vista da Comissão quanto ao carácter do auxílio e à incompatibilidade da garantia concedida pelo Estado à EPAC.

⁽¹⁰⁵⁾ Processo C-51/98 (ex-processos N-852/97 e N-6/98).

⁽¹⁰⁶⁾ JO L 311 de 14.11.1997, p. 25.

⁽¹⁰⁷⁾ Decisão da Comissão de 29 de Julho de 1998 (JO C 363 de 25.11.1998, p. 4).

⁽¹⁰⁸⁾ Processo C-404/97.

Regime de auxílios ao sector suinícola⁽¹⁰⁹⁾

Em 4 de Outubro de 2000, a Comissão decidiu adoptar uma decisão final negativa relativamente a Portugal no que se refere ao regime de auxílios destinado a apoiar os produtores de gado suíno que se confrontaram com dificuldades no mercado no final de 1998. Este regime é composto por duas medidas: uma moratória a empréstimos existentes e uma linha de crédito adicional subvencionada a curto prazo. Em ambos os casos não se encontram reunidas as condições para créditos a curto prazo (isto é, duração máxima de um ano, abertos a todos os sectores da agricultura, limites da taxa de juro, diferenças entre o sector agrícola e outros). A Comissão considerou que se tratava de auxílios ao funcionamento das explorações de gado suíno e que constituíam também uma infracção à organização comum do mercado da carne suína.

Reino Unido***Regime de reestruturação do sector suinícola 2000***⁽¹¹⁰⁾

Em 13 de Dezembro de 2000, a Comissão autorizou o regime de reestruturação do sector suinícola, que implicava tanto a redução como a reestruturação das capacidades. O elemento de auxílio respeitante à redução das capacidades visa compensar os suinicultores que cessem irreversivelmente as suas actividades pela perda de valor dos seus activos decorrente do desmantelamento ou demolição de todas as explorações suinícolas sob o seu controlo. Em aplicação do ponto 9.7 das orientações em matéria de auxílios estatais ao sector agrícola, a Comissão considera necessária uma contribuição (50%) do sector, quer mediante contribuições voluntárias quer mediante impostos obrigatórios. Tendo em conta que o objectivo destas medidas de auxílio visa a reestruturação do sector, em benefício último dos operadores económicos ainda em actividade, afigura-se lógico que este último grupo contribua para os custos da reestruturação. Não obstante, a Comissão aceita também que a contrapartida do beneficiário possa adoptar a forma de uma contribuição voluntária dos beneficiários do auxílio.

O elemento de reestruturação do regime consiste na aplicação simples das disposições especiais para o sector agrícola, como estabelecido no ponto 3.2.5 das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade⁽¹¹¹⁾.

Programa relativo ao bem-estar dos suínos⁽¹¹²⁾

Em 18 de Outubro de 2000, a Comissão autorizou o programa relativo aos bem-estar dos suínos introduzido no final de Agosto de 2000 no âmbito de medidas adoptadas no sentido de erradicar os surtos de peste suína clássica na região de East Anglia. Este regime presta apoio aos custos de transporte, abate, eliminação de suínos, assim como os custos dos necessários controlos veterinários. Os pagamentos ao abrigo deste regime são efectuados directamente aos prestadores do serviço.

Uma segunda medida de auxílio visa compensar os agricultores pelas perdas do valor dos animais sujeitos a uma ordem de restrição de movimentos (e que, por conseguinte, chegavam mesmo a não poder ser vendidos por estarem demasiado gordos).

⁽¹⁰⁹⁾ Processo C-31/99 (ex-processo N-74.98).

⁽¹¹⁰⁾ Processo N-168/2000.

⁽¹¹¹⁾ JO C 283 de 19.9.1997, p. 2.

⁽¹¹²⁾ Processo NN-95/2000.

As disposições do regime inspiram-se nas intervenções no mercado co-financiadas no passado pela Comunidade [Regulamentos (CEE) n.ºs 413/97, 414/97, 581/97, 913/97 e 370/98 da Comissão] executadas em aplicação do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2559/75 do Conselho relativo à organização comum do mercado da carne suína, tal como alterado.

Os auxílios para combater as doenças animais são normalmente concedidos a título compensatório pelas perdas resultantes de animais mortos de doença ou abatidos como forma de prevenir o risco de disseminação da doença. Não é este o caso do presente auxílio, visto que só os animais considerados em perfeitas condições sanitárias após inspecção veterinária podem ser transportados. Todavia, afigura-se que as perdas registadas pelos agricultores devido às restrições de movimento e os custos decorrentes da obrigação de eliminar os animais após abate são uma consequência directa do programa de erradicação definido pelas autoridades em conformidade com disposições obrigatórias previstas na legislação comunitária em matéria veterinária.

3.6. Pescas

Bélgica, Espanha, França, Itália e Países Baixos

Aumento do preço dos combustíveis

Cinco Estados-Membros (Bélgica, Espanha, França, Itália e Países Baixos) comunicaram à Comissão informações relativas a medidas de auxílio adoptadas a favor dos pescadores a título de compensação pela subida do preço dos combustíveis registada em 2000. Estas medidas de compensação são de natureza diversa: redução dos encargos sociais e portuários, créditos de imposto, empréstimos bonificados cujo montante está directamente ligado ao custo do combustível nas despesas de exploração. No início de 2001, a Comissão deverá adoptar uma decisão quanto à compatibilidade destas medidas com o Tratado CE.

Dinamarca

Perdas registadas aquando das intempéries de 3 e 4 de Dezembro de 1999⁽¹¹³⁾

Em 29 de Junho de 2000, a Comissão, com base no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE, autorizou um projecto de decreto dinamarquês que visava a concessão de auxílios aos proprietários de empresas do sector das pescas para substituir as redes e estacas a título de compensação das perdas registadas aquando das intempéries em 3 e 4 de Dezembro de 1999 na costa dinamarquesa. Na ocasião desta intempérie, de extraordinária violência, os proprietários das redes fixas sobre estacas viram os seus equipamentos gravemente danificados. Os prejuízos registados não estavam abrangidos por seguro visto que este equipamento no mar não pode ser objecto de seguro. O auxílio incidia exclusivamente sobre as perdas directas (despesas de arranque do resto das estacas, reparação, aquisição e montagem de novas estacas e redes) e não sobre perdas de exploração. O auxílio limitava-se a 50% dos prejuízos justificados, que deveriam ascender, no mínimo, a 5 000 coroas dinamarquesas. Na sua decisão, a Comissão salientou que os acontecimentos naturais normais, como intempéries, não são abrangidos pelo n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE.

⁽¹¹³⁾ Processo N-227/2000, ainda não publicado.

*Alemanha****Indemnizações sociais*** ⁽¹¹⁴⁾

Em 19 de Outubro de 2000, a Comissão autorizou um regime de medidas sociais de acompanhamento (indemnizações sociais) notificado pelo Governo alemão: um pescador independente que suspenda temporariamente a pesca no âmbito do plano a favor da protecção dos recursos haliêuticos, pode beneficiar de uma indemnização. O navio de pesca deve ter um comprimento entre perpendiculares de pelo menos 6 metros e tonelagem inferior a 450 GT. A indemnização social abrange as quotizações pagas à segurança social relativas a trabalhadores tributáveis a bordo do navio. Os montantes obrigatórios a tomar em consideração são os seguintes: seguro de acidentes corporais, caixa de previdência de marinheiros, seguro de doença, seguro de hospitalização, seguro social de invalidez-reforma, seguro para a manutenção do pagamento do salário em caso de doença e seguro de desemprego.

Esta medida foi considerada conforme ao regulamento relativo às acções estruturais da Comunidade no sector das pescas que prevê que os Estados-Membros possam introduzir, em benefício dos pescadores, medidas sociais de acompanhamento que beneficiem de financiamento nacional e destinadas a facilitar a paragem temporária das actividades da pesca no âmbito de planos para a protecção dos recursos haliêuticos. No mesmo sentido, as linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector da pesca e da aquicultura prevêem que os auxílios directos aos trabalhadores do sector da pesca e da aquicultura, assim como da indústria da transformação e comercialização destes produtos podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum, no âmbito de medidas socioeconómicas de acompanhamento susceptíveis de remediar dificuldades associadas à adaptação ou redução das capacidades. As autoridades alemãs confirmaram que estas medidas de carácter socioeconómico são concedidas exclusivamente por um período limitado e estão rigorosamente associadas a um plano de protecção dos recursos haliêuticos. A duração destas medidas não pode ultrapassar o rigorosamente necessário para atingir os objectivos prosseguidos pelo plano.

*Itália****Medidas de indemnização no âmbito dos acontecimentos do Kosovo*** ⁽¹¹⁵⁾

Em 8 de Junho de 2000, a Comissão declarou estas medidas de auxílio compatíveis com o mercado comum em virtude do n.º 2, alínea b) do artigo 87.º Tratado CE. Durante os acontecimentos do Kosovo, os pescadores do Adriático foram obrigados a cessar as suas actividades. O Governo italiano decidiu muito rapidamente implementar medidas de indemnização.

A indemnização refere-se ao período transcorrido entre 14 de Maio e 31 de Julho de 1999, ou seja, o período dos acontecimentos prolongado por várias semanas — o período rigorosamente necessário para repescar as bombas lançadas durante as operações aéreas. Beneficiaram destas indemnizações marinheiros e armadores.

⁽¹¹⁴⁾ JO C 354 de 9.12.2000, processo N-215/2000.

⁽¹¹⁵⁾ JO C 202 de 15.7.2000, processo NN-77/99.

*Países Baixos***Lago de Yssel**⁽¹¹⁶⁾

Em 7 de Dezembro de 2000, a Comissão tinha autorizado um regime neerlandês que previa a concessão de subvenções aos pescadores do lago de Yssel que desejassem abandonar ou reduzir as suas actividades. Este projecto de regulamento temporário de redução da capacidade de pesca no lago foi elaborado em razão do agravamento crescente do problema das pescas neste lago. Visava remediar os problemas de sobrecapacidade aí registados, os quais, conjugados com uma acentuada diminuição da população de meixão e os desgastes causados pelos corvos-marinheiros, tinha conduzido a uma redução considerável da população de muraenidae.

A subvenção relativa à redução da pesca no lago de Yssel só é concedida se o requerente abandonar, relativamente a uma série de equipamentos, o direito de pescar no lago de Yssel devolvendo ao ministro uma série de marcas associadas aos equipamentos de pesca correspondentes ao pedido de subvenção.

No que se refere à subvenção para a concessão de licenças, verificou-se ser extremamente difícil determinar o valor dos bens não comercializáveis, como licenças de pesca no lago de Yssel. Não está prevista qualquer disposição específica no que se refere aos auxílios ao abandono definitivo da pesca, nem às subvenções à entrega de equipamento de pesca. Por conseguinte, estes auxílios tiveram de ser apreciados caso a caso à luz dos objectivos da política comum das pescas e das disposições relevantes do Tratado CE. As medidas em causa prosseguem os objectivos da política comum das pescas, a saber, a conservação e viabilidade a longo prazo dos recursos. Neste sentido, o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho define da seguinte forma os objectivos gerais da política comum das pescas: «proteger e manter acessíveis os recursos aquáticos marinhos vivos e prever a sua exploração racional e responsável, numa base sustentável, em condições económica e socialmente adequadas ao sector, tendo em conta as suas implicações para o ecossistema marinho e tendo especialmente em conta as necessidades dos produtores e dos consumidores».

*Portugal e Espanha***Compensação de armadores e trabalhadores de navios**⁽¹¹⁷⁾

Em 18 de Janeiro e 18 de Outubro de 2000 (Espanha), assim como em 12 de Maio e 15 de Novembro de 2000 (Portugal), a Comissão autorizou auxílios nacionais espanhóis e portugueses destinados a compensar as perdas dos armadores e trabalhadores de navios obrigados a cessar as actividades de pesca em águas marroquinas na sequência do termo do acordo de pesca com Marrocos em 30 de Novembro de 1999. Beneficiaram do auxílio os armadores e trabalhadores cujos navios foram imobilizados, bem como centenas de pessoas que trabalhavam para estes navios. Estes regimes de auxílios abrangiam o período que terminava em 30 de Junho de 2000. A Comissão autorizou posteriormente o prolongamento destes regimes, o que permitiu aos pescadores e proprietários dos navios enfrentar a interrupção das suas actividades em consequência da não recondução do acordo de pesca. Os regimes são conformes às orientações para o exame dos auxílios ao sector da pesca e da aquicultura e à regulamentação comunitária que define as modalidades e condições das intervenções estruturais no sector da pesca; o prolongamento é possível na medida em que for implementado um plano de reconversão para a frota. Os

⁽¹¹⁶⁾ JO C 11 de 13.1.2001, processo N-301/2000.

⁽¹¹⁷⁾ Espanha: processo NN-159/99, JO C 110 de 15.4.2000; processo NN-64/2000, ainda não publicado.

Portugal: processo N-25/2000, JO C 169 de 17.6.2000; processo NN-99/2000, JO C 11 de 13.1.2001.

planos de reconversão foram apresentados pelos governos espanhol e português e aprovados pela Comissão.

Regime de auxílios à formação ⁽¹¹⁸⁾

Por decisão de 19 de Outubro de 2000, a Comissão autorizou também um regime de auxílios espanhol destinado à organização das actividades de formação, promoção sociocultural e divulgação das tecnologias do sector da pesca ou sobre o ambiente marinho, à recuperação de navios tradicionais e outros elementos da cultura dos marinheiros, com vista à sua utilização em actividades de formação, organização de viagens de formação ou intercâmbios dirigidos aos pescadores e outros trabalhadores do sector da pesca, bem como à aquisição e realização de material didáctico e de divulgação. Os beneficiários destes auxílios são, nomeadamente, as associações de pescadores (organizações de produtores, «cofradias») e outros trabalhadores do sector das pescas, organizações sindicais e outras associações sem fins lucrativos. Estes auxílios não reduzem os custos que as empresas teriam normalmente de suportar quando pretendem que trabalhadores seus adquiram novas qualificações. Além disso, as medidas acima referidas beneficiam directamente em especial os trabalhadores do sector da pesca e o público em geral. A Comissão considerou que este regime não afectava o comércio entre os Estados-Membros e que, não obstante a sua notificação enquanto regime de auxílios, estas medidas não constituíam auxílios estatais na acepção do artigo 87.º do Tratado CE.

Reino Unido

Criação de salmão ⁽¹¹⁹⁾

Em 30 de Maio de 2000, a Comissão autorizou medidas de auxílio a favor de criadores de salmão na Escócia, afectados a partir de Maio de 1998 pela doença da anemia infecciosa.

Sem prejuízo de uma política de não compensação por perdas registadas pelos criadores na sequência do abate obrigatório dos salmões nas criações afectadas, o Governo britânico decidiu implementar um plano de relançamento desta cultura, assente em subvenções que poderiam atingir o montante total dos prejuízos. Estas subvenções podem incidir sobre investimentos ou custos de funcionamento com vista ao relançamento das empresas (aquisição de ovas, alimentos, seguros, despesas de pessoal, etc.).

Este plano foi considerado compatível com o mercado comum em aplicação do ponto 2.9 (auxílios no domínio veterinário e sanitário) das orientações relativas à apreciação dos auxílios nacionais no sector da pesca e da aquicultura.

3.7. Transportes

Alemanha

BahnTrans ⁽¹²⁰⁾

Na sequência de uma denúncia, a Comissão deu início, por decisão de 15 de Novembro, em conformidade com o n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, a um procedimento formal de investigação contra a Alemanha relativo à participação comercial e financeira da Deutsche Bahn na BahnTrans, uma

⁽¹¹⁸⁾ Processo NN-342/2000, JO C 354 de 9.12.2000.

⁽¹¹⁹⁾ Processo N-69/2000, JO C 190 de 8.7.2000.

⁽¹²⁰⁾ Processo C-63/2000, ex-processo NN-12.2000, ainda não publicado.

empresa de fretes e de transportes. Entre 1994 e 1998, a BahnTrans pertencia conjuntamente à Thyssen-Haniel Logistics e à Deutsche Bahn AG. Em 1998, foi vendida à SNCB, empresa nacional de caminhos-de-ferro da Bélgica. A Comissão recebeu informações segundo as quais a BahnTrans praticava uma política de preços e de comercialização agressivas canalizadas para a BahnTrans através da sua empresa-mãe DB AG; alegadamente, tal tinha sido possível graças à concessão de auxílios estatais directos ou indirectos. A Comissão manifestou preocupações quanto à existência de auxílios e respectiva compatibilidade provável com o mercado comum.

Grécia

Olympic Airways ⁽¹²¹⁾

Por decisão de 4 de Outubro de 2000, a Comissão alterou a sua anterior decisão de 14 de Agosto de 1998 (1) relativa ao auxílio à reestruturação concedido à empresa grega Olympic Airways. Por este motivo, o n.º 1, alínea b), do artigo 1.º desta decisão refere o seguinte: «novas garantias de empréstimos, até um montante máximo de 378 milhões de dólares americanos, relativas a empréstimos a contrair antes de 31 de Março de 2001 para a aquisição de novos aparelhos e para o investimento necessário à transferência das actividades da Olympic Airways para o novo aeroporto de Spata». Com esta decisão a Comissão garantiu a flexibilidade na utilização dos montantes de auxílio já utilizados em 1998 para outros objectivos.

Espanha

Compañia Trasmediterránea ⁽¹²²⁾

Em 19 de Julho, a Comissão decidiu encerrar os procedimentos iniciados em conformidade com o n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE no que se refere ao auxílio não notificado relevante destinado à Compañia Trasmediterránea, visto ter concluído que a Espanha tinha aplicado ilegalmente este auxílio estatal contrário ao estabelecido no n.º 3, do artigo 88.º do Tratado. A Comissão verificou que a Espanha não havia concedido a todos os operadores da União Europeia uma oportunidade adequada para apresentar uma proposta de prestação de serviços e, por conseguinte, decidiu que o concurso era ilegal. Não obstante, a compensação foi autorizada em conformidade com o n.º 2 do artigo 86.º, sujeita a uma série de condições, por um «período provisório» de três anos e meio a fim de permitir ao operador espanhol de transportes por *ferry* pudesse continuar a prestar os serviços de transporte essenciais entre os territórios continental espanhol e as ilhas Baleares, as ilhas Canárias e Melilha. A partir do Verão de 2001, e caso seja publicado um novo anúncio de concurso, deverá ser proporcionada a todos os operadores uma oportunidade equitativa para concorrer pela prestação do referido serviço.

Ferries Golfo de Vizcaya ⁽¹²³⁾

Em 29 de Novembro, a Comissão adoptou uma decisão negativa relativamente à empresa Ferries Golfo de Vizcaya. Esta decisão surge na sequência de uma anulação pelo Tribunal de Primeira Instância da decisão da Comissão de 7 de Junho de 1995, que considerava que o acordo de 1995, mediante o qual o Conselho Provincial da Biscaia tinha adquirido títulos de transporte à empresa marítima Ferries Golfo de Vizcaya, constituía uma transacção comercial normal. Verificou-se, nomeadamente, que o número de

⁽¹²¹⁾ Processo N-541/2000, ainda não publicado.

⁽¹²²⁾ Processo C-10/1998, ainda não publicado, corrigenda de 21 de Dezembro de 2000.

⁽¹²³⁾ Processo C-32/2000, ainda não publicado.

bilhetes adquiridos não correspondia às necessidades reais das autoridades espanholas. O objectivo principal da operação consistia realmente na concessão de um auxílio ao funcionamento à nova empresa.

França

SEMCA ⁽¹²⁴⁾

Em 4 de Outubro de 2000, em aplicação do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE, a Comissão decidiu não levantar objecções à revisão do regime de exploração das concessões de auto-estradas (prorrogação da vigência das concessões existentes a favor de seis empresas de economia mista concessionárias das auto-estradas — SEMCA). Com esta revisão, as autoridades francesas propõem-se incentivar a entrada de novos operadores no mercado da exploração das auto-estradas, favorecendo simultaneamente a parceria entre os sectores público e privado e sem prejuízo do respeito das disposições comunitárias em matéria de contratos públicos. A Comissão justificou a sua decisão com base nos factos, independentemente de se tratar de empresas responsáveis por um serviço de interesse geral, de ser necessário o prorrogamento das concessões para a consecução destas tarefas e de o desenvolvimento do comércio não ser afectado numa medida contrária ao interesse da Comunidade (o mercado relevante seria exclusivamente o da exploração — e não da construção — da rede de auto-estradas, o qual não estaria muito desenvolvido à escala comunitária).

Países Baixos

Terminais ferroviários intermodais ⁽¹²⁵⁾

Em 4 de Outubro de 2000, a Comissão decidiu não levantar objecções a uma subvenção concedida pelos Países Baixos à construção e ampliação de dois terminais ferroviários intermodais em Roterdão. Os beneficiários destas subvenções seriam a RSC Rotterdam e a European Container Terminal (ECT).

A Comissão defendeu que o auxílio era compatível com o artigo 73.º do Tratado. Tem utilidade para a coordenação dos transportes, dado que contribui para uma alteração modal dos transportes rodoviários de mercadorias a favor dos transportes ferroviários, mais respeitadores do meio ambiente. Esta abordagem está em plena sintonia com o princípio fundamental da política de transportes da UE: a mobilidade sustentável.

Para chegar a esta decisão favorável, a Comissão teve em conta os seguintes elementos essenciais do auxílio:

O equipamento e infra-estruturas de transbordo destinado ao transbordo de/para navios não beneficia de qualquer subvenção.

As intensidades máximas de financiamento são inferiores a 20% dos custos totais de construção. Estas intensidades de financiamento baseiam-se em resultados financeiros e comerciais apresentados pelos operadores. Sem a subvenção, estes teriam de praticar junto dos seus clientes um preço mais elevado pelo transporte por forma a recuperar os custos do investimento financeiro. Este preço tornaria os transportes ferroviários desde e até ao porto de Roterdão não competitivos face ao transporte rodoviário. Uma alteração politicamente desejável do transporte rodoviário para o ferroviário, por conseguinte, não seria possível sem esta subvenção. Incentivar-se-á desta forma o investimento necessário para terminais dos

⁽¹²⁴⁾ Processo N-540/2000, JO C 354 de 9.12.2000.

⁽¹²⁵⁾ Processo N-577/2000.

dois operadores, sem lhes proporcionar receitas excessivas e sem permitir o consequente desperdício de recursos públicos.

A subvenção não servirá para praticar preços de transbordo inferiores nos dois terminais beneficiários do auxílio. Por conseguinte, evitar-se-á uma distorção da concorrência contrária ao interesse comum resultante da subvenção.

3.8. Electricidade e energia

Dinamarca

Reforma do sector da electricidade ⁽¹²⁶⁾

Em 20 de Setembro de 2000, a Comissão aprovou as medidas de auxílio estatal no âmbito da reforma do sector da electricidade na Dinamarca. O objectivo da reforma é não só proceder à transposição integral da directiva relativa às disposições comuns para o mercado interno da electricidade, mas também reforçar a tomada em consideração da concorrência acrescida face aos compromissos ambientais da Dinamarca a nível internacional. O novo regime conduzirá a uma situação em que 20% da electricidade consumida a nível nacional se baseará em fontes de energia renováveis em 2003. Para conseguir este objectivo, recorrer-se-á a um instrumento denominado sistema «certificado verde».

Até agora, os produtores dinamarqueses de electricidade que utilizavam fontes de energia renováveis beneficiaram de um regime de preços fixos e subvenções estatais directas. Uma vez inteiramente organizado este novo regime, a electricidade será toda vendida a preço de mercado. A compensação a favor dos produtores da «electricidade verde», cujos preços de custo são mais elevados, será completada por um regime de certificados verdes.

Estes certificados serão vendidos num mercado distinto do mercado da electricidade. Em princípio, os preços serão fixados livremente, mas as autoridades dinamarqueses definiram um preço fixo. Por um lado, garantir-se-á assim aos produtores uma compensação mínima adicional do preço do mercado da electricidade e, por outro, limita o encargo que a electricidade representa para os consumidores.

A vantagem do regime de certificado verde face ao regime de preços fixos e subvenções estatais directas reside no facto de constituir um incentivo para que os produtores reduzam os preços de produção. À medida que os consumidores se esforçarem por cumprir a sua obrigação de compra ao mais baixo preço possível, os produtores capazes de operar com preços mais baixos terão maior facilidade em vender o seu produto.

Quotas CO₂ ⁽¹²⁷⁾

Em 29 de Março de 2000, a Comissão aprovou o regime dinamarquês para autorizações comercializáveis das emissões de CO₂, o primeiro do seu género na União Europeia (ver também ponto 337 da parte I).

⁽¹²⁶⁾ JO C 354 de 9.12.2000, processo N-416/99.

⁽¹²⁷⁾ JO C 322 de 11.11.2000, processo N-653/99.

*Espanha****Plano de distribuição de gás em pequenas e médias cidades — Valência***⁽¹²⁸⁾

Em 29 de Novembro de 2000, a Comissão autorizou um projecto de auxílios da *Generalitat Valenciana* à empresa Repsol Butano, SA, com vista à realização de um plano que se destinava a construir infra-estruturas de distribuição e fornecimento de gás propano por canalização, substituível por gás natural, em municípios, com o fim de alargar a distribuição de gás nas novas áreas da região, especialmente as menos equipadas com estas infra-estruturas, as áreas que registaram um desenvolvimento económico emergente e as que se caracterizam por uma procura de fornecimento importante de gás para utilização industrial. O montante dos auxílios ascende a 1 550 milhões de pesetas (9,32 milhões de euros) para o período de 2000-2006, o que representa uma intensidade de auxílio de 34,36%. Este auxílio foi considerado compatível com o Tratado CE em aplicação do n.º 3, alínea a), do seu artigo 87.º, dado que favorece o desenvolvimento económico de regiões com um nível de vida anormalmente baixo. Por outro lado, a intensidade do auxílio é conforme ao mapa espanhol dos auxílios com finalidade regional e o seu impacte em termos de capacidade sobre o mercado comum é mínimo. Por fim, muito embora a Comissão não autorize, em princípio, auxílios individuais a título de auxílios com finalidade regional, considerou que, no presente caso o projecto de expansão da distribuição de gás a pequenas e médias cidades menos equipadas com este tipo de infra-estruturas teria um impacte positivo em toda a região.

*França****Descontos da EDF ao sector do papel***⁽¹²⁹⁾

Em 11 de Abril de 2000, a Comissão decidiu que os descontos da EDF concedidos entre 1990 e 1996 a cinco fábricas do sector de papel em França não constituíam auxílios estatais. Este caso é descrito no ponto 306 da parte I.

3.9. Turismo e lazer*Alemanha****Piscina***⁽¹³⁰⁾

Em 21 de Dezembro de 2000, a Comissão alegou que um subsídio anual ao operador privado de uma piscina ao ar livre em Dorsten (Renânia do Norte-Vestefália) não constituía um auxílio estatal nos termos do Tratado CE, visto não afectar o comércio entre os Estados-Membros. Por conseguinte, o n.º 2 do artigo 86.º não era aplicável. Esta conclusão mantém-se, muito embora, no presente caso, o auxílio tivesse sido concedido com base na obrigação do operador em prestar um serviço de interesse económico geral.

A cidade de Dorsten gere com prejuízo várias piscinas públicas. Confrontada com os custos substanciais de renovação das mesmas e de construção de um novo complexo ao ar livre, decidiu lançar um concurso público a nível comunitário relativo ao novo investimento e gestão das piscinas, no intuito de encontrar um operador privado que mantenha abertas ao público estas instalações. Os direitos e as obrigações fixados no contrato entre a cidade e o operador incluem a obrigação de este último disponibilizar

⁽¹²⁸⁾ Processo N-676/2000.

⁽¹²⁹⁾ Processo C-39/98.

⁽¹³⁰⁾ Processo N-258/2000.

gratuitamente a escolas e clubes de natação as piscinas, bem como a obrigação de efectuar pagamentos anuais à cidade.

Tendo em conta a descrição do regime, a Comissão concluiu que as instalações são utilizadas pelos habitantes da cidade e arredores. Alegou que se tratava de um projecto claramente distinto dos projectos que visam a promoção de parques temáticos importantes dirigidos ao mercado nacional ou mesmo internacional e com divulgação muito mais vasta do que a área onde se encontram implantados. Pela sua natureza intrínseca, os auxílios a instalações que pretendem atrair visitantes internacionais afectam muito provavelmente o comércio entre os Estados-Membros, enquanto, no presente caso, a Comissão considerou não existir praticamente qualquer possibilidade de o comércio intracomunitário vir a ser afectado, especialmente visto que esta piscina não desperta provavelmente o interesse da população dos Países Baixos muito próximos.

Itália

Sviluppo Italia ⁽¹³¹⁾

Em 1 de Março de 2000, a Comissão autorizou uma injeção de capital por parte da *holding* pública «Sviluppo Italia» (antiga GEPI SpA) num parque de lazer de ciências do mar, visto que a medida não constitui um auxílio estatal. A nova injeção de capital eleva a participação pública no capital da empresa para 56%. O investidor público tenciona conseguir um retorno razoável do capital investido num período de tempo razoável, visto que a «Sviluppo Italia» tenciona alienar a sua participação ao fim de cinco anos através de venda a particulares.

4. Auxílios com finalidade horizontal

4.1. Protecção do ambiente e poupança de energia

Bélgica

Sidmar ⁽¹³²⁾

Em 15 de Fevereiro de 2000, a Comissão aprovou o auxílio notificado pela Bélgica relativamente a cinco projectos relativos à protecção do ambiente nas instalações da empresa siderúrgica Sidmar, em Gent. Nos termos das disposições comunitárias, os auxílios ao investimento a favor de empresas siderúrgicas destinados a ajudar essas empresas a adaptarem-se às novas normas obrigatórias em matéria de níveis de poluição ou a atingirem níveis significativamente superiores de protecção ambiental poderão ser autorizados. Este auxílio deve limitar-se estritamente aos custos de investimento adicionais necessários à prossecução dos objectivos ambientais, pelo que a protecção ambiente não é utilizada para encapotar um auxílio ao funcionamento. No intuito de se assegurar que o auxílio se limita rigorosamente a esses custos adicionais, a Comissão considera que devem ser deduzidas todas as vantagens em termos de custos de produção que a empresa pode retirar do investimento. Tal pode ser conseguido tomando em consideração todas as poupanças realizadas durante o período de vida do equipamento ou, enquanto equivalente aceitável, durante o período de depreciação do referido equipamento. Cinco dos projectos notificados não têm qualquer efeito a nível da produção da Sidmar, tendo todas as disposições sido adequadamente aplicadas.

⁽¹³¹⁾ JO C 162 de 15.4.2000, processo N-132/99.

⁽¹³²⁾ JO L 129 de 30.5.2000.

No que se refere ao projecto «Construção de um refrigerador circular para instalações de sinterização 2», que representa um auxílio de 1,9 milhões de euros (78,44 milhões de francos belgas) com vista a reduzir as emissões de poeiras do forno de sinterização, espera-se conseguir poupanças significativas a nível dos custos de produção. Todavia, em vez de deduzir as poupanças realizadas durante o período de depreciação de 10 anos, a Bélgica apenas se propôs deduzir as poupanças durante dois anos. Em resultado, o montante do auxílio proposto ultrapassa os limiares admissíveis para este tipo de auxílio. Por este motivo, a Comissão adoptou uma decisão final negativa relativamente ao auxílio a este projecto.

Alemanha

Isenção fiscal temporária a favor de certas centrais térmicas de ciclo combinadas no contexto da reforma fiscal ecológica ⁽¹³³⁾

Em 15 de Fevereiro de 2000, a Comissão decidiu não levantar objecções nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE relativamente a um auxílio estatal que consiste numa isenção fiscal temporária a favor de certas centrais térmicas de ciclo combinadas no contexto da continuação da reforma fiscal ecológica (ver também o ponto 338 da parte I).

França

Regime de auxílio à gestão de detritos ⁽¹³⁴⁾

Em 13 de Dezembro de 2000 a Comissão aprovou o regime francês de auxílios à gestão dos detritos municipais e dos detritos das empresas, gerido pela Agence de l'environnement et de la maîtrise de l'énergie — (ADEME). Podem ser concedidos auxílios ao investimento na recolha, triagem e reciclagem de detritos municipais e de detritos industriais normais. Estes auxílios só estão disponíveis quando não há qualquer obrigação nacional ou legislação europeia que exija o tratamento dos detritos. A intensidade máxima de auxílio admissível é de 30%. Podem também ser concedidos auxílios ao recrutamento de funcionários especializados em gestão de detritos por câmaras de comércio e indústria, cuja missão consistirá em melhorar a consciencialização das empresas para a importância da gestão dos detritos. A Comissão examinou o regime de auxílio com base nas orientações comunitárias em matéria de auxílios estatais à protecção do ambiente.

Regime de auxílio às fontes de energia renováveis ⁽¹³⁵⁾

Em 13 de Dezembro de 2000, a Comissão aprovou o regime francês de apoio à utilização de fontes de energia renováveis, gerido pela Agence de l'environnement et de la maîtrise de l'énergie — «ADEME». Os auxílios destinam-se ao investimento em instalações que utilizem fontes de energia renováveis. A intensidade do auxílio depende da maturidade da tecnologia e do valor ambiental do projecto. O limiar situa-se em 40% para a França metropolitana e 60% para os departamentos ultramarinos. Pode ser autorizada uma majoração de 10% no caso das PME. A Comissão examinou o regime com base nas orientações comunitárias em matéria de auxílios estatais à protecção do ambiente.

⁽¹³³⁾ JO C 333 de 11.11.2000, processo N-575a/99.

⁽¹³⁴⁾ Processo N-116/2000.

⁽¹³⁵⁾ Processo N-114/2000.

Iisenção fiscalis a favor dos biocarburantes ⁽¹³⁶⁾

Em 29 de Novembro de 2000, a Comissão, na sequência de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância (TPI), decidiu dar início a um procedimento formal de investigação relativamente à parte do regime francês que concede isenções fiscais aos biocarburantes. No seu acórdão de 27 de Setembro de 2000, o TPI anulou parte da decisão da Comissão de 9 de Abril de 1997 que declarava o regime de auxílio aos biocarburantes (ésteres de óleos vegetais e éter etiliterbutílico ou ETBE) compatível com o mercado comum. O acórdão não alterou a parte da decisão sobre as medidas relativas aos ésteres de óleos vegetais, pelo que tais medidas devem ser consideradas um auxílio existente. Uma nova investigação preliminar das medidas em causa relativas aos ésteres não é admissível do ponto de vista jurídico sem afectar a segurança jurídica de terceiros.

Deste modo, o novo procedimento incide apenas sobre a parte do regime relacionada com medidas relativas ao sector do ETBE. Nestas circunstâncias, a Comissão considera que o procedimento mais adequado para assegurar a coerência de tratamento dos dois sectores do ponto de vista dos auxílios estatais e em conformidade com a Directiva 92/81 consiste em propor medidas adequadas à França no sentido de alterar o regime aplicável aos ésteres.

Países Baixos***Tratamento de chorume*** ⁽¹³⁷⁾

Em 13 de Dezembro de 2000, a Comissão decidiu que o auxílio estatal não notificado executado pelos Países Baixos relativamente ao investimento em seis projectos de tratamento de chorume era incompatível com o mercado comum. Desde 1994, várias denúncias chamaram a atenção da Comissão para casos de auxílios a projectos de tratamento de chorume nos Países Baixos que não eram concedidos ao abrigo de um regime aprovado. Deste modo, as medidas exigiam notificação individual. As autoridades neerlandesas não observaram esta obrigação de notificação. Por conseguinte, nesta sequência, o auxílio *ad hoc* foi apreciado com base no facto de se destinar, em primeiro lugar, a apoiar a criação de instalações-piloto de tratamento de chorume que permitissem um tratamento respeitador do ambiente dos excessos de chorume, como previsto na legislação neerlandesa que restringe a produção de chorume desde 1987 e na Directiva «Nitratos» do Conselho. Uma vez que não era aplicável qualquer das derrogações estabelecidas nas orientações comunitárias em matéria de auxílios estatais à protecção do ambiente ou no enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas, a Comissão dirigiu aos Países Baixos uma injunção para que tomasse todas as medidas necessárias no sentido de recuperar quaisquer auxílios concedidos ilegalmente.

Projecto de demonstração de um parque eólico próximo da costa ⁽¹³⁸⁾

Em 1 de Fevereiro, a Comissão decidiu não levantar objecções aos auxílios ao investimento de 27,2 milhões de euros para um projecto de demonstração de um parque eólico próximo da costa, a realizar no mar do Norte, uma vez que a Comissão considerou o auxílio compatível com o Tratado CE. O objectivo deste projecto de demonstração consiste em adquirir conhecimentos e experiência sobre a utilização da energia eólica *offshore*. Trata-se do primeiro parque eólico construído na costa dos Países Baixos. Os custos de investimento estão calculados em, no máximo, 186 milhões de euros.

⁽¹³⁶⁾ Processo N-941/96.

⁽¹³⁷⁾ Processo C-4/2000.

⁽¹³⁸⁾ Processo N-578/99.

Regime relativo à tecnologia da madeira ⁽¹³⁹⁾

A Comissão aprovou um regime relativo à tecnologia da madeira em 6 de Abril de 2000. O objectivo deste regime consiste em promover o investimento em processos de produção inovadores destinados a preservar a madeira e limitar os resíduos químicos poluentes. O auxílio foi aprovado nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, uma vez que era conforme com as condições estabelecidas nas «orientações comunitárias em matéria de auxílios estatais à protecção do ambiente». Os custos elegíveis deste regime limitavam-se estritamente aos custos de investimentos adicionais e as intensidades de auxílio propostas (30%, com majoração de 10% no caso das PME) eram conformes às orientações comunitárias em vigor.

Aumento das taxas de impostos ambientais ⁽¹⁴⁰⁾

A Comissão decidiu não levantar objecções às alterações à isenção a favor das águas para lavagens, à isenção dos resíduos resultantes da eliminação de tinta e à isenção do imposto obrigatório sobre instalações de incineração de resíduos, em consequência do aumento da taxa de certos impostos ambientais, com base no facto de o auxílio ser compatível com o Tratado CE. Este caso demonstra que as medidas de auxílio já aprovadas no âmbito de uma legislação fiscal, como isenções fiscais, devem ser objecto de nova notificação caso se verifique um aumento generalizado das taxas dos impostos. O aumento dessas taxas conduz a um aumento das perdas fiscais e, consequentemente, a montantes de auxílio superiores. A Comissão considera que o efeito de um aumento das taxas dos impostos em relação a isenções fiscais é semelhante a montantes de auxílio superiores e a reforços orçamentais.

Suécia***Prorrogação do regime ambiental*** ⁽¹⁴¹⁾

Em 21 de Dezembro de 2000, a Comissão decidiu não levantar objecções à prorrogação para 2001 de um regime que favorece todos os pequenos produtores de electricidade a partir de fontes de energia renováveis e de um regime especialmente destinado a centrais de energia eólica.

A Comissão decidiu aprovar as prorrogações temporais do regime com base nas orientações comunitárias em matéria de auxílios estatais à protecção do ambiente, uma vez que ainda prevalecem as condições em que os regimes de auxílio foram pela última vez aprovados. Em especial, a proposta de directiva da Comissão relativa à promoção da electricidade a partir de fontes de energia renováveis não foi ainda adoptada pelo Conselho.

Prorrogação do regime de impostos CO₂ ⁽¹⁴²⁾

Em 13 de Dezembro de 2000, a Comissão decidiu não levantar objecções à prorrogação para 2000 do regime de impostos CO₂ sueco, aprovado pela primeira vez em 1996. O regime é composto por duas isenções fiscais diferentes, a favor das empresas mais tributárias de energia.

A Comissão aprovou a prorrogação limitada do regime com base nas orientações comunitárias em matéria de auxílios estatais à protecção do ambiente, uma vez que apenas cobre o período até à entrada em vigor de novas orientações em matéria de ambiente, que contêm novas disposições em matéria de

⁽¹³⁹⁾ Processo N-444/99.

⁽¹⁴⁰⁾ Processo NN-30/A/2000.

⁽¹⁴¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽¹⁴²⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

auxílios sob a forma de isenções de impostos ambientais. Esta decisão não abrange a aplicação do regime a empresas abrangidas pelo artigo 80.º do Tratado CECA nem a empresas do sector da agricultura.

4.2. Investigação e desenvolvimento

Espanha

Auxílios à I&D no sector dos veículos automóveis ⁽¹⁴³⁾

Em 15 de Fevereiro de 2000, a Comissão autorizou os auxílios à I&D previstos no plano tecnológico de equipamentos e componentes para veículos automóveis notificado pela Espanha. O plano terá a duração de quatro anos (2000-2003), durante os quais serão disponibilizados a empresas do sector 240,4 milhões de euros (40 mil milhões de pesetas). Este auxílio será concedido sob a forma de empréstimos reembolsáveis sem juros, representando no máximo 75% dos custos do projecto. As autoridades espanholas esperam que venham a beneficiar do auxílio entre 100 e 200 empresas, em especial empresas de pequenas dimensões.

O auxílio deve ser reembolsado num período máximo de dez anos, com um período de carência não superior a dois anos. Cerca de 60% das dotações orçamentais destinam-se a projectos apresentados conjuntamente por empresas e centros de investigação.

O plano visa melhorar as capacidades científicas e técnicas das empresas e respectivos funcionários, assim como reforçar e melhorar as relações tecnológicas entre empresas, centros tecnológicos e departamentos universitários.

As áreas de investigação incluirão aspectos relacionados com a segurança dos veículos, reciclagem e manutenção dos veículos e respectivos componentes e veículos utilizados para transportes públicos e transportes especiais.

França

Programa de investigação ITEA ⁽¹⁴⁴⁾

Em 11 de Abril de 2000, a Comissão aprovou o auxílio francês e neerlandês ao programa de investigação ITEA. O programa ITEA (Information Technology for European Advancement) é um programa de I&D no âmbito do programa Eureka no domínio da tecnologia de *software*. Este programa destina-se a promover os conhecimentos num vasto leque de domínios, incluindo componentes de *software*, arquitectura, especificação de normas e de interfaces, com especial ênfase no desenvolvimento da tecnologia de *middleware*.

Doze países, incluindo 11 Estados-Membros da União Europeia, manifestaram o seu interesse neste programa. Em conformidade com as disposições Eureka, o programa ITEA será gerido a nível europeu e numa base transfronteiras e exigirá a cooperação efectiva entre as indústrias e os centros de investigação públicos. As autoridades francesas e neerlandesas prestarão apoio a projectos de I&D desenvolvidos sob os auspícios do programa ITEA, concedendo auxílios com intensidade máxima de 50%. O programa ITEA, que deverá prosseguir até Junho de 2007, contará com um orçamento total de 3 200 milhões de euros. Os auxílios das autoridades francesas e neerlandesas ao abrigo de acordos aprovados pela

⁽¹⁴³⁾ JO C 202 de 14.7.2000, processo N-11/2000.

⁽¹⁴⁴⁾ JO C 284 de 7.10.2000, processo N-73/2000.

Comissão totalizarão 274 milhões de euros e 95 milhões de euros, respectivamente. As actividades financiadas pelo ITEA referem-se a investigação industrial ou desenvolvimento pré-competitivo. O programa ITEA corresponde aos objectivos do quinto programa-quadro de investigação e de desenvolvimento e, em especial, aos do programa específico Sociedade da Informação convivial.

As disposições dos auxílios notificados pela França e pelos Países Baixos são conformes com o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento.

Irlanda

Iniciativa de investigação, tecnologia e inovação ⁽¹⁴⁵⁾

Em 21 de Dezembro de 2000, a Comissão adoptou uma decisão que aprovava um regime de auxílios estatais da Irlanda notificado em Setembro de 2000 destinado a promover a investigação e o desenvolvimento em todo o país; este auxílio vigorará até 31 de Dezembro de 2006 e conta com um orçamento total de 241 milhões de euros (190 milhões de libras irlandesas). O regime destina-se especialmente a pequenas e médias empresas com actividades no sector da transformação e de serviços comercializáveis a nível internacional. Pode ser solicitado por empresas individuais, mas, acima de tudo, é fortemente encorajada a colaboração entre empresas ou com instituições de ensino de terceiro nível pós-universitário/institutos de investigação. O auxílio é concedido sob a forma de subvenção a projectos de I&D, que podem incidir sobre as fases de investigação industrial, o desenvolvimento pré-competitivo ou estudos de viabilidade técnica. As intensidades de auxílio propostas estão conformes com os limiares de auxílios estabelecidos pelo enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento.

Itália

Regime de auxílios a favor da I&D pré-competitiva ⁽¹⁴⁶⁾

Em 21 de Dezembro de 2000, a Comissão decidiu não levantar objecções a uma lei italiana que prevê a concessão de auxílios a projectos de I&D na fase pré-competitiva. Esta lei altera o regime existente que, em 1982, criou o Fondo Speciale Rotativo per la Ricerca Tecnologica (FIT); é gerido pelo Ministério da Indústria.

O orçamento ascende a 400 milhões de euros anuais e o regime está limitado a 10 anos. As actividades de I&D industrial podem também ser elegíveis ao abrigo desta lei, desde que se limitem a complementar a fase de investigação pré-competitiva.

Uma vez que o regime de auxílio é conforme às condições relativas à definição das fases de investigação, custos elegíveis, intensidades de auxílio, cumulação etc. — estabelecidos no enquadramento de I&D, a Comissão decidiu assim a favor da sua compatibilidade em virtude do n.º 3, alínea c), do artigo 88.º do Tratado.

⁽¹⁴⁵⁾ Processo N-636/2000.

⁽¹⁴⁶⁾ Processo N-502/2000.

*Países Baixos***Océ NV**⁽¹⁴⁷⁾

Em 18 de Outubro de 2000, a Comissão decidiu aprovar a proposta do Governo neerlandês de conceder um auxílio de 22,7 milhões de euros à Océ, empresa que produz essencialmente copiadoras e impressoras para escritório e para utilizações especiais, para um projecto de investigação e desenvolvimento da tecnologia de impressão a cores por jacto de tinta. O projecto, que se deverá denominar «Cobalt», visa o desenvolvimento de novas impressoras a cores de grande formato. A Comissão avaliou a natureza da I&D especialmente à luz da I&D anteriormente desenvolvida pela Océ neste domínio, da estrutura de custos do projecto, e, por fim, das tecnologias face à evolução do mercado. A Comissão concluiu que o auxílio tinha um efeito de incentivo para a empresa, dado que aumentaria consideravelmente as despesas da I&D e de pessoal de I&D da Océ, uma vez que o projecto acarreta importantes riscos técnicos e que os esforços da Océ ultrapassam os padrões normais para o sector. Por conseguinte, concluiu que a investigação pode ser classificada no mínimo como «desenvolvimento pré-competitivo», em razão dos desafios técnicos do projecto.

No intuito de garantir a correcta utilização do auxílio, os Países Baixos deverão assegurar o acompanhamento rigoroso da evolução do projecto e, em especial, de todos os alegados custos elegíveis que correspondem de facto às despesas do projecto. Devem ser apresentados à Comissão relatórios anuais durante pelo menos cinco anos.

Regime de auxílios no sector das telecomunicações⁽¹⁴⁸⁾

Em 8 de Dezembro, a Comissão aprovou um regime de auxílios no sector das telecomunicações no domínio da I&D. Este regime promove a I&D no campo da tecnologia da informação e das telecomunicações. O orçamento está limitado a 27,2 milhões de euros anuais. Com base nos estudos de viabilidade do regime, foram aprovados os projectos de demonstração e de transferência de conhecimentos. O regime tem uma duração de oito anos.

*Reino Unido***Regime LINK**⁽¹⁴⁹⁾

Em 18 de Outubro de 2000, a Comissão aprovou outro refinanciamento de cinco anos (a partir do exercício 2000-2001 até ao exercício 2004-2005) do regime de colaboração no domínio da investigação do programa «LINK» no Reino Unido. Este regime visa incentivar a colaboração no domínio de I&D entre centros de investigação e a indústria. Prevê o apoio sob a forma de subvenções a projectos de investigação industrial nos domínios-chave da ciência, tecnologia e engenharia e intensidades de auxílio de, no máximo, 50%. Cada projecto objecto de auxílio deve incluir pelo menos um centro de investigação e uma empresa. O regime é conforme às disposições do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento.

⁽¹⁴⁷⁾ Processo C-18/98.

⁽¹⁴⁸⁾ Processo N-456/2000.

⁽¹⁴⁹⁾ Processo N-473/2000.

4.3. Auxílios de emergência e à reestruturação

Bélgica

Verlipack⁽¹⁵⁰⁾

Em 4 de Outubro de 2000, a Comissão decidiu encerrar o procedimento iniciado relativamente ao auxílio concedido em 1997 pela Bélgica à SA Verlipack através de uma decisão negativa que impunha a recuperação do auxílio. Desta forma, alterou a sua decisão de 1998, em que não levantava objecções ao facto de o contributo de um investidor privado, o grupo Heye-Glas, contar com recursos públicos; esta decisão foi, na altura, considerada um indício da viabilidade futura da empresa.

O auxílio anteriormente aprovado consistia numa injeção de capital não notificada pelas autoridades belgas com vista a um aumento de capital da Verlipack, uma empresa *holding*. Uma injeção de capital de recursos públicos é compatível com o mercado comum se tiver lugar em circunstâncias aceitáveis para um investidor privado operando nas condições normais de uma economia de mercado. A região da Valónia, não obstante, não só adquiriu uma participação na Verlipack mas financiou também, sob a forma de dois empréstimos, a injeção de capital por parte do investidor privado. O grupo Heye-Glas tinha aceite utilizar os fundos emprestados pelas autoridades da Valónia para a recapitalização de instalações nesta região. Desta forma, foi instrumental para a transferência de fundos. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o beneficiário do auxílio é a empresa que efectivamente beneficiou e retirou vantagens desse auxílio, ou seja a Verlipack. Por conseguinte, a Comissão considerou que as condições de concessão do auxílio à Verlipack nunca teriam sido aceites por um investidor ou por uma instituição financeira privada, pelo que o auxílio não pode ser considerado coerente com o comportamento de um investidor privado.

Nestas circunstâncias, a Comissão exigiu à Bélgica que tomasse todas as medidas necessárias para a recuperação do auxílio ilegal concedido ao beneficiário no intuito de restabelecer a situação anterior à concessão do mesmo e retirando todos os benefícios financeiros de que a Verlipack desfrutou indevidamente.

Alemanha

Zeuro Möbel⁽¹⁵¹⁾

Em 21 de Dezembro de 2000, a Comissão decidiu que o auxílio estatal não notificado de 17,95 milhões de euros e o auxílio notificado de 1,74 milhões de euros a favor da Zeuro Möbelwerk GmbH, Turíngia, eram incompatíveis com o mercado comum. A apreciação da Comissão das medidas de reestruturação da Zeuro, que ascendiam a 26,3 milhões de euros, revelou que as mesmas não estavam cobertas por regimes de auxílio autorizados e que não podiam beneficiar de derrogação a título de auxílios à reestruturação *ad hoc* visto não satisfazerem os critérios estabelecidos nas orientações em matéria de auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade. O plano de reestruturação, em especial, não se baseava em considerações realistas e nenhum investidor estaria disposto a tomar a seu cargo a empresa, cuja viabilidade a longo prazo, por conseguinte, não foi assegurada. A empresa deve a sua sobrevivência à intervenção maciça do Estado no processo de reestruturação.

⁽¹⁵⁰⁾ Processo C-40/99.

⁽¹⁵¹⁾ Processo C-56/97.

Kahla ⁽¹⁵²⁾

Em 15 de Novembro de 2000, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação relativamente ao auxílio não notificado concedido pelo *Land* alemão de Turíngia à Kahla Porzellan GmbH (Kahla I) e à Kahla/Thüringer Porzellan GmbH (Kahla II). A Kahla I, que operava no sector da produção de pratos e outra porcelana doméstica, foi privatizada em 1991; registou perdas que conduziram a um processo de falência em 1993. Em Novembro de 1993, a Kahla II, também activa no sector da produção de pratos e porcelana doméstica e para hotéis, foi criada por um investidor privado que detinha 51% das acções da Thüringer Industriebeteiligungs GmbH, a qual possuía os 49% remanescentes. Nesta fase, a Comissão teve dúvidas de que a Kahla I e a Kahla II fossem empresas distintas e que um investidor privado, actuando segundo os princípios de uma economia de mercado, tivesse concedido tal auxílio financeiro a esta empresa.

A Comissão duvida que os critérios estabelecidos nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade estejam satisfeitos e observa que o mercado da porcelana está saturado e regista excessos de capacidade, o que reforça a sua apreensão quanto à eventualidade de o auxílio poder falsear seriamente a concorrência no mercado comum.

SICAN Gruppe ⁽¹⁵³⁾

Em 26 de Julho de 2000, a Comissão encerrou a sua investigação formal relativamente ao auxílio estatal não notificado concedido ao grupo alemão SICAN e aos parceiros no projecto de I&D no sector da microelectrónica. Este grupo, situado em Hanôver, realiza sob contrato projectos de investigação de outras empresas e em cooperação com as mesmas no domínio da microelectrónica aplicada.

A Comissão concluiu que o financiamento concedido directamente ao grupo SICAN não constitui um auxílio estatal visto que cobria os custos incorridos pelo grupo para realizar uma tarefa de interesse público geral. O grupo SICAN ministrou formação a um grande número de estagiários, actividade da qual não decorre qualquer vantagem económica para o próprio grupo.

No que se refere ao financiamento do Estado concedido a determinados parceiros no projecto industrial do grupo SICAN, a Comissão concluiu que o financiamento público representava um auxílio estatal. Dado algumas medidas não serem conformes ao enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, a Comissão decidiu que a Alemanha deveria recuperar, pelo menos em parte, o auxílio relativamente a oito projectos.

ILKA MAFA Kältemaschinenbau GmbH ⁽¹⁵⁴⁾

Em 12 de Julho de 2000, a Comissão decidiu dar início a uma investigação formal no que se refere ao auxílio à reestruturação de duas empresas situadas nos novos *Länder*, a LandTechnik Schönebeck, actualmente Doppstadt GmbH, e a ILKA MAFA Kältemaschinenbau GmbH. A antiga LandTechnik Schönebeck GmbH, actualmente Doppstadt GmbH, fabrica veículos especiais e de transporte. A ILKA MAFA Kältemaschinenbau GmbH produz equipamento frigorífico e de refrigeração e conta com 45 trabalhadores. Ambas as empresas se situam na Saxónia-Anhalt, Alemanha, e pertenceram anteriormente à Lintra-Beteiligungsholding GmbH, uma *holding* então formada por oito empresas. O primeiro projecto de reestruturação da *holding* Lintra falhou no final de 1996 e, em 1 de Janeiro de 2000,

⁽¹⁵²⁾ Processo NN-142/99.

⁽¹⁵³⁾ Processo C-20/98.

⁽¹⁵⁴⁾ JO C 278 de 30.9.2000, processo C-38/2000 (ex-processo NN-44/98).

a empresa entrou em processo de liquidação. O procedimento de investigação da Comissão no que se refere ao auxílio concedido à empresa *holding* Lintra teve início em 1999, encontrando-se em curso.

O auxílio à reestruturação objecto da presente investigação da Comissão ascende a 105 milhões de marcos (53,69 milhões de euros) no caso da LandTechnik Schönebeck e a 28,198 milhões de marcos (14,42 milhões de euros) no caso da ILKA MAFA Kältemaschinenbau GmbH. A principal razão para dar início ao procedimento de investigação reside nas dúvidas da Comissão quanto à proporcionalidade do auxílio face aos custos/benefícios da reestruturação, condição esta fixada nas orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência à reestruturação de empresas em dificuldade.

CDA Compact DisC Albrechts GmbH ⁽¹⁵⁵⁾

Em 21 de Junho de 2000, a Comissão decidiu encerrar com uma decisão negativa o procedimento formal de investigação relativamente às medidas de auxílio estatal que ascendiam a 427 milhões de marcos concedidos à CDA Compact Disc Albrechts GmbH, Turíngia (Alemanha) e às empresas que a antecederam.

A Comissão considerou que pelo menos 260,57 milhões de marcos do auxílio à construção da fábrica de CD em Albrechts e à consolidação da situação da empresa foram utilizados incorrectamente. Ademais, o auxílio à reestruturação da CD Albrechts e sucessoras jurídicas era também incompatível com as disposições do Tratado, visto que as autoridades alemãs não apresentaram um plano de reestruturação destinado a assegurar de novo a rentabilidade a longo prazo da empresa. Nenhuma destas medidas de auxílio é abrangida pelos regimes de auxílio aprovados nem beneficia de uma derrogação com base nas disposições do Tratado. Por conseguinte, é necessário recuperar os auxílios concedidos junto dos beneficiários.

Ademais, a Comissão determinou que os auxílios deviam também ser recuperados junto da CDA e de todas as empresas que lhe sucederam, visto terem também beneficiado do auxílio, ao utilizar ainda os activos e as infra-estruturas. Além disso, deve impedir-se a Alemanha de evitar as consequências decorrentes da decisão de recuperação. Por conseguinte, a Comissão decidiu também alargar a sua decisão às medidas de auxílio a qualquer outra empresa que prossiga as actividades da empresa inicial utilizando os seus activos e/ou a infra-estrutura.

System Microelectronic Innovation GmbH ⁽¹⁵⁶⁾

Em 11 de Abril de 2000, a Comissão decidiu encerrar o procedimento formal de investigação relativo ao auxílio estatal a favor da System Microelectronic Innovation GmbH (SMI) com uma decisão final negativa. Esta empresa tinha apresentado um pedido de declaração de falência em Abril de 1997. O administrador judicial decidiu manter a empresa em funcionamento. Em 30 de Junho de 1997 foi criada uma nova empresa, denominada Silicium Mikroelektronik Integration GmbH (SIMI), para assegurar as actividades da SMI. Todas as acções da SIMI pertenciam à empresa em falência SMI. Em 1 de Julho de 1997, o administrador judicial fundou também a Microelectronic Design & Development GmbH (MD&D), uma filial a 100% da SIMI.

A Comissão decidiu que as medidas de auxílio à SMI e à SIMI deveriam também ser recuperadas junto da MD&D. Esta empresa beneficiou também do auxílio, na medida em que adquiriu as acções da SIMI, e ainda utiliza os activos da empresa em falência. Deste modo, a SIMI beneficia também dos auxílios

⁽¹⁵⁵⁾ JO L 318 de 16.12.2000, processo C-42/98.

⁽¹⁵⁶⁾ JO L 238 de 22.9.2000, processo C-45/97.

formalmente concedidos à SMI. Além disso, deve impedir-se a Alemanha de evitar as consequências da decisão de recuperação criando um sistema de filiais sucessivas, como fez no presente caso. Deste modo, a Comissão decidiu também alargar a sua decisão às medidas de auxílio a favor de qualquer outra empresa para a qual os activos da SMI, SIMI ou MD&D tenham sido transferidos.

Espanha

SEPI⁽¹⁵⁷⁾

Em 12 de Julho de 2000, a Comissão decidiu dar início a um procedimento formal de investigação relativamente à aquisição pela Sociedad Estatal de Participaciones Industriales (SEPI) dos estaleiros Juliana e Cádiz e da fábrica de motores diesel Manises, propriedade da Astilleros Españoles (AESA), uma filial sua (ver também ponto 310 da parte I).

França

Manufacture Corrèzienne de Vêtements⁽¹⁵⁸⁾

Em 21 de Junho de 2000, a Comissão decidiu que o auxílio estatal não notificado de 100 milhões de francos franceses (15 244 902 euros) concedido pela França a favor da reestruturação da Manufacture Corrèzienne de Vêtements (MCV) era incompatível com o mercado comum.

A Comissão concluiu que a MCV não era elegível para auxílios ao abrigo de qualquer regime de auxílio aprovado. Por conseguinte, o auxílio encontrava-se sujeito à obrigação de notificação individual prévia. As autoridades francesas não respeitaram esta obrigação de notificação. A Comissão entendeu que as instalações de produção dependem de injeções periódicas de auxílio. Ademais, as autoridades francesas não apresentaram qualquer prova de que as suas medidas assentavam num plano de reestruturação sólido. Deste modo, não se encontrava reunida nenhuma das condições estabelecidas nas orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade. Por conseguinte, a Comissão exigiu à França que tomasse todas as medidas necessárias para recuperar junto do beneficiário todos os auxílios ilegalmente concedidos.

4.4. Emprego e formação

França

Gestão dos finais de carreira⁽¹⁵⁹⁾

A Comissão decidiu, em 2 de Fevereiro de 2000, que as medidas financeiras de acompanhamento da gestão dos finais de carreira notificadas pelas autoridades francesas não constituíam auxílios estatais. Este dispositivo permite aos trabalhadores com mais de 57 anos, deficientes ou que tenham trabalhado mais de 15 anos em condições penosas, beneficiar de uma cessação parcial de actividade. No âmbito deste dispositivo, o Estado pode assumir parcialmente o rendimento de substituição pago aos trabalhadores que beneficiam das medidas de cessação parcial de actividade. Em função da idade do trabalhador no momento da sua adesão a este dispositivo, a taxa de tomada a cargo oscila entre 20% e 50%. A análise deste dispositivo levou a Comissão a concluir que o mesmo era aplicado

⁽¹⁵⁷⁾ JO C 23 de 18.11.2000, processo C-40/2000 (ex-processo NN-61/2000).

⁽¹⁵⁸⁾ JO L 293 de 21.11.2000, processo C-29/99.

⁽¹⁵⁹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

automaticamente, que a administração não dispunha de qualquer poder discricionário a nível da sua execução e que não apresentava qualquer especificidade sectorial, regional ou outra. Por conseguinte, a Comissão considerou que se tratava de uma medida geral que não constituía um auxílio na acepção do n.º 1, do artigo 87.º do Tratado CE.

Auxílios à formação de trabalhadores da Disneyland Paris ⁽¹⁶⁰⁾

A Comissão decidiu, em 3 de Maio de 2000, que o auxílio notificado pelas autoridades francesas para apoiar o plano de formação dos trabalhadores da Disneyland de Paris era conforme ao enquadramento dos auxílios à formação ⁽¹⁶¹⁾, pelo que podia ser autorizado.

Este auxílio destina-se a apoiar o programa de formação de trabalhadores da Disneyland Paris. Os interessados são principalmente os «receptionistas». A intensidade do auxílio ascende a 39%. A formação será sancionada por um título reconhecido pelo Estado. Uma parte importante da formação terá lugar em centros externos.

A análise deste auxílio, à luz do enquadramento dos auxílios à formação, permite concluir que se trata de um auxílio à «formação geral», na acepção do referido enquadramento. Os custos de formação relevantes são elegíveis em conformidade com aquele enquadramento. A intensidade do auxílio é por conseguinte aceitável e tem efeito de incentivo na medida em que se trata de uma formação geral.

Itália

Planificação do tempo de trabalho ⁽¹⁶²⁾

Em 2 de Fevereiro de 2000, a Comissão aprovou um regime de auxílios, sob a forma de redução dos encargos sociais, a favor das empresas italianas de qualquer sector que celebre, antes de 30 de Junho de 2000, contratos de trabalho a tempo parcial e de duração indeterminada com desempregados. A intensidade do auxílio oscila entre 10% e 13% de redução dos encargos sociais, em função do tipo de contrato em causa e do horário de trabalho. Este regime, um dos primeiros na Europa destinados a promover a criação líquida de emprego pelos departamentos graças à partilha de postos de trabalho, considerado elegível para a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, em conformidade com os critérios estabelecidos nas orientações relativas aos auxílios ao emprego ⁽¹⁶³⁾.

Medidas para combater a economia subterrânea ⁽¹⁶⁴⁾

A Comissão Europeia aprovou, em 4 de Outubro de 2000, um regime italiano de auxílios ao emprego a favor do realinhamento das remunerações dos trabalhadores assalariados na economia subterrânea. Através dos «contratos de realinhamento», o Governo italiano propõe-se incentivar as empresas das regiões da Sicília, Sardenha, Calábria, Basilicata, Puglia e Campânia a regularizarem os seus trabalhadores «clandestinos». Através destes contratos, a entidade patronal compromete-se a regularizar a situação dos trabalhadores em situação irregular e a aumentar progressivamente o seu nível salarial e as contribuições sociais, como previsto nos contratos colectivos nacionais. Trata-se de um auxílio à manutenção do emprego, que a Comissão aprovou com base nas orientações em matéria de auxílios ao

⁽¹⁶⁰⁾ Processo N-640/99.

⁽¹⁶¹⁾ JO C 343 de 11.11.1998, p. 10.

⁽¹⁶²⁾ JO C 94 de 1.4.2000, processo N-3/2000.

⁽¹⁶³⁾ JO C 334 de 12.12.1995.

⁽¹⁶⁴⁾ Processo N-236a/2000.

emprego. As principais medidas deste regime referem-se a reduções dos encargos sociais, regularização das contribuições, dos impostos e amnistias. Estes auxílios estão circunscritos às regiões italianas elegíveis para a derrogação do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE e reúnem as condições estabelecidas, nomeadamente no que se refere ao carácter temporário, estando o acesso a este regime limitado a um período muito curto (um ano), e à degressividade. Nas regiões em causa a situação do emprego clandestino é especialmente grave, sendo a taxa dos trabalhadores clandestinos face à população activa total na realidade muito elevada (33,6%) e bastante superior à do centro-norte da Itália (18%). Este regime insere-se, por conseguinte, no contexto de uma economia frágil, de zonas muito dependentes dos sectores especialmente afectados pelo trabalho clandestino (agricultura) com desvantagens estruturais graves e de uma situação de emprego especialmente inquietante. Ao tomar esta decisão, a Comissão teve em devida conta o facto de o regime em questão se enquadrar num conjunto de medidas destinadas a alterações estruturais no mercado laboral em Itália.

4.5. Auxílios às pequenas e médias empresas

Bélgica

Plano de desenvolvimento empresarial ⁽¹⁶⁵⁾

Em 21 de Dezembro de 2000, a Comissão aprovou dois regimes de auxílio estatal destinados a apoiar as grandes e médias empresas da Flandres. Ao abrigo dos dois regimes, o Governo da Flandres poderá apoiar não só o investimento empresarial geral, mas também serviços de consultoria às PME, projectos de investimento e acções de formação no domínio do ambiente nas áreas do mapa dos auxílios regionais da Flandres. Segundo as autoridades belgas, as despesas ao abrigo destes regimes nos próximos anos poderão ascender a 100 milhões de euros anuais.

França

Fundo de desenvolvimento das PME ⁽¹⁶⁶⁾

Em 13 de Junho de 2000, a Comissão aprovou o regime de auxílios Fundo de Desenvolvimento das PME notificado pela França. O regime prevê o auxílio a investimentos corpóreos ou incorpóreos de elevado cariz tecnológico. A intensidade máxima de auxílio é de 75%, em função da dimensão da empresa e da região na qual está situada: o regime prevê intensidades de auxílio superiores em regiões elegíveis para auxílios regionais, e, em especial, nos departamentos ultramarinos.

A Comissão apreciou o regime para verificar a sua compatibilidade com as orientações comunitárias em matéria de auxílios nacionais com finalidade regional, com as orientações comunitárias em matéria de auxílios estatais às pequenas e médias empresas, com o enquadramento comunitário para os auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e com o enquadramento dos auxílios à formação.

⁽¹⁶⁵⁾ Processo N-715/2000.

⁽¹⁶⁶⁾ JO C 284 de 7.10.2000, processo N-112/2000.

*Itália***Lei n.º 95/79**⁽¹⁶⁷⁾

Em 16 de Maio de 2000, a Comissão encerrou o seu procedimento de investigação relativo a auxílios estatais previstos na Lei italiana n.º 95/79, declarando as medidas de auxílio concedidas ao abrigo desta lei incompatíveis com o mercado comum. A legislação em causa introduziu um regime que derroga os procedimentos italianos normais de insolvência fixados num decreto real de 1942. Beneficiavam deste regime as grandes empresas em dificuldade, definidas tanto em função do número de trabalhadores (pelo menos 300), como pelas responsabilidades pendentes face (principalmente) a credores públicos. Com base em importante jurisprudência recente — acórdãos «*Ecotrade-AFS*»⁽¹⁶⁸⁾ e «*Rinaldo Piaggio-Ifitalia-Dornier*»⁽¹⁶⁹⁾ — a Comissão concluiu que o regime italiano introduzido em 1979 era, na realidade, incompatível com as disposições comunitárias em matéria de auxílios estatais, visto que: *a*) se destina a grandes empresas, enquanto as orientações comunitárias em matéria de auxílios de emergência à reestruturação de empresas só autorizam e, em certas circunstâncias, regimes de auxílio a PME; e *b*) não é aplicável qualquer das derrogações previstas nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 87.º do Tratado CE.

Não obstante, a Comissão decidiu que podia exigir a recuperação dos auxílios ilegalmente concedidos durante os vinte anos de aplicação da lei (1979-1999), tomando em consideração os princípios gerais de direito comunitário e, em especial, as expectativas legítimas que o seu anterior comportamento tinha suscitado no passado, tanto a nível das autoridades italianas como das empresas beneficiárias.

A decisão negativa limita-se às disposições em matéria do auxílio previstas na lei, não abrangendo a própria lei. Finalmente, esta legislação foi revogada em Setembro último.

4.6. Fundo de capital*Irlanda***Fundos de empréstimos e de participações**⁽¹⁷⁰⁾

Em 11 de Abril de 2000, a Comissão decidiu aprovar a criação de um Fundo de Investimento na região ocidental da Irlanda com vista a conceder empréstimos e capital a pequenas e médias empresas de sete condados (Donegal, Sligo, Mayo, Roscommon, Leitrim, Galway e Clare) no período 2000-2006.

Estas intervenções terão a forma de empréstimos, acções preferenciais e acções ordinárias. No que se refere às intervenções sob a forma de empréstimos e acções preferenciais, não existe qualquer elemento de auxílio. As intervenções sob a forma de acções ordinárias podem conter elementos de auxílio ao funcionamento, pelo que são limitadas aos condados elegíveis em conformidade com o n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE; são também limitadas no tempo e progressivamente degressivas. Por conseguinte, a Comissão concluiu que o regime é compatível com as disposições comunitárias em matéria de auxílios estatais e, em especial, com as orientações em matéria de auxílios com finalidade regional.

⁽¹⁶⁷⁾ Processo C-68/99.

⁽¹⁶⁸⁾ Acórdão do TJCE de 1 de Dezembro de 1998.

⁽¹⁶⁹⁾ Processo C-295, 17 de Junho de 1999.

⁽¹⁷⁰⁾ Processo N-324/99.

*Reino Unido***Fundo de capital de risco** ⁽¹⁷¹⁾

Em 26 de Julho de 2000, a Comissão decidiu dar início a uma investigação formal relativamente a auxílios estatais respeitantes a um novo fundo de capital de risco na Irlanda do Norte, denominado «Viridian Growth Fund». Participam no fundo o *Department of Enterprises, o Trade & Investment* (DETI — 3,34 milhões de libras esterlinas), o Banco Europeu de Investimento (3,33 milhões de libras esterlinas), o grupo fornecedor de electricidade Viridian Group PIC (2 milhões de libras esterlinas) e vários fundos de pensões (1,33 milhões de libras esterlinas). Não obstante, existem diferenças importantes nas condições de investimento da DETI e dos outros investidores. O financiamento será gradualmente injectado no fundo ao longo de cinco anos. Na primeira fase, os recursos provêm principalmente do DETI. Seguidamente, uma vez integralmente injectados os recursos públicos previstos, terão início as contribuições de outros investidores. Os recursos serão inicialmente devolvidos aos investidores privados até que tenham assegurado uma remuneração integral do seu investimento acrescido de um rendimento de 10% ao ano. Só em seguida se poderá proceder ao pagamento de qualquer montante ao sector público. Estas diferenças levam a concluir que o auxílio se destina a investidores privados e às PME que receberam capital de risco.

A investigação permitirá à Comissão determinar se o auxílio é compatível com o mercado comum. A base jurídica do regime assenta na Industrial Development (Northern Ireland) Order de 1982, assim como no contrato relativo ao Fundo e respectivas orientações de funcionamento. Os 10 milhões de libras esterlinas do Fundo visam contribuir para suprir as necessidades de capital de risco de pequenas e médias empresas da Irlanda do Norte.

High Technology Fund ⁽¹⁷²⁾

Em 12 de Julho de 2000, a Comissão autorizou a criação pelas autoridades britânicas de um fundo destinado a promover o investimento de capital de risco em empresas de alta tecnologia em fase inicial de actividade.

Ao abrigo desta medida, as autoridades britânicas contribuirão com 20 milhões de libras esterlinas (31 milhões de euros) para o fundo, que também contará com outros investidores. Estes participarão em condições mais favoráveis, o que permite classificar a medida em causa um auxílio estatal. Seguidamente, o fundo adquirirá participações minoritárias em fundos de capital de risco para empresas de alta tecnologia em fase inicial de actividades. Esta medida visa promover a maior participação de investidores institucionais neste tipo de investimento e aumentar o volume dos fundos disponíveis.

Muito embora o Reino Unido conte com um dos mercados de capital de risco mais prósperos dos Estados-Membros da UE, o seu currículo em termos de empresas em fase inicial de actividades é muito menos sólido. Na Bélgica, Países Baixos e Suécia, por exemplo, os investimentos em empresas em fase inicial de actividades ascenderam a 0,10% do PIB em 1999. Pelo contrário, no Reino Unido, estes investimentos representam menos de 10% do investimento de capital de risco e 2% dos investimento privado total, e ascenderam a menos de 0,02% do PIB, um dos níveis mais baixos da Europa. As Autoridades britânicas conceberam o High Technology Fund para ultrapassar esta desvantagem. A Comissão tem um objectivo confesso, especificado nas conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de

⁽¹⁷¹⁾ JO C 266 de 16.9.2000, processo C-51/2000 (ex-processo N-491/2000).

⁽¹⁷²⁾ JO C 315 de 4.11.2000, processo N-705/99.

Março, no sentido de melhorar o acesso a capital de risco a empresas de alta tecnologia em fase inicial de actividade.

4.7. Internacionalização

Espanha

Auxílios ao investimento turístico no estrangeiro ⁽¹⁷³⁾

A Comissão decidiu, em 18 de Outubro de 2000, não levantar objecções ao projecto de auxílios ao investimento turístico no estrangeiro, apresentado pelo Ministério da Economia espanhol. Este projecto incide sobre o período de 2000-2006 e o seu orçamento total para todo o período é de 1 400 milhões de pesetas (8,41 milhões de euros), ou seja, cerca de 200 milhões de pesetas (1,2 milhões de euros) anuais. O plano contempla projectos de investimento na criação ou aquisição total ou parcial de empresas turísticas em mercados estrangeiros, no intuito de aí captar turistas para Espanha e de vender serviços ou explorar instalações. Estão excluídos os auxílios à exportação. Beneficiam destes auxílios exclusivamente PME. A intensidade de auxílio é de 7,5%, com o limite máximo de 31,2 milhões de pesetas (187 515 euros). Em conformidade com a sua prática em matéria de auxílios ao investimento directo no estrangeiro ⁽¹⁷⁴⁾, segundo a qual estes auxílios podem ser declarados compatíveis sempre que reúnem as condições definidas no enquadramento comunitário dos auxílios às pequenas e médias empresas e desde que as condições relativas aos beneficiários, à intensidade de auxílio e custos elegíveis previstos para este projecto observem aquele enquadramento, a Comissão declarou o projecto compatível com o Tratado CE em aplicação do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º

4.8. Outros auxílios não especificamente associados a qualquer sector

Dinamarca

Tributação mais favorável do imposto sobre o rendimento ⁽¹⁷⁵⁾

Em 3 de Maio de 2000, a Comissão decidiu que o regime dinamarquês que prevê uma diminuição da taxa fixa do imposto sobre os rendimentos relativamente a peritos recrutados no estrangeiro não constitui um auxílio estatal às empresas (ver também ponto 321, parte I).

França

Maré negra decorrente do naufrágio do Erika ⁽¹⁷⁶⁾

Em 4 de Outubro de 2000, a Comissão aprovou um regime de auxílio temporário destinado às pequenas e médias empresas francesas vítimas das intempéries de 26 e 28 Dezembro de 1999 e da maré negra decorrente do naufrágio do *Erika*.

A França concede auxílios ao capital de investimento que vise substituir equipamento e instalações de produção danificadas, compensar as reservas destruídas e compensar os custos financeiros adicionais

⁽¹⁷³⁾ Processo N-345/2000.

⁽¹⁷⁴⁾ Ver Decisões da Comissão 97/240/CE (JO L 96 de 11.4.1997, p. 15), 97/241/CE (JO L 96 de 11.4.1997, p. 23) e 97/257/CE (JO L 102 de 19.4.1997, p. 36).

⁽¹⁷⁵⁾ JO C 284 de 7.10.2000, processo N-41/99.

⁽¹⁷⁶⁾ JO C 380 de 30.12.2000, processo NN-62/2000.

contraídos pelas empresas. O auxílio incide exclusivamente sobre prejuízos não cobertos por seguro e são proporcionais às perdas registadas. A intensidade do auxílio para custos financeiros é de 100% e para outros custos elegíveis de 50%.

A agricultura, silvicultura e os sectores cobertos pelo Tratado CECA estão excluídos deste regime de auxílios, visto estarem cobertos por outras medidas específicas; o sector das pescas será objecto de apreciação separada pela Comissão.

A Comissão decidiu que o derramamento de petróleo provocado pelo naufrágio do petroleiro *Erika* na costa da Bretanha em 12 de Dezembro de 1999 constituiu um «acontecimento extraordinário» na acepção do artigo 87.º e que o regime de auxílio criado é uma resposta adequada para reparar os prejuízos causados por este acidente.

Itália

Auxílios de emergência às regiões de Marcas e Úmbria⁽¹⁷⁷⁾

Em 11 de Abril de 2000, a Comissão decidiu aprovar um aumento de 75 milhões de euros (150 mil milhões de liras) no orçamento destinado às regiões de Itália mais afectadas pelo terramoto do Outono de 1997.

Em Fevereiro de 1999, a Comissão, com base no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE, aprovou subvenções a fundo perdido a favor de empresas situadas nas regiões de Marcas e Úmbria mais afectadas e que tivessem efectuado investimentos nos dois anos subsequentes ao terramoto de 1997. Era então evidente que o auxílio total de 26 milhões de euros era muito inferior ao realmente necessário para responder aos pedidos de compensação apresentados. Deste modo, a Comissão decidiu aprovar o aumento de orçamento de 75 milhões de euros estabelecido na lei orçamental italiana para 2000. Este auxílio foi considerado elegível para a derrogação prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE.

Valle d'Aosta⁽¹⁷⁸⁾

Em 14 de Dezembro de 2000, a Comissão decidiu não levantar objecções a um regime de auxílio — estabelecido numa lei regional — a favor do planeamento em situações de emergência em caso de calamidades naturais no Valle d'Aosta, os quais visam remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários. Com base na sua apreciação, a Comissão decidiu que o regime era compatível com o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE e com o n.º 2, alínea b), do artigo 61.º do Acordo EEE.

As autoridades italianas comprometeram-se a notificar separadamente à Comissão qualquer projecto que, em aplicação do regime, preveja auxílios a outros prejuízos que não os causados por terremotos, avalanches, inundações e aluviamentos de terras. Por outro lado, sempre que as empresas implicadas na produção, tratamento e/ou comercialização dos produtos agrícolas estabelecidos no anexo I possam beneficiar deste regime, o mesmo destinar-se-á exclusivamente a compensar prejuízos materiais causados em edifícios, máquinas, equipamentos e infra-estruturas, calculados com base em critérios objectivos como especificado pelas autoridades regionais. Os prejuízos a nível das existências não são

⁽¹⁷⁷⁾ JO C 266 de 16.9.2000, processo N-784/99.

⁽¹⁷⁸⁾ Processo N-433/2000.

elegíveis. No seu relatório, a região do Valle d'Aosta exporá a forma como respeitou as despesas elegíveis e as intensidades elegíveis autorizadas pela Comissão.

Suécia

Regime de auxílio para melhorar o ambiente nas casas, escolas e locais de trabalho ⁽¹⁷⁹⁾

Em 12 de Julho de 2000, a Comissão aprovou um regime sueco de auxílio ao investimento que inclui subvenções a empresas imobiliárias privadas e municipais e outros proprietários que procedam à renovação de edifícios. As autoridades suecas justificam a medida pelo facto de, por razões climatéricas, a população sueca passar cerca de 90% da sua vida dentro de casa, o que torna a qualidade do ambiente interior de extrema importância para a saúde pública.

O objectivo deste regime consiste em reduzir a presença de substâncias alergéneas ou outras substâncias ou materiais que constituam um risco para a saúde. Poderão beneficiar de auxílios os projectos relativos à transformação de sistemas de ventilação insuficientes, eliminação de humidade excessiva ou os fungos e o radón. Os projectos de conversão que não visem aspectos sanitários ou ambientais, como a alteração da planta do edifício, não são elegíveis para auxílio, à semelhança das medidas implementadas às margem dos requisitos legais (a menos que visem objectivos mais exigentes do que os requeridos).

A Comissão considerou que o auxílio devia ser aprovado por razões de saúde pública e segurança dos trabalhadores, em conformidade com os artigos 137.º, 152.º e 174.º do Tratado CE, objectivos comunitários reconhecidos.

Redução do imposto sobre os rendimentos ⁽¹⁸⁰⁾

Em 3 de Maio de 2000, a Comissão decidiu que um regime sueco que concede uma redução de impostos a favor dos peritos estrangeiros e uma redução equivalente das contribuições sociais a pagar pelas entidades patronais não constituem auxílio estatal (ver também ponto 321, parte I).

Reino Unido

Regime relativo ao desenvolvimento das infra-estruturas no País de Gales ⁽¹⁸¹⁾

Em 6 de Dezembro de 2000, a Comissão decidiu não levantar objecções a um regime de desenvolvimento das infra-estruturas a implementar pela Welsh Development Agency (Agência Galesa para o Desenvolvimento) (ver também ponto 317, parte I).

⁽¹⁷⁹⁾ JO C 110 de 15.4.2000, processo N-718/99.

⁽¹⁸⁰⁾ JO C 284 de 7.10.2000, processo N-672/99.

⁽¹⁸¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão

1.	Alterações às orientações relativas aos auxílios regionais nacionais	JO C 258 de 9.9.2000, p. 5
2.	Directiva 2000/52/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que altera a Directiva 80/723/CEE relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas	JO L 193 de 29.7.2000, p. 75
3.	Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente	Decisão da Comissão de 20 de Dezembro de 2000
4.	Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola	JO C 28 de 1.2.2000, p. 2
5.	Regulamento (CE) n.º 69 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios <i>de minimis</i>	JO L10 de 13.1.2001, p. 30
6.	Regulamento (CE) n.º 70 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas	JO L 10 de 13.1.2001, p. 20
7.	Regulamento (CE) n.º 68 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação	JO L10 de 13.1.2001, p. 33
8.	Serviços de interesse geral — Comunicação da Comissão	JO C 17 de 19.1.2001, p. 4
9.	Orientações comunitárias em matéria de auxílios estatais à publicidade dos produtos que constam na lista do anexo I do Tratado e certos produtos semelhantes	Decisão da Comissão de 6 de Junho de 2001

C — Lista de auxílios estatais nos sectores que não a agricultura, pesca, transportes e indústria hulfífera

1. Casos em que a Comissão, sem ter dado início a um procedimento formal de investigação, declarou não existir auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

Áustria

N-403/1999	29.3.2000	Orientações para a tomada de participações em empresas por parte da Wirtschaftsservice Burgenland Aktiengesellschaft	JO C 266 de 16.9.2000
N-222/2000	21.12.2000	Auxílio ao ambiente a favor da Lagerplatz Kapler	

Dinamarca

N-41/1999	3.5.2000	Alteração do regime de tributação uniforme relativo a peritos recrutados no estrangeiro	JO C 284 de 7.10.2000
N-416/1999	20.9.2000	Reforma do sector eléctrico	JO C 354 de 9.12.2000

Finlândia

N-746c/1999	30.5.2000	Auxílio à lei relativa a empresas 2000-2006 — Investigação e desenvolvimento	JO C 315 de 4.11.2000
-------------	-----------	--	-----------------------

França

N-286/2000	2.10.2000	Alargamento do âmbito de intervenção de Sofirem à zona de emprego de Castres-Mazamet (Tarn) e ao cantão de Graulhet (Tarn)	JO C 354 de 9.12.2000
------------	-----------	--	-----------------------

Alemanha

N-714/1999	4.10.2000	Ganzliner Beschichtungspulver GmbH	
N-258/2000	21.12.2000	Piscina de recreio em Dorsten	

Irlanda

N-172/2000	4.10.2000	Regime de capital de risco e de capital de lançamento	JO C 37 de 3.2.2001
------------	-----------	---	---------------------

Suécia

N-672/1999	3.5.2000	Desagravamento fiscal a favor dos peritos estrangeiros	JO C 284 de 7.10.2000
------------	----------	--	-----------------------

Reino Unido

N-657/1999	6.12.2000	Desenvolvimento de infra-estruturas empresariais	
------------	-----------	--	--

2. Casos que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início a um procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, ou do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA

Áustria

	N-548/1999	21.1.2000	Auxílio a favor de medidas no domínio do tratamento de águas residuais	JO C 148 de 27.5.2000
	N-300/1999	14.2.2000	Regime de auxílio a favor do turismo — Programa TOP 2000-2006	JO C 162 de 10.6.2000
Baixa Áustria	N-751/1999	28.2.2000	Auxílio estatal do <i>Land</i> da Baixa Áustria a favor da economia 2000-2006: sector I&D	JO C 121 de 29.4.2000
Alta Áustria	N-595/1999	7.3.2000	Programa de fomento do turismo 2000-2006	JO C 232 de 12.8.2000
Alta Áustria	N-616/1999	10.3.2000	Programa de fomento económico 2000-2006	JO C 293 de 14.10.2000
	N-403/1999	29.3.2000	Orientações para a tomada de participações em empresas por parte da Wirtschaftsservice Burgenland Aktiengesellschaft	JO C 266 de 16.9.2000
	N-525/1999	30.5.2000	Mapa dos auxílios regionais	JO C 284 de 7.10.2000
	N-359/1999	31.5.2000	Programa ERP relativo ao crescimento e tecnologia, parte I.c.: pequenas e médias empresas — Regional — Programa de crescimento	JO C 52 de 17.2.2001
	N-450/1999	31.5.2000	Prorrogação e alteração das orientações relativas ao prémio regional à inovação para 2000-2006	JO C 284 de 7.10.2000
Baixa Áustria	N-474/1999	13.6.2000	Orientações para o desenvolvimento económico na Baixa Áustria no contexto do ponto B do programa para 2000-2006 do objectivo n.º 2 — Orientações em matéria de desenvolvimento dos mercados	
	N-701/1999	3.7.2000	Auxílio ao emprego (AMFG)	JO C 284 de 7.10.2000
Estíria	N-703/1999	7.7.2000	Inovações no sector do turismo	JO C 284 de 7.10.2000
	N-128/2000	26.7.2000	Projecto de investigação ÖAW, IMBA/IMP, Boehringer	JO C 322 de 11.11.2000
	N-23/2000	28.7.2000	§ 51A AMFG: Auxílio a favor de medidas de reestruturação	JO C 284 de 7.10.2000
Estíria	N-591/1999	28.7.2000	Auxílios à I&D	JO C 322 de 11.11.2000

Land Salzburgo	N-275/2000	11.9.2000	Programa do objectivo n.º 2	JO C 328 de 18.11.2000
	N-14/2000	20.9.2000	Auxílio a favor do ambiente à Donau Chemie AG	JO C 354 de 9.12.2000
	N-810/1999	26.9.2000	Regime de crédito às pequenas empresas	JO C 354 de 9.12.2000
Baixa Áustria	N-476/1999	4.10/2000	Medidas de apoio económico na Baixa Áustria ao abrigo do programa objectivo n.º 2 para 2000-2006 — Prioridade D — Orientações para a localização de empresas, arranque de novas empresas e medidas estruturais	
Tirol	N-117/2000	15.11.2000	Regime de planeamento regional 2000-2006	JO C 21.19 de 20.1.2001
	N-669/2000	7.12.2000	Regime de auxílios ao ambiente	JO C 44 de 10.2.2001
Estíria	N-510/2000	21.12.2000	Orientações relativas aos auxílios económicos	
Baixa Áustria	N-475/1999	21.12.2000	Orientações para o desenvolvimento económico no contexto do programa relativo ao objectivo para 2000-2006, ponto C, directivas para a promoção da cooperação	

Bélgica

	N-57/1999	17.3.2000	Decreto flamengo relativo à formação em matéria de inovação	
	N-40/1999	3.7.2000	Auxílios ecológicos	JO C 284 de 7.10.2000
	NN-139/1998	12.7.2000	Auxílio à I&D a favor da Sidmar, siderurgia — CECA	JO C 272 de 23.9.2000
Valónia	N-799/1999	20.9.2000	Mapa dos auxílios regionais da Bélgica (2000-2006)	JO C 37 de 3.2.2001
	N-226/2000	18.10.2000	Regime de auxílio como finalidade regional da lei de 30 de Dezembro de 1970 sobre a expansão económica	JO C 37 de 3.2.2001
	N-799/1999	18.10.2000	Mapa dos auxílios regionais da Bélgica (2000-2006)	JO C 37 de 3.2.2001
Hainaut	N-234/2000	31.10.2000	Regime de auxílios a favor do investimento na indústria e nos serviços	JO C 44 de 10.2.2001
	N-518/2000	31.10.2000	Auxílio I&D à ALZ NV, siderurgia CECA	JO C 44 de 10.2.2001
	N-198/2000	15.11.2000	RETECH (eliminação do objectivo n.º 1 no Hainaut)	
Flandres	N-715/2000	21.12.2000	Regime de auxílios a grandes e médias empresas nas zonas objecto de auxílios regionais (Lei da Expansão de 30 de Dezembro de 1970, Flandres)	
	N-712/2000	21.12.2000	Auxílio suave à consultoria, formação e realização de estudos	

Dinamarca

N-704/1999	28.1.2000	Ajustamentos ao pacote III relativo ao imposto verde	JO C 148 de 27.5.2000
N-653/1999	29.3.2000	Quotas CO ₂	JO C 322 de 11.11.2000
N-808/1999	11.4.2000	Regime de auxílios ao desenvolvimento regional	JO C 266 de 16.9.2000

Finlândia

N-573/1999	1.3.2000	Bonificação de juros para empréstimos destinados a aquisições de navios	JO C 162 de 10.6.2000
N-60/2000	1.3.2000	Alteração das intensidades do mapa dos auxílios regionais 2000-2006	JO C 134 de 13.5.2000
N-734/1999	11.4.2000	Extensão do sistema oficial de compensação de juros relativo a créditos bonificados oficialmente a favor do sector naval	JO C 184 de 1.7.2000
N-746b/1999	30.5.2000	Auxílio à lei relativa a empresas 2000-2006 — Locação financeira	JO C 315 de 4.11.2000

N-746a/1999	30.5.2000	Auxílio à lei relativa a empresas 2000-2006 — Investimento	JO C 315 de 4.11.2000
N-821/1999	20.6.2000	Åland — Auxílios ao investimento em activos fixos	JO C 284 de 7.10.2000
N-53/2000	11.8.2000	Regime de auxílios a favor dos transportes	JO C 354 de 9.12.2000
N-262/2000	18.9.2000	Auxílio à formação em Åland	JO C 328 de 18.11.2000
N-125/2000	20.9.2000	Lei relativa a auxílios a favor das empresas — Auxílio a favor de uma empresa imobiliária ou de uma autarquia	
N-531/2000	4.10/2000	Auxílio ao funcionamento relacionado com um contrato a favor da construção naval	JO C 44 de 10.2.2001

França

N-706/1999	4.1.2000	Fundo de desenvolvimento das PMI-PME (FDPMI)	JO C 40 de 12.2.2000
N-662/1999	4.1.2000	FRAC — Auxílios à consultoria de curta duração	JO C 40 de 12.2.2000
N-2/1999	4.1.2000	FRAC: Auxílios à contratação de quadros e consultoria externa	JO C 40 de 12.2.2000
N-642/1999	21.1.2000	Dotações orçamentais para o Centre technique du papier e para a Association Forêt Cellulose	JO C 55 de 26.2.2000
N-641/1999	21.1.2000	Dotação orçamental para o Centre technique de la fonderie	JO C 55 de 26.2.2000
N-645/1999	21.1.2000	Dotação orçamental para os centros técnicos (ITF, CETIH, CTTN) e renovação da taxa parafiscal das indústrias do vestuário	JO C 55 de 26.2.2000
N-644/1999	21.1.2000	Dotação orçamental para os centros técnicos (CTBA e CETIM) e renovação da taxa parafiscal sobre os produtos de mobiliário	JO C 55 de 26.2.2000
N-643/1999	21.1.2000	Dotação orçamental para o Itegr (Institut des corps gras)	JO C 55 de 26.2.2000
N-778/1999	7.2.2000	Sociedade de conversão SODIE (Société pour le développement de l'industrie et de l'emploi)	
N-45/2000	1.3.2000	Mapa dos auxílios com finalidade regional 2000-2006	JO C 110 de 15.4.2000
NN-63/1999	1.3.2000	Zona franca urbana (ZFU) de Grigny-Viry-Chatillon	JO C 110 de 15.4.2000
N-528a/1999	10.3.2000	Regime de amortização excepcional dos imóveis para uso industrial e comercial das PME	JO C 217 de 10.3.2000
N-818/1999	29.3.2000	Projecto de decreto que altera a taxa da imposição parafiscal sobre os espectáculos e os concertos de variedades	JO C 217 de 29.7.2000
N-73/2000	11.4.2000	Programa ITEA eureka 2023	JO C 284 de 7.10.2000
N-640/1999	3.5.2000	Auxílios à formação dos trabalhadores da Disneyland Paris (Eurodisney SCA)	JO C 284 de 7.10.2000
N-112/2000	13.6.2000	Fundos de desenvolvimento das PME-PMI (FDPMI)	JO C 284 de 7.10.2000
N-782b/1999	28.6.2000	Regime de subvenções ao ordenamento do território (Prime Aménagement du Territoire, PAT) Serviços prestados à indústria	JO C 354 de 9.12.2000
N-782c/1999	28.6.2000	Regime de subvenções ao ordenamento do território (Prime Aménagement du Territoire, PAT) Terciário, emprego	JO C 354 de 9.12.2000
N-782a/1999	28.6.2000	Regime de subvenções ao ordenamento do território (Prime Aménagement du Territoire, PAT) — Indústria	JO C 354 de 9.12.2000
N-782d/1999	28.6.2000	Regime de subvenções ao ordenamento do território (Prime Aménagement du Territoire, PAT) Terciário, I&D	JO C 354 de 9.12.2000
N-753/1999	28.6.2000	Compromissos em matéria de desenvolvimento da formação (EDDF)	JO C 284 de 7.10.2000
N-291/2000	26.7.2000	Auxílio à Interpane/Pilkington	JO C 293 de 14.10.2000

	N-450/2000	18.9.2000	Alteração do fundo de garantia DOM	
	N-516/2000	19.9.2000	Taxa parafiscal sobre os produtos em betão e em terracota	JO C 322 de 11.11.2000
	N-496/2000	20.9.2000	Taxa parafiscal sobre a relojoaria e a ourivesaria	JO C 322 de 11.11.2000
	N-472/2000	25.9.2000	Renovação da taxa parafiscal sobre as indústria do couro	JO C 322 de 11.11.2000
	NN-62/2000	4.10/2000	Regime temporário de auxílios às empresas vítimas de intempéries e da maré negra	JO C 380 de 30.12.2000
	N-503/2000	16.10.2000	Regime de auxílio à sociedade de conversão SODIE, ao abrigo orientações relativas aos auxílios com finalidade regional	
	N-443/2000	17.10.2000	Regime de prémios regionais a favor do emprego (PRE)	
Guiana	N-628/2000	13.11.2000	Dez regimes de auxílios às pequenas e microempresas na região da Guiana	JO C 37de 3.2.2001
Guiana	N-402/2000	13.11.2000	Guiana 2000-2006 fundos de desenvolvimento regional (implantação)	JO C 37de 3.2.2001
Reunião	N-318/2000	27.11.2000	Ilha da Reunião 2000-2006 — Hotéis e restaurantes classificados	
Reunião	N-317/2000	27.11.2000	Ilha da Reunião 2000-2006 — Produtos associados às actividades turísticas	JO C 37de 3.2.2001
	N-116/2000	13.12.2000	Regimes de auxílios à gestão dos detritos municipais e dos detritos das empresas	
	N-114/2000	13.12.2000	Regime de auxílios à gestão das energias renováveis	
	N-327/2000	22.12.2000	Notificação dos regimes de auxílios previstos no DOCUP da região da ilha da Reunião	
	N-328/2000	22.12.2000	Ilha da Reunião 2000-2006 prémio regional ao emprego	
	N-309/2000	22.12.2000	Notificação dos regimes de auxílios previstos no DOCUP da região da ilha da Reunião	
	N-115/2000	22.12.2000	Regime de auxílios à utilização racional da energia	

Alemanha

	N-283/1999	18.1.2000	Auxílio ao desenvolvimento à Indonésia para a construção de dois ferries de passageiros	JO C 142 de 20.5.2000
	NN-19/1998	18.1.2000	Auxílio a favor da Bau Union Ost Group	JO C 121 de 29.4.2000
	N-626/1999	21.1.2000	Programa do <i>Land</i> de Brandeburgo para a redução das emissões e protecção do ambiente (prorrogação)	
	N-214/1999	21.1.2000	Gestão do programa de tecnologia — Emprego de assistentes no domínio da inovação (einsatz von innovationsassistenten) tempo 4	JO C 55 de 26.2.2000
	N-429/1999	21.1.2000	Programa relativo à I&D no domínio da <i>multimedia</i>	JO C 148 de 27.5.2000
	N-666/1999	2.2.2000	Programa de auxílio regional da Baviera a favor das PME	JO C 148 de 27.5.2000
	N-94/1998	2.2.2000	Leuna 2000/Elf/Mider, Alemanha; Vergleichsvereinbarung (acordo de liquidação)	
	N-271/1999	14.2.2000	Directivas do <i>Land</i> da Turíngia para a reabilitação e conversão de instalações industriais (Fundo de Reabilitação)	JO C 354 de 9.12/2000
	N-625/1999	15.2.2000	Continuação da reforma fiscal ecológica — Siderurgia CECA	JO C134 de 13.5.2000
	N-575a/1999	15.2.2000	Continuação da reforma fiscal ecológica	JO C 322 de 11.11.2000
	N-743/1999	1.3.2000	Mobilidade e tráfego no solo	JO C 232 de 12.8.2000
	N-443/1999	1.3.2000	Auxílio à I&D a favor do «Institut für Solare Technologien GmbH»	JO C 232 de 12.8.2000
	N-406/1999	1.3.2000	Delon filament GmbH	JO C134 de 13.5.2000

N-379/1999	1.3.2000	Consumo racional da energia e utilização das fontes de energia não esgotáveis — Parte do regime de auxílios «Fomento Geral»	JO C 232 de 12.8.2000
N-533/1999	10.3.2000	Orientações para a promoção de projectos-piloto inovadores no domínio da utilização da energia solar	
N-707/1999	10.3.2000	Promoção da participação das PME dos novos <i>Länder</i> (incluindo Berlim Oriental) em feiras e exposições	JO C 148 de 27.5.2000
NN-90/1998	14.3.2000	Auxílio à armaturen technik magdeburg GmbH (atm)	JO C 121 de 29.4.2000
N-542/1999	17.3.2000	Programa de colaboração de I&D e instalações piloto	JO C 232 de 12.8.2000
N-217/1999	17.3.2000	Programa de gestão tecnológica da Saxónia-Anhalt (TEMPO 6 — Technologiegründerzentren, TGZ)	JO C 210 de 22.7.2000
N-531/1999	24.3.2000	Orientações em matéria de energias renováveis	JO C 232 de 12.8.2000
N-327/1999	24.3.2000	Programa do <i>Land</i> de Turíngia de promoção das actividades de I&D das empresas	JO C 2660 de 16.9.2000
N-631/1999	29.3.2000	Auxílio ao desenvolvimento a favor das Filipinas — Construção de duas embarcações de salvamento	JO C 232 de 12.8.2000
N-700/1999	11.4.2000	Auxílios a Bremerhavener Dockbetriebs GmbH — Bredo	JO C 232 de 12.8.2000
N-543/1999	11.4.2000	Programa de auxílios ao investimento a favor das PME	JO C 293 de 14.10.2000
N-127/2000	14.4.2000	Assistência em matéria de integração em Breme	JO C 22 de 15.7.2000
N-709/1999	19.4.2000	Prorrogação do regime do <i>Land</i> da Turíngia a favor da utilização racional da energia	JO C 266 de 16.9.2000
N-809/1999	28.4.2000	Regime relativo à inovação	JO C 232 de 12.8.2000
N-712/1999	28.4.2000	Programa I&D «Construir e Viver»	JO C 272 de 23.9.2000
N-540/1999	28.4.2000	Regime de auxílios no domínio da tecnologia da Baviera	JO C 232 de 12.8.2000
N-94/1998	3.5.2000	Leuna 2000/elf/mider, Alemanha; vergleichsvereinbarung	
N-759/1999	3.5.2000	Programa de auxílios a favor das energias renováveis na Renânia-Palatinado	JO C 272 de 23.9.2000
N-167/2000	5.5.2000	Programa no domínio da tecnologia dos microsistemas: Reforço do orçamento	JO C 284 de 7.10.2000
N-35/2000	16.5.2000	Auxílio à Sächsische Faserwerke Pirna AG	JO C 278 de 30.9.2000
N-18/2000	16.5.2000	Medidas financeiras da bvs e do <i>Land</i> da Turíngia a favor da empresa Thüringer Pianoforte GmbH	JO C 258 de 9.9.2000
N-480/1999	16.5.2000	Auxílio à I&D a favor da Applikationszentrum Srahl e.V.	JO C 258 de 9.9.2000
N-744/1999	26.5.2000	Auxílio ao arranque de empresas de orientação tecnológica	JO C 293 de 14.10.2000
NN-164/1999	30.5.2000	Auxílio a favor da EBAWE Anlagetechnik GmbH, Eilenburg — Saxónia	JO C 310 de 28.10.2000
N-762/1999	31.5.2000	Auxílio a favor de medidas relativas ao tratamento de águas residuais (Baixa Saxónia)	JO C 284 de 7.10.2000
N-110/2000	13.6.2000	Auxílio à construção naval 2000	JO C 272 de 23.9.2000
N-740/1999	20.6.2000	Prorrogação e alteração das linhas directrizes do <i>Land</i> da Saxónia-Anhalt respeitante aos auxílios destinados a promover a participação das PME em feiras e exposições	
N-17/2000	28.6.2000	Auxílio a favor da ORWO Media GmbH, Saxónia-Anhalt	JO C 278 de 30.9.2000
N-209/1999	28.6.2000	28.º programa-quadro das acções de interesse comum	JO C 284 de 7.10.2000
N-22/2000	12.7.2000	Auxílio a favor da Homatec Industrietechnik GmbH	

N-16/2000	12.7.2000	Auxílio a favor da filmotec GmbH, Saxónia-Anhalt	JO C 315 de 4.11.2000
N-750/1999	12.7.2000	BASF Schwarzheide GmbH	JO C 380 de 30.12.2000
NN-14/1998	12.7.2000	Auxílio a favor da Berlin Cosmetics GmbH & co.kg	JO C 310 de 28.10.2000
N-54/2000	26.7.2000	Redução das taxas de juro associadas a arrendamentos	JO C 278 de 30.9.2000
NN-35/2000	26.7.2000	Programa do <i>Land</i> da Turíngia a favor da contratação de trabalhadores com dificuldades particulares	JO C 272 de 23.9.2000
N-665/1999	28.7.2000	Utilização racional da energia	JO C 284 de 7.10.2000
N-539/1999	28.7.2000	Fundo de inovação — Novos mercados e produtos	JO C 52 de 17.2.2001
N-166/2000	18.9.2000	Programa de auxílios às tecnologias físicas	JO C 354 de 9.12.2000
N-651/1999	25.9.2000	Programa de investimento do Fundo ERP — Regiões assistidas	JO C 354 de 9.12.2000
N-768/1999	4.10.2000	Apoio de redes inovadoras	JO C 380 de 30.12.2000
NN-5/2000	11.10.2000	Auxílio à Mesacon Messelektronik GmbH — MMED, Dresden	JO C 37 de 3.2.2001
N-668/1999	17.10.2000	Auxílio à utilização de energias renováveis	JO C 362 de 16.12.2000
N-594/2000	18.10.2000	Auxílio à I&D a favor da Saarstahl AG, siderurgia CECA	JO C 4 4de 10.2.2001
N-482/2000	31.10.2000	Auxílio estatal destinado à promoção da I&D no sector da tecnologia médica «Leitprojekte Medizintechnik»	JO C 362 de 16.12.2000
NN-4/2000	31.10.2000	Auxílio estatal a favor da Schiffsanlagenbau Barth GmbH	
NN-91/1999	31.10.2000	Auxílio a favor da Projektierung und Anlagenbau GmbH, Bautzen (PAB)	JO C 44 de 10.2.2001
N-306/2000	5.11/2000	Iniciativa ecológica relativa à engenharia no domínio da gestão da água na Renânia do Norte-Vestefália	JO C 380 de 30.12.2000
N-351/2000	13.11.2000	Programa de crédito a favor das PME da Baviera	JO C 19 de 20.1.2001
N-343/2000	15.11.2000	Programa de I&D «New Media in Education»	JO C 19 de 20.1.2001
N-156/2000	15.11.2000	Tecnologia marítima e de navegação para o século XXI	JO C 37 de 3.2.2001
N-132/2000	15.11.2000	Trabalho e tecnologia, Freie Hansestadt Bremen	JO C 9 de 20.1.2001
N-555/2000	22.11.2000	Isenção fiscal temporária para certas unidades de produção eléctrica de ciclo combinado no contexto da prossecução da reforma fiscal ecológica na Alemanha	JO C 37 de 3.2.2001
N-805/1999	29.11.2000	Programa de melhoria ambiental	JO C 52 de 17.2.2001
N-667/2000	13.12.2000	Auxílio da cidade de Hamburgo às PME com particular importância para as políticas de mercado económica e laboral	JO C 44 de 10.2.2001
N-341/2000	13.12.2000	Programa federal de I&D «Inneregio» a favor dos novos <i>Länder</i> da Alemanha Oriental	
N-79/2000	13.12.2000	Regime de auxílios a favor dos meios de comunicação social, Hamburgo	JO C 44 de 10.2.2001
N-542/2000	21.12.2000	Construção naval — Auxílio ao desenvolvimento a favor do Vietname	
N-371/2000	21.12.2000	Inovações economicamente relevantes	
Grécia			
N-553/1999	26.7.2000	Auxílio à Glaverbel (vidro «flotado»)	JO C 380 de 30.12.2000

Irlanda

N-324/1999	11.4.2000	Fundo de Investimento Ocidental	
N-109/2000	14.4.2000	Regime de subvenções à formação	JO C 266 de 16.9.2000
N-237/2000	28.6.2000	Alterações tributárias de base ao regime de investimento em filmes	
N-279/2000	1.8.2000	Regime de apoio à formação	JO C 266 de 16.9.2000
N-278/2000	4.8.2000	Programa de formação em redes de informação	JO C 266 de 16.9.2000
N-479/2000	18.9.2000	Participação das PME em feiras comerciais	JO C 354 de 9.12.2000
N-477/2000	18.9.2000	Serviços de consultoria às PME	JO C 354 de 9.12.2000
N-636/2000	21.12.2000	Iniciativa RTI	

Itália

N-307/1999	4.1.2000	Auxílio a favor dos investimentos das PME no sector do turismo	JO C 40 de 12.2.2000
N-205/1999	14.1.2000	DDL n.º 460: Auxílio a favor do sector do turismo	JO C 94 de 1.4.2000
N-3/2000	2.2.2000	Auxílio ao emprego: planificação do tempo de trabalho	JO C 94 de 1.4.2000
N-583/1999	2.2.2000	Auxílio à Benfil srl (enquadramento multissetorial)	JO C 293 de 14.10.2000
N-144/1999	2.2.2000	Auxílio ao ambiente a favor da Servola SpA	JO C 121 de 29.4.2000
N-601/1999	28.2.2000	Medidas a favor da I&D alterações à Lei n.º 84/93 Vale de Aosta	JO C 148 de 27.5.2000
N-541/1999	1.3.2000	Programa de auxílios da região de Campânia a favor das PME dos sectores comercial e turístico	JO C 110 de 15.4.2000
N-132/1999	1.3.2000	Injecção de capital na «Parco Navi SpA» pela Sviluppo Italia (ex-GEPI SpA) para o desenvolvimento de um parque de lazer de ciências do mar	JO C 162 de 10.6.2000
N-634a/1999	29.3.2000	Medidas a favor da reconversão das zonas mineiras: subvenções a favor das PME	JO C 184 de 1.7.2000
N-787/1999	11.4.2000	Auxílio estatal a favor da Nuove Industrie Molisane SRLU	JO C 190 de 8.7.2000
N-784/1999	11.4.2000	Aumento do orçamento previsto para o auxílio de emergência a favor das zonas afectadas pelo sismo de 1997	JO C 266 de 16.9.2000
N-557/1999	11.4.2000	Auxílios regionais aos investimentos a favor do estaleiro naval Rodriguez CN	JO C 354 de 9.12.2000
NN-91/1998	11.4.2000	Medidas urgentes para garantir a segurança das zonas afectadas pelos desmoronamentos desastrosos na região de Nápoles	JO C 184 de 1.7.2000
N-42/2000	28.4.2000	Medidas a favor da economia e em apoio a empresas da região (Trento)	JO C 272 de 23.9.2000
N-716/1999	16.5.2000	Auxílios regionais ao investimentos a favor da empresa de construção mecânica e naval Palumbo Spa	JO C 232 de 12.8.2000
N-763/1999	26.5.2000	Região da Úmbria — Auxílio a favor do turismo, alterações à Lei Regional 33/94	
N-536/1998	31.5.2000	Província Autónoma de Trento (PAT) — Lei provincial n.º 175 «Disposições para o desenvolvimento da montanha e medidas urgentes a favor da agricultura»	
N-31/2000	20.6.2000	Friul Venécia Juliana: Apoio aos objectivos horizontais	JO C 19 de 20.1.2001
N-238/2000	3.7.2000	Auxílios ao emprego: planificação do tempo de trabalho — Prorrogação do regime	JO C 266 de 16.9.2000
N-737/1999	12.7.2000	Auxílio à Cotonificio Capitanata	JO C 293 de 14.10.2000
N-715/1999	12.7.2000	Lei n.º 488/92 respeitante a medidas a favor das actividades de produção nas regiões desfavorecidas	JO C 278 de 30.9.2000

N-233/2000	26.7.2000	Participação da Região Emília — Romanha no capital das Terme di Castrocaro spa	JO C 380 de 30.12.2000
N-173/2000	26.7.2000	Auxílio a favor da investigação e desenvolvimento industrial e pré-concorrencial das PME e medidas gerais de formação	JO C 310 de 28.10.2000
N-785/1999	26.7.2000	Auxílio à «Villa Romana srl» a favor de um projecto de instalações hoteleiras	JO C 328 de 18.11.2000
N-93/2000	1.8.2000	Auxílio ao sector do turismo (Lombardia)	JO C 315 de 4.11.2000
N-330/2000	18.9.2000	Lei Regional n.º 45/96 — Misure di politica regionale del lavoro — Auxílio ao emprego — Emília Romanha	JO C 354 de 9.12.2000
N-354/1999	25.9.2000	Refinanciamento Lei n.º 221/90 a favor da reconversão do sector mineiro	JO C 354 de 9.12.2000
N-236a/2000	4.10/2000	Medidas a favor da regularização da economia paralela	JO C 44 de 10.2.2001
N-433/2000	29.11.2000	Auxílio a favor do planeamento em situações de emergência em caso de calamidades naturais — Vale de Aosta	
N-815b/1999	13.12.2000	Fundo de Investimento Piemonte — Campo di intervento 2	JO C 44 de 10.2.2001
N-502/2000	21.12.2000	Auxílio aos investimentos a favor de empresas marítimas	
N-445/2000	21.12.2000	Nova regulamentação do FIT (fondo speciale rotativo per la ricerca tecnologica)	

Luxemburgo

N-793b/1999	19.7.2000	Regime de auxílio com finalidade regional a favor do desenvolvimento económico	JO C 278 de 30.9.2000
N-793a/1999	19.7.2000	Mapa dos auxílios com finalidade regional 2000-2006	JO C 266 de 16.9.2000

Países Baixos

N-663/1999	14.1.2000	Aumento do orçamento relativo a um regime de subvenções a favor do fornecimento de energia a sectores especiais e a sectores sem fins lucrativos	JO C 46 de 19.2.2000
N-260/1999	14.1.2000	Regime de auxílio relativo à tecnologia ambiental	JO C 46 de 19.2.2000
N-230/1999	20.1.2000	Programa relativo a I&D em matéria de descontaminação do solo, conservação do solo e gestão da qualidade do solo	JO C 148 de 27.5.2000
N-578/1999	2.2.2000	Projecto de demonstração de um parque eólico próximo da costa	JO C 148 de 27.5.2000
N-151/2000	11.4.2000	Regime de auxílios à construção naval 2000	JO C 184 de 1.7.2000
N-85/2000	11.4.2000	Programa ITEA (Eureka 2023)	JO C 272 de 23.9.2000
N-444/1999	11.4.2000	Regime de tecnologia de madeira	JO C 272 de 23.9.2000
N-729/1999	5.5.2000	N.º 3 do artigo 4.º da Decisão da Província do Limburgo relativa à concessão de auxílios	
N-648/1999	20.6.2000	Dedução do investimento ambiental	JO C 284 de 7.10.2000
N-637/1999	20.6.2000	Financiamento da Stichting Nationaal Initiatief Duurzame Ontwikkeling (NIDO) (Fundação Iniciativa de Desenvolvimento Sustentável Nacional)	JO C 284 de 7.10.2000
N-228/2000	12.7.2000	Mapa dos auxílios regionais 2000-2006	JO C 266 de 16.9.2000
N-764/1999	26.7.2000	Regime de prémios ao Investimento no Norte dos Países Baixos 2000 (decentral IPR)	JO C 272 de 23.9.2000
N-549/1999	26.7.2000	Projectos de investimento regional 2000 (IPR 2000-2006)	JO C 272 de 23.9.2000
N-304/2000	7.8.2000	Plano de redução do CO ₂	JO C 328 de 18.11.2000
N-801/1999	25.9.2000	Programa de I&D a ser realizado pela Fundação da utilização múltipla da rede de pericia espacial	JO C 354 de 9.12.2000

N-456/2000	15.11.2000	Regime das tecnologias de telecomunicação
N-422/1998	15.11.2000	POPM regime para países em desenvolvimento — Regime de participação de empresas
N-654/2000	13.12.2000	Reforço orçamental do regime de subvenções a favor do fornecimento de energia aos sectores sem fins lucrativos e especiais
NN-30a/2000	21.12.2000	Aumentos das taxas de imposto em relação com a isenção das águas para lavagens, a isenção dos resíduos resultantes da eliminação de tinta, a tarifa nula da electricidade de fontes ecológicas e a isenção das instalações de incineração de resíduos
N-212/1999	21.12.2000	Regime de amortizações livres nas zonas objecto de auxílios regionais (1999)

Portugal

N-8/2000	7.3.2000	Prorrogação do regime de auxílios à modernização das empresas (SIRME)	JO C 121 de 29.4.2000
N-555/1999	14.3.2000	Regime de auxílios fiscais ao investimento na região da Madeira	JO C 266 de 16.9.2000
N-96/2000	28.6.2000	Regime de desagravamentos fiscais a favor do investimento na Madeira	JO C 266 de 16.9.2000
N-102/2000	12.7.2000	Privatização da GALP	JO C 21.3 de 6.1.2001
N-124/2000	26.7.2000	Regime de auxílios a favor de programas integrados turísticos de base regional (PITER)	JO C 272 de 23.9.2000
N-89/2000	26.7.2000	Regime de auxílios a favor de produtos turísticos com vocação estratégica (Protur)	JO C 266 de 16.9.2000
N-667/1999	26.7.2000	Medida 1.2 do programa operacional económico	JO C 266 de 16.9.2000
N-55/2000	1.8.2000	Regime fiscal da Madeira	JO C 266 de 16.9.2000
N-820/1999	1.8.2000	Regime de auxílios à promoção dos produtos regionais — Açores	JO C 266 de 16.9.2000
N-817/1999	1.8.2000	Regime de auxílios ao transporte de produtos regionais — Açores	JO C 266 de 16.9.2000
N-219/2000	18.9.2000	Auxílio à utilização do potencial energético	JO C 328 de 18.11.2000
N-457/2000	31.10.2000	Projectos mobilizadores para o desenvolvimento tecnológico	JO C 37 de 3.2.2001
N-478/2000	27.11.2000	Medida 2.3 do programa operacional da ciência, tecnologia e inovação	JO C 19 de 20.1.2001
N-440/2000	21.12.2000	Auxílio ao investimento à Exporplas, fibras sintéticas	

Espanha

N-731/1999	18.1.2000	Construção naval — Regime de auxílio a favor do financiamento à construção naval para 2000	JO C 94 de 1.4.2000
N-708/1998	18.1.2000	Regime de auxílios fiscais ao funcionamento: zona económica especial (ZEC)	JO C 121 de 29.4.2000
N-498/1999	2.2.2000	Aval a favor das minas de Rio Tinto	JO C 94 de 1.4.2000
N-11/2000	15.2.2000	Plano tecnológico de equipamentos e componentes para automóveis	JO C 22 de 14.7.2000
N-538/1999	1.3.2000	Regime de auxílios regionais à investigação e ao desenvolvimento	JO C 184 de 1.7.2000
N-442/1999	1.3.2000	Regime de auxílios ao investimento e à investigação e desenvolvimento	JO C 121 de 29.4.2000
N-789/1999	14.3.2000	Plano de informação tecnológica no sector têxtil	JO C 293 de 14.10.2000
N-676/1999	14.3.2000	Plano tecnológico ferroviário PTF	JO C 272 de 23.9.2000
N-56/2000	24.3.2000	Auxílio à formação e à promoção do emprego (Rioja)	JO C 22 de 15.7.2000
NN-160/1999	29.3.2000	Programa da região de Alava para a promoção da formação nas empresas	JO C 134 de 13.5.2000

N-635/1999	29.3.2000	Auxílio ao sector da energia (Valência)	JO C 272 de 23.9.2000
N-632/1999	29.3.2000	Regime de auxílios regionais ao investimento, à investigação e ao desenvolvimento a favor da competitividade	JO C 184 de 1.7.2000
N-437/1999	29.3.2000	Regimes de auxílios regionais à investigação «incentivos tecnológicos às empresas»	JO C 184 de 1.7.2000
N-13/2000	7.4.2000	Auxílios às PME (Aragão)	JO C 217 de 29.7.2000
N-800/1999	11.4.2000	Regime de auxílios regionais à formação profissional ocupacional	JO C 184 de 1.7.2000
N-773/1999	11.4.2000	Mapa dos auxílios com finalidade regional para o 2000-2006	JO C 184 de 1.7.2000
N-654/1999	11.4.2000	Regime de auxílios ao emprego	JO C 184 de 1.7.2000
N-596/1999	11.4.2000	Regime de auxílios à formação tecnológica, de investigação e de inovação	JO C 184 de 1.7.2000
N-141/2000	3.5.2000	Auxílios ao investimento e ao emprego (Navarra)	JO C 284 de 7.10.2000
N-698/1999	3.5.2000	Regime de auxílios ao emprego (aplicação das Orientações comunitárias para as políticas de emprego)	JO C 184 de 1.7.2000
N-697/1999	3.5.2000	Regime de auxílios ao emprego (aplicação das orientações comunitárias para as políticas de emprego)	JO C 184 de 1.7.2000
N-693/1999	3.5.2000	Regime de auxílios ao emprego (aplicação das orientações comunitárias para as políticas de emprego)	JO C 184 de 1.7.2000
N-75/2000	16.5.2000	Regime de auxílios regionais ao investimento (Astúrias)	JO C 293 de 14.10.2000
N-728/1999	16.5.2000	Regime de auxílios regionais à consultoria externa, à formação profissional e ao emprego a favor das PME	JO C 272 de 23.9.2000
N-727/1999	16.5.2000	Regime de auxílios regionais à investigação e ao desenvolvimento	JO C 272 de 23.9.2000
N-726/1999	16.5.2000	Regime de auxílios regionais a favor da consultoria externa das PME	JO C 272 de 23.9.2000
N-722/1999	16.5.2000	Regime de auxílios regionais ao investimento e ao emprego relacionados com o investimento	JO C 272 de 23.9.2000
N-410/1999	16.5.2000	Regime de auxílios regionais ao investimento e ao emprego relacionados com o investimento (Castela e Leão)	JO C 52 de 17.2.2001
N-75/2000	24.5.2000	Regime de auxílios regionais ao investimento (Astúrias)	JO C 293 de 14.10.2000
N-70/2000	13.6.2000	Auxílios à promoção da segurança industrial (Rioja)	JO C 284 de 7.10.2000
N-66/2000	13.6.2000	Auxílios à utilização racional da energia e energias renováveis (Rioja)	JO C 315 de 4.11.2000
N-136/2000	20.6.2000	Auxílios regionais — Aragón	JO C 284 de 7.10.2000
N-721/1999	28.6.2000	Auxílios à comercialização dos produtos regionais (Múrcia)	JO C 310 de 28.10.2000
N-104/2000	3.7.2000	Auxílios à I&D e à inovação — Navarra	JO C 322 de 11.11.2000
N-627/1999	14.7.2000	Formação contínua (Comunidade Valenciana)	JO C 272 de 23.9.2000
N-276/2000	26.7.2000	Programa «PROFIT» no domínio técnico-científico e no domínio do ambiente	JO C 310 de 28.10.2000
N-191/2000	26.7.2000	Programa «Profit» relativo às tecnologias da informação e das comunicações, à sociedade da informação e aos transportes e ordenamento do território	JO C 310 de 28.10.2000
N-223/2000	28.7.2000	Incentivos à renovação da indústria e dos serviços (IRIS) — Cantábria	JO C 272 de 23.9.2000
N-202/2000	28.7.2000	Auxílios à I&D para as tecnologias e serviços experimentais nas redes de cabos	JO C 284 de 7.10.2000
N-190/2000	28.7.2000	Plano de formação e inserção profissional — Aragón	JO C 284 de 7.10.2000

N-432/2000	7.8.2000	Alteração do regime N-135/1999 Espanha (Plano tecnológico aeronáutico II)	JO C 354 de 9.12.2000
N-430/2000	7.8.2000	Alteração do regime N-11/2000 Espanha (Plano tecnológico de equipamentos e componentes para automóveis)	JO C 354 de 9.12.2000
N-481/2000	18.9.2000	Programa da região de Alava para a promoção da formação nas empresas	JO C 354 de 9.12.2000
N-411/2000	25.9.2000	Plano de apoio tecnológico à segurança industrial	JO C 354 de 9.12.2000
N-372/2000	25.9.2000	Auxílios às actividades turísticas e culturais no litoral (Galiza)	JO C 354 de 9.12.2000
N-216/2000	25.9.2000	Regime de auxílios ao turismo (Cantábria)	JO C 310 de 28.10.2000
N-344/2000	16.10.2000	Auxílios à I&D no sector do turismo	JO C 380 de 30.12.2000
N-658/1999	16.10.2000	Protecção do ambiente — Comunidade Valenciana	JO C 44 de 10.2.2001
N-431/2000	18.10.2000	Auxílios ao investimento nas zonas assistidas da comunidade de Madrid	JO C 37 de 3.2.2001
N-345/2000	18.10.2000	Auxílios aos investimentos turísticos no estrangeiro	
N-444/2000	24.10.2000	Regime de auxílios a favor das PME da economia social na região de Castela- Mancha	JO C 44 de 10.2.2001
N-401/2000	24.10.2000	Regimes de auxílios à criação de emprego estável na cidade de Melilha	
N-293/2000	24.10.2000	Prorrogação do regime de auxílios regionais a favor da protecção do ambiente (País Basco)	JO C 37 de 3.2.2001
N-538/2000	15.11.2000	Regime de auxílios à protecção do ambiente (Andaluzia)	JO C 37 de 3.2.2001
N-676/2000	29.11.2000	Plano de distribuição de gás em pequenas e médias cidades — Valência	
N-333/2000	29.11.2000	Regime de auxílios ao desenvolvimento industrial e à modernização tecnológica nas ilhas Canárias	JO C 52 de 17.2.2001
N-738/1999	29.11.2000	Auxílios ao sector do turismo (Comunidade Valenciana)	
N-717/1999	29.11.2000	Regime de auxílios regionais ao investimento, diversificação e inovação (Comunidade Valenciana)	
N-217/2000	13.12.2000	Auxílio ao emprego e à formação na região da Cantábria	JO C 52 de 17.2.2001
N-587/2000	18.12.2000	Medidas correctoras da poluição (Rioja)	
N-670/2000	19.12.2000	Plano de inovação para as empresas Madrid	
N-735/2000	22.12.2000	Correcção do auxílio estatal à Rockwool N-94/1999	JO C 44 de 10.2.2001
N-633/2000	22.12.2000	Auxílios à formação — Catalunha (2000-2006)	
N-677/2000	29.12.2000	Auxílios aos investimentos (2000-2006) — Madrid	
N-414/2000	29.12.2000	Plano de distribuição de gás —Valência	

Suécia

N-685/1999	14.1.2000	Medidas a favor das PME	JO C 110 de 15.4.2000
N-748/1999	2.2.2000	Regime de auxílios a favor da produção cinematográfica e actividades relacionadas com a cinematografia (Acordo relativo ao Instituto do Filme Sueco)	JO C 134 de 13.5.2000
N-639/1999	29.3.2000	Mapa dos auxílios regionais 2000-2006	JO C 258 de 9.9.2000
N-646/1999	3.5.2000	Regime de auxílio ao desenvolvimento regional	JO C 266 de 16.9.2000
N-4/2000	16.5.2000	Produção de electricidade em pequena escala	JO C 284 de 7.10.2000
N-211/1999	26.7.2000	Almi	JO C 284 de 7.10.2000
NN-72a/2000	13.12.2000	Prorrogação do regime fiscal de CO ₂	
N-732/2000	21.12.2000	Prorrogação de regimes de auxílio ao ambiente	
NN-71/2000	21.12.2000	Prorrogação do regime fiscal de CO ₂	

Reino Unido

N-342/1999	31.1.2000	Autoridades locais — Assistência às PME	JO C 148 de 27.5.2000
N-802/1999	15.2.2000	Crédito fiscal relativo à I&D	JO C 162 de 10.6.2000
N-470/1999	24.3.2000	Industry forum adaptation scheme	JO C 272 de 23.9.2000
N-130/1999	14.4.2000	Agências de desenvolvimento regionais	JO C 142 de 20.5.2000
N-791/1999	28.4.2000	Concessão de subvenções a empresas	JO C 266 de 16.9.2000
N-478/1999	5.5.2000	Programa de investigação no domínio da redução da criminalidade	JO C 322 de 11.11.2000
N-705/1999	12.7.2000	Fundo de Alta Tecnologia	JO C 315 de 4.11.2000
N-480/2000	26.7.2000	Projecto da Motorola no domínio dos semicondutores	JO C 293 de 14.10.2000
N-265/2000	26.7.2000	Mapa dos auxílios regionais 2000-2006	JO C 272 de 23.9.2000
N-786/1999	20.9.2000	Auxílio à Nissan, Sunderland	JO C 354 de 9.12.2000
NN-15/2000	4.10.2000	Programa relativo à investigação no domínio da aeronáutica civil e à demonstração tecnológica	JO C 21.19 de 20.1.2001
N-656/1999	4.10.2000	Desenvolvimento de parcerias	JO C 380 de 30.12.2000
N-655/1999	4.10.2000	Edifício e terrenos destinados a empresas	JO C 380 de 30.12.2000
N-473/2000	18.10.2000	Regime de fomento da cooperação no domínio da investigação	

3. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a transmitir as informações solicitadas pela Comissão

Bélgica

NN-73/2000 29.11.2000 Auxílio à Verlipack

Alemanha

NN-16/2000	29.3.2000	Pollmeier GmbH	
NN-135/1999	13.6.2000	Graf von Henneberg Porzellan GmbH (Ilmenau/Turingia)	JO C 272 de 23.9.2000
NN-81/1998	13.6.2000	Auxílio à Saalfelder Hebezeugbau, GmbH, Turingia	JO C 27 de 27.1.2001
NN-23/2000	12.7.2000	Auxílio à Klausner Nordic Timber GmbH & Co. Kg (KNT) Wismar — Alemanha	
C-41/1999	12.7.2000	Auxílio à Effe Verwaltungs GmbH & Co Management Kg Lintra Beteiligungsholding GmbH	
NN-40/1998	21.12.2000	Auxílio à Zeitzer Maschinen-, Anlagen, Geräte Zemat GmbH (Saxónia-Anhalt)	

Espanha

NN-61/2000 12.7.2000 Auxílios à construção naval — Continuação da reestruturação dos estaleiros navais públicos em Espanha

4. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou parte do auxílio

Bélgica

N-457/1999 (C-29/2000) 3.5.2000 Auxílio à Ford Werke AG Fabrieken, Genk JO C 217 de 29.7.2000

Finlândia

NN-158/1999 (C-21/2000)	29.3.2000	Auxílio ao investimento a favor da Ojala-Yhtymä Oy in Haapajärvi	JO C 162 de 10.6.2000
NN-144/1999 (C-23/2000)	29.3.2000	Auxílio a favor da Ojala-Yhtymä Oy:lle (Piippola)	JO C 278 de 30.9.2000

França

NN-38/2000 (C-53/2000)	20.9.2000	Auxílio a favor da MDPA (mines de potasse d'Alsace)	JO C 37 de 3.2.2001
NN-28/2000	31.10.2000	Disposições fiscais relativas às instalações das empresas CECA no estrangeiro (artigos 39.º octies A e D do Código Geral dos Impostos francês)	
N-941/1996	29.11.2000	Isenção fiscal dos biocarburentes	

Alemanha

N-769/1999 (C-1/2000)	18.1.2000	Auxílio a favor da Philipp Holzmann AG	JO C 110 de 15.4.2000
NN-93/1999 (C-6/2000)	2.2.2000	Pagamento em excesso de auxílios à reestruturação a favor da Kvaerner warnow	JO C 134 de 13.5.2000
NN-112/1999 (C-10/2000)	15.2.2000	Auxílio a favor da STAMAG Stahl und Maschinenbau AG	JO C 110 de 15.4.2000
NN-5/1999 (C-9/2000)	15.2.2000	Segunda privatização da katalauna GmbH Catalysts	JO C 142 de 20.5.2000
NN-147/1998 (C-19/2000)	14.3.2000	Technische Glaswerke Ilmenau, GmbH	JO C 217 de 29.7.2000
N-590/1999	11.4.2000	Auxílio estatal a favor da Bell Flavors & Fragrances Duft und Aroma GmbH	
NN-52/1999 (C-28/2000)	11.4.2000	Auxílio a favor da Hirschfelder Leinen und Textil GmbH (HILTEX)	JO C 272 de 23.9.2000
NN-84/1998 (C-27/2000)	11.4.2000	Deckel maho seebach	JO C 217 de 29.7.2000
NN-38/1999 (C-31/2000)	16.5.2000	Auxílio à Neue Harzer Werke GmbH Blankenburg, Saxónia-Anhalt	JO C 31 de 21.10.2000
NN-135/1999	13.6.2000	Graf von Henneberg Porzellan GmbH (Ilmenau/Turingia)	
NN-81/1998 (C-35/2000)	13.6.2000	Auxílio à Saalfelder Hebezeugbau, GmbH, Turingia	JO C 27 de 27.1.2001
NN-126/1999 (C-39/2000)	12.7.2000	Auxílio à landtechnik schonebeck GmbH	JO C 278 de 30.9.2000
NN-44/1998 (C-38/2000)	12.7.2000	Auxílio de emergência e à reestruturação a favor da ilka mafa kälttechnik GmbH	JO C 278 de 30.9.2000
N-153/2000	26.7.2000	Acordo de activos entre a SKL Motoren- und systemtechnik e a MTU (SKL — M/MTU Acordo de activos)	
NN-56/1998 (C-44/2000)	26.7.2000	Auxílio a favor da skl motoren- und systemtechnik GmbH	JO C 27 de 27.1.2001
NN-80/1999 (C-52/2000)	20.9.2000	KHK Verbindetechnik GmbH Brotterode	JO C 27 de 27.1.2001
NN-142/1999	15.11.2000	Thuringen -porzellan GmbH (kahla/thuringen)	
NN-40/1998	21.12.2000	Auxílio a favor da Zeitzer Maschinen-, Anlagen, Geräte Zemat GmbH (Saxónia-Anhalt)	

Itália

N-792/1999 (C-16/2000)	1.3.2000	Mapa dos auxílios com finalidade regional para 2000-2006	JO C 175 de 24.6.2000
N-166/1999 (C-11/2000)	1.3.2000	Auxílio ao investimento a favor da RIVIT SpA, siderurgia não CECA	JO C 142 de 20.5.2000
N-736/1999 (C-17/2000)	14.3.2000	Auxílio à Solar Tech srl	JO C 142 de 20.5.2000
NN-1/2000 (C-42/2000)	19.7.2000	Auxílio estatal à instalação de teleféricos na Província de Bolzano	JO C 27 de 27.1.2001
N-670/1999 (C-41/2000)	19.7.2000	Auxílio à iveco 99	JO C 27 de 27.1.2001
N-106/1999 (C-45/2000)	26.7.2000	Auxílio ao investimento a favor da empresa «Ferriere Nord Spa»	JO C 315 de 4.11.2000
N-125/1998 (C-47/2000)	26.7.2000	Auxílios à Ilva Lamiere e Tubi Srl e à Siderumbra	JO C 315 de 4.11.2000
NN-70/2000 (C-54/2000)	4.10.2000	Medidas fiscais a favor de bancos e fundações bancárias	JO C 44de 10.2.2001

Países Baixos

N-234/1999	18.1.2000	Auxílio ao desenvolvimento a favor da Indonésia	
N-233/1999 (C-3/2000)	18.1.2000	Auxílio ao desenvolvimento a favor da Indonésia	JO C 11 de 8.4.2000
C-4/2000	2.2.2000	Auxílio a 10 empresas de transformação de chorume em fertilizantes/Regime de auxílios BPM	JO C 272 de 23.9.2000
NN-53/1999	2.2.2000	Auxílio a 10 empresas de transformação de chorume em fertilizantes/Regime de auxílios BPM	
N-532/1999 (C-12/2000)	1.3.2000	Auxílio ao desenvolvimento a favor da China	JO C 148 de 27.5.2000
N-129/2000 (C-22/2000)	29.3.2000	Auxílio estatal a empresas de transporte	JO C 175 de 24.6.2000
N-766/1999 (C-30/2000)	16.5.2000	Bova — Países Baixos-Peru	JO C 31 de 21.10.2000
NN-157/1999 (C-57/2000)	18.10.2000	Auxílio à Nolte BV (Valmont Nederland)	JO C 37 de 3.2.2001

Portugal

NN-60/2000 (C-37/2000)	28.6.2000	Reapreciação do regime da zona franca da Madeira	JO C 31 de 21.10.2000
------------------------	-----------	--	-----------------------

Espanha

C-68/1997 (C-5/2000)	18.1.2000	Sniace SA	JO C 110 de 15.4.2000
NN-146/1998 (C-20/2000)	29.3.2000	Auxílio à Sniace SA	JO C 162 de 10.6.2000
NN-143/1999 (C-33/2000)	16.5.2000	Auxílio ao grupo Fesa-Enfersa (Fertiberia SA)	JO C 315 de 4.11.2000
NN-61/2000 (C-40/2000)	12.7.2000	Auxílio à construção naval — Nova reestruturação dos estaleiros públicos em Espanha	JO C 328 de 18.11.2000
NN-24/1999 (C-49/2000)	17.8.2000	Santana motor	JO C 328 de 18.11.2000
NN-83/2000 (C-60/2000)	31.10.2000	Auxílios fiscais sob a forma de isenção do imposto sobre os rendimentos das sociedades a favor de empresas recentemente criadas na Província de Alava	JO C 37 de 3.2.2001
NN-82/2000 (C-59/2000)	31.10.2000	Auxílios fiscais sob a forma de isenção do imposto sobre os rendimentos das sociedades a favor de empresas recentemente criadas na Província de Alava	JO C 37 de 3.2.2001
NN-81/2000 (C-58/2000)	31.10.2000	Auxílios fiscais sob a forma de isenção do imposto sobre os rendimentos das sociedades a favor de empresas recentemente criadas na Província de Alava	JO C 37 de 3.2.2001

Suécia

N-718/1999 (C-2/2000)	18.1.2000	Medidas para melhorar o ambiente no interior dos edifícios	JO C 110 de 15.4.2000
N-638/1999 (C-15/2000)	1.3.2000	Alterações do regime de redução das cotizações sociais	JO C 184 de 1.7.2000

Reino Unido

N-563/1999 (C-46/2000)	26.7.2000	Viridian growth fund (Irlanda do Norte)	JO C 266 de 16.9.2000
N-491/2000 (C-51/2000)	20.9.2000	Projecto Nissan mm (micra)	JO C 310 de 28.10.2000
N-334/2000 (C-56/2000)	18.10.2000	Fundos regionais de capital de risco	JO C 27 de 27.1.2001

5. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA em relação à totalidade ou a parte do auxílio**Áustria**

N-215/1999 (C-24/2000)	11.4.2000	A-VOEST Alpine Stahl Linz GmbH — auxílio ao investimento para instalações de tratamento de águas residuais	JO C 190 de 8.7.2000
------------------------	-----------	--	----------------------

Alemanha

N-41/2000 (C-34/2000)	13.6.2000	Auxílio ao ambiente a favor da Stahlwerke Bremen	JO C 310 de 28.10.2000
NN-69/2000 (C-43/2000)	19.7.2000	Georgsmarienhütte GmbH — Acordo de prestação de serviços de gestão com a bvs e a Gröditzter Stahlwerke	JO C 21.3 de 6.1.2001

Itália

N-589/1999 (C-13/2000)	1.3.2000	Auxílio à «Lucchini, Lovere SpA»	JO C 148 de 27.5.2000
N-588/1999 (C-13/2000)	1.3.2000	Auxílio à «Lucchini, Mura SpA»	JO C 148 de 27.5.2000
N-587/1999 (C-13/2000)	1.3.2000	Auxílio à «Acciaierie e Ferriere Beltrame, S. Giorgio di Nogaro SpA»	JO C 148 de 27.5.2000
N-586/1999 (C-13/2000)	1.3.2000	Auxílio à «Acciaierie e Ferriere Beltrame, Vicenza SpA»	JO C 148 de 27.5.2000
N-585/1999 (C-13/2000)	1.3.2000	Auxílio à «Acciaierie e Ferriere Leali SpA»	JO C 148 de 27.5.2000
N-749/1999 (C-25/2000)	11.4.2000	Auxílio ao ambiente a favor da Lucchini SpA e à Siderpotenza SpA, siderurgia CECA	JO C 184 de 1.7.2000
N-145/1999 (C-25/2000)	11.4.2000	Auxílio ao ambiente a favor da Lucchini SpA e à Siderpotenza, siderurgia CECA	JO C 184 de 1.7.2000

6. Casos em que a Comissão alargou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou a parte do auxílio**Itália**

C-64/1998	3.5.2000	Subvenções anuais ao Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato	JO C 272 de 23.9.2000
-----------	----------	---	-----------------------

Espanha

C-33/1998	13.6.2000	Nova contribuição de capital a favor da Babcock Wilcox SA (BWE)	JO C 232 de 12.8.2000
-----------	-----------	---	-----------------------

7. Casos em que a Comissão reabriu o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou a parte do auxílio**Espanha**

C-9/1995	18.1.2000	Auxílio à siderurgia (CECA) a favor da Tubacex	JO C 110 de 15.4.2000
----------	-----------	--	-----------------------

8. Casos em que a Comissão encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, declarando não existir auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE**França**

C-39/1998	11.4.2000	Auxílio da EDF a certas empresas do sector do papel	
C-14/1999	3.5.2000	Auxílio estatal à TASQ	
C-45/1999	4.10.2000	Auxílio ao investimento a favor da myriad (Fafer de Maubeuge), siderurgia CECA	JO C 27 de 27.1.2001

Alemanha

C-56/1998	16.5.2000	Isenção fiscal no que se refere à tributação das reservas destinadas a investimentos futuros	
C-21/1999	13.6.2000	Kali und Salz GmbH	JO L 44d e 15.2.2001

Espanha

C-5/2000	20.9.2000	Sniace SA	JO L 21.11 de 16.1.2001
C-9/1995	31.10.2000	Auxílio à Siderurgia (CECA) a favor da Tubacex	JO L 52 de 22.2.2001

9. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Áustria

C-61/1998	19.7.2000	Auxílio à Lenzing Lyocell GmbH & co kg	JO L 38 de 8.2.2001
-----------	-----------	--	---------------------

Finlândia

C-23/2000	21.12.2000	Auxílio à Ojala-Yhtymä Oy:lle (Piippola)	
-----------	------------	--	--

Alemanha

C-18/1999	18.1.2000	Auxílio à Linde AG, Saxónia-Anhalt	JO L 211 de 22.8.2000
C-61/1997	14.3.2000	Auxílio à elpro ag (Berlim)	JO L 229 de 9.9.2000
C-66/1998	29.3.2000	Kvaerner warnow werft GmbH — Limite do excesso de capacidade	JO L 156 de 29.6.2000
C-30/1998	13.6.2000	Auxílio à Wildauer Kurbelwelle GmbH	JO L 287 de 14.11.2000
C-20/1998	26.7.2000	Auxílio ao sican-group e projecto de parceria de I&D no domínio da microelectrónica	JO L 21.18 de 19.1.2001
C-15/1998	21.12.2000	Kranbau Köthen GmbH	

Itália

C-5/1999	12.7.2000	Auxílio à Fiat Auto SpA — Fábrica da Mirafiori carrozzeria	JO L 21.13 de 17.1.2001
C-16/2000	20.9.2000	Mapa dos auxílios com finalidade regional para 2000-2006	
C-17/2000	15.11.2000	Auxílio à Solar Tech srl	
C-25/2000	21.12.2000	Auxílio ao ambiente a favor da Lucchini SpA e da Siderpotenza, siderurgia CECA	

Países Baixos

C-3/2000	13.12.2000	Auxílio ao desenvolvimento à Indonésia	
----------	------------	--	--

Portugal

C-78/1999	28.6.2000	Mapa dos auxílios com finalidade regional para 2000-2006	JO L 297 de 24.11.2000
-----------	-----------	--	------------------------

10. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum com certas reservas e encerrou, mediante decisão final condicional, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Alemanha

C-47/1999	14.3.2000	Nova demarcação das zonas assistidas da Alemanha no quadro do regime comum «Melhoria das estruturas económicas regionais» para 2000-2003	
C-70/1997	13.12.2000	Auxílio a favor da Sket Walzwerktechnik GmbH	

Países Baixos

C-18/1998 18.10.2000 Océ — Desenvolvimento da impressoras a cores por jacto de tinta

11. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Bélgica

C-37/1993 29.3.2000 Artigo 29.º ter do Decreto da Região da Valónia de 25 de Junho de 1992 JO L 191 de 27.7.2000

C-40/1999 4.10.2000 Auxílio à empresa Verlipack

França

C-29/1999 21.6.2000 Manufacture Corrèzienne de Vêtements SA JO L 293 de 22.11.2000

C-38/1998 12.7.2000 Auxílio ao Kimberly Clark/Scott Group

Alemanha

C18/1999 18.1.2000 Auxílio à Linde AG, Saxónia-Anhalt

C-46/1999 15.2.2000 Kvaerner warnow werft — Limite do excesso de capacidade, 1997 JO L 120 de 20.5.2000

C-26/1999 15.2.2000 Auxílio à Dessauer Geräteindustrie GmbH (DGI), Saxónia-Anhalt JO L 21.1 de 4.1.2001

C-36/1999 23.2.2000 Korn Fahrzeuge und Technik GmbH JO L 295 de 23.11.2000

C-45/1997 11.4.2000 System Microelectronic Innovation GmbH, Francoforte (Oder) JO L 238 de 22.9.2000

C-42/1998 21.6.2000 Cda compact disc albrechts GmbH, albrechts JO L 318 de 16.12.2000

C-20/1998 26.7.2000 Auxílio ao grupo sican e projecto de parceria de I&D no domínio da microelectrónica

C-56/1997 21.12.2000 Auxílio a favor da Zeuro Möbelwerk GmbH (Turíngia)

Itália

C-26/1998 2.2.2000 Medidas a favor das empresas cooperativas JO L 129 de 30.5.2000

C-8/1999 15.2.2000 Auxílio à Fiat Auto SpA — Fábrica de Rivalta JO L 117 de 18.5.2000

C-68/1999 16.5.2000 Intervenções urgentes a favor da administração extraordinária das grandes empresas em dificuldade

C-34/1999 21.6.2000 Recapitalização da empresa Siciliana Acque Minerali srl JO L 272 de 25.10.2000

C-5/1999 12.7.2000 Auxílio à Fiat Auto SpA — Fábrica de mirafiori carrozzeria

C-27/1997 12.7.2000 Aplicação da lei Fantozzi ao sector dos veículos automóveis, da construção naval e das fibras sintéticas JO L 279 de 1.11.2000

C-17/2000 15.11.2000 Auxílio à Solar Tech srl

Países Baixos

C-4/2000 13.12.2000 Auxílio a 10 empresas de transformação de chorume em fertilizantes — Regime de auxílios BPM

Suécia

C-15/2000 21.12.2000 Alteração do regime de auxílios à redução das contribuições sociais

12. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA

Bélgica

C-57/1999	15.2.2000	Auxílio ao ambiente a favor da sidmar	JO L 129 de 30.5.2000
C-76/1999	15.11.2000	Auxílios ao emprego a favor da Cockerill Sambre SA — Siderurgia CECA	

Alemanha

C-10/1999	28.6.2000	Auxílio à salzgitter ag, preussag stahl ag e filiais do grupo pertencentes à indústria siderúrgica, agrupadas sob a denominação SAG	JO L 323 de 20.12.2000
-----------	-----------	---	------------------------

Itália

C-13/2000	29.11.2000	Auxílio ao ambiente a favor de empresas siderúrgicas CECA	
-----------	------------	---	--

Espanha

C-57/1997	31.10.2000	Legislação espanhola em matéria de fiscalidade das empresas	
-----------	------------	---	--

13. Casos em que a Comissão, na sequência da retirada pelo Estado-Membro do projecto de medida contestada, encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Bélgica

C-58/1999	1.3.2000	Mapa dos auxílios com finalidade regional 2000-2006	JO C 322 de 11.11.2000
C-29/1998	14.3.2000	Auxílio à Hermes Railtel NV (HER)	
C-29/2000	31.10.2000	Auxílio à Ford Werke AG Fabrieken, Genk	

França

C-59/1999	1.3.2000	Mapa dos auxílios com finalidade regional 2000-2006	JO C 134 de 13.5.2000
-----------	----------	---	-----------------------

Alemanha

C-26/2000	20.9.2000	Auxílio estatal a favor da Bell Flavors & Fragrances Duft und Aroma GmbH	
C-10/2000	15.11.2000	Auxílio a favor da STAMAG Stahl und Maschinenbau AG	

Países Baixos

C-66/1999	30.5.2000	Mapa dos auxílios com finalidade regional 2000-2006	JO C 27 de 27.1.2001
-----------	-----------	---	----------------------

Suécia

C-2/2000	12.7.2000	Medidas para melhorar o ambiente no interior dos edifícios	JO L 295 de 23.11.2000
----------	-----------	--	------------------------

Reino Unido

C-79/1999	20.9.2000	Auxílio estatal à Rover Longbridge	JO C 19 de 20.1.2001
-----------	-----------	------------------------------------	----------------------

14. Casos em que a Comissão decidiu recorrer ao Tribunal de Justiça nos termos do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Alemanha

C-64/1997 11.4.2000 Westdeutsche Landesbank Girozentrale JO L 150 de 23.6.2000

Itália

C-49/1998 29.11.2000 Medidas a favor do emprego: artigos 15.º e 26.º da Lei n.º 196/97

15. Outras decisões da Comissão

Bélgica

N-799/1999 18.10.2000 Mapa dos auxílios regionais para a Bélgica (2000-2006)

C-40/1999 6.12.2000 Auxílio a favor da empresa Verlipack

Finlândia

Piippola C-23/2000 30.5.2000 Auxílio à Ojala-Yhtymä Oy:lle

N-746d/1999 30.5.2000 Auxílio à lei relativa a empresas 2000-2006 — Gestão de PME JO C 315 de 4.11.2000

N-125/2000 13.12.2000 Auxílio no quadro da lei das empresas 2000-2006 — Auxílio a favor de uma empresa imobiliária ou um município

França

C-38/1998 20.7.2000 Auxílio ao Kimberly Clark/Scott Group

Alemanha

N-533/1999 3.5.2000 Orientações em matéria de promoção de projectos-piloto inovadores no domínio da utilização da energia solar

C-21/1999 20.9.2000 Kali und Salz GmbH

N-16/2000 4.10/2000 Auxílio a favor da Filmotec GmbH, Saxónia-Anhalt

Irlanda

Dublín C-1/1999 8.6.2000 Auxílio estatal a inquilinos de edifícios não residenciais na zona portuária da alfândega de Dublin JO L 260 de 14.10.2000

N-324/1999 4.10/2000 Fundo de Investimento Ocidental

Países Baixos

C-4/2000 11.4.2000 Auxílio a 10 empresas de transformação de chorume em fertilizantes/Regime de auxílios BPM

Espanha

C-3/1999 26.7.2000 Estaleiros públicos — Aprovação de montantes de auxílio excessivos

Comunidade Valenciana N-739/1999 29.11.2000 Auxílios a favor do sector do comércio interno

Suécia

N-4/2000 24.5.2000 Produção de electricidade em pequena escala

D — Lista de auxílios estatais noutros sectores

1. Sector agrícola

1.1. Casos em que a Comissão, sem ter dado início a um procedimento formal de investigação, declarou não existir auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

Finlândia

N-264/2000	20.9.2000	Auxílio no sector da agricultura	JO C 322 de 11.11.2000
N-97/2000	20.9.2000	Investimento em explorações agrícolas	JO C 322 de 11.11.2000
N-160/2000	20.9.2000	Auxílio a jovens agricultores	JO C 322 de 11.11.2000

Irlanda

N-6/2000	19.7.2000	Fundo de Investimento Ocidental	JO C 284 de 7.10/2000
----------	-----------	---------------------------------	-----------------------

Itália

	N-164/2000	12.7.2000	Floramiata spa	JO C 258 de 9.9.2000
Bolzano	NN-76/2000	4.10/2000	Medidas a favor da pecuária, bem como da qualidade e da higiene do leite e dos produtos lácteos	JO C 334 de 25.11.2000
Veneto	N-439/2000	31.10.2000	Auxílios no sector agrícola e agroalimentar	

Países Baixos

NN-137/1999	2.2.2000	Investigação sobre critérios de qualidade relativos aos produtos de padaria	JO C 78 de 18.3.2000
NN-65/2000	18.10.2000	Diversas medidas no sector dos viveiros de plantas financiadas por taxas parafiscais	JO C 354 de 9.12.2000

Espanha

Astúrias	NN-24/2000	21.12.2000	Qualidade da carne	JO C 71 de 3.3.2001
----------	------------	------------	--------------------	---------------------

1.2. Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início a um procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Áustria

Alta Áustria	N-392/1999	10.3.2000	Auxílio ao desenvolvimento rural e urbano	JO C 110 de 15.4.2000
Baixa Áustria	N-574/1999	4.8.2000	Qualidade do leite e produtos lácteos	
Viena	N-266/2000	25.9.2000	Vírus dos pepinos	JO C 310 de 28.10.2000
Alta Áustria	N-10/2000	18.10.2000	Auxílio ao investimento em máquinas de aplicação de estrume	JO C 328 de 18.11.2000
	N-536/2000	30.10.2000	Prejuízos devidos às secas (2000)	JO C 349 de 2.12.2000
Burgenland	N-329/2000	8.11.2000	Prémio relativo a bovinos reprodutores	JO C 354 de 9.12.2000
	N-519/2000	27.11.2000	Auxílio à comercialização dos produtos agrícolas	JO C 380 de 30.11.2000
Baixa Áustria	N-119/2000	12.12.2000	Melhoramento da qualidade da carne bovina	JO C 11 de 13.1.2001

Bélgica

Flandres	N-398/1999	11.1.2000	Auxílio financeiro aos sectores agrícola e hortícola	JO C 46 de 19.2.2000
	NN-141/1999	18.1.2000	Dioxina — Indemnização relativa a certos produtos alimentares de origem animal	JO C 78 de 18.3.2000
Valónia	N-770/1999	18.1.2000	Auxílio a empresas afectadas pela crise da dioxina	JO C 71 de 11.3.2000
	N-83/2000	24.5.2000	Dioxina — Auxílios complementares	JO C 175 de 24.6.2000
Flandres	N-7/2000	5.7.2000	Fundo de promoção dos produtos da Flandres	JO C 252 de 5.8.2000
	N-303/2000	28.7.2000	Auxílio ao sector da alimentação animal na sequência da crise da dioxina	JO C 252 de 2.9.2000
Flandres	N-84/2000	28.7.2000	Dioxina — Reembolso dos custos das análises químicas do estrume (PCB)	JO C 252 de 2.9.2000
	N-229/2000	30.11.2000	Informatização das explorações agrícolas	
Valónia	N-630/2000	18.12.2000	Instalação de jovens agricultores	JO C 19 de 20.1.2001
	N-565/2000	27.12.2000	Retribuições e quotizações para o Fundo Orçamental das Matérias-Primas	JO C 27 de 27.1.2001

Dinamarca

	N-270/1999	18.1.2000	Alteração das taxas parafiscais relativas à produção suína	JO C 78 de 18.3.2000
	N-282/1999	21.2.2000	Medidas no sector das sementes de cereais	JO C 88 de 25.3.2000
	N-245/2000	12.7.2000	Regime agrimonetário do euro no sector agrícola	
	N-195/2000	23.8.2000	Auxílio em razão das intempéries de Dezembro de 1999	JO C 272 de 23.9.2000
	N-214/2000	31.8.2000	Prejuízos nas árvores de frutos	JO C 27 de 27.1.2001
	N-134/2000	12.12.2000	Luta contra a salmonela	JO C 11 de 13.1.2001
	N-122/2000	21.12.2000	Subvenções aos agricultores ecológicos	JO C 27 de 27.1.2001

Finlândia

	N-741/1999	18.1.2000	Auxílios agrimonetário transitório- sector têxtil	JO C 71 de 11.3.2000
	N-702/1999	26.1.2000	Auxílio à pré-reforma dos agricultores	
	N-80/2000	14.3.2000	Auxílio a título do artigo 141.º do Acto de Adesão	JO L 130 de 31.5.2000
Alanda	N-222/1998	11.4.2000	Concessão de empréstimos ao sector agrícola	JO C 169 de 17.6.2000
	N-65/2000	20.6.2000	Auxílio à pré-reforma	JO C 210 de 22.7.2000
	N-44/2000	26.7.2000	Criação de renas	JO C 266 de 16.9.2000
	N-59/2000	11.8.2000	Comercialização dos produtos agrícolas	
	N-160/2000	20.9.2000	Auxílio aos jovens agricultores	JO C 322 de 11.11.2000
	N-264/2000	20.9.2000	Auxílio no sector da agricultura	JO C 322 de 11.11.2000
	N-97/2000	20.9.2000	Investimentos em explorações agrícolas	JO C 322 de 11.11.2000
	N-43/2000	21.12.2000	Criação de renas	JO C 60 de 24.2.2001

França

	N-592/1999	18.1.2000	Auxílio ao sector da moagem	JO C 71 de 11.3.2000
	NN-96/1995	11.4.2000	Auxílio ao Office National des Forêts	JO C 169 de 17.6.2000
	N-30/2000	2.5.2000	Auxílio para melhorar a qualidade da carne de suíno na zona de montanha	JO C 162 de 10.6.2000
	N-62/2000	3.5.2000	Medidas a favor do sector avícola	JO C 169 de 17.6.2000
	N-92/2000	16.5.2000	Auxílio na sequência de tempestades — Plano nacional «chablis»	JO C 184 de 1.7.2000
	N-188/2000	16.5.2000	Auxílio às explorações agrícolas vítimas de tempestades	JO C 184 de 1.7.2000

N-528b/1999	26.6.2000	Regime de amortização excepcional de imóveis para utilização industrial ou comercial das PME	JO C 232 de 12.8.2000
N-174/2000	28.7.2000	Auxílio ao sector dos ovinos	JO C 252 de 2.9.2000
N-458/2000	11.8.2000	Fundos regionais de ajuda ao assessoramento (FRAC)	
N-515/2000	18.10.2000	Recondução das taxas parafiscais em benefício da ANDA	
N-396/2000	18.10.2000	Taxa parafiscal em benefício dos CTICS	JO C 328 de 18.11.2000
N-186/2000	18.10.2000	Recondução da taxa parafiscal em benefício do Centre Technique Interprofessionnel Des Oleagineux Metropolitanains (Cetiom)	JO C 328 de 18.11.2000
N-514/2000	18.10.2000	Recondução da imposição parafiscal destinada a financiar determinadas acções no sector dos cereais (FASC)	JO C 328 de 18.11.2000
N-356/2000	7.11/2000	Auxílios a favor do sector dos gansos para engorda	JO C 354 de 9.12.2000

Alemanha

Brandeburgo	NN-136/1999	18.1.2000	Promoção da economia da floresta	JO C 62 de 4.3.2000
	N-369/1999	2.2.2000	Projectos de investigação, desenvolvimento e demonstração no sector das matérias-primas	JO C 62 de 4.3.2000
Brema	NN-128/1999	14.3.2000	Auxílio ao investimento a favor de uma unidade de produção de sumo de laranja	JO C 121 de 29.3.2000
Schleswig-Holstein	N-473/1999	14.3.2000	Auxílio a empresas de consultoria	JO C 121 de 29.3.2000
Schleswig-Holstein	N-86/2000	6.4.2000	Promoção das reservas naturais experimentais	JO C 127 de 5.5.2000
Bade-Vurtemberg	N-113/2000	2.5.2000	Exploração florestal — Prejuízos causados pelas intempéries	JO C 162 de 10.6.2000
Baviera	N-105/2000	2.5.2000	Medidas na sequência dos prejuízos causados pelas tempestades de 1999	JO C 196 de 10.6.2000
Meclemburgo-Pomerânia Ocidental	N-452/1999	3.5.2000	Promoção de medidas destinadas a proteger e desenvolver zonas húmidas	JO C 169 de 17.6.2000
Meclemburgo-Pomerânia Ocidental	N-692/1999	16.5.2000	Auxílio às empresas agrícolas e de produção animal	JO C 184 de 1.7.2000
Schleswig-Holstein	NN-113/1999	16.5.2000	Auxílio ao sector da reprodução animal	
Baixa Saxónia	N-80/1999	16.5.2000	Projectos destinados a manter os fundamentos económicos nas zonas rurais	JO C 184 de 1.7.2000
Baviera	N-617/1999	30.5.2000	Investimentos no domínio agrícola	JO C 210 de 22.7.2000
Saxónia-Anhalt	N-298/1999	6.6.2000	I&D no sector agrícola	JO C 190 de 8.7.2000
Meclemburgo-Pomerânia Ocidental	N-196/2000	13.6.2000	Investimentos numa instalação de transformação de pectina	JO C 217 de 29.7.2000
Schleswig-holstein	N-187/2000	28.7.2000	Reestruturação das florestas	JO C 252 de 2.9.2000
	N-326/1999	23.8.2000	Auxílio a desenvolvimento rural	JO C 272 de 23.9.2000
Brandeburgo	N-206/2000	25.9.2000	Promoção do uso de lubrificantes de origem vegetal, facilmente degradáveis, em máquinas agrícolas e florestais	JO C 310 de 28.10.2000
	NN-23/1997	18.10.2000	Medidas de auxílios na sequência de epizootias	JO C 349 de 2.12.2000
Meclemburgo-Pomerânia Ocidental	N-395/2000	27.11.2000	Medidas a favor da redução dos custos de empréstimos de material de curta duração	JO C 380 de 30.12.2000
	NN-76/1999	29.11.2000	Medidas de auxílio contra a peste suína	JO C 19 de 20.1.2001
Schleswig-Holstein	N-743/2000	18.12.2000	Eficácia das estruturas agrícolas	JO C 19 de 20.1.2001
	N-690/2000	18.12.2000	Medidas a favor das empresas agrícolas ecológicas	JO C 19 de 20.1.2001
	N-725/2000	21.12.2000	Medidas na sequência da seca na Primavera de 2000	JO C 27 de 27.1.2001
	N-727/2000	21.12.2000	Exportação de batata para a Roménia	JO C 71 de 3.3.2001

Grécia

N-633/1999	11.1.2000	Prejuízos devidos às intempéries	
N-494/1999	11.1.2000	Auxílio aos agricultores da prefeitura de Larisa afectados pelo nemátodo	
N-495/1999	26.1.2000	Auxílio aos agricultores afectados pelas condições climáticas na Primavera de 1999	
N-82/1999	10.3.2000	Auxílio ao sector da conservação das frutas e legumes	JO C 110 de 15.4.2000
N-145/2000	10.5.2000	Intempéries — Auxílio a agricultores — Colheitas e explorações pecuárias	JO C 169 de 17.6.2000
N-38/2000	15.5.2000	Auxílio aos agricultores — Colheitas e explorações pecuárias	JO C 169 de 17.6.2000
N-249/2000	14.12.2000	Auxílio ao sector da batata	JO C 19 de 19.1.2001

Irlanda

N-780/1999	1.3.2000	Auxílio ao sector dos suínos	JO C 110 de 15.4.2000
N-6/2000	19.7.2000	Fundo de investimento Ocidental	JO C 284 de 7.10.2000
N-363/2000	30.10.2000	Programa de ajuda para o aperfeiçoamento das técnicas de comercialização	JO C 349 de 2.12.2000
N-263/2000	30.10.2000	Auxílio ao sector hortícola	JO C 349 de 2.12.2000
N-297/2000	21.11.2000	Desenvolvimento do sector da batata	JO C 371 de 23.12.2000
N-575/2000	13.12.2000	Auxílios agrimonetários transitórios	
N-296/2000	18.12.2000	Alojamento/gestão de empresas de actividades alternativas	JO C 19 de 20.1.2001
N-294/2000	18.12.2000	Melhoramento dos padrões de higiene no domínio da exploração leiteira	JO C 19 de 20.1.2001

Itália

Toscânia	N-479/1999	11.1.2000	Azeite extra virgem — Análises químicas	
	N-652/1999	18.1.2000	Intervenção da sociedade Itainvest no capital da Granarolo Felsinea spa	JO C 62 de 4.3.2000
Emília-Romanha	N-465/1999	17.2.2000	Valorização dos produtos agrícolas e agroalimentares obtidos com técnicas que respeitam o ambiente e a saúde dos consumidores	JO C 78 de 18.3.2000
Apúlia	N-375/1998	17.2.2000	Auxílio a explorações agrícolas	JO C 78 de 18.3.2000
Abruzo	N-622/1998	21.2.2000	Créditos de gestão destinados ao sector agrícola	JO C 88 de 25.3.2000
Veneto	N-310/1999	22.2.2000	Programa Leader II	JO C 88 de 25.3.2000
Emília-Romanha	N-600/1999	1.3.2000	Medida no sector agroalimentar	JO C 110 de 15.4.2000
	N-794/1999	2.3.2000	Medidas a favor dos produtos hortícolas	JO C 11 de 8.4.2000
Emília-Romanha	N-489/1999	2.3.2000	Melhoramento da produção agrícola	JO C 11 de 8.4.2000
Toscânia	N-9/2000	10.3.2000	Auxílio aos produtores biológicos para a cobertura das despesas de controlo e de certificação	JO C 110 de 15.4.2000
Toscânia	N-564/1999	10.3.2000	Programa de protecção das raças ameaçadas de extinção	JO C 110 de 15.4.2000
Toscânia	N-486/1999	10.3.2000	Promoção económica dos recursos agrícolas	JO C 110 de 15.4.2000
Úmbria	N-439/1999	10.3.2000	Auxílio no sector da viticultura	JO C 110 de 15.4.2000
Piemonte	N-165/1999	14.3.2000	Normas em matéria de saneamento e de irrigação	JO C 121 de 29.4.2000
Bolzano	NN-123/1999	14.3.2000	Prémios para os pastos alpestres, Lei Regional n.º 7 de 9 de Agosto de 1999	JO C 121 de 29.4.2000
Piemonte	N-398/1998	22.3.2000	Auxílio à promoção dos vinhos	JO C 121 de 29.4.2000
Sardenha	N-84b/1999	6.4.2000	Normas relativas às intervenções centradas no emprego e no desenvolvimento do sistema produtivo regional	JO C 127 de 5.5.2000

Sicília	NN-114a/1998	11.4.2000	Auxílio à ESA e outros auxílios de emergência no sector agrícola	JO C 169 de 17.6.2000
Trento	N-733/1999	3.5.2000	Recuperação das terras em pousio	JO C 175 de 24.6.2000
	N-560/1999	3.5.2000	Auxílio no sector dos citrinos	JO C 169 de 17.6.2000
	N-257/1999	3.5.2000	Auxílios agrimonetários transitórios	JO C 169 de 17.6.2000
Sardenha	N-157/1999	3.5.2000	Projecto Sadam-Isz — ribs spa	JO C 175 de 24.6.2000
Sardenha	N-67/2000	24.5.2000	Auxílios a empresas agrícolas afectadas pelo granizo	JO C 175 de 24.6.2000
Úmbria	N-546/1999	30.5.2000	Medidas financeiras no sector agrícola	JO C 210 de 22.7.2000
Piemonte	N-708/1999	6.6.2000	Replantação de vinhas para a produção de VQPRD	JO C 190 de 8.7.2000
	N-131/2000	15.6.2000	Auxílio no sector da destilação de vinhos a favor da AIMA (campanhas 1997/1998 e 1998/1999)	JO C 210 de 22.7.2000
Toscânia	N-690/1999	15.6.2000	Compensação pelo abate de bovinos com tuberculose	JO C 210 de 22.7.2000
Marcas	N-354/2000	26.7.2000	Auxílio às empresas em dificuldades	
Lácio	N-696/1999	28.7.2000	Programa trienal de investigação agrícola	JO C 252 de 2.9.2000
Toscânia	N-679/1999	28.7.2000	Auxílio ao sector dos animais de raça	JO C 252 de 2.9.2000
	N-339/2000	28.7.2000	Auxílio ao sector da batata	JO C 252 de 2.9.2000
Lombardia	N-99/2000	28.7.2000	Controlo dos produtos DOP e IGP	JO C 252 de 2.9.2000
Toscânia	N-415/2000	23.8.2000	Promoção económica dos recursos agrícolas	JO C 272 de 23.9.2000
	N-163/2000	20.9.2000	Projecto azienda agrícola boschi — Intervenção ribs spa	JO C 322 de 11.11.2000
Veneto	N-15/2000	20.9.2000	Auxílio ao sector do tabaco	JO C 315 de 4.11.2000
	N-550/1999	20.9.2000	Projecto campovita — Intervenção ribs spa	JO C 322 de 11.11.2000
Toscânia	NN-154/1999	20.9.2000	Regulamentação da rota do vinho	JO C 322 de 11.11.2000
	N-353/2000	25.9.2000	Acordo interprofissional no sector da batata	JO C 310 de 28.10.2000
Friul-Venécia-Juliana	N-120/2000	25.9.2000	Auxílio no domínio da silvicultura	JO C 310 de 28.10.2000
Piemonte	N-649/1999	25.9.2000	Agricultura de montanha — Risco sanitário	JO C 310 de 28.10.2000
Bolzano	NN-76/2000	4.10/2000	Medidas a favor da pecuária, bem como da qualidade e da higiene do leite e dos produtos lácteos	JO C 334 de 25.11.2000
	N-366/2000	18.10.2000	Projecto Unibon-Salumi — ribs	JO C 328 de 18.11.2000
Bolzano	N-288/2000	18.10.2000	Promoção dos produtos agroalimentares	JO C 328 de 18.11.2000
Toscânia	NN-66/2000	18.10.2000	Programa Leader II	JO C 349 de 2.12.2000
Veneto	N-439/2000	31.10.2000	Auxílios no sector agrícola e agroalimentar	
Bolzano	NN-91/2000	15.11.2000	Auxílio ao arranque e à destruição de plantas	JO C 380 de 30.12.2000
Veneto	N-533/2000	27.11.2000	Melhorar as condições de higiene das empresas de bovinos dedicadas à produção de leite	JO C 380 de 30.12.2000
Veneto	N-130/2000	6.12.2000	Auxílio ao sector agrícola e zootécnico	JO C 11 de 13.1.2001
	N-74/2000	12.12.2000	Auxílio no sector da apicultura	JO C 11 de 13.1.2001
Lombardia	N-49/2000	12.12.2000	Auxílios regionais à agricultura	JO C 11 de 13.1.2001
	N-738/2000	13.12.2000	Auxílios compensatórios monetários	JO C 52 de 17.2.2001
Toscânia	N-713/2000	18.12.2000	Programa de promoção dos produtos agrícolas (2000)	JO C 19 de 20.1.2001
Bolonha	N-663/2000	18.12.2000	Melhoramento da eficácia das estruturas agrícolas	JO C 19 de 20.1.2001
Sardenha	N-554/2000	21.12.2000	Auxílios aos pagamento dos prémios de seguro	JO C 27 de 27.1.2001
Ligúria	N-511/2000	21.12.2000	Auxílio às associações de criadores	JO C 27 de 27.1.2001
Vale de Aosta	N-357/2000	21.12.2000	Auxílios para os controlos relativos aos produtos de denominação de origem protegida (DOP) e indicação geográfica protegida (IGP)	JO C 27 de 27.1.2001
Emília-Romanha	N-171/2000	21.12.2000	Auxílio no sector agroalimentar	JO C 27 de 27.1.2001

Luxemburgo

N-348/1999	11.4.2000	Regimes de auxílio à salvaguarda da diversidade biológica	JO C 169 de 17.6.2000
N-61/2000	20.9.2000	Feoga desenvolvimento rural — Plano 2000-2006	JO C 322 de 11.11.2000

Países Baixos

N-545/1999	18.1.2000	Fundos para a aplicação dos produtos fitofarmacêuticos a pequenas culturas	JO C 71 de 13.3.2000
N-333/1999	2.2.2000	Taxas parafiscais destinadas ao financiamento de um auxílio para a redução da capacidade no sector do abate de suínos	JO C 11 de 8.4.2000
N-21/2000	15.2.2000	Liquidação do <i>landbouwschap</i> (agrupamento profissional para a agricultura)	JO C 94 de 1.4.2000
N-754/1999	15.2.2000	Modificação das taxas parafiscais no sector florestal	JO C 94 de 1.4.2000
N-19/2000	17.3.2000	Auxílio ao ambiente	JO C 121 de 29.3.2000
N-138/2000	11.4.2000	Taxas parafiscais a favor do fundo para a promoção das aves de capoeira e dos ovos	JO C 169 de 17.6.2000
N-20/2000	11.4.2000	Isenção dos impostos sobre os bens imóveis para as culturas de substrato	JO C 169 de 17.6.2000
NN-19/2000	11.4.2000	Medidas a favor do NAJK	JO C 169 de 17.6.2000
N-317/1999	13.4.2000	Auxílio no sector do ambiente	JO C 134 de 13.5.2000
N-247/1999	3.5.2000	Medidas fiscais a favor do ambiente	JO C 175 de 24.6.2000
N-413/1998	3.5.2000	Medidas de auxílio do <i>landbouwschap</i> por parte do <i>Productshap voor vee en vles</i> (pvv)	
N-177/2000	26.7.2000	Explorações pecuárias	JO C 293 de 14.10.2000
N-64/2000	26.7.2000	Projecto PANFA	JO C 266 de 16.9.2000
N-122/1999	31.8.2000	Medidas a favor do «groene hart»	
N-409/1999	11.9.2000	Gestão da natureza e das florestas	JO C 293 de 14.11.2000
N-260/2000	20.9.2000	Isenção dos impostos sobre os minerais para as empresas em fase de arranque ou em expansão, nos termos da lei relativa ao estrume	JO C 322 de 11.11.2000
N-267/2000	2.10.2000	Suicultura	JO C 315 de 4.11.2000
NN-85/2000	18.10.2000	Sector da suicultura	
NN-84/2000	18.10.2000	Bolbos de flores	JO C 354 de 9.12.2000
N-446/2000	31.10.2000	Sementes hortícolas	JO C 371 de 23.12.2000
N-535/2000	18.12.2000	Auxílio no sector da pecuária	JO C 19 de 20.1.2001
N-726/2000	21.12.2000	Auxílio aos jovens horticultores	JO C 27 de 27.1.2001
N-700/2000	21.12.2000	Luta contra as doenças dos animais — Medidas financeiras	JO C 71 de 3.3.2001

Portugal

N-552/1999	1.3.2000	Auxílio ao melhoramento da qualidade e produtividade do pinhal (projecto PINUS)	JO C 110 de 15.4.2000
------------	----------	---	-----------------------

Espanha

Catalunha	N-664/1999	11.1.2000	Auxílio a certas empresas agroalimentares	JO C 46 de 19.2.2000
Castela e Leão	N-720/1999	31.1.2000	Auxílio ao sector da batata	JO C 62 de 4.3.2000
Aragão	N-684/1999	10.3.2000	Auxílios ao sector ovino da raça Aragonesa	JO C 110 de 15.4.2000
Aragão	N-682/1999	10.3.2000	Melhoramento da qualidade no sector agroalimentar	JO C 110 de 15.4.2000
Aragão	N-674/1999	10.3.2000	Auxílio ao sector do leite	JO C 110 de 15.4.2000
Aragão	N-683/1999	6.4.2000	Auxílio ao sector da raça bovina dos Pirenéus	JO C 127 de 5.5.2000

	NN-58/1999	11.4.2000	Auxílios ao sector da suinicultura	JO C 169 de 17.6.2000
Comunidade Valenciana	N-16/2000	2.5.2000	Medidas fitossanitárias para as plantações de árvores de fruto afectadas pelo vírus da sharka	JO C 162 de 10.6.2000
	N-175/2000	16.5.2000	Auxílio compensatório agrimonetário	JO C 184 de 1.7.2000
	N-758/1999	20.6.2000	Medidas que visam compensar os efeitos da seca	JO C 210 de 22.7.2000
Comunidade Valenciana	N-88/2000	14.7.2000	Medidas a favor dos agrupamentos de defesa (adv)	JO C 237 de 19.8.2000
Estremadura	N-413/1999	14.7.2000	Melhoramento da comercialização dos produtos agrícolas	JO C 237 de 19.8.2000
Principado das Astúrias	N-243/2000	28.7.2000	Auxílio à aquisição de material agrícola	JO C 252 de 2.9.2000
Principado de Astúrias	N-242/2000	28.7.2000	Auxílio a agrupamentos de produtores (2000)	JO C 252 de 2.9.2000
	N-570/1999	1.8.2000	Auxílio no sector da pecuária	JO C 252 de 2.9.2000
Região de Múrcia	N-436/2000	23.8.2000	Auxílios à introdução de sistemas de qualidade	JO C 272 de 23.9.2000
Baleares	N-192/2000	23.8.2000	Auxílios à promoção dos citrinos	JO C 272 de 23.9.2000
Estremadura	N-48/2000	23.8.2000	Auxílio no sector da carne de ovino e caprino	JO C 272 de 23.9.2000
Canárias	N-453/2000	25.9.2000	Auxílio à comercialização da batata	JO C 310 de 28.10.2000
Castela e Leão	N-454/2000	2.10.2000	Auxílio a agrupamentos de criadores de gado	JO C 315 de 4.11.2000
Região de Múrcia	N-169/2000	2.10.2000	Auxílios à organização e presença em feiras pecuárias	JO C 315 de 4.11.2000
Região de Múrcia	N-274/2000	18.10.2000	Auxílios à promoção dos produtos alimentares	JO C 328 de 18.11.2000
Cantábria	N-273/2000	18.10.2000	Auxílio destinado a cobrir os prejuízos causados pelas intempéries de Dezembro de 1999	JO C 328 de 18.11.2000
Cantábria	N-255/2000	18.10.2000	Saúde animal	
Cantábria	N-254a/2000	18.10.2000	Seguros agrícolas	JO C 328 de 18.11.2000
	N-179/2000	18.10.2000	Auxílio ao sector do leite	JO C 328 de 18.11.2000
Canárias	N-178/2000	18.10.2000	Auxílio ao sector do leite	JO C 328 de 18.11.2000
Comunidade Valenciana	N-87a/2000	18.10.2000	Qualidade agroalimentar	JO C 328 de 18.11.2000
Região de Múrcia	N-552/2000	7.11.2000	Auxílio no sector da pecuária	JO C 354 de 9.12.2000
Canárias	N-452/2000	7.11.2000	Medidas fitossanitárias no sector da batata	JO C 354 de 9.12.2000
Castela Mancha	N-348/2000	7.11.2000	Indústrias e mercados agroalimentares	JO C 354 de 9.12.2000
	N-272/2000	7.11.2000	Auxílio à aquisição de gado	JO C 354 de 9.12.2000
Astúrias	N-256/2000	12.12.2000	Auxílios à implantação de novas tecnologias em máquinas e equipamentos agrícolas	JO C 11 de 13.1.2001
Região de Múrcia	N-154b/2000	12.12.2000	Regime de auxílios à reestruturação das PME do sector da transformação dos produtos agrícolas	JO C 11 de 13.1.2001
Astúrias	N-399/2000	21.12.2000	Auxílio no sector fitossanitário	JO C 27 de 27.1.2001
Madrid	N-610/2000	27.12.2000	Medidas a favor dos sectores apícola e avícola	JO C 27 de 27.1.2001

Suécia

	N-691/1999	11.4.2000	Auxílios transitórios agrimonetários no sector das superfícies aráveis	JO C 169 de 17.6.2000
	N-251/2000	15.11.2000	Regime agromonetário do euro	JO C 380 de 30.12.2000
	N-709/2000	13.12.2000	Auxílios transitórios agromonetários	JO C 27 de 27.1.2001

Reino Unido

	N-771/1999	2.2.2000	Milk development council	JO C 78 de 18.3.2000
	N-688/1999	2.2.2000	Home grown cereals authority	JO C 62 de 4.3.2000
	N-629/1999	2.2.2000	Programa para o desenvolvimento da agricultura de 1999	JO C 62 de 4.3.2000
	N-628/1999	2.5.2000	Regime de agricultura orgânica	JO C 162 de 10.6.2000
	N-200/2000	30.5.2000	Medidas compensatórias agromonetárias 2000	JO C 210 de 22.7.2000
Ilhas Orkney	N-170/2000	6.6.2000	Auxílio urgente para atenuar as consequências das condições climáticas adversas	JOCE190 de 8.7.2000

N-201/2000	13.6.2000	Medidas compensatórias agromonetárias (sector carne de bovino e ovino)	JO C 217 de 29.7.2000
N-281/2000	4.8.2000	Auxílio no domínio dos resíduos agrícolas	
N-199/2000	31.8.2000	Regime relativo à gestão da paisagem	
N-513/2000	20.9.2000	Ajuda agromonetária transitória- medidas de reflorestação	JO C 315 de 4.11.2000
N-241/2000	18.10.2000	Auxílio a pequenas empresas agrícolas	
NN-95/2000	18.10.2000	Medidas a favor do bem-estar dos animais no quadro da luta contra a peste suína	JO C 349 de 2.12.2000
N-168/2000	13.12.2000	Reestruturação do sector da carne suína	JO C 52 de 17.2.2001
N-703/2000	21.12.2000	Auxílios agromonetários	JO C 71 de 3.3.2001

1.3. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a transmitir as informações solicitadas pela Comissão

Itália

NN-57/2000 30.5.2000 Italgrani spa

1.4. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou parte do auxílio

Dinamarca

NN-127/1999 (C-18/2000) 14.3.2000 Auxílio às empresas de transportes na ilha de Samsøe

Alemanha

Baviera N-548/1998 (C-8/2000) 6.3.2000 Auxílio à formação profissional JO C 142 de 20.5.2000
N-779/1999 (C-48/2000) 26.7.2000 Melhoramento da eficácia das estruturas agrícolas

Itália

NN-155/1999 (C-7/2000) 2.2.2000 Auxílio no sector agrícola — Projecto de lei (ac 4781) JO C 148 de 27.5.2000
N-50/2000 (C-50/2000) 20.9.2000 Normas no sector da bergamota e dos seus derivados JO C 380 de 30.12.2000

Países Baixos

N-613/1999 (C-14/2000) 1.3.2000 Lei relativa ao estrume JO C 190 de 8.7.2000
NN-132/1999 (C-32/2000) 16.5.2000 Regulamento Vamil JO C 354 de 9.12/2000

1.5. Casos em que a Comissão encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, declarando não existir auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

Grécia

C-78/1997 1.3.2000 Saneamento financeiro de cooperativa do sector do leite

Itália

C-25/1995	29.3.2000	Acordo que visa a promoção da utilização do kenaf para a produção de celulose	
-----------	-----------	---	--

1.6. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º Tratado CE

Irlanda

C-44/1999	30 de Maio de 2000,	Regime de apoio para perdas de forragem de Inverno (Fevereiro de 1999)	JO L 35 de 6.12.2000
-----------	---------------------	--	----------------------

Espanha

Baleares	C-33/1997	16.5.2000	Auxílios à Asociación-General Agraria Mayorguina SA	JO L 267 de 20.10.2000
----------	-----------	-----------	---	------------------------

1.7. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum com certas reservas e encerrou, mediante decisão final condicional, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Itália

Marcas	C-70/1998	3.5.2000	Alterações do DOcup — Regiões do objectivo n.º 5b em 1994-1999	JO L 260 de 14.10.2000
--------	-----------	----------	--	------------------------

1.8. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

França

C-74/1998	11.4.2000	Auxílio ao sector da suinicultura	JO L 326 de 22.12.2000
C-70/1999	20.9.2000	Medidas a favor das vinhas de Charentes	JO L 17 de 19.1.2001

Grécia

C-82/1997	1.3.2000	Auxílios ao reembolso das dívidas de cooperativas	
-----------	----------	---	--

Irlanda

C-7/1998	13.6.2000	Medidas a favor do transporte marítimo de gado para a Europa continental	JO L 263 de 18.10.2000
----------	-----------	--	------------------------

Itália

Sardenha	C-28/1998	11.4.2000	Auxílios à central di latte di roma accel	JO L 265 de 19.10.2000
	C-24/1999	20.9.2000	Lei regional de 4.2.1998 — Despesas a título do FEOGA-Orientação	JO C 35 de 6.2.2001

Países Baixos

C-14/2000	21.12.2000	Lei relativa ao estrume	JO C 130 de 12.5.2001
-----------	------------	-------------------------	-----------------------

Portugal

C-31/1999	4.10.2000	Medidas a favor da produção de porcas	JO C 29 de 31.1.2001
-----------	-----------	---------------------------------------	----------------------

1.9. Casos em que a Comissão, na sequência da retirada pelo Estado-Membro do projecto de medida contestada, encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Alemanha

C-48/2000 29.11.2000 Melhoramento da eficácia das estruturas agrícolas

Países Baixos

C-65/1999 12.7.2000 Compensação temporária pela redução de direitos de suinicultura

1.10. Outras decisões da Comissão

Alemanha

Meclenburgo-Pomerânia Ocidental C-23/1999 21.8.2000 Promoção dos produtos agrícolas

Países Baixos

N-177/2000 20.9.2000 Pecuária JO C 293 de 14.10.2000

Portugal

N-552/1999 30.5.2000 Projecto Pinus JO C 110 de 15.4.2000

2. No sector das pescas

2.1. Casos em que a Comissão, sem ter dado início a um procedimento formal de investigação, declarou não existir auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

França

N-530/2000 31.10.2000 Taxas parafiscais em benefício do Ofimer JO C 354 de 9.12/2000

Espanha

N-508/2000 31.10.2000 Auxílios estruturais ao sector das pescas JO C 354 de 9.12.2000

2.2. Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início a um procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Áustria

N-403/2000 22.11.2000 Implementação das medidas estruturais da Comunidade no sector da pesca JO C 380 de 30.12.2000

Dinamarca

N-497/1999 17.1.2000 Auxílio à demolição dos navios de pesca (moluscos)

N-227/2000 28.6.2000 Pescadores afectados pelas intempéries

N-455/2000 20.11.2000 Auxílio à aquicultura

N-225/2000 27.11.2000 Medidas estruturais — Pesca

N-600/2000	14.12.2000	Projectos de regulamentos de aplicação da lei relativa às acções estruturais a empreender no sector das pescas	
------------	------------	--	--

Finlândia

N-204/2000	21.6.2000	Promoção dos produtos da pesca	JO C 278 de 30.9.2000
------------	-----------	--------------------------------	-----------------------

França

NN-26/2000	3.5.2000	Indemnização dos pescadores do sul do departamento do Ministério afectados pela tempestade de 19 de Dezembro de 1998	JO C 169 de 17.6.2000
------------	----------	--	-----------------------

NN-86/1999	30.5.2000	Auxílio no sector das pescas marítimas, do comércio por grosso e da aquicultura (região de Armor)	JO C 22 de 15.7.2000
------------	-----------	---	----------------------

Alemanha

N-215/2000	19.10.2000	Adaptação das capacidades da pesca	JO C 354 de 9.12.2000
------------	------------	------------------------------------	-----------------------

Meclenburgo-Pomerânia Ocidental	N-548/2000	27.10.2000	Auxílio ao desenvolvimento das infra-estruturas portuárias	JO C 354 de 9.12/2000
---------------------------------	------------	------------	--	-----------------------

N-240/2000	20.12.2000	Promoção do investimento no sector das pescas marítimas	JO C 44 de 10.2.2001
------------	------------	---	----------------------

Grécia

N-137/2000	16.6.2000	Intempéries de 1999 — Sector da aquicultura	JO C 210 de 22.7.2000
------------	-----------	---	-----------------------

Irlanda

N-500/2000	30.10.2000	Acção destinada à formação no sector da pesca e da aquicultura (Seafood training sub-measure)	JO C 354 de 9.12/2000
------------	------------	---	-----------------------

N-72/2000	21.12.2000	Fundo de Investimento Ocidental	
-----------	------------	---------------------------------	--

Itália

Toscânia	N-394/1999	17.2.2000	Desenvolvimento da aquicultura	JO C 78 de 18.3.2000
----------	------------	-----------	--------------------------------	----------------------

NN-131/1998	3.5.2000	Medidas de acompanhamento para as interrupções da actividade da pesca	JO C 169 de 17.6.2000
-------------	----------	---	-----------------------

NN-77/1999	30.5.2000	Paragem temporária da pesca	JO C 22 de 15.7.2000
------------	-----------	-----------------------------	----------------------

Sicília	NN-6/1999	29.11.2000	Pesca	JO C 44 de 10.2.2001
---------	-----------	------------	-------	----------------------

Friul Venécia Juliana	N-185/2000	4.12.2000	Empresas do sector da pesca — Prejuízos causados pelos mucilaginosos	JO C 19 de 20.1.2001
-----------------------	------------	-----------	--	----------------------

Países Baixos

N-417/1999	3.1.2000	Alteração dos auxílios existentes no sector da pesca	JO C 33 de 7.2.2000
------------	----------	--	---------------------

N-301/2000	7.12.2000	Redução do esforço de pesca	JO C 11 de 13.1.2001
------------	-----------	-----------------------------	----------------------

Portugal

N-676/1998	18.1.2000	Modernização e reconversão do sector da pesca	JO C 110 de 15.4.2000
------------	-----------	---	-----------------------

N-25/2000	3.5.2000	Paragem temporária da actividade na sequência do termo do acordo de pesca com Marrocos	JO C 169 de 17.6.2000
-----------	----------	--	-----------------------

NN-99/2000	18.10.2000	Auxílio à paragem temporária da actividade na sequência do fim do acordo de pesca com Marrocos	JO C 11 de 13.1.2001
------------	------------	--	----------------------

Espanha

	NN-159/1999	18.1.2000	Auxílio à paragem temporária dos pescadores e armadores que pescam em águas marroquinas	JO C 110 de 15.4.2000
Andaluzia	N-90/2000	21.8.2000	Auxílio a projectos- piloto de pesca experimental	JO C 272 de 23.9.2000
	N-63/2000	21.8.2000	Suspensão temporária da frota que pesca com rede envolvente-arrastante	JO C 272 de 23.9.2000
	NN-64/2000	18.10.2000	Paragem temporária da actividade na sequência do termo do acordo de pesca com Marrocos	
	N-342/2000	19.10.2000	Auxílios à formação, promoção sociocultural e à informação no sector da pesca	JO C 354 de 9.12.2000
	N-617/2000	4.12.2000	Modernização de empresas de transformação e de comercialização	JO C 3 de 6.1.2001
Galiza	N-615/2000	4.12.2000	Auxílios à renovação e à modernização da frota	JO C 3 de 6.1.2001
Andaluzia	N-359/2000	4.12.2000	Melhoramento e modernização do sector da pesca	JO C 44 de 10.2.2001
Catalunha	N-509/2000	20.12.2000	Auxílios estruturais ao sector da pesca	JO C 44 de 10.2.2001
Galiza	N-673/2000	29.12.2000	Auxílio à cessação definitiva das actividades dos navios de pesca	JO C 44 de 10.2.2001
	N-656/2000	29.12.2000	Auxílios para a promoção, a qualidade e a procura de novas saídas comerciais dos produtos das pescas e da aquicultura	JO C 44 de 10.2.2001
	N-406/2000	29.12.2000	Valência — Auxílios estruturais à pesca e à aquicultura	JO C 44 de 10.2.2001

Reino Unido

	N-69/2000	29.5.2000	Anemia infecciosa do salmão — Regime de auxílio financeiro	JO C 190 de 8.7.2000
--	-----------	-----------	--	----------------------

2.3. Casos em que a Comissão encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, declarando não existir auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

Itália

	C-21/1996	28.6.2000	Auxílios às PME	JO L 259 de 13.10.2000
--	-----------	-----------	-----------------	------------------------

2.4. Outras decisões da Comissão**Finlândia**

	E-17/1995	16.5.2000	Medidas a favor da aquicultura	
--	-----------	-----------	--------------------------------	--

3. No sector dos transportes

3.1. Casos em que a Comissão, sem ter dado início a um procedimento formal de investigação, declarou não existir auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º Tratado CE

Itália

Piemonte	N-815a/1999	21.12.2000	Fundos de investimento — Campo di intervento I	
----------	-------------	------------	--	--

Espanha

	N-673/1999	31.3.2000	Asetra	JO C 184 de 1.7.2000
--	------------	-----------	--------	----------------------

3.2. Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início a um procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Bélgica

N-567/1999	12.7.2000	Plano da região da Valónia de auxílios aos transportes por vias navegáveis	JO C 284 de 7.10.2000
N-142/2000	26.7.2000	Auxílio estatal ao transporte marítimo	

Dinamarca

N-441/2000	15.11.2000	Auxílio para a formação de marítimos	JO C 380 de 30.12.2000
------------	------------	--------------------------------------	------------------------

Finlândia

N-33/2000	11.8.2000	Medidas no sector dos transportes marítimos	
-----------	-----------	---	--

França

N-24/2000	1.3.2000	Ligações aéreas com a Córsega	
N-540/2000	4.10.2000	Prorrogação das concessões de auto-estradas	JO C 354 de 9.12.2000
N-564/2000	18.10.2000	Plano de auxílios aos transportadores por vias navegáveis para 2000	JO C 380 de 30.12.2000
N-593/2000	7.12.2000	Reembolso da parte marítima do imposto profissional	

Alemanha

NN-124/1999	15.2.2000	Contribuições financeiras 99	JO C 110 de 15.4.2000
N-180/2000	16.5.2000	Navegação interior — Auxílios à formação (2000-2003)	JO C 184 de 1.7.2000

Grécia

N-541/2000	4.10.2000	Alteração da decisão de 1999 relativa a um auxílio estatal à Olympic Airways — Garantias	
------------	-----------	--	--

Itália

N-755/1999	15.11.2000	Medidas para o transporte combinado província de Bozen	
N-508/1999	21.12.2000	TC/Rodoviário Bozen I — Auxílio ao investimento	

Países Baixos

N-464/1999	29.3.2000	Infra-estruturas de estacionamento	JO C 134 de 13.5.2000
N-208/2000	14.9.2000	Terminais públicos	JO C 315 de 4.11.2000
N-577/1999	4.10.2000	Centro de serviços ferroviários Roterdão-Maasvlakte	JO C 354 de 9.12.2000
N-183/2000	18.10.2000	Auxílios à I&D no sector dos transportes	JO C 362 de 16.12.2000

Portugal

N-336/2000	20.9.2000	Companhia aérea TAP	
------------	-----------	---------------------	--

Espanha

N-694/1999	16.5.2000	Modernização dos transportes urbanos e rodoviários (Rioja)	JO C 202 de 15.7.2000
N-950/1999	4.10.2000	Transportes aéreos internacionais	

Suécia

N-819/1999	15.2.2000	Auxílios aos armadores — Auxílios à formação	JO C 88 de 25.3.2000
------------	-----------	--	----------------------

Reino Unido

N-790/1999 12.7.2000 Imposto sobre a arqueação JO C 258 de 9.9.2000

3.3. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a transmitir as informações solicitadas pela Comissão**Itália**

C-81/1998 12.7.2000 Medidas a favor do sector portuário artigo 24.º a 29.º, inclusive
C-27/1993 12.7.2000 Medidas a favor do trabalho no sector portuário

3.4. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou parte do auxílio**França**

N-679/2000 (C-65/2000) 13.12.2000 Auxílio à entrada em serviço de linhas de transporte marítimo JO C 37de 3.2.2001

Alemanha

NN-102/2000 (C-63/2000) 15.11.2000 Bahntrans GmbH JO C 52 de 17.2.2001

3.5. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE**Áustria**

Tirol C-6/1998 15.2.2000 Auto-estrada do Tirol

3.6. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum com certas reservas e encerrou, mediante decisão final condicional, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE**Espanha**

C-10/1998 19.7.2000 Obrigações de serviço público a nível de ligações marítimas

3.7. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE Outras decisões da Comissão**Países Baixos**

C-30/1999 31.10.2000 Transporte combinado Roterdão

Espanha

C-65/1998 26.7.2000 Renove II
C-32/1993 29.11.2000 Auxílio a favor da empresa de ferries Golfo de Vizcaya SA

3.8. Outras decisões da Comissão**Itália**

E-7/1999 1.2.2000 Funiviaría Alto Tirreno Spa

Espanha

C-10/1998

21.12.2000 Obrigações do serviço público relativas às ligações marítimas

E — Acórdãos dos tribunais comunitários**1. Tribunal de Primeira Instância**

Processo	Partes	Data	Publicação
T-613/97	Ufex e Outros/Comissão	14.12.2000	
T-296/97	Alitalia/Comissão	12.12.2000	
T-55/99	Confederación Española de Transporte de Mercancías	29.9.2000	Ainda não publicado
T-184/97	BP Chemicals/Comissão	27.9.2000	
T-234/95	DSG Dradenauer StahlgesellschaftmbH/Comissão	29.6.2000	Ainda não publicado
T-298/97 T-312/97 T-313/97 T-315/97 T-600-67/97 T-1/98 T-3-6/98 T-23/98	Alzetta e Outros	15.6.2000	
T-24/97	EPAC/Comissão	13.6.2000	
T-270/97	EPAC/Comissão	13.6.2000	
T-46/97	SIC/Comissão	10.5.2000	
T-72/98	Astilleros Zamacona/Comissão	16.3.2000	
T-49/97	TAT European Airlines/Comissão	17.1.2000	

2. Tribunal de Justiça

Processo	Partes	Data	Publicação
C-15/99 (C-15/98)	Itália/Comissão	19.10.2000	
C-15/98	Itália/Comissão	19.10.2000	
C-278/00	Grécia/Comissão	12.10.2000	
C-480/98	Espanha/Comissão	12.10.2000	Ainda não publicado
C-288/96	Alemanha/Comissão	5.10.2000	
C-156/98	Alemanha/Comissão	19.9.2000	
C-44/97	Comissão/Portugal	27.6.2000	Ainda não publicado
C-332/98	França/Comissão	22.6.2000	Ainda não publicado
C-16.98 P	Comité d'entreprise de la société française de production e outros/Comissão	23.5.2000	
C-83/98 P	França/Ladbroke Racing Ltd e Comissão	16.5.2000	Ainda não publicado

F — Execução das decisões da Comissão de recuperação de auxílios

1. Decisões da Comissão (DG Concorrência) que ordenam a recuperação de auxílios (1983-2000) ainda não executadas

EM	Designação	N.º da decisão	Data da decisão	Jornal Oficial	Forma do auxílio	Montante a recuperar (em milhões de ecus)	Observações
B	Beaulieu I (Fabela)		30.11.1983	L 62 (1984)	Dotação em capital	13,27	Recurso por incumprimento introduzido pela Comissão. Acórdão do TJ que declara a não execução da decisão (21 de Fevereiro de 1990, processo C-74/89). Última sentença dos tribunais nacionais em 1994. Recurso pendente no Tribunal de Segunda Instância. Intervenções orais: 21 de Janeiro de 2000. O montante a reembolsar encontra-se numa conta bloqueada.
B	Beaulieu II (Idealspun)		27.6.1984	L 283 (1984)	Dotação em capital	5,41	Recurso por incumprimento introduzido pela Comissão. Acórdão do TJ que declara a não execução da decisão (9 de Abril de 1987, acórdão 5/86); não execução do acórdão 5/86 (19 de Fevereiro de 1991, processo C-375/89). Pendente no Tribunal de Segunda Instância. Intervenções orais: 20 de Setembro de 2000. O montante a recuperar encontra-se numa conta bloqueada.
UK	Dean Dove		23.7.1984	L 238 (1984)	Subvenção	1,5	A sociedade cessou a actividade em 1989 e foi liquidada em 1994. Recurso nos tribunais nacionais contra os directores da empresa.
D	Deufil		10.7.1985	L 278 (1985)	Subvenções	1,53	Acórdão do TJ que confirma a decisão (24 de Fevereiro de 1987, processo 310/85); o tribunal nacional confirmou a decisão. A administração fiscal procede à recuperação do prémio ao investimento. Em relação ao auxílio do <i>Land</i> ; recurso perante os tribunais nacionais.
EL	Exoneração de impostos sobre as exportações		3.5.1989	L 394 (1989)	isenção fiscal em relação às receitas de exportação	Não especificado	Recurso por incumprimento introduzido pela Comissão. Acórdão do TJ que declara a não execução da decisão (10 de Junho de 1993, processo C-183/91). Subsistem dívidas sobre a execução da decisão de recuperação pelas autoridades gregas.
E	Mageresa I e II	C 44/97	1) 20.12.1989 2) 14.10.1998	1) L 5 (1991) 2) L 198 (30.7.99)	1) Garantias de empréstimo, empréstimos bonificados, subvenções. 2) Não pagamento de impostos e contribuições para a segurança social	1) 7,2 2) Não especificado	A decisão negativa declara que o auxílio incompatível de 1989 não foi reembolsado. Recurso por incumprimento para o TJ apresentado em Dezembro de 1999. Acórdão do TJ de 12 de Outubro de 2000 que confirma a decisão da Comissão de 14 de Outubro de 1998.

EM	Designação	N.º da decisão	Data da decisão	Jornal Oficial	Forma do auxílio	Montante a recuperar (em milhões de ecus)	Observações
E	Hyraxa (actualmente Mediteranco Technica Textil SA)	C 22/90	25.3.1992 18.9.1996	L 171 (1992) L 96 (1997)	Dotação em capital	26	Decisão parcialmente anulada pelo TJ (14 de Setembro de 1994, processo C-278/92). Recurso para o TJ da nova decisão da Comissão de 18 de Setembro de 1996 (processo C-415/96).
E	Piezas y Rodajes (PYRSA)	C 25/93	14.3.1995	L 257 (27.10.1995)	Subvenção; garantia de empréstimo; bonificação de juros, doação de terrenos	Não especificado	Acórdão do TJ que confirma a decisão da Comissão (14 de Janeiro de 1997, processo C-169/95). Sociedade em «suspensão de pagamentos». Recurso da empresa contra a decisão administrativa que ordenou o reembolso. No início de 2000, a empresa reembolsou o capital e os juros devidos.
D	Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH (decisões II e III)	C 41/95	18.10.1995 13.3.1996	L 53 (2.3.1996) L 98 (8.8.1996)	Empréstimos	25,64 12,39	31 de Dezembro de 1998: falência da NMH. O montante a recuperar foi notificado no processo de falência. Recurso da RFA contra a decisão nos termos do artigo 88.º do Tratado CECA (processo C-276/1999 de 16 de Julho de 1999)
D	Hamburger Stahlwerke GmbH	C 28/94	31.10.1995	L 78 (28.3.1996)	Empréstimos bonificados	Cerca de 82	Processos pendentes no TPI (processo T-234/95) e no TJ (processo C-44-95). Recurso do Governo perante os tribunais nacionais. Uma parte do auxílio foi reembolsada
D	Walzwerk Ilsenburg	C 11/95	29.5.1996	L 233 (14.9.1996)	Subvenção	3,5	Acórdão do TPI de 31 de Março de 1998 (processo T-129/96): recurso indeferido. Recurso da Preussag para o TJ (processo C-210/98P)
B	Maribel bis/ter	C 14/96	4.12.1996	L 95 (10.4.1997)	Redução das contribuições para a segurança social	Não especificado	Recurso do EM para o TJ contra a decisão de 4 de Dezembro de 1996 (processo C-75/97). Recurso da Comissão por não execução da decisão em 21 de Outubro de 1998 (processo C-378/98). Em Maio de 2000, envio de uma carta as autoridades belgas para indicar o desacordo da Comissão relativamente à não execução do reembolso.
F	Plan-Borotra	C 18/96	9.4.1997	L 334 (5.12.1997)	Redução das contribuições para a segurança social	Não especificado	O reembolso começou em 1 de Abril de 2000 e estender-se-á por vários anos, em conformidade com o acordo entre as autoridades francesas e a Comissão.
D	Auxílios fiscais na ex-RDA (8%)	C 28/96	1.10.1997	L 73 (12.3.1998)	Prémios fiscais	Não especificado	O prémio fiscal concedido à Elf Acquitaine (120 milhões de DM) foi depositado numa conta bloqueada. Este montante será entregue à Elf Acquitaine como auxílio do Land da Saxónia-Anhalt a favor do projecto Leuna (ver Decisão N-94/98 — Leuna 2000 Acordo de regularização) após a decisão sobre o processo C-47/97 (Leuna 2000 custo de refinação) — Processo MIDER T9/98 no TPI
D	Land Saxónia-Anhalt	C 53/96	18.11.1997	L 126 (28.4.1998)	Garantias	Não especificado	Discussão sobre as modalidades de reembolso de um auxílio sob forma de garantia a favor de empresas em dificuldade. A retomar após a comunicação sobre os auxílios sob a forma de garantias

EM	Designação	N.º da decisão	Data da decisão	Jornal Oficial	Forma do auxílio	Montante a recuperar (em milhões de ecus)	Observações
D	Bremer Vulkan, Krupp & Hlberg	C 14/92	(Ver supra 1993) 25.2.1998	L 316 (25.11.1998)	Empréstimo-subvenção	126 milhões de DM (63 milhões de ecus)	Em falência. O grupo cessou a actividade em 1997. O Estado reclamou o reembolso. As autoridades alemãs confirmam que o auxílio é irrecuperável
D	Bremer Vulkan (MTW, Volkswerft)	C 7/96	Ver C 14/92	L 108 (27.4.1999)	Ver C 14/92	Ver C 14/92	Ver C 14/92
D	Ajuda ao desenvolvimento — Indonésia	C 22/97	25.2.1998	L 46 (20.2.1999)	Empréstimo-subvenção	5,7	
A	Actual Maschinenbau	C 62/97	1.7.1998	L 316 (25.11.1998)	Empréstimo em condições favoráveis no âmbito dos auxílios de emergência e à reestruturação	1,1	A empresa faliu. As autoridades austríacas reclamaram os créditos mais os juros no processo de falência. A Comissão acompanha de perto a evolução deste processo.
I	Keller & Keller Meccanica	C 14/97	1.7.1998	L 63 (12.3.1999)	Empréstimos a taxas preferenciais	2,62	Os bancos públicos notificaram os beneficiários para reembolsar os auxílios.
E	Ponsal	C 32/97	14.7.1998	L 29 (3.2.1999)	Empréstimo	5	Em processo de liquidação. Em curso a execução da decisão em que se solicita o reembolso dos empréstimos concedidos pelo Governo de Navarra
F	SDBO	C 44/96	22.7.1998	L 103 (20.4.1999)	Recapitalização	36	Notificação do reembolso pelas autoridades francesas. A Comissão contesta as suas modalidades.
F	Launière de Roubaix	C 50/97	4.11.1998	L 145 (10.6.1999)	Subvenção e empréstimo participativo	2,17	Recurso da França (processo C-171/99). Recurso da Comissão por não execução da decisão (processo C-261/1999)
D	ESF Elbestahlwerk Fernalpi	C 75/97	11.11.1998	L 220 (20.8.1999)	Subvenções Garantias	4,8 6,14	A empresa introduziu um recurso de anulação perante o TPI (processo T-6/1999). O montante a reembolsar foi depositado junto de um notário.
D	SAMAG	C 7/95	9.12.1998	L 263 (9.10.1999)	Subvenções	1	As autoridades alemãs reclamaram os créditos no processo de falência.
D	Spindelfabrik HARTHA	C 58/97	3.2.1999	L 145 (10.6.1999)	Subvenção, empréstimo, contribuição de fundos de consolidação, garantias, bonificação de juros	3,5	As autoridades alemãs reclamaram os créditos no processo de falência
E	Daewoo (Demesa)	C 76/97	24.2.1999	L 292 (13.11.1999)	Subvenção, crédito fiscal, venda de terreno a preço inferior	2,2	Auxílio parcialmente retirado. Está em curso o processo para recuperar o resto do auxílio
D	Volkswerft Stralsund-Rükundo	C 22/97	3.3.1999	L 259 (6.10.1999)	Crédito preferencial	28,462 milhões de DEM	Processo de encerramento, segunda parte

EM	Designação	N.º da decisão	Data da decisão	Jornal Oficial	Forma do auxílio	Montante a recuperar (em milhões de ecus)	Observações
D	Dieselmotorenwerk Vulkan GmbH	C 6/97	21.4.1999	L 232 (2.9.1999)	Empréstimo e garantias	118,35 milhões de DEM	A Alemanha assinalou que os montantes a recuperar estão inscritos no passivo da falência. Entretanto, a maioria dos activos da ex-DMR foi vendida pelo administrador da falência. Este assinalou oficialmente e de maneira pormenorizada que a recuperação será impossível, uma vez que o dinheiro disponível não chegará para cobrir os créditos dos credores privilegiados.
EL	Química — PKT e NFI	C 48/96	21.4.1999	Aguarda publicação	Garantias públicas e injeções de capital	2 782 milhões de GRD	Decisão parcialmente negativa
I	Medidas a favor do emprego	C 49/98	11.5.1999	JO L 42 (15.2.2000)	Redução das contribuições sociais	Não especificado	Foi introduzido um recurso de anulação contra a decisão da CE pelas autoridades italianas em 13 de Agosto de 1999, perante o TJ. O procedimento escrito terminou em 15 de Maio de 2000, processo C-310/1999. A audiência no TJ está prevista para 5 de Abril de 2001
I	Seleco	C 46/94	2.6.1999	Aguarda publicação	Empréstimo, dotação de capital, conversão de um empréstimo em acções, renúncia e aquisição de créditos.	62 mil milhões de ITL	Apresentados recursos perante o TJ e o TPI
D	Größtzer Stahlwerke	C 43/97	8.7.1999	JO L 292 (13.1.1999)	Empréstimos garantidos, subvenções	83,2 milhões de DEM + 155,5 milhões de DEM	As autoridades alemãs reclamaram o montante no processo de falência e impugnaram a decisão perante o TJ (processo C334/1999)
D	Westdeutsche Landesbank Girozentrale	C 64/97	8.7.1999	Aguarda publicação	Transferência de capital	807,7	Recurso da Comissão perante o TJ em 25 de Maio de 2000 por não execução da decisão por parte das autoridades alemãs.
D	Weida Leder	C 19/98	14.7.1999	JO L 61 (8.3.2000)	Empréstimos, subvenções e garantias	24 milhões de DEM	As autoridades alemãs reclamaram o montante dos auxílios no âmbito do processo de falência.
I	Estaleiro naval INMA	C 77/98	20.7.1999	Aguarda publicação	Compensação de perdas e garantias	62,2	Empresa em falência. Foi apresentado um recurso.
NL	Estações de abastecimento de combustível neerlandesas	C 43/98	20.7.1999	JO L 280 (30.10.1999)	Subsídios	Não especificado	A decisão foi impugnada perante o TJ pelas autoridades neerlandesas e perante o TPI por 74 beneficiários do auxílio. Um destes últimos (BP) solicitou uma suspensão da execução da decisão, mas o seu pedido foi indeferido (processo T- 237/99)
D	Lautex GmbH	C 23/97	20.7.1999	JO L 42 (15.2.2000)	Empréstimos e subvenções	60,51	As autoridades alemãs reclamaram o montante no processo de falência.
D	Brockhausen Holze	C 5/98	28.7.1999	JO L 7 (12.1.2000)	Garantia, empréstimo, adiamento de pagamento, participação do fundo de consolidação	3	As autoridades alemãs reclamaram o montante no processo de falência.
D	Pittler/Tormos	C 80/98	28.7.1999	JO L 65 (14.3.2000)	Empréstimos	15,747	Notificado ao Estado-Membro

EM	Designação	N.º da decisão	Data da decisão	Jornal Oficial	Forma do auxílio	Montante a recuperar (em milhões de ecus)	Observações
F	Stardust Marine	C 73/97	8.9.1999	Aguarda publicação	Financiamentos, garantias e recapitalização	75,6	As autoridades francesas declararam oralmente que a empresa foi posta em liquidação na sequência da decisão negativa da Comissão.
E	Estaleiros públicos — Excesso de auxílio	C 3/99	26.10.1999	JO L 37 (12.2.2000)	Créditos fiscais	110	A Comissão introduziu um recurso no TJ em 23 de Maio de 2000 por não execução da decisão.
F	Gooding	C 14/98	16.11.1999	Aguarda publicação	Subvenção à reestruturação	5,49	A empresa Gooding encontra-se em situação de falência. A Comissão foi informada pelas autoridades francesas que estas se tinham constituído parte civil no processo de informação judicial contra o dirigente da Gooding, a fim de poder proceder à novação de um montante equivalente aos auxílios estatais incompatíveis
I	Contribuições sociais VeniseChiooggia	C 81/97	25.11.1999	Aguarda publicação	Redução das contribuições sociais	Não especificado	Em 21 de Março de 2000, as autoridades italianas informaram que o ministro do Emprego tinha pedido ao Istituto Nazionale della Previdenza Sociale que procedesse à recuperação dos auxílios incompatíveis.
E	Ramondin	C 22/99	22.12.1999				O pagamento de novos auxílios à Ramodin foi suspenso

2. Decisões da Comissão (DG Concorrência) de 2000 que ordenam a recuperação dos auxílios

EM	Designação	N.º da decisão	Data da decisão	Jornal Oficial	Forma do auxílio	Montante a recuperar (em milhões de ecus)	Observações
D	Dessauer	C 26/99	15.2.2000	Aguarda publicação	Empréstimo + subvenção + dívida deferida	6,93 milhões de euros	
D	Korn Fahrzeuge	C 36/99	23.2.2000	Aguarda publicação	Subvenções + empréstimos	7,08 milhões de euros	
B	Lei de expansão económica, artigo 29.º ter	C 37/93	29.3.2000	JO L 191 (27.7.2000)	Garantia do risco da taxa de câmbio	Incerto (provavelmente 31,5 milhões de BEF em 1993)	
D	SMI	C 45/97	11.4.2000		Subsídios	141,1 milhões de DEM	Decisão impugnada perante o TJ pelas autoridades alemãs

EM	Designação	N.º da decisão	Data da decisão	Jornal Oficial	Forma do auxílio	Montante a recuperar (em milhões de euros)	Observações
I	Siciliane Acque Minerali	C 34/99	21.6.2000	Aguarda publicação	Recapitalização	1,5 milhões de euros	
F	Manufacture Corrézienne de Vêtements	C 29/99	21.6.2000	JO L 293 (22.11.2000)	Auxílio ao investimento	Não especificado, cerca de 15 milhões de FRF	
D	Salzgitter	C 10/99	28.6.2000	Aguarda publicação	Auxílios fiscais associados ao «Zonenvand förderungsgesetz»	Cerca de 20 milhões de DEM + 20 milhões de DEM de juros	
D	Zeuro Möbelwerk	C 56/1997	28.6.2000	Aguarda publicação	Subvenções + empréstimos	40,615 milhões de DEM	
I	Lei 549/95	C 27/97	13.7.2000	Aguarda publicação	Redução fiscal	46 249 000 ITL + 53 708 000 ITL	Envio da decisão ao Estados-Membros
D	SICAN	C 20/98	26.7.2000	Aguarda publicação	Subvenções	Oito reembolsos de 77 415 DEM a 701 665 DEM	As autoridades alemãs informaram por carta de 28 de Novembro de 2000 que iriam iniciar o procedimento de reembolso e que informariam a Comissão da evolução da situação
D	CD Albrechts	C 42/98	26.7.2000	Aguarda publicação	Auxílio à reestruturação	426,87 milhões de DEM	A decisão foi impugnada perante o TJ (processo T-318). As autoridades alemãs informaram a Comissão que registaram o crédito no processo de falência da empresa
B	Verlipack	C 40/99	4.10.2000	Aguarda publicação	Empréstimos não reembolsáveis	850 milhões de BEF	A Bélgica enviou uma carta para informar que tinha solicitado o reembolso junto dos beneficiários
B	Cockerill Sambre	C 76/99	15.11.2000	Aguarda publicação	Previdência social e subvenções	Não especificado	Notificação da decisão à Bélgica

IV — INTERNACIONAL

Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação dos Acordos entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América e entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativos à aplicação dos respectivos direitos da concorrência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000.

1. Estados Unidos da América

1.1. Introdução

Em 23 de Setembro de 1991, a Comissão concluiu um Acordo com o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência⁽¹⁸²⁾ (a seguir denominado «Acordo de 1991»), cujo objectivo era fomentar a cooperação entre as respectivas autoridades em matéria de concorrência. Através de uma decisão conjunta do Conselho e da Comissão de 10 de Abril de 1995⁽¹⁸³⁾, o Acordo foi aprovado e declarado aplicável.

Em 4 de Junho de 1998 entrou em vigor outro Acordo⁽¹⁸⁴⁾, que reforça as disposições em matéria de cortesia positiva do Acordo de 1991 (a seguir denominado «Acordo de 1998»), após ter sido aprovado por uma decisão conjunta do Conselho e da Comissão de 29 de Maio de 1998.

Em 8 de Outubro de 1996, a Comissão adoptou o primeiro relatório sobre a aplicação do Acordo de 1991 relativo ao período de 10 de Abril de 1995 a 30 de Junho de 1996⁽¹⁸⁵⁾. O segundo relatório completou o ano de 1996, abrangendo o período de 1 de Julho de 1996 a 31 de Dezembro de 1996⁽¹⁸⁶⁾. O terceiro relatório abrange todo o ano de 1997⁽¹⁸⁷⁾, o quarto abrange o ano de 1998⁽¹⁸⁸⁾ e o quinto o ano de 1999⁽¹⁸⁹⁾. O presente relatório diz respeito ao ano que decorreu entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2000. Deve ser lido em articulação com o primeiro relatório, que explica pormenorizadamente os benefícios e as limitações deste tipo de cooperação.

Em resumo, o Acordo de 1991 prevê o seguinte:

- a notificação dos processos tratados pelas autoridades de concorrência de uma das partes, sempre que tais processos forem susceptíveis de afectar interesses importantes da outra parte (artigo II), e a troca de informações de carácter geral relacionadas com a aplicação das regras de concorrência (artigo III);
- a cooperação e coordenação da acção das autoridades de concorrência de ambas as partes (artigo IV);

⁽¹⁸²⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência (JO L 95 de 27.4.1995, p. 47 a 50).

⁽¹⁸³⁾ Ver JO L 95 de 27.4.1995, p. 45 e 46.

⁽¹⁸⁴⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo aos princípios da cortesia positiva na aplicação dos respectivos direitos da concorrência, JO L 173 de 18.6.1998, p. 26 a 31.

⁽¹⁸⁵⁾ COM(96) 479 final; ver *XXVI Relatório sobre a Política de Concorrência*, p. 299 a 311.

⁽¹⁸⁶⁾ COM(97) 346 final; ver *XXVI Relatório sobre a Política de Concorrência*, p. 312 a 318.

⁽¹⁸⁷⁾ COM(1998) 510 final; ver *XXVII Relatório sobre a Política de Concorrência*, p. 317 a 327.

⁽¹⁸⁸⁾ COM(1999) 439 final; ver *XXVIII Relatório sobre a Política de Concorrência*, p. 313 a 328.

⁽¹⁸⁹⁾ COM(2000) 618 final; ver *XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência*, p. 319 a 332.

- um procedimento de «cortesia tradicional» em virtude do qual cada uma das partes se compromete a ter em conta os interesses importantes da outra parte sempre que tomar medidas de execução em aplicação do seu direito da concorrência (artigo VI);
- um procedimento de «cortesia positiva» em virtude do qual cada uma das partes pode solicitar que a outra parte tome medidas de execução adequadas, com base na legislação desta última, relativamente a comportamentos anticoncorrenciais verificados no seu território e susceptíveis de afectar interesses importantes da parte requerente (artigo V).

Além disso, o Acordo de 1991 indica claramente que nenhuma das suas disposições pode ser interpretada de forma incompatível com a legislação vigente na União Europeia e nos Estados Unidos da América (artigo IX). Em especial, as autoridades de concorrência estão vinculadas às normas internas em matéria de protecção da confidencialidade das informações recolhidas durante as respectivas investigações (artigo VIII).

O Acordo de 1998 clarifica quer o mecanismo de cortesia positiva, quer as circunstâncias em que o mesmo pode ser utilizado. Em especial, descreve as condições em que a parte requerente deve normalmente suspender as suas próprias medidas de execução e proceder à remessa do processo.

1.2. Cooperação UE-EUA no quadro de processos específicos em 2000

A cooperação entre a Comissão, por um lado, e a Divisão «Antitrust» do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DoJ) e a Comissão Federal do Comércio dos Estados Unidos (FTC), por outro, intensificou-se durante o ano de 2000. Com efeito, a frequência dos contactos entre os funcionários da Comissão e os seus homólogos dos dois serviços norte-americanos têm registado um aumento significativo. Estes contactos vão desde discussões aprofundadas relacionadas com processos em curso até questões mais gerais, por vezes teóricas, no domínio do direito da concorrência. Realizam-se igualmente encontros e contactos a alto nível com bastante frequência. A cooperação continua a revelar-se muito profícua para ambas as partes, em termos de reforço da respectiva actividade de execução, evitando conflitos desnecessários ou inconsistências entre as medidas de execução e em termos de uma melhor compreensão das políticas de concorrência de cada uma das partes.

1.2.1. Processos de concentrações

Durante o ano 2000, foi analisado simultaneamente nos dois lados do Atlântico um número sem precedentes de projectos de operações. Relativamente à investigação destes projectos de concentração, os contactos entre funcionários da *task force* «Concentrações» da DG Concorrência, por um lado, e do DoJ e da FTC americanos, por outro, verificaram-se praticamente todos os dias. Obviamente, a cooperação é mais eficaz nos casos em que as partes envolvidas concordam em autorizar as autoridades da UE e dos EUA a partilharem as informações de que dispõem, através da renúncia ao direito de confidencialidade, facto que se verifica actualmente com frequência.

A cooperação transatlântica em 2000 foi particularmente intensa em relação aos grandes processos de concentração no domínio da «nova economia» e do sector *multimedia*, nomeadamente nos processos *AOL/Time Warner*, *Time Warner/EMI* e *MCI WorldCom/Sprint*. Tendo obtido a renúncia à confidencialidade por parte das empresas em causa, a análise de grande parte dos casos foi realizada numa cooperação estreita entre ambos os serviços. Representantes do DoJ (*MCI WorldCom/Sprint*) e da FTC (*AOL/Time Warner*, *Time Warner/EMI*) assistiram às audiências orais das partes envolvidas nas concentrações e houve regularmente contactos telefónicos, *e-mails*, trocas de documentos e outros contactos entre as duas equipas responsáveis pelos processos.

Nos processos *AOLTime Warner* e *Time Warner/EMI*, o debate entre os funcionários de ambos os lados centrou-se mais na análise dos efeitos que as operações projectadas poderiam provocar a nível da concorrência nos mercados relacionados com a música (por exemplo, no mercado da música gravada, da edição musical e da distribuição através da Internet). Por fim, tendo em conta as objecções levantadas pela Comissão, a operação *Time Warner/EMI* ficou sem efeito e as partes retiraram a notificação; a Comissão aprovou mediante condições a concentração *AOLTime Warner*, sujeitando-a à saída do grupo alemão do sector dos *media* Bertelsmann das empresas comuns com a AOL.

No processo *MCI WorldCom/Sprint*, a Comissão chegou rapidamente à conclusão que a concentração projectada entre duas empresas americanas de telecomunicações teria efeitos a nível mundial. A Internet tem natureza global; as empresas prestadoras de serviços e de acesso à Internet e os fornecedores de conteúdos para a Internet, bem como os consumidores finais, precisam todos de conectividade universal à rede mundial. Já em 1998, quando investigava a concentração entre a WorldCom e a MCI, a Comissão tinha considerado que existe um mercado global no domínio da conectividade no nível de topo (universal) à Internet e que o impacto dessa concentração entre as duas empresas americanas afectaria não apenas os consumidores americanos mas também, nomeadamente, os consumidores da União Europeia. Neste processo *MCI WorldCom/Sprint*, a Comissão considerou também que um dos mercados relevantes era o da conectividade no nível de topo à Internet. O processo *MCI WorldCom/Sprint* foi a primeira e até agora a única concentração projectada que envolveu uma empresa americana e que foi proibida pela Comissão.

Verificou-se também uma cooperação estreita entre a Comissão e a FTC em relação à concentração *Boeing/Hughes*. No final, a Comissão autorizou a concentração após uma investigação aprofundada e depois de as partes terem assumido compromissos que eliminaram as preocupações iniciais da Comissão quanto ao facto de a operação poder conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante nos mercados de satélites GEO e de serviços de lançamento.

A Comissão cooperou estreitamente com a FTC no tratamento do processo de concentração *AstraZeneca/Novartis*, em especial por forma a encontrar uma solução comum para os problemas identificados nos mercados dos fungicidas para cereais e dos herbicidas para o milho. A cooperação foi particularmente útil para ambas as autoridades, visto que foi assumido o mesmo compromisso perante as duas com o objectivo de eliminar as preocupações em matéria da concorrência em diversos mercados regionais. Neste caso específico de alienação a nível mundial das actividades da Novartis no mercado do *strobilurin* e da AstraZeneca na área dos produtos de acetocloro, a cooperação entre as autoridades foi necessária para assegurar que os compromissos finais aceites não eram contraditórios entre si e que os adquirentes eram aceitáveis para ambas as autoridades. Com efeito, tendo em conta a exigência da FTC de encontrar um «comprador imediato» para estas actividades antes da aprovação da concentração, as partes tiveram de começar a executar o compromisso de procurar um comprador antes de a operação ser finalmente aceite pela Comissão.

No processo de concentração *Alcoa/Reynolds*, as equipas responsáveis dos dois lados do Atlântico (Comissão e DoJ) cooperaram estreitamente; aliás, também houve cooperação entre a Comissão e as autoridades responsáveis pela concorrência da Canadá e da Austrália. Representantes das autoridades americanas e canadianas participaram nas audições orais das partes envolvidas na operação. A concentração foi por fim autorizada pela Comissão, tendo sido sujeita à condição de alienações significativas.

1.2.2. Processos não relacionados com concentrações

Durante o ano em exame, verificou-se um aumento dos contactos entre a Comissão e as autoridades responsáveis pela concorrência dos EUA em relação a processos que não são concentrações. No que se refere à denominada plataforma de comércio electrónico interempresas (B2B) «Covisint» (uma plataforma comercial entre fornecedores criada por seis dos mais importantes fabricantes de componentes automóveis), por exemplo, as equipas da Comissão e da FTC que estavam a investigar a mesma operação procederam a frequentes trocas de pontos de vista.

No que diz respeito às investigações em matéria de cartéis, os contactos entre os serviços homólogos são menos frequentes. Esta situação deve-se ao facto de, nos termos dos actuais acordos de cooperação, não se poder proceder a troca de informações confidenciais sem uma renúncia expressa da fonte da informação na posse do serviço. Não obstante, a cooperação entre a UE e os EUA no domínio dos cartéis aumentou sensivelmente no ano passado; com efeito, os contactos entre os serviços competentes da Comissão e do DoJ tornaram-se correntes.

1.3. Acordos administrativos relativos à participação em audiências (AAA)

A Comissão adoptou em 31 de Março de 1999 um texto que consigna acordos administrativos entre as autoridades de concorrência das Comunidades Europeias e dos Estados Unidos relativamente à participação mútua em certas fases da tramitação de processos específicos que envolvam a aplicação dos respectivos direitos da concorrência⁽¹⁹⁰⁾. Estes acordos foram concluídos no âmbito dos acordos entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativos à aplicação dos respectivos direitos da concorrência e em especial das disposições respeitantes à coordenação e medidas de execução.

Os novos acordos administrativos foram invocados pela primeira vez em Dezembro de 1999, quando representantes da FTC dos EUA assistiram à audiência oral da Comissão no âmbito da operação *BOC/Air Liquide*. Em 2000, representantes da FTC e do DoJ dos EUA assistiram a várias audiências orais (*TimeWarner/EMI*, *AOL/TimeWarner*, *WorldCom MCI/Sprint*, *Alcoa/Reynolds*) e no mesmo ano um funcionário da Comissão assistiu pela primeira vez a um encontro entre o DoJ e as partes envolvidas numa operação de concentração (*WorldCom MCI/Sprint*).

1.4. Grupo de trabalho UE-EUA sobre as operações de concentração

Na sequência do encontro bilateral anual entre a Comissão (DG Concorrência), a FTC e o DoJ realizado em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1999, foi decidido criar um novo grupo de trabalho UE-EUA que terá como objectivo intensificar a cooperação transatlântica no domínio da concorrência.

Considerou-se que embora a cooperação UE-EUA no domínio das concentrações tenha sido bastante profícua, existe ainda espaço para uma certa melhoria, em especial tendo em vista a actual onda de concentrações e o aumento exponencial de operações transfronteiras de grande dimensão. A longo prazo, o grupo de trabalho poderá obter um mandato mais amplo que lhe permitia estudar outras questões em matéria de concorrência de interesse mútuo.

Até este momento o grupo de trabalho centrou os seus trabalhos no primeiro tema (soluções). Ao longo do ano 2000 realizaram-se intensos debates tripartidos (Comissão/DoJ/FTC), incluindo uma reunião e

⁽¹⁹⁰⁾ *Boletim UE 3-1999*, ponto 1.3.4, «Concorrência». Relatório relativo a 1999, COM(2000) 618 final, p. 5.

várias tele/videoconferências. As decisões tomadas foram benéficas para as três autoridades e particularmente úteis para a preparação pela Comissão da sua comunicação recentemente adoptada sobre compromissos no âmbito das operações de concentração⁽¹⁹¹⁾. Prevê-se que o grupo de trabalho UE-EUA proceda, em 2001, ao estudo das posições dominantes exercidas pelos oligopólios.

1.5. Cortesia positiva

O instrumento de cortesia positiva previsto no artigo V do Acordo de 1991⁽¹⁹²⁾ foi invocado, pela primeira e única vez até agora, pelo DoJ dos EUA em 1997. O DoJ solicitou à Comissão que investigasse, à luz do direito de concorrência comunitário, o comportamento porventura anticoncorrencial de quatro companhias aéreas europeias (Air France, SAS, Lufthansa e Iberia), proprietárias ou associadas do sistema informatizado de reservas (SIR) Amadeus na Europa. O sistema de reservas Sabre, na altura propriedade da American Airlines, tinha apresentado uma queixa ao DoJ dos EUA sobre o comportamento alegadamente discricionário dos proprietários e associados do Amadeus. Na sequência do pedido do DoJ, a Comissão iniciou uma investigação e, em 1999, enviou uma comunicação de objecções à Air France, com base num pequeno número das alegações iniciais. A investigação foi concluída com êxito em Julho de 2000⁽¹⁹³⁾, após a Air France ter aceiteado adoptar um código de boa conduta em que eram propostas ao sistema SABRE condições equivalentes às propiciadas ao sistema Amadeus, em que a Air France tem uma participação, bem como a outros SIR. O sistema de reservas Sabre tinha também concluído anteriormente acordos semelhantes com a SAS e a Lufthansa.

A cooperação inovadora deste tipo introduz a possibilidade de uma partilha de tarefas significativa entre autoridades localizadas em diferentes partes do mundo. Em especial, a cortesia positiva permite que um possível problema de concorrência seja tratado pela autoridade mais bem colocada para o efeito, nomeadamente em termos de recolha de elementos de facto ou da imposição eventual de sanções.

1.6. Contactos de alto nível

Durante o ano 2000 realizaram-se numerosos contactos bilaterais entre a Comissão e as autoridades competentes dos EUA: em Junho realizou-se uma primeira visita oficial a Washington do comissário Mário Monti enquanto comissário responsável pela concorrência, tendo este aproveitado a ocasião para encontrar, nomeadamente, membros importantes da Administração e do Congresso dos EUA; a reunião anual bilateral Comissão/DoJ/FTC realizou-se em Washington em Julho; efectuaram-se igualmente diversas reuniões durante o ano entre a Comissão e o Departamento dos Transportes, a Comissão Federal das Comunicações e a Comissão Federal Marítima dos EUA (todas estas autoridades americanas têm algumas responsabilidades em matéria de gestão da política de concorrência nos respectivos sectores).

1.7. Informação estatística

a) *Número de processos notificados pela Comissão e pelas autoridades dos EUA*

A Comissão efectuou um total de 104 notificações no período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000. Os processos, divididos entre concentrações e não concentrações, são indicados no **anexo 1**.

⁽¹⁹¹⁾ Comunicação da Comissão sobre as soluções passíveis de serem aceites nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 447/1998 da Comissão, JO C 68 de 2.3.2001, p. 3 a 11.

⁽¹⁹²⁾ O pedido foi feito antes da conclusão do Acordo de Cortesia Positiva UE-EUA de 1998.

⁽¹⁹³⁾ Ver o comunicado de imprensa da Comissão IP/00/835, de 25 de Julho de 2000.

A Comissão recebeu um total de 58 notificações das autoridades dos EUA durante o mesmo período. Dessas notificações, 32 foram recebidas do DoJ e 26 da FTC. A lista destes processos encontra-se no **anexo 2**, também dividida entre concentrações e não concentrações.

Os processos relativos a concentrações constituem a maioria das notificações nos dois sentidos. A Comissão fez 85 notificações relativas a concentrações e as autoridades dos EUA 49.

Os dados apresentados correspondem ao número de processos em que houve uma ou mais notificações e não ao total de notificações individuais. Nos termos do artigo II do acordo, as notificações podem ser feitas em várias fases do procedimento, pelo que pode ser feita mais do que uma notificação relativamente ao mesmo processo.

O *quadro 1* apresenta o número de processos notificados ao abrigo do Acordo CE-EUA de 1991 durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000. O *quadro 2* indica o número de processos notificados desde 23 de Setembro de 1991.

Quadro 1

PROCESSOS NOTIFICADOS

Ano	Número de notificações da CE	Número de notificações dos EUA			Número de notificações relativas a concentrações	
		FTC	DoJ	Total	CE	EUA
2000	104 ⁽¹⁹⁴⁾	26	32	58	85	49

Quadro 2

PROCESSOS NOTIFICADOS

Ano	Número de notificações da CE	Número de notificações dos EUA			Número de notificações relativas a concentrações	
		FTC	DoJ	Total	CE	EUA
1991	5	10	2	12	3	9
1992	26	20	20	20	11	31
1993	44	22	18	40	20	20
1994	29	16	19	35	18	20
1995	42	14	21	35	31	18
1996	48	20	18	38	35	27
1997	42	12	24	36	30	20
1998	52	22	24	46	43	39
1999	70	26	23	49	59	39
2000	104	26	32	58	85	49

⁽¹⁹⁴⁾ Estas notificações incluem alguns processos em que a Comissão solicitou informações a empresas dos EUA.

b) Notificações efectuadas pela Comissão a Estados-Membros

O texto da carta interpretativa enviada pelas Comunidades Europeias aos EUA, bem como a declaração sobre transparência apresentada pela Comissão ao Conselho em 10 de Abril de 1995, estabelecem que a Comissão, após comunicação às autoridades de concorrência dos EUA, informará o Estado-Membro ou os Estados-Membros cujos interesses são afectados das notificações que lhe foram enviadas pelas autoridades de concorrência dos EUA. Assim, quando são recebidas notificações das autoridades dos EUA, as mesmas são comunicadas imediatamente aos serviços competentes da DG Concorrência e ao mesmo tempo são enviadas cópias aos Estados-Membros cujos interesses são afectados, se for esse o caso. Da mesma forma, quando a DG Concorrência envia notificações às autoridades dos EUA, são enviadas cópias ao ou aos Estados-Membros cujos interesses são afectados.

Na maior parte dos casos, as autoridades dos EUA notificam igualmente os Estados-Membros directamente, nos termos da recomendação da OCDE⁽¹⁹⁵⁾. Durante o período em análise foram notificados 45 processos ao Reino Unido, 30 à Alemanha, 19 à França, 12 aos Países Baixos e à Suécia, 6 à Espanha, 4 à Bélgica, à Finlândia e à Itália, 3 à Irlanda e 2 à Áustria, Dinamarca e Luxemburgo.

1.8. Conclusões

Em 2000 assistiu-se a uma intensificação da cooperação UE-EUA em matéria de concorrência. Em relação ao tratamento das operações de concentração transfronteiras, em especial, esta cooperação tem sido muito estreita e profícua, tendo facilitado uma convergência crescente das abordagens da UE e dos EUA em relação à apreciação dos eventuais efeitos anticoncorrenciais provocados por tais operações. As autoridades dos dois lados do Atlântico estão também a adoptar abordagens cada vez mais convergentes em relação à identificação e implementação de soluções e ao acompanhamento posterior do cumprimento dessas soluções.

Além disso, durante o ano em análise as autoridades da UE e dos EUA reforçaram os seus contactos em relação à investigação de questões de concorrência não relacionadas com concentrações, em especial relativas ao combate aos cartéis mundiais. A Comissão, o DoJ e a FTC continuam também a manter um diálogo contínuo sobre questões de interesse mútuo relativas à política geral em matéria de concorrência e à sua aplicação.

2. Canadá

2.1. Introdução

O Acordo de Cooperação em matéria de concorrência UE-Canadá destina-se a facilitar a cooperação entre as Comunidades Europeias e o Canadá no que diz respeito à aplicação dos respectivos direitos de concorrência. O Acordo foi assinado na cimeira UE-Canadá em Bona, em 17 de Junho de 1999, e entrou em vigor a partir da data de assinatura.

No *essencial*, o Acordo prevê: a) a notificação recíproca dos processos em investigação pelas autoridades de qualquer das partes, quando tais processos forem susceptíveis de afectar interesses importantes da outra parte; b) a possibilidade de coordenação das medidas de execução das duas autoridades, bem como de assistência recíproca; c) a possibilidade de uma parte solicitar que a outra empreenda medidas de

⁽¹⁹⁵⁾ Recomendação revista do Conselho da OCDE relativa à cooperação entre os países membros sobre as práticas anticoncorrenciais que afectam o comércio internacional, adoptada em 27 e 28 de Julho de 1995.

execução (cortesia positiva) e de uma parte ter em conta os interesses importantes da outra sempre que adoptar medidas de execução (cortesia tradicional); e *d*) a troca de informações entre as partes, sem prejuízo das obrigações de confidencialidade de cada uma das partes relativamente a essas informações. Fundamentalmente, este Acordo é muito semelhante ao concluído entre a UE e os EUA em 1991.

2.2. Notificações

a) Número de processos notificados pela Comissão e pelas autoridades do Canadá

A Comissão efectuou quatro notificações no período entre 17 de Junho e 31 de Dezembro de 1999 e nove notificações em 2000. E recebeu notificações do Serviço da Concorrência canadiano relativamente a três casos em 1999 e a 10 em 2000.

Tendencialmente, as notificações efectuadas pela Comissão relativas a processos de concentração estão a aumentar mais rapidamente do que as referentes a outros processos de concorrência. Esta situação reflecte o procedimento utilizado de acordo com o Regulamento das Concentrações, segundo o qual a Comissão, ao receber uma notificação, publica o essencial dessa notificação no Jornal Oficial. Os principais sectores de cooperação foram: transportes aéreos, alumínio, electrónica integrada, redes de telecomunicações, distribuição de televisão por cabo e conteúdos e transportes.

Muitos dos processos notificados durante o período em análise estão ainda em curso, especialmente os que tratam matérias abrangidas pelos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE e, por conseguinte, não é possível debatê-los em pormenor ou mencioná-los pela sua designação, salvo se os processos já foram objecto de uma declaração ou comunicação da Comissão.

Em contrapartida, os processos de concentrações que deram origem a notificações e à cooperação no âmbito do acordo estão já na sua maior parte concluídos, em virtude dos prazos rigorosos previstos no Regulamento das Concentrações⁽¹⁹⁶⁾, podendo portanto ser analisados no presente relatório.

Além disso, a confidencialidade que caracteriza os procedimentos canadianos e a obrigação de confidencialidade a que as Comunidades Europeias estão sujeitas por força do artigo X do Acordo fez com que, mesmo no caso de a Comissão Europeia ter completado a sua investigação e encerrado o processo, as referências a processos específicos ainda a ser instruídos pelas autoridades canadianas ou que de qualquer forma estão protegidos pela confidencialidade tivessem de ser limitadas.

b) Notificações efectuadas pela Comissão a Estados-Membros e Estados terceiros

De todas as notificações recebidas do Serviço da Concorrência canadiano é enviada cópia ao Estado-Membro ou Estados-Membros cujos interesses podem ser afectados, ao mesmo tempo que são transmitidas às unidades competentes da DG Concorrência. Da mesma forma, quando a DG Concorrência efectua notificações ao Serviço da Concorrência canadiano, envia cópia ao Estado-Membro ou Estados-Membros cujos interesses são afectados. Durante o período em análise foram notificados seis processos à Alemanha, cinco à França, três aos Estados Unidos, dois ao Reino Unido e à Dinamarca e um aos Países Baixos, Bélgica e Suíça.

⁽¹⁹⁶⁾ Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, rectificado no JO L 257 de 21.9.1990, p. 13, e alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 do Conselho, de 30 de Junho de 1997.

2.3. Cooperação

A experiência de cooperação da Comissão com os seus homólogos canadianos tem sido muito positiva. A natureza da cooperação depende do processo específico e pode dizer respeito simplesmente a perguntas sobre prazos processuais ou à coordenação das soluções propostas num caso determinado.

A cooperação no dia a dia entre a DG Concorrência e o Serviço da Concorrência canadiano é bastante calma, desenvolvendo-se em moldes semelhantes à que se verifica no âmbito do Acordo de cooperação CE-EUA, mas em escala mais reduzida. Estabelecem-se contactos frequentes nas investigações em processos de concentrações e os canadianos participaram numa série de audições orais. Esta situação será recíproca quando a CE tiver um interesse activo de acompanhar processos no Canadá. Deve assinalar-se que se realizaram teleconferências/reuniões trilaterais (CE-EUA-Canadá) no âmbito do processo *Dow Chemical/Union Carbide* e da concentração *Alcoa/Reynolds*.

2.4. Alguns processos

A primeira notificação recebida do Canadá em 2000 dizia respeito à proposta de aquisição da Union Carbide Corporation pela Dow Chemical que já estava a ser examinada em cooperação com as autoridades dos EUA. Todas as outras notificações recebidas em 2000 referem-se a investigações de cartéis.

Do lado da Comissão, deve prestar-se especial atenção à estreita cooperação com as autoridades canadianas no processo *Vivendi/Canal+/Seagram*. Na sequência de uma investigação de mercado, a Comissão concluiu que esta concentração afectaria três mercados, a saber, a televisão por assinatura, o mercado pan-europeu emergente de portais e o mercado emergente de música em linha. A concentração foi autorizada mediante o compromisso de a Vivendi alienar a sua participação na empresa britânica BSKyB e de conceder acesso aos filmes da Universal às empresas de televisão por assinatura concorrentes.

2.5. Conclusão

O Acordo proporcionou uma relação muito mais estreita entre a Comissão e o Serviço da Concorrência canadiano, bem como uma maior compreensão das respectivas políticas de concorrência. Um número cada vez maior de processos é examinado por ambas as autoridades e, conseqüentemente, existe por um lado um reconhecimento cada vez maior da importância de evitar decisões controversas e, por outro, de coordenar as actividades de execução, sempre que tal for considerado vantajoso para ambas as partes.

ANEXO 1**NOTIFICAÇÕES DA COMISSÃO EUROPEIA ÀS AUTORIDADES DOS EUA
1.1.2000-31.12.2000****Processos relativos a concentrações**

- 01 Processo n.º COMP/M.1786 — General Electric Company/Thomson — CSF
- 02 Processo n.º COMP/M.1782 — American Home Products/Warner — Lambert
- 03 Processo n.º COMP/JV 30 — BVI Television (Europe) Inc. SPE Euromovies Investments Inc./Europe Movieco Partners)
- 04 Processo n.º COMP/M.1794 — Deutsche Post/Air Express International
- 05 Processo n.º COMP/M.1801 — Neusiedler/American Israeli Paper Mills
- 06 Processo n.º COMP/M.1741 — MCI WorldCom/Sprint Corporation
- 07 Processo n.º COMP/JV38 — KPN/Bellsouth/E-Plus
- 08 Processo n.º COMP/M.1796 — Bayer/Lyondell
- 09 Processo n.º COMP/M.1847 — General Motors/Saab Automobile
- 10 Processo n.º COMP/M.1849 — Solectron/Ericsson
- 11 Processo n.º COMP/M.1841 — Celestica/IBM
- 12 Processo n.º COMP/M.1854 — Emerson Electric/Ericsson Energy Systems
- 13 Processo n.º COMP/M.1835 — Monsanto/Pharmacia & Upjohn
- 14 Processo n.º COMP/M.1880 — 3M/Quante
- 15 Processo n.º COMP/M.1856 — Citigroup/Schroders
- 16 Processo n.º COMP/M.1745 — Lagardère SCA, DaimlerChrysler AG, Estado francês/SEPI/EADS
- 17 Processo n.º COMP/M.1876 — Kohlberg Kravis Roberts/Zumtobel/Wassall
- 18 Processo n.º COMP/M.1871 — Arrow Electronics/Tekelec
- 19 Processo n.º COMP/M.1882 — Pirelli/BICC General
- 20 Processo n.º COMP/M.1892 — Sara Lee/Courtaulds
- 21 Processo n.º COMP/M.1914 — TXU/Hydro Electrica
- 22 Processo n.º COMP/M.1920 — Nabisco/United Biscuits
- 23 Processo n.º COMP/M.1878 — Pfizer/Warner-Lambert
- 24 Processo n.º COMP/M.1956 — Ford/Autonova
- 25 Processo n.º COMP/M.1891 — BP Amoco/Castrol
- 26 Processo n.º COMP/M.1901 — Cap Gemini/Ernst & Young
- 27 Processo n.º COMP/M.1919 — Alcoa/Cordant
- 28 Processo n.º COMP/JV.46 — Blackstone/CDPQ — Kabel Nordrhein-Westfalen

-
- 29 Processo n.º COMP/M.1879 — Boeing/Hughes
- 30 Processo n.º COMP/M.1946 — Bellsouth/SBC
- 31 Processo n.º COMP/M.1948 — Techpack International/Valois
- 32 Processo n.º COMP/M.1959 — Meritor/Arvin
- 33 Processo n.º COMP/M.1845 — AOL/Time Warner
- 34 Processo n.º COMP/M.1968 — Solectron/Nortel
- 35 Processo n.º COMP/M.1970 — Johnson & Johnson/Mercury Asset Management/Agora Healthcare Services
- 36 Processo n.º COMP/M.1852 — Time Warner/EMI
- 37 Processo n.º COMP/M.1932 — BASF/American Cyanamid
- 38 Processo n.º COMP/M.2004 — Investcorp/Chase Capital Investments/Gerresheimer Glass
- 39 Processo n.º COMP/M.1966 — Phillips/Chevron
- 40 Processo n.º COMP/M.2003 — Carlyle/Gruppo Riello
- 41 Processo n.º COMP/M.1998 — Ford/Landrover
- 42 Processo n.º COMP/M.1939 — Rexam (PLM)/American National Can
- 43 Processo n.º COMP/M.2026 — Clear Channel Communications/SFX Entertainment
- 44 Processo n.º COMP/M.1949 — Enron/MG
- 45 Processo n.º COMP/M.2026 — Western Power Distribution/Hyder
- 46 Processo n.º COMP/M.1933 — Citigroup/Flender
- 47 Processo n.º COMP/JV.47 — Lagardère/Canal+/Liberty Media
- 48 Processo n.º COMP/M.1982 — Telia/Oracle/Druitt
- 49 Processo n.º COMP/M.2025 — GE Capital/BTPS/MEPC
- 50 Processo n.º COMP/M.1969 — UTC/Honeywell/i2/MyAircraft.com
- 51 Processo n.º COMP/M.1926 — Telefónica/Tyco
- 52 Processo n.º COMP/M.2053 — Telenor/BellSouth/Sonofon
- 53 Processo n.º COMP/M.2000 — WPP/Young & Rubicam
- 54 Processo n.º COMP/M.2075 — Newhouse/Jupiter/Scudder/M&G
- 55 Processo n.º COMP/M.2077 — Clayton, Dubilier & Rice/Alcatel
- 56 Processo n.º COMP/M.1990 — Unilever/Bestfoods
- 57 Processo n.º COMP/M.2074 — Tyco/Mallinkrodt
- 58 Processo n.º COMP/JV.50 — Callahan Invest/Kabel Baden-Württemberg
- 59 Processo n.º COMP/M.2128 — ABB Lummus/Engelhard/Equistar/Novolen
- 60 Processo n.º COMP/M.2133 — Hicks/Bear Stearns/Johns Manville
- 61 Processo n.º COMP/M.2104 — Messer/Carlyle/Eutectic & Castolin

- 62 Processo n.º COMP/M.2147 — VNU/Hearst/Stratosfera
- 63 Processo n.º COMP/M.2135 — 4Front/NCR
- 64 Processo n.º COMP/M.2127 — DaimlerChrysler/Detroit Diesel
- 65 Processo n.º COMP/M.2158 — Crédit Suisse Group/Donaldson, Lufkin & Jenrette
- 66 Processo n.º COMP/M.2137 — SLDE/NTL/MSCP/NOOS
- 67 Processo n.º COMP/M.2101 — General Mills/Pillsbury/Diageo
- 68 Processo n.º COMP/M.2134 — Avnet/Veba Electronics
- 69 Processo n.º COMP/M.2041 — United Airlines/US Airways
- 70 Processo n.º COMP/M.2111 — Alcoa Inc/British Aluminium Ltd
- 71 Processo n.º COMP/M.2145 — Apollo Group/Shell Resin Business
- 72 Processo n.º COMP/M.2167 — Citigroup/Associates First Capital Group
- 73 Processo n.º COMP/M.2196 — Enron/Bergmann/Hutzler
- 74 Processo n.º COMP/M.2175 — DOW Chemical/Gurit-Essex
- 75 Processo n.º COMP/M.2192 — SmithKline Beecham/Block Drug
- 76 Processo n.º COMP/M.2230 — Sanmina/Siemens/Inboard/Leiterplattentechnologie
- 77 Processo n.º COMP/M.2041 — United Airlines/US Air
- 78 Processo n.º COMP/M.2251 — AOL/Banco Santander
- 79 Processo n.º COMP/M.2199 — Quantum/Maxtor
- 80 Processo n.º COMP/M.2213 — DuPont/Sabancı Holdings/JV
- 81 Processo n.º COMP/M.2248 — CVC/Advent/Carlyle/Lafarge
- 82 Processo n.º COMP/M.2238 — Solectron/Natsteel Electronics
- 83 Processo n.º COMP/M.2252 — Kuoni/TRX/e-TRX/TRX Central Europe/JV
- 84 Processo n.º COMP/M.2259 — Terra Amadeus/ITravel.com
- 85 Processo n.º COMP/M.2265 — Ricoh/Lanier Worldwide

Processos não relacionados com concentrações ⁽¹⁹⁷⁾

- 01 Processo n.º 37.241 — Boeing/Airbus
- 02 Processo n.º 36.824 —
- 03 Processo n.º 37.792 — PO/Microsoft (Windows 2000)
- 04 Processo n.º 37.747 — Stohaas JV
- 05 Pedido de informações

⁽¹⁹⁷⁾ Devido aos requisitos em matéria de confidencialidade ou para proteger o segredo das investigações em curso, a presente lista contém unicamente as investigações ou os processos que são do domínio público.

06	Processo n.º 37.889	—	Fiat/General Motors Corp.
07	Processo n.º 37.866	—	DB UK Holding Ltd/UBS AG/Goldman Sachs Vol-Holdings LLC/Citibank Investments Ltd
08	Processo n.º 36.212	—	Carbonless paper
09	Pedido de informações		
10	Processo n.º 37.949	—	Borealis/DuPont de Nemours
11	Processo n.º 37.920	—	3G Patent Platform
12	Processo n.º 36.213	—	GEAE + P&W
13	Processo n.º 36.566	—	Estée Lauder
14	Pedido de informações		
15	Processo n.º 36.816-37.055	—	Intercontinental Marketing Services Health
16	Processo n.º 37.983	—	American Airlines/Swissair/Sabena
17	Processo n.º 37.774	—	Innogenetics/Chiron-Ortho Diagnostics
18	Pedido de informações		
19	Processo		BUY.com US

ANEXO 2**NOTIFICAÇÕES DAS AUTORIDADES DOS EUA À COMISSÃO EUROPEIA
1.1.2000-31.12.2000****Processos relativos a concentrações ⁽¹⁹⁸⁾**

- 01 Carnival Corp/NCL Holding ASA
- 02 Chemdal Corp & Chemdal Asia/BASF
- 03 Transportacion Maritima Mexicana/Stolt-Nielsen Transportation Group (JV)
- 04 American Home Products Corp/Warner-Lambert Co
- 05 Deere/Metso & Timberjack & Marsta
- 06 Dairy Farmers/SODIAAL North America Corp
- 07 Valmet Corp & Groupe Laperriere and Verreault Inc/Beloit Corp
- 08 Time Warner Inc/EMI Group plc
- 09 Alcoa Inc/Reynolds Metals Co
- 10 Novartis AG/Astra Zeneca plc
- 11 Boeing Co/Hughes Electronics Corp
- 12 PE Corp/Third Wave Technologies Inc
- 13 Lafarge SA/Blue Circle Industries plc
- 14 Carson Inc/L'Oreal
- 15 Glaxo Wellcome/SmithKline Beecham
- 16 Warner Lambert/Pfizer Inc
- 17 Newbridge Networks Corp/Alcatel
- 18 Lernout & Hauspie Speech products nv/Dragon Systems Inc
- 19 Charter plc/Lincoln Electric Holdings Inc
- 20 National Tobacco Co/Swedich Match
- 21 Williams plc/Assa Abloy AB
- 22 AOL/America on Line Inc
- 23 Lockheed Martin Corp/BAE Systems plc
- 24 Schlumberger Ltd/Baker Hughes Inc
- 25 Covisint/General Motors/Ford Motor/Daimler Chrysler/Nissan Motor/RenaultOracle/Commerce One (JV)
- 26 Wesley Jessen VisionCare Inc/Novartis
- 27 CRH plc & Hanson plc/Pioneer Roofing Tile Inc (JV)
- 28 BASF/Shell Petroleum NV (JV)

⁽¹⁹⁸⁾ Devido aos requisitos em matéria de confidencialidade ou para proteger o segredo das investigações em curso, a presente lista contém unicamente as investigações ou os processos que são do domínio público.

- 29 Hannaford Bros Supermarkets Co/Food Lion Inc
- 30 Svedala Industri AB/Metso Oyj
- 31 Voicestream Wireless Corp/Deutsche Telekom
- 32 RenaultAktiebolaget Volvo
- 33 Delta Air Lines/Air France
- 34 Atecs Mannesmann AG/Siemens AG & Robert Bosch GmbH
- 35 Mallinckrodt Inc/Tyco International Ltd
- 36 BAE Systems plc/Lockheed Martin Corp
- 37 Svedala Industri AB/Metso Oyj
- 38 British Aviation Insurance Group Ltd (BAIG)/Associated Aviation Underwriters
- 39 Pillsbury Co/Diageo plc/General Mills Inc.
- 40 Svedala Industri AB/Metso Oyj
- 41 Lesaffre/Red Star Yeast & Products Division of Universal Foods Corp.
- 42 ASM Lithography NV/Silicon Valley Group Inc.
- 43 Egide SA/Industrial Growth Partners/Electronic Protection Products
- 44 Quantum Corp./Maxtor Corp.
- 45 Reed Elsevier Inc/Harcourt General Inc.
- 46 Electronic foreign exchange (JV)
- 47 Krupp Werner & Pfleiderer/Georg Fisher & Westdeutsche Landesbank Girozentral
- 48 Pitt-des-Moines/Chicago Bridge & Iron Co.
- 49 Harcourt/Thomson Corp.

Processos não relacionados com concentrações⁽¹⁹⁹⁾

- 01 Dywidag-Systems International USA Inc
- 02 Smith International/Schlumberger Ltd
- 03 Charge Carbone of America Industries Corp
- 04 —
- 05 Cartéis internacionais de vitaminas
- 06 —
- 07 Sotheby's Holdings Inc
- 08 —
- 09 —

⁽¹⁹⁹⁾ Devido aos requisitos em matéria de confidencialidade ou para proteger o segredo das investigações em curso, a presente lista contém unicamente as investigações ou os processos que são do domínio público.

ANEXO 3

NOTIFICAÇÕES DA COMISSÃO EUROPEIA ÀS AUTORIDADES DO CANADÁ 1.1.2000-31.12.2000

- 01 Processo n.º COMP/M.1841 — Celectica/IBM
- 02 Processo n.º COMP/JV.46 — Callahan Invest/Kabel Nordrhein-Westfalen
- 03 Processo n.º COMP/M.1908 — Alcatel/Newbridge Networks
- 04 Processo n.º COMP/M.1968 — Solectron/Nortel
- 05 Processo n.º COMP/M.2050 — Vivendi/Canal+/Seagram
- 06 Processo n.º COMP/M.2050 — Vivendi/Canal+/Seagram (nova notificação)
- 07 Processo n.º COMP/M.2139 — Bombardier/Adtranz
- 08 Processo n.º COMP/M.2217 — Celectica/NEC Technologies UK
- 09 Processo n.º COMP/JV.50 — Callahan Invest/Kabel Baden-Württemberg

ANEXO 4**NOTIFICAÇÕES DAS AUTORIDADES DO CANADÁ À COMISSÃO EUROPEIA
1.1.2000-31.12.2000**

Visto que os 10 processos notificados estão ainda em curso e em segredo de investigação ao abrigo da legislação da concorrência, não podem ser mencionados especificamente.

V — APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CONCORRÊNCIA NOS ESTADOS-MEMBROS

O presente capítulo baseia-se nos contributos das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela concorrência. Os relatórios nacionais elaborados pela maior parte destas autoridades contêm informações mais pormenorizadas sobre as suas actividades.

A — Evolução legislativa

Alemanha

A legislação alemã da concorrência (lei relativa às restrições da concorrência — GWB) não sofreu alterações em 2000.

Áustria

Em 1 de Janeiro de 2000, entrou em vigor o último diploma que altera a legislação da concorrência e que deve ser inserido no contexto do processo de reforma das regras de concorrência, tal como referido na exposição de motivos do projecto do Governo.

No domínio dos acordos restritivos, as práticas concertadas eram favorecidas em relação aos acordos na medida em que estavam normalmente sujeitas ao princípio do abuso, enquanto os acordos apenas estavam sujeitos a este princípio se a restrição da concorrência resultasse simplesmente do acordo. A lei em questão alinha o regime aplicável às práticas concertadas pelo dos acordos; as restrições deliberadas da concorrência não podem, por conseguinte, ser executadas antes da sua aprovação pelo Tribunal da Concorrência.

A definição abstracta de uma empresa em posição dominante é determinada pela existência de três elementos, nomeadamente quando... *uma empresa... independentemente de se situar do lado da oferta ou do lado da procura...*

- só está exposta a uma concorrência nula ou insignificante ou
- ocupa uma posição dominante no mercado em relação aos outros concorrentes...
- ocupa uma posição dominante no mercado em relação aos seus clientes ou aos seus fornecedores...

Existe além disso uma presunção legal, a ilidir pela empresa em causa, da existência de uma posição dominante no mercado *quando uma empresa, independentemente de se situar do lado da oferta ou da procura detém, no conjunto do mercado interno ou a num outro mercado determinante a nível local,*

- uma quota de mercado de pelo menos 30%,
- uma quota de mercado superior a 5% e está exposta à concorrência de duas ou mais empresas,
- uma quota de mercado superior a 5% e faz parte das quatro maiores empresas que detêm em conjunto pelo menos 80% deste mercado.

A venda injustificada abaixo do preço de custo foi acrescentada à lista das práticas abusivas, a fim de proteger as pequenas e médias empresas contra as estratégias de preços predatórios. Neste caso igualmente, o ónus da prova é invertido em detrimento da empresa em posição dominante.

Em matéria de controlo das concentrações, a distinção entre as operações que devem ser (simplesmente) anunciadas e as que devem ser notificadas foi suprimida. Além disso, os limiares foram adaptados a fim de melhor identificar as operações realizadas nos mercados austríacos. Por conseguinte, uma operação de concentração deve ser notificada na Áustria e autorizada pelo Tribunal da Concorrência:

- quando as empresas em causa realizam um volume de negócios total a nível mundial de 4,2 mil milhões de xelins austríacos,
- quando realizam um volume de negócios total a nível nacional de 210 milhões de xelins austríacos e
- quando pelo menos duas empresas realizem individualmente um volume de negócios mundial de 28 milhões de xelins.

A nível processual, o Tribunal da Concorrência está habilitado, desde a alteração de 2000, a dar início a processos oficiosos, independentemente de um pedido das autoridades administrativas, se essa intervenção se justificar por razões de interesse público.

Bélgica

Encontra-se em elaboração um projecto de decreto real com vista a alterar o artigo 53.º da lei relativa à protecção da concorrência económica.

Recorde-se que, na sua actual formulação, este artigo 53.º visa conferir ao Conselho da Concorrência a competência necessária para aplicar o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º do Tratado CE. No entanto, a aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE continua a ser da competência exclusiva da Comissão Europeia.

O projecto supracitado tem por finalidade adaptar as disposições do artigo 53.º a fim de permitir ao Conselho da Concorrência o exercício das novas competências que lhe são conferidas pelo Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas, cujo artigo 7.º permite doravante à autoridade competente de um Estado-Membro, a exemplo da Comissão Europeia, retirar o benefício da aplicação do regulamento em determinados casos. Uma vez que esta nova competência não decorre exclusivamente do n.º 1 do artigo 81.º e do artigo 82.º, mas sim do n.º 3 do artigo 81.º, revelou-se necessária uma alteração do artigo 53.º da lei em questão.

Dinamarca

A lei da concorrência foi uma vez mais adaptada às regras de concorrência da União, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2000, pela Lei n.º 416 de 31 de Maio de 2000, que altera a Lei n.º 384 de 10 de Junho de 1997 relativa à concorrência (ver a Lei codificada n.º 687 de 12 de Julho de 2000).

Ao Conselho da Concorrência que, juntamente com a Direcção da Concorrência, é responsável pela aplicação da legislação no domínio da concorrência, foram conferidas várias novas competências especificadas mais à frente.

Aplicação directa das regras de concorrência da União Europeia

A principal alteração no que diz respeito às regras de concorrência da União Europeia é o facto de o Conselho da Concorrência poder agora aplicar directamente as disposições de proibição constantes do n.º 1 do artigo 81.º e do artigo 82.º do Tratado.

Controlo das concentrações

Seguem-se as disposições relativas à instauração de um controlo das concentrações na Dinamarca. O limiar do volume de negócios a ter em consideração para o controlo das concentrações é fixado em 3,8 mil milhões de coroas dinamarquesas. O limiar de apreciação é fixado em 300 milhões de coroas. Uma operação de concentração é abrangida pela legislação dinamarquesa relativa ao controlo das concentrações:

- quando o volume de negócios total anual realizado na Dinamarca pelas empresas em causa no seu conjunto seja, no mínimo, de 3,8 mil milhões de coroas e o volume de negócios total anual realizado individualmente na Dinamarca, pelo menos, por duas das empresas em causa, seja, no mínimo, de 300 milhões de coroas, ou
- quando o volume total de negócios anual realizado na Dinamarca, pelo menos, por uma das empresas em causa seja, no mínimo, de 3,8 mil milhões de coroas e o volume total de negócios anual realizado a nível mundial por, pelo menos, uma das outras empresas em causa, seja, no mínimo, de 3,8 mil milhões de coroas dinamarquesas.

No caso de projectos de concentração que não colocam problemas, as empresas têm a possibilidade de obter uma autorização prévia que só é publicada após a concretização da operação.

Auxílios que falseiam a concorrência

A título de novidade, o Conselho da Concorrência pode emitir uma injunção que ordene a suspensão ou o reembolso de um auxílio que falseie a concorrência, concedido através de recursos estatais a favor de certos tipos de actividades. A injunção de suspensão ou de recuperação pode ser emitida relativamente a um auxílio 1) que tenha directa ou indirectamente por objecto ou efeito falsear a concorrência e 2) que não seja lícito face à regulamentação em vigor. Os auxílios às empresas podem ser simultaneamente directos ou indirectos e ser atribuídos ou destinados a empresas privadas, a organismos autónomos, assim como a empresas ou instituições públicas.

As autoridades que concedem o auxílio e as empresas beneficiárias têm a possibilidade de solicitar uma declaração que ateste que o Conselho da Concorrência não considera que o auxílio falseie a concorrência. Em contrapartida, a questão da legalidade do auxílio é da competência do ministro ou da entidade de fiscalização competente, excepto disposição legislativa em contrário.

A competência do Conselho da Concorrência em matéria de injunção não abrange os auxílios que são abrangidos pelas regras relativas aos auxílios estatais do Tratado CE, relativamente aos quais a Comissão possui competência exclusiva.

O primeiro abuso de posição dominante pode ser objecto de sanção

À semelhança do que sucede na União Europeia, as empresas que transgridam disposições de proibição são sancionadas através da aplicação de coimas. Na Dinamarca, porém, trata-se de sanções penais. A

inovação introduzida pela lei da concorrência consiste em permitir, a partir de 1 de Julho de 2002, aplicar coimas às empresas que, deliberadamente ou por negligência grave, infringjam a proibição de abusar de uma posição dominante. As empresas que transgridam esta proibição entre 1 de Outubro de 2000 e 30 de Junho de 2002 só podem ser punidas com uma coima se já tiverem sido objecto de uma injunção por um abuso análogo de posição dominante.

O nível das coimas será fixado em conformidade com as tradições jurídicas dinamarquesas em matéria de infracções à legislação relativa às empresas. Tal significa, nomeadamente, que serão tidos em conta os benefícios económicos realizados ou procurados, na medida em que possam ser calculados, assim como a gravidade e a duração da infracção.

Uma das outras inovações introduzidas na lei da concorrência consiste em permitir às empresas a obtenção de um certificado prévio vinculativo que indica se detêm ou não uma posição dominante.

Conselho da Concorrência

O número de membros e a composição do Conselho da Concorrência não foram alterados. Em contrapartida, os direitos de defesa da empresa foram alargados para que esta tenha de futuro acesso à totalidade do projecto de decisão, incluindo a apreciação jurídica, e não só à parte factual, bem como o direito de assistir à reunião do Conselho da Concorrência e expor resumidamente as suas conclusões sobre a forma como o caso deverá ser decidido.

Intercâmbio de informações confidenciais

Por último, foi igualmente conferida ao Conselho da Concorrência a possibilidade de trocar informações confidenciais com as autoridades congéneres de outros países desde que haja reciprocidade.

Espanha

Importa referir dois grandes aspectos de evolução da legislação da concorrência: a entrada em vigor da Lei n.º 52/1999, de 29 de Dezembro de 1999, que altera a lei de defesa da concorrência, e a adopção do Decreto-Lei real 6/2000, de 23 de Junho de 2000, relativo a medidas urgentes de reforço da concorrência nos mercados de bens e serviços.

A — Entrada em vigor da Lei n.º 52/99, de 28 de Dezembro (BOE de 29), que altera a Lei n.º 16/89, de 17 de Julho, relativa à defesa da concorrência (LDC)

O exercício de 1999 concluiu-se com a adopção da Lei n.º 52/1999, entrada em vigor em 22 de Março de 2000, e relativamente à qual importa destacar os seguintes elementos:

- confere à LDC uma maior cobertura horizontal sobre todos os sectores económicos, precisando que os organismos de defesa da concorrência são os únicos responsáveis pela aplicação da lei e indicando o papel dos reguladores sectoriais;
- confere ao Tribunal de defesa da concorrência competência para desencadear oficiosamente investigações sobre os auxílios públicos;
- limita o âmbito de aplicação da proibição enunciada no artigo 1.º (acordos restritivos) aos casos em que uma norma com carácter de lei autoriza ou prevê de forma explícita a restrição;

- define e qualifica os comportamentos de abuso de dependência económica no âmbito do artigo 6.º (abuso de posição dominante);
- prevê a possibilidade de um encerramento convencional dos procedimentos em curso;
- prevê a cobrança de uma taxa para análise e estudo das operações de concentração.

B — Decreto-Lei real 6/2000, de 23 de Junho, relativo a medidas urgentes de reforço da concorrência no mercado de bens e de serviços

Os novos mecanismos em matéria de concorrência, introduzidos pelo Decreto-Lei real 6/2000, visam reforçar o regime de controlo das operações de concentração para fazer face ao aumento considerável do número e dimensão destas operações, assegurando ao mesmo tempo que os procedimentos iniciados sejam conduzidos eficazmente e no respeito dos princípios de economia, celeridade e de garantia dos direitos dos administrados.

É igualmente por estes motivos que as disposições da Lei 16/1989 de defesa da concorrência relativas às concentrações económicas foram parcialmente alteradas para prever uma suspensão da execução da operação enquanto esta não tiver sido autorizada, o que permitiu completar o dispositivo de notificação obrigatória previsto no Decreto-Lei real 6/1999. Na sua nova redacção, o artigo 15.º da Lei n.º 16/1989 prevê que, doravante, uma operação de concentração só pode ser concretizada, após a sua notificação, caso a administração tenha manifestado a sua não oposição ou tenha imposto o cumprimento de condições específicas. O ministro da Economia terá contudo a possibilidade de levantar a suspensão da operação prevista sob proposta do serviço de defesa da concorrência e a pedido da empresa notificante, através de uma decisão que remeta o exame do processo para o Tribunal de defesa da concorrência.

Paralelamente e para evitar um prolongamento excessivo do período de suspensão da operação de concentração, os prazos de tratamento foram reduzidos substancialmente, tanto no que diz respeito ao prazo durante o qual o Tribunal de defesa da concorrência deve emitir o seu parecer sobre a operação (reduzido de 3 para 2 meses), como a nível da decisão final adoptada em Conselho de Ministros (prazo máximo reduzido de 3 meses na legislação anterior para um mês actualmente). No total, o prazo máximo de instrução do processo é de 4 meses, um dos prazos mais curtos da UE.

A fim de garantir a eficácia do procedimento, as modalidades a seguir pelo serviço de defesa da concorrência são clarificadas, tendo sido estabelecido que a taxa para análise e estudo das operações de concentração será cobrada no momento em que as empresas apresentem a sua notificação, o que evita o risco de paralização do processo por não pagamento da taxa.

Por último, embora não se trate de uma alteração das regras de concorrência em sentido estrito, refira-se que o artigo 36.º do Decreto-Lei real 6/2000 limitou o exercício dos direitos relativos à participação no caso das pessoas singulares ou colectivas que participam nos órgãos de decisão com mais de um operador principal nos sectores da electricidade, dos hidrocarbonetos (líquidos e gases) e da telefonia (móvel e fixa). O objectivo é evitar a coordenação dos comportamentos dos operadores em alguns mercados em vias de liberalização, coordenação essa que é facilitada pela presença de accionistas comuns.

Finlândia

A Lei relativa às restrições da concorrência (Lei n.º 480/1992, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 33/1998), não foi alterada durante o ano 2000, não tendo sido apresentado qualquer projecto neste sentido na Finlândia.

Em matéria jurisdicional, o Ministério da Justiça aprecia um projecto destinado a transferir os processos relativos à concorrência e aos contratos públicos, actualmente da competência do Conselho da Concorrência, para um novo tribunal especializado, o *Tribunal do mercado (Markkinaoikeus)*. Este novo tribunal teria igualmente a seu cargo as questões que incumbem actualmente ao Tribunal superior do mercado (*Markkinatuomioistuim*). Este tribunal será composto por membros titulares, assessorados por peritos, e incluiria igualmente relatores titulares. Pretende-se que o tribunal esteja operacional no início de 2002.

Em Junho de 2000, foi criado pelo Comité Consultivo das Empresas do Ministério do Comércio e da Indústria um grupo de trabalho responsável pela planificação da política de concorrência, no intuito de se obterem progressos em cinco domínios. O primeiro refere-se ao reforço do ensino e da investigação no domínio económico e do direito da concorrência, o segundo diz respeito à fronteira entre actividade económica pública e privada, o terceiro à problemática específica das pequenas e médias empresas, o quarto às dificuldades levantadas em geral pela definição dos mercados e o quinto à reforma regulamentar. O mandato deste grupo de trabalho termina em Fevereiro de 2002.

França

O Governo elaborou um projecto de lei sobre a regulação económica, que inclui disposições destinadas a reforçar a aplicação do direito da concorrência e, nomeadamente, a lutar de forma mais eficaz contra as práticas anticoncorrenciais e a instaurar um controlo mais sistemático e transparente das concentrações.

Grécia

Durante o ano 2000, o quadro legislativo aplicável em matéria de concorrência (Lei n.º 73/77 relativa ao controlo dos monopólios e dos oligopólios e à protecção da livre concorrência) foi objecto de uma série de alterações legislativas. Estas alterações entraram em vigor em 3 de Agosto de 2000 com a adopção da Lei n.º 2837 de 3 de Agosto de 2000. As alterações visavam um duplo objectivo: em primeiro lugar, a aplicação da lei da concorrência e, em segundo lugar, o reforço do papel institucional da Comissão da Concorrência, garantindo simultaneamente a sua independência.

A fim de atingir este objectivo, as disposições relativas à notificação *a posteriori* das operações de concentração foram suprimidas, tendo sido aumentados os limiares que determinam a obrigação de proceder à notificação prévia das operações de concentração. Assim, um projecto de concentração está sujeito ao procedimento de notificação prévia:

- a) quando a quota de mercado dos produtos ou serviços abrangidos pela operação de concentração representa, no mercado nacional, ou, tendo em conta as características específicas dos referidos produtos ou serviços, numa parte substancial deste mercado, pelo menos 35% do volume de negócios total dos produtos ou serviços considerados idênticos em função das suas características, preços e utilização a que se destinam; ou
- b) quando o volume de negócios total realizado no mercado nacional pelo conjunto das empresas em causa é pelo menos igual ao equivalente, em dracmas, a 150 milhões de euros e quando o volume de negócios total realizado individualmente no plano internacional, pelo menos, por duas das empresas em causa, represente um montante superior ao equivalente, em dracmas, a 15 milhões de euros.

O aumento dos limiares pretendia corrigir uma situação resultante da instauração, em 1995, de disposições sobre o controlo das operações de concentração que previam limiares de volumes de negócios muito baixos para determinar a notificação *a priori* ou *a posteriori* das operações de

concentração. A quantidade de trabalho acumulado bloqueou o bom funcionamento da Comissão da Concorrência e impediu-a de analisar eficazmente acordos que continham restrições horizontais, assim como abusos de posição dominante.

Este mesmo objectivo levou à supressão das disposições relativas ao abuso da dependência económica, na medida em que a maior parte dos casos examinados até à data tinham um carácter mais civil do que comercial.

Além disso, com base no modelo de controlo comunitário das operações de concentração, a nova lei estabelece que a criação de uma empresa comum que realize de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma constitui uma operação de concentração. Se a criação de uma empresa comum implica a coordenação do comportamento concorrencial, essa coordenação será apreciada à luz do artigo 1.º da Lei n.º 73/77.

No domínio dos **acordos restritivos**, a disposição relativa ao prazo de trinta dias (30) previsto para a sua notificação, com vista a poderem beneficiar de uma isenção individual, foi alterada. Por conseguinte, não se aplica nem:

- aos acordos ou práticas concertadas concluídos entre duas ou mais empresas em que cada uma opera, para efeitos do acordo, a um estágio diferente da cadeia de produção ou de distribuição e que se referem às condições de aquisição, venda ou revenda de certos bens e serviços pelas partes; nem
- quando apenas participam nos acordos duas empresas e que estes acordos têm apenas por efeito impor ao adquirente ou ao utilizador de direitos de propriedade industrial, nomeadamente patentes, modelos de utilidade, desenhos e modelos ou marcas, ou ao beneficiário de contratos que englobam a cessão ou a concessão de processos de fabrico ou de conhecimentos relativos à utilização e à aplicação de técnicas industriais, limitações ao exercício destes direitos.

Uma vez que a nova lei de alteração tem por objectivo, a título complementar, reforçar o papel institucional da Comissão da Concorrência e garantir a sua independência, prevê igualmente uma fonte de financiamento independente da Comissão da Concorrência. Para o efeito será cobrada uma taxa de 0,001 sobre o capital das novas empresas criadas ou sobre os aumentos de capital. Além disso, os poderes da Comissão da Concorrência foram alargados, o que lhe permite emitir pareceres por iniciativa própria. O Parlamento é consultado sobre a nomeação do presidente, o que confere a este último uma maior legitimidade e independência em relação ao Governo. O efectivo máximo foi duplicado, tendo passado de 40 para 80 pessoas. Foi ainda introduzida uma disposição relativa à cooperação entre a Comissão da Concorrência e os outros organismos de regulamentação.

Irlanda

Não há novidades legislativas a assinalar na Irlanda entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000.

O Competition & Mergers Review Group, nomeado pelo Governo, publicou, em Março de 2000, o seu relatório final sobre o futuro da política irlandesa em matéria de concorrência. O Ministério das Empresas, do Comércio e do Emprego está actualmente a elaborar propostas legislativas com base neste relatório que deverão ser divulgadas em 2001. O relatório pode ser obtido junto do «Government Publications Sales Office, Dublin 2».

Luxemburgo

O Ministério da Economia está a finalizar o projecto de lei relativo à reformulação total da lei, alterada, de 17 de Junho de 1970, relativa às práticas comerciais restritivas. A modernização do direito luxemburguês da concorrência deverá permitir a aplicação do direito comunitário da concorrência pela nova autoridade da concorrência e terá em conta a descentralização preconizada na proposta do Conselho referente à aplicação das regras de concorrência previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1917/68, (CEE) n.º 2988/74, (CEE) n.º 4056/86 e (CEE) n.º 3975/87. A proposta de regulamento pressupõe grandes alterações do direito luxemburguês, o que explica alguns atrasos neste projecto de reforma.

Países Baixos

Sector financeiro e dos seguros

A excepção prevista para o controlo das concentrações no sector financeiro e dos seguros foi suprimida em 1 de Janeiro de 2000. A partir desta data, as operações de concentração às quais não estão associadas outras empresas que não sejam instituições de crédito, instituições financeiras ou seguradoras serão igualmente sujeitas ao controlo das concentrações instituído pela Lei da concorrência se satisfizerem os critérios referentes ao volume de negócios e não forem abrangidas pelo controlo da Comissão Europeia nesta matéria. Além disso, o *Nederlandsche Bank*, a NMa e a Câmara dos Seguros (em colaboração com o Ministério da Economia e das Finanças) redigiram um protocolo sobre a apreciação das operações de concentração no sector financeiro em caso de urgência.

Sector da energia

A lei do gás entrou em vigor em 10 de Agosto de 2000. Esta lei é aplicada conjuntamente pelo serviço DTe (serviço responsável pela execução e fiscalização no sector da energia) e pela NMa. O DTe é responsável sobretudo pelas funções executivas e de controlo em conformidade com a Lei do gás, enquanto a NMa é encarregada de gerir os conflitos susceptíveis de surgir nas negociações sobre o acesso às redes, aumento das tarifas e condições indicativas estabelecidas pelo DTe.

Reino Unido

A lei da concorrência de 1998 foi totalmente aplicada em 1 de Março de 2000. Esta lei pretende reforçar a legislação britânica em matéria de concorrência, substituindo uma grande parte do actual sistema por proibições (capítulos I e II) muito próximas dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. Estas proibições substituem a Lei de 1996 sobre as práticas comerciais restritivas, a lei de 1976 sobre os preços de revenda, assim como a maior parte da lei da concorrência de 1980. O *Office of Fair Trading* lançou um vasto programa de informação das empresas quanto aos efeitos da nova lei, nomeadamente através da publicação de uma série de orientações. Todas as orientações publicadas até à data podem ser obtidas junto do *Office of Fair Trading* ou no endereço Internet www.oft.gov.uk.

A lei da concorrência de 1998 reforça os poderes do director-geral do *Office of Fair Trading* em matéria de investigação e execução e, nomeadamente, o seu poder de aplicar coimas e de impor medidas provisórias. O *Office of Fair Trading* instituiu um programa que permite às empresas beneficiarem de uma imunidade total ou parcial em relação às coimas se fornecerem informações sobre os acordos em que participam.

As disposições em matéria de monopólios da lei de 1973 relativa às práticas comerciais leais continuam a ser aplicáveis, paralelamente às disposições da lei da concorrência de 1998 e, desde 1 de Abril de 1992, o director-geral dispõe de poderes de investigação alargados no que respeita aos monopólios. O objectivo não é aplicar paralelamente nos mesmos casos as proibições da lei da concorrência de 1998 e as disposições que foram mantidas da lei de 1973 relativa às práticas comerciais leais. Uma alegada infração a qualquer das proibições da lei de 1998 não será normalmente examinada à luz das disposições sobre monopólios da lei de 1973 relativa às práticas comerciais leais.

A Comissão da Concorrência («Competition Commission»), que substituiu a *Monopolies and Mergers Commission* em 1999, continuará a instruir os processos relativos aos monopólios e concentrações abrangidos pela lei de 1973 relativa às práticas comerciais leais. Contudo, funcionará igualmente como instância de recurso para as decisões tomadas por força da lei da concorrência de 1998 pelo director-geral do *Office of Fair Trading* e pelas autoridades reguladoras dos sectores das telecomunicações, do gás e da electricidade, da distribuição de água e dos caminhos-de-ferro, que dispõem de poderes concorrentes por força da referida lei. O Tribunal de Recurso da Comissão da Concorrência é presidido por Sir Christopher Bellamy que antes de assumir estas funções integrava o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

Uma das razões que levaram o legislador a adoptar a lei da concorrência de 1998 foi a preocupação de alinhar o mais possível as regras nacionais em matéria de concorrência pelas regras comunitárias. O artigo 60.º desta lei fixa, por conseguinte, certos princípios a seguir pelo director-geral, os reguladores sectoriais e os tribunais britânicos responsáveis pelos processos, de forma a evitar qualquer incoerência com os princípios estabelecidos pelo Tratado CE e pelos órgãos jurisdicionais europeus ou pela jurisprudência europeia. Devem igualmente ter em conta todas as decisões ou declarações da Comissão Europeia. Esta obrigação de coerência só se aplica na medida do possível, tendo em conta se necessário as eventuais diferenças entre as disposições em causa; os objectivos do mercado interno comunitário ficam, assim, destituídos de objecto no que se refere às proibições nacionais.

Os acordos que beneficiam de uma isenção por categoria a nível comunitário (ou que beneficiariam dessa isenção se tivessem efeitos no comércio entre Estados-Membros) obtêm automaticamente «uma isenção paralela» em virtude da lei da concorrência de 1998. Esta lei permite ainda atribuir uma isenção individual aos acordos notificados e também adoptar isenções por categoria britânicas. As isenções individuais concedidas de acordo com as disposições do capítulo I podem produzir efeitos numa data anterior à da sua concessão. As condições de concessão de uma isenção individual são idênticas às do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE.

Os acordos ou práticas susceptíveis de causar problemas de concorrência podem ser notificados ao *Office of Fair Trading* para (1) consulta ou (2) decisão em aplicação das proibições dos capítulos I ou II, segundo o formulário N (análogo ao formulário A/B). A consulta implica o pagamento de 5 libras esterlinas (cerca de 8,4 euros) e a decisão o pagamento de 13 libras esterlinas (cerca de 21,8 euros). Os procedimentos a seguir pelo director-geral em matéria de consulta ou de decisões são fixados nas regras processuais (SI 2000/293).

A lei da concorrência de 1998 não afecta as regras britânicas relativas às operações de concentração, que continuarão a ser apreciadas à luz das disposições na matéria previstas na lei de 1973 sobre as práticas comerciais leais. Os acordos em matéria de concentrações, na acepção da lei, estão excluídos das disposições da lei da concorrência de 1998, assim como as restrições consideradas acessórias a estes acordos.

Em Outubro de 2000, o Governo publicou um novo documento de consulta sobre a reforma relativa às concentrações, tendo confirmado que, assim que o calendário parlamentar o permitir, serão adoptadas disposições legislativas a fim de confiar a responsabilidade das decisões em matéria de concentrações às autoridades de concorrência independentes (*Office of Fair Trading* e Comissão da Concorrência). Actualmente, esta responsabilidade incumbe ao Secretário de Estado do Comércio e da Indústria. As autoridades da concorrência passarão a deliberar com base num critério de concorrência e não no actual critério de interesse público. Entretanto, a presente afectação de responsabilidades será mantida, incumbindo ao *Office of Fair Trading* a investigação da primeira fase e à Comissão da Concorrência, se necessário, a investigação aprofundada da segunda fase. Os prazos de instrução serão reduzidos na medida do possível. O secretário de Estado anunciou que, na pendência de nova legislação, a sua política consistiria, salvo circunstâncias excepcionais, em dar cumprimento ao parecer do director-geral sobre o envio eventual dos casos de concentração à Comissão da Concorrência.

Suécia

Em 1 de Abril de 2000, entraram em vigor novas disposições relativas ao controlo da aquisição de empresas. No âmbito das novas disposições, a apreciação das aquisições e das outras operações de concentração entre empresas à luz da lei da concorrência passa a basear-se na noção de concentração tal como definida no direito comunitário. As condições de oposição a operações de concentração prejudiciais foram igualmente harmonizadas com as regras comunitárias na matéria.

Com vista a aumentar a eficácia do controlo da concorrência em mercados cada vez mais internacionais, a autoridade da concorrência (Konkurrensverket) possui, desde 1 de Janeiro de 2001, competência para aplicar directamente os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, isto é, a proibição de acordos e práticas restritivas da concorrência e a proibição de abusos de posição dominante. A autoridade da concorrência foi igualmente habilitada a emitir pareceres de não oposição, em conformidade com os artigos 81.º e 82.º nos casos que afectam particularmente a Suécia.

Foi acrescentada uma disposição à lei da concorrência, a fim de aumentar as possibilidades de detectar e eliminar as restrições de concorrência. Esta disposição prevê que, no caso da imposição de uma coima, importa ter em conta o facto de a empresa em causa ter colaborado de forma decisiva no inquérito sobre a sua própria infracção. Além disso, a isenção de que o sector agrícola beneficia na lei da concorrência foi alargada, tendo sido introduzida uma nova isenção para alguns acordos concluídos entre empresas de táxis reunidas numa central de chamada.

O Governo adoptou uma nova isenção por categoria para os acordos entre fornecedores e revendedores, os denominados acordos verticais, no que diz respeito às condições de compra, de venda e de revenda de certos bens e serviços. Esta isenção, que corresponde no seu princípio, às disposições em vigor do direito comunitário, substitui as antigas regras em matéria de acordos de franquia, de revenda exclusiva, de aquisição exclusiva e de cadeias comerciais constituídas voluntariamente. A isenção termina em 31 de Dezembro de 2005.

Em 2000, o Governo confiou a um encarregado de missão a tarefa de analisar determinadas propostas da autoridade da concorrência com vista a reforçar a legislação relativa a esta matéria, nomeadamente através da redução das coimas aplicadas às empresas quando estas denunciam restrições da concorrência e da criminalização das proibições previstas pela lei da concorrência.

B — Aplicação das regras de concorrência da Comunidade pelas autoridades nacionais

Alemanha

Em 2002, o Serviço Federal da Concorrência aplicou uma vez as regras comunitárias de concorrência. No processo relativo à recusa de conceder o acesso aos terrenos do terminal automóvel de Bremerhafen, o Serviço Federal da Concorrência comunicou à Bremer Langerhausgesellschaft Automobile Logistics GmbH & Co. (BLG), por carta de 15 de Maio de 2000, que este comportamento colidia simultaneamente com o artigo 82.º do Tratado CE e com o n.º 4 do artigo 19.º da lei relativa às restrições de concorrência, que proíbem o abuso de posição dominante. O Serviço Federal da Concorrência tinha recebido denúncias de empresas de movimentação que pretendiam assegurar operações de transbordo no porto de Bremerhafen para a importação e exportação de veículos automóveis. A BLG assinalou que estava disposta a garantir o acesso às empresas de movimentação às instalações de infra-estruturas. Na sequência de um procedimento oral de 30 de Outubro de 2000, o Serviço Federal da Concorrência ordenou à BLG que cumprisse este compromisso, tendo-lhe imposto determinadas obrigações.

Durante o período em causa, o Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia («Oberlandesgericht Dusseldórfia») ou o Tribunal Regional Superior de Berlim («Kammergericht Berlim») adoptaram três decisões sobre as regras comunitárias da concorrência.

- a) Por decisão de 2 de Agosto de 2000, o Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia anulou, por ser indeterminada, a decisão do Serviço Federal da Concorrência de 21 de Dezembro de 1999 relativa ao acesso ao porto de transbordo de Puttgarden. O Serviço Federal da Concorrência tinha proibido à Scandlines Deutschland GmbH, em aplicação do n.º 4, ponto 4, do artigo 19.º da lei das restrições da concorrência e do artigo 82.º do Tratado CE, a recusa do direito a duas empresas de transbordadores concorrentes de utilizarem também as infra-estruturas do porto mediante uma remuneração equitativa. De acordo com o Tribunal Regional Superior, o conceito vago de «remuneração equitativa», em especial, deveria ter sido especificado na decisão. Uma vez que o recurso não foi aceite, o Serviço Federal da Concorrência recorreu da recusa de autorizar o recurso em cassação (Nichtzulassungsbeschwerde).
- b) Num processo relativo a uma acção de cooperação entre a Nordzucker AG e a Union Zucker Südhannover GmbH, com vista a comercializar em comum o açúcar de beterraba produzido pelos associados, o Tribunal Regional Superior de Berlim impôs ao Serviço Federal da Concorrência a obrigação de fundamentar melhor a delimitação do mercado em causa, assim como o carácter sensível dos efeitos sobre o comércio entre os Estados-Membros. Em 18 de Março de 1999, o Serviço tinha proibido a cooperação por abuso de posição dominante da empresa comum Nordzucker GmbH & Co. KG, com base no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, assim como do artigo 1.º, em articulação com o n.º 1, primeiro período, do artigo 28.º e o n.º 4 do artigo 28.º, em articulação com o n.º 1 do artigo 12.º, da lei relativa às restrições de concorrência.
- c) Por decisão de 7 de Junho de 2000, o Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia rejeitou o recurso interposto pela CardioClinic Hamburg Krankenhausgesellschaft mbH contra a decisão do Serviço Federal da Concorrência de 22 de Fevereiro de 2000 de não instaurar, contrariamente ao seu pedido, um processo administrativo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas, em conformidade com o artigo 1.º da lei relativa às restrições de concorrência, assim como com os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, contra várias caixas de seguro de doença. O Serviço Federal da Concorrência tinha recusado dar início ao processo alegando que já estava a decorrer uma acção em

justiça e que a questão da aplicabilidade da lei da concorrência, após a entrada em vigor do artigo 69.º do livro V do Código Social alemão, não tinha sido esclarecida. O Tribunal Regional Superior confirmou, nomeadamente, que o Serviço Federal da Concorrência dispunha de uma margem de apreciação para aplicar os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. A CardioClinic apresentou um recurso contra a recusa de autorizar o recurso em cassação.

Áustria

Distribuição de energia Niederösterreich/Wienstrom

As duas empresas que detinham o monopólio da produção e da distribuição de energia eléctrica em Viena e na Baixa Áustria, solicitaram ao Tribunal da Concorrência que se pronunciasse sobre se a empresa comum por elas criada, no contexto da liberalização do sector para servir clientes autorizados, constituía um acordo restritivo. O Tribunal respondeu pela afirmativa, considerando porém que se tratava de um caso *de minimis*.

Österreichische Post/feibra

Este processo de tomada de controlo referia-se à distribuição de publicidade não endereçada; a delimitação exacta do mercado era litigiosa e a República da Áustria, por iniciativa do Ministério Federal da Economia e do Trabalho, interpelou o Tribunal da Concorrência sobre esta questão. Este último decidiu que o mercado em causa era o da distribuição de material publicitário, mas não englobava os impressos e os anúncios, nomeadamente do tipo prospecto. A concentração não foi proibida, embora existisse uma posição dominante, na medida em que foi considerada necessária para que os correios austríacos pudessem fazer face à concorrência estrangeira (artigo 42.º, n.º 3 Z 3 Kart G — manutenção da competitividade internacional). Esta decisão era acompanhada de várias condições, nomeadamente a manutenção da autonomia jurídica de *feibra* até ao final de 2005 e a não discriminação em relação aos outros distribuidores de publicidade que recorram aos serviços dos correios.

Spar/Meinl

A segunda cadeia de distribuição de produtos alimentares a retalho notificou a compra das 93 filiais da Meinl que a REWE não devia adquirir. O adquirente propôs revender várias filiais que teriam dado origem a um grau de concentração excessiva a nível regional, na sequência da intenção do Tribunal da Concorrência de dar início a um processo oficioso. Este compromisso permitiu eliminar as dúvidas suscitadas pela operação do ponto de vista do direito da concorrência.

Bélgica

Em 2000, não se registou qualquer caso de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º e do artigo 82.º pelo Conselho da Concorrência.

Dinamarca

Concentrações anteriores a 1 de Outubro de 2000

A Direcção da Concorrência examinou em várias ocasiões operações de concentração para determinar se devia recomendar ao ministro do Comércio e da Indústria a remessa dos casos à Comissão Europeia. Apreciou, por exemplo, o projecto de concentração entre o grupo dinamarquês *MD Foods* e o sueco *Arla*, pertencentes ao sector dos produtos lácteos. Após a assunção de vários compromissos pelo *MD Foods*,

que previam nomeadamente a cessão de uma fábrica de produtos lácteos, a Direcção da Concorrência concluiu que os mesmos permitiam compensar as consequências prejudiciais para a concorrência potencial, tendo o ministro do Comércio e da Indústria decidido que a operação não devia ser apresentada à Comissão.

A Direcção da Concorrência examinou igualmente a oferta inicial de aquisição da *Albani* apresentada pela *Carlsberg*. A compra não se viria, no entanto, a concretizar, uma vez que *Bryggerigruppen* apresentou posteriormente uma oferta mais elevada que lhe permitiu adquirir a *Albani*.

Concentrações posteriores a 1 de Outubro de 2000

De acordo com as novas regras em matéria de controlo das concentrações, o Conselho da Concorrência aprovou um projecto de concentração entre o *Danske Bank* e a *RealDanmark*, desde que o *Danske Bank* execute diversos compromissos a fim de evitar restrições de concorrência no sector financeiro.

Sector do livro e preços fixos

O sector dinamarquês do livro beneficia desde 1956 de uma isenção no que diz respeito à aplicação de preços a retalho fixos para os livros dinamarqueses. Todavia, esta isenção limitava-se à venda a retalho durante o ano de publicação e o exercício seguinte. As várias leis da concorrência mantiveram esta isenção.

Em 2000, o Conselho da Concorrência decidiu prorrogar a isenção, precisando simultaneamente que os editores já não seriam obrigados a estabelecer preços fixos e que o período de aplicação dos mesmos não poderia ser prolongado no caso de reedições ou de novas tiragens. Esta última precisão foi suprimida pela Comissão de recurso em matéria de concorrência, que concordou com o sector livreiro no sentido de considerar que o regime de preços fixos diz respeito aos «livros dinamarqueses», o que significa que é igualmente aplicável às reedições ou às novas tiragens.

Preço da gasolina na Dinamarca

A Direcção da Concorrência examinou, com a Direcção do Consumo e o Ministério das Contribuições, os preços praticados na Dinamarca no que se refere à gasolina, ao gasóleo e ao gasóleo para aquecimento. Este inquérito revelou que as tarifas praticadas na Dinamarca pelas grandes empresas petrolíferas no que respeita à gasolina, ao gasóleo e ao gasóleo para aquecimento são as mesmas e que uma grande maioria destas empresas concede reduções e prémios, o que acarreta o inconveniente de tornar o mercado opaco para os consumidores. Apesar de o inquérito não ter revelado uma incompatibilidade entre esta prática das empresas petrolíferas e a lei da concorrência, certos indícios revelam claramente que a concorrência não funciona de forma adequada. De acordo com o relatório, a transparência poderia ser melhorada através da criação de um sítio Internet que fornecesse informações sobre as reduções e apresentasse uma actualização diária dos preços praticados pelas empresas.

Relatório sobre os cartões de pagamento

O Conselho da Concorrência publicou um relatório sobre a situação da concorrência no mercado dos cartões de pagamento na Dinamarca. Este relatório vem na sequência da alteração introduzida em 1999 na lei relativa aos cartões de pagamento que permitiu os pagamentos via Internet com o «Dankort». O relatório estabelece um paralelo com vários países e chega às seguintes conclusões.

Até 1 de Abril de 2000, não se registaram quaisquer alterações importantes a nível da concorrência no mercado dos cartões de pagamento.

A utilização destes cartões no comércio electrónico tem-se desenvolvido, mas são ainda pouco utilizados neste tipo de comércio.

O comércio electrónico dinamarquês é muito pouco significativo em relação ao que acontece por exemplo na Suécia e nos Estados Unidos, mas está próximo de países como a Noruega e a Finlândia.

A Dinamarca não se encontra na primeira linha no que se refere à introdução de novas tecnologias neste domínio, nomeadamente a tecnologia dos microprocessadores.

Os preços de utilização dos cartões de pagamento são bastante moderados na Dinamarca em comparação com o estrangeiro, o que traduz a existência de um mercado eficaz dos cartões de pagamento neste país.

Os cartões de pagamento são correntemente utilizados na Dinamarca. Quase todos os dinamarqueses adultos dispõem de um «Dankort» e o utilizador típico dispõe geralmente de mais de um cartão de pagamento

Os dinamarqueses estão entre os europeus que mais utilizam o cartão de pagamento, utilizando-o pelo menos uma vez por semana, enquanto a média nos países analisados é inferior a duas vezes por mês. Este fenómeno explica-se, nomeadamente, pelo facto de os consumidores não terem de pagar pela utilização do «Dankort».

O desporto na televisão

O Conselho da Concorrência publicou um relatório sobre o desporto na televisão. Este relatório deve ser perspectivado no contexto dos consideráveis aumentos de preços registados nos últimos anos nos direitos de transmissão televisiva das manifestações desportivas importantes. O relatório contém as seguintes recomendações em matéria de direito da concorrência:

- Importa fazer uma distinção clara entre as actividades desportivas e as actividades comerciais. As actividades comerciais dos clubes desportivos não devem beneficiar de subvenções públicas.
- A redistribuição das receitas dos clubes de elite em benefício do desporto de massa pode ser admitida, mas não deve falsear a concorrência.
- A auto-regulamentação da disciplina desportiva deve permitir aos atletas e aos clubes de alto nível competirem internacionalmente.
- Os direitos de transmissão televisiva devem ser propostos regularmente a todos os interessados nas mesmas condições.
- As manifestações desportivas que façam parte do património nacional devem poder ser vistas por toda a população, mas nenhuma estação televisiva deve ser impedida de adquirir direitos.

Espanha

Controlo das concentrações

Em 23 de Julho de 1999, as autoridades espanholas solicitaram pela primeira vez a aplicação do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho no processo IV/M.1555 *Heineken/Cruzcampo*. Por decisão de 17 de Agosto, a Comissão remeteu o processo às autoridades espanholas.

Em 5 de Outubro de 1999, a Comissão foi notificada de uma operação de concentração no âmbito da qual a *Carrefour* planeava assumir o controlo da *Promodès*. Em 17 de Dezembro de 1999, o Ministério da Economia e das Finanças, através do serviço de defesa da concorrência e em aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, solicitou uma remessa parcial do processo às autoridades nacionais no que se refere a um conjunto de segmentos ou de mercados locais do sector da distribuição em livre serviço de produtos de grande consumo, situados no território espanhol, com vista à aplicação da legislação espanhola da concorrência. Em 25 de Janeiro de 2000, a Comissão adoptou uma decisão no processo *Carrefour/Promodès*, em que considerava ser adequado remeter o processo às autoridades espanholas competentes no que dizia respeito à distribuição a retalho de produtos de consumo corrente nas zonas mencionadas no pedido destas autoridades.

Práticas restritivas da concorrência

Neste domínio a única novidade a assinalar é a decisão do Tribunal de defesa da concorrência no processo 465/99, relativo à propriedade intelectual audiovisual. O tribunal considerou que a *EGEDA* (*Entidad de Gestión de Derechos de los Productores Audiovisuales*), a *AISGE* (*Actores Intérpretes Sociedad de Gestión de España*) e a *AIE* (*Artistas Intérpretes o Ejecutantes Sociedad de Gestión de España*) — exploravam abusivamente a sua posição dominante na gestão dos direitos de propriedade intelectual que lhes tinha sido confiada, em violação do artigo 6.º da Lei n.º 16/89 da defesa da concorrência e do artigo 82.º do Tratado CE. A prática abusiva consistia em impor, individual e colectivamente, tarifas não equitativas aos estabelecimentos hoteleiros para utilização de aparelhos de televisão nos hotéis. O tribunal aplicou coimas que vão até 45 milhões de pesetas (270 000 euros).

Finlândia

As decisões tomadas pelas autoridades finlandesas da concorrência têm em conta as regras comunitárias não só como direito directamente aplicável, mas também como elemento de interpretação. Por exemplo, no processo relativo ao mercado da madeira redonda a seguir referido, o Conselho da Concorrência (*Kilpailuneuvosto*) analisou as ligações entre a legislação finlandesa da concorrência e as regras da Comunidade nesta matéria. Seguidamente serão descritas outras decisões adoptadas com base na legislação nacional e que apresentam um interesse do ponto de vista da política de concorrência da Comunidade.

Por decisão de 29 de Novembro de 2000, o Conselho da Concorrência deliberou sobre o pedido de derrogação apresentado por *Maa- ja metsätaloustuottajien Keskusliitto ry (MTK)* (Confederação dos Produtores Agrícolas e Florestais) no sentido de estabelecer uma cooperação entre vendedores de madeira redonda⁽²⁰⁰⁾. Tratava-se de um sistema de consulta, no âmbito do qual os proprietários de florestas tentavam chegar a acordo com as empresas de exploração florestal sobre as previsões de preços antes das negociações. O Conselho da Concorrência rejeitou o recurso da MTK contra a decisão negativa

⁽²⁰⁰⁾ As anteriores fases deste processo foram abordadas nos relatórios da concorrência de 1998 e 1999.

da autoridade nacional da concorrência (*Kilpailuvirasto*), uma vez que não foi demonstrado que esta colaboração melhoraria a actividade do comércio da madeira. Na prática, esta decisão põe termo a um regime de negociação global que perdurou muito tempo na Finlândia.

Em 14 de Dezembro de 2000, o Conselho da Concorrência adoptou uma decisão no processo relativo às reduções concedidas aos proprietários por *Päijät-Hämeen Puhelinyhdistys* (PHP)⁽²⁰¹⁾. Após ter verificado, em primeiro lugar, que a PHP se encontrava em posição dominante no mercado das telecomunicações locais que utilizam uma rede fixa, o Conselho da Concorrência considerou que a redução concedida aos proprietários pela empresa era assimilável a um desconto de fidelidade e que era possível considerar que a mesma criava um efeito de dependência. A decisão observa que a actividade sob forma de uma cooperativa e o princípio de participação interna não autorizam o abuso de uma posição dominante e que esta actividade, assim como o reembolso suplementar aos clientes que são igualmente membros, devem ser organizados de maneira a não provocar restrições de concorrência proibidas ou prejudiciais. O Conselho da Concorrência ordenou à PHP que pusesse termo a esta prática e aplicou uma sanção pecuniária compulsória de 2 milhões de markkas finlandesas. Não foi aplicada qualquer coima.

Na sua decisão de 12 de Janeiro de 2000, a autoridade nacional da concorrência considerou que os operadores de redes nacionais de radiocomunicações móveis, *Radiolinja* e *Sonera*, não detinham individualmente ou em conjunto uma posição dominante. Durante a sua investigação, a autoridade nacional da concorrência não encontrou qualquer elemento indicador de que a tarifação da itinerância nacional praticada pela *Sonera* tinha efeitos prejudiciais para a concorrência. Neste processo, o pedido foi apresentado pela *Telia Finland Oy*, que recorreu da decisão da autoridade nacional da concorrência junto do Conselho da Concorrência⁽²⁰²⁾.

Em 2000, o controlo das aquisições de empresas abrangeu no total oito operações deste tipo. A transacção foi anulada em dois casos. Um dos casos referia-se a uma decisão condicional do Conselho da Concorrência⁽²⁰³⁾ relativa às actividades no mercado das comunicações electrónicas da *Sonera* e da *Digita*, uma filial da Radiodifusão finlandesa (*YLE*) e o outro a uma aquisição entre as empresas de transporte marítimo *Finnlines* e *Transfennica*, transacção já anulada aquando da fase de negociação do contrato. Estas duas decisões condicionais tinham por objectivo evitar o estabelecimento de uma posição dominante comum⁽²⁰⁴⁾. Neste contexto, as decisões aplicaram os critérios de avaliação adoptados pelo Tribunal de Primeira Instância nos seus acórdãos.

França

Acordos e abusos de posição dominante

Em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas, o Conselho da Concorrência apenas aplicou o direito comunitário num único processo, relativo a práticas no sector dos frutos e legumes. O Conselho considerou que a *Coordination Rurale du Lot et Garonne* tinha violado as disposições do artigo 7.º da *Ordonnance* de 1 de Dezembro de 1986, assim como o artigo 81.º do Tratado CE, ao realizar operações

⁽²⁰¹⁾ Este processo foi igualmente analisado no Relatório de 1999.

⁽²⁰²⁾ Ver igualmente o Relatório de 1999. Este processo está actualmente a ser analisado pelo Conselho da Concorrência.

⁽²⁰³⁾ Proposta de 17 de Abril de 2000 da autoridade nacional da concorrência (1010/81/99) e decisão de 10 de Julho de 2000 do Conselho da Concorrência (53/690/2000).

⁽²⁰⁴⁾ Aquisição de empresas entre os agentes de viagens *Fritidsresor* e *Finnmatkat* (5 de Abril de 2000, 1076/81/99), assim como no sector das cervejeiras, entre a empresa dinamarquesa *Carlsberg* e a norueguesa *Orkla* (2 de Janeiro de 2001, 573/81/00).

de boicote das importações de morangos provenientes de Espanha. O Conselho da Concorrência aplicou uma sanção pecuniária compulsória de 150 000 francos franceses. A *Association Syndicale Coordination Rurale* apresentou um recurso de anulação desta decisão, alegando ter sido confundida com a pessoa colectiva denominada *Association Coordination Rurale*. O Tribunal de Recurso de Paris anulou a decisão do Conselho da Concorrência e ilibou a *Association Syndicale Coordination Rurale*.

Numa decisão relativa ao *Port Autonome de Paris*, o Conselho da Concorrência considerou que o recurso da *Société d'activités et de réalisations d'aménagements d'entrepôts et de locaux divers* (Serael) não era admissível, na medida em que as práticas em causa traduziam prerrogativas de autoridade pública e eram da competência dos tribunais administrativos. A *Serael* considerou que o aumento súbito e importante da taxa constituía um abuso de posição dominante proibido pelo artigo 8.º da *Ordonnance* de 1986 e pelo artigo 82.º do Tratado CE e que o *Port Autonome de Paris* era responsável por práticas de preços abusivamente baixos na aceção do n.º 1 do artigo 10.º da *Ordonnance* de 1986.

Por último, em 2002, o Conselho da Concorrência aplicou uma coima de um montante sem precedentes relativamente a dez dos mais importantes estabelecimentos bancários franceses (entre os quais a *Caisse Nationale du Crédit Agricole*, o *BNP*, a *Société Générale*, o *Crédit Lyonnais* e o *Crédit Mutuel*) por prática concertada cujo objectivo era restringir ou mesmo impedir a concorrência em matéria de renegociação dos empréstimos imobiliários. O montante total das coimas atingiu 1,144 mil milhões de francos.

Concentrações

O artigo 9.º do regulamento comunitário foi aplicado no processo *Carrefour/Promodès*. Em 25 de Janeiro de 2000, a Comissão decidiu remeter às autoridades francesas (e espanholas) a análise a nível local de uma parte da operação de concentração prevista entre as empresas *Carrefour* e *Promodès* e autorizou, mediante determinadas condições (cessão da participação da *Carrefour* no *Cora* a um ou vários concorrentes para obstar à posição dominante no mercado do abastecimento), os outros aspectos da concentração. As autoridades francesas da concorrência tinham, de facto, solicitado em 20 de Dezembro de 1999, a aplicação do artigo 9.º do regulamento comunitário das concentrações, a fim de examinar 99 mercados locais susceptíveis de colocar problemas de concorrência. Por deliberação de 5 de Junho de 2000 e após parecer do Conselho da Concorrência, o ministro da Economia autorizou a operação, sob reserva de assunção de compromissos pela empresa *Carrefour* (cessão de supermercados e de hipermercados nas zonas em que a *Carrefour* se encontrava em posição dominante no mercado da distribuição a retalho de produtos de consumo corrente).

Grécia

Não se registaram casos de aplicação directa das disposições comunitárias em matéria de concorrência nas decisões tomadas pela Comissão da Concorrência durante o período em análise.

Irlanda

A autoridade da concorrência de Dublin não está habilitada a aplicar o direito comunitário da concorrência.

É o Ministério das Empresas, do Comércio e do Emprego, e não a autoridade da concorrência, a entidade competente na aceção dos regulamentos do Conselho de 1962 e de 1989.

A autoridade irlandesa da Concorrência obteve a sua primeira condenação penal em 2000. Com base na lei (alterada) da concorrência de 1996, agiu contra uma empresa petrolífera devido à forma como esta fixava os preços. A empresa foi considerada culpada com base em duas acusações.

Itália

No quadro da aplicação descentralizada do n.º 1 do artigo 81.º e do artigo 82.º do Tratado CE, a autoridade da concorrência e do mercado, em conformidade com o artigo 54.º da Lei n.º 52 de 6 de Fevereiro de 1997, está habilitada a utilizar os poderes e procedimentos de que dispõe para a aplicação da regulamentação nacional sobre os acordos, decisões e práticas concertadas. Em 2000, encerrou três processos de instrução (*Conorzio Industrie Fiammiferi*, *Stream/Telepiù*, *Aeroporti di Roma — tarifas de assistência em escala*) em conformidade com as regras do Tratado.

1. No processo *Conorzio Industrie Fiammiferi*, a autoridade da concorrência considerou que a existência e a actividade do *Conorzio Industrie Fiammiferi (CIF)*, que reúne a totalidade das empresas italianas produtoras de fósforos, eram contrárias à alínea g) do artigo 3.º, ao artigo 10.º e ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE. Em especial, considerou que o simples funcionamento do consórcio constituiu um meio para manter a existência de uma estrutura horizontal entre os operadores do sector que, na realidade, impediu a entrada no mercado de novos operadores e a reestruturação das empresas já activas no mercado, não obstante as profundas mutações que sofreram as dinâmicas do mercado. A regulamentação nacional que previu a instituição deste consórcio criou, deste modo, um contexto que limitava a concorrência e, ao utilizar os poderes que lhe foram conferidos para repartir a produção entre as suas empresas membros, o CIF adoptou decisões contrárias ao n.º 1 do artigo 81.º A autoridade da concorrência considerou que esta regulamentação deveria assim ser suprimida pelo juiz e/ou por qualquer administração pública em conformidade com a alínea g) do artigo 3.º, e o artigo 10.º do Tratado CE.

Além disso, a autoridade da concorrência constatou que o CIF adoptou comportamentos que restringiram a concorrência para além do prescrito na regulamentação existente. Em especial, considerou que o CIF e o *Conorzio Nazionale Attività Economico Distributiva Integrata (Conaedi)* tinham concluído um acordo-quadro ao qual tinham aderido inúmeros detentores de *Magazzini di Generi di Monopolio (MGM)*, que impôs obrigações de abastecimento exclusivo a favor do CIF e entravou a entrada no mercado de empresas concorrentes, em violação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.

Os documentos recolhidos durante o processo revelam que o CIF aplicou, após 1994, uma estratégia comercial destinada a preservar e a defender a sua posição no mercado. É neste contexto que se inscreve o acordo entre o CIF e o *Swedish Match SA (SM)* sobre a repartição do mercado italiano, que impediu a entrada directa no mercado nacional do principal operador europeu. Além disso, o CIF prosseguiu uma política comercial com vista a reforçar as relações comerciais com a rede de distribuição dos MGM, tendo concluído um acordo-quadro com o *Conaedi* a fim de garantir a exclusividade deste canal comercial.

O resultado conjunto destas estratégias (acordo horizontal CIF-SM e acordo vertical CIF/Conaedi/MGM) permitiu ao CIF impedir a entrada no mercado da venda de fósforos de outras empresas concorrentes e manter, mesmo quatro anos após a abertura do mercado italiano às importações, uma quota de pelo menos 90% do mercado. A Autoridade da Concorrência deu início a um processo na sequência de uma denúncia apresentada por uma empresa alemã que tinha assinalado que, muito embora tivesse obtido a autorização para comercializar fósforos, enfrentava dificuldades para penetrar no mercado italiano da distribuição destes produtos. Esta empresa denunciava nomeadamente a recusa de certos MGM de distribuir os seus produtos. A autoridade da concorrência considerou que os acordos descritos tinham por efeito prejudicar gravemente o comércio intracomunitário.

2. No que diz respeito ao processo *Stream/Telepù*, iniciado na sequência de uma denúncia da Stream, a autoridade da concorrência considerou que a Telepiù tinha violado em várias ocasiões o artigo 82.º do Tratado CE, ao limitar a concorrência no mercado nacional da televisão por assinatura e ao reforçar indevidamente a sua posição dominante, tornando mais difícil e mais dispendiosa a entrada de outras empresas (nomeadamente comunitárias) neste mercado. A autoridade da concorrência determinou a posição dominante da Telepiù com base, nomeadamente, na importante quota de mercado detida há longa data pela empresa (a totalidade do mercado até ao final de 1997, 93% no final de 1998 e 82% no final de Setembro de 1999), no seu grau de integração vertical e na autonomia de comportamento de que fez prova face aos seus concorrentes, clientes e fornecedores.

Vários comportamentos da Telepiù foram considerados abusivos pela autoridade da concorrência. Em primeiro lugar, infringiu o artigo 82.º do Tratado CE ao adquirir, a partir de 1998, igualmente através das empresas que controla, em exclusividade e por um período superior a três anos, os direitos de transmissão codificados de uma grande parte dos jogos do campeonato de futebol da primeira e segunda divisões e, nomeadamente, dos encontros entre as equipas mais populares. Assim, a Telepiù prolongou, tendo mesmo duplicado, a duração que tinham até então os direitos de exclusividade relativos aos jogos de futebol e retirou da concorrência entre as empresas de televisão por assinatura os conteúdos mais interessantes por um período particularmente longo.

Além disso, a autoridade da concorrência considerou abusiva a disposição, contida em vários destes contratos com uma duração igual ou superior a três anos, que previa um direito de preferência a favor da Telepiù Spa ou das empresas por ela controlada no que se refere à aquisição exclusiva dos direitos referentes ao período após o vencimento inicial, uma vez que oferecia à empresa que já detinha uma posição dominante a possibilidade de continuar a impedir o acesso dos concorrentes aos conteúdos mais interessantes.

Por último, a autoridade da concorrência considerou que constituía um abuso de posição dominante, proibido pelo artigo 82.º do Tratado CE, o facto de a Telepiù, igualmente através de empresas por ela controladas, ter incluído no contrato, concluído em 1996 com a Stream Spa, relativo à distribuição técnico-comercial por cabo de programas e pacotes de futebol com a marca Telepiù, cláusulas que impuseram à Stream Spa a obrigação de empreender actividades de promoção e de comercialização destes produtos «de acordo com as políticas comerciais» do grupo Telepiù e de aplicar às assinaturas de cabo um preço «praticamente idêntico ao preço exigido pelo grupo Telepiù para os programas e os pacotes de futebol via satélite».

3. No que diz respeito ao processo *Aeroporti di Roma — Tarifas dos serviços de assistência em escala*, a autoridade da concorrência considerou que a empresa *Aeroporti di Roma* tinha violado o disposto no artigo 82.º do Tratado CE ao adoptar comportamentos susceptíveis de limitar o acesso aos mercados dos serviços de assistência em terra e da gestão das infra-estruturas aeroportuárias na escala Roma-Fiumicino. Com base em elementos que surgiram durante a instrução, iniciada na sequência das informações comunicadas pelas empresas activas no sector do transporte aéreo e dos serviços de assistência em terra, a autoridade da concorrência considerou que o sistema de reduções das tarifas dos serviços de assistência em terra, adoptado em 1998 pela *Aeroporti di Roma*, com base em reduções associadas às quantidades adquiridas e à duração dos acordos de abastecimento, era susceptível de entrar o acesso de concorrentes aos mercados dos serviços recentemente liberalizados em aplicação da Directiva comunitária 96/67/CE.

Além disso, a autoridade da concorrência considerou anticoncorrencial e ilícito o facto da *Aeroporti di Roma*, através de um comportamento dilatatório injustificado, ter impedido em 1998 a empresa *Meridiana* de prestar os seus próprios serviços de fiscalização da zona de tráfego e de posicionamento das aeronaves

através da empresa *Aviation Services* que controla. A autoridade da concorrência considerou que o contexto normativo e administrativo invocado pelo gestor do aeroporto para justificar o seu comportamento não excluía a existência de uma violação das regras da concorrência. Por último, considerou que a *Aeroporti di Roma* não tinha abusado da sua posição dominante na gestão das infra-estruturas aeroportuárias em detrimento dos prestadores de serviços de representação e de controlo em escala, dado que as condições de subconcessão dos aeroportos locais, que tinham sido postas em causa e que limitavam potencialmente a concorrência, nunca foram postas em prática.

Luxemburgo

O Ministério da Economia registou um aumento do número dos casos apresentados à Comissão das Práticas Comerciais Restritivas (CPCR). Os processos mais importantes apresentados à CPCR podem ser resumidos da seguinte forma:

Um primeiro processo refere-se a um alegado abuso de posição dominante por uma empresa luxemburguesa no domínio dos *produtos de limpeza*. A instrução do processo pela CPCR não permitiu determinar que as práticas tinham por objecto e por efeito limitar a concorrência no mercado luxemburguês, pelo que o Ministério da Economia arquivou a denúncia seguindo a recomendação da CPCR que especificou que a mesma não era abrangida pelo âmbito de aplicação da lei alterada de 17 de Junho de 1970.

Foram ainda apresentados dois outros casos à CPCR, que se encontram ainda em instrução e só serão encerrados em 21. O primeiro caso refere-se a alegadas práticas no mercado das *peritagens automóveis*, contrárias à lei alterada de 17 de Junho de 1970. O segundo caso, diz respeito a um alegado abuso de posição dominante por parte de uma empresa luxemburguesa no domínio da *tarifação dos cartões bancários*.

Países Baixos

Política em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas

Realizaram-se *consultas* regulares entre os serviços da Comissão e os Estados-Membros sobre a aplicação das regras de concorrência. Estas consultas tiveram por objectivo, por um lado, garantir a aplicação uniforme das regras de concorrência e, por outro, evitar a prática que consiste em dirigir-se à autoridade, europeia ou nacional, em função da que é mais favorável. Graças a esta concertação, as decisões adoptadas pela NMA podem contribuir para aproximar o direito nacional e o direito comunitário da concorrência.

As consultas incidiram nomeadamente sobre os processos nos quais a Comissão tinha enviado às partes um ofício de arquivamento. As consultas realizaram-se igualmente nos casos de denúncias e/ou pedidos de isenção dirigidos simultaneamente à NMA e à Comissão. A concertação permite decidir qual será a instância responsável pela instrução do processo, devendo a outra abster-se de deliberar; as partes são informadas estas decisões.

Por último, a NMA publicou uma brochura sobre a nova política em matéria de *acordos verticais*, para informar as empresas sobre a evolução mais recente registada neste domínio. Ao consultar esta brochura, as empresas podem determinar elas próprias se beneficiam da isenção por categoria para um acordo vertical ou se devem solicitar uma isenção.

Controlo das concentrações

Realizaram-se consultas regulares entre a direcção da comissão responsável pelas concentrações e a secção do controlo das concentrações da NMa. Foram estabelecidos contactos com a NMa sobre vários casos europeus relativos a mercados nos Países Baixos, tendo os serviços igualmente colaborado estreitamente em vários casos relativos a questões de competência. Estes últimos contactos vêm juntar-se aos contactos regulares sobre as decisões acompanhadas de condições, adoptadas após a primeira fase do processo a nível europeu e no âmbito dos comités consultivos para as decisões da segunda fase.

Portugal

Em 2000, o Conselho da Concorrência adoptou, com base no Decreto-Lei n.º 391/93, de 29 de Outubro, cinco *decisões* em processos de infracção envolvendo *práticas restritivas*. Trata-se de três decisões de associações de empresas, respectivamente, no mercado das placas de vidro, no mercado dos serviços prestados por contabilistas autorizados e no mercado dos produtos dietéticos, e de dois *acordos de distribuição* no mercado da cerveja, envolvendo um destes dois casos igualmente um *abuso de situação de dependência económica*. Nos dois últimos casos, o Conselho da Concorrência aplicou as regras nacionais da concorrência, tendo em conta a prática de decisão da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância. Quatro dos processos resultaram na aplicação de coimas.

No mesmo período, a DGCC concluiu a instrução de quatro processos com a redacção de um *relatório final* sobre os mesmos. Estes processos visavam uma decisão de associação de empresas no mercado dos serviços prestados por contabilistas autorizados e três abusos de posição dominante, respectivamente, no mercado da Bolsa de Valores de Lisboa, no mercado dos meios de pagamento electrónico e no mercado das telecomunicações.

Além disso, em 2000, a DGCC examinou 67 operações de *concentração* que lhe foram notificadas nos seguintes sectores económicos: indústrias não alimentares (35); produtos alimentares (3); comércio (5) e serviços (24).

Nenhum dos processos supracitados deu lugar à aplicação directa das regras de concorrência comunitárias.

Reino Unido

A lei da concorrência de 1998 não prevê a aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE pelas autoridades britânicas da concorrência.

Suécia

Em 2000, a autoridade da concorrência não estava habilitada pela legislação nacional a aplicar directamente o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º do Tratado CE. Após alteração da lei, esta competência foi-lhe conferida a partir de 1 de Janeiro de 21.

Na sequência de suspeitas quanto à existência de um acordo de preços e descontos, em Dezembro de 1999, a autoridade da concorrência levou a efeito uma investigação junto das cinco maiores *empresas petrolíferas* da Suécia. A investigação revelou que representantes dessas empresas se tinham reunido em segredo para programar e determinar os preços e os descontos a aplicar às aquisições de gasolina por parte dos seus clientes. A investigação contém igualmente uma análise económica que demonstra que os

clientes perderam somas consideráveis. O comportamento das empresas petrolíferas constitui uma infracção muito grave à lei da concorrência praticada por grandes empresas que, na prática, controlam totalmente um mercado de importância económica capital para os consumidores e a sociedade no seu conjunto. A autoridade da concorrência intentou uma acção contra estas empresas junto do Tribunal local (*tingsrätt*) de Estocolmo e exige-lhes o pagamento de um montante acumulado de 740 milhões de coroas suecas.

A autoridade da concorrência considerou que a aplicação pela SAS do sistema de fidelização *EuroBonus* (*SAS Frequent Flyer Programme*) nas linhas internas era contrária à lei da concorrência, uma vez que constituía um entrave para outras companhias aéreas que pretendessem instaurar ou manter ligações aéreas internas concorrentes. A autoridade solicitou assim à SAS que alterasse a aplicação do *EuroBonus* relativamente às rotas internas. A pedido da SAS, o Tribunal do Comércio (*Marknadsdomstol*) ordenou a suspensão da execução desta decisão na pendência de um sentença definitiva. Apesar de os debates terem terminado no Outono, em 31 de Dezembro de 2000, o Tribunal de Comércio ainda não tinha pronunciado a sua sentença.

O produtor de gelados *GB Glace AB*, que faz parte do Grupo *Unilever*, fornecia aos seus revendedores cartazes ilustrados com as tarifas para os seus gelados, com preços recomendados pré-impresos. O inquérito da autoridade da concorrência revelou que os revendedores aplicavam muito frequentemente os preços anunciados. Os preços de venda ao consumidor eram assim mantidos a um nível uniforme. Após ter tido conhecimento do parecer preliminar da autoridade, segundo o qual este comportamento era contrário à lei da concorrência, a *GB* decidiu suprimir imediatamente os preços pré-impresos dos cartazes com os seus produtos. A autoridade da concorrência considerou inútil tomar medidas no quadro da lei da concorrência.

A aquisição da cervejeira *Pripps Ringnes AB* pela empresa dinamarquesa *Carlsberg A/S* teve repercussões em vários mercados da cerveja, bem como no mercado dos refrigerantes e das águas minerais. A operação de concentração conferia à *Carlsberg* uma posição dominante que teria restringido substancialmente a concorrência em vários dos mercados em causa. A *Carlsberg* assumiu vários compromissos, pelo que a autoridade da concorrência autorizou a aquisição sem necessidade de adoptar medidas específicas. A *Carlsberg* comprometeu-se a vender várias das suas próprias marcas nos mercados da cerveja e a cessar a venda de determinadas marcas produzidas por outras cervejeiras. No mercado dos refrigerantes, a *Carlsberg* comprometeu-se a pôr termo à sua colaboração com a *The Coca Cola Company* na Suécia.

C — Aplicação das regras comunitárias da concorrência pelos tribunais dos Estados-Membros

Apenas as autoridades da concorrência de cinco Estados-Membros (Alemanha, Espanha, França, Itália e Países Baixos) comunicaram decisões dos seus tribunais que aplicavam regras comunitárias da concorrência ou que apresentavam uma questão a título prejudicial ao Tribunal de Justiça.

Nesta secção não figuram os acórdãos pronunciados pelos tribunais incumbidos de deliberar sobre a legalidade das decisões das autoridades nacionais da concorrência. Esses acordos foram citados na secção anterior («Aplicação das regras de concorrência da Comunidade pelas autoridades nacionais»).

Alemanha

As decisões dos tribunais civis alemães em que foi aplicado o direito comunitário e de que o Serviço Federal da Concorrência teve conhecimento, são a seguir resumidas.

1. Tribunal Regional de Dortmund, 6 de Janeiro de 2000, 13 O 16.98 P-228/98.
Fedi GmbH Vertrieb & Service f. Renovierungssyst, Gelsenkirchen.
PORTAS Deutschland FolieN-GmbH + Co. Fabrikations KG, Dietzenbach.
Validade de um contrato de franquia que incluía uma obrigação de compra dos materiais distribuídos pelo franqueador e das máquinas necessárias à sua transformação (artigo 18.º da lei das restrições de concorrência GWB (antiga versão), artigo 81.º CE, Regulamento (CEE) n.º 4087/88).
2. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 12 de Janeiro de 2000, U (Kart) 5/99 P-140/98.
New York Blood Center, Inc: New York/Estados Unidos
1. Octapharma AG, CH-Ziegelbrück; 2. Octapharma, A-Viena e outros.
Não obstante a validade do direito estrangeiro, nulidade de forma do contrato de licença de patente das partes [n.º 2 do artigo 93.º e artigos 34.º, 20.º, 21.º da GWB (antiga versão)].
3. Tribunal Regional de Colónia, 27 de Janeiro de 2000, 26 O 218/97 P-66/00.
Zentralverband Deutsches Kraftfahrzeuggewerbe (ZDK) e. V Bonn e outros
Citroën Deutschland AG, Colónia.
Nulidade das cláusulas dos contratos de concessionário da parte requerida [artigo 9.º da lei sobre as condições gerais de venda (AGBG), Regulamento (CE) n.º 1475/95].
4. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 27 de Janeiro de 2000, W (Kart) 11/99 P-280/98.
Procter & Gamble GmbH, Schwalbach a.R.
AOK Rheinland Dusseldórfia e nove outras caixas de seguro de doença.
Um litígio sobre a fixação de montantes fixos para os produtos destinados a incontinentes, na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Código da Segurança Social (SGB), em violação dos artigos 81.º e 82.º CE é da competência de um tribunal civil [artigo 17.º-A da lei relativa à organização judicial (GVG), n.º 2 do artigo 51.º da lei relativa aos tribunais de direito social (SGG) n.º 1 do artigo 87.º da GWB].
5. Tribunal Regional de Munique I, 2 de Fevereiro de 2000, 21 O 2245.98 P-16/99.
Hobeka Fensterfabrik GmbH & C. Zolling/Freising
Stadt München.
Não existência de acção inibitória contra a instrução dada pela parte requerida de proibir a utilização de PVC-nos projectos de construção da cidade [artigo 1.º da lei da concorrência desleal (UWG); artigo 19.º, n.º 1 do artigo 20.º, n.º 1 do artigo 21.º da GWB; artigo 104.º, n.º 2 do artigo 823.º, artigo 826.º do Código Civil (BGB); artigos 28.º e 86.º CE].
6. Sentença do TJCE, 10 de Fevereiro de 2000, processos C-147/97; C-148/97 P-164/96.
Deutsche Post AG, Bonn
GZS Gesellschaft für Zahlungssysteme mbH, Francoforte.

Os serviços de correio podem aplicar taxas internas aos envios entregues em grande quantidade aos serviços postais de outros Estados-Membros por expedidores internos e com vista a destinatários internos (repostagem incorpórea), deduzidos os encargos terminais (artigos 49.º, 82.º e 86.º CE).

7. Tribunal Regional de Dusseldórfia, 15 de Março de 2000, 34 O (Kart) 177/99 P-248/99.
EFL Mineralöl GmbH, Dusseldórfia
Cosy-Wash Autoservice GmbH, Berlim.
Validade de um contrato de compra exclusiva de lubrificantes para automóveis (artigo 81.º CE e artigo 138.º do BGB).
8. Tribunal Regional Superior de Francoforte, 21 de Março de 2000, 11 U (Kart) 11/99 P-71/98.
Churchill Trading System Textilhandels GmbH, Francoforte
Artesanos Camiseros SA Madrid/E.
O requerente não pode exigir uma indemnização para além do direito ao reembolso da taxa de franquia por culpa da parte requerida aquando da conclusão do contrato de franquia das partes [artigo 81.º CE, Regulamento (CEE) n.º 4987/88].
9. Tribunal Regional Superior de Colónia, 23 de Março de 2000, 12 U 6/00 P-134/00.
Deutsche Post AG, Bona
Center Parcs GmbH & Co. KG, Colónia.
Reenvio do litígio ao Tribunal Regional Superior competente em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas para uma questão a título prejudicial em matéria de direito da concorrência (compatibilidade com o artigo 25.º da Convenção Postal Universal de 1989 e com o artigo 82.º do Tratado CE), que o Tribunal superior não tinha considerado relevante.
10. Tribunal Regional de Francoforte, 12 de Abril de 2000, 3/8 O 13/00 P-51/00.
Flughafen Hannover-Langenhagen GmbH, Hanover
Deutsche Lufthansa AG, Colónia.
A parte requerida não pode cobrar uma taxa para autorizar o requerente a proceder ao registo de passageiros aéreos (artigo 9.º do regulamento sobre o serviço de registo em terra, artigos 19.º e 20.º da GWB, artigo 82.º CE).
11. Tribunal Regional Superior de Hamburgo, 13 de Abril de 2000, 3 U 24.98 P-193/98.
Esso Aktiengesellschaft, Hamburgo
Tankstelle Koch GmbH Dobra.
Validade de um contrato de distribuição de gasolina com uma cláusula de exclusividade de 20 anos, com base no facto de o gerente da estação de serviço dever ser considerado um agente comercial nos termos do direito alemão e do direito europeu [artigos 18.º e 34.º da GWB (antiga versão), artigo 81.º CE, Regulamento (CE) n.º 2790/1999].
12. Tribunal Regional Superior de Hamburgo, 13 de Abril de 2000, 3 U 288/98 P-76/99.
Esso AG, Hamburgo
Bettina und Rüdiger Melswich oHG, Güsten.
Validade de um contrato de distribuição de gasolina com uma cláusula de exclusividade de 20 anos, com base no facto de o gerente da estação de serviço dever ser considerado um agente comercial nos

termos do direito alemão e do direito europeu [artigos 18.º e 34.º da GWB (antiga versão), artigo 81.º CE, Regulamento (CE) n.º 2790/1999].

13. Tribunal Regional Superior de Hamburgo, 13 de Abril de 2000, 3 U 287/98 P-77/99.
Esso AG, Hamburgo
Manuela und Frank Linke oHG, Friedersdorf.
Validade de um contrato de distribuição de gasolina com uma cláusula de exclusividade de 20 anos, com base no facto de o gerente da estação de serviço dever ser considerado um agente comercial nos termos do direito alemão e do direito europeu [artigos 18.º e 34.º da GWB (antiga versão), artigo 81.º CE, Regulamento (CE) n.º 2790/1999].
14. Tribunal Regional Superior de Hamburgo, 13 de Abril de 2000, 3 U 285/98 P-78/99.
Esso AG, Hamburgo
Lutz John, Calbe.
Validade de um contrato de distribuição de gasolina com uma cláusula de exclusividade de 20 anos, com base no facto de o gerente da estação de serviço dever ser considerado um agente comercial nos termos do direito alemão e do direito europeu [artigos 18.º e 34.º da GWB (antiga versão), artigo 81.º CE, Regulamento (CE) n.º 2790/1999].
15. Tribunal Regional Superior de Hamburgo, 13 de Abril de 2000, 3 U 284/98 P-79/99.
Esso AG, Hamburgo
Annette und Jens Gottschalk oHG, Rochlitz.
Validade de um contrato de distribuição de gasolina com uma cláusula de exclusividade de 20 anos, com base no facto de o gerente da estação de serviço dever ser considerado um agente comercial nos termos do direito alemão e do direito europeu [artigos 18.º e 34.º da GWB (antiga versão), artigo 81.º CE, Regulamento (CE) n.º 2790/1999].
16. Tribunal Regional Superior de Hamburgo, 13 de Abril de 2000, 3 U 124/99 P-144/99.
Esso AG, Hamburgo
Reinhard Rossnagel, Bad Frankenhausen.
Validade de um contrato de distribuição de gasolina com uma cláusula de exclusividade de 20 anos, com base no facto de o gerente da estação de serviço dever ser considerado um agente comercial nos termos do direito alemão e do direito europeu [artigos 18.º e 34.º da GWB (antiga versão), artigo 81.º CE, Regulamento (CE) n.º 2790/1999].
17. Tribunal Regional Superior de Hamburgo, 13 de Abril de 2000, 3 U 24.99 P-216/99.
Esso Deutschland GmbH, Hamburgo
Annette und Jens Gottschalk oHG, Rochlitz.
Validade de um contrato de distribuição de gasolina com uma cláusula de exclusividade de 20 anos (as alegações remetem para a sentença pronunciada no processo principal; ver P-79/99, despacho em processo de urgência).
18. Tribunal Regional Superior de Hamburgo, 13 de Abril de 2000, 3 U 25.99 P-217/99.
Esso Deutschland GmbH, Hamburgo
Lutz John, Calbe.

Validade de um contrato de distribuição de gasolina com uma cláusula de exclusividade de 20 anos (as alegações remetem para a sentença pronunciada no processo principal; ver P-79/99, despacho em processo de urgência).

19. Tribunal Regional Superior de Hamburgo, 13 de Abril de 2000, 3 U 26.99 P-218/99.

Esso Deutschland GmbH, Hamburgo

Manuela und Frank Linke oHG, Friedersdorf.

Validade de um contrato de distribuição de gasolina com uma cláusula de exclusividade de 20 anos (as alegações remetem para a sentença pronunciada no processo principal; ver P-79/99, despacho em processo de urgência).

20. Tribunal Regional Superior de Hamburgo, 13 de Abril de 2000, 3 U 27.99 P-219/99.

Esso Deutschland GmbH, Hamburgo

Bettina und Rüdiger Melswich oHG, Güsten.

Validade de um contrato de distribuição de gasolina com uma obrigação de compra exclusiva de combustíveis e lubrificantes (artigo 81.º do Tratado CE, sem observações em matéria de direito da concorrência; despacho em processo de urgência).

21. Tribunal Regional Superior de Hamburgo, 13 de Abril de 2000, 3 U 28.99 P-220/99.

Esso Deutschland GmbH, Hamburgo

Klaus Schomann, Lübeck.

Validade de um contrato de distribuição de gasolina com uma cláusula de exclusividade de 20 anos, com base no facto de o gerente da estação de serviço dever ser considerado um agente comercial nos termos do direito alemão e do direito europeu [artigos 18.º e 34.º da GWB (antiga versão), artigo 81.º do Tratado CE, Regulamento (CE) n.º 2790/1999; despacho em processo de urgência].

22. Tribunal Regional de Dusseldórfia, 17 de Abril de 2000, 34 O (KartO 147/98 P-166/98).

Ichthyol-Gesellschaft Cordes, Hermani & Co., Hamburgo

AOK Bundesverband, Bonn e outros.

O requerente não pode determinar montantes fixos com vista ao reembolso de medicamentos genéricos que contenham sulfamato betuminoso de amónia [artigos 85.º e 86.º do Tratado CE (antiga versão), em articulação com os artigos 823.º e 104.º do BGB, artigo 1.º da UWG].

23. Tribunal Regional Superior de Munique, 4 de Maio de 2000, U (K) 197.97 P-28/97.

Zentral-Drogerie Meidinger GmbH, Bona

Parfums et Beauté Deutschland GmbH, Bona.

O artigo 81.º do Tratado CE, em articulação com o n.º 2 do artigo 823.º do BGB, não garante qualquer direito a ser abastecido em produtos cosméticos. O direito ao abastecimento decorrente do n.º 2 do artigo 20.º da GWB não é aplicável, uma vez que o requerente não apresentou elementos de prova suficientes de que a parte requerida fosse o destinatário da regra jurídica.

24. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 5 de Junho de 2000, Kart 6/00 (V) P-73/00.

Cardioclínica Hamburg Krankenhausgesellschaft mbH, Hamburgo

BkartA.

Recurso por omissão contra a recusa de anular uma ordem que, segundo o requerente, devia anular uma decisão da instância arbitral com vista à fixação de tarifas de hospitalização, assim como um acordo sobre as tarifas de hospitalização (artigo 81.º CE, artigo 69.º do livro V do SGB); recusa do pedido de despacho em processo de urgência.

25. Tribunal Regional de Colónia, 7 de Junho de 2000, 28 O (Kart) 559/99 P-258/99.

Thyssengas GmbH, Duisbourg

STAWAG Stadtwerke Aachen AG, Aix-la-Chapelle.

O contrato de distribuição de gás, que obrigava a parte requerida a adquirir à parte requerente, durante 19 anos, uma quantidade de gás que, aquando da conclusão do contrato, cobria a totalidade das suas necessidades, é globalmente nulo, não obstante uma cláusula de salvaguarda (artigo 81.º do Tratado CE, artigo 139.º do BGB).

26. Tribunal Regional de Francoforte, 14 de Junho de 2000, 2/6 O 14/00 P-34/00.

Pronuptia de Paris S.A., Saint Denis/F

Margret Hoeksma, Garbsen.

Direito que assiste à parte requerente de ser reembolsada em virtude de um contrato de franquia válido; não existência de nulidade em virtude do artigo 81.º CE, do artigo 4.º da lei relativa ao crédito ao consumo, do artigo 138.º do BGB; o contrato não pode ser anulado ao abrigo do princípio de *culpa in contrahendo*.

27. Tribunal Regional Superior de Celle, 22 de Junho de 2000, 13 U (Kart) 137/98 P-129/97.

Gebr. Fischbach GmbH & Co. KG, Irrel

VolkswageN-AG, Wolfsburg.

Validade da rescisão, pela parte requerida, do contrato de concessionário do requerente, no quadro da reorganização do seu sistema de distribuição; o requerente não pode invocar o direito ao abastecimento [artigos 33.º e 20.º da GWB, artigo 81.º CE, Regulamento (CE) n.º 1475/95; decisão da Comissão relativa a uma coima, 28 de Abril de 1998].

28. Tribunal Regional de Dusseldórfia, 19 de Julho de 2000, 34 O (Kart) 113/99 P-172/99.

Goedecke Aktiengesellschaft Berlin

Bundesausschuss der Ärzte und Krankenkassen, Colónia.

Uma acção inibitória apresentada antes de 1 de Janeiro de 2000 contra o facto de as orientações da parte requerida excluírem determinadas preparações da prescrição é passível de recurso judicial (artigo 13.º da GVG, artigos 823.º e 104.º do BGB, em articulação com os artigos 81.º e 82.º CE, artigos 21.º e 33.º da GWB, n.º 2 do artigo 51.º da SGG).

29. Tribunal Regional de Dusseldórfia, 26 de Julho de 2000, 34 O (Kart) 192/99 P-54/00.

1. Byk GuldeN-Lomberg, Constance; 2. Schwarz Pharma, Monheim

AOK Bundesverband, Bonn, e outros.

A acção inibitória intentada antes de 1 de Janeiro de 2000 contra a participação na determinação de montantes fixos para os medicamentos é passível de recurso judicial [artigos 81.º e 82.º CE, n.º 2 do artigo 823.º e artigo 104.º do BGB, artigo 13.º da GVG, n.º 2 do artigo 51.º da SGG (antiga versão)].

30. Tribunal Regional de Postdam, 26 de Julho de 2000, 2 O 44/00 P-100/00.

Wärmeversorgung-GmbH, Fürstenwalde

SP Reifenwerke GmbH, Hanau.

Validade de uma proibição de compra a um terceiro e de produção de energia imposta ao adquirente no âmbito de um contrato de fornecimento de calor celebrado por 10 anos (artigos 1.º e 16.º da GWB, artigo 81.º CE).

31. Tribunal Regional de Dusseldórfia, 26 de Julho de 2000, 34 O (Kart) 198/99 P-261/99.

Glaxo Wellcome GmbH & Co. Bad Oldesloe

AOK Bundesverband, Bona, e outros.

A acção inibitória intentada antes de 1 de Janeiro de 2000 contra a participação na determinação de montantes fixos para os medicamentos é passível de recurso judicial [artigos 81.º e 82.º CE, n.º 2 do artigo 823.º e artigo 104.º do BGB, artigo 13.º da GVG, n.º 2 do artigo 51.º da SGG (antiga versão)].

32. Tribunal Regional de Dortmund, 27 de Julho de 2000, 13 O 15.00 (Kart) P-152/00.

Corpora Sana Institut GmbH & Co., Rodgau

Cordial Produktions- u. Warenvertriebsges. mbH. Lüdinghausen.

Direito de fazer cessar a distribuição de produtos magnéticos decorrente de um acordo de distribuição exclusiva [artigo 81.º CE, artigo 3.º, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 1883/83, artigo 138.º do BGB; despacho em processo de urgência].

33. Tribunal Regional de Dortmund, 16 de Agosto de 2000, 34 O (Kart) 159/99 P-237/99.

Plusnet GmbH & Co. KG. Dusseldórfia

Deutsche Telekom AG, Bona.

O requerente não tem direito a indemnização por entrave à oferta de serviços de redes de empresas imputável a tarifas empresarias módicas propostas pela parte requerida com custos de linhas alugadas inalterados, dado que a cobrança de taxas regulares não é injusta (n.º 2 do artigo 20.º e artigo 33.º da GWB, artigo 82.º CE, n.º 2 do artigo 823.º do BGB).

34. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 17 de Agosto de 2000, U (Kart) 7/99 P-216/98.

Interparfums GmbH, Röbel-Müritz

Parfums Christian Dior GmbH, Dusseldórfia.

O requerente não tem o direito de exigir uma indemnização e de ser abastecido em produtos pela parte requerida no quadro de um contrato de armazenagem, uma vez que o requerente não se encontra numa relação de dependência e o sistema de distribuição não é estaque (artigos 20.º e 33.º da GWB, n.º 2 do artigo 823.º do BGB, em articulação com o artigo 81.º CE; decisão em matéria de custos com base numa declaração de regulamento concordante).

35. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 17 de Agosto de 2000, W (Kart) 7/00 P-195/99.

Byk Gulden Lomberg Chemische Fabrik GmbH, Constance

AOK Bundesverband, Bona e outros.

Os tribunais de direito comum continuam a ser competentes relativamente a uma acção inibitória pendente antes de 1 de Janeiro de 2000, relativa à manutenção de montantes fixos referentes aos custos materiais (artigo 13.º da GVG, artigos 82.º e 87.º do livro V da SGG, artigos 81.º e 82.º CE, artigos 33.º e 122.º da GWB).

36. Tribunal Regional de Dusseldórfia, 30 de Agosto de 2000 34 O (Kart) 194/98 P-280/98.
 Procter & Gamble, Schwalbach a.R.
 AOK Rheinland, Dusseldórfia, e nove outras caixas de seguro de doença.
 Os custos do litígio considerado de comum acordo resolvido são imputáveis ao requerido, uma vez que o requerente exigiu ao requerido que cessasse de determinar montantes fixos (n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, n.º 2 do artigo 823.º, e artigo 104.º do BGB).
37. Tribunal Regional de Dusseldórfia, 30 de Agosto de 2000, 34 O (Kart) 20/99 P-43/99.
 Mundipharma GmbH, Limburg/Lahn
 AOK BV, Bona e outras federações de caixas de seguro de doença legais.
 Acção de cessação e de indemnização contra a fixação e aplicação de montantes fixos para as preparações à base de morfina pelas federações das caixas de seguro de doença, na qualidade de requerentes de medicamentos (artigo 81.º CE, n.º 2 do artigo 823.º e artigo 104.º do BGB).
38. Tribunal Regional Superior de Hamburgo, 19 de Outubro de 2000, 3 U 199/99 P-61/99.
 Asche AG, Hamburgo
 Bundesausschuss der Ärzte und Krankenkassen, Colónia.
 As orientações da parte requerida que impõem aos médicos abrangidos por uma convenção a exclusão da possibilidade de prescrição e de reembolso de determinadas categorias de medicamentos são contrárias ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE (despacho em processo de urgência).
39. Tribunal Regional Superior de Hamburgo, 19 de Outubro de 2000, 3 U 200/99 P-66/99.
 Pohl-Boskamp GmbH & Co.; Hohenlockstedt
 Bundesausschuss der Ärzte und Krankenkassen, Colónia.
 Ilegalidade da exclusão dos medicamentos do requerente da possibilidade de serem prescritos e reembolsados imputada às caixas de seguro de doença legais, através da parte requerida (artigo 81.º CE, n.º 2 do artigo 823.º e artigo 104.º do BGB).
40. Tribunal Regional de Dessau, 8 de Novembro de 2000, 2 O 1665/99 P-39/00.
 Esso Deutschland GmbH, Hamburgo
 1. Bettina Melswich; 2. Rüdiger Melswich, Güsten.
 Invalidez de um contrato de distribuição de gasolina que inclui uma obrigação de compra de combustíveis e de lubrificantes (artigo 81.º CE; despacho em processo de urgência).
41. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 15 de Novembro de 2000, U (Kart) 6/00 P-43/00.
 Dieckmann Arzneimittel GmbH, Haar, e outros
 AOK Bundesverband, Bona.
 Proibição da difusão do «programa de acção comum para o cumprimento do orçamento de 1999 relativo aos medicamentos» (n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, artigos 823.º e 104.º do BGB, despacho em processo de urgência).
42. Tribunal Regional de Francoforte, 15 de Novembro de 2000, 2/6 O 38.00 P.156/00.
 Gutenberg Buchhandlung; Inh. Jürgen Hollack, Bruxelas/B

S. Fischer Verlag GmbH, Francoforte.

Na ausência de efeitos a nível interno e/ou de poder de mercado, o requerente não pode exigir ser abastecido directamente em produtos da casa de edição do requerido (artigos 20.º e 33.º da WB; artigo 82.º CE).

Espanha

Importa referir o acórdão de 2 de Junho de 2000, relativo à incompatibilidade com o direito comunitário, pronunciado pela primeira câmara do *Tribunal Supremo*. O acórdão vem na sequência dos recursos em cassação introduzidos pelas partes relativamente a um *contrato de aquisição exclusiva de combustível* entre um operador e uma estação de serviço, contra a sentença pronunciada pela «Audiencia Provincial» de Las Palmas. O processo teve origem numa denúncia por não cumprimento do contrato de estação de serviço, concluído pelas duas partes em 19 de Fevereiro de 1990, tendo a parte requerida alegado a nulidade do referido contrato. O tribunal de primeira instância competente declarou que o contrato era válido, tendo condenado a parte requerida à reparação do prejuízo eventualmente provocado pela sua violação. A «Audiencia Provincial» de Las Palmas confirmou esta decisão em 20 de Setembro de 1993. Em contrapartida, o Supremo considerou que o contrato em litígio era abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento comunitário 1984/83 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a categorias de acordos de compra exclusiva e que podia ser classificado na categoria de contratos de fornecimento a estações de serviço com um carácter exclusivo. Após ter analisado o contrato à luz do referido regulamento, o Supremo Tribunal concluiu que algumas das suas cláusulas de exclusividade não eram conformes com as condições exigidas para a aplicação do n.º 3 do artigo 85.º Por conseguinte, considerou que o contrato devia ser declarado nulo devido à sua incompatibilidade com o direito comunitário e, em última instância, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da lei da defesa da concorrência interpretada à luz do direito comunitário, na medida em que esta incompatibilidade era de tal forma evidente que a Comissão jamais poderia conceder uma isenção individual ao referido contrato.

França

Conselho de Estado

Em 2000, o Conselho de Estado confirmou em *três acórdãos* a sua jurisprudência sobre a inclusão das regras de concorrência na estrutura jurídica de que os tribunais administrativos são o garante.

O artigo L 760 do Código da Saúde Pública proíbe às pessoas singulares e às empresas que exploram um *laboratório de análises de biologia médica* a concessão de descontos a terceiros para análises e exames que estes efectuem e a conclusão de acordos que atribuem a um terceiro a totalidade ou uma quota parte das receitas provenientes da actividade do laboratório. Este artigo prevê igualmente que a transmissão de recolhas para efeitos de análise só é autorizada ao farmacêutico numa farmácia de oficina instalado numa aglomeração em que não exista um laboratório exclusivo ou entre laboratórios nas condições definidas no código; o código proíbe a recolha em instituições situadas nas aglomerações em que existe uma farmácia ou um laboratório exclusivo. Estas disposições, no pressuposto que a sua aplicação é susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, não têm por objectivo ou efeito incentivar os acordos restritivos entre empresas ou permitir a exploração de posições dominantes. As disposições não são incompatíveis com os artigos 81.º e 82.º (acórdão de 28 de Fevereiro).

Uma disposição do Código dos Impostos permite aos funcionários deduzirem do montante tributável das suas receitas as verbas pagas a *organismos de pensão complementar*. O Ministro da Economia e das Finanças tinha recusado à *Association Nationale pour l'Épargne Retraite des Fonctionnaires (APERF)* o

benefício deste artigo. A APERF considerava que os organismos beneficiários destas disposições se encontravam numa situação de abuso de posição dominante (artigo 82.º), na sequência da decisão do ministro. O Conselho de Estado contestou a existência de um abuso de posição dominante e considerou que o pedido da APERF para anulação desta decisão não tinha fundamento (acórdão de 17 de Maio).

As empresas *Sociétés Sud Bretagne, Nord Bretagne Diffusion e Lorient Diffusion* solicitaram ao Conselho de Estado que apreciasse a legalidade de um despacho do ministro da Cultura que estabelecia uma comissão de arbitragem destinada a fixar as modalidades de cálculo e de pagamento dos *droits de autor* no caso de desacordo entre artistas, produtores e utilizadores de fonogramas. Estas três empresas consideravam que a composição da comissão tinha por efeito instaurar um monopólio em benefício da SPRE (*Société pour la Perception de la Rémunération Equitable*) ignorando os artigos 81.º e 82.º CE. O Conselho de Estado recusou o pedido das empresas requerentes, alegando que esta comissão, composta paritariamente por profissionais e magistrados independentes, não é susceptível de conferir qualquer monopólio à SPRE (acórdão de 21 de Junho).

Tribunais judiciais

No processo *Roquette Frères SA* contra director-geral da Concorrência, do Consumo e da Repressão das Fraudes, o Tribunal de Cassação solicitou ao Tribunal de Justiça, em 7 de Março de 2000, que *deliberasse a título prejudicial* sobre dois pontos. O Tribunal de Cassação pretendia saber em primeiro lugar se o juiz nacional pode recusar a concessão de uma autorização de visita e de apreensão no âmbito da assistência que os agentes da administração nacional devem prestar aos agentes comunitários, sempre que considerar que a decisão de verificação da Comissão, com base na qual se baseia para ordenar a visita e a apreensão em virtude do seu direito nacional, não tem fundamento ou apresenta uma fundamentação insuficiente. O Tribunal de Justiça deve pronunciar-se sobre a obrigação de a Comissão apresentar ao juiz nacional elementos que lhe permitam pressupor a existência de práticas anticoncorrenciais e de determinar em que condições o juiz nacional é competente para recusar a autorização das visitas e das apreensões solicitadas pela Comissão.

Itália

Em 2000, o único *despacho de reenvio* para o Tribunal de Justiça em virtude do artigo 234.º do Tratado CE, relativamente à compatibilidade de regras nacionais ou de comportamentos de empresas com os artigos 81.º e 82.º do Tratado, foi o do *Tribunale di Vicenza*⁽²⁰⁵⁾. Este tribunal levantou a questão da compatibilidade com os artigos 81.º e 82.º CE da regulamentação nacional que confere direitos especiais e exclusivos ao *INAIL (Istituto Nazionale per l'Assicurazione contro gli Infortuni sul Lavoro)* em matéria de seguros contra os acidentes de trabalho.

Países Baixos

Os tribunais neerlandeses aplicaram o direito comunitário da concorrência nas decisões a seguir enumeradas. Importa ainda referir que, mesmo quando aplicam a nova lei da concorrência, os juizes neerlandeses interpretam os artigos 81.º e 82.º, uma vez que a lei neerlandesa segue o modelo das regras comunitárias da concorrência. Este ano, os interessados invocaram a lei neerlandesa da concorrência.

— Tribunal de Recurso de Arnhem (Gerechtshof Arnhem), de 7 de Março de 2000, *Oude Luttikhuis e. a./Verenigde Coöperatieve Melkindustrie Coberco*

⁽²⁰⁵⁾ JO C 233 de 12.8.2000, p. 17.

Recurso; um regime de abandono de uma cooperativa que, conjugado com uma obrigação de fornecimento exclusivo, previsto nos estatutos desta cooperativa, é contrário ao artigo 81.º CE; esta disposição não permite a conversão aplicada pelo tribunal; converter este regime num regime que seria minimamente conforme com o artigo 81.º CE faria desaparecer um importante incentivo para os operadores, como a cooperativa, a porem fim às restrições de concorrência, o que teria como consequência permitir a continuação das restrições.

— Presidente do Tribunal de Haia (Rechtbank's-Gravenhage), 12 de Maio de 2000, UEFA/European Tickets 2000

Procedimento de urgência; proibição de distribuir bilhetes; o presidente recusa a argumentação da *European Tickets 2000*, segundo a qual a proibição de distribuir bilhetes imposta pela UEFA visa um outro objectivo que não a manutenção da tranquilidade e da ordem, em nome das autoridades neerlandesas e belgas, durante os campeonatos da Europa; agora que a UEFA solicitou uma isenção com base no n.º 3 do artigo 81.º, não se trata de momento de uma restrição ilícita da concorrência.

— Tribunal de Amesterdão (Gerechtshof Amesterdão), 31 de Agosto de 2000, Wino/FTP Vis BV/Coöperatieve Productentenorganisatie Wieringen UA e.a.

Recurso de urgência; o Tribunal proíbe às organizações de produtores qualquer prática com vista a excluir a *Wino* das vendas em leilão de camarões nos Países Baixos, que consista nomeadamente em aplicar preços de venda diferentes dos dos outros comerciantes normais; estas práticas não são justificadas pelo objectivos dos Regulamentos (CEE) n.º 3759/92 e (CE) n.º 14/2000 do Conselho das Comunidades Europeias.

D — Aplicação da comunicação de 1993 relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais

Em 2000, registaram-se sete casos de aplicação da comunicação de 1993 relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais. Seis destes processos emanam de tribunais espanhóis e dizem respeito a litígios entre uma companhia petrolífera e uma empresa que explora estações de serviço. As questões no sétimo processo foram apresentadas pelo Tribunal de Comércio de Bruxelas e referiam-se ao mercado dos manequins e figurantes.

Em 6 de Abril de 2000, o secretário-geral da Comissão respondeu a um pedido do *Juzgado de Primera Instancia* n.º 4, de Madrid, 29 de Setembro de 1998 que só foi recebido pela Comissão em 10 de Fevereiro de 2000. O pedido tinha sido feito através de uma comissão rogatória com intervenção do Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas. O pedido do juiz espanhol destinava-se a obter cópias autenticadas de determinados documentos apresentados pela empresa Cepsa à Comissão, no quadro do processo IV/33.503⁽²⁰⁶⁾, a que um ofício da Comissão fazia referência. O secretário-geral enviou as cópias autenticadas directamente ao *Juzgado de Primera Instancia* n.º 4 de Madrid. Além disso, lembrou ao juiz que, por força do artigo 10.º do Tratado CE, que estabelece o princípio de uma cooperação permanente e leal entre a Comunidade e os Estados-Membros com vista a atingir os objectivos do Tratado, os tribunais nacionais de um Estado-Membro podem dirigir-se directamente à Comissão,

⁽²⁰⁶⁾ Ver ponto 226 do *XXIII Relatório sobre a Política de Concorrência* (1993), ponto 386 do *XXIV Relatório sobre a Política de Concorrência* (1994) e comunicado de imprensa da Comissão IP/94/596, de 30 de Junho de 1994.

enquanto instituição da Comunidade Europeia, sem necessidade de recorrer aos tribunais nacionais do Estado-Membro em que a Comissão tem a sua sede.

Em 10 de Abril de 2000, o director-geral respondeu a um pedido do *Juzgado de Primera Instancia e Instruccion de Casas Ibáñez* ao qual tinha sido apresentado um litígio relativo a um contrato de estação de serviço no sector da distribuição petrolífera. O tribunal espanhol pretendia saber se as condições de isenção do Regulamento n.º 1984/83⁽²⁰⁷⁾ estavam reunidas no caso em apreço, tendo em conta que o contrato objecto de litígio obrigava os revendedores a praticarem preços de revenda fixados pelo fornecedor. Além disso, o tribunal requerente tinha convidado a Comissão a especificar se um juiz nacional podia declarar a nulidade de um contrato de compra exclusiva, sempre que esse contrato fosse susceptível de restringir significativamente o acesso ao mercado em causa, tendo em conta a posição do fornecedor neste mercado e o efeito cumulativo resultante das redes paralelas de contratos semelhantes concluídos por um conjunto de fornecedores concorrentes. Na sua resposta, a Comissão referiu que a isenção por categoria prevista no Regulamento (CEE) n.º 1984/83 não se aplicava aos acordos de estações de serviço que conferem ao fornecedor a possibilidade de impor preços de revenda dos combustíveis. Tratando-se de uma restrição de concorrência grave, seria pouco provável que preenchesse as condições do n.º 3 do artigo 81.º para beneficiar de uma isenção a título individual. Além disso, a Comissão especificou que, no pressuposto de a rede de contratos semelhantes concluídos por um fornecedor com os seus revendedores contribuir significativamente, tendo em conta o contexto económico e jurídico em que se inscrevia, para entravar o acesso dos fornecedores concorrentes ao mercado em causa, o juiz nacional poderia verificar a existência de uma violação ao n.º 1 do artigo 81.º e declarar a nulidade total ou parcial do contrato litigiosos com base no n.º 2 do artigo 81.º Nesta análise, a posição do fornecedor no mercado, bem como o efeito cumulativo resultante das redes paralelas, constituem importantes elementos de apreciação. No entanto, devem ser tidos em conta outros elementos, nomeadamente a duração da obrigação de não concorrência, a posição dos outros concorrentes no mercado, assim como a existência de entraves à entrada devido às redes de acordos em questão no mercado em causa.

Na sua sentença de 13 de Março de 2000, o Tribunal de Comércio de Bruxelas solicitou à Comissão que o informasse da forma mais completa possível sobre o mercado relevante, geográfico e do produto, no processo que opunha a sociedade Composite à Associação belga das agências de manequins e aos seus membros. O Tribunal pretendia saber se os manequins e os figurantes pertenciam ao mesmo mercado do produto e qual era a dimensão do mercado geográfico. Por carta de 10 de Maio de 2000, o director-geral da DG «Concorrência» respondeu, que em virtude de os seus serviços nunca terem abordado um caso neste sector, não dispunha das informações solicitadas. No entanto, indicou quais os elementos que deveriam ser tidos em conta na definição do mercado relevante e formulou algumas respostas com base em elementos do processo transmitidos pelo Tribunal.

Em 9 de Junho de 2000, o director competente respondeu a um pedido do *Juzgado de Primera Instancia* n.º 17 de Madrid de 12 de Maio de 2000. O litígio apresentado perante este tribunal civil opunha um operador petrolífero e o gestor de uma estação de serviço vinculados por um contrato de distribuição de produtos petrolíferos. As perguntas do juiz referiam-se à qualidade de agente comercial ou de revendedor independente do gestor, face às cláusulas do contrato relativas ao risco comercial, bem como à aplicabilidade dos Regulamentos sobre as restrições verticais (CEE) n.º 1984/83 e (CE) n.º 2970/1999⁽²⁰⁸⁾ à relação de base entre as partes. A resposta relativa à distinção entre agente e

⁽²⁰⁷⁾ Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a categorias de acordos de compra exclusiva (JO L 173 de 30.6.1983, p. 5).

⁽²⁰⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 2970/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado às categorias de acordos verticais e de práticas concertadas (JO L 336 de 29.12.1999, p. 21).

revendedor na aceção do direito comunitário da concorrência baseou-se sobretudo nas Orientações relativas às restrições verticais adoptadas pela Comissão em 24 de Maio de 2000⁽²⁰⁹⁾. Além disso, a Comissão explicou ao juiz a delimitação *ratione temporis* entre o Regulamento (CEE) n.º 1984/83 e o Regulamento (CE) n.º 2970/1999, bem como a aplicabilidade material deste último. Finalmente, a resposta continha indicações sobre a apreciação das cláusulas de não concorrência e o seu eventual efeito de encerramento à luz das regras de concorrência e da jurisprudência do Tribunal de Justiça na matéria⁽²¹⁰⁾.

Em 18 de Setembro de 2000, o Director competente respondeu a um pedido do *Juzgado de Primera Instancia* n.º 19 de Madrid, de 8 de Fevereiro de 2000, que a Comissão apenas recebeu em 13 de Julho de 2000. O pedido tinha sido dirigido através de uma comissão rogatória com a intervenção do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica. O litígio apresentado junto deste tribunal civil opunha um operador petrolífero e o gestor de uma estação de serviço vinculados por um contrato de distribuição de produtos petrolíferos. As perguntas do juiz incidiam sobre a duração máxima do acordo de compra exclusiva de combustíveis, sobre a fixação do preço de venda ao público destes produtos e a publicidade. A resposta referia que a imposição pelo fornecedor do preço de revenda dos combustíveis a aplicar pelo revendedor era considerada uma restrição grave da concorrência, na aceção do n.º 1 do artigo 81.º Além disso, foi indicado que a existência de uma cláusula deste tipo teria por consequência que o acordo na sua globalidade não pudesse beneficiar da isenção por categoria prevista no Regulamento (CEE) n.º 1984/83 e que, tratando-se de uma restrição grave da concorrência, seria pouco provável que essa restrição satisfizesse as condições previstas no n.º 3 do artigo 81.º para beneficiar de uma isenção a título individual. Em termos da duração máxima do acordo, o director competente apreciou a cláusula de não concorrência e o seu eventual efeito de encerramento relativamente ao n.º 1 do artigo 81.º Por último, lembrou ao juiz que, por força do artigo 10.º do Tratado CE, que estabelece o princípio de uma cooperação permanente e leal entre a Comunidade e os Estados-Membros com vista a atingir os objectivos do Tratado, os tribunais nacionais de um Estado-Membro podem dirigir-se directamente à Comissão, enquanto instituição da Comunidade Europeia, sem necessidade de recorrer aos tribunais nacionais do Estado-Membro em que a Comissão tem a sua sede.

Em 29 de Setembro de 2000, o director competente respondeu a duas perguntas do *Juzgado de Primera Instancia* n.º 3 de Madrid de 18 e 19 de Julho de 2000. O litígio apresentado junto deste tribunal civil opunha igualmente um operador petrolífero e o gestor de uma estação de serviço vinculados por um contrato de distribuição de produtos petrolíferos. Neste processo igualmente, as perguntas do juiz incidiam sobre a qualidade de agente comercial ou de revendedor independente ou gestor, face às cláusulas relativas ao risco comercial constantes do contrato, e à aplicabilidade dos Regulamentos relativos às restrições verticais (CEE) n.º 1984/83 e (CE) n.º 2970/1999 à relação de base entre as partes. Por conseguinte estas duas perguntas eram idênticas às colocadas pelo juiz do *Juzgado de Primera Instancia* n.º 17 de Madrid, supramencionadas. O juiz perguntou igualmente a partir de que momento o período de 10 anos de duração do contrato começaria a contar para beneficiar de uma isenção por categoria ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1984/83. A última questão consistia em saber se o operador petrolífero tinha notificado o contrato litigioso à Comissão. A resposta da Comissão às duas primeiras questões foi muito semelhante à resposta dada ao *Juzgado de Primera Instancia* n.º 17 de Madrid, já referida. Quanto à duração do contrato, o director competente respondeu que os considerandos 11 e 18 do Regulamento (CEE) n.º 1984/83 se referiam à duração da obrigação de compra exclusiva e que, por conseguinte, o *dies a quo* para o cálculo dos 10 anos devia ser o da entrada em vigor desta cláusula. Por último, o director informou o juiz que o operador petrolífero tinha

⁽²⁰⁹⁾ JO C 291 de 13.10.2000, p. 1.

⁽²¹⁰⁾ Para uma descrição da posição da Comissão sobre esta questão, consultar os pontos 138 a 160 das orientações referidas.

notificado modelos de contrato semelhantes ao contrato em causa no quadro do processo IV/33.503, supracitado⁽²¹⁾.

Em 15 de Novembro de 2000, o director competente respondeu a dois pedidos do *Juzgado de Primera Instancia* n.º 51 de Madrid de 26 de Julho de 2000. O litígio apresentado junto deste tribunal civil opunha de novo um operador petrolífero e o gestor de uma estação de serviço vinculados por um contrato de distribuição de produtos petrolíferos. As perguntas do juiz continuavam a incidir sobre a qualidade de agente comercial ou de revendedor independente do gestor, face às cláusulas do contrato relativas ao risco comercial, sobre a aplicabilidade das regras relativas às restrições verticais n.º 1984/83 e n.º 2970/1999 à relação de base entre as partes. Por conseguinte, estas duas perguntas eram também idênticas às colocadas pelo juiz do *Juzgado de Primera Instancia* n.º 17 de Madrid, supramencionado. O juiz pretendia ainda saber se o contrato de empréstimo entre as partes era compatível com o Regulamento (CEE) n.º 1984/83. Por último, o juiz perguntou se o operador petrolífero tinha notificado o contrato litigioso à Comissão e se tinha fornecido a prova de ter enviado à outra parte no contrato a comunicação a que é feita referência no ofício que a Comissão tinha enviado a este operador no quadro do processo IV/33.503, supramencionado. Às duas primeiras questões, o director competente respondeu de forma muito semelhante à do *Juzgado de Primera Instancia* n.º 17 de Madrid, acima referida. No que respeita ao contrato de empréstimo, o director declarou que este tipo de contrato não era alheio ao âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1984/83, porém sugeriu ao juiz que examinasse se as condições do empréstimo eram susceptíveis de conferir vantagens económicas ou financeiras na acepção deste regulamento. O director convidou ainda o juiz a examinar se o mecanismo de empréstimo se destinava a garantir ao fornecedor que o revendedor assinaria um novo contrato de compra exclusiva no final do termo do primeiro contrato. Em caso afirmativo, o contrato de empréstimo poderia ter por objectivo contornar a limitação de duração imposta pelo Regulamento (CEE) n.º 1984/83 aos contratos de compra exclusiva. O director informou o juiz que o operador petrolífero tinha notificado modelos de contrato semelhantes ao contrato em causa no quadro do processo IV/33.503 e que não tinha apresentado à Comissão provas da transmissão oficial ao gestor da estação de serviço da comunicação a que é feita referência no ofício que a Comissão enviou a este operador no quadro do processo em questão.

⁽²¹⁾ Resposta de 6 de Abril de 2000 ao *Juzgado de Primera Instancia* n.º 4 de Madrid.

ANEXO

**SITUAÇÃO RELATIVA À APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 81.º E 82.º PELAS
AUTORIDADES NACIONAIS DE CONCORRÊNCIA**

Observações preliminares

1. O presente resumo refere-se exclusivamente à aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE pelas autoridades administrativas dos Estados-Membros, mas não pelos seus tribunais, já que estes artigos são directamente aplicáveis e podem, por conseguinte, ser aplicados sem excepção pelos tribunais de cada Estado-Membro.

2. A sua aplicação pelas autoridades administrativas está sujeita às limitações previstas, a favor da Comissão, pelo n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento n.º 17.

País	Aplicação Sim/Não	Acto jurídico/Observações
Áustria	Não	
Bélgica	Sim	Artigo 53.º da lei de 5 de Agosto de 1991, entrada em vigor em 1 de Abril de 1993: quando as autoridades belgas têm de deliberar, em aplicação do artigo 84.º do Tratado CE, sobre a admissibilidade dos acordos e o abuso de posição dominante no mercado comum, a decisão é tomada pelas autoridades previstas por esta lei, em conformidade com o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º do Tratado, de acordo com o procedimento e as sanções previstas por esta lei.
Dinamarca	Sim	Lei n.º 416, de 31 de Maio de 2000, que altera a Lei n.º 384, de 10 de Junho de 1997, sobre a concorrência e entrada em vigor em 1 Outubro de 2000. O Conselho da Concorrência («Konkurrencerådet») pode aplicar directamente as disposições de proibição do n.º 1 do artigo 81.º e do artigo 82.º
Finlândia	Não	
França	Sim	Diploma («Ordonnance») de 1 Dezembro de 1986, artigo 56.º-A, (introduzido pela lei de 2 de Dezembro de 1992). O ministro da Economia e os seus serviços, por um lado, e o Conselho da Concorrência, por outro, dispõem dos poderes de aplicação dos artigos 81.º e 82.º que detêm normalmente, em virtude da <i>Ordonnance</i> , para a aplicação do direito francês da concorrência.
Alemanha	Sim	GWB (Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen, lei relativa às restrições da concorrência), artigo 47.º A fim de exercer os poderes conferidos às autoridades dos Estados-Membros pelos artigos 84.º e 85.º do Tratado CE e pelos regulamentos baseados no seu artigo 83.º, o <i>Bundeskartellamt</i> tem competência para aplicar a GWB.
Grécia	Sim	Nomos (lei) 73/1977 peri prostassias tou elephtherou antagonismou (sobre a protecção da livre concorrência), alterada pela Lei (Nomos) 2296/1995, artigo 13.º-B (3): A Comissão da Concorrência e o seu secretariado devem executar as tarefas atribuídas às autoridades nacionais dos Estados-Membros pelos artigos 84.º e 85.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e pelos regulamentos baseados no seu artigo 83.º, bem como outras disposições de habilitação do Tratado. Para esse efeito, o Comité da concorrência e o seu secretariado disporão dos poderes que lhes são conferidos para a aplicação da referida lei.

Irlanda	Não	Mas a possibilidade da autoridade de concorrência irlandesa aplicar directamente as regras do direito comunitário da concorrência que podem ser aplicadas por uma autoridade nacional constitui uma das recomendações do relatório final (Março de 2000) do «Competition & Mergers Review Group», nomeado pelo Governo e encarregado de formular propostas sobre o futuro da política irlandesa da concorrência.
Itália	Sim	Legge comunitaria 1994, artigo 54.º (5): «Autorità garante della concorrenza» aplica o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º fazendo uso dos poderes que lhe são conferidos pelo direito nacional da concorrência (Lei n.º 287 de 10 de Outubro de 1990).
Luxemburgo	Não	Mas a aplicação pela autoridade de concorrência dos artigos 81.º e 82.º está prevista no projecto de lei sobre a concorrência em vias de conclusão.
Países Baixos	Sim	Lei da concorrência («Mededingingswet») de 22 de Maio de 1997, artigo 88.º: O director-geral da autoridade da concorrência («Mededingingsautoriteit») exerce as competências previstas pelos regulamentos baseados no artigo 83.º do Tratado CE para aplicar o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º do Tratado.
Portugal	Sim	Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, n.º 2 do artigo 12.º: A Direcção-Geral da Concorrência e dos Preços tem competência para exercer as funções atribuídas às autoridades dos Estados-Membros pelos regulamentos baseados no artigo 83.º do Tratado CEE.
Espanha	Sim	«Decreto Real 295/1998, de 27 de Fevereiro», relativo à aplicação do direito europeu da concorrência em Espanha: artigo 1.º: «El Tribunal de Defensa de la Competencia» é a autoridade competente para a aplicação em Espanha do n.º 1 do artigo 81.º e do artigo 82.º do Tratado CE; artigo 3.º: «El Servicio de Defensa do Competencia» é o órgão responsável pela instrução dos procedimentos de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º e do artigo 82.º do Tratado CE.
Reino Unido	Não	
Suécia	Não	Mas, a partir de 1 Janeiro de 2001, o «Konkurrensverket» tem poderes para aplicar directamente os artigos 81.º e 82.º (Lei 1994: 1845, alterada pela Lei 2000: 1023, artigo 2.º).

Conclusão

1. Nos 15 Estados-Membros, nove autoridades de concorrência nacionais podem aplicar directamente os artigos 81.º e 82.º e seis não o podem fazer.
2. Os nove países cujas autoridades têm este poder são os seguintes: Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Itália, Países Baixos e Portugal. Os seis outros são: a Áustria, a Finlândia, a Irlanda, o Luxemburgo, o Reino Unido e a Suécia.

Em 2000, foram conferidos à autoridade dinamarquesa da Concorrência poderes para aplicar directamente os artigos 81.º e 82.º O mesmo se passará com a autoridade sueca, a partir de 1 Janeiro de 21. Além disso, esta possibilidade é encarada, numa fase mais ou menos avançada, na Irlanda e no Luxemburgo.

VI — ESTATÍSTICAS

A — Artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE + artigo 65.º do Tratado CECA

1. Actividades em 2000

1.1. Novos processos iniciados em 2000

Tipo	Número de processos	%
Notificações	101	34
Denúncias	112	37,7
<i>Ex officio</i> ⁽²¹²⁾	84	28,3
Total	297	100

1.2. Processos encerrados em 2000

Mediante decisão formal		Mediante procedimento informal	
Infracção ao artigo 81.º	5	Ofícios de arquivamento (n.º 1 do artigo 81.º)	48
Infracção ao artigo 82.º, com aplicação de coima	3	Ofícios de arquivamento (n.º 3 do artigo 81.º)	29
Certificado negativo	3	Rejeição de denúncia	48
Isenção	2	Encerramento administrativo	207
Rejeição de denúncias	17	Ofícios de incompatibilidade	11
Não oposição	1		
Infracção ao artigo 65.º do Tratado CECA	0		
Decisão com base no artigo 86.º	2		
Total	33	Total	343

2. Síntese dos últimos quatro anos

2.1. Evolução do número de processos pendentes

Processos pendentes no final do ano				
	1997	1998	1999	2000
Notificações	589	538	425	374
Denúncias	450	441	402	357
Ex officio	223	225	186	200
Total	1 262	1 204	1 013	931

⁽²¹²⁾ Por processo *ex officio* entende-se um processo a que foi dado início por iniciativa da Comissão.

2.2. Evolução do número de processos novos

Processos novos registados durante o ano				
	1997	1998	1999	2000
Notificações	221	216	162	101
Denúncias	177	192	149	112
Ex officio	101	101	77	84
Total	499	509	388	297

2.3. Evolução do número de processos encerrados

Processos encerrados durante o ano ⁽¹⁾				
	1997	1998	1999	2000
Decisões formais	27	42	68	36
Procedimentos informais	490	539	514	343
Total	517	581	582	379

B — Regulamento (CE) n.º 4064/89, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas ⁽²¹³⁾**1. Notificações recebidas no período 1995-2000**

	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Operações notificadas	110	131	172	235	272	345
Notificações retiradas na fase I	4	5	9	5	7	8
Notificações retiradas na fase II	0	1	0	4	5	6
Decisões finais	109	125	142	238	270	345
Número total de processos encerrados mediante decisão final	109	125	136	235	269	241

Explicação: nalguns processos são tomadas DUAS decisões finais: uma relativa ao reenvio parcial para um Estado-Membro e outra referente à restante parte do processo.

⁽²¹³⁾ Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 do Conselho, de 30 de Junho de 1997 (JO L 180 de 9.7.1997).

2. Decisões nos termos do artigo 6.º no período 1997-2000

	1997		1998		1999		2000	
N.º 1, alínea a), do artigo 6.º	4	2,5%	6	2,5%	1	1%	1	0,3%
N.º 1, alínea b), do artigo 6.º, sem compromissos	118	87,5%	207	87,5%	236	86%	293	85,9%
N.º 1, alínea c), do artigo 6.º	11	8,5%	12	5%	20	7,2%	19	5,6%
Processos em que foram aceites compromissos na fase I	2	1,5%	12	5%	16	5,8%	28	8,2%
Total	135	100%	237	100%	273	100%	341	100%

3. Decisões nos termos do artigo 8.º no período 1997-2000

	1997		1998		1999		2000	
Decisões nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, com condições e obrigações	7	63,6%	5	55,%	8	89%	12	75%
Decisões nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, sem condições nem obrigações	1	9,1%	2	22,5%	0	0%	3	18,7%
Decisões de proibição nos termos do n.º 3 do artigo 8.º	1	9,1%	2	22,5%	1	11%	1	6,3%
Decisões de alienação nos termos do n.º 4 do artigo 8.º	2	18,2%	0	0%	0	0%	0	0%
Total	11	100%	9	100%	9	100%	16	100%

4. Decisões de reenvio no período 1997-2000

	1997	1998	1999	2000
Artigo 9.º (pedido de um Estado-Membro)	11	4	10	6
Artigo 9.º (reenvio total ou parcial a um Estado-Membro)	7	4	5	6
N.º 3 do artigo 22.º	1	0	0	0
Total	19	8	15	12

5. Decisões nos termos do artigo 7.º (suspensão de concentrações) no período 1997-2000

	1997	1998	1999	2000
N.º 2 do artigo 7.º (prorrogação do efeito suspensivo)	36	10	n.d.	n.d.
N.º 4 do artigo 7.º (derrogação da suspensão)	5	13	7	4
Total	41	23	7	4

Explicação: o n.º 2 do artigo 7.º deixou de ser aplicado desde Março de 1998.

C — Auxílios estatais

1. Processos novos registados em 2000

		Agricul- tura	Transpor- tes	Pesca	Carvão	Outros	Total	
Auxílios notificados	N	275	33	87	10	469	874	79,89%
Auxílios não notificados	NN	26	8	13	1	86	134	12,25%
Auxílios existentes	E	0	0	0	0	9	9	0,82%
Início de procedimento	C	7	2	0	1	67	77	7,04%
Total		308	43	100	12	631	1094	
		28,15%	3,93%	9,14%	1,10%	57,68%		

2. Processos em análise em 31 de Dezembro de 2000

		Agricul- tura	Transpor- tes	Pesca	Carvão	Outros	Total	
Auxílios notificados	N	174	26	51	4	145	400	50,44%
Auxílios não notificados	NN	119	9	16	2	101	247	31,15%
Auxílios existentes	E	22	2	0	0	12	36	4,54%
Início de procedimento	C	38	7	1	2	62	110	13,87%
Total		353	44	68	8	320	793	
		44,51%	5,55%	8,58%	1,01%	40,35%		

3. Processos tratados em 2000 em função do registo

3.1. Processos objecto de uma decisão em 2000

		Agricul- tura	Transpor- tes	Pesca	Carvão	Outros	Total	
Auxílios notificados	N	211	24	33	7	345	620	77,40%
Auxílios não notificados	NN	25	2	8	0	52	87	10,86%
Auxílios existentes	E	0	1	1	0	0	2	0,25%
Início de procedimento	C	19	7	1	0	65	92	11,49%
Total		255	34	43	7	462	801	
		31,84%	4,24%	5,37%	0,87%	57,68%		

3.2. Processos encerrados em 2000

		Agricultura	Transportes	Pesca	Carvão	Outros	Total	
Auxílios notificados	N	208	23	33	6	315	585	69,89%
Auxílios não notificados	NN	22	1	8	0	19	50	5,97%
Auxílios existentes	E	0	1	1	0	0	2	0,24%
Início de procedimento	C	16	5	1	0	56	78	9,32%
Notificação retirada pelos Estados-Membros		39	0	1	0	82	122	14,58%
Total		285	30	44	6	472	837	
		34,05%	3,58%	5,26%	0,72%	56,39%		

4. Decisões tomadas pela Comissão em 2000

		Agricultura	Transportes	Pesca	Carvão	Outros	Total	
Sem objecções		225	24	39	6	330	624	77,23%
Decisões no âmbito do procedimento	Início do procedimento	7	2	0	1	67	77	9,53%
	Positivas	2	1	1	0	15	19	2,35%
	Negativas	8	3	0	0	26	37	4,58%
	Condicionais	1	1	0	0	3	5	0,62%
Medidas adequadas		0	1	1	1	0	3	0,37%
Outras decisões		6	3	0	0	34	43	5,32%
Total		249	35	41	8	475	808	
		30,82%	4,33%	5,07%	0,99%	58,79%		

5. Evolução no período 1990-2000

Decisão tomada em ...		1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Sem objecções		415	493	473	399	440	504	373	385	308	258	330
Decisões no âmbito do procedimento	Início do procedimento	34	54	30	32	40	57	43	68	66	62	67
	Positivas	20	28	25	19	15	22	14	18	16	28	15
	Negativas	14	7	8	6	3	9	23	9	31	30	26
	Condicionais	0	2	7	1	2	5	3	5	8	3	3
Medidas adequadas/Outras decisões		9	13	9	10	27	22	18	17	31	63	34
Total		492	597	552	467	527	619	474	502	460	444	475

6. Decisões por Estado-Membro

		DE	AT	BE	DK	ES	FI	F	EL	IR	IT	LU	NL	PO	UK	SE	UE
Sem objecções		73	24	10	5	64	11	40	1	9	32	2	20	14	15	10	330
Decisões no âmbito do procedimento	Início do procedimento	20	1	1	0	10	2	3	0	0	16	0	8	1	3	2	67
	Positivas	6	1	0	0	0	1	0	0	0	4	0	1	1	0	1	15
	Negativas	9	0	4	0	1	0	2	0	0	8	0	1	0	0	1	26
	Condicionais	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3
Medidas adequadas		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras decisões		12	0	6	0	4	3	2	1	0	2	1	0	2	0	1	34
Total		122	26	21	5	79	17	47	2	9	62	3	31	18	18	15	475

VII — ESTUDOS

Durante 2000, a Direção-Geral da Concorrência encomendou 11 estudos, dos quais sete estão já concluídos. Entre eles, quatro dizem respeito a processos de concorrência e devem permanecer confidenciais. Não serão consequentemente mencionados no presente relatório. Os três estudos já terminados são seguidamente resumidos:

Separação do lacete local — Efeito «de tesoura» sobre os preços

O relatório apresenta alguns princípios económicos gerais que regulamentam a separação do lacete local, em especial o preço a que o acesso local deverá ser disponibilizado aos concorrentes potenciais da empresa que concebeu e construiu a infra-estrutura. Após salientar que o acesso ao lacete local continua, em larga medida, a ser controlado por monopólios nos Estados-Membros da União Europeia, o relatório aborda as possíveis modalidades de acesso que permitirão uma concorrência efectiva. Compara duas abordagens relevantes em matéria de preços a aplicar ao acesso, ou seja, a denominada abordagem baseada na eficácia e a denominada abordagem baseada no custo. Em princípio, a primeira aplica-se principalmente à utilização de infra-estrutura existente, enquanto a segunda se aplica à construção de novas infra-estruturas. O relatório revelou que o lacete local suscita situações particularmente complexas porque normalmente os novos participantes no mercado necessitam da infra-estrutura existente como base para o fornecimento de infra-estrutura nova e melhorada. O relatório analisa o quadro em que as duas abordagens se poderão conciliar.

Contudo, este quadro é de difícil aplicação quando as tarifas são desequilibradas. O relatório apresenta diversas respostas possíveis aos problemas suscitadas pelo desequilíbrio das tarifas, embora realce que constituem alternativas medíocres à solução do reequilíbrio das tarifas. Em especial, o relatório realça que a existência de um desequilíbrio nas tarifas que provoca um efeito «de tesoura» anticoncorrencial entre os preços de acesso e os encargos de aluguer de linhas, depende de factos empíricos acerca da complementaridade da procura no que se refere ao aluguer de linhas e ao fornecimento de chamadas. Assim, o efeito «de tesoura» sobre os preços constitui, na prática, um problema menor do que poderia parecer teoricamente, embora seja difícil ser categórico na matéria.

Globalmente, a mensagem do relatório é clara, ou seja, desde que as tarifas estejam razoavelmente equilibradas, é possível abordar a questão da regulação do acesso ao lacete local, por forma a conciliar as diversas abordagens apresentadas nos estudos especializados. Se as tarifas não estiverem equilibradas, torna-se mais difícil. O relatório propõe e analisa diversas medidas que podem ser adoptadas se se aceitar o desequilíbrio das tarifas como um facto consumado, mas os problemas associados a esta situação vêm realçar a necessidade de prosseguir, a curto ou a médio prazo, no sentido de um reequilíbrio das tarifas.

Diferenças de preços dos veículos automóveis na União Europeia: análise económica

Este estudo foi realizado no contexto do relatório de avaliação sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1475/95 relativo a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis, adoptado pela Comissão em 15 de Novembro de 2000⁽²¹⁴⁾.

⁽²¹⁴⁾ Ver comunicados de imprensa IP/00/1306, de 15 de Novembro de 2000, e IP/01/204, de 14 de Fevereiro de 2001. Este estudo está disponível no sítio web <http://europa.eu.int/comm/competition/carsector>.

O estudo analisa, numa primeira parte, o debate anteriormente realizado sobre os diferenciais de preços dos veículos automóveis, incluindo as opiniões das organizações de consumidores, peritos do sector, políticos e investigadores académicos. A análise propriamente dita baseia-se nos dados relativos aos preços (1993-2000) publicados nos relatórios bianuais da Comissão Europeia sobre os preços dos veículos automóveis⁽²¹⁵⁾, complementados com informações sobre vendas dos diferentes modelos, taxas de câmbio, inflação e margens e descontos dos distribuidores.

Os diferenciais de preços são documentados a partir de dois ângulos diferentes. A abordagem baseada na dispersão internacional de preços centra-se nos diferenciais de preços para modelos específicos de veículos automóveis, enquanto a abordagem baseada nos diferenciais sistemáticos de preços se concentra nos diferenciais médios de preços em todos os países. O estudo revela que existe uma variação significativa na dispersão de preços a nível dos modelos específicos e que, aparentemente, não se regista uma tendência para uma diminuição da dispersão de preços ao longo do tempo.

Os impostos sobre a aquisição de veículos automóveis influenciam de forma determinante os diferenciais a preços a longo prazo, persistentes e sistemáticos, que seriam muito inferiores se os impostos fossem harmonizados. As taxas de câmbio explicam também em larga medida as flutuações registadas de ano para ano nos diferenciais sistemáticos de preços. Como conclusão geral pode afirmar-se que os diferenciais sistemáticos de preços se justificam através de certos factores estruturais, como os impostos cobrados na aquisição de veículos automóveis e a evolução das taxas de câmbio. Uma vez que os diferenciais sistemáticos de preços se reduziriam consideravelmente na sequência de um ajustamento dos impostos e das taxas de câmbio, uma grande parte dos diferenciais sistemáticos de preços seria eliminada através de uma harmonização fiscal e de uma estabilização da taxa de câmbio para todas as moedas. Em contrapartida, estes factores apenas justificam parcialmente a dispersão internacional de preços no que se refere a modelos específicos de veículos automóveis. Uma parte significativa dos diferenciais de preços não pode, conseqüentemente, ser explicada por estes factores.

Análise da relação entre a venda e o serviço pós-venda no sector da distribuição dos veículos automóveis na União Europeia

Trata-se de um dos dois estudos encomendados pela DG da Concorrência para analisar os aspectos fundamentais do actual Regulamento de Isenção por Categoria (CE) n.º 1475/95, relativo aos veículos automóveis.

O Regulamento de Isenção por Categoria (CE) n.º 1475/95 permite que os fabricantes imponham aos distribuidores, no âmbito da sua rede de distribuição, uma obrigação de oferecerem serviços pós-venda. Uma das premissas subjacentes ao Regulamento (CE) n.º 1475/95 consistia no facto de as vendas e o serviço pós-venda dos veículos automóveis deverem, por razões de segurança dos consumidores e de eficácia económica, ser realizadas pelas mesmas empresas. A relação era, nesta acepção, considerada «natural» e por este motivo o regulamento permitia que os fabricantes obrigassem os distribuidores que pretendessem integrar a sua rede de distribuição a oferecer serviços pós-venda. A entidade que realizou o estudo tinha por mandato analisar a natureza desta relação entre vendas e serviço pós-venda de novos veículos automóveis, face ao actual contexto e utilizando a experiência obtida.

O autor do estudo concluiu que embora alguns clientes prefiram que a manutenção do seu veículo seja efectuada pela empresa que o vendeu, a relação entre a venda e o serviço pós-venda não resulta fundamentalmente de uma genuína necessidade do mercado, sendo antes «forçada» pelos fabricantes de

⁽²¹⁵⁾ Ver, por exemplo, o comunicado de imprensa IP/01/227, de 19 de Fevereiro de 2001.

veículos automóveis que desenvolvem as suas actividades no âmbito do regime imposto pelo regulamento. Esta relação imposta limita as actividades de muitos tipos de empresas de reparação de automóveis fora da rede de distribuição. Durante a sua investigação, o autor do estudo observou que os fabricantes de veículos automóveis poderiam também estar a utilizar a não normalização do equipamento de diagnóstico electrónico para impedir que as oficinas de reparação independentes participem numa grande parte do mercado da reparação e manutenção.

Não fazia parte do mandato do estudo apresentar recomendações concretas relativamente ao futuro regime aplicável à distribuição automóvel.

Também durante o ano de 2000, foram concluídos dez estudos encomendados no ano anterior. Quatro destes estudos, relativos a processos de concorrência, permanecem confidenciais, não sendo consequentemente mencionados no presente relatório. Os restantes seis estudos são seguidamente resumidos.

Estudo sobre os regimes de auxílios estatais especificamente destinados à promoção do emprego

A Comissão está a considerar a forma de substituir as orientações relativas aos auxílios ao emprego de 1995. O relatório da Comissão sobre a aplicação destas orientações foi adoptado pela Comissão em 21 de Dezembro de 2000.

Por forma a obter informações relevantes para a preparação do novo texto que assumirá quer a forma de uma revisão das orientações quer de um regulamento de isenção nos termos do Regulamento (CE) n.º 994/1998 do Conselho, a Direcção-Geral da Concorrência, em colaboração com a Direcção-Geral do Emprego, encomendou um estudo relativo a certos regimes de promoção do emprego em vigor nos Estados-Membros. O objectivo do estudo consistia em avaliar em que medida estes regimes produziam um efeito de incentivo e quais os outros efeitos deste tipo de regimes. Apenas se pode justificar, relativamente a tais regimes, uma derrogação à proibição geral de auxílios estatais prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, se forem realizados os objectivos positivos do auxílio apresentados.

O estudo abrangeu questões como:

- nível de impacto adicional das medidas em termos líquidos;
- em que medida a eficácia da acção depende da forma de auxílio;
- no que se refere aos regimes gerais de criação de emprego, se é proporcionada uma maior adicionalidade quando o auxílio se destina a «novos postos de trabalho em termos líquidos» e se a adicionalidade depende da dimensão das empresas;
- se as conclusões são diferentes relativamente a regimes que promovem o emprego de trabalhadores desfavorecidos;
- qual o período de emprego que deveria beneficiar de auxílio.

Pretende-se que oportunamente o estudo seja disponibilizado junto dos Estados-Membros e divulgado mais amplamente.

Estudo sobre as tendências do mercado do resseguro privado no domínio do seguro de crédito à exportação

No âmbito deste estudo, o consultor elaborou, em colaboração com a Comissão, um questionário que foi enviado a quase todas as partes interessadas neste processo: seguradoras de crédito privadas e públicas, resseguradoras privadas e associações profissionais de exportadores. As respostas a este questionário, bem como numerosas entrevistas realizadas pelo consultor permitiram determinar a situação do mercado do resseguro privado. Nesta base, o consultor formulou três recomendações principais, tendo em vista a revisão da definição dos riscos transmissíveis que podem ser resumidas da seguinte forma:

- horizonte do risco: extensão de dois a três anos da duração da cobertura, tendo em conta o período de fabrico;
- risco político: tomada em consideração dos riscos políticos para os países com riscos transmissíveis que figuram no anexo da comunicação;
- cobertura geográfica: actualmente, para além dos países da União Europeia, apenas alguns países da OCDE figuram no anexo I da comunicação. Propõe-se que, dentro de um ano, a actual lista seja alargada ao conjunto dos países da OCDE.

Estudo de avaliação, pós-concentração, do mercado europeu dos tubos de aço inoxidável não soldados, desde 1993

O relatório analisa o desenvolvimento do sector dos tubos de aço inoxidável não soldados da União Europeia, desde a concentração IV/M.315 — Mannesmann/Valourec/ILVA: Dalmine/Mannesmann/Valensee (DMV) em 1993.

A concentração levou a uma situação de duopólio simétrica entre a DMV e a Sandvik da Suécia.

O relatório analisa as principais tendências do mercado, como o consumo, produção, exportações, evolução dos preços, emprego, produtividade, etc. Além disso, o relatório analisa as quotas de mercado e as estratégias dos produtores. A última parte do relatório é confidencial.

Estudo de avaliação, pós-concentração, do mercado alemão dos autocarros, desde 1994

Em Fevereiro de 1995, a Comissão autorizou a aquisição, pela Mercedes-Benz, do fabricante alemão de autocarros propriedade da família Karl Kässbohrer. Esta aquisição foi autorizada apesar das elevadas quotas de mercado e foi na altura relativamente controversa. Desta forma, a Comissão decidiu realizar um estudo de avaliação pós-concentração, relativo à evolução do mercado alemão dos autocarros, desde 1995.

Foi apenas solicitado aos consultores que analisassem a evolução do mercado alemão dos autocarros a partir de 1995 não devendo apresentar quaisquer conclusões sobre questões de política de concorrência. Foi também realçado que o estudo não tinha por objectivo um reinício do processo.

As principais conclusões do estudo são as seguintes:

Com base neste estudo, afigura-se que, em si, a concentração não prejudicou os operadores alemães de autocarros e, por conseguinte, não prejudicou também, em última análise, os consumidores alemães. Esta conclusão baseia-se no facto de tanto os adquirentes como os fornecedores terem afirmado que os preços dos autocarros desceram em termos reais durante o período em análise e que as importações aumentaram, nomeadamente no mercado dos autocarros de passageiros. Por outro lado, não se deverá confiar demasiadamente nos dados relativos aos preços apresentados no estudo, uma vez que no período relevante o «produto» evoluiu, passando do autocarro enquanto tal para um pacote que inclui diversas componentes de financiamento e de serviço.

Deverão ainda ser realçados diversos pontos específicos. O controlo das concentrações está orientado para a situação concorrencial futura de um mercado. Como tal, baseia-se numa previsão do que será, provavelmente, a futura situação concorrencial. A previsão realizada no caso da Mercedes-Benz/Kässbohrer não foi inteiramente correcta.

Em primeiro lugar, a directiva relativa aos contratos públicos provocou uma pressão no sentido da descida dos preços dos autocarros urbanos e interurbanos, mas não permitiu um aumento da penetração das importações nestes dois mercados. Esta situação deve-se à recomendação da *Verbund Deutscher Verkehrsunternehmen (VDV)* relativa a especificações técnicas que, juntamente com o facto de serem concedidos continuamente elevados subsídios à exploração de autocarros urbanos e interurbanos, fez com que os concorrentes estrangeiros se mantivessem fora do mercado. Existem indícios de que a situação será alterada no futuro, mas tal levará mais tempo do que o previsto.

Em segundo lugar, o efeito de redução das quotas de mercado da Mercedes-Benz/Kässbohrer não se concretizou nos termos previstos na decisão.

Em terceiro lugar, os concorrentes não tiveram o êxito previsto pela *task force* das Concentrações da Direcção-Geral da Concorrência, na altura da decisão. Em especial, as tentativas da Volvo para conquistar uma quota mais elevada do mercado alemão falharam. Contudo, outras empresas foram mais bem sucedidas do que previsto. Desta forma, a penetração das importações aumentou, nomeadamente no mercado dos autocarros de passageiros.

O estudo apresenta as reacções do maior mercado de autocarros da União Europeia. Desta forma, constituirá uma fonte de informações úteis para a apreciação dos mercados dos camiões e autocarros, em qualquer outra operação de concentração neste sector.

Efeitos da abolição das regras de não discriminação (RND) nos Países Baixos

O estudo fornece dados concretos e pormenorizados sobre o efeito da abolição da denominada regra de não discriminação (ou seja a regra existente nalguns sistemas de cartões de pagamento que proíbe os comerciantes de cobrarem encargos aos detentores de cartões por efectuarem um pagamento com esses cartões) nos sistemas Visa e Eurocard/Mastercard dos Países Baixos. Esta informação foi obtida através de entrevistas de um número representativo de comerciantes (319) e de detentores de cartões Visa e Eurocard/Mastercard (cerca de 150).

As principais conclusões do estudo são que o impacto da abolição das RND sobre os comerciantes é limitado. A maior parte dos comerciantes (90%) não utilizam o seu direito de aplicar encargos aos

detentores dos cartões pela sua utilização. Não existe qualquer prova directa de que a abolição das RND tenha melhorado substancialmente a posição negocial dos comerciantes, em especial por representar um menor encargo. A reacção dos detentores dos cartões à aplicação deste encargo é na generalidade negativa e cerca de 38% abstêm-se de pagar com o cartão quando lhes são aplicados encargos.

Os efeitos da abolição das regras de não discriminação (RND) na Suécia

O estudo fornece dados concretos e pormenorizados sobre o efeito da abolição da denominada regra de não discriminação (ou seja, a regra aplicável existente nalguns regimes de cartões de pagamento que proíbe os comerciantes de cobrarem encargos aos detentores de cartões por efectuarem pagamentos com esses cartões) nos sistemas de cartões de pagamento Visa e Europay na Suécia. Esta informação foi obtida através de entrevistas de um número representativo de comerciantes (300) e de detentores de cartões Visa e EC/MC (cerca de 200).

As principais conclusões do estudo são que a abolição das RND na Suécia, em 1995, produziu um efeito muito limitado sobre os comerciantes. Em especial, não teve praticamente qualquer influência sobre a relação entre os comerciantes e os seus bancos. Além disso, o nível da aplicação de encargos aos detentores de cartões pela sua utilização é extremamente baixo (menos de 5%) e a oferta de descontos para a utilização de outros meios de pagamento é ainda mais rara.

Estes dois últimos estudos foram publicados no sítio Internet da Direcção-Geral da Concorrência: <http://europa.eu.int/comm/competition/antitrust/cases/29373/studies/>.

VIII — REACÇÕES AO XXIX RELATÓRIO

A — Parlamento Europeu

Resolução do Parlamento Europeu sobre o XXIX Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência (1999) [SEC(2000) 720 — C5-032.2000 — 2000/2153(COS)] e resposta da Comissão.

1. **Relator:** Karin Riis-Jørgensen
2. **N.º PE:** A5-0290/2000
3. **Data de adopção do relatório:** 24 de Outubro de 2000
4. **Assunto:** resolução do Parlamento Europeu sobre o XXIX Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência (1999) [SEC(2000) 720 — C5-032.2000 — 2000/2153(COS)]
5. **Comissão parlamentar competente:** Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários
6. **Análise do texto e das exigências do Parlamento, resposta a estas exigências e previsões sobre as acções que a Comissão adoptou ou tenciona adoptar:**

Pontos da resolução do PE considerados essenciais	Posição da Comissão
A. Considerando que a política europeia de concorrência deve ser adaptada e modernizada, por forma a acompanhar os desenvolvimentos económicos, tais como a integração mais profunda do mercado interno, a globalização e o rápido progresso tecnológico,	A Comissão agradece ao Parlamento o apoio relativamente à modernização das regras da concorrência, que tem em conta os factores enunciados na resolução.
B. Considerando que uma política de concorrência eficaz promoverá a competitividade das empresas europeias e reverterá igualmente em benefício dos consumidores, uma vez que a concorrência incita as empresas a colocarem permanentemente à disposição uma maior quantidade e variedade de produtos e serviços de melhor qualidade e a preços mais baixos,	O objectivo da política de concorrência é garantir aos consumidores um nível de excelência em termos de qualidade, preço e escolha de produtos e de serviços. Para o alcançar recorre-se à política de concorrência como instrumento para fomentar a eficácia da produção, uma boa dotação de recursos, progresso técnico e flexibilidade que facultem a adaptação a um ambiente em mutação. Assim sendo, a política de concorrência é uma das melhores formas de fomentar a competitividade das empresas europeias e de satisfazer os consumidores.
C. Considerando que é necessária uma política europeia de concorrência forte para promover reformas estruturais, as quais são imprescindíveis para o bom funcionamento da União Económica e Monetária,	Tal como o Parlamento, também a Comissão entende que a manutenção de um ambiente competitivo é um pré-requisito essencial ao bom funcionamento da União Económica e Monetária. A mudança para o euro em onze Estados-Membros deverá aumentar a transparência dos preços na União e, consequentemente, aumentar a concorrência em benefício do consumidor. Não há, pois, que contrariar esta situação com acordos restritivos concebidos para evitar confrontações de mercado, fixando artificialmente os preços ou recorrendo a outros subterfúgios.
D. Considerando que o sistema existente de aplicação das regras europeias de concorrência se tem mantido praticamente inalterado desde os primórdios da Comunidade, muito embora o contexto económico tenha sofrido mudanças radicais,	A Comissão faz constatação idêntica à do Parlamento, com excepção do regulamento de 1990 sobre as concentrações.
E. Considerando que o volume de trabalho da Direcção-Geral da Política de Concorrência da Comissão Europeia cresceu consideravelmente nos últimos anos em resultado da intensificação das operações de concentração ou do reforço da cooperação internacional,	É pertinente a chamada de atenção do Parlamento para a tendência, que se tornou evidente nos últimos anos, de sobrecarga crescente da Direcção-Geral da Concorrência da Comissão.

<p>F. Considerando que, tal como afirmado pelo Conselho Europeu de Lisboa, «é essencial dispor de regras em matéria de concorrência e de auxílio estatal claras e uniformemente aplicadas por forma a assegurar que as empresas possam prosperar e funcionar eficazmente em pé de igualdade no mercado interno»,</p>	<p>A Comissão concorda com o parecer expresso pelo Parlamento de que é essencial aplicar uniformemente regras claras em matéria de concorrência e de auxílio estatal por forma a assegurar que as empresas possam prosperar e funcionar eficazmente em pé de igualdade no mercado interno. A política de concorrência da Comunidade sempre adoptou uma linha dura contra cartéis, abusos de posição dominante e operações de concentração anticoncorrenciais. Sempre proibiu que os Estados concedessem direitos de monopólio injustificados e adoptassem medidas de auxílio estatal que não garantissem às empresas viabilidade a longo prazo e que distorcessem a concorrência mantendo artificialmente a sua existência.</p>
<p>G. Considerando que, à medida que o mercado único se desenvolve, a UEM gera uma maior transparência e se intensifica a concorrência global, a política europeia de concorrência enfrenta uma crescente carga de trabalho em termos de controlo de operações de concentração,</p>	<p>A Comissão partilha o parecer do Parlamento de que os factores indicados aumentaram a necessidade de novos recursos de controlo das operações de concentração. A comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração irá permitir melhorar a utilização dos recursos. No entanto, a Comissão concorda que para tal são necessários mais recursos.</p>
<p>H. Considerando que a concessão de auxílios estatais em violação do Tratado CE é contraproducente, favorece a ineficácia em detrimento da eficácia, distorce a concorrência entre regiões e empresas e impõe um ónus excessivo aos orçamentos públicos,</p>	<p>A Comissão concorda que a concessão de auxílios estatais em violação do Tratado CE é intolerável.</p>
<p>I. Considerando que o oitavo relatório sobre as ajudas estatais na União Europeia confirma que tem prosseguido a tendência geral para a baixa observada na concessão de auxílios estatais desde 1993 e que os níveis dos auxílios concedidos à indústria transformadora aumentaram em dez Estados-Membros,</p>	<p>A Comissão partilha a preocupação do Parlamento Europeu e acompanha de perto a evolução dos acontecimentos, que serão apresentados no Nono Relatório sobre as ajudas estatais na UE.</p>
<p>J. Considerando que a Comissão tem envidado esforços para melhorar a sua política de informação sobre a política de concorrência, uma vez que uma informação abrangente e a aprovação por parte de todos os interessados constitui um elemento fundamental para o seu êxito,</p>	<p>A Comissão congratula-se por o Parlamento Europeu reconhecer os esforços envidados para melhorar a política de informação sobre a política de concorrência. Tenciona prosseguir esforços nesta área.</p>
<p>K. Considerando que a organização de um <i>Dia da Concorrência</i> para os cidadãos europeus reforça a compreensão e visibilidade da política europeia de concorrência nos Estados-Membros e que o mesmo não se deve orientar exclusivamente para os consumidores, mas sim para todos os grupos-alvo envolvidos,</p>	<p>A Comissão regista a vontade do Parlamento, de que o <i>Dia da Concorrência</i> vise um público mais vasto.</p>
<p>L. Considerando, porém, que não basta dispor de uma política de informação, sendo também importante a previsibilidade da política de concorrência mediante normas pragmáticas e razoáveis, assim como um controlo prévio, sempre que o mesmo se afigure necessário,</p>	<p>A Comissão subscreve esta análise.</p>
<p>M. Considerando que o diálogo com os círculos económicos e de consumidores interessados podia ser estruturado de forma mais consequente e profunda, na medida em que o actual período de apreciação pública das comunicações da Comissão é considerado demasiado curto,</p>	<p>A Comissão toma nota das observações do Parlamento.</p>
<p>N. Considerando que o público em geral tem um reduzido grau de percepção da política europeia de concorrência, mas que uma política de concorrência eficaz requer o apoio dos cidadãos,</p>	<p>Tal como o Parlamento, a Comissão também entende que uma política de concorrência eficaz requer o apoio dos cidadãos. Neste sentido, a Comissão lançou várias iniciativas tendo em mente o consumidor e as organizações que o representam. Tenciona prosseguir os esforços nesta área.</p>
<p>O. Considerando que o forte processo de concentração observado no sector retalhista poderá ter rapidamente efeitos negativos não só para o consumidor final,</p>	<p>Tal como o Parlamento, a Comissão considera ser necessário repensar as concentrações do sector retalhista quer do ponto de vista do consumidor final quer do fornecedor. Foi esta a abordagem adoptada em casos como Kesko/Tuko, Rewe/Meinl e CarrefourPromodes.</p>

<p>P. Considerando que as sanções deveriam reflectir a gravidade e o carácter nocivo da conduta anticoncorrencial devendo ser dada particular atenção aos cartéis «hard core»,</p>	<p>A política de concorrência da Comunidade sempre adoptou uma linha dura contra os chamados cartéis «hard core» (acordos secretos que fixam preços, limitam a produção ou partilham mercados ou clientes). De todas as restrições à concorrência, as práticas restritivas sob a forma de acordos secretos são indubitavelmente as mais nocivas. É frequente implicarem um número considerável de operadores económicos numa determinada área de actividade, o que lhes confere um impacto acentuado nos mercados importantes. Além disso, quase sempre visam os preços, correndo assim a concorrência. A Comissão assumiu uma posição dura contra os cartéis, em especial na sequência da adopção do euro como moeda comum.</p>
<p>Q. Considerando que as negociações sobre a adesão de novos Estados-Membros da Europa Central e Oriental têm de ter em conta a natureza transitória destas economias e os efeitos da legislação em matéria de concorrência sobre o seu desenvolvimento e o futuro mercado único alargado,</p>	<p>A Comissão reconhece as circunstâncias específicas das economias dos países candidatos. Na aplicação das disposições relativas à concorrência dos Acordos de Associação teve-se em conta a natureza transitória das economias dos países candidatos ao longo do período de pré-adesão. Há disposições especiais ao abrigo dos acordos europeus: podem ser concedidos auxílios regionais ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º em todos os países candidatos; o segundo protocolo dos acordos europeus permite auxílios à reestruturação no sector do aço. Muitos dos países candidatos, no entanto, parecem estar agora perto do fim do processo de transição. Dada a entrada iminente destes países no mercado interno, a Comissão entende ser agora oportuno incentivar a aplicação das regras da concorrência nestes países.</p>
<p>R. Considerando que a União Europeia propôs que fossem incluídas negociações sobre a política de concorrência na conferência ministerial da OMC, realizada em Seattle no ano transacto,</p>	<p>A Comissão continua totalmente empenhada em manter a prossecução das negociações sobre a política de concorrência à cabeça da ordem de trabalhos das próximas negociações.</p>
<p>1. Acolhe com satisfação o <i>XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência</i>, que considera ser um documento importante, no qual a Comissão cumpre o seu dever de prestação de contas consignado no Tratado;</p>	<p>A Comissão agradece ao Parlamento a sua avaliação favorável do <i>XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência</i>.</p>
<p>2. Congratula-se com os esforços envidados pela Comissão para modernizar o direito da concorrência; simultaneamente, porém, solicita que as reformas almejadas não conduzam a uma renacionalização ou um enfraquecimento da política europeia de concorrência e que o primado do direito comunitário não seja posto em causa;</p>	<p>A Comissão agradece o apoio do Parlamento. Tal como o Parlamento, entende ser absolutamente necessário evitar a renacionalização da política de concorrência. Por este motivo, introduziu, na proposta de regulamento adoptada em 27 de Setembro de 2000, um artigo segundo o qual apenas o direito comunitário é aplicável aos assuntos relativos ao comércio entre Estados-Membros e criou mecanismos destinados a garantir a coerência do direito comunitário.</p>
<p>3. Subscrive, em princípio, as propostas apresentadas no livro branco da Comissão sobre a modernização das regras de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, nomeadamente a abolição do sistema de notificação e autorização e a aplicação descentralizada das regras de concorrência através do reforço do papel das autoridades e dos tribunais dos Estados-Membros; reitera, porém, a necessidade de que a Comissão apresente propostas antes da implementação plena destas normas, a fim de assegurar que as reformas pretendidas não se traduzam numa renacionalização ou num enfraquecimento da política europeia de concorrência e que o primado do direito comunitário não seja posto em causa;</p>	<p>Ver ponto precedente.</p>
<p>4. Apoia a política da Comissão no campo das restrições verticais, a qual pressupõe o fortalecimento dos elementos de análise económica na apreciação dos acordos contrários à concorrência;</p>	<p>A Comissão agradece o apoio do Parlamento.</p>
<p>5. Considera ser necessário instituir um mecanismo claro para a repartição de processos entre as autoridades nacionais e a Comissão, a fim de impedir a escolha da jurisdição mais favorável, resolver litígios em matéria de jurisdição e evitar decisões divergentes, e evitar que os interessados recorram à competência da autoridade que lhes possa ser mais favorável (fórum <i>shopping</i>); considera particularmente desejável a criação de uma legislação própria, assente no direito civil, em matéria de procedimentos monopolistas, que fixaria a competência da Comissão para tratar de casos com impacto transfronteiriço;</p>	<p>A proposta da Comissão cria um sistema de competências paralelas. As regras que presidem à repartição dos processos num sistema deste tipo têm necessariamente de ser flexíveis. A Comissão pretende publicar uma comunicação em que serão estipulados os diferentes critérios de repartição de processos. A comunicação basear-se-á na ideia de que competirá à autoridade mais bem colocada tratar determinado processo. Regra geral, um processo deverá ser tratado apenas por uma autoridade. Os mecanismos previstos pelo regulamento para assegurar a aplicação coerente do direito comunitário permitirão entravar as empresas tentadas a dedicar-se ao fórum <i>shopping</i>.</p>

6. Exorta a Comissão a controlar a qualidade da legislação em matéria de concorrência nos Estados-Membros e nos países candidatos à adesão, a fim de manter regras de jogo equitativas no actual mercado interno e assegurar uma base comum de entendimento com os Estados-Membros, que dispõem de tradições e experiências diferentes no domínio da política de concorrência;	Quanto aos países candidatos à adesão, a Comissão acompanha, através das estruturas dos acordos de associação, a evolução da legislação sobre concorrência. O objectivo é garantir que as negociações de adesão se façam em pé de igualdade, esperando-se que os países candidatos, antes de aderirem, alinhem as regras de concorrência com o acervo e que as apliquem de modo a gerar um ambiente de funcionamento semelhante ao da UE.
7. Insta a Comissão a desenvolver uma política de comunicação coerente para a política de concorrência da UE, que comporte instrumentos e objectivos a nível europeu e nacional e se dirija a diferentes grupos-alvo como o público em geral, a imprensa, os meios empresariais e as autoridades nacionais;	A Comissão tem uma política de informação que visa diferentes públicos, desde o indiferenciado aos operadores económicos. No entanto, reconhece que esta política pode ser melhorada e trabalha nesse sentido.
8. Expressa o seu apreço pela melhoria da qualidade do diálogo com a Comissão, em particular, com o Comissário responsável; solicita que este diálogo seja alargado e intensificado, de forma a envolver plenamente o Parlamento Europeu no desenvolvimento da política geral de concorrência da UE e não só o envolvimento em decisões relacionadas com casos individuais;	A Comissão agradece ao Parlamento o reconhecimento da qualidade do diálogo entre as duas instituições na área da política de concorrência. A Comissão regista o pedido do Parlamento de que haja um maior envolvimento no desenvolvimento da política de concorrência da UE. Foi neste espírito que envolveu totalmente o Parlamento nas deliberações sobre a modernização da legislação comunitária sobre a concorrência.
9. Solicita, a fim de também organizar de forma mais construtiva o diálogo com os círculos económicos e de consumidores interessados, que o período mínimo de apreciação após publicação de uma comunicação da Comissão seja aumentado de um mês, como se verifica actualmente, para três meses;	A Comissão tem de conciliar a necessidade de adaptar, com rapidez e flexibilidade, o quadro legislativo com a vontade de consultar terceiros. Fica registada a sugestão do Parlamento.
10. Solicita, tendo em vista a próxima revisão do Tratado, que passe a ser aplicado o processo de co-decisão para os actos legislativos respeitantes à concorrência, sobre os quais o Conselho delibera por maioria qualificada;	A Comissão remete para o parecer de 26 de Janeiro de 2000 a título do artigo 48.º do Tratado da União Europeia sobre a conferência dos representantes dos governos dos Estados-Membros com o objectivo de alterar os tratados. Remete igualmente para as conclusões da referida conferência.
11. Solicita à Comissão que proceda à avaliação dos efeitos que produziu a aplicação da comunicação de 18 de Julho de 1996 relativa à não imposição de multas ou à redução do seu valor nos assuntos relacionados com acordos entre empresas;	A comunicação de 1996 sobre a não-imposição ou a redução de multas em processos relativos a cartéis (comunicação Leniency), desempenha um papel importante na detecção e tratamento destes processos. A Comissão compromete-se a ponderar devidamente o pedido do Parlamento para que se avaliem os efeitos da comunicação.
12. Solicita que as necessidades da Direcção-Geral da Concorrência em matéria de pessoal sejam satisfeitas através da criação de lugares adicionais, a fim de permitir que a Comissão cumpra plenamente as obrigações que lhe foram cometidas pelo Tratado;	A Comissão reconhece o aumento significativo da carga de trabalho da DG Concorrência. A Comissão procurará aumentar o pessoal de modo a que possam ser desempenhadas eficazmente as tarefas consignadas no Tratado.
13. Congratula-se com o aumento do número de casos transitados que culminaram em decisão formal, enquanto se verificou uma ligeira redução dos concluídos mediante um procedimento informal;	Tal como o Parlamento, a Comissão também considera que o aumento do número de decisões formais é uma evolução positiva.
14. Chama a atenção para a importância que a regulamentação das operações de concentração reveste para determinar a futura configuração do panorama empresarial na Comunidade;	A Comissão concorda com a avaliação do Parlamento no que respeita à importância do Regulamento das Concentrações; para além do relatório ao Conselho, de 28 de Junho deste ano, procedeu a uma consulta e análise pormenorizadas do regulamento tendo em vista assegurar o seu funcionamento futuro.
15. Salieta que, ao examinar se uma determinada conduta restringe a concorrência, se deveria pôr a tónica no prejuízo causado à concorrência e não aos concorrentes; considera que a eficácia e outros elementos pró-concorrência deveriam ser tidos em conta e sopesados contra os elementos anticoncorrência dessa mesma operação; entende que os casos relativos à concorrência deveriam basear-se numa análise económica, uma vez que o objectivo da política de concorrência é a promoção da eficácia económica;	A Comissão congratula-se com o destaque dado pelo Parlamento à necessidade de uma abordagem económica e com a importância de se focar o impacto das medidas em análise em matéria de concorrência e não o seu efeito em concorrentes individuais. Gostaria de salientar que são estas as fundações das reformas recentes nas áreas dos acordos de distribuição e dos acordos de cooperação horizontal.

<p>16. Solicita uma maior certeza na aplicação do controlo pela UE das operações, sobretudo tendo em conta que ao tratar das fusões de empresas, a Comissão desempenha um papel de certo modo duplo, uma vez que não só controla como também aplica as regras de concorrência; preconiza um calendário mais eficaz e mais acelerado para a introdução de recursos perante o Tribunal;</p>	<p>A Comissão considera que o procedimento de controlo de fusões contém vários mecanismos eficazes para salvaguardar a segurança jurídica. Pode citar-se o envolvimento directo de outros serviços da Comissão, incluindo o Serviço Jurídico, bem como o das autoridades em matéria de concorrência dos Estados-Membros. Além disso, o Conselheiro age como salvaguarda dos processos das empresas envolvidas em fusões. Prevê-se que as questões relacionadas com a segurança jurídica venham a fazer parte do processo de análise de fusões recentemente lançado.</p> <p>A Comissão salienta que questões como a dos recursos dos Tribunais europeus para acelerar os processos de apelo estão fora do seu alcance, muito embora gostasse de apoiar propostas dos tribunais que permitissem acelerar e tornar mais eficaz esse tipo de processos.</p>
<p>17. Sugere que a Comissão publique comunicações interpretativas para orientar os cidadãos sobre a forma como a Comissão irá aplicar conceitos como a quota de mercado, à semelhança do que fez em 1997 na comunicação relativa à definição do mercado de referência; exorta a Comissão Europeia a examinar meios alternativos de avaliação do poder de mercado que não um mero cálculo baseado na quota de mercado;</p>	<p>Já há muito tempo que a Comissão recorre à publicação de comunicações para clarificar algumas questões que se prendem com a concorrência. Fê-lo recentemente, ao adoptar as orientações sobre as restrições verticais e as orientações sobre a aplicação do artigo 81.º dos acordos de cooperação horizontal. Qualquer destas comunicações da Comissão esclarece, respectivamente quanto aos acordos verticais e aos acordos horizontais, os factores relevantes para avaliação do poder de mercado. Estes factores incluem não só as quotas de mercado, mas também, consoante a situação e o tipo de acordo, muitos outros factores como obstáculos à adesão, poder compensatório, estrutura dos mercados, velocidade da evolução tecnológica, nível de trocas e outros factores. A Comissão pretende continuar a usar comunicações como as referidas orientações para esclarecer posições, não apenas sobre a avaliação do poder de mercado mas também sobre outras questões da política da concorrência.</p> <p>A Comissão gostaria de referir que as quotas de mercado não são, por si só, indicadores do poder de mercado. As quotas de mercado são apenas um dos vários indicadores económicos que, quando considerados globalmente, determinam o nível do poder de mercado que um operador económico detém e até que ponto os acordos podem prejudicar a concorrência num mercado em especial. No entanto, em geral pode dizer-se que uma empresa com uma quota de mercado baixa ou média não tem um nível suficiente de poder de mercado para produzir efeitos negativos. É por isso que a Comissão usa limiares de quotas de mercado na regulamentação de isenção por categoria. Todavia, o facto de se exceder um limiar de quota de mercado num regulamento de isenção por categoria não significa que o regulamento em questão infrinja as regras da concorrência, mas tão só que há que analisar o acordo numa base individual. Acresce que a avaliação da Comissão em casos individuais demonstra, como é o caso com as orientações recentemente adoptadas sobre as restrições verticais e os acordos de cooperação horizontal, que a avaliação se baseia em todas as características específicas do mercado em questão.</p>
<p>18. Salienta que empresas de grandes dimensões sediadas em pequenos Estados-Membros não devem ser categoricamente excluídas de operações de concentração, a fim de assegurar a sua competitividade a nível europeu e global; verifica que são sobretudo as grandes empresas nos Estados-Membros de pequena dimensão quem pode perder em competitividade relativamente às empresas do resto do mundo pelo facto de o mercado interno não estar inteiramente realizado; exorta por isso a Comissão a suprimir os obstáculos subsistentes que visam impedir ou atrasar a supressão das fronteiras existentes nos mercados, de modo a que toda UE possa ser considerada um mercado no que se refere a fusões;</p>	<p>A Comissão garante ao Parlamento que continuará a enviar esforços para eliminar os obstáculos que ainda persistem à realização do mercado interno. Salienta, no entanto, que enquanto os mercados não estiverem suficientemente integrados o objectivo em controlar as fusões é impedir a criação ou o reforço de posições dominantes nos mercados, sejam quais forem as suas dimensões. Se este princípio não tiver adesão, os consumidores em pequenos mercados não estarão tão defendidos contra posições dominantes como os dos grandes mercados.</p> <p>A Comissão salienta ainda que é frequente as grandes empresas em pequenos Estados-Membros transformarem-se em fornecedores internacionais devido à elevada concorrência interna, como é o caso dos fabricantes suecos Volvo e Scania. Finalmente, pode dizer-se que a experiência mostra que há grandes empresas de pequenos Estados-Membros que conseguiram encontrar parceiros internacionais para se expandirem, não levantando tal tipo de transacção grandes preocupações em matéria de concorrência.</p>

<p>19. Toma nota do nível decrescente dos auxílios estatais, mas declara que o nível é ainda demasiado elevado; considera ser necessário reduzir especialmente os auxílios estatais <i>ad hoc</i>, dados os seus efeitos nocivos; defende que as empresas públicas fiquem sujeitas às mesmas normas que as empresas privadas; só quando as entidades governamentais executem tarefas públicas sem uma dimensão comercial se poderia introduzir algumas excepções; as excepções nacionais deveriam ser reduzidas a um «mínimo indispensável» e todas as excepções deveriam ser transparentes, proporcionais, claras e precisas; reitera que o controlo do auxílio público na UE se centra no princípio de que embora o auxílio público seja incompatível com o mercado, a concessão de uma tal ajuda pelos Estados-Membros poderá justificar-se em circunstâncias excepcionais;</p>	<p>A Comissão concorda que o nível global dos auxílios estatais continua a ser demasiado elevado e está a controlar, em especial, os níveis de auxílios <i>ad hoc</i> e os efeitos que geram sobre as orientações comunitárias recentemente adoptadas em matéria de recuperação e reestruturação de empresas em dificuldades, em cujo âmbito se insere a maioria dos casos de auxílios estatais <i>ad hoc</i>. A Comissão entende também que as empresas públicas deveriam estar sujeitas às mesmas regras que as empresas privadas, destinando-se a política de controlo dos auxílios estatais a permitir que tal se verifique. A Comissão concorda que os auxílios estatais se podem justificar nas circunstâncias estabelecidas no Tratado. Muito embora os auxílios <i>ad hoc</i> devam ter um carácter excepcional, os auxílios às regiões carenciadas ou às PME podem ter um papel importante a desempenhar no desenvolvimento equilibrado do mercado interno. Os auxílios estatais são, no entanto, apenas um dos instrumentos à disposição dos Estados-Membros. É essencial explorar o instrumento economicamente mais eficiente para alcançar os objectivos do Tratado CE.</p>
<p>20. Insta os Estados-Membros e a Comissão a envidarem esforços para inverter a tendência de subida gradual a longo prazo dos auxílios estatais em alguns Estados-Membros; recorda que a descentralização do controlo dos auxílios estatais pode comportar o risco de alterar a tendência decrescente dos auxílios estatais na UE; exorta a Comissão a proceder a uma avaliação pormenorizada da aplicação do controlo dos auxílios estatais ao sector dos serviços financeiros, reconhecendo que os montantes do auxílio público concedido neste sector podem ter efeitos desproporcionados na concorrência;</p>	<p>Um dos objectivos da Comissão continua a ser a diminuição dos níveis de auxílio, aplicando regras europeias mais estritas de controlo dos auxílios estatais e insistindo na transparência. A abolição das exigências de notificação para determinados tipos de auxílios não controversos, como o auxílio às PME ou à formação, que observam condições inequívocas, irá permitir à Comissão concentrar os seus recursos em casos mais problemáticos. Está fora de questão, todavia, que se descentralize o controlo global dos auxílios estatais. No nono relatório sobre os auxílios estatais figurará uma avaliação inicial do sector dos serviços financeiros. A Comissão continuará a aplicar com rigor ao sector de serviços financeiros as regras da concorrência do Tratado, por forma a assegurar o equilíbrio deste importante sector da economia.</p>
<p>21. Recomenda que a Comissão não negligencie os pequenos auxílios estatais; salienta que a concessão de um pequeno auxílio estatal num mercado de pequenas dimensões pode ter relativamente mais incidências sobre uma PME do que um auxílio estatal importante num mercado de maiores dimensões em que operam grandes empresas;</p>	<p>A Comissão está inteiramente de acordo. Por exemplo, é precisamente por esta razão que a chamada regra <i>de minimis</i> não se aplica aos sectores sensíveis da agricultura, da pesca e dos transportes.</p>
<p>22. Insta a Comissão a executar efectivamente as decisões de recuperação de auxílios estatais pagos ilegalmente e convida a Comissão a apresentar propostas com vista à melhoria do sistema aplicado para dar seguimento a estas decisões;</p>	<p>A Comissão está determinada a garantir a implementação efectiva pelos Estados-Membros das suas decisões sobre a recuperação de auxílios, usando para tal o poder de que dispõe, incluindo, sempre que necessário, o recurso ao Tribunal de Justiça, e, em caso de incumprimento de uma decisão do Tribunal por um Estado-Membro, à aplicação de coimas em conformidade com o disposto no artigo 228.º do Tratado. A Comissão manterá o Parlamento informado das diligências efectuadas no sentido de garantir uma recuperação efectiva. No entanto, não considera que sejam necessárias novas propostas de legislação nesta fase.</p>
<p>23. Acolhe com satisfação o compromisso assumido pela Comissão no sentido de introduzir um registo dos auxílios estatais; convida a Comissão a apresentar, até 30 de Junho de 2001, propostas relativas a um registo jurídico e regularmente actualizado dos auxílios estatais, incluindo o propósito da ajuda concedida, os sectores em causa e as empresas beneficiárias, que tenha em conta as diferenças qualitativas dos auxílios concedidos; recomenda que sejam igualmente incluídos os auxílios regionais;</p>	<p>O registo dos auxílios estatais actualmente em estudo pela Comissão irá incluir estes pormenores. Além disso, deverá também incluir informações sobre auxílios regionais.</p>
<p>24. Acolhe com satisfação o compromisso assumido pela Comissão no sentido de criar um painel de avaliação dos auxílios estatais; convida a Comissão a introduzir, até 30 de Junho de 2001, uma tabela de classificação semelhante à do painel de avaliação do mercado interno, a fim de pôr em destaque os Estados-Membros com os níveis mais altos e mais baixos de auxílios estatais; está ciente de que será necessário desenvolver indicadores pertinentes para painel de avaliação e que uma mera comparação dos níveis dos auxílios não será suficiente;</p>	<p>A Comissão está a criar o painel de avaliação referido que, tal como o registo, virá a abranger muitos dos aspectos dos auxílios estatais e respectivo controlo.</p>

25. Salienta a importância que reveste o exame das medidas fiscais e dos auxílios estatais, tendo em conta os seus efeitos de distorção da concorrência, e convida os Estados-Membros a fornecerem à Comissão as informações necessárias;	A Comissão está determinada a garantir que o controlo dos auxílios estatais abranja todas as medidas de auxílio, incluindo as que revistam a forma de isenções fiscais.
26. Expressa a sua preocupação relativamente à indústria naval europeia; solicita que sejam avaliadas as consequências de um eventual futuro auxílio sul-coreano à construção naval a partir de 31 de Dezembro de 2000;	Na reunião de 5 de Dezembro, o Conselho da Indústria congratulou-se com a determinação da Comissão em apoiar e adoptar medidas comerciais contra a concorrência desleal por parte da Coreia, tendo solicitado um relatório até 1 de Maio de 2001, para propor a apresentação do caso à OMC caso não se chegasse a nenhum acordo satisfatório com a Coreia. Acresce que o Conselho salientou que, se este tipo de acordo falhasse, a Comissão deveria propor um mecanismo temporário adequado para contrariar as práticas desleais da Coreia, consoante as conclusões do procedimento da OMC, de acordo com a decisão da Comissão de 29 de Novembro. O Conselho salientou ainda que a implementação de tal mecanismo não poderia implicar a distorção da concorrência na União Europeia.
27. Considera que o alargamento a países da Europa Central e Oriental poderá suscitar tensões relacionadas com a aplicação da legislação da política de concorrência, especialmente à luz da modernização das regras de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE; solicita à Comissão que preste suficiente assistência para assegurar a aplicação do direito da concorrência comunitário por parte das autoridades da concorrência e das autoridades judiciais e convida os países candidatos à adesão a envidarem todos os esforços possíveis para instituírem as autoridades de concorrência necessárias, assim como regras aplicáveis aos auxílios estatais a fim de assegurar que todos os países candidatos sejam obrigados a respeitar plenamente as normas da UE em matéria de política de concorrência e de controlo dos auxílios estatais;	A Comissão reconhece que a aplicação das regras de concorrência da UE, em especial tendo em vista a proposta de modernização das regras de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, são um desafio para as autoridades responsáveis pela concorrência nos países candidatos à adesão. A Comissão gostaria de chamar a atenção do Parlamento para os programas de formação em matéria de política de concorrência no contexto da pré-adesão, organizados através dos projectos «Twinning» do programa Phare, bem como diversos seminários e reuniões de trabalho organizadas pelo TAIEX. O principal objectivo da Comissão nesta área, através dos acordos de associação e no contexto das negociações de adesão, é garantir que os países candidatos que se encontram já numa fase avançada do processo de adesão, cumpram inteiramente as normas estabelecidas pela política de concorrência da UE e pelo controlo dos auxílios estatais.
28. Recomenda que cooperação internacional seja estabelecida gradualmente com base na experiência existente e na confiança recíproca e verifica que os diferentes níveis de cooperação internacional são consistentes e se reforçam mutuamente; entende que a cooperação bilateral e regional deveria ser reforçada em paralelo às medidas tomadas multilateralmente; considera que os países que ainda não disponham de legislação em matéria de concorrência deveriam ser encorajados a adoptar e a manter legislação eficaz e a criar autoridades independentes neste domínio; solicita aos países mais experimentados, como a UE, que lhes prestem a assistência adequada;	A Comissão concorda ser necessário desenvolver uma cooperação bilateral paralelamente à intensificação de esforços multilaterais, e chama a atenção para o facto de ser esta a base da sua abordagem à cooperação internacional. A Comissão continuará também a envidar todos os esforços, quer bilateralmente quer em fóruns multilaterais, para encorajar a criação de leis em matéria de concorrência e a designação de autoridades independentes em matéria de concorrência nos países onde ainda não existam.
29. Entende que se deveria acordar uma forma comum de notificação pré-fusão e um período comum de apreciação, a fim de promover a convergência e reduzir os custos da operação;	A Comissão concorda ser necessária uma maior harmonização a nível internacional em matéria de procedimentos relativos a fusões, mas salienta que o processo para conseguir uma tal convergência seria moroso e difícil.
30. Congratula-se com a intenção da Comissão em envidar mais esforços no sentido de explicar aos cidadãos as vantagens das várias decisões no domínio da política de concorrência e de encerrar os consumidores como promotores dessa política, e considera que tal deveria integrar uma ambição mais alargada de reforço da importância do mercado interno;	A Comissão já adoptou uma série de medidas tendo em vista este objectivo. Desenvolveu uma política de informação tendo em mente o grande público, distribuindo uma vasta gama de documentação e disponibilizando-a na Internet. Podem citar-se, a título de exemplo, um boletim informativo sobre a política de concorrência (Competition Policy Newsletter), os relatórios anuais sobre a concorrência e a lista de preços no sector automóvel. Publicou recentemente uma brochura sobre a política da concorrência sob o ponto de vista do cidadão, com o duplo objectivo de informar o público sobre os benefícios reais que pode esperar da política europeia de concorrência, demonstrando como pode contribuir para a sua implementação. Salienta ainda o êxito das duas jornadas europeias sobre concorrência, realizadas em 9 de Junho em Lisboa e em 17 de Outubro em Paris, numa iniciativa conjunta das duas instituições. A Comissão toma nota do pedido do Parlamento para que as medidas nesta área façam parte de uma vontade alargada de elevar o perfil do mercado interno.
31. Insta a Comissão a considerar a possibilidade de substituir a abordagem jurídica flexível baseada em orientações por disposições específicas;	As orientações nem sempre podem ser substituídas por disposições específicas. Efectivamente, trata-se de instrumentos muito úteis para explicar a aplicação das regras, eventualmente com sugestão de exemplos.

32. Reitera, a esse propósito, a importância da certeza jurídica, que deve basear-se em normas claras e simples; em todo o caso, insiste no seu critério sobre o desaparecimento do Regulamento n.º 17/1962, que deve ser substituído por um conjunto adequado de normas processuais, que inclua o reconhecimento dos direitos da defesa e a legitimação dos queixosos e dos lesados;	O regulamento proposto pela Comissão em 27 de Setembro de 2000 é um verdadeiro regulamento de processo. A proposta inclui num único texto regras dispersas por vários instrumentos legislativos (prescrição, transportes, etc.). Comporta os princípios relativos aos direitos dos queixosos, dos lesados e de terceiros. Os pormenores do regulamento interno serão fixados num regulamento de aplicação.
33. Espera vir a ser consultado sobre a proposta de regulamento a adoptar na sequência do livro branco sobre a modernização da política de concorrência e sublinha que as comunicações relativas à cooperação com as autoridades e os tribunais nacionais e uma comunicação específica sobre as denúncias devem ser elaboradas muito antes de o regulamento entrar em vigor;	O artigo 42.º da proposta de regulamento prevê um período entre a adopção do regulamento e a sua aplicação, para permitir à Comissão, designadamente, adoptar as comunicações necessárias.
34. Sublinha que qualquer dúvida quanto à uniformidade da aplicação das normas pelas autoridades nacionais ou qualquer suspeita de que estas sejam excessivamente indulgentes porá em causa a uniformidade, a coerência e a credibilidade do sistema de aplicação da legislação comunitária da concorrência, pelo que convida a Comissão a preparar, com urgência, propostas relativas à formação de juizes e funcionários nacionais no domínio da legislação comunitária da concorrência e à cooperação entre as autoridades nacionais;	A Comissão agradece a sugestão ao Parlamento. Existe já um programa comunitário de formação de juizes (acção Schuman). Caso esta medida venha a revelar-se insuficiente, a Comissão tomará as medidas adequadas em estreita colaboração com os Estados-Membros. Quanto aos países candidatos à adesão, está a decorrer um número considerável de acções de formação, para além das previstas para o futuro, ao abrigo dos programas TAIEX e Phare; os juizes e os funcionários judiciais nacionais são os grupos visados por esta formação.
35. Exorta o Conselho, na sua qualidade de segundo braço da autoridade orçamental, a juntar-se ao Parlamento no sentido de garantir que a Comissão disponha de recursos suficientes para controlar a política de concorrência, que é da sua responsabilidade, e insta a Comissão a garantir uma utilização óptima dos seus recursos, deixando igualmente claro às autoridades nacionais que possui não apenas o poder mas também a vontade e determinação política, para se sobrepor aos procedimentos nacionais e impor as suas próprias decisões sempre que necessário;	A Comissão toma nota das observações do Parlamento, que agradece.
36. Sublinha a necessidade de evitar atrasos processuais desnecessários, quer ao nível da Comissão quer ao nível dos Estados-Membros, e convida a Comissão a introduzir um sistema de controlo do funcionamento dos sistemas de fiscalização e aplicação da política de concorrência, com objectivos específicos no que diz respeito ao prazo para a conclusão dos procedimentos;	A Comissão agradece a sugestão ao Parlamento. Cabe, todavia, salientar que, no novo sistema, as decisões a tomar pela Comissão e pelas autoridades nacionais serão, sobretudo, em matéria de proibições. Acontece que as empresas não colaboram de bom grado com as autoridades neste tipo de procedimento, esforçando-se, com frequência, por atrasar a adopção de decisões com medidas dilatórias. A introdução de prazos implicaria uma eventual obstrução à defesa da concorrência. Isto não impede que quer a Comissão quer as autoridades nacionais tenham a obrigação de agir dentro de prazos razoáveis no sentido da jurisprudência.
37. Reitera o seu apelo no sentido da compilação e simplificação das regras processuais no domínio da legislação da concorrência;	A Comissão toma nota das observações do Parlamento.
38. Incita a Comissão a analisar seriamente a possibilidade de adoptar um código de conduta que codifique as suas normas existentes para as buscas informáticas efectuadas no decurso de investigações anti-trust, tendo plenamente em conta as melhores práticas neste domínio e os interesses da indústria; esse código deve abranger aspectos como a protecção de informação jurídica privilegiada e de documentos de terceiros, a eventual perda ou destruição de dados, a responsabilidade por danos causados e as eventuais perturbações resultantes do funcionamento das empresas;	No decurso das inspecções, tendo em conta o desenvolvimento crescente dos arquivos electrónicos, pareceu necessário controlar não só os documentos em papel, mas também os documentos em formato electrónico existentes nos sistemas informáticos das empresas. Estas intervenções estão a cargo de pessoal competente, mandatado para o efeito, não tendo gerado dificuldades reais. Os princípios gerais que orientam as inspecções aplicam-se plenamente aos documentos dos sistemas informáticos das empresas. Para a Comissão, não se trata de destruir documentos nem de interromper a evolução normal da empresa desproporcionadamente. Assim sendo, não parece necessário adoptar um código de conduta específico sobre a matéria. Além disso, as técnicas de armazenagem de dados evoluem muito rapidamente, podendo a codificação comprometer inutilmente a eficácia das inspecções futuras.

B — Comité Económico e Social

Parecer do Comité Económico e Social sobre o XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência — 1999 [doc. SEC(2000) 720 final] e resposta da Comissão

Em 5 de Maio de 2000, a Comissão decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 262.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o *XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência — 1999* [doc. SEC(2000) 720 final].

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a Secção do Mercado Único, Produção e Consumo emitiu parecer em 8 de Dezembro de 2000 (relator: A. Pezzini).

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer:

XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência — 1999 [SEC(2000) 720 final] — Janeiro	
Pontos principais do parecer do CES	Posição do Comissão
O Comité apoia em geral o Relatório anual e as suas observações dizem sobretudo respeito à proposta da Comissão de Regulamento do Conselho relativo à execução das regras de concorrência previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado [COM(2000) 582, de 27 de Setembro de 2000].	A Comissão congratula-se com o apoio do Comité e remete os comentários sobre questões mais específicas ligadas à reforma dos procedimentos em matéria de concorrência para o debate no contexto do processo legislativo relativo à sua proposta de regulamento.
O Comité tece igualmente algumas considerações relativamente ao controlo das concentrações: 1.2.2. O Comité concorda com a possível utilidade do recurso à noção de posição dominante colectiva para abranger no controlo a situação de maior risco concorrencial. Devem porém sublinhar-se os riscos de um excessivo alargamento da noção de posição dominante colectiva na falta de definições precisas que permitam distingui-la de outras reduções da estrutura dos mercados que não comportam os mesmos riscos para a concorrência, podendo antes ter também efeitos concorrenciais positivos e corresponder a uma necessidade imprescindível da economia contemporânea. Por isso, o Comité considera necessário que no futuro a Comissão avance com a necessária cautela na via aberta pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância nos acórdãos <i>Kali und Salz</i> e <i>Gencor/Lonrho</i> e adopte, no mais breve prazo, as orientações, que há muito se aguardam, sobre a definição de domínio oligopolista para eliminar estes riscos e reduzir os riscos de excessiva discricionariedade na apreciação ⁽²¹⁶⁾ .	O Tribunal de Primeira Instância, no seu acórdão <i>Gencor/Lonrho</i> , confirmou a abordagem da Comissão em relação à análise das posições dominantes colectivas. A Comissão continuou e continuará a utilizar esta abordagem, a fim de cumprir a sua obrigação de só declarar compatíveis com o mercado comum as concentrações que não criem ou não reforcem uma posição dominante. Na realização deste objectivo, a Comissão procederá numa base casuística, tendo cuidadosamente em conta todos os aspectos da operação de concentração e todos os mercados relevantes em cada caso específico. Contudo, na conferência do 10.º aniversário do Regulamento das Concentrações, o comissário Monti declarou que «tinha tomado nota dos pedidos de uma maior transparência e orientação nesta área difícil formulados pelas empresas e pelos profissionais forenses» e que a Comissão planeava, a médio prazo, publicar uma comunicação nesta matéria. Os trabalhos de preparação desta comunicação continuam, beneficiando da valiosa experiência acumulada pela Comissão nos últimos anos através da análise de posições dominantes colectivas.

⁽²¹⁶⁾ O Relatório aborda outras questões do controlo de concentrações que merecem atenção. Na caixa 7 é abordada a questão da «apreciação de potenciais posições dominantes», que pode também vir a alargar as possibilidades de intervenção da Comissão em matéria de concentrações. Este tema consta de duas decisões de 1999 em que se considera a situação do poder de mercado das empresas em causa ser claramente superior ao que as quotas de mercado permitem supor dada a particular vantagem sobre os seus concorrentes. A questão da possibilidade de abranger com o controlo das concentrações situações de poder de mercado dependente de uma situação potencial, embora não havendo alterações substanciais do nível de concentração do mercado, evoluiu em 2000 com a decisão *Air Liquide/BOC*, de 18 de Janeiro, com a qual a Comissão considerou poderem ser abrangidas também concentrações que têm como efeito a redução ou eliminação da concorrência potencial embora não havendo alterações na situação de mercado anterior à concentração.

<p>6.2.3. Contudo, na opinião do Comité a intensificação do recurso a estes compromissos obriga a encontrar com urgência soluções satisfatórias para alguns problemas que decorrem da subordinação de uma decisão de compatibilidade a compromissos muito complexos, que muitas vezes envolvem desinvestimentos em actividades também muito importantes ou outros tipos de medidas. Estes problemas são de facto tanto mais importantes quanto mais numerosos são os processos em que se recorre a estas medidas.</p>	<p>Embora alguns compromissos possam parecer complexos, o comissário Monti declarou em várias ocasiões que «a solução não pode ser mais complexa do que o problema.» Este princípio está igualmente reflectido no ponto 32 da comunicação sobre as soluções⁽²¹⁷⁾. Além disso, um compromisso nunca poderá implicar desinvestimentos de actividades importantes. Este facto iria contra o objectivo de base de, nomeadamente, restaurar a concorrência efectiva no mercado, numa base permanente. Assim, a Comissão ponderará sempre se o adquirente de actividades alienadas que é proposto tem, designadamente, os recursos financeiros suficientes para manter e desenvolver a actividade alienada enquanto operador em concorrência com as partes⁽²¹⁸⁾.</p>
<p>6.2.6. Sem dúvida que se devem apoiar as justificações apresentadas pela Comissão, tendo em conta que esta, antes de aceitar os compromissos, deve fazer todas as verificações necessárias e consultar os Estados-Membros. Porém, o Comité entende que não devem ser menosprezados os motivos invocados pelas empresas para adiarem o mais possível a apresentação dos compromissos. Por isso, o Comité considera que deveriam ser introduzidas, na revisão normativa que está a ser preparada, alterações que dessem às empresas não só a possibilidade mas também o direito de requerer à Comissão o exame e discussão dos aspectos da operação que possam exigir especiais aprofundamentos antes do prazo previsto para a notificação formal. Isso daria tempo para discutir os compromissos e obrigações a adoptar para salvar a operação e garantir, com antecedência, uma defesa adequada o que responde a uma necessidade não menos importante.</p>	<p>A Comissão confirmou nos pontos 33 e 40 da Comunicação sobre as soluções a sua vontade de discutir com as partes as soluções propostas antes do termo do prazo na primeira e na segunda fase do seu procedimento⁽²¹⁹⁾.</p>
<p>6.2.7. A temática das condições e obrigações teve um grande desenvolvimento em 1999 com a apresentação pela Comissão de um projecto de comunicação sobre estas medidas que foi objecto de amplo debate. O texto do projecto contém já esclarecimentos de grande utilidade sobre as condições que exigem estas medidas, a sua duração e conteúdo em diversas circunstâncias. O Comité espera que esta comunicação possa ser adoptada o mais depressa possível e que a Comissão prossiga os seus esforços para tornar transparentes os seus procedimentos e continuar o diálogo com as empresas, as quais, justamente, atribuem cada vez maior importância a esta matéria.</p>	<p>A comunicação sobre as soluções foi adoptada pela Comissão em 21 de Dezembro de 2000 e foi depois publicada no Jornal Oficial. Desta forma, a Comissão é a primeira autoridade responsável pela concorrência a fornecer orientações nesta matéria através de uma comunicação pública.</p>
<p>6.2.9. O Comité (...) está certo de que, dada a cada vez maior importância dos «remédios» em matéria de controlo das concentrações, esta lacuna será brevemente colmatada. Apesar de tudo, o Relatório anual de 1999 é, mesmo quanto ao controlo das concentrações, rico de estímulos e de testemunhos de uma actividade de grande importância.</p>	<p>Muito embora não tencione ainda lançar um estudo geral de avaliação do impacto das suas soluções no mercado, a Comissão decidiu, como forma de acompanhamento da adopção da Comunicação, criar uma unidade consagrada a esta tarefa no âmbito da <i>task force</i> das concentrações, por forma a estabelecer um centro de conhecimento e a assegurar a capacidade necessária no domínio das soluções. Uma importante missão desta unidade consistirá em aprender com a sua própria experiência de êxitos e insucessos, bem como a experiência das outras autoridades responsáveis pela concorrência, em especial a Comissão Federal de Comércio dos EUA e o Departamento de Justiça, a fim de criar uma política de soluções mais coerente e eficaz, através de melhores orientações internas e de textos de apoio de base. Considera-se que desta forma será feito um uso mais profícuo dos recursos limitados da Comissão.</p>

⁽²¹⁷⁾ Comunicação da Comissão sobre as soluções passíveis de serem aceites nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 447/1998 da Comissão, JO C 68 de 2.3.2001, p. 3, ponto 32: «Quando as partes propõem soluções tão extensas e complexas que a Comissão não pode determinar, com o grau de certeza necessário, que a concorrência efectiva será restaurada no mercado, não pode ser concedida uma decisão de autorização».

⁽²¹⁸⁾ Ver ponto 49 da comunicação sobre as soluções.

⁽²¹⁹⁾ Ponto 33 da comunicação sobre as soluções, relativamente à fase I: «[...] As partes podem submeter à apreciação da Comissão, a título informal, propostas de compromissos mesmo antes da comunicação formal». Ponto 40 da comunicação sobre as soluções, relativamente à fase III: «A Comissão está disposta a discutir compromissos adequados antes do termo do período de três meses. As partes são encorajadas a apresentar projectos de propostas que contemplem tanto os aspectos materiais como processuais, necessários para assegurar que os compromissos sejam plenamente viáveis».

Comissão Europeia

XXX Relatório sobre a Política de Concorrência — 2000

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2001 — 400 p. — 16,2 x 22,9 cm

ISBN 92-894-0848-0

Preço no Luxemburgo (IVA excluído): 18 EUR

O Relatório sobre a Política de Concorrência é publicado anualmente pela Comissão Europeia para responder ao pedido formulado pelo Parlamento na sua resolução de 7 de Junho de 1971. Este Relatório, anexo ao Relatório Geral sobre a Actividade da União Europeia, destina-se a oferecer uma noção de conjunto sobre a política de concorrência seguida no ano findo.

Venta • Saig • Verkauf • Πωλήσεις • Sales • Vente • Vendita • Verkoop • Venda • Myynti • Försäljning
http://eur-op.eu.int/general/en/s-ad.htm

BELGIQUE/BELGIÉ Jean De Lannoy Avenue du Roi 202/Koningslaan 202 B-1190 Bruxelles/Brussel Tél. (32-2) 538 43 08 Fax (32-2) 538 08 41 E-mail: jean.de.lannoy@infoboard.be URL: http://www.jean-de-lannoy.be	ÖSTERREICH Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung GmbH Kohlmarkt 16 A-1014 Wien Tel. (43-1) 53 16 11 00 Fax (43-1) 53 16 11 67 E-Mail: manz@schwinge.at URL: http://www.manz.at	EESTI Eesti Kaubandus-Tööstuskoda (Estonian Chamber of Commerce and Industry) Toom-Kooli 17 EE-10130 Tallinn Tel. (372) 646 02 44 Fax (372) 646 02 45 E-mail: einfo@koda.ee URL: http://www.koda.ee	Renouf Publishing Co. Ltd 5369 Chemin Capotek Road, Unit 1 Ottawa, Ontario K1J 3J3 Tel. (1-613) 745 26 65 Fax (1-613) 745 76 60 E-mail: order.dept@renoufbooks.com URL: http://www.renoufbooks.com
La librairie européenne/ De Europese Boekhandel Rue de la Loi 244/Weststraat 244 B-1040 Bruxelles/Brussel Tél. (32-2) 295 26 39 Fax (32-2) 735 08 60 E-mail: mail@libeurop.be URL: http://www.libeurop.be	PORTUGAL Distribuidora de Livros Bertrand Ld.º Grupo Bertrand, SA Rua das Terras dos Vales, 4-A Apartado 60037 P-2700 Amadora Tel. (351) 214 95 87 87 Fax (351) 214 96 02 55 E-mail: dlb@ip.pt	HRVATSKA Mediatrade Ltd Pavla Hatza 1 HR-10000 Zagreb Tel. (385-1) 481 94 11 Fax (385-1) 481 94 11	EGYPT The Middle East Observer 41 Sherif Street Cairo Tel. (20-2) 392 69 19 Fax (20-2) 393 97 32 E-mail: inquiry@meobserver.com URL: http://www.meobserver.com.eg
Moniteur belge/Belgisch Staatsblad Rue de Louvain 40-42/Leuvenseweg 40-42 B-1000 Bruxelles/Brussel Tél. (32-2) 552 22 11 Fax (32-2) 511 01 84 E-mail: eusales@just.fgov.be	Imprensa Nacional-Casa da Moeda, SA Sector de Publicações Oficiais Rua da Escola Politécnica, 135 P-1250-100 Lisboa Codex Tel. (351) 213 94 57 00 Fax (351) 213 94 57 50 E-mail: spcoe@incm.pt URL: http://www.incm.pt	MAGYARORSZÁG Euro Info Service Sz. István Art.12 II emelet 1/A PO Box 1039 H-1137 Budapest Tel. (36-1) 329 21 70 Fax (36-1) 349 20 53 E-mail: euroinfo@euroinfo.hu URL: http://www.euroinfo.hu	INDIA EBIC India 3rd Floor, Y. B. Chavan Centre Gen. J. Bhosale Marg, Mumbai 400 021 Tel. (91-22) 282 60 64 Fax (91-22) 285 45 64 E-mail: ebicindia@vsnl.com URL: http://www.ebicindia.com
DANMARK J. H. Schultz Information A/S Herstedvang 12 DK-2620 Albertslund Tlf. (45) 43 63 23 00 Fax (45) 43 63 19 69 E-mail: schultz@schultz.dk URL: http://www.schultz.dk	SUOMI/FINLAND Akateeminen Kirjakauppa/ Akademiska Bokhandeln Keskuskatu 1/Centralgatan 1 PL/PB 128 FIN-00101 Helsinki/Helsingfors P./fn (358-9) 121 44 18 F./fax (358-9) 121 44 35 Sähköposti: sps@akateeminen.com URL: http://www.akateeminen.com	MALTA Miller Distributors Ltd PO Box 25 Luqa LOA 05 Tel. (356) 66 44 88 Fax (356) 67 67 99 E-mail: gwrth@usa.net	PSI-Japan Asahi Sanbancho Plaza #206 7-1 Sanbancho, Chiyoda-ku Tokyo 102 Tel. (81-3) 32 34 69 21 Fax (81-3) 32 34 69 15 E-mail: books@psi-japan.co.jp URL: http://www.psi-japan.co.jp
DEUTSCHLAND Bundesanzeiger Verlag GmbH Vertriebsabteilung Amsterdamer Straße 192 D-50735 Köln Tel. (49-221) 97 66 80 Fax (49-221) 97 66 82 78 E-Mail: vertrieb@bundesanzeiger.de URL: http://www.bundesanzeiger.de	SVERIGE BTJ AB Traktorvägen 11-13 S-221 82 Lund Tlf. (46-46) 18 00 00 Fax (46-46) 30 79 47 E-post: btjeu-pub@btj.se URL: http://www.btj.se	POLSKA Ars Polona Krakowskie Przedmiescie 7 Skr. pocztowa 1001 PL-00-950 Warszawa Tel. (48-22) 826 12 01 Fax (48-22) 826 62 40 E-mail: books119@arspolona.com.pl	MALAYSIA EBIC Malaysia Suite 45.02, Level 45 Plaza M&I (Letter Box 45) 8 Jalan Yap Kwan Seng 50450 Kuala Lumpur Tel. (60-3) 21 62 92 98 Fax (60-3) 21 62 61 98 E-mail: ebic@tm.net.my
ΕΛΛΑΔΑ/GREECE G. C. Eleftheroudakis SA International Bookstore Panepistimioi 17 GR-10564 Athina Tel. (30-1) 331 41 80/1/2/3/4/5 Fax (30-1) 323 98 21 E-mail: elebooks@netor.gr URL: elebooks@hellasnet.gr	UNITED KINGDOM The Stationery Office Ltd Customer Services PO Box 29 Norwich NR3 1GN Tel. (44) 870 60 05-522 Fax (44) 870 60 05-533 E-mail: book.orders@hесо.co.uk URL: http://www.itsofficial.net	ROMÂNIA Euromedia Str. Dionisie Lupu nr. 65, sector 1 RO-70184 Bucuresti Tel. (40-1) 315 44 03 Fax (40-1) 312 96 46 E-mail: euromedia@mailcity.com	MEXICO Mundi Prensa México, SA de CV Rio Pánuco, 141 Colonia Cuauhtémoc MX-06500 México, DF Tel. (52-5) 533 56 58 Fax (52-5) 514 67 99 E-mail: 101545.2361@compuserve.com
ESPAÑA Boletín Oficial del Estado Trafalgar, 27 E-28071 Madrid Tel. (34) 915 38 21 11 (libros) 913 84 17 15 (suscripción) Fax (34) 915 38 21 11 (libros), 913 84 17 14 (suscripción) E-mail: clientes@com.boe.es URL: http://www.boe.es	ISLAND Bokabud Larusar Blöndal Skólavörðustíg, 2 IS-101 Reykjavik Tel. (354) 552 55 40 Fax (354) 552 55 60 E-mail: bokabud@simnet.is	SLOVENIA Gospodarski Vestnik Dunajska cesta 5 SLO-1000 Ljubljana Tel. (386) 613 09 16 40 Fax (386) 613 09 16 45 E-mail: europ@gvestnik.si URL: http://www.gvestnik.si	PHILIPPINES EBIC Philippines 19th Floor, PS Bank Tower Sen. Gil J. Puyat Ave. cor. Tindalo St. Makati City Metro Manila Tel. (63-2) 759 66 80 Fax (63-2) 759 66 90 E-mail: eccpcom@globe.com.ph URL: http://www.eccp.com
Mundi Prensa Libros, SA Castelló, 37 E-28001 Madrid Tel. (34) 914 36 37 00 Fax (34) 915 75 39 98 E-mail: libreria@mundiprensa.es URL: http://www.mundiprensa.com	NORGE Swets Blackwell AS Østernjovveien 18 Boks 6512 Etterstad N-0606 Oslo Tel. (47) 22 97 45 00 Fax (47) 22 97 45 45 E-mail: info@no.swetsblackwell.com	SLOVAKIA Centrum VTI SR Nám. Slobody, 19 SK-61223 Bratislava Tel. (421-7) 54 41 83 64 Fax (421-7) 54 41 83 64 E-mail: europ@ttb1.silk.stuba.sk URL: http://www.silk.stuba.sk	SOUTH AFRICA Eurochamber of Commerce in South Africa PO Box 781738 2146 Sandton Tel. (27-11) 884 39 52 Fax (27-11) 883 55 73 E-mail: info@eurochamber.co.za
FRANCE Journal officiel Service des publications des CE 26, rue Desaix F-75727 Paris Cedex 15 Tél. (33) 140 58 77 31 Fax (33) 140 58 77 00 E-mail: europublications@journal-officiel.gouv.fr URL: http://www.journal-officiel.gouv.fr	SCHWEIZ/SUISSE/SVIZZERA Euro Info Center Schweiz c/o OSEC Stampfenbachstraße 85 PF 492 CH-8035 Zürich Tel. (41-1) 365 53 15 Fax (41-1) 365 54 11 E-mail: eics@osec.ch URL: http://www.osec.ch/eics	TÜRKIYE Đunya Infotel AS 100, Yıl Mahallesi 34440 TR-80050 Bağcılar-Istanbul Tel. (90-212) 829 46 89 Fax (90-212) 629 46 27 E-mail: infotel@dunya-gazete.com.tr	SOUTH KOREA The European Union Chamber of Commerce in Korea 5th Fl. The Shilla Hotel 202, Jangchung-dong 2 Ga, Chung-ku Seoul 100-392 Tel. (82-2) 22 53-5631/4 Fax (82-2) 22 53-5635/6 E-mail: eucock@eucock.org URL: http://www.eucock.org
IRELAND Alan Hanna's Bookshop 270 Lower Rathmines Road Dublin 6 Tel. (353-1) 496 73 98 Fax (353-1) 496 02 28 E-mail: hannas@iol.ie	BÄLGARIJA Europress Euromedia Ltd 59, blvd Vitoshka BG-1000 Sofia Tel. (359-2) 980 37 66 Fax (359-2) 980 42 30 E-mail: Milena@inbox.cit.bg URL: http://www.europress.bg	ARGENTINA World Publications SA Av. Cordoba 1877 C1120 AAA Buenos Aires Tel. (54-11) 48 15 81 56 Fax (54-11) 48 15 81 56 E-mail: wpbooks@infovia.com.ar URL: http://www.wpbooks.com.ar	SRI LANKA EBIC Sri Lanka Trans Asia Hotel 115 Sir Chittampalam A. Gardiner Mawatha Colombo 2 Tel. (94-1) 074 71 50 78 Fax (94-1) 44 87 79 E-mail: ebicsl@sinet.lk
ITALIA Licosa Spa Via Duca di Calabria, 1/1 Casella postale 552 I-50125 Firenze Tel. (39) 055 64 83 1 Fax (39) 055 64 12 57 E-mail: licosa@licosa.com URL: http://www.licosa.com	ČESKÁ REPUBLIKA ÚVIS odd. Publikaci Hávejkova 22 CZ-130 00 Praha 3 Tel. (420-2) 22 72 07 34 Fax (420-2) 22 71 57 38 URL: http://www.uvis.cz	AUSTRALIA Hunter Publications PO Box 404 Abbotsford, Victoria 3067 Tel. (61-3) 94 17 53 61 Fax (61-3) 94 19 71 54 E-mail: jpdavies@ozemail.com.au	UNITED STATES OF AMERICA Bernan Associates 4611-F Assembly Drive Lanham MD 20706-4391 Tel. (1-800) 274 44 47 (toll free telephone) Fax (1-800) 865 34 50 (toll free fax) E-mail: query@bernan.com URL: http://www.bernan.com
LUXEMBOURG Messageries du livre SARL 5, rue Raffeleisen L-2411 Luxembourg Tél. (352) 40 10 20 Fax (352) 49 06 61 E-mail: mail@mdl.lu URL: http://www.mdl.lu	CYPRUS Cyprus Chamber of Commerce and Industry PO Box 21455 CY-1509 Nicosia Tel. (357-2) 88 97 52 Fax (357-2) 66 10 44 E-mail: demetrap@ccci.org.cy	BRESIL Livraria Camões Rua Bitencourt da Silva, 12 C CEP 20043-900 Rio de Janeiro Tel. (55-21) 262 47 76 Fax (55-21) 262 47 76 E-mail: livraria.camoes@incm.com.br URL: http://www.incм.com.br	ANDERE LÄNDER/OTHER COUNTRIES/ AUTRES PAYS Bitte wenden Sie sich an ein Büro Ihrer Wahl/Please contact the sales office of your choice/veuillez vous adresser au bureau de vente de votre choix Office for Official Publications of the European Communities 2, rue Mercier L-2985 Luxembourg Tel. (352) 29 29-4265 Fax (352) 29 29-42758 E-mail: info-info-opoce@cec.eu.int URL: http://eur-op.eu.int
NEDERLAND SDU Servicecentrum Uitgevers Christoffel Plantijnstraat 2 Postbus 20014 2500 EA Den Haag Tel. (31-70) 378 98 90 Fax (31-70) 378 97 83 E-mail: sdu@sdu.nl URL: http://www.sdu.nl		CANADA Les éditions La Liberté Inc. 3020, chemin Sainte-Foy Sainte-Foy, Québec G1X 3V6 Tel. (1-418) 698 37 63 Fax (1-800) 567 54 49 E-mail: liberte@mediom.qc.ca	